



MEMORIAS
DE
LITTERATURA
PORTUGUEZA.

MEMORIAS

DE

LITTERATURA

PORTUGUEZA,

PUBLICADAS

PELA

ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS

DE LISBOA.

Nisi utile est quod facimus, stulta est gloria.

TOMO II.





LISBOA

NA OFFICINA DA MESMA ACADEMIA.

ANNO M. DCC. XCII.

Com licença da Real Meza da Commissaõ Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros.

MEMORIA

Para a Historia da Agricultura em Portugal.

QUERER principiar a Historia da Agricultura em Portugal desde antes da fundaçaõ, e independencia desta Monarquia, he querer tirar a luz do centro da obscuridade. Nossos maiores pouco sollicitos de nos deixarem memorias, e o tempo consumidor de tudo, nos embaraça de subir taõ longe. Na falta de testemunhos precisos, e particulares, bem podemos lembrar-nos de huma idéa vaga, e geral, de que os Gregos, os Romanos, os Septemtrionaes, e os Arabes conheciaõ, e procuravaõ o nosso paiz, como fertil de todos os generos, que remedeiaõ as primeiras, e segundas necessidades da vida, e que concorrem á delicadeza, e á Policia, os quaes eu reduzo á tabella seguinte:

1.° Grãos = *Cerealia*.
2.° Legumes.
3.° Fructas, e Hortaliças.
4.° Texturas = Lans, Linhos, Sedas.
5.° Liquores = Azeite, Vinho, Mel.
6.° Gado grosso = *Armenta*.
7.° Madeiras.

Estes saõ os generos, em que Portugal foi sempre fecundo. A diversidade dos tempos, fez que nem sempre florecessem igualmente. Isto he o que eu hei de hir mostrando. Como escrevo a sabios *naõ metterei pelos olhos o que digo: contento-me de o deixar ver.* Julguei que o modo mais accommodado ás minhas primeiras idéas, era discorrer pela vida de cada hum dos nossos Principes, e mos-

e mostrar ahi o augmento, ou decadencia, da Agricultura, e as suas causas. Serei breve, fugindo de ser escuro.

§ I.

Do tempo do Conde D. Henrique até a ElRei D. Pedro o I.

O Terreno que chamamos Portugal, no tempo do Conde D. Henrique era, grande parte, senhoreado de Mouros, inimigos irreconciliaveis dos Nacionaes, com quem viviaõ quasi sempre em crua guerra. O caracter da guerra d'aquelles tempos era principalmente de corridas, de salto, e de pilhagem, a onde de parte a parte se roubavaõ os fructos, e os rebanhos. Os Lavradores, destas continuas inquietações sempre asustados, a penas cultivavaõ as terras mais vizinhas ás casas fórtes, e povoações muradas, donde facilmente podessem ser auxiliados das irrupções dos inimigos. Com a maõ, hora nos instrumentos da cultura, outra hora nos da guerrra pela maior parte colhiaõ, e pelejavaõ.

Nas Provincias do Minho, Tras-os-Montes, e huma parte da Beira se vivia com mais repoiso. Ahi mais a salvo os Lavradores, semeavaõ, e colhiaõ. As colheitas eraõ principalmente de trigo, centeio, cevada, e legumes. As fructas, e hortaliças eraõ abundantes á proporçaõ do povo. O azeite era rarissimo no Minho; havia sufficiente na Beira, e Tras-os-Montes: (1) do mesmo modo era o vinho. Os mais generos floreciaõ medianamente.

Ainda entaõ se naõ tinhaõ introduzido tantas differenças de qualidades na Ordem politica. Hum Lavrador era *hum homem bom*, hum homem honrado, que toda-

va

(1) Vemos isto por algumas escripturas, e doações daquelle tempo, que se guardaõ nos respectivos cartorios, e tambem pelos foraes. Muitos nos refere Fr. *Antonio Brandaõ* na Monarchia Lusitana, e o P. D. *Antonio Caetano de Sousa* nas Provas das Memorias Genealogicas da Serenissima Casa de Bragança.

va com todos os bons Patriotas, e occupava os honroſos cargos publicos do Lugar em que vivia.

O Conde vendo, que havia baſtantes terras incultas, que era neceſſario cultivarem-ſe para a ſubſiſtencia do Eſtado, e que por outra parte os cuidados da guerra lhe naõ deixavaõ empregar-ſe de propoſito neſte empenho, buſcou modo, com que, ſem faltar ao miniſterio das armas, promoveſſe a Agricultura. Repartio largamente as terras incultas por alguns corpos de *maõ morta*, como ás Cathedrais de Braga, e outras, e aos Monges Benedictinos; e tambem por muitos Senhores da ſua Corte, que as fizeſſem cultivar. (1) A Cathedral de Braga *repartio* eſtas terras, afforando humas, dando outras aos Lavradores com a convençaõ de certas partilhas na colheita dos fructos.

Os Monges em parte fazendo o meſmo que a Cathedral, em parte dando ainda melhor exemplo, tambem promovêraõ a cultura. Viviaõ ainda eſtes reſpeitaveis Monges em todo o rigor dos trabalhos Monaſticos. Multiplicáraõ, com o favor do Conde, os Moſteiros, aonde ſe recolhiaõ nas horas do repouſo, e Oraçaõ. O mais tempo empregavaõ em cultivar por ſuas proprias mãos as terras que lhes fôraõ doadas, dando teſtemunho publico da ſua obſervancia, e do amor ao trabalho honeſto, e proveitoſo, fundando ao meſmo tempo muitas povoações, e Fie-

gue-

(1) Que fez doações a varios Senhores da ſua Corte, prova-ſe pelos teſtemunhos apontados nos referidos *AA.* = Deu a Alberto Tibao, e a ſeus Irmaõs, e aos mais Francezes o campo de Guimaraẽs junto ao ſeu Paço. = *Souſa* T. I. das prov. n. 2. = Tambem deu a Egas Monis o ſitio de Britiande, *que logo pobrou, e fez ahi quintaã e morada.* = conſta do liv. das doações do Moſteiro de Salzedas, referido por *Brandaõ* Part. III. liv. VIII. cap. 20. Ahi meſmo ſe lem eſtas palavras: *E D. Henrique . . . . Leixoulhes aver quanto filhavaõ e coutavalho, e aſſy fes a D. Gracia Rodrigues e a D. Paiaõ ſeu irmaõ, que lhes coutou o Couto de Leomil* &c. No meſmo lugar ſe achaõ outros muitos teſtemunhos. Tambem o Conde fez fundar novas povoações de Lavradores, para multiplicar os homens, honrando a eſtes novos povoadores com graças e privilegios. Para prova diſto baſta ver o foral da Villa *de Conſtantim de Panoias*, que refere *Souſa* no tom. 1. das Provas n. 1.

guezias para commodo d'aquelles seculares, que por algum modo se aggregavaõ ás suas lavouras, donde veio ser a Provincia do Minho a mais povoada, e por consequencia a mais abundante.

Estas Communidades de Monges lavradores se augmentáraõ tanto, que além dos Mosteiros Lorvaniense, e Bubulense serem muito povoados, o Palumbario, segundo escrevem alguns, chegou a ter 900 Monges. (1) A utilida-

(1) Que os Monges Benedictinos viviaõ do seu trabalho manual, já desde as suas fundações em Portugal, e antes do tempo em que fallamos, além de ser conforme á sua regra, e testificado pelos seus annaes, se deduz da doaçaõ, que fez ElRei D. Ramiro aos Monges de Lorvaõ, que naõ querendo elles possuir herdades, e sustentando-se como *Lavradores jornaleiros*, o Rei lhes dá huma herdade, e os obriga a acceitar = *quoniam inter istos montes non habetis campos ad laborandum.* = prova de que elles trabalhavaõ nos campos para se sustentarem. Que os Monges deste Mosteiro trabalhavaõ por suas mãos nas herdades que ja depois possuiaõ, prova-se porque as suas lavouras eraõ muito grandes. Taes, como se colhe de doaçaõ que lhes fez ElRei D. Sancho de Leaõ, que contendo, como quizera levantar o cerco de Coimbra por falta de viveres, accrescenta: = Os frades me deraõ de tudo o que tinhaõ para comer, *ovelhas*, *bois*, porcos, cabras, aves, pescados, *e muitos legumes*, *paõ*, *e vinho sem conta* que.... tinhaõ guardado &c. = Tais eraõ as suas colheitas que sustentáraõ hum Rei, e hum exercito! Estas naõ podiaõ ser feitas senaõ pelas suas mãos; porque tendo sido, depois de expugnaçaõ de Coimbra por Almansor, levadas captivas a Sevilha = *todas as pessoas que eraõ de trabalhar.* = E algumas poucas que ficáraõ, constrangidas pela escravidaõ, a servir aos Mouros, que dominavaõ a terra, como podiaõ ter os Monges tanta copia de criados para taõ grandes lavouras? Nem os Mouros lhos consentiriaõ, principalmente tendo taõ perto o Mosteiro Bubulense, ou da Vaccariça, que unindo-se seriaõ temiveis aos inimigos. Além disto = Os Mouros deixavaõ *trabalhar aos Monges* pagando-lhes certo tributo, e ainda assim os *avexavaõ.* = Saõ palavars de hum monumento antigo referido por Fr. *Manoel da Rocha* no Portugal Renascido.

Que o mosteiro Palumbario, ou de Pombeiro, tivesse 900 Monges, diz Fr. *Leaõ de S. Thomaz* nos prologomen. ás Constituições Benedictinas. Outros duvidaõ do numero; como quer que fosse, sempre era grande. O mesmo A. refere huma passagem do Livro dos usos do dito Mosteiro, que determina, que = Na 5.ª feira Maior se chamem para o Lava-pés *tantos pobres*, *quantos Monges houver*: e no caso de se naõ acharem tantos pobres *Curet saltem* (o Abbade) *quod centum et viginti minime deficiant.* =

lidade intrinseca de Agricultura, os exemplos destes virtuosos Monges, o favor do Principe, e dos poderosos, para o augmento da povoaçaõ, e por consequencia da Cultura, tudo animou os homens, e começaraõ a empregar-se com mais gosto nos trabalhos da lavoura.

Neste tempo ainda naõ era cultivada por nós, mais que huma pequena parte da Estremadura. A Beira nem toda era cultivada. O Além-Téjo era occupado de Mouros, que naõ deixavaõ trabalhar os naturaes, opprimindo-os ou com a escravidaõ, ou com a guerra.

Entrou o governo d'ElRei D. Affonso Henriques, em cujo tempo já nas tres Provincias havia muita colheita de grãos, vinhos, e azeite, principalmente nas vizinhanças de Coimbra. *Duarte Galvaõ*, e *Duarte Nunes do Leaõ* nos contaõ, que estando este Principe em Guimarães vieraõ os Mouros cercar Coimbra, e destruiraõ = *pães*, *hortas*, *vinhos*, *e olivaes*, com tudo era tanta a abundancia destes generos na Cidade, que *davaõ cinco quarteiros de trigo per hum meravidy de ouro e dous moros de vinho per outro meravidy* = saõ formaes palavras por que Duarte Galvaõ se explica. (1)

As armas Portuguezas conduzidas por este Principe foraõ correndo pela Estremadura, entrando por Além-Téjo, e compellindo os Mouros até aos fins da Monarquia. Novas terras conquistadas pediaõ novos povoadores, e colonos. Elle todo occupado na reparaçaõ da Patria, vendo que os trabalhos da guerra lhe naõ deixavaõ pôr todos os esforços no augmento da Cultura, seguio os vestigios de seu Pai, já em cuidar, que se fizessem novas povoações, ja em repartir as terras pelos Corpos de maõ morta; deu muitas ás Cathedraes de Vizeu, e Coimbra, que fizeraõ fundar innumeraveis povoações, (2) outras

 mui-

(1) Duarte Galv. Chron. Cap. 7.

(2) Consta das nossas Chronicas, da Monarchia Lusitana, e de infinitos documentos dos referidos cartorios. *Fez das terras de Coja couto, e Senhorio dos Bispos de Coimbra, que as fizeraõ cultivar.* Brand. Part. III. liv. 9. Cap. 18.

muitas ao Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra. (1) Estas corporações repartírão tambem as terras pelos seus colonos com foros, ou por convenções de partilhas na colheita, por terço, quarto, e oitavo; e esta foi a origem dos direitos que este Mosteiro ainda hoje tem nos campos de *Cadima*, *Tocha*, *Antuzede*, *Reveles*, *Ribeira de Frades*, *Condeixa a Nova*, *e Vetride* povoações, que aquella Communidade ou fundou, ou reedificou para commodo dos seus Lavradores.

Succedeo depois a conquista de Santarém que deu occazião a que aquelle Rei doasse para o Mosteiro de Alcobaça quanto avistava da serra de *Alvardos*, até ao mar. (2) Edificado o Mosteiro, fizerão os Monges o mesmo que já tinhão feito as outras corporações. Dividírão, aforárão, convencionárão, edificando tantas villas, e aldeias, quantas compoem os seus Coutos. Fizerão mais ainda, alcançárão graças, izenções, e privilegios do Soberano a favor dos seus colonos, para melhor os animarem á Cultura. (3)

O mesmo que ElRei fez a estas Communidades, practicou tambem a favor de muitas Igrejas. A Ordem da Freiria de Evora (hoje de Aviz) teve parte nas liberalidades do Monarcha. Não contente ainda o infatigavel Soberano de tantos trabalhos pelo bem público, ordenou Colonias, já das Provincias mais povoadas, já das gentes estrangeiras, a quem, depois da tomada de Lisboa, edificou as Villas de Almada, Villa Franca, Villa Verde, Azam-

(1) O livro das doações de S. Cruz está cheio de provas. = Fez o couto de Verido a esta Casa, na Era de 1204. e deu suas terras para se fazerem abrir. = Deu tambem o Castello de S. Olaia. = A doação deste Castello traz *Brand.* Part. III. liv. 11. Cap. 7. Tambem lhe deu Leiria, da qual o Rei diz. = *Quod castrum in terra deserta ego primitus edificavi* Id. Part. III. liv. 9. Cap. 25.

(2) Desta doação falla *Duarte Galvaõ*, *Duarte Nunes*, *Brandaõ* Part. III. *Moreri* Dictonar. articul. = Alcobaça = *Marçal de Britto Alam* nas Memorias da casa de Nazareth junto á Pederneira a transcreve.

(3) Estes privilegios lhes concedeo D. Affonso I. *Brit.* Histor. de Cister. Morer. loco citat. Confirmou-lhos D. Sancho I. *Brend.* Part. IIII. liv. 12. cap. 3.

Azambuja, Atouguia, Alcanede, Lourinhã, e outras: (1) foi de tanta utilidade eſte arbitrio, que brevemente ſe viraõ copioſas ſearas, aonde dantes ſó ſe viaõ intractaveis eſpeſſuras.

Succedeo a eſte Rei ſeu filho D. Sancho I. digno filho de tal pai, herdeiro da ſua Corôa, e das ſuas intençóes. Eſte Principe á proporçaõ que hia conquiſtando, repartia as terras como ſeu pai, edificava novas povoaçóes, ſem ſe eſquecer de que o augmento da povoaçaõ he o meſmo augmento da Cultura. Iſto naõ era ſó nas terras de novo conquiſtadas; era tambem nas que herdára pacificamente, aonde quer que eſtavaõ deſpovoadas, ou incultas. Concedia graças, e privilegios a todas as peſſoas, que empenhava neſtas novas povoaçóes de Lavradores. (2) Aſſim o fez ás Villas de Penamacor, Valença do Minho, Sortelha, Montemór o Novo, Penela, Figueiró, Fol-

B ii go-

(1) *Duarte Galvaõ*, *Duarte Nunes*, *Faria e Souſa*, *Severim de Faria*, todos aqui ſaõ conformes. = Mandou fundar, e povoar Almada por Gonçallo Mendes de Souzeo, a quem a deu, e lhe deu foral. = Brand. Part. III. liv. 10. Cap. 3. referindo o livro dos Teſtamentos de S. Cruz. = Azambuja por D. Rolim ou Childe Rolim, Atouguia por Guilherme de la Corne, e Roberto ſeu Irmaõ: a Lourinhã por D. Jordaõ e ſeus companheiros Francezes. A Villa-Verde por D. Alardo e ſeus companheiros. Deu tambem terras incultas a hum D. Ligel, e a hum N. Briton, ou Briteiro. = *Brandaõ* Part. III. liv. 10. Cap. 3. e outros.

(2) *Faria e Souſa*, *Duarte Nunes*, *Ruy de Pina*, e *Severim de Faria* ſaõ conformes. = *Fes povorar a Covilhãa dando os privilegios de Infançaõ e Poteſtade a todos os Cavalleiros, que a vieſſem habitar*, e a todo o Chriſtaõ captivo depois de hum anno, a liberdade, e nobreza pera ſi, e ſeus deſcendentes. = *Brand.* Part. IIII. liv. 12. Cap. 3. = *Deo foro de Infançaõ* aos cavalleiros que povoaſſem a Guarda. = Id. Ibid. Cap. 25. No foral de Pinhel iſenta a todos os povoadores de pagarem pedidos, collectas, e portagem por todo Portugal. Id. Ibid. Cap. 9. = *Povorou a Villa de Valhelhas .... Deu foral á Cidade de Vizeu, e tambem ás Villas de Seu e Gouvea, e povorou Pena Macor, e lhe deu foral .... E aſſim a Villa de Torres Novas que refes. Deu foral a Bragança. Povorou e fes de novo a Villa de Contraſte (hoje Valença do Minho). Povorou de fundamento Monte-Mór o Novo, e lhe deu foral. Aſſim povorou Penella, e Figueiró* = Ruy de Pina Chronic. Cap. 18.

gozinho, Covilhã, Pinhel, e a Cidade da Guarda, que todas ou fundou, ou povoou de novo.

Naõ consentia, que a qualquer se desse mais terra, do que aquella, que elle com sua familia, e criados pódesse cultivar. (1) Tal foi n'outro tempo a politica do Consul *Cassio*. Facilitou os matrimonios, para multiplicar os cultores, repartindo novas terras pelos que casavaõ de novo. Verdadeiro imitador dos Legisladores Gregos, e Romanos. (2) Foi no seu tempo tanta a colheita dos generos de primeira necessidade, que naõ obstante a grande fome, succedida ao Eclipse de 1199. *da era de Christo* e a dous annos de continuas tempestades, em que morreo de fome inumeravel gente na Europa, elle ainda assim póde sustentar a guerra do Algarve, e do Além-Téjo. (3)

Até por sua morte quiz este Rei mostrar quanto favorecia os Lavradores, e procuráva os seus commodos. As tempestades de que agora fallamos, tinhaõ destruido a ponte de Coimbra, e o encanamento do Mondego em gravissimo detrimento dos Lavradores. O grande Rei projectou occorrer a estes damnos: a morte o embaraçou. No seu testamento deixou para estas obras dez mil maravedis de ouro de pezo de sessenta por marco, porçaõ bem consideravel naquelles tempos. (4)

Este mesmo amor aos Lavradores, deixou como por herança a seus filhos. (5) Os nossos Historiadores todos a hu-

(1) Com dous Bois, accrescenta *Bovadilha*, e desta repartiçaõ das terras, e jugos de Bois diz, que nasce o nome, e o direito de jugadas. Isto naõ vai longe da Ordenaçaõ liv. 2. tit. 33.

(2) Memor. de Portug. tom. 1. Cap. 15.

(3) Foi este espantoso Eclipse, e as tempestades, e fomes, que se lhe seguiraõ no anno de Christo de 1199. segundo a conta de *Duarte Nunes*, e *Ruy de Pina*; alguma differença faz da conta do livro da Noa de S. Cruz, que refere o *P. Sousa* tom 1. das Prov. ao liv. 3. n.º 10.

(4) Todos os Historiadores citados saõ conformes. O testamento traz o *P. Sousa* no tom. 1. das provas. O Reverendo *Joaquim da Silva* Beneficiado em Sant Iago de Coimbra nas suas Memorias diz, que na ponte velha estava huma inscripçaõ, que dizia isto.

(5) A Infanta D. Constantina Sancha deixou parte ás mesmas obras das libras de oiro. *Sousa*. Prov. tom. 1, num. 11.

huma voz lhe deraõ o nome de Povoador; e *Manoel da Faria e Sousa* depois de fazer a ElRei D. Diniz os maiores elogios a respeito da Agricultura, naõ duvida comparallo a Sancho I. Com effeito os foraes dados por elle a muitas terras bem deixaõ ver, quanto elle se interessava por esta arte proveitosa, multiplicando as povoações, e honrando os Lavradores.

Seguio-se ElRei D. Affonso segundo. Deste tempo em diante costumáraõ os nossos Principes fazer leis gerais e commuas a todo o Reino, quando até entaõ cada povoaçaõ se regia em particular pelos seus forals, e direitos municipais. Daqui lhe veio o nome de Legislador, e a *nós* huma fonte de testemunhos para confirmar as reflexões deste escrito (1).

Este Soberano seguio a respeito da Agricultura os vestigios de seus maiores. He celebre, entre outros documentos, a doaçaõ do sitio de Aviz feita por elle á ordem da Freiria de Evora com a condiçaõ de edificar, e povoar. (2) Tambem deu forais ás Villas de Pontevel, e Valença do Minho, em que mostra o amor da Agricultura, e o cuidado do commodo dos Lavradores, o que tambem se colhe dos privilegios, que deu aos moradores de Sarzedas, concedendo-lhes os mesmos foros de que gozavaõ os moradores da Covilhã. (3)

Do seu tempo achei huma Memoria digna de se saber no cartorio da Collegiada de S. Bartholomeu de Coimbra. Tinha-lhe denunciado hum *Joaõ Eannes*, que

o Prior,

(1) Para formar huma boa Historia da Agricultura, fora preciso ter á vista todos os testemunhos, que provaõ os costumes de cada idade. Isto he quasi impossivel em Portugal. Na falta destes testemunhos, nós temos hum grande soccorro no conhecimento das Leis, partindo daquelle irrefragavel principio = As Leis saõ os bons costumes reduzidos á regra = as nossas Leis Agrarias, e outras que jogaõ com ellas, nos serviraõ de guia nesta Memoria.

(2) *Et confidimus tali pacto, quod in loco supradicto de Avis, Castrum ædificetis, et populetis.* Brand. Part. IIII. liv. 13. Cap. 1. Sousa Prov. tom. 1. n.° 6.

(3) *Brand.* loco citat.

o Prior, e Beneficiados da dita Igreja possuiaõ hum olival, além do Mondego defronte da Cidade, que havia tres annos, que estava por cultivar, e *em pena* pedia, que se lhe desse a elle denunciante. Resolve ElRei, depois de hum largo relatorio: *Otorgo, e aprasme que ho dito olival que havia ho Preste e PP. da dita Egreja que vos ho hajades quejando elles ho havion, per ho non amanharem em maneira que vos me ho notificaste, de guiza que vos Joanne Eannes lhe daredes ha penson, que alvidrarem os homens bons.* (1) Se por semelhante culpa se desse ainda agora igual castigo, talvez que o nosso paiz fosse mais bem cultivado.

Advertindo este sabio Rei, que os Lavradores começavaõ a perder os lucros das lavouras, porque tendo as Igrejas, e Mosteiros adquirido muitos predios, por heranças, doações, e testamentos, conservando o *dominio util*, nos claustros ficavaõ todas as vantagens; e os seculares reduzidos a puros jornaleiros, prohibio, que as Igrejas, e Mosteiros podessem conservar, ou adquirir de novo bens de raiz, mais que aquelles, que se lhes julgassem bastantes para a satisfaçaõ dos anniversarios dos defuntos. (2)

De todos os testemunhos, que temos deste tempo se collige, que se multiplicava a povoaçaõ, e por consequencia se cultivava mais; que eraõ as maiores colheitas dos generos da primeira necessidade, indispensaveis ao sustento das povoações, e dos exercitos. Isto mesmo se collige dos forais dados neste Governo. Os mais ge-

ne-

(1) Vi esta Memoria no dito Cartorio, em hum pergaminho comprido, residindo eu naquella Cidade no anno de 1769: por ser muito extensa fiz este breve apontamento, que contém a substancia do facto. Fôra mais exacto, se entaõ tivesse outro fim, mais que a simples curiosidade. Este facto me faz conjecturar, que já entaõ haveria alguma Lei municipal de Coimbra, que dispozesse conforme a esta resoluçaõ, donde ao depois ElRei D. Fernando faria a celebre constituiçaõ, que adiante se verá, a qual he o mesmo em substancia.

(2) Esta Lei foi feita nas Cortes de Coimbra no principio do seu Governo, sem data, como della se vê. *Brand.* Part. IIII. liv. 13. Cap. 21.

neros floreciaõ mediocremente. As lans, e os linhos já ſe colhiaõ, e trabalhavaõ. Diſto ſe achaõ alguns teſtemunhos no Archivo da Cathedral de Coimbra. (1)

Do tempo d'ElRei D. Sancho II., que lhe ſuccedeo, ſaõ taõ embaraçadas as noſſas hiſtorias, que ſe naõ póde dar por ellas hum ſeguro paſſo ao noſſo propoſito. *Duarte Nunes*, e *Ruy de Pina*, e *Faria e Souſa* o pintaõ como hum homem inhabil para cuidar no bem publico. *Fr. Antonio Brandaõ*, e *Jorge Cardoſo* o juſtificaõ (a meu ver) com boas razões. Naõ he aqui lugar de fazer hum exame critico deſta materia, baſta dizer, que eſte ultimo eſcriptor traz huma repreſentaçaõ ſobre os negocios deſte Rei, feita pelo Biſpo de Lisboa *D. Ayres Vaz* ao Papa Innocencio Quarto no Concilio de Leaõ de França, e entre outras couzas, que allega, diz. = Que elle tinha tratado de tal ſorte do bem de ſeus povos, que ſe os ſeus Predeceſſores o igualáraõ, nenhum o excedeo. = (2) Naõ ſe póde entender, de que modo cuidaſſe no bem dos Povos, ao menos como ſeus Maiores, ſe foſſe deſcuidado em promover a Agricultura. Temos com tudo algumas Memorias, que poſitivamente o provaõ = Provorou *tambem* de fogo morto á Cidade de Idenha a velha ſendo de todo deſtruida dos mouros. = (3) No ſeu primeiro teſtamento deixou para a reformaçaõ das pontes (que he o meſmo, que para o commodo dos Lavradores) duzentos maravedis de ouro. No ſegundo, ao Moſteiro de S. Jorge parte das ſuas vaccas, e ovelhas, e metade da ſua vinha de *Aluisquet* termo de Santarém que elle tinha comprado *por ſeu dinheiro*, e outra metade a Durando Forjáz ſeu Chanceller, e a ſua adega de Marvila com todas as ſuas cubas: o que prova que elle naõ ſó promovia a Agricultura, mas tambem era

La-

(1) No Livro dos Mandados encadernado em taboas, e coiro, com brochas, ſe lem eſtas palavras = *Mande o Senhor Biſpo N. P. que non ſejon* Conſtros *os noſſos cazeros pagar dizimas de linho, e leã faverçado aprazendolhe ho dar em cruu* = Non. I. H. D. 1223.

(2) *J. Cardoſ.* Agiolog. Luſit. Mez de Janeiro.

(3) *Ruy de Pina*, Chroniſta deſte Rei cap. 15.

Lavrador. (1) Seu Irmaõ D. Affonſo III. deixou-nos Memorias de que teve as meſmas idéas de ſeus Maiores, promovendo a Agricultura, por meio da povoaçaõ, e do favor, a que juntou algumas vezes o caſtigo. Achei no Archivo da Camara de Coimbra as ſeguintes Memorias: = Per mandado do *Senhor Rei*, que os homens *boõs* façon abrir os *regueros* pera correrem os *arroios e enchurros* que *danaõ* os campos e *ſemeaduras*. = (2) Outra dis: = Que ſeja *obrigado* J. Cominho (ou Cogominho) Alcaide, a velar as terras ſe ſe amanharem de guiza que bem o haveſem os *Labradores*. = (3) Outra = O Rei mandou que foſſe *coſtrcito* Galvaõ Martins (Moniz julgo eu) e os outros donos das hortas a abrir a rigueira de *Valmêianu* que deſcorre de contra *Sellas de Vimaranes* per *Coſſelhas* per non danar as terras, e ſe correjeſſem os reveis. = (4) tudo iſto moſtra o cuidado que ElRei tinha em promover a Agricultura.

A iſto accreſcento, o que diz o grande indagador *Manoel Severim de Faria*: = Edificou villas, reformou outras, como Eſtremoz, Vinhaes, Villa Flor, Mirandela, Freixo de Eſpada á cinta, Villa Nova da Cerveira, Villa Real, Muja, Salva-Terra, Azeiteira, Mont'Argil, e outros muitos Lugares, que paſſáraõ de quarenta: = (5) *Faria e Souſa* diz o meſmo. *Ruy de Pina*, diz, que elle = *Povorou*, e fez a villa de Eſtremós, e reformou, e *povorou* a villa de Béja. = (6) *Brandaõ* diz, que elle deu

(1) Hum, e outro teſtamento traz o *P. Souſa* nas Provas das Mem. Geneal. tomo 1. liv. 1. num. 24, e 25 aonde ſe lê a celebre particula = quas emi ...... pro pecunia mea = deſte monumento, a meu ver, fica ſem duvida, que augmentando-ſe a povoaçaõ, favorecendo o Rei os Lavradores, até com o exemplo, ſe cuidaria na Cultura com bem diſvelos.

(2) Livro das *Ordenanças* encadernado em coiro preto com taboas, e broxas. Anno de 1236.

(3) Ibid.

(4) No Livro das poſturas antigas, já dilacerado no roſto ſe achaõ eſtas duas memorias.

(5) *Severim de Faria* Mem. de Portug. Diſc. 1. § 2.

(6) *Ruy de Pina*, Chronic. Cap. 14.

deu foraes a todas eſtas terras, e transcreve alguns. (1)

Duarte Nunes de Leaõ accreſcenta = Mandou que as terras foſſem providas humas das outras, ſegundo as neceſſidades. Para que os povos tiveſſem commercio, inſtituhio muitas feiras, concedendo privilegios, franquezas, e liberdades aos que vieſſem vender. = (2) Ainda que eſta Lei naõ ſeja verdadeiramente do genero das Agrarias, com tudo bem ſe vê, que o ſeu eſpirito he em ventajem dos Lavradores, que com franqueza, e liberdade podiaõ dar conſumo aos ſeus generos, e por conſequencia em ventagem da Agricultura.

Ultimamente entre as Leis que eſtabeleceo, ſe vem os ſeus cuidados em beneficio da povoaçaõ, e Cultura, determinando, que todo o que cortaſſe vinha, ou derribaſſe caſa, pagaſſe de condemnaçaõ trezentos maravedis, e reſarciſſe o damno; (3) e que todo o que mataſſe *boi*, ou *vacca* com aſſoada foſſe condemnado em ſeis maravedis para o Rei, e quatro para o dono. (4) De tudo quanto he dito ſe collige claramente, quanto eſte Monarca amava a Agricultura, já promovendo a Povoaçaõ, já dando aos Lavradores honras, e commodos; já em fim punindo as deſordens que podiaõ produzir damno á lavoura.

Entrou o tempo de ElRei D. Diniz, e o Reino Portuguez que até entaõ fora agitado de guerras, naõ obſtante iſſo, pelos cuidados dos Principes florecia, pelo augmento da Povoaçaõ, e da Cultura. No ſeu tempo, abatidos muitos mais os Mouros de Heſpanha, começou a reſpirar em paz. A paz favorece a lavoura, e a iſto ſe juntou o infatigavel zelo deſte Soberano pelo bem publico. *Faria e Souſa* dá a ſeu reſpeito hum teſtamento,

(1) *Brand.* Monarc. Luſit. Part. *III.*

(2) *Duarte Nunes de Leaõ* na Chronica deſte Rei, a quem ſaõ conformes todos os mais Hiſtoriadores, ſem diſcrepancia.

(3) Quicumque *Cortavit* vincam, aut *derrivavit* domum pecet 300 Mrs. D. Regi, et ſanet damnum D. ſuo = *Souſa*, Supplemento as Provas do tom. 1. liv. 1. Cap. 14.

(4) Idem Ibidem.

que ſendo o ſeu maior elogio, he ao meſmo tempo a hiſtoria da Agricultura do ſeu Reinado = *Atajó* (diz elle) lás exorbitancias que los grandes uzaban con los » pequenos, llamando a los Labradores nervios de la » Republica...... e tanto (*como ya lo abia hecho el* » *primer Sancho*) favoreció lá Agricultura que nó huvo » en ſu tiempo gente, ni terras ocioſas. *Por eſto*, e por » el otro de levantar muchos caſtillos, murar muchos lu» gares, municionar muchas fuerſas, fue llamado univer» ſalmente por excellencia el Labrador, e Padre de la » Patria. » = (1) Eu naõ ſei que couſa ſe poſſa dizer mais glorioſa ao noſſo propoſito.

A eſte Rei ſe attribuem muitas Leis favoraveis á Agricultura. Eſta he a vóz de todos os tempos. Mas nós ignoramos quaes ſejaõ eſtas Leis: ſabemos de certo, que vendo elle, que os Regulares, e as Igrejas, por meio de heranças, e doações, ſe tinhaõ feito ſenhores da maior parte dos predios ruſticos do Reino; que as vantagens, e lucros das lavoiras ficavaõ dentro dos clauſtros; e que grande parte dos cultivadores, reduzidos a puros jornaleiros, naõ podiaõ ſervir a Patria nas publicas neceſſidades, todo inflammado no amor patrio, fez a memoravel Lei de 21 de Março de 1329, em que prohibe aos Regulares adquirirem, ou herdarem bens de raiz (2) mais daquelles, que poſſuiaõ do patrimonio.

Manoel Severim de Faria lhe faz elogio bem honroſo. = A todos os ſeus anteceſſores excedeo ElRei D. Diniz, porque podemos dizer que povoou meio Portugal. = (3) Entre muitas povoações, que fez para o adiantamento da Cultura, he bem celebre a Povoa de Salvador Ayres pelos privilegios que lhe concede no ſeu foral. (4)

Além

(1) *Faria e Souſa*, Epitome, Vida deſte Rei.
(2) *Souſa* tom. 1. das Provas das Mem. Gen. ao liv. 3. num. 1.
(3) *Severim de Faria*, Mem. de Portug. Diſc. 1. § 2.
(4) Os Pobradores, que pobrárem, e morarem na pobra de *Salvadre Ayres* ..... ſejaõ eſcuzados de *hoſte e de foſſado*, e de toda a

Além deftes monumentos, eu naõ devo callar huma Memoria que achei em Coimbra entre os manuſcritos de Joſé Gomes Annes Amado = Por carta de dez de Junho de 1329 ElRei D. Diniz iſentou a Juzarte, (*ou Lizarte*) Tenreiro de pagar dizimas, e colheitas por dez annos das ſuas terras de *Guazéla*, em attençaõ a ter aberto mais de huma legoa de *terra maninba*, e lhe dava licença para continuar debaixo da meſma mercê. = Donde eſte homem tirou eſta memoria, eu naõ o ſei. Era homem de probidade, e grande indagador da Antiguidade; (1) ſó debaixo de ſua fé refiro eſte teſtemunho.

A Rainha Santa Izabel ſua mulher foi tambem patrona dos Lavradores, edificando na ſua caſa junto ao Moſteiro velho de Santa Clara de Coimbra, a Caſa Pia das moças deſamparadas, aonde hoje exiſte a Capella de Santa Izabel Rainha de Hungria, e ahi doutrinava eſtas moças, filhas de Lavradores honrados, e as caſava com Lavradores, a quem mandava povoar, e cultivar as ſuas terras. Huma peſſoa fidedigna me affirma ter lido eſta Memoria com toda eſta individuaçaõ n'hum livro do cartorio deſte Moſteiro. Além do teſtemunho que citamos, (2) eſta he a tradiçaõ conſtante naquella Cidade, e con-

C ii cor-

preita. Carta datada em 24 de Abril. *Souſa*, Supplemento ás Provas do liv. 14 num. 3.

(1) Muitos, e curioſos eſcriptos deſte homem paſſáraõ por ſua morte á maõ do Doutor Antonio Amado de Brito, em cujo poder os vi, e fiz eſte apontamento. Muitos d'elle paſſáraõ a maõ de Rodrigo Xavier Pereira de Faria de Santarém, e outros á de Joſé Freire Montarroio, como vi n'hum rol, entre os meſmos papeis, de varias curioſidades que lhe tinha empreſtado.

(2) No livro preto com fios dourados, e brochas, do dito cartorio, ſe acha huma carta de proteſto, que fez a Santa Rainha de morrer com habito de Santa Clara, mas naõ ſer freira, e nella ſe lem as ſeguintes palavras: *Quodque Dominas, et Domicellas Laicas, et ſeculares..... ſolitam domum noſtram tenere, et nutrire et de bonis noſtris propriis, quando nobis videbitur, hujusmodi Domicellas, et Dominas maritare et in caſtris et locis noſtris habitare* &c. Souſa, Provas ao liv. 3. tom. 1. num. 14. Iſto prova, que as ſuſtentava, educava, dotava, caſava, e lhes dava lugar para ſua habitaçaõ, e cultura. Q. E. D.

corda com o que diz *Ruy de Pina*, e *Duarte Nunes* a respeito da educaçaõ destas moças. Que progressos naõ faria a Agricultura com taõ soberanos, e zelosos Protectores! se faltassem provas, bastava ver os immensos tesouros, que despendeo, e deixou este Soberano, que lhe resultavaõ principalmente dos productos da Lavoira.

Pelo que fica dito se collige bem facilmente, que todos os Soberanos até ElRei D. Diniz foraõ muito sollicitos do augmento da povoaçaõ. Que a par desta, crescia a Cultura, animada dos favores dos Principes: e he para reflectir, que logo, que os Soberanos se esquecêraõ de multiplicar as povoações, ou naõ se augmentou, ou decahio a Agricultura, como iremos vendo.

Entrou a reinar D. Affonso o Quarto. No seu tempo as terriveis circumstancias, que succedêraõ em Portugal, e os principios de huma guerra civil, que comecava a devastar as provincias septemtrionais da Monarquia, seriaõ funestas causas da total ruina da Agricultura, se o genio da Naçaõ naõ estivesse ainda possuido das idéas de honra, e utilidade, que ElRey D. Diniz lhe tinha taõ altamente inspirado. ElRei D. Affonso mostrou ainda, que amava esta arte proveitosa. Temos dous testemunhos, que o confirmaõ. O primeiro he a confirmaçaõ dos coutos do Mosteiro de Santa Maria de Semide (feitos d'antes por Affonso Primeiro) com a clausula de se cultivarem as terras; donde nasceo edificarem-se tantas povoações, e cultivar-se tanta terra, quanta comprehende a jurisdicçaõ daquelle Mosteiro. (1) O segundo testemunho he hum pergaminho pertencente á familia de *Coelhos* do Campo de Coimbra, em o qual se vê, que ElRey D. Affonso Quarto fez mercê = a vós *Egoas* Coelho *meu homem de toda a terra valdia que parte de vossa quintãa athe á Riba da Cidreira por amor a vos* e me fazerdes *muytos* serviços e *ser* dos mais velhos Lavradores daques-tas

(1) *Jorge Cardoso*, Agiolog. Lusitan. tom. 1. Mez de Janeiro.

tas partes, e haverdes grande *Creiaſon* de *Euguas*. ≕ (1) Eſte teſtemunho bem prova, que o Rei amava os Lavradores, e os honrava com o ſeu ſerviço, honrando aſſim a Agricultura.

Duarte Nunes na Chronica diz: ≕ Delle (D. Affonſo IV.) he aquella Lei, que anda nas Ordenações, com o titulo *dos que alheiaõ e desbarataõ ſeus bens* ≕ viſta a qual ſe conhece, que naõ foi tanto intereſſe dos particulares, como a utilidade pública da lavoira quem a ditou.

Succedeo-lhe D. Pedro o Primeiro. O qual cheio das idéas de ſeus Avós, animou os Lavradores, favoreceo-os, e tambem os intimidou para fazer evitar toda a deſordem. Iſto ſe colhe de huma Conſtituiçaõ, pela qual mandou, para obviar os deſperdicios, que os Lavradores faziaõ nas palhas, em prejuizo dos Gados, que todo o Lavrador, que naõ *empalheiraſſe* toda a ſua palha, pela primeira vez foſſe açoitado, e *deſorelhado*; pela ſegunda, *enforcado*. (2)

A eſte Rei ſe attribuem, a Ordenaçaõ livro 1.° tit. 66. *Dos Vereadores*, em que lhes manda, que façaõ aproveitar os bens, e herdades dos Conſelhos. A Ordenaçaõ liv. 4. tit. 27. *Das eſterilidades*, em que, para obrigar os Lavradores a cuidarem bem nas ſearas, manda, entre outras couſas, que nas herdades de renda, ſe a eſterilidade for ≕ por o Lavrador naõ mundar, e guardar a ſeara, ſeja obrigado a pagar a renda toda &c. ≕ (3)

§ II.

---

(1) Eſte Pergaminho, quando tirei delle eſta Memoria, parava na maõ de Bento de Andrade Pereira Tabelliaõ das notas de Coimbra.

(2) D. *Nunes*, Chronica deſte Rei.

(3) Naõ tenho outra razaõ para dizer, que eſtas Ordenações ſe attribuem a eſte Rei (aſſim como outras de que adiante digo o meſmo) ſenaõ vello n'humas Ordenações, cotadas por Manoel da Fonſecca Bordallo, advogado dos auditorios de Coimbra, que apontava muitos teſtemunhos em prova.

§ II.

Desde ElRei D. Fernando até D. Joaõ o II.

PElos cuidados dos antecedentes Monarcas floreceo a Agricultura em Portugal. No tempo de ElRei D. Fernando ainda havia tanta abundancia *de trigo*, que os Reinos estrangeiros se proviaõ em nossos portos. (1) = Tambem Flandes, Alemanha, Castella, Leaõ, e Galliza se proviaõ do azeite de Santarém, Lisboa, Abrantes, Estremoz, Moura, Elvas, Béja, e *Coimbra que he o melhor*. = (2)

A pezar desta abundancia já ElRei D. Fernando reparava na diminuiçaõ de todos os generos a respeito do tempo de seus Maiores. Qual seria a passada abundancia, se era ainda tanta neste tempo! Para prevenir a diminuiçaõ deu este Rei sabias providencias. Mandou numerar os habitantes de Portugal, e os generos que sobejavaõ do alimento, e das sementes: fez tirar mappas das terras incultas, e intentou cultivallas para com seus productos augmentar o commercio, (3) para o qual deu Leis. Constituio entaõ a famosa Lei das Sesmarias; Lei, que só ella cuidadosamente observada, basta para fazer florente a Agricultura. Esta Lei, que he a Ordenaçaõ livro 4. tit. 23., he digna de ser muitas vezes lida pelos bons patriotas. (4)

Além desta, fez muitas Pragmaticas tocantes á Agricultura, que nem todas andaõ no corpo das Ordenações. Direi as principais, segundo as refere *Duarte Nunes de Leaõ* na Chronica deste Rei, que ellas per si sós, fazem huma boa historia de Agricultura daquelle tempo.

» Vendo que no tempo passado este Reino era hum

» dos

(1) *Faria e Sousa*, Epitom. Part. IIII. Cap. 7.
(2) Idem ibid.
(3) *Severim de Faria*, Mem. de Portug. Disc. 1. § 1. 2. e 3. &c.
(4) *Duarte Nunes* na Chronica diz, que he sua a Lei das Sesmarias.

» dos mais abundantes de *trigo*, *cevada*, *milho*, e man-
» timentos, e por falta de ordem em ſeu tempo era pelo
» contrario, em Cortes, que *para iſſo* ajuntou, mandou,
» que todos os que tiveſſem herdades, proprias, ou em-
» prazadas, ou por qualquer outro modo, foſſem conſ-
» trangidos para as lavrar. E ſe foſſem muitas, e em di-
» verſas partes, lavraſſem as que lhes aprouveſſem, e as
» mais as fizeſſem lavrar por outrem, ou deſſem a Lavra-
» dores da ſua maõ. De maneira, que *todas as herda-
» des que eraõ para paõ*, todas foſſem de *trigo*, *cevada*
» e *milho*. » (1)

» Item que cada hum foſſe conſtrangido e ter tantos
» Bois, quantos eraõ neceſſarios para as herdades que ti-
» nhaõ, e ſe os naõ podeſſem haver, ſenaõ por grandes
» preços, lhos fizeſſe dar a Juſtiça por preços juſtos, ſe-
» gundo o eſtado da terra. »

» Que ſe aſſignaſſe *tempo conveniente para ſe prin-
» cipiar a lavrar* ſobe certa pena, e quando os donos
» naõ aproveitaſſem as herdades, ou deſſem a aproveitar,
» as Juſtiças as deſſem por certa couſa, que os donos naõ
» haveriaõ, mas foſſe deſpeza em proveito commum do
» Lugar aonde a herdade eſtiveſſe. »

» Item os que ſohiaõ ſer Lavradores, ou filhos, e
» netos de Lavradores, que em Villas, ou Cidades ſe
» achaſſem uſando officios, que naõ foſſem taõ proveito-
» ſos ao bem público, como era o da lavoira, foſſem
» conſtrangidos a lavrarem..... e ſe naõ tiveſſem herdades
» ſuas, lhas fizeſſem dar das outras, para as aprovei-
» tarem. »

» Em cada lugar mandava, que houveſſem dous
» homens bons, que viſſem as herdades, *que eraõ para*

» *dar*

(1) Por eſta paſſagem, e pelas que ſe vaõ ſeguindo pelo corpo deſtas Leis d'ElRei D. Fernando, ſe vai vendo, que d'antes floreciaõ, e que elle quiz conſervar florentes as colheitas dos generos de primeira neceſſidade, quais ſaõ os graons. Iſto meſmo ſe vê em todos os forais antigos: e iſto ſe colhe da razaõ, pois a meſma multiplicaçaõ dos Povoadores, pede a multiplicaçaõ dos generos indiſpenſaveis ao ſeu ſuſtento.

» *dar paõ*, e as fizessem aproveitar a seus donos, por » vontade, ou constrangidos, taxando entre os donos » d'ellas, e os Lavradores, o que justo fosse de renda. » E naõ querendo o dono convir em cousa arrazoada » perdesse a herdade para sempre, e fosse para o commum » do Lugar &c. »

» Que nenhuma pessoa que Lavrador naõ fosse, ou » seu mancebo, trouxesse gado, seu, ou alheio; e que » se o quizesse trazer, seria obrigado a lavrar certa terra, » sob pena de perder o gado &c. »

» Que para lavrar a terra, e guarda dos gados, sen- » do necessarios mancebos, e serviçaes, e se naõ poderiaõ » haver por muitos se lançarem a pedir, e quererem viver » ociosos..... mandou, que os que andassem pedindo, e » sem officios, fossem vistos pelas Justiças..... fossem » constrangidos a servir, assim no officio da lavoira, co- » mo em outro qualquer. »

» Que todos os que fossem achados vadios *chaman- » dosse* Escudeiros, e criados d'ElRei..... fossem constran- » gidos a servir na lavoura: e quaesquer que andassem » em habitos de *Eremitaons*..... os compelissem a ser- » vir no *mister* da lavoura, ou servir os Lavradores. E » que os *Pedintes* ou *Eremitaons* ociosos, ou criados » que se *chamassem* d'ElRei, e Senhores, que servir » naõ quizessem, os açoitassem pella primeira vez; e to- » davia os constrangessem, que lavrassenn, ou servissem; » e pella segunda os açoitassem a pregaõ, e deitassem fó- » ra do Reino, porque queria ElRei que em seu Rei- » no ninguem vivesse ocioso. » = &c.

Todas estas Leis fez guardar de maneira, que em pouco tempo se sentio grande abundancia de mantimentos. Assim conclue *Duarte Nunes de Leaõ*, na Chronica deste Rei como esta passagem, ella só per si, faz a historia de Agricultura d'aquelle tempo, e tambem dos antecedentes; como ella deixa ver as causas do augmento, ou decadencia desta Arte: os generos principaes que até entaõ floreciaõ, e finalmente as Leis que em seu fa-

vor

vor se constituírão, no governo deste Soberano, eu escuso fazer mais reflexões. Só repáro que no tempo dos antigos Soberanos até ElRei D. Diniz, se multiplicavaõ os Lugares, e povoações: e entaõ naõ viamos Leis, que aterrassem, e punissem os homens, para lavrarem por temor do castigo. Depois, quando se naõ multiplicáraõ as povoações, entrou o ocio, e foi necessario compellir os homens ao serviço da lavoira, que elles antigamente faziaõ, ou por gosto, ou pelas necessidades naturaes, ou pelo exemplo, e força de principios de educaçaõ.

Seguio-se o Reinado d'ElRei D. Joaõ o I. E'poca infeliz para a Agricultura. Esta Arte florece ao abrigo da paz, com o favor dos Principes. Caminha a passos iguaes com a povoaçaõ. As horriveis concussões politicas, succedidas em Portugal no principio deste Governo saõ bem conhecidas pelas Historias. Tudo eraõ estrondos militares, e o Rei apenas podia cuidar em segurar-se no Throno vacillante.

A isto se seguio, que huma parte das familias Portuguezas tomáraõ o partido de Castella nesta guerra; depois da famosa victoria de Aljubarrota, ellas sahíraõ do Reino, e naõ se atrevendo a entregar-se á colera do vencedor, ficáraõ em Hespanha, e as suas herdades em Portugal incultas, até que o Rei as deu aos poderosos que o ajudáraõ a segurar no Throno.

Entaõ se uniraõ n'humas sós familias tantas herdades, que os donos mal podiaõ fazellas cultivar todas. Naõ se observou a Lei das Sesmarias, introduzio-se o pernicioso costume de se dividirem as herdades *em folhas*, de sorte que só produziaõ huma parte, do que dariaõ, sendo cultivadas todas. Decahio a povoaçaõ, faltou o genio laborioso, naõ houve o favor do Principe; decahio por consequencia a Agricultura, e verificou-se em Portugal, n'huma parte, o que do seu tempo lamentava Plinio de Italia: = Latifundia perdidére Italiam. = (1)

(1) *Plinio* liv. 18. = Esta reflexaõ he toda de *Severim de Faria* nas Mem. de Portug. Disc. 1.

Serenou a tempestade, e quando no seio da paz, podia resuscitar a Agricultura, entaõ mesmo nasceu huma nova causa da sua ruina. Nosso Monarcha emprehendeo levar suas bandeiras além dos mares; começou a guerra de Africa, começáraõ as conquistas. A expugnaçaõ de Ceuta, os descobrimentos de novas terras além dos mares, entráraõ a extrahir gente de Portugal: o povo já diminuido pela jactura, que fez a passada guerra, e pela passagem das familias a Castella; agora mais diminuido com o presidio de Ceuta, e com a tripulaçaõ das armadas que principiavaõ os descobrimentos; a povoaçaõ de duas colonias das Ilhas da Madeira, e Porto Santo, devia necessariamente faltar para o trabalho das terras. O Rei agitado do ardor militar só promovia a guerra, e os descobrimentos. Naõ acho testemunho do seu tempo favoravel á Agricultura.

A tudo isto se seguio, com o breve Governo d'ElRei D. Duarte, a horrivel, e devorante peste, que pelos annos de 1438. despovoou mais este reino. Os desgostos que padecia o Rei, e as afflicções dos Vassallos pelas calamidades públicas, naõ deixáraõ pôr por obra os cuidados, que hum Rei taõ Sabio teria pela Agricultura.

Seguio-se ElRei D. Affonso o V. Passados os annos da sua tutela, e os desgostos civís, acabados na triste batalha de Alfarrobeira, Elle entrou a gostar da guerra de Africa, aonde fez passar hum incrivel numero de Portuguezes: novo motivo da decadencia de Povoaçaõ, e por consequencia, da Agricultura. He verdade, que entaõ, como por hum continuo fluxo, e refluxo sahiaõ os Portuguezes, e entravaõ os escravos, das conquistas. Mas além de que os escravos, que entravaõ, eraõ menos, que os Portuguezes que sahiaõ; aquelles pela condiçaõ de escravos, e pelos costumes daquelle tempo, nem multiplicavaõ em Portugal, nem trabalhavaõ com gosto. Tendo tanta decadencia a povoaçaõ, que augmentaria a Cultura?

O gosto dos Principaes naquelle tempo todo era

= Guer-

= Guerra de Africa, navegações, descobrimentos, Conquistas. = O povo sempre estudioso de imitar as inclinações, e gosto dos Soberanos, encheo-se das mesmas idéas. Todos se prezavaõ entaõ mais de soldados, e navegantes, do que de Lavradores. Tinha-se como em desprezo, quem naõ hia fazer a guerra além dos máres. Da multidaõ de Portuguezes, que passavaõ á guerra de Africa, a maior parte ficavaõ lá, ou mortos, ou nos presidios. Alguns vinhaõ *estropiados*, invalidos, e incapazes dos trabalhos da lavoira; e a menor parte eraõ os que vinhaõ sãos. Dos que hiaõ aos descobrimentos, huns ficavaõ lá, ou consumidos da guerra, do trabalho, e dos climas; outros povoando as terras de novo descobertas. Os soldados, e navegantes premeavaõ-se, dos Lavradores ninguem se lembrava com o favor, e premio. Neste estado estavaõ as cousas, quando a guerra intentada por este Rei contra Castella, fez maior a inquietaçaõ, a despovoaçaõ, e o descuido em favorecer os Lavradores. (1)

Nada disto podia ser occulto ao Rei, quando elle fez o Codigo das suas Ordenações. Como poderia elle deixar de combinar o estado de Portugal no seu tempo com os tempos antecedentes, quando lesse a Lei das Sesmarias? Quaes sejaõ as Ordenações de Affonso V. miuda, e exactamente, he quasi ignorado de todos os Portuguezes. Ellas se guardaõ no Real Archivo, como precioso monumento das antiguidades da Patria. Vêllas, e examinallas daria grande luz ao meu argumento. Mas isso naõ cabe nos meus esforços.

A este Rei se attribue a Ordenaçaõ liv. 1. lit. 58. em que manda aos Corregedores, que façaõ aproveitar

 as

(1) Qual fosse já a despovoaçaõ de Portugal neste tempo se infere da Historia. Portugal sustentou muitas vezes guerra com Castella, Leaõ, e os Mouros. Naõ achamos que pedisse soccorro de gente a outra Potencia; apenas no principio se valeo de duas armadas, que casualmente vieraõ aos portos de Lisboa, e do Algarve. D. Diniz, e D. Affonso IV. soccorreraõ a Castella. D. Affonso V. foi elle mesmo pedir soccorro a França. Com tudo a despovoaçaõ cresceo depois muito mais, como se verá no tempo d'ElRei D. Sebastiaõ.

as herdades. A do liv. 1. tit. 60. em que na residencia dos Corregedores manda perguntar, se observárão a antecedente. A do liv. 5. tit. 85. que condemna a quem pozer fogo *a paens*, *vinhas* &c. além de pagar a perda, sendo peaõ a baraço, e prégaõ, e dous annos para Africa &c. A do liv. 3. tit. 86. §. 24. que manda, que se naõ façaõ penhóras aos Lavradores nos bois de arado, necessarios para a lavoira, nem nas sementes para as sementeiras. A do liv. 3. tit. 87. em que permitte ao Lavrador rustico vir com embargos ás penhóras, e suspendellas, accrescentando a clausula = por especial privilegio, que lhe he concedido. = Digo, que se lhe attribuem estas Ordenações pela razaõ que já notei a cima.

No tempo d'ElRei D. Joaõ Segundo naõ acho memoria vantajosa á Agricultura, senaõ, que neste tempo se principiou hum ramo novo de lavoira. O milho que d'antes se colhia, era o chamado miudo. No descobrimento de Guiné achamos o milho chamado *grosso de Maçaroca* trouxemolo ao Reino: principia-se a semear nos campos de Coimbra; depois no resto da Beira, e Minho, em fim por todo o Reino; e respondeo tambem ás fadigas dos Lavradores, que he hoje a maior parte da subsistencia do Povo. (1)

Sendo antigamente os principaes generos da Cultura os graons, fez ver a experiencia, que as terras descobertas, e conquistadas davaõ hum grande consumo ao vinho, e seus productos. A facilidade das navegações, que de dia, em dia se augmentava, concorreo para se extrahir tambem muito vinho para os paizes do Norte: os Lavradores o vendiaõ a bom preço. Entrou a cobiça no lugar do amor patriotico. Esquecidos os Portuguezes das suas verdadeiras utilidades plantárão vinhas, até nas terras, que d'antes produziaõ copiosissimas seáras.

Nós vimos entaõ huma estranha mudança: os Estrangeiros que d'antes vinhaõ carregar o trigo aos nossos por-

(1) *Severim*, Mem. de Portug. Disc. 1. §. 4.

portos, principiáraõ a vir sustentar-nos d'elle, levando a troco deste quotidiano, e indispensavel alimento, aquellas riquezas, que nós hiamos buscar as Conquistas. Reflexaõ que tanto magoava a *Manoel de Faria e Sousa.* (1)

§ III.

Do tempo d'ElRei D. Manoel até ao do Cardeal Rei.

PElo que temos dito se vê, que a Agricultura, algum dia taõ florente pelo augmento da povoaçaõ, e favor dos Principes, tinha decahido até ao tempo d'ElRei D. Joaõ II. O genio Portuguez encantado da falsa gloria do descobrimento, e conquista, (gloria apparatosa, e falsa, quando por ella se deixaõ os verdadeiros interesses) a facilidade, e o gosto das navegações; a falta de premios, e commodos para animar os Lavradores; as grandes herdades divididas em folhas; e diminuiçaõ dos Cultores pela peste, guerras, e emigrações para as colonias, tudo isto devia necessariamente adiantar a ruina desta arte proveitosa.

Além destas cousas accrescêraõ mais duas, que diminuíraõ a povoaçaõ. 1.ª a expulsaõ dos Judeus de Portugal. 2.ª hum sem numero de fundações de familias Religiosas que neste tempo edificáraõ suas Casas. Tantos homens expulsos de hum Reino já pouco povoado; tantos outros encerrados nos Claustros deviaõ faltar para os trabalhos do campo. Além disto o luxo Asiatico, tinha, depois das navegações de Vasco da Gama, inficionado o Reino, e destruido o amor da vida simples, frugal, e laboriosa. Depois das viagens de Pedro Alves Cabral, árdêraõ os Portuguezes no dezejo de cavar ouro na America, esquecendo-se dos thesouros, que a natureza lhes mul-

(1) *Epit.* Part. IV.

multiplica todos os annos por meio da Agricultura. Daqui nascêraõ os maiores males a esta arte. (1)

Logo entaõ as Nações vizinhas se valêraõ do nosso descuido, para tirarem de nós as suas maiores utilidades. Traziaõ-nos o trigo, que nos começava a faltar. Compravaõ-nos as lãs cruas, que nos vendiaõ outra vez depois de fabricadas: metiaõ os seus gados a pastar em nossas campinas: pagavaõ-nos os bois a bom preço, para que naõ tendo com que lavrar ficassemos mais seus dependentes: tentavaõ-nos com o luxo para nos desgostarem do trabalho. Entaõ entrámos a ser cada vez mais ociosos, entregando o tempo devido á Cultura, em jogos frivolos. Acodíraõ os Soberanos com a Providencia das Leis. A Ordenaçaõ dos vadios constituida por Fernando, foi renovada por ElRei D. Manoel. (2) Além disto elle ordenou que todos os homens de trabalho do campo, que fossem achados a jogar em dia de semana fossem condemnados a 500. reis de cadêa. (3) Determinou que todo o que fosse achado com furto de uvas (genero que entaõ começava a estimar-se mais) sendo peaõ fosse açoitado, e desorelhado; sendo nobre, hum anno degradado para os *lugares de Além*, e tres mil reis da ca-

(1) *Effodiuntur opes, irritamenta malorum,*
——————ferroque nocentius aurum.
Ovid. Met.. 1.

(2) He a Ordenaçaõ liv. 5. tit. 68. que *Duarte Nunes* na Chronica diz, que he d'ElRei D. Fernando. A esta Ordenaçaõ accrescentáraõ depois os Soberanos outras Leis de Policia. Tal he a Lei 29. das Cortes de 1538. De D. Joaõ o III. a Lei 24. da mesmas Cortes: o Alvará de 4. de Novembro de 1544. do mesmo Rei: a Carta de Lei de 6. de Novembro de 1558. que he d'ElRei D. Sebastiaõ, e todas as dos Siganos, que vem pelo corpo das Ordenações, e seus appensos na ediçaõ das Ordenações impressas em S. Vicente de Fóra. Prova de que os Reis desejavaõ empregar os ociosos em trabalhos uteis. Veja-se as Leis citadas, na Collecçaõ das Extravagantes de *Duarte Nunes de Leaõ*, e por ellas se conhecerá evidentemente, que o seu espirito era empregar os homens nas utilidades da Patria.

(3) Alvará de 8. de Junho de 1521. *D. Nunes*, Collecçaõ das Extravagantes.

cadêa. (1) O espirito destas Leis conhece-se d'ellas mesmas. Eraõ necessarios os castigos para reduzir os homens aos seus deveres. Mas isto naõ bastava: era preciso accender-lhes o amor da Agricultura já quasi extincto pelas idéas de honra. Para isso ElRei D. Manoel juntou, reformou, e publicou os foraes dados ás terras, para ver se podia resuscitar o gosto do trabalho pelas honras dadas aos Lavradores Portuguezes desde os primeiros tempos da Monarquia. (2)

Perdominavaõ com tudo as causas da decadencia a cima ponderadas, e foraõ quasi sem effeito estas diligencias. Neste estado achou o Reino ElRei D. Joaõ o III., e como estes males lhe naõ podiaõ ser occultos, quiz dar-lhes remedio. Pela guerra de Africa principiou o damno da povoaçaõ, e pela guerra de Africa devia principiar o remedio. Este Rei principiou a abandonar os presidios, que naõ serviaõ de mais que de despovoar, e fazer graves despezas á Patria, reservando só algumas praças importantes para embaraçar o corso, e piratagem dos Africanos. Foi este o primeiro passo em favor da povoaçaõ. Foi o segundo, estranhar aos Fidalgos e Nobres, que militavaõ na India o casarem lá, naõ concedendo aos ditos Fidalgos, que lá tinhaõ casado os Governos, e Capitanias daquelle Estado. (3)

Deste procedimento bem se colhe, que o Rei queria fazer voltar estes homens a Portugal, para empregarem na cultura das terras as riquezas, que traziaõ da Asia. Quiz tambem remediar a extracçaõ dos gados, taõ precisos á cultura, por hum Alvará de Lei armado de tais penas que fazem horror. = Todo o que for achado Réo deste delicto, sendo peaõ, seja publicamente açoitado a baraço, e pregaõ: seja-lhe decepado hum pé no peloiri-

ri-

(1) Alvará com a mesma data de 8 de Julho de 1521.

(2) *Faria* e *Sousa* no Epitome, e na Europa. Foraõ sem effeito as diligencias, porque subsistiaõ as causas da depopulaçaõ.

(3) *Diogo* de *Couto*, Décadas da Asia tom. 3. Década IV. liv. 1. Cap. 1.

rinho: ſeja degradado para ſempre para a Ilha de S. Thomé e perca toda a ſua fazenda. Sendo Fidalgo, ou Alcaide mór perca qualquer Jurisdicçaõ, fortaleza, direitos Reais, tenças, moradias, e qualquer outra couſa, que poſſuir da Corôa, e cinco annos de degredo para Africa; e naõ tendo bens da Corôa, tenha o meſmo degredo, e perca toda a ſua fazenda. Sendo Eſcudeiro, ou Cavalleiro, tenha a meſma perda, e degredo. Eſtas meſmas penas impoem a todo o que favorecer, ou encobrir os delinquentes. (1)

Naõ foi menos ſollicito em procurar a multiplicaçaõ dos gados „ E para que os criadores (diz o Rei) de „ melhor vontade poſſaõ criar, e augmentar as ditas „ criações, hei por bem, que toda a peſſoa que tiver „ cincoenta vaccas, e no anno ſeguinte moſtrar vinte e „ cinco crianças..... tiver quinhentas ovelhas, e moſtrar „ cento e vinte crianças..... naõ ſejaõ conſtrangidos a „ ſervirem cargo algum, nem officios dos Conſelhos, ti„ rando os quatro da Ordenaçaõ, nem hiraõ com pre„ zos, nem ſeráõ conſtrangidos aos guardar, nem lhes „ ſerá lançada tutoria alguma, nem lhes ſeráõ tomados „ mantimentos, beſtas, carros, carretas, nem couſa algu„ ma contra ſua vontade, nem caſas de Apozentadoria, „ nem lhes ſeráõ lançados hoſpedes de qualquer qualida„ de..... Nem ſeráõ prezos em ferros, nem cadeia pú„ blica, gozaráõ de omenagem como os Cavalleiros confir„ mados; naõ haveráõ pena vil de açoites &c. „ (2)

Por huma Lei concede franca liberdade a qualquer peſſoa de trazer as carneiradas que quizer: (3) por outra prohibe que venhaõ os gados dos eſtrangeiros paſtar a Portugal. (4) Eſtes documentos fazem huma parte da hiſtoria da Agricultura, e provaõ qual era a ſua decadencia, pois

(1) Proviſaõ de 14 de Agoſto de 1527. Vem na Collecçaõ de *Duarte Nunes de Leaõ.*

(2) Lei de 12 de Julho de 1564. Collecçaõ de *Duartes Nunes.*

(3) Lei 34. das Cortes de 1538. Id. Ibid.

(4) Lei 35. das meſmas Cortes.

pois eraõ precisos taõ fortes soccorros. Como prevaleciaõ as causas da decadencia a cima ponderadas, nada disto bastava para restituir a antiga abundancia. » Porque em » seu tempo começavaõ a encarecer os mantimentos pela » esterilidade do paõ, dezejou muito acudir ás necessi- » dades do povo dando ordem para virem de fóra. » (1) Veja-se a que estado chegou a Agricultura em Portugal!

A diminuiçaõ do povo Lavrador, nascida das causas a cima ponderadas era a causa principal desta falta. Entaõ ella se fez maior, pelos muitos homens que concorrêraõ a Universidade de Coimbra, e outros estudos, como reflecte *Faria e Sousa*. (2) Todos fogiaõ do trabalho do campo. As searas, essas poucas, que se faziaõ, eraõ tratadas com bem descuidos. Isto deu motivo a memoravel Lei 23. em que manda, que os Lavradores mondem, e limpem as searas *das nevoas, e chuvas sem vento, de que se faz méla e ferrugem* ensinando-lhes o modo, e os instrumentos opportunos. Esta Lei (3) he taõ celebre, e taõ interessante, que me parece deve ser lida por todos os bons patriotas. Como he extensa, e por outra parte, eu a julgo indispensavel neste escrito, eu a transcrevo no fim desta Memoria.

Alguns outros documentos nos provaõ, que este Rei conhecia a decadencia da Agricultura no seu tempo, e dezejava remedeala. Por hum Alvará determina, que se naõ taxe aos Lavradores o paõ, vinho, e azeite; deixando-lhes a liberdade de reputarem os seus generos. (4) Por huma Carta ordenou, que se naõ cortassem sovereiros pelo pé, nem outras arvores, ficando liberdade de se cortarem dos ramos os instrumentos da lavoira. (5) Por outro Alvará mandou, que se plantassem arvores pelas

(1) *Antonio de Castilho*, Elog. d'ElRei D. Joaõ III.
(2) Epit. Part. IV.
(3) Lei 23. de 12 de Fevereiro de 1564. *Duarte Nunes*, Collecçaõ.
(4) Alvará de 5 de Janeiro de 1555.
(5) Carta de 7 de Agosto de 1546.

margens dos rios, e ribeiras, naõ ſó para provimento dos eſtaleiros, *mas para ſegurança das terras.* (1)

Por eſte meſmo tempo ſe perdêraõ quaſi de todo dous ramos de Agricultura em Portugal: as ſedas do Oriente fizeraõ deſcuidar da cultura das amoreiras. O aſſucar das Ilhas, e Brazil, a cera de Cabo-Verde, e de Timor, fez perder o cuidado das abelhas.

Aſſim ficou o Reino a ElRei D. Sebaſtiaõ. Ainda que o genio deſte Rei era guerreiro, naõ ſe deſcuidou de todo da Agricultura. Quando naõ haja outras provas, baſta ver o Regimento dos *Paues* do Reino, e outro dos *Paues* e Lizirias da Contadoria de Santarém feitos por elle. (2) Naõ ſoffre a brevidade deſta Memoria fazer huma Analyſe miuda deſtes Regimentos; ſó iſſo faria hum grande volume. Baſta dizer que alli brilha o amor da Agricultura, a boa adminiſtraçaõ das terras, as providencias contra os eſtragos das chêas, o cuidado de ſe ſemearem os campos, a prevençaõ para que naõ faltem as ſementes, a direcçaõ dos reparos, e tapumes, a vigilancia na abertura das vallas; em fim quanto ſe póde imaginar em beneficio da lavoira daquellas terras, tudo alli ſe encontra.

Mas o genio militar do Rei o chamava á guerra de Africa, tirando dos campos os homens neceſſarios á Cultura, deſpovoando mais o paiz, e fazendo aſſim inefficazes as ſuas meſmas providencias.

Nunca ſe conheceo tanto, como neſte tempo, a diminuiçaõ do povo Portuguez. He verdade que nós naõ temos as Liſtas vitalicias daquelles tempos, nem ſabemos, que ſe fizeſſem mais que huma vez no tempo d'ElRei D. Fernando. Porém temos hum argumento convincente deſta diminuiçaõ. Ainda ElRei D. Joaõ Primeiro pôde ajuntar para a expugnaçaõ de Ceuta vinte mil ſoldados; D. Affonſo Quinto trinta mil para a de Arzila, ſem ficarem deſguarnecidas as praças do Reino, e ſem fazer for-

(1) Alvará de 3 de Outubro de 1546. todos na Collecçaõ de Duarte Nunes de Leaõ.

(2) Com data de 24 de Fevereiro de 1576.

força a ninguem. ElRei D. Sebaſtiaõ para a ultima infeliz jornada apenas póde ajuntar onze mil homens arrancados com violencia dos trabalhos Economicos. (1)

Sendo pois certo que a povoaçaõ, e a Cultura florecem, ou decahem igualmente; que os premios, honras, e favor dos Principes animaõ os Lavradores ao trabalho; *póde-ſe* julgar pela decadencia da povoaçaõ a da Agricultura, em tempo em que todas as honras, premios, e favores, eraõ para os que ſerviaõ na guerra da Africa, e das mais Conquiſtas.

O tempo do Cardeal Rei, principiado pela perda da Africa, e d'huma grande parte da mocidade Portugueza, foi todo cheio de inquietações, e de ſuſtos. O Rei pela ſua idade, pelo ſeu genio, e pelas circumſtancias do tempo naõ podia ſuſtentar os intereſſes da Patria.

§ IV.

Tempo dos Filippes até D. Pedro II.

PAſſou o Reino a Principes Eſtrangeiros ſem valerem os esforços do Senhor D. Antonio Prior do Crato. Os intereſſes de Heſpanha eraõ, abater-nos, tirar-nos as forças centraes do Eſtado, prevenir os esforços da liberdade, ter-nos ſeguros, ſujeitos, ou eſcravos. Algumas conſtituições favoraveis eraõ ſómente vãs fantaſmas, com que nos procurava illudir o gabinete de Madrid, pois ainda que bem obſervadas, fariaõ menores os noſſos males, por huma contradicçaõ eſtranha punhaõ-ſe as Leis, e ſubtrahia-ſe a força de as executar. Eſtas penoſas circumſtancias fizeraõ, que hum numero incrivel de Portuguezes deſgoſtoſos ſahiſſem da Patria, e foſſem viver, e militar a Flandes, e a outras partes. A perſiguiçaõ, que fez Heſpanha a todos os que ſeguíraõ a voz

(1) Reflexaõ de *Severim de Faria*, Mem. de Portug. Diſc. I.

do Prior do Crato, tambem fez desterrar alguns. Novas causas da despovoaçaõ, e da decadencia da Agricultura.

Passáraõ-se os tempos, e o Sceptro Portuguez entrou na Serenissima Casa de Bragança pela pessoa do Senhor D. Joaõ IV. nosso Libertador. A guerra inimiga da lavoira naõ deixava lugar aos seus cuidados. Apenas havia braços para sustentarem no campo com as armas os direitos da liberdade ainda vacillante. Nossos exercitos n'aquele tempo bem mostravaõ a despovoaçaõ de Portugal com tudo entre os tumultos da guerra, naõ se esqueceo o Soberano das necessidades da Povoaçaõ, e da Cultura. Fez algumas Leis que dizem respeito ao meu assumpto. Pelo Alvará de 29 de Maio de 1633. manda aos Provedores, e Corregedores, que façaõ Correições para se pôrem arvores de madeira nos baldios. Pelo Alvará de 6 de Setembro de 1645. poem modo ás emigrações dos Portuguezes para fóra do Reino, e o mesmo fez pelos outros Alvarás de 8 de Fevereiro, de 4 de Julho, e de 5 de Setembro de 1646. Por outro Alvará de 20 de Janeiro de 1646. manda, que naõ pague direitos *tambem* o paõ que vier de fóra; acrescentando: = Por me ter sido reprensentado nas Cortes de 1641. que era taõ preciso o paõ, que nunca vinha de sobejo. = (1) Por esta Lei se póde acabar de ver a que estado chegou a lavoira deste genero de primeira necessidade?

No breve tempo do governo d'ElRei D. Affonso VI., naõ houve melhoramento na povoaçaõ, e na Cultura, antes cresceo a decadencia. Deste Monarca naõ sabemos algumas providencias ao nosso proposito: seu Irmaõ o Senhor D. Pedro II. algumas Memorias nos deixou. Pelo Alvará de 17 de Março de 1691. mandou plantar arvores no paul de Magos, termo de Salvaterra, = *Para segurar as terras, e se naõ entupirem as vallas*, tanto para conservar o ar sadio, *como para se en-* xu-

(1) Todas estas Leis aqui citadas, se pódem ver nas Compilações das Ordenações impressas em S. Vicente de Fóra.

xugarem as terras, e se poderem semear. = Pelo Decreto de 22 de Janeiro de 1678. manda, que nenhum Ministro dê residencia sem certidaõ de que fez plantar Amoreiras para a cultura da seda, e ao mesmo fim saõ os dous Decretos de 23 de Setembro de 1713. e de 11 de Março de 1716. Saõ estes os documentos que acho do seu tempo que digaõ respeito a este meu argumento.

§ V.

Tempo d'ElRei D. Joaõ o V. até ao fim do anno de 1781

NEm sempre ao abrigo da paz florecem as artes proveitosas. Muitas vezes o vicio entra na praça da virtude: muito mais quando, corrompida a disciplina dos costumes, e a educaçaõ, o ocio, e o luxo tem feito perder o gosto do trabalho util, e da vida frugal. Assim succedeo no tempo do Senhor D. Joaõ V. a pezar dos paternaes, e vigilantes cuidados deste Rei, verdadeiramente grande, e zeloso do bem publico. Elle intentou cortar de hum golpe as cervizes desta venenosa hydra que corrompia os costumes, e a vida simples dos Portuguezes. Tal foi o objecto da celebre Pragmatica de 24 de Maio de 1749. Nella mesmo se naõ esqueceo o Augusto Soberano de deixar entrever o seu amor pela Agricultura. = Attendendo (diz elle) á muita despeza que se faz com lacaios escusados, *e á falta que d'abi resulta á Cultura das terras* &c. = Bem conhecia o grande Rei, que quantos mais homens servissem ao luxo, tantos menos serviriaõ á Agricultura.

Huma prova bem sensivel do seu amor para a Agricultura faz a grande obra para o encanamento do Tejo. Pelas voltas, que alli fazia a corrente soffriaõ os Lavradores do Riba-Téjo gravissimos incommodos, já pela destruiçaõ que padeciaõ as terras das margens nas impetuosas enchentes; já pelo perigo, e difficuldade dos transpor-

portes dos generos á capital, aonde tinhaõ prompto consumo. E elle mandou tirar estas voltas, e fazer direito o alvèo do Rio: obra digna de memoria eterna, digna de hum Rei como elle.

Recordando os procedimentos de seus Avós, os nossos primeiros Monarcas, elle quiz fazer fecundo o antigo leito do rio nestas voltas, doando-as á Basilica Patriarcal, para as fazer cultivar. Assim principiou a florecer a Cultura nos primeiros tempos da Monarquia.

Naõ podéraõ com tudo os cuidados deste grande Rei remediar todos os males da Agricultura. As causas da sua decadencia ponderadas neste escripto, subsistiaõ pela maior parte, quando subio ao Throno o Senhor D. José I. Diz hum celebre Author, que na entrada do seu Governo havia dous milhões de habitantes em Portugal, e se cultivava taõ pouco, que se naõ colhia para se sustentar de grãos trezentos mil homens. As causas deste abatimento eraõ manifestas ao penetrante espirito deste Monarca.

Elle bem conhecia que a má educaçaõ da mocidade, e a falta do conhecimento dos verdadeiros interesses publicos, a diminuiçaõ do povo Lavrador, e a multidaõ de homens do estado Ecclesiastico; as suas grandes possessões, as continuas passagens para as Conquistas, a desordem de plantar vinhas; as vexações feitas pelos donos das herdades aos seus colonos, a cobiça dos jornaleiros, a imposiçaõ de direitos insupportaveis nos generos da primeira necessidade, e o pouco disvélo na administraçaõ das lizirias, eraõ as causas desta desordem publica. Os males da Patria o feriaõ vivamente. A todos conhece, e occorre a todos.

Estabelece-se hum novo plano da educaçaõ da mocidade, capaz de lhe fazer entender os verdadeiros interesses do Estado, para cortar o mal pela raiz. Prohibe as novas acceitações para o Clero, e para o Claustro sem ser por elle examinada a necessidade da Igreja. Regula as emigrações para o Brazil. Faz tornar da America para

ra Portugal, cheios de honras, e beneficios os homens opulentos, empenha-os por meio de premios, e dignidades a empregarem na Cultura das terras de Portugal as suas riquezas. Delicada politica, filha do amor da Patria. Isto saõ verdades passadas em nossos dias.

Além disto a Lei de 26 de Outubro de 1765. he hum testemunho constante do seu amor pela Agricultura, e do seu conhecimento dos interesses da Patria. = Attendendo (diz a Lei) á diminuiçaõ *da lavoira do paõ* pela desordenada cobiça com que se plantáraõ bacellos em terras, que dantes produziaõ grandes quantidades de *trigos*, *milhos*, *e cevadas*, *e legumes*, de sorte que por carecer o Reino deste quotidiano alimento lhe he necessario vir-lhe de paizes estrangeiros = ... manda que se arranquem as vinhas das terras proporcionadas para paõ, e que se plantem só naquellas que saõ proprias para a producçaõ de vinho.

Pela Lei da Creaçaõ da Companhia da Agricultura das vinhas do Alto-Douro regula a boa ordem deste ramo de lavoira, creando-lhe Magistrados que vigiem na sua conservaçaõ. (1) Por duas Leis, huma de 25 de Junho de 1766., outra de 9 de Setembro de 1769. determina, (com o mesmo espirito que ElRei D. Diniz) que os Corpos de maõ morta naõ adquiraõ, nem conservem bens de raiz fóra do seu Patrimonio. O Alvará de 20 de Junho de 1774. dá providencias ás vexações que os donos das herdades de Além-Téjo faziaõ aos seus colonos. A Lei de 1 de Abril de 1759. manda isentar os legumes de todos os direitos. O Alvará de 21 de Fevereiro de 1765. determina, que se naõ taxem os viveres. Outro de 18 de Janeiro de 1773. ordena, que sejaõ absolutos o trigo, farinha, centeio, cevada, aveia, e legumes dos insupportaveis direitos, que pagavaõ nos portos do Algarve, reduzindo-os a tributos modicos, e racionaveis.

O Alvará de 20 de Julho de 1765. dá huma nova fór-

(1) De 10 de Setembro de 1756, e de 30 de Agosto de 1759.

fórma a administração das Lizirias de Riba-Téjo de modo que se naõ falte á Cultura, a abertura das vallas, e aos tapumes. O Alvará de 23 de Julho de 1766. manda, que senaõ aforem os baldios dos Concelhos, como se fazia, *com pretextos, na apparencia uteis, na realidade nocivos ao progresso, e augmento de lavoira, e criaçaõ dos gados*. O Alvará de 15 de Junho de 1756. poem freio á cobiça dos ceifeiros, e jornaleiros, que tinhaõ querido augmentar o preço do seu trabalho. Tais foraõ as disposições deste Soberano, taõ prompto em conhecer os males da Patria, como em remedeallos.

He tambem memoravel a Lei de 20 de Fevereiro de 1752. a proposito de animar a lavoira da seda. N'ella o Soberano concede aos Lavradores, segundo a diversa quantidade de seda que lavrarem, o privilegio, já de naõ pagarem cizas, dizima, portagem, quatro e meio por cento, nem algum tributo velho, ou novo, assim da seda, como da terra, em que tiverem as Amoreiras; já de gozarem seus filhos e familiares dos privilegios concedidos pela Ordenaçaõ aos cazeiros encabeçados dos Fidalgos, escusando-os de servirem constrangidos nas companhias das Ordenanças, Auxiliares, e Pagos, ainda em tempo de guerra; já habilitando seus filhos, e descendentes, sendo mecanicos, para os officios da Republica, que requerem nobreza, e sendo nobres, reservando para si proporcionar-lhes os premios em razaõ da maior, ou menor lavoira da seda.

Saõ bem memoraveis os beneficios com que este Soberano favoreceo os Lavradores dos Campos de Coimbra. O Mondego quebrando o seu alveo, tinha destruhido quasi seis leguas da sua margem da parte do Sul, impedindo a cultura das terras. ElRei mandou concertar esta quebrada á custa de infinitas despezas. A ribeira da Cidreira tinha estragado todo o campo do Bolaõ até ao Mondego, que fica da parte do Norte. ElRei manda abrir as vallas proporcionadas para o despejo das aguas, e fazer a celebre ponte da Cidreira obra taõ util, taõ gran-

grande, e taõ magnifica, que ella só bastaria para immortalizar o nome deste Principe, quando elle naõ tivesse feito tantas outras dignas da Memoria, e veneraçaõ de todos os seculos.

Naõ era menos util a obra do canal, que este Soberano mandou abrir desde Leiria até ao porto da Vieira para encanamento dos rios, prevençaõ dos estragos das enchentes, aproveitamento das terras, e facilidade dos transportes; e supposto que naõ houve tempo de se acabar esta obra na sua vida, devemos-lhe o louvor de a emprehender, e de a chegar ao estado em que se acha. Foi tambem a beneficio dos Lavradores o cuidado que mandou ter dos concertos das estradas, e das calsadas do termo de Lisboa.

No tempo deste Rei se conheceo, e augmentou hum novo genero de lavoira neste Reino, que foi o do Arroz: e este genero correspondeo tambem aos trabalhos dos Lavradores, que já hoje temos bem pouca necessidade do soccorro dos Estrangeiros.

Assim estava a Agricultura, quando nos faltou este Rei digno de immortal saudade, e de eterna memoria; se esta soffre algum refrigerio, he porque vemos no seu lugar a sua Augusta Filha, digna Filha de hum tal Pai, e verdadeiramente Mãe da Patria. Quantas nobres esperanças naõ concebemos nós á vista dos primeiros passos do seu Governo! Ella manda observar todas as Leis do seu Augusto Pai, á excepçaõ daquellas poucas cousas, que as differenças do tempo, e das circumstancias pediaõ, que se exceptuassem. Depois a Lei de 9 de Agosto de 1777 deu novas, e utilissimas Providencias á Companhia da Agricultura dos vinhos do Alto-Doiro.

Mas sobre tudo, que esperanças naõ devemos nós conceber, quando vemos, que Ella authoriza huma Academia, que se emprega toda no estudo dos interesses da Patria? Que Ella favorece hum ajuntamento de homens sabios, que na Provincia do Minho trabalhaõ nas vantajens

da Agricultura! Que Ella manda pelo seu Tribunal de Policia fazer as listas vitalicias, e mortuarias, para indagar o estado da povoaçaõ; examinar os generos, que sobejaõ aos Lavradores, livres das despezas de lavoiras, e tributos; alimpar arvores, enxertar zambujos, e outras semelhantes providencias, que nos annunciaõ grandes cousas! Nós esperamos com todos os votos o seu Codigo, e ouxalá, que nenhuma infelicidade perturbe os seus projectos: que segundo nos annunciaõ estes principios, nos veremos ainda tornar á Agricultura Portugueza a hum ponto de explendor, que nos tenhaõ, que invejar os Estrangeiros.

CONCLUSAÕ

POr tudo quanto fica exposto neste escripto, concluo, que a Agricultura principiou a florecer com a povoaçaõ, desde o principio da Monarquia até ao tempo d'ElRei D. Diniz, em que chegou ao seu maior ponto. Que os generos principaes eraõ os da primeira necessidade, os grãos, e legumes. Dos outros generos havia muita abundancia. Que desde ElRei D. Affonso IV. até D. Pedro I., alguma cousa esfriou o antigo ardor de promover a Cultura, o que deu motivo ás sabias determinaçoes d'ElRei D. Fernando. Que desde o tempo d'ElRei D. Joaõ I. entrou a despovoar-se mais o Reino, e descuidáraõ-se mais os Portuguezes dos seus verdadeiros interesses. Que desde entaõ começou a ser maior o cuidado das vinhas, e a diminuir o dos grãos. Que os seguintes Soberanos se viraõ precisados a obrigar os vassallos á Cultura por meio de graves penas, e castigos, quando antigamente se cultivava por gosto. Que em toda a Legislaçaõ Portugueza se naõ acha hum só documento, que desestime, e abata os Lavradores, sendo tantos os que os enobrecem, e distinguem, e por consequencia que o Lavrador naõ tem mecanica. O costume immemorial de naõ ser precisa dispensa de mecanica aos filhos, e netos de Lavradores, tanto para entrarem nas

Or-

Ordens Militares, como para seguirem os Lugares de Letras, o confirma. As nossas Leis lhes chamaõ *homens bons*, e os admittem aos cargos de Vereadores, e por consequencia aos de Juizes pela Ordenaçaõ, o que he boa prova que lhes naõ suppoem mecanica.

Conheço os defeitos que leva este escripto, entre os quaes será tal vez hum, que eu fizesse mais a Historia dos Soberanos em ordem á Agricultura, do que a Historia da mesma Agricultura. Se he defeito, eu o confesso. Porém a falta dos testemunhos precisos he causa deste, e de outros alguns defeitos essenciaes que leva esta Memoria. Fôra necessario para evitalos, poder examinar os principaes Archivos do Reino, principalmente o da Torre do Tombo. Fôra necessario ter á vista os Foraes todos, ao menos das terras principaes. Foraõ necessarios algumas outras providencias que naõ cabem nos meus esforços. Nas circumstancias em que me poz a Providencia, falto de quasi todos os soccorros opportunos, fiz o que pude.

Quizera juntar a este escripto por Appendix huma Memoria sobre a Agricultura Portugueza nas Colonias Ultramarinas. Porém até ao presente naõ tenho as Memorias bastantes para dizer alguma cousa a proposito.

APPENDIX

Carta de Lei de 12 de Fevereiro de 1564. segundo a refere Duarte Nunes de Leaõ na Collecçaõ das Extravagantes.

MAnda ElRei nosso Senhor, que todo o Lavrador, ou Seareiro, e pessoa que lavrar, e semear trigo, centeio, e cevada, nos mezes de Março, Abril, e Maio, o mondem, e façaõ mondar de toda a herva, e mato, de maneira que lhe naõ façaõ damno. E o mesmo se faça aos milhos nos tempos que for necessario, segundo as qualidades das terras. E se a pessoa que assi semear, e lavrar o dito paõ, tiver tanta terra semeada que elle com sua familia a naõ possa limpar, buscará outras pessoas, que lho ajudem a fazer. E além disto, depois de o paõ ser espigado, quando cahirem algumas nevoas, ou chuvas sem vento de que se faz nelle a ferrugem, cada Lavrador terá cuidado de per si, e seus filhos, e criados correrem cada manhãa, em que as ditas nevoas, e chuva cahirem, as terras em que tiver semeado o seu paõ, tomando duas pessoas hum cordel de lã comprido da grossura de hum dedo, que cada Lavrador, e pessoa que semear terá, e o tomaráõ cada hum por seu cabo, e levando-o pela altura do pé da espiga do paõ, estirado, correndo de pressa todas as suas lavoiras, sacudindo com o dito cordel a agua, e nevoa que aquella noite, ou manhãa cahio nelle. E qualquer dos ditos Lavradores, ou pessoas que naõ mondar os ditos pães, ou sacodir as ditas nevoas, e chuvas d'elles, quando naõ correr vento, sendo Lavrador que lavre, ou semeie hum moio de paõ de semente, e dahi para cima, pagará de pena até quatro mil reis e sendo menos do dito moio pagará até dous mil reis, e sendo seareiro, pagará até mil reis : e *esto* segundo negligencia de cada hum, e das

e das ditas penas será metade para as despezas do Concelho, e outra metade para quem o accusar. E manda o dito Senhor a *todolos* Juizes, Vereadores, e Officiaes das Cameras das Cidades, Villas, e Lugares de seus *Regnos*, que cada hum anno nos tempos, que mais necessarios forem, antes que se as novidades recolhaõ vaõ ver os termos dos ditos Lugares, e provejaõ sobre as ditas cousas, e achando que alguns as naõ cumpriraõ os oucaõ summariamente, e procedaõ na execuçaõ das ditas penas, sem appellaçaõ nem aggravo; e os Juizes, e Officiaes das Cameras por cada dia que andarem visitando as terras de cada hum dos ditos Lugares, da parte das penas, que por esta Provisaõ, saõ applicadas para o Concelho, hajaõ quinhentos reis para seu comer, e gasto &c.

D. N. de Leaõ, Collec. Part. VI. pag. mihi 169.

ME-

MEMORIAS

Sobre as Fontes do Codigo Philippino.

Por João Pedro Ribeiro.

P*Ersuadirá aos ouvintes*, (o Professor de Direito Civil Portuguez) *que façaõ tambem hum uso perpetuo das* Fontes do Direito Patrio, *naõ só das primarias, e authenticas; mas tambem das secundarias, e que perdêraõ já a authoridade, que em outro tempo tiveraõ . . . . que unaõ sempre o Estudo das Leis Patrias com . . . . o Exame dos* Diplomas, *e Monumentos de todas as idades . . . . . . Lerá, e tornará a ler os Artigos das Representações das Cortes, e das queixas formadas pelo Clero, e pelos Póvos . . . . procurará ver os* Diplomas: *naõ só os que se achaõ estampados em algumas Collecções; mas tambem os que existem occultos nos Archivos Publicos, e Cartorios dos Mosteiros, e das Cathedraes destes Reinos . . . .*

Estatutos da Universidade de Coimbra.
L. 2.° T. 6. Cap. 3. §. 42. 43. 49. 50.

O bom conhecimento das Leis Civís do Estado he indispensavelmente necessario aos Canonistas.

Tit. 9. Cap. 2. §. 1.°

Pro-

PROLOGO.

SEndo bem evidente o interesse, que resulta da averiguaçaõ das Fontes de hum Corpo qualquer de Legislaçaõ, para a sua melhor intelligencia; julguei fazer algum serviço ao Publico, communicando-lhe o resultado das minhas averiguações sobre o Codigo Philippino a este respeito. Mas como ficaria menos interessante esta Obra, se sómente indicasse as suas Fontes Remotas, e Proximas, tanto internas, como externas, sem dar alguma noticia mais circumstanciada das mesmas Fontes; por isso procurei reduzir a ordem os apontamentos, e lembranças, que ao mesmo respeito conservava, publicando consecutivamente a parte deste trabalho, que as minhas obrigações me permittem.

Dividindo esta Obra em Tres Partes. A I. comprehenderá em 5. Secções as Fontes internas, tanto proximas como remotas daquelle Codigo. 1.ª Cortes: 2.ª Leis Geraes: 3.ª Leis Municipaes: 4.ª Costumes da Naçaõ: 5.ª Codigos Antigos. A II. em 5. Secções as Fontes externas. 1.ª Codigo Gothico: 2.ª Leis das Partidas: 3.ª Leis do Touro: 4.ª Direito Romano: 5.ª Direito Canonico. A III. mostrará, pela Ordem do mesmo Codigo Philippino, de quaes das mesmas Fontes foi tirado cada hum dos seus Titulos, paragrafos, e versiculos.

PAR-

PARTE I.

Fontes Internas.

SECÇAÕ I.

Cortes.

DISSERTAÇAÕ PRELIMINAR

Sobre as Cortes em geral.

SENDO o aſſumpto deſta Memoria inteiramente hiſtorico, ſem me demorar em definir a verdadeira natureza das Cortes em hum Reino Monarchico, e abſoluto, como o noſſo, (qual ſe acha doutamente já expoſta na Deducçaõ Chronologica); (1) juntarey antes neſta Diſſertaçaõ algumas idéas geraes ſobre a Hiſtoria das meſmas Cortes, colhidas da averiguaçaõ dos monumentos, de que extrahî o Index Chronologico, que a diante ſe ſegue.

Epocas da ſua celebraçaõ: titulos por que ſaõ conhecidas.

E principiando pelas Epocas da ſua celebraçaõ; nunca houve tempo fixo para ſe juntarem as meſmas Cortes, Concelhos, (2) ou Ajuntamentos, (3) pois por todos eſtes nomes ſaõ conhecidas, [á excepçaõ da minoridade do Senhor D. Affonſo V., em cujo principio ſe determinou, (4) que ſe juntaſſem todos os annos; e do Reinado do Senhor D. Joaõ III. em que ſe determinou on-

(1) Part. 1. Diviſ. 12 §. 669 (2) Vid. Cortes d'Evor. do Ann. 1442. (3) Vid. Cort. de Lisboa da Er. 1442. (4) Vid. Cort. de Torres Nov. Ann. 1438.

convocar-se cada dez annos. (1)] E ainda que os Póvos algumas vezes requeressem o juntarem-se todos os annos, (2) ou de tres em tres (3) só assentíram os Senhores Reis a esta pretençaõ no caso de naõ haver impedimento, e haver necessidade: em cujos casos ha exemplos até de se celebrarem duas, (4) e tres vezes (5) Cortes no mesmo anno.

Fórma da sua convocaçaõ

Ellas eraõ sempre convocadas por cartas dos mesmos Senhores Reis, ou de quem em seu nome tinha o Governo do Reino; declarando-se nas mesmas o lugar, e tempo da sua celebraçaõ, o numero dos Procuradores, que deviaõ ser enviados pelos Concelhos, os poderes que deviaõ levar, (6) e ás vezes mesmo o motivo da sua convocaçaõ (7).

Que pessoas eraõ para ellas convocadas.

Além da Nobreza, e Prelados eraõ chamados para as mesmas Cortes os Concelhos por seus Procuradores, naõ todos os do Reino, mas taõ sómente os das Cidades, e de algumas Villas notaveis, (8) que por Foral, ou privilegio tinhaõ assento em Cortes. Neste numero se contaõ vinte huma Cidades, e 71. Villas, repartidas por 18. Bancos: (9) inda que nas Cortes de 1642. consta ter concorrido maior numero. (10)

Diversas especies de Cortes.

Além destas Cortes, a que podemos chamar geraes, se celebravaõ ás vezes tambem algumas com menor numero de assistentes, quaes as que se determináraõ celebrar annualmente na Minoridade do Senhor D. Affonso V. (11) e aquellas para que só eraõ convocados Procuradores por toda huma Provincia, (12) ou duas do Reino (13) ou

(1) Vid. Cort. do Ann. de 1525. e 1535. Cap. 105. (2) Vid. Cort. de Coimbr. Er 1423. Art. 8. (3) Vid. Cort. de Lisb. Er 1409. Art. 95. (4) Vid. Er. 1410. &c. (5) Vid. Er. 1425. (6) Vid. Cort. da Er. 1451. e Ann. 1481. &c. (7) Vid. Cort. do Ann. 1455., 1476 &c. (8) Vid. Preambul. das Cort. de Lisb. da Er. de 1390. e Cort. da Er. 1440. (9) Vid. *Castro* Mapp. de Port. Tom. 1. pag. m. 445. = *Far.* Europ. Tom. 3. P. III. cap. 2. pag. 165. (10) Vid. Consult. de *Thomé Pinheiro da Veiga* sobre as Cort. de 1641. e 1642. (11) Vid. Cort. de Torr. Nov. do Ann. 1438. (12) Vid. Cort. de 1502. (13) Vid. Cort. de 1548.

das cabeças sómente dos Almoxarifados, (1) ou das Cidades, e Villas do primeiro banco. (2)

Numero, e qualidade dos Procuradores de cada Concelho.

O numero ordinario de Procuradores que enviava cada Concelho eraõ dous; porém ha tambem exemplo de quatro, (3) de dous com hum Tabelliaõ, (4) e de hum Procurador sómente, (5) para cujo officio podiaõ ser eleitos os mesmos Officiaes da Justiça, e Fazenda, (6) achando-se mesmo Desembargadores nomeados para Procuradores de alguns Concelhos. (7)

Despezas dos mesmos Procuradores.

Estes concorriaõ com as despezas dos mesmos Procuradores, (8) facultando os Senhores Reis logo na Carta da Convocaçaõ, (9) ou em data posterior (10) o lançarem para isso finta, quando naõ chegavaõ as suas rendas; expedindo-se para o mesmo pagamento Provisões do Desembargo, (11) e taxando-se mesmo ás vezes nellas a competente ajuda de custo: (12) quando porém por huma Provincia, ou Almoxarifado hia hum Procurador sómente, ou dous, todos os respectivos Concelhos concorriaõ para as suas despezas: (13) e ha mesmo exemplo de concorrerem os Principes para aquellas despezas. (14)

Como formalizavaõ os Concelhos os Capitulos que appresentavaõ.

A pouca fidelidade, e exactidaõ de alguns Procuradores, (15) deu occasiaõ a se determinar, que os Capitulos especiaes de cada Concelho os levassem os Procuradores assignados em Camera, (16) sendo costume deliberar-se nella, naõ só ácerca das mesmas propostas p inci-

(1) Vid. Cort. de 1481. Cap. 158. (2) Vid. Cort. de 1633. (3) Vid. Cort. d'Evor. da Er. 1363. na Cart. de Sant. (4) Vid. Cort. de Santarem Er. 1369 na Cart. de Espec. do mesm. Conc.º (5) Vid. Cort. de 1502. 1697. &c. (6) Vid. Cort. de 1525. e 1535. Cap. 115. (7) Vid. Cort. de 1642. e 1697. (8) Vid. Cort de 1481. Cap. 158. (9) Vid. Cort. da Er. 1451., e Cort. Ann. de 1459. Cap. 9. da Cart. de Coimbr. (10) Vid. Cort. da Er. 1442. e Ann. 1481 &c. (11) Vid. Cort. de 1641. 1697. &c. (12) Vid. Cort. de 1641. &c. (13) Vid. Cort. de 1481. Cap. 158. dos Mistic. (14) Vid. Cort. de 1581. (15) Vid. Cart. de 15 d'Ag. Ann. de 1431. ao Conc.º de.... Cap. 2. (16) Vid. Cort. do Ann. de 1439. Cap. 23. da Certid. de Coimbr.

cipaes, mas ainda das que interessavaõ o bem geral do Reino. (1)

Diversos Titulos das Representações.

Estas propostas se annunciaõ nas primeiras Cortes do Senhor D. Affonso IV. com o titulo de *Agravamentos*: (2) nas ultimas do mesmo Senhor; (3) e até as do Senhor D. Joaõ I. em Guimaraens da Er. 1439. por Artigos: e desde as de Santarêm da Er. 1444. em diante por Capitulos.

Especies diversas das mesmas Representações dos Concelhos.

Destes huns eraõ chamados Geraes por interessarem a todo o Reino, e serem propostos em nome de todos os Procuradores dos Concelhos: outros Especiaes, ou em nome de huma Provincia inteira; (4) ou de hum Concelho sómente, havendo mesmo exemplo de Capitulos propostos pelos Mesteres, e povo de huma terra, separados dos do Concelho. (5)

Variedade das Providencias sobre a Authoridade dos Capitulos decididos: e usos ao mesmo respeito.

Tendo os Geraes toda a força de Lei, e os Especiaes sendo ao menos reputados como Privilegios, se concedeo aos Concelhos a faculdade de só os obrigar aquelles Capitulos Geraes, de que pedissem, e levassem Instrumento, (6) o que ainda que depois fosse revogado, (7) deu occasiaõ, a que muitos dos mesmos Instrumentos, que nos restaõ, contenhaõ só parte dos mesmos Capitulos Geraes, á proporçaõ do interesse que nelles tinhaõ os Concelhos, que por seus Procuradores pediaõ os dictos Instrumentos: concorrendo talvez tambem para isso a pobreza de alguns Concelhos, que buscariaõ evitar a maior despeza da expediçaõ dos mesmos Instrumentos, pedindo-os sómente daquellas Resoluções que mais os podiaõ interessar.

Outas especies de Capitulos, além dos propóstos pelos Concelhos.

Além destes Artigos dos Concelhos, nos restaõ, ainda das Cortes mais antigas, alguns da Nobreza, e Cle-

---

Vid. Cort. de 1616. (2) Vid. Preamb. das Cort. da Er. 1363. e Era 1369. (3) Vid. Cort. da Er. 1390. (4) Vid. Cort. do Ann. 1460. 1475. 1477. (5) Vid. Consult de Thomé Pinheiro da Veiga sobre as Cort. de 1641., e 1642. (6) Vid. Cort. do Ann. 1459. Cap. 28 da Cart. do Arch. R. e Cort. de 1465. Cap. 1. (7) Vid. Cort. de 1472. Cap. 80. dos Misticos.

rezia Geraes, (1) ou Especiaes de certa Dioceze, ou Terra, (2) respectivos ao interesse particular de cada hum destes Estados; sendo os Artigos da Clerezia ou Prelados d'algumas Cortes, chamados erradamente pelos nossos Escritores (3) Concordatas do mesmo Clero com os nossos Principes, quando nada essencialmente differem dos Artigos propostos, e requeridos pelos outros dous Estados.

Causas, e assumptos da Convocaçaõ de Cortes.

Quanto ao motivo, e fim da Convocaçaõ das Cortes, (á excepçaõ dos que deraõ assumpto ás de Lamego da Er. de 1181. de Coimbra da Er. de 1423. e de Lisboa de 1679. e 1697.,) eraõ aquelles mesmos, que fóra das mesmas Cortes, obrigáraõ sempre os nossos Principes a procederem sempre ás suas Resoluções, depois de terem ouvido o voto, e parecer dos seus Ministros. O menor numero destes em outro tempo, e outras circumstancias, fizeraõ mais necessario o chamarem os nossos Principes todas as Ordens do Estado, para com o seu Conselho decidirem algumas vezes, sobre expedições bellicas, (4) sobre celebrações de paz, (5) ou casamentos; (6) sobre os meios de concorrerem os Póvos com mais suavidade para as despezas do Estado, (7) e muito principalmente sobre a administraçaõ da Justiça; (8) ouvindo as queixas dos Póvos, e deferindo sempre, com o Conselho dos seus Ministros, (9) áquelles requerimentos, como lhes parecia mais justo.

Authoridade das suas decisões.

Pot esta causa tiveraõ sempre toda a força de Lei as mesmas resoluções dadas ás representações das Ordens do Estado, de fórma, que contra ellas naõ valia Car-

(1) Vid. Cort. da Er. 1399. Ann. 1455. 1456. &c. (2) Vid. Cort. da Er. 1423. e do Port. da Er 1425. (3) *Gabriel Pr.a de Castro*, de Man. Reg. &c. (4) Cort. d'Evor. Ann. de 1436. (5) Cort. de Monte-m. Nov. da Er. de 1440. (6) Cort. de Sant. da Er. de 1372. = e Cort. de Torr. Nov. Ann. de 1441. (7) Cort. de Coimbr. e Brag. da Er. de 1425. = e Cort. d'Evor. da Er. de 1446. &c. Preambul. das Cort. de 1498. (8) Cort. de Sant. da Er. de 1363. = e Cort. d'Elv. da Er. de 1399. &c. (9) Vid. Cort. de 1481. = Preambul. das de 1498. = Cort. de 1525; e 1535 .... e Consult. de *Thomé Pinh. da Veiga* sobre as Cort de 1641., e 1642.

Carta, ou Alvará, sem se fazer saber a ElRei, naõ sendo *Carta de graça expedida pelos do seu Paço* com expressa derrogaçaõ das mesmas; (1) como muitas vezes o outorgáraõ, e confirmáraõ os nossos Principes a requerimento dos Póvos, feitos nas mesmas Cortes, contra os Magistrados, que pretendiaõ infringir as suas Decisões. (2)

Por quem eraõ expedidos, e assignados os Instrumentos das mesmas.

Para este fim he que os Concelhos pediaõ sempre Instrumento daquellas Decisões ou geraes, ou especiaes; dos quaes alguns se achaõ assignados pelos mesmos Senhores Reis, (3) ou por quem em seu nome tinha o Governo do Reino; (4) outros pelos seus Escrivães da Puridade, (5) ou Secretarios; (6) outros pelos Ministros do seu Paço, e Conselho; (7) e desde o Senhor D. Duarte principalmente, pelo Chanceller mór, (8) ou por quem fazia as suas vezes; (9) sendo huns expedidos em fórma de Carta, (10) e Alvará, (11) outros em fórma de Provisaõ, (12) ou Certidaõ. (13)

Theor dos mesmos Instrumentos.

O seu contexto tambem varia notalmente: achando-se em huns as representações, e as suas respostas em hum perfeito Dialogo; (14) em outras referidas em nome do Principe, (15) e mesmo resumidas as representações: (16) em outras referidas as mesmas respostas do Principe, como dadas pelo Orgaõ dos seus Ministros, (17) e

---

(1) Cort. da Er. de 1390. Art. 23. (2) Cort. da Er. 1399. Art. 12., e 14. = Cort. da Er. 1409. Art. 10. = Cort. do Port. da Er. 1410. Art. 19. Cort. de Leiria da Er. 1410. Art. 11. = de Coimbr. Er. de 1423. Art. 23. Cort. do Ann. de 1465. Cap. 1. Cort. de 1481. Cap. 72. &c. (3) Cort. da Er. de 1369. Ann. 1455. = 1498. = 1544. &c. (4) Cort. Ann. 1439. 1441. 1562. 1668. (5) Cort. de Lisb. do Ann. 1459. (6) Cort. da Guard. 1465. (7) Cort. da Er. 1399. 1409. 1410. &c. (8) Cort Ann. 1436. 1468. 1490. (9) Cort. do Ann. 1459. 1481. (10) Vid. Cort. de 1562. &c. (11) Vid. Cort. de 1668. &c. (12) Vid. Cort. do Ann. 1459. &c. (13) Vid. Cort. do Ann. 1436. 1481. &c. (14) Vid. Cort. do Ann. 1442. &c. (15) Vid. Cort. d'Elvas Er. 1399. &c. Ann. 1427. na Carta do Port.-Cort. de 1481. &c. (16) Vid. Cort. de Lisb. Ann. 1427. na Cart. de Coimb. (17) Vid. Cort. da Er. 1369. Nos Geraes.

e variando o theor dos mesmos Artigos em diversas Cartas, sendo aliás identicos na substancia. (1)

Decisões das mesmas, além das requeridas: Leis feitas em virtude das suas decisões.

Em algumas destas Cortes, além dos Capitulos propostos pelas Ordens do Estado, os mesmos Principes de moto proprio davaõ outras providencias, (2) mandando tambem ás vezes, em virtude das Resoluções que tomavaõ, expedir algumas Leis. (3)

Economia particular dos Instrumentos, e seu contheudo.

Nos Instrumentos das mesmas Cortes, achando-se, em quasi todos, separados os Capitulos Geraes dos Especiaes, expedindo-se ás vezes de cada huma destas especies duas, tres, e mais Cartas, contendo cada huma, hum, dous, ou mais Capitulos: (4) n'outros se achaõ juntos Geraes, e Especiaes de hum só Concelho, (5) ou de huma Provincia. (6) Em alguns se achaõ juntos os Geraes dos Concelhos com os da Clerezia sómente, (7) em outros tambem os da Nobreza: (8) em outros os da Nobreza sómente, e Concelhos: (9) dividindo-se em algumas Cortes os seus Capitulos com separaçaõ dos da Justiça, Fazenda Real, e Defensaõ do Reino; (10) ou de Capitulos da Nobreza, e Póvos; sendo estes subdivididos em Capitulos da Fazenda Real, da Justiça; e outros que se intitulaõ Misticos. (11)

Solemnidades da sua celebraçaõ.

Sobre o Formulario da sua celebraçaõ se acha memoria em alguns dos nossos Escriptores; (12) sendo ordinario apparecerem nellas os Senhores Reis com toda a sua Corte, e ar de Magestade: fazer a proposiçaõ ou falla d'abertura em nome do mesmo, hum Prelado ou Ministro; (13) e responder a esta hum, ou mais das trez Or-

---

(1) Vid. Cort. de Lisb. da Er. 1427. e Ann. 1427. (2) Vid. Cort. do Ann. 1439. Cap. 21. da Carta de Coimbr. = Cort. de 1498. &c. (3) Vid. Cort. de 1525. 1535. 1641. 1642. 1674. 1697. (4) Vid. Cort. da Er. 1432. &c. (5) Vid. Cort. do Ann. 1465. &c. (6) Vid. Cort. do Ann. 1451. &c. (7) Vid. Cort. do Ann. 1477. (8) Vid. Cort. de 1581. 1641. &c. (9) Vid. Cort. de 1472. (10) Vid. Cort. de 1481. (11) Vid. Cort. de 1472. (12) *Barbosa* Memor. do Senhor D. Sebastiaõ P. II. Liv. I. Cap. 12. = Prov. da Hist. Geneal. T. 4. p. 157. = *Faria* Europ. Tom. 3. P. III. Cap. 2. N. 10. e seguintes. (13) Vid. Cort. de 1562. e 1581. &c.

Ordens em nóme dos Estados, (1) ou de cada hum delles. (2) O costume de se juntarem os mesmos tres Estados em congressos separados, para fazerem as suas sessões, por occasiaõ das mesmas Cortes, só consta de tempos mais modernos. (3)

Sendo muito poucas as Cortes, cujas resoluções se tem feito publicas pela impressaõ; (4) sendo estas mesmas edições já raras; faltando no mesmo Real Archivo os *Instrumentos*, e Memorias de muitas dellas; naõ se póde esperar do Indice Chronologico que se segue, a sua completa noticia: muito mais, quando os nossos Escriptores só por incidente, e muito perfunctoriamente fallaõ de bem poucas. Essas breves noticias, que elles nos transmittíraõ; os monumentos, que encontrei em alguns Cartorios, e examinei com a exacçaõ que me foi possivel, e de muitos dos quaes possuo copia: outros, ou seus extractos communicados pelo Desembargador Joaõ Antonio Salter de Mendonça, e pelo Doutor Joaõ de Magalhães e Avellar, Lente nesta Universidade; formaõ todo o fundo do mesmo Indice, que novas descubertas, e huma maõ mais habil pódem levar á sua devida perfeiçaõ. Difficuldade desta Obra, e obstaculos á sua perfeiçaõ.

Como nella busquei indicar os Lugares do Codigo do Senhor D. Affonso V., a que servíraõ de Fonte algumas Decisões de Cortes, regulando-me pelo exemplar da mesma Ordenaçaõ de que uso, (conferido pelo Desembargador Joaõ Antonio Salter de Mendonça, com os diversos Codigos que se achaõ ao presente recolhidos no Real Archivo, e que notavelmente variaõ na ordem dos Titulos;) julguei necessario augmentar esta Memoria com os Indices dos cinco livros da mesma Ordenaçaõ assim conferida. Motivo porque se junta o Indice do Codig. do Senhor D. Affonso V.

Naõ contendo ella mais que hum esqueleto das mesmas Cortes; fórmo os mais sinceros votos de que o Publico possa ainda possuir pela impressaõ huma completa Col- Utilidade que resultaria de se publicar pelo préllo a Collecçaõ das mesmas Cortes.

(1) Vid. Cort. de 1641. &c. (2) Vid. Cort. de 1562. (3) Vid. Cort. de 1641. &c. (4) Cort. de 1525. 1535. 1581. 1641. 1642. 1654.

Collecçaõ de Cortes; em que os Sabios da Naçaõ teraõ de encontrar hum copioso thesouro de noticias interessantes á Historia Politica, e Economica deste Reino, e muito particularmente á da sua Legislaçaõ.

REI-

REINADO
DO
SENHOR D. AFFONSO I.

Er. 1181 ? Ann. 1143 ?

COrtes de *Lamego* : em que se estabelecêraõ 4. Leis sobre a successaõ do Reino : 2. sobre os modos de adquerir, e perder a Nobreza : e 7. sobre a administraçaõ da Justiça. (1) A sua authenticidade foi disputada pelos Jurisconsultos Castelhanos por occasiaõ da feliz Acclamaçaõ do Senhor D. Joaõ IIII. ; principalmente por Nicoláo Fernandes de Castro, (2) e defendida por muitos dos nossos Escriptores. (3)

SENHOR D. AFFONSO II.

Er. 1249. Ann. 1211.

COrtes de *Coimbra* : (4) em que se estabelecêraõ Juizes, e se fizeraõ as Leis, que se achaõ em numero de 25. no Livro do Real Archivo intitulado = Das Leis, e Posturas antigas. = (5) E no Livro intitulado = Ordenações do Senhor D. Duarte = (6) em numero de 26 : algumas das quaes se achaõ tambem no Foral Antigo de Santarem (7) existente no Real Archivo. (8)

(1) Prov. da H. G. T. I. pag. 9. n. 5. = Monarch. Luf. T. III. L. 10. Cap. 13. = *Faria* Eur. Tom. II. P. I. Cap. 5. num. 2. (2) Portugal convencido P. II. Sec. III. pag. 434. (3) Vid. Hist. Jur. Civil. Lusitan. not. ao § 40.

(4) Vid. Monarch. Lusi. Tom. IV. Liv. 13. Cap. 21. (5) Fol. 1. (6) Fol. 1. (7) F. 24. até f. 26. v. (8) Attribuidas ahi por engano a outros Reinados.

Destas Leis passáraõ para o Codigo do Senhor D. Affonso V. as seguintes.

L. 2.ª = L. II. t. 31.	L. 14. — L. IV. t. 9. In pr. (1)
3.ª = L. II. t. 32.	17. = L. IV. t. 37.
4.ª = { L. II. t. 54.	18. = L. IV. t. 25. (1)
L. V. t. 2.	19. = L. II. t. 43.
7.ª = L. III. t. 108. § 1.	20. = L. III. t. 70. (1)
8.ª = { L. III. t. 92.	21. = L. IV. t. 10.
L. V. t. 63. (1)	22. = L. II. t. 42. (1)
	23. = L. V. t. 5.
	25. = L. II. t. 80. 86. 96. 122.

SENHOR D. AFFONSO III.

Er. 1292. Ann. 1254.

CORtes de *Leiria*: no Mez de Março, sobre o Estado do Reino, correcçaõ, e emenda do mesmo, segundo a memoria que dellas resta no Real Archivo. (1) Nellas se fizeraõ varias Leis que se achaõ no Foral Antigo de Santarem, (2) e Béja; (3) e no Livro de Leis Antigas, (4) e Ordenaçaõ do Senhor D. Duarte, (5) misturadas com outras feitas em Coimbra, e Lisboa. Nellas se concedêraõ varios privilegios a Santarem: e se determinou, que a terça parte das Barcas que navegassem no Douro, e Náos de França que alli aportassem descarregassem em Gaya, e naõ no Porto. (6)

Er.

(1) L. I. da Chancell. do Senhor D. Affonso III. f. 6. v. (2) F. 27., e seguintes. (3) F. 14., e seguintes. (4) F. 4., e seguintes. (5) F. 18. v., e seguintes. (6) Liv. dos Foraes do Senhor D. Affonso III. da Pasta preta. f. 8. (Arch. R.)

Vid. Monarch. Lus. T. IV. L. 15. cap. 18. = Faria Europ. T. II. P. I. Cap. 1. n. 17.

Er. 1311. Ann. 1263.

Cortes de *Santarem*: para a Correcçaõ dos costumes, e entrega dos bens pertencentes ás Igrejas, por occasiaõ da Bulla de Gregorio X. em resulta da queixa dos Bispos do Reino, segundo a Carta do mesmo Rei de 18 de Desembro desta Era. (1)

SENHOR D. DINIZ.

Er. .....? Ann. .....?

COrtes da *Guarda*: no Pontificado de Martinho IV., em que ElRei respondeo sobre as queixas feitas pelos Prelados do Reino, segundo consta da Bulla de Nicoláo IV. de 6. de Janeiro de 1282. que transcreveo Gabriel Pereira, (2) do Livro de Leis Antigas. (3)

Er. 1323. Ann. 1285.

Cortes de *Lisboa*: em que se requereo pelos Donatarios, e Conselhos se procedesse a Inquirições sobre as honras, e devaços do Reino, de que ha memoria na Carta sobre o mesmo assumpto de 13. de Julho Er. 1326. (4)

Er. 1327. Ann. 1289.

Cortes de *Lisboa*: em que o Senhor D. Diniz pro-

H ii me-

---

(1) L. 1. da Chancell. do Senhor D. Affonso III. f. 127. Vid. Monarch. Lusit. T. IV. L. 15. Cap. 41. = *Faria*. Europ. T. II. P. I. Cap. 1. n. 22.

(2) De Manu Reg. P. I. n. 49. pag. 326. da Ed. de Leaõ. (3) Fol. 96. (4) L. 1. da Chancel. do Senhor D. Diniz f. 326. (Arch. R.)

metteo guardar os XL. Artigos de Roma, segundo o Instrumento que da dita promessa se inclue na Bulla de Nicoláo IV. de 17. de Março do Ann. 1289., que se conserva no Cartorio do Cabido de Coimbra; (1) e vertida em Portuguez no Livro de Leis Antigas depois dos mesmos 40. Artigos. Achando-se tambem o mesmo Instrumento do Senhor D. Diniz, que vem inserto na dita Bulla no Cartorio do mesmo Cabido, com a data de 4 d'Agosto da Er. de 1327. (2)

Er. 1346. Ann. 1308.

Cortes de *Guimarães*: no mez d'Agosto, em que se limitárão novamente as comedorias dos Fidalgos nas Igrejas, e Mosteiros de que erão Padroeiros, excluidos os illegitimos &c. mandando-se devaçar por João Cezar das fidalguias, e honras que alguns usurpavão na Comarca d'entre Douro, e Minho: offerecendo-se talvez nellas o Donativo para o Casamento do Principe. (3)

Er. 1361. Ann. 1323.

Cortes de *Lisboa*: no mez de Outubro, para corrigir a falta d'administração de Justiça, e outros objectos interessantes; convocadas a instancias do Principe, e a que depois o mesmo não quiz assistir. (4)

S. Er-

(1) G.a XI. R. I. Maç. 1. (2) G.a XI. R. II. Maç. 2. n. 23. (3) Monarch. Lus. P. VI. L. 18. Cap. 29. pag. 96: e P. VII. L. 3. Cap. 2. n. 3., e 4. = *Leão* Chronic. do Senhor D. Diniz p. 62. da Ediç. de 8.º = *Estaço* Antiguidades de Portug. Cap. 40. n. 1. (4) Monarch. Lus. P. VII. L. 4. Cap. 12. n. 4, e P. VI. L. 19. Cap. 35. pag. 359. = *Leão* Chronic. do Senhor D. Din. pag m. 54. 55. = *Rui de Pina* Chron. do mesmo Senhor Cap. 28., e 29.

SENHOR D. AFFONSO IV.

Er. 1363. Ann. 1325.

Cortes *d'Evora*: em que se fizeraõ Leis sobre os Direitos dos Padroeiros, trajes dos Judeos, Mouros, e Christãos, e se mandou proceder a inquirições sobre honras, e coutos. (1) Se os doze *Agravamentos* do Concelho de Santarem, que se achaõ em Carta (2) dada nesta Cidade a 30 de Abril se reputarem, (como me persuado,) destas Cortes, he claro do theor da mesma Carta terem ellas tido por assumpto receber o mesmo Senhor Rei as Homenagens do estilo; e deliberar ácerca da moeda, havendo a particularidade de ter mandado para este fim o Concelho de Santarem 4 Procuradores. Tambem ás mesmas Cortes haõ de pertencer as Leis de 11. de Abril (3) 26., (4) e 29. (5) do mesmo mez, todas datadas da mesma Cidade. A Monarchia Lusi. affirma, ter-se feito nestas Cortes a publicaçaõ da Sentença contra D. Joaõ Affonso Irmaõ de ElRei, mas achando-se esta transcripta no Livro de Leis antigas, (6) e na Ordenaçaõ do Senhor D. Duarte, (7) e datada de Lisboa a 4. de Julho da Er. 1374., a naõ se reputar errada a mesma data, naõ se póde sustentar a sua opiniaõ.

Er. 1369. Ann. 1331.

Cortes de *Santarem*: celebradas a 15 de Maio, publicadas a 30. (8) Dellas se passou Instrumento assig-na-

(1) Monarch. Lus. T. VII. L. 6. Cap. 2 e 3. e L. 7.º cap. 4. (2) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 2. (Archiv. R.) (3) Ordenaç. do Senhor D. *Duarte*. f. 217. até f. 219. v., e f. 222. (4) Foral Antig. de Beja. f. 75. (5) Ord. do Senhor D. *Duarte*. f. 175. (6) F. 79. até f. 81. v. (7) F. 188. v. (8) Preambul. das mesmas nas Cart. d'*Agravamentos Geraes*.

nado por ElRei com o theor de 63. *Agravamentos* Geraes ao Concelho de Santarem (1) assignado por ElRei. No Livro de Leis Antigas (2) se acha transcripto o Instrumento das mesmas assignado tambem por ElRei, passado ao Concelho de Coimbra com 60. *Agravamentos* Geraes alguns delles repetidos, e divididos, e faltando tres (3) da Carta de Santarem: tambem se achaõ os mesmos *Agravamentos* Geraes destas Cortes transcriptos na Orden. do Senhor D. *Duarte*; (4) e no Foral Antigo de Béja (5) do Real Archivo. A dous de Junho desta Era se passou Carta em Santarem com 22. *Agravamentos* Especîaes do Concelho de Coimbra: (6) e a 6 do mesmo mez em Bemfica com 18 *Agravamentos* especiaes do Concelho de Santarem nestas mesmas Cortes. (7) Nellas appresentáraõ os Procuradores treslado dos foraes, e costumes dos Concelhos. (8) Passáraõ destas Cortes para o Codigo do Senhor D. Affonso V. os Agravamentos seguintes Geraes.

Agr.to 8 = L. V. t. 62.	Agr.to 33 = L. II. t. 52.
12 = L. V. t. 56.	38 = L. V. t. 75.
19 = L. III. t. 107.	42 = L. V. t. 100.
20 = L. V. t. 65.	43 = L. V. t. 50.
21 = L. IV. t. 7.	45 = L. IV. t. 93.
25 = L. V. t. 74.	48 = L. V. t. 47.
26 = L. III. t. 99.	50 = L. V. t. 102.
27 = L. II. t. 55.	51 = L. V. t. 76.
28 = L. II. t. 55.	52 = L. II. t. 85.
30 = L. II. t. 56.	54 = L. V. t. 77.
32 = L. II. t. 52.	

Ao

(1) Maç. 1. do Supple. de Cort. n. 1. (2) F. 112 até f. 123. v. (3) He o 10. 11. 12. (4) F. 236. v. até f. 257. v. (5) F. 59. até 69. v. Maç. 10. n. 7. dos Foraes Antig. (Archiv. R.) (6) Pergam. n. 9. da Camer. de Coimbra. (7) Maç. 1. do Suppl. de Cort. n. 3. (Arch. R.). (8) Consta do Preambulo da Carta dos *Agravamentos* Especiaes de Santarem nas mesmas Cortes.

Ao Agravamento 23. destas Cortes se refere o Artigo 5.° das de Elvas Era de 1399., citando-as como as primeiras que celebrou em Santarem o Senhor D. Affonso IV.

Er. 1372. Ann. 1334.

Cortes de *Santarem*; em que se fizeraõ varias Leis, e se approvou o projecto do casamento do Principe com a Infanta D. Constança. (1)

Er. 1373. Ann. 1335.

Cortes de *Coimbra*: no 1.° de Julho, ou Junho em que se mandou conservar interinamente á Igreja do Porto a Jurisdicçaõ sobre a abertura, e execuçaõ dos Testamentos, com exclusaõ dos Ministros Regios. (2)

Er. 1378. Ann. 1340.

Cortes de *Santarem*: no 1.° de Julho, em que se publicáraõ 8 Leis, (3) e se queixáraõ os Povos dos delictos dos Clerigos. (4)

Das Leis publicadas nestas Cortes, passáraõ para o Codigo do Senhor D. Affonso V. as seguintes.

L. 2. =	L. IV. t. 26.	L. 5. =	L. V. t. 41.
3. =	L. IV. t. 53.	7. =	L. III. t. 101.
4. =	L. II. t. 97. L. IV. t. 19 e 55. § 1.	8. =	L. III. t. 43.

S. E.

(1) Monarch. Lusit. P. VII. L. 7. cap. 6. e 7. = *Rui de Pina* Chron. do Senhor D. Affonso IV. cap. 9. (2) Monarch. Lusit. P. VIII. L. 8. cap. 3. n. 4 = Catalog. dos Bispos do Port. addiccionad. P. II. Cap. 18. pag. 96. (3) Ordem. do Senhor D. *Duarte*. f. 269 até f. 282. = Ll. Antig. f. 144. até f. 146. (4) Vid. Cart. de 7 de Dezembro Er. 1390 (Pergam. n. 13 da Camera de Coimbra.)

Er. 1390. Ann. 1352.

Cortes de *Lisboa* : de que restaõ 24 Artigos Geraes em carta de 30 d'Agosto desta Era na Orden. do Senhor D. *Duarte*, (1) e no Livro de LL. Antigas. (2)

Ao Artigo 23. e 17. destas Cortes se refere o Artigo 12. e 13. das d'Elvas da Er. 1399.

Passáraõ destas Cortes para o Codigo do Senhor D. Affonso V. os Artigos seguintes.

Art.o 16 = L. V. t. 49.
Art.o 20 = L. III. t. 103.

SENHOR D. PEDRO I.

Er. 1399. Ann. 1361.

Cortes d'*Elvas* : a 23 de Maio, em que a Clerezia propoz 33. Artigos, a que Gabriel Pereira chama Concordia do mesmo Senhor Rei com o Clero : (3) e de que haõ 90. Artigos Geraes dos Povos, em Carta passada ao Concelho de Santarem a 29. de Maio, (4) e a Coimbra a 30. do mesmo mez : (5) 6. Especiaes de Coimbra da mesma data, em cujo Instrumento (6) se acha comprehendida tambem outra Carta passada ao mesmo Concelho a 27. do dito mez com 35. Artigos Especiaes : todas datadas d'Elvas.

Passáraõ para o Codigo do Senhor D. Affonso V. os Artigos seguintes dos Geraes.

Ar-

---

(1) Fol. 442. até fol. 449. (2) Fol. 162. v. até fol. 166. v. (3) Aff.a L. II. t. 4. *Gabriel Pereira* de Manu Reg. p. m. 356. com a data errada. (4) Maço 1. do Supplem. de Cort. n. 5. (Arch. R. (5) Pergaminho N. 19. da Camer. de Coimbra. : (6) Pergaminho N. 18. da Camer. de Coimbra.

Art.º 1. =	L. I. t. 23. § 22.	Art.º 42. =	L. III. t. 98. (2)
2. =	L. I. t. 23. § 22.	49. =	L. III. t. 15.
9. =	L. III. t. 125.	57. =	L. IV. t. 95.
19. =	L. III. t. 15.	61. in fin.	L. IV. t. 125. §. 2. in fin.
20. =	L. III. t. 104.	67. =	L. II. t. 46.
22. =	L. I. t. 59. L. V. t. 59.	71. =	L. V. t. 88.
23. =	L. I. t. 59.	73. =	L. III. t. 15.
24. =	L. II. t. 50.	79. =	L. V. t. 94. (3)
27. =	L. IV. t. 17.	82. =	L. V. t. 56.
35. =	L. V. t. 34. (1)	84. =	L. V. t. 57.
		88. =	L. V. t. 87. (4)

Attribue-ſe tambem como Artigo Geral a eſtas Cortes, o Artigo 24. da Clerezia no L. V. t. 27.: e no meſmo L. V. t. 80. ſe refere como Artigo 18. deſtas Cortes, hum que ſe naõ encontra nas Certidões mencionadas.

SENHOR D. FERNANDO.

Er. . . . . ? Ann. . . . . ?

CORtes de *Coimbra*: a que ſe refere o Artigo 6. Eſpecial do Concelho de Santarem na Carta do 1.º de Maio da Er. 1410. (5)

Er. 1409. Ann. 1372.

Cortes de *Lisboa* no mez de Setembro: de que ſe paſſou Carta (6) ao Concelho de Santarem a 8. d'Agoſto com o theor de 101. Artigos Geraes. (7)

---

(1) A que ahi ſe chama Artigo 9. (2) A que ahi ſe chama Artigo 12. ou 7. (3) A que ahi ſe chama Artigo 8. (4) A que ahi ſe chama Artigo 7. (5) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 7. (Arch. R.) (6) Maç. do 1. do Supplem. de Cort. n. 6. (Arch. R.) (7) Monarch. Luſ. T. VIII. L. 22. Cap. 19. e 30. pag. 130. e 211. Col. 2.

Destes passárão para o Codigo do Senhor D. Affonso V. os seguintes.

Art.º	12. =	L. V. t. 46.	Art.º	54. =	L. IV. t: 29.
	20. =	L. III. t. 15.		58. =	L. II. t. 93.
	25. =	L. IV. t. 48.		62. =	L. III. t. 15.
	30. =	L. III. t. 125.		69. =	L. IV. t. 64.
	32. =	L. II. t. 48.		90. =	L. V. t. 50. / L. V. t. 100.
	44. =	L. IV. t. 47. / L. III. t. 15.			

Er. 1410. Ann. 1373.

Cortes do *Porto*: de que se passou Carta a 18. de Julho ao Concelho de Coimbra, (1) e a 22. do mesmo ao Concelho do Porto, (2) com o theor de 19. Artigos Geraes.

Er. 1410. Ann. 1373.

Cortes de *Leiria*: de que se passou Carta ao Concelho do Porto a 13. de Novembro, com o theor de 25. Artigos Geraes. (3)

Er. 1413. Ann. 1376.

Cortes de *Attouguia*: que deraõ occasiaõ á Lei de 13. de Setembro da mesma Era, e Lugar, e pela qual se regulou a jurisdicçaõ dos Donatarios: (4) e em que se concedêraõ varios privilegios; e se deraõ providencias a bem da Navegaçaõ, e Commercio maritimo destes Reinos. (5)

SE-

(1) Pergam. n. 89. da Camer. de Coimbra. (2) Liv. 1. dos Pergam. P. IV., e L. B. f. 276. até f. 282. (Cartor. da Camera do Porto.) (3) L. B. f. 296. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Aff. a L. II. t. 64. (5) Monarch. Lus. T. VIII. L. 22. Cap. 30.

SENHOR D. JOAÕ I.

Er. 1423. Ann. 1385.

Cortes de *Coimbra*: em que o Senhor D. Joaõ Mestre d'Aviz a 6. de Abril foi acclamado Rei, sendo nellas Orador o Doutor Joaõ das Regras, e em que se dispuzêraõ muitas cousas sobre o governo do Reino: (1) e se obrigáraõ os Povos a pagar 400 mil livras de moeda antiga, como consta da Carta de 20. d'Abril da Er. 1430: (2) e das Cortes de Lisboa da Er. 1427: (3) dessas se passou Carta (4) a 10 d'Abril ao Concelho do Porto, com o theor de 24. Artigos Geraes, que se achaõ tambem com a mesma data na Orden. do Senhor D. Duarte. (5) Ha hum Capitulo Especial destas Cortes respectivo á Clerezia do Porto em Carta (6) de 9 d'Abril, e outro Especial do Concelho da mesma Cidade com data de 8. do dito mez. (7)

Er. 1425. Ann. 1387.

Cortes do *Porto*: em que se concedeo aos Clerigos d'Elvas, a requerimento do Concelho da mesma Villa, isençaõ da Redizima de seus beneficios, que antes pa-

I ii

(1) *Fernam Lop.* Chron. do Senhor D. Joaõ I. P. I. Cap. 174. e seguintes e P. II. Cap. 1. = *Soares da Silva* Memor. do Senhor D. Joaõ I. Cap. 40. até 43. = *Leaõ* Chron. do mesmo Senhor Cap. 44. e 48. p. m. 175. 194. = Monarch. Lus. T. VIII. L. 23. Cap. 23. até 32. = *Far.* Europ. T. II. P. III. Cap. 1. n. 67. e seguintes = Prov. da Hist. G. T. 3. p. 340. 347. n. 2. 3. (2) L. B. f. 110. v. (Cart. da Camer. do Porto.) (3) Artig. 6. da Certid. de Santarem, e 3. da do Porto. (4) L. B. f. 302. até f. 308. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (5) F. 413. até f. 423. (6) L. 2. d'Além Douro da Reforma do Senhor D. Manoel f. 114 (Archiv R.) (7) L. A. f. 14. v. (Cart. da Camer. do Porto.)

pagavaõ, por Carta expedida na mesma Cidade a 18. de Fevereiro. (1)

Na Orden. do Senhor D. Affonso V. L. V. tit. 24. vem hum Artigo de Cortes do Porto neste Reinado, que ou ha de pertencer a estas, ou ás da Er. de 1436.

Er. 1425. Ann. 1387.

Cortes de *Coimbra*: em que se lançáraõ sizas geraes por hum anno para as despezas da guerra: sobre que se expedio ao Concelho de Coimbra a Carta (2) de 12. de Maio com 11. Artigos.

Er. 1425. Ann. 1387.

Cortes de *Braga*; (3) a que assistio o Condestavel: (4) em que se obrigáraõ os Povos a pagar dobradas sizas por hum anno, para as despezas da guerra, de que se passou ao Concelho do Porto o Instrumento de 14. de Novembro. (5) Nellas se concedêraõ privilegios aos moradores de Coimbra, como faz mençaõ a Carta de 16. de Fevereiro Er. 1429: (6) e nellas se requereo contra a devassidaõ de costumes das pessoas Ecclesiasticas, como consta da Lei de 28. de Dezembro Er. 1439. (7)

Destas Cortes se passou Carta ao Concelho de Santarem a 8. de Dezembro com o theor de hum Artigo Geral: (8) outra a 15. de Dezembro ao Concelho do Porto com hum Artigo Geral do mesmo Concelho, (9) e outra

(1) L. 1. da Chancell. do Senhor D. Joaõ I. f. 177. vers. col. 1. in fin. (Archiv. R.) (2) Pergam. n. 34. da Camera de Coimbra. (3) *Fernam Lopes* Chronic. do Senhor D. Joaõ I. P. II. Cap. 131. = *Faria* Europ. T. II. P. III. Cap. 1. n. 113. (4) Chron. do Condestav. cap. 58. (5) L. A. f. 177. v. (Cartor. da Camer, do Porto.) (6) Pergam. n. 37. da Camer. de Coimbra. (7) Aff.a L. II. tit. 22. § 1., e L. V. t. 19. (8) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 9. (Archiv. R.) (9) L. A. f. 7. (Cartor. da Camer. do Porto.)

tra a 24. de Novembro com Artigo Especial a este mesmo Concelho: (1) e de outro Artigo Geral diverso se faz mençaõ nas Cortes de Lisboa da Er. 1427. (2)

Er. 1427. Ann. 1389.

Cortes de *Lisboa*: de que se passou Carta (3) a 23. de Março ao Concelho do Porto com o theor de 24. Artigos Geraes, dos quaes o penultimo se diz ser o 62: e o ultimo se acha tambem separado em Carta dada ao mesmo Concelho (4) a 22. do dito mez, e se diz ser o 31: ao mesmo Concelho se passou Carta (5) a 18. de Julho com hum Artigo Especial: tambem ao Concelho de Santarem se expedio a 15. de Março Carta (6) com hum Capitulo Especial: e ao mesmo Concelho foi expedida outra (7) a 29. de Março com 20. Artigos Geraes dos quaes o 1. 6. 8. 9. 11. 13. 15. 17. 18. 19. he o 2. 3. 7. 9. 11. 14. 15. 17. 20., e 21. da Carta do Porto, ainda que variaõ no Enunciado: conhecendo-se assim 34. Artigos Geraes diversos destas Cortes.

Mandáraõ contar-se estas Cortes do 1. de Março, pela Lei do 1. d'Abril da Er. 1430, (8) que declara ter-se comminado pena nestas Cortes contra as malfeitorias dos Fidalgos.

Er. 1428. Ann. 1390.

Cortes de *Coimbra*: de que se passou Carta ao Concelho da mesma Cidade com o theor de 7. Artigos Geraes

a 2

(1) L. A. f. 137. v. (Cartor. da Camera do Port.) (2) Artigo 25. que he o 8. da Carta do Port. (3) L. B. f. 312. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) L. A. f. 5. (Cartor. da Camer. do Porto.) (5) L. A. f. 3. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 10. (Archiv. R.) (7) Armar. 11. Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 11. (Archiv. R.) (8) Aff.a L. V. t. 66.

a 2. de Março (1): e ao Concelho do Porto as seguintes. Huma a 2. de Fevereiro: (2) outra a 29. do mesmo (3): outra tambem a 29: (4) outra a 3 de Março: (5) outra a 6: (6) outra a 10: (7) e outra a 14. (8) do mesmo mez: contendo cada huma hum Artigo Especial do mesmo Concelho.

Er. 1429. Ann. 1391.

Cortes d'*Evora*: em que foi jurado o Infante D. Affonso, como consta do Instrumento passado a 30. de Janeiro. Nellas se requereo se fizessem Estalagens pelo Reino, como consta da Carta de 26. de Fevereiro. (9) O Concelho de Coimbra requereo tambem a confirmaçaõ do privilegio que lhe tinha sido outorgado nas Cortes de Braga da Er. 1425., contra os Alcaides da mesma Cidade; como consta da Carta de 16. de Fevereiro; (10) e requereo tambem que os Escrivães seculares escrevessem nas Audiencias Ecclesiasticas daquella Cidade: sobre que se expedíraõ as Cartas de 16. de Fevereiro (11) e 28. d'Abril insertas no Instrumento de intimaçaõ feita ao Bispo da mesma Cidade a 24. de Maio: (12) além de outro Artigo Especial do mesmo Concelho em Carta de 16. de Fevereiro. (13)

Destas Cortes se expedio Carta (14) ao Concelho de Coimbra a 18. de Fevereiro, com o theor de 5. Artigos Geraes, que ahi se dizem ser o 18. 26. 32. 33. e 39.: e ao Porto a 20. do mesmo mez (15) com o theor do Capi-

(1) Gavet. 19. Maç. 14. de L. n. 4. (Archiv. R.)
(2) L. A. f. 97. v. (3) L. A. f. 16. v. (4) L. A. f. 203. v. (5) L. A. f. 49. e L. 1. das Chap. f. 5. (6) L. A. f. 174. e L. 1. das Chap. f. 5. v. (7) L. A. f. 4. (8) L. A. f. 19. } Cartor. da Camer. do Porto.
(9) L. das Vereaç. da Er. de 1428. &c. da Camer. do Porto f. 50.
(10) Pergam. n. 37. da Camer. de Coimbra. (11) Pergam. 35. de Coimbra. (12) Pergam. 39. da Camer. de Coimbra. (13) Pergam. 38. da Camer. de Coimbra. (14) L. A. f. 33 v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (15) L. 2. da Chancell. do Senhor D. Joaõ I. f. 55. (Arch. R.)

pitulo 3.º da Certidaõ de Coimbra, e que a mesma conta por 32: ha tambem hum Capitulo Especial da Clerezia do Porto em Carta de 21 do mesmo mez (1): e na Orden. do Senhor D. Affonso V. L. II. t. 87. se refere outro Artigo Geral destas Cortes.

Na mesma Ord. se referem como de Cortes d'Evora neste Reinado os seguintes Artigos, que ou haõ de pertencer a estas, ou á da Er. 1446.

Art.º 9. = L. V. t. 34. §. 9.
.. ? = L. V. t. 46. §. 3.
.. ? = L. V. t. 56. §. 6. e 7.

Outro Artigo, que da mesma fórma se refere no L. IV. t. 96, vê-se ser o Artigo 7. da Clerezia requeridos em Evora, que se referem por inteiro na mesma Ord. L. II. t. 5.; e constaõ de 12. Artigos feitos em Evora nas Cortes desta Era, ou na de 1446.

Er. 1429. Ann. 1391.

Cortes de *Lisboa*: de que se passou Carta a 17. de Março ao Concelho do Porto com o theor de hum Capitulo Especial do mesmo Concelho. (2)

Er. 1429. Ann. 1391.

Cortes de *Vizeu*: de que se passou Carta ao Concelho de Santarem a 15. de Dezembro, com o theor de 7. Artigos Geraes: (3) ao de Coimbra a 16. do mesmo com 12. Artigos tambem Geraes: (4) e ao Concelho do Por-

(1) Pergam. n. 36. da Camer. de Coimbra. (2) L. A. f. 1. (Cartor. da Camer. do Porto.) (3) Armar. 11. da Cor., Maç. 1. de Cort. n. 13. (Arch. R.) (4) Pergam. n. 40. da Camer. de Coimbra.

Porto (1) a 21. do mesmo com 17., que comprehendem todos os que se achaõ repetidos nas outras Cartas. Ao Porto se passou Carta a 20. do mesmo mez, com o theor de hum Artigo Especial do dito Concelho. (2) §. Destas Cortes passárão para o Codigo do Senhor D. Affonso V. os seguintes Artigos, numerados pela Ordem da mencionada Certidaõ do Porto.

Art.º 1 = L. IV. t. 29. §. 3. 4. 5.
4 = L. V. t. 58. in pr. (3)
Art.º 7 = L. II. t. 57. in pr.
10 = L. II. t. 57. §. 1.

Er. 1432. e 33. Ann. 1394. ; 95.

Cortes de *Coimbra*: principiadas na Er. 1432., e continuadas na Er. seguinte: de que se passárão ao Concelho de Santarem as seguintes Cartas de Artigos Geraes. Huma a 18. de Dezembro Er. 1432. com 9. Artigos: (4) outra a 31. do mesmo com 7. Artigos: (5) outra no 1. de Janeiro da Er. 1433. com 1. Artigo (6) outra a 2. do mesmo com 11. Artigos: (7) outra da mesma data com 1. Artigo. (8) Ao Concelho de Coimbra a 26. de Janeiro Er. 1433. com 27. Artigos: e outra a 5. de Fevereiro com mais 8. Artigos sobre sizas: comprehendidas ambas em hum Instrumento (9), e contendo estas duas Certidões mais 7. Artigos, que as de Santarem, e tendo hum de menos: conhecendo-se assim 36. Capitulos Geraes diversos destas Cortes.

Tam-

(1) L. B. f. 315. v. } Cartor. da Camer. do Porto.
(2) L. A. f. 55. }
(3) Attribuido ahi á Lei do mesmo Senhor Rei.
(4) Maç 1. do Supplem. de Cort. n. 13. }
(5) Ibid. n. 14. (6) Ibid. n. 16. (7) Ibid. } Archiv. R.
n. 17. (8) Ibid. n. 18. }
(9) Pergam. n. 41. da Camer. de Coimbra.

Tambem se passou destas Cortes Carta (1) a 26. de Janeiro Er. 1433. com hum Artigo Especial ao Concelho do Porto, e outra (2) a 22. de Maio datada de Tentugal com outro Artigo Especial ao mesmo Concelho.

Destas Cortes passáraõ para o Codigo do Senhor D. Affonso V. os Artigos Geraes seguintes, contados pela ordem da 1.ª Certidaõ de Coimbra.

Art.º 10 = L. V. t. 59. § 12. e 13.	Art.º 17 = L. V. t. 68.
14 = L. V. t. 78.	25 = L. V. t. 20.
16 = L. V. t. 58. § 3. e 4.	27 = L. IV. t. 29. § 7.

Er. 1436. Ann. 1398.

Cortes de *Coimbra*, do mez de Janeiro: de que ha 36. Artigos da Nobreza no Codigo do Senhor D. Affonso V. (3)

Dellas se passou Carta no 1. de Fevereiro ao Concelho de Santarem com o theor de hum Capitulo Geral, (4) e tres (5) ao Concelho do Porto com data de 2. de Fevereiro, contendo cada huma hum Capitulo Especial do mesmo.

No Codigo do Senhor D. Affonso V. L. IV. tit. 29. § 12. vem outro Artigo Geral destas Cortes.

Er. 1436. Ann. 1398.

Cortes do *Porto*: de que se passáraõ 3. Cartas a 3. de Dezembro, e outra a 4. do mesmo mez ao Concelho de ....? contendo cada huma hum Artigo Especial.

(1) L. A. f. 75. } Cartor. da Camer. do Porto.
(2) L. A. f. 68. }

(3) Affª. L. II. t. 59. (4) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 19. (Archiv. R.) (5) L. A. f. 150. v. f. 205. f. 127. (Cartor. da Camer. do Porto.)

A eſtas Cortes, ou ás da Er. 1425. na meſma Cidade pertence o Artigo referido no Codigo do Senhor D. Affonſo V. L. 5. tit. 24.

Er. 1438. Ann. 1400.

Cortes de *Coimbra*: de que ſe paſſou Carta (1) ao Concelho do Porto no 1. de Julho, com o theor de 6. Artigos Geraes.

Er. 1439. Ann. 1401.

Cortes de *Guimarães*: de que ſe paſſou Carta ao Concelho de Coimbra a 18. de Janeiro com o theor de 5. Artigos Geraes (2): e outra a 15. do dito mez, com 1. Artigo Eſpecial do meſmo Concelho. (3)

No Codigo do Senhor D. Affonſo V. vem os Artigos ſeguintes deſtas Cortes.

Art.° .. ? = L. IV. t. 29. §. 15.
Art.° .. ? = L. V. t. 106.

Eſtas Cortes ſaõ as ultimas que ſe dividem por Artigos.

Er. 1442. Ann. 1404.

Cortes de *Lisboa*: de que ſe paſſou Carta a 17. do mez de Junho (4) ao Concelho do Porto; reſpectiva a lançar finta para pagar as deſpezas dos ſeus Procuradores nas meſmas Cortes.

Er. 1444. Ann. 1406.

Cortes de *Santarem*: de que ſe paſſou Carta ao Concelho de Coimbra a 24. de Setembro com o theor de hum

(1) L. A. f. 213. (Cartor. da Camer. do Porto) (2) Pergam. n. 43. da Camera de Coimbra. (3) Pergam. n. 42. da Camer. de Coimbra. (4) L. A. f. 208. (Cartor. da Camer. do Porto.)

hum Capitulo Geral ; (1) outra ao Porto a 24. do mesmo mez, com tres Especiaes do dito Concelho (2) : e outra a Santarem a 26. do mesmo mez, com 10. Capitulos Especiaes do dito Concelho. (3)

Desde estas Cortes se principiaõ a contar os requerimentos com nome de Capitulos, e naõ já por Artigos.

Er. 1446. Ann. 1408.

Cortes d'*Evora*: de que ha Instrumento de 7. d'Abril ao Concelho do Porto, (4) sobre o estabelecimento de Casa aos Infantes, e reparo das Fortalezas do Reino, para o que se consignou o terço das sizas, que fôra quitado por ElRei no principio das Tregoas, (5) e os accrescimos do *emprestido* feito em Santarem para a reforma da moeda.

Ha destas Cortes 9. Capitulos da Nobreza, que se referem na Orden. do Senhor D. Affonso V. (6) Dellas se passou Carta (7) ao Concelho de Santarem a 20 de Abril, com o theor de 9. Capitulos Geraes, inda que ahi pareçaõ annunciar-se por Especiaes daquelle Concelho: outra (8) ao Porto da mesma data, com o theor de hum Capitulo Geral, e outro Especial : outra (9) ao mesmo Concelho da mesma data, com o theor de 2. Capitulos Especiaes.

Destas Cortes vem referidos na Ordenaçaõ do Senhor D. Affonso V. os Capitulos seguintes, segundo a ordem da Certidaõ de Santarem:

(1) Pergam. n. 48. da Camer. de Coimbra. (2) L. A. f. 80. (Cartor. da Camer. do Porto.) (3) Maç. 1. do Supplem. de Cortes n. 23. (Arch. R.) (4) L. II. dos Pergam. P. 1. Maç. 1. f. 24. e L. B. f. 327. (Cartor. da Camer. do Porto.) (5) Vid. *Fern. Lop.* Chron. do Senhor D. Joaõ I. P. II. Cap. 203. (6) L. II. t. 60. (7) Maç. 1. do Suppl. de Cort. n. 24. (Arch. R.)
(8) L. A. f. 49. v. } Cartor. da Camer. do Porto
(9) L. A. f. 209. v. }

Cap. 1 = L. IV. t. 30.
2 = L. IV. t. 31.

Cap...? = L. IV. t. 104. (1)
..? = L. V. t. 58.

Tambem se citaõ como de Cortes d'Evora neste Reinado, na mesma Ordenaçaõ, os Capitulos que já referi nas Cortes tambem de Evora da Er. 1429., a que os mesmos haõ de pertencer, ou ás deste anno.

Er. 1448. Ann. 1410.

Cortes de *Lisboa*: de que se passou Carta (2) a 25. d'Agosto ao Concelho de Santarem com o theor de 22. Capitulos Geraes: posto que nella se enunciem por especiaes: outra ao mesmo Concelho a 19. do dito mez com 6. Especiaes, dos quaes o ultimo consta ter sido intimado a 18. de Julho da Er. 1450. a Alvaro Gonçalves Governador da Casa do Civel, por Instrumento junto á mesma Carta: (3) outra a 18. d'Agosto Er. 1449. com hum Capitulo Especial do Concelho de Lamego. (4)

No Codigo do Senhor D. Affonso V. L. 4. t. 90., se refere o Capitulo 21. destas Cortes da Carta de Santarem.

Er. 1450. Ann. 1412.

Cortes de *Lisboa*: de que se passou Carta (5) ao Concelho do Porto com o theor de 3. Capitulos Especiaes: e outra (6) da mesma data ao Concelho de Santarem com 5. Especiaes, intimada para se cumprir a 30. de Julho da Er. de 1360.

Cor-

(1) Talvez o Capitulo que neste lugar da Ordenaçaõ do Senhor D. Affonso V. se refere, attribuindo-o a estas Cortes, pertença ás de Lisboa do Ann. 1427, dos quaes o Capitulo 19. na Carta passada ao Concelho do Porto he quasi identico até mesmo no enunciado. (2) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 27. (Archiv. R.) (3) Maç. 1. do Supplem de Cort. n. 26. (Arch. R.) (4) L. I. da Chancell. do Senhor D. *Duarte* f. 169. (Arch. R.) (5) L. A. f. 51. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 28. (Arch. R.)

Cortes de *Lisboa*: convocadas para dia de S. Joaõ por carta dada em Santarem a 26. de Maio (1) ao Concelho do Porto, em que se lhe faculta lançar finta para as despezas dos Procuradores della, naõ bastando as rendas do Concelho.

Dellas se passou ao Concelho do Porto a 12. d'Agosto Carta (2) com o theor d'hum Capitulo Geral: outra (3) a 10 d'Agosto: outra (4) da mesma data, contendo cada huma hum Capitulo Especial do mesmo Concelho: e outra (5) ao de Coimbra a 11. do mesmo mez com hum Capitulo tambem Especial.

Er. 1452. Ann. 1414.

Cortes de *Lisboa*: de que se passou Carta ao Concelho do Porto a 16. de Fevereiro com o theor de hum Capitulo Geral. (6)

Er. 1454. Ann. 1416.

Cortes de *Estremoz*: (7) de que se passou ao Concelho do Porto, Carta (8) a 22. de Fevereiro com hum Capitulo Especial: outra (9) da mesma data com outro Capitulo Especial: e outra (10) a 24. do mesmo mez ao Concelho de Santarem com 17. Capitulos Especiaes.

Er.

(1) L. das Vereaç. da Er. de 1459. &c. do Concelho do Porto f. 79. f. 79. v. f. 81. f. 83.

(2) L. A. f. 173. v.
(3) L. A. f. 188.
(4) L. A. f. 92.
} (Cartor. da Camer. do Porto.)

(5) Pergam. ? da Camer. de Coimbra. (6) L. I. P. 2.ª dos Pergam. f. 6. e L. I. das chapas f 12. v. (Cartor. da Camer. do Porto.)

(7) Fastos Lusit. ao dia 22. de Fevereiro (8) Copia do L. Grande f. 90. (Cartor. da Camer. do Porto.) (9) L. B. f. 53. (Cartor. da Camer. do Porto.) (10) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 30. (Archiv. R.)

Er. 1455. Ann. 1417.

Cortes de *Lisboa*: de que se passou Carta a 10. de Setembro ao Concelho do Porto com o theor de hum Capitulo Especial. (1)

Er. 1456. Ann. 1418.

Cortes de *Santarem*: em que se estabeleceo o pedido e meio, para cuja cobrança se fez o Regimento de Junho desta Er., inserto no outro de 21. de Maio do Ann. 1436. (2)

Dellas se passou Carta (3) a 8. de Julho ao Concelho do Porto com o theor de 8. Capitulos Geraes: outra (4) a 6. d'Agosto ao Concelho de Santarem com 10. Capitulos Especiaes.

A Deducçaõ Chronologica (5) transcreve hum Capitulo Especial destas Cortes attribuindo-as ao Reinado do Senhor D. Affonso V., tomando a Era por Anno.

No Codigo do Senhor D. Affonso V. L. II. t. 58. § 1. se attribue ás Cortes de Santarem do Ann. 1433. o Cap. 7. Geral destas.

Ann. 1427.

Cortes de *Lisboa*: de que se passou Carta (6) ao Concelho de Coimbra a 22. de Novembro com 27. Catulos Geraes: outra (7) ao Porto a 5. de Dezembro com 33. Capitulos tambem Geraes, faltando nesta o 19. da de

(1) L. A. f. 125. e L. I. das Chap. f. 371. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (2) L. II. da Chancell. do Senhor D. *Duarte* f. 43. (Archiv. R.) (3) L. B. f. 276. Cartor. da Camer. do Porto. (4) Maç. 10. do Supplem. de Cort. n. 31. (Arch. R.) (5) P. II. Demonstr. 6. n. 6. Monum. 40. (6) Cart. n. 52. da Camer. de Coimbra entre os Pergam. (7) L. II. dos Pergam. P. 3.ª e L. B. f. 351. v. até f. 358. v. (Cartor. da Camer. do Porto.)

de Coimbra, assim como naquelles 7. Capitulos dos desta Certidaõ: contendo assim ambas 34. Capitulos diversos, e achando-se na do Porto as representações por extenso, na de Coimbra em resumo.

Na Orden. do Senhor D. Affonso V. se referem destas Cortes os Capitulos seguintes, segundo a ordem da Certidaõ do Porto:

Cap. 13 = { L. IV. t. 67. / L. V. t. 108. (1) }	Cap. 19 = L. IV. t. 104. (1)
17 = V. t. 46. § 3. (1)	31 = L. II. t. 47. (2)

Anno 1430.

Cortes de *Santarem*: de que se passou Carta (3) a 2. de Junho ao Concelho do Porto com 4. Capitulos Especiaes: outra (4) a 8. de Junho com hum Capitulo tambem Especial, que ahi se chama Geral.

A 12. do dito mez, se passou Carta (5) ao mesmo Concelho do Porto com o theor de hum Capitulo 5.° Geral, sem mais declaraçaõ, que talvez seja destas Cortes.

Ignora-se em quaes das Cortes deste Reinado se requereo a ElRei, fizesse reduzir as Leis do Reino a hum Codigo. (6)

SE-

(1) Attribuidos, ahi a Cortes d'Evora neste Reinado. (2) Attribuido ahi a Lei deste Reinado.
(3) L. B. f. 267. v.
(4) L. A. f. 55. v. } (Cartor. da Camer. do Porto.)
(5) L. A. f. 9.
(6) Vid. Prolog. da Orden. do Senhor D. Affonso V.

SENHOR D. DUARTE.

Er. 1433. Ann. 1434.

COrtes principiadas em *Leiria*: em que foi jurado o Senhor D. Duarte, e querendo o mesmo Senhor espaçallas para dahi a hum anno, á persuasaõ do Conde de Arrayollos, foraõ continuadas em *Santarem*. (1) Nellas se requereo para se naõ carregarem no Porto Mercadorias de menos valor que 300. Côroas d'ouro, como se mandou por Carta (2) de 17. de Dezembro de 1434. Dellas se passou Carta (3) a 3. de Agosto do Anno 1434. ao Concelho do Porto com o theor de 41. Capitulos Geraes, dos quaes o penultimo se diz ser 155.

Os requerimentos dos Póvos nestas Cortes se achaõ indicados em huma Memoria do Senhor D. Duarte transcripta nas Provas da Histor. Genealogica (4): como tambem se faz delles mençaõ na Carta de 6. de Setembro deste anno referida nas mesmas Provas. (5)

Destas Cortes passáraõ para a Orden. do Senhor D. Affonso V. os Capitulos seguintes.

Cap. 2 = { L. II. t. 90. / L. V. t. 98. }

Cap. 16 = L. IV. t. 85. § 6.

No mesmo Codigo L. V. t. 58. in pr. se attribue a estas Cortes o Artigo 7. das de Santarem Er. 1456.

Ann.

(1) *Liaõ* Chronic. do Senhor D. Duarte Cap. 3. p. m. 10. = *Faria* Europ. T. II. P. III. Cap. 2. n. 7. (2) L. I. da Chancell. do Senhor D. *Duarte* f. 54. (Arch. R. (3) L. II. dos Perg. P. 3.ª Maç. 8. f. 12. e L. B. f. 371. (Cartor. da Camer. do Porto. (4) T. I. pag. 554. (5) T. III. pag. 492. n. 15.

Fez nellas a falla do costume o Bispo d'Evora D. Alvaro d'Abreu. (1)

Ann. 1435.

Cortes d'*Evora*: de que ha Memoria no Alvará de 30. d'Agosto deste anno, (2) que contém hum Capitulo Especial do Concelho de Barcellos.

Ann. 1436.

Cortes d'*Evora*: no mez de Março: fez a falla d'abertura o Doutor Ruy Fernandes, e se determinou o subsidio de pedido e meio para a expediçaõ d'Africa. (3) Dellas se passou Carta ao Concelho de Santarem a 5. do mez de Abril com 27. Capitulos Especiaes (4): outra a Coimbra a 8. do mesmo, com 6. Capitulos Especiaes (5): outra ao Porto a 12. do mesmo, com 6. Capitulos Especiaes (6) sendo assignadas por ElRei todas as Cartas referidas.

Ann. 1438.

Cortes de *Leiria*: no mez de Janeiro, fez a falla d'abertura o Doutor Joaõ Dosem, (7) em que se deliberou se devia entregar-se a Praça de Ceuta, para resgate do Infante D. Fernando. (8)

(1) *Ruy de Pina*, Chron. do Senhor D. Duarte Cap. 6. (2) Prov. da Histor. Gen. T. III. p. 492. n. 16. (3) Ibid. Cap. 14. (4) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 1. (Arch. R.) (5) Pergam. n. 53. da Camer. de Coimbra. (6) Liv. B. f. 250. até f. 253. (Cartor. da Camer. do Porto.) (7) Ibid. Cap. 39, e 40. (8) *Liaõ*, Chron. do Senhor D. Duarte Cap. 17. p. m. 66. = *Faria* Europ. T. II. P. III. Cap. 2. n. 20.

SENHOR D. AFFONSO V.

Ann. 1438.

Cortes de *Torres Novas* : no fim defte anno. Fez a falla do coftume o Doutor Vafco Fernandes de Lucena, (1) e que duráraõ pouco mais de hum mez. Nellas fe repartio o Governo do Reino, em quanto durava a Minoridade do Senhor D. Affonfo V. : e fe mandáraõ fazer Cortes todos os annos com 2. Prelados, 5. Fidalgos, e 8. Cidadões. (2)

Ann. 1439.

Cortes de *Lisboa* : principiadas a 10. de Novembro, a que affiftio o Senhor D. Affonfo V.; inda menino; e foi entregue todo o governo do Reino, com o titulo de Regente, ao Senhor Infante D. Pedro feu tio nos paços d'Alcaçova. Fez a Oraçaõ do coftume em nome do Infante D. Joaõ o Doutor Diogo Affonfo Manga Ancha, e outra a 10. de Dezembro em nome d'ElRei. (3) Nellas fe ifentáraõ as Cidades, e Villas cercadas da apozentadoria da Corte, mandando-fe para iffo fazer *Eftaos*. Joaõ Rodrigues Taborda, e Gonçalo de Sá Procuradores do Concelho do Porto neftas Cortes, foraõ os primeiros que requerêraõ tirar-fe a educaçaõ d'ElRei á Rainha fua Mãi, e entregar-fe ao Senhor Infante D. Pedro, como feu tutor, e Curador, ponderando para iffo as razões, que referem os noffos Efcriptores. (4)

Deftas Cortes fe paffou Carta ao Concelho de Coimbra a 10. de Janeiro do An. 1440. com 26. Capitulos Geraes: (5) no Porto fe publicou hum edital, referindo em com-

(1) *Ruy de Pina*, Chron do Senhor D. Affonfo V. Cap. 11. até 17. (2) *Liaõ*, Chron. do Senhor D. Affonfo V. Cap. 2. p. m. 88. 89.; e Cap. 3. p. m. 94. = *Faria*, Europ. T. II. P. III. Cap. 3. n. 4. e feguintes. (3) Ibid. Cap. 46. até 51. (4) *Liaõ*, Chron. do Senhor D. Affonfo V. Cap. 7. p. m. 116. e Cap. 8. p. m. 127. = *Faria*, Europ. T. II. P. III. Cap. 3. n. 18. e 19. (5) Pergam. n. 54. da Camer. de Coimbra.

compendio as resoluções destas Cortes. (1) Ao mesmo Concelho do Porto se passou Carta a 5. do dito mez de Janeiro com 9. Capitulos Especiaes (2): outra a 11. do mesmo mez a Coimbra com 5. Capitulos Especiaes (3): sendo todas estas Cartas assignadas pelo Senhor Infante D. Pedro. Parecem tambem respeitar a estas Cortes os Capitulos Especiaes das Cidades, e Villas que se achaõ no principio do L. II. da Chancell. do Senhor D. Affonso V. no Real Archivo.

Na Orden. do mesmo Senhor L. I. t. 23. in fin. princ. se faz mençaõ destas Cortes, e seu Cap. 10.; e de hum Capitulo além dos referidos faz mençaõ o 2. das Cortes d'Evora do Ann. 1442. na Certidaõ de Coimbra.

Ann. 1441.

Cortes de *Torres Vedras*: em que se approvou o cazamento d'ElRei com a Senhora D. Isabel filha do Senhor Infante D. Pedro, para cujas despezas offerecêraõ os Póvos hum Donativo. (4) Dellas se passou Carta a 24. de Maio ao Concelho de Santarem com o theor de 4. Capitulos Especiaes: (5) outra a Coimbra no mesmo dia, tambem com o theor de 4. Capitulos Especiaes; (6) assignadas ambas pelo Senhor Infante D. Pedro. De hum Capitulo destas Cortes que revogou outro das de Lisboa do ann. de 1439. faz mençaõ o Cap. 2. na Certidaõ de Coimbra das d'Evora de 1442.

Ann. 1442.

Cortes de *Evora*, no mez de Janeiro; sobre as propostas de Castella em desaggravo da Rainha Mãi: nellas se resolveo, fosse a mesma privada de tudo o que tinha nes-

(1) L. II. dos Pergam. P. III. f... e Liv. B. f. 349. } Cartor. da Camer. do Porto.
(2) Liv. B. f. 308. v. até f. 311. v. }

(3) Pergam. n. 55. da Camer. de Coimbra. (4) *Liaõ*, Chron. do Senhor D. Affonso V. Cap. 12. p. m. 147. = *Faria*, Europ. T. II. P. III. Cap. 3. n. 27. (5) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 2. (Arch. R.) (6) Pergam. n. 56. da Camera de Coimbra.

neste Reino, e mais a elle naõ fosse admittida, offerecendo os Pôvos varios pedidos para as despezas da guerra que se esperava proxima. (1)

Dellas se passou Carta a 19. de Fevereiro ao Concelho de Coimbra com o theor de 5. Capitulos Geraes: (2) outra ao Porto a 26. do mesmo mez com 11. Capitulos Especiaes; (3) ambas assignadas pelo Senhor Infante D.Pedro.

Ann. 1444.

Cortes d'*Evora*: de que se passou Carta ao Concelho de.....? a 24. de Março com o theor de 4. Capitulos Especiaes, assignada tambem pelo Senhor Infante D. Pedro.

Ann. 1446.

Cortes de *Lisboa*: no mez de Janeiro, fez a falla do costume o Doutor Diogo Affonso Manga Ancha, (4) em que o Senhor Infante D. Pedro entregou o Governo a ElRei, e depois deste ratificar o Casamento, que tinha feito na sua minoridade com a Senhora D. Isabel Filha do mesmo Regente; e de approvar a sua administraçaõ, lhe incumbio novamente a mesma Regencia. (5) Dellas se passou Carta no 1. de Fevereiro ao Concelho do Porto com o theor de 4. Capitulos Geraes (6): outra da mesma data com 6 Capitulos Especiaes; (7) assignadas ambas pelo Senhor Infante D. Pedro.

Ann. 1451.

Cortes de *Santarem*: a 3. d'Abril: de que ha

30.

(1) *Liaõ*, Chron. do Senhor D. Affonso V. Cap. 12. p. m. 150. = *Faria*, Europ. T. II. P. III. Cap. 3. n. 28. (2) Pergam. n. 57. da Camer. de Coimbra. (3) Liv. B. f. 292. v. até f. 295. (Cartor. da Camer do Porto.) (4) Ibid. Cap. 86. (5) *Liaõ*, Chron. do Senhor D. Affonso V. Cap. 15. p. m. 161. = *Faria*, Europ. T. II. P. III. Cap. 3. n. 31. = Prov. da Hist. Gen. T. III. pag. 505. (6) Liv. II. dos Pergam. P. III. Maç. 8. f. 9. e Liv. B. f. 365. (Cartor. da Camer. do Porto.) (7) Liv. I. dos Pergam. P. I. Maç. 1. f. 17. e Liv. B. f. 264. (Cartor. da Camer. do Porto.)

30. Capitulos Geraes nos Livros de Cortes do Senhor D. Affonso V. do Real Archivo. (1)

A Deducçaõ Chronologica (2) refere o Capitulo 5. destas Cortes; e talvez a ellas tambem pertençaõ os dous Capitulos Geraes sobre Sesmarias, que se achaõ em Carta de 29. de Maio deste anno, sem declarar a que Cortes pertencem.

Os Capitulos destas Cortes foraõ novamente confirmados pelo Capitulo 4. das de Lisboa do Ann. 1455.

Ann. 1451.

Cortes de *Lisboa*: a que se referem as d'Evora de 1481. no Capitulo 86.

Ann. 1455.

Cortes de *Lisboa*: convocadas por Carta de 25. de Janeiro ao Concelho do Porto para 5. de Março, para nellas se tratar tambem do Cazamento da Infante D. Joanna com ElRei de Castella. (3) Destas Cortes ha 15. Capitulos da Clerezia, que com o titulo de Concordata transcreveo *Gabriel Pereira*. (4)

Dellas se passou Carta assignadas por ElRei ao Concelho do Porto a 26. de Março com 6. Capitulos Especiaes: (5) e de outro tambem Especial do mesmo Concelho se faz mençaõ em Carta do 1. de Abril. (6)

Ann.

(1) N. 14. do Maç. 2. do Supplem. de Cortes, he hum Liv. desencadernado com 177. folhas, que contém as Cortes do Ann. 1451.— 55.— 59.— 65.— 68.— 72.— 75. e 77. a f. 1.— 12.— 22.— 39. — 43.— 57.— 129.— 136.

O n. 15. do mesmo Maço he hum treslado concertado pelo Escrivaõ da Chancell. Fernam d'Almeida das Cortes do Ann. 1451.— 55.— 59.— 65.— 68. a f. 1. f. 10. v. 21. v.— 40.— 44. (2) Prov. 52. á P. I. Divis. 12. § 672., e 6. (3) Liv. das Vereaç. do Porto do Ann. 1454. &c. f. 34. (4) De Manu. Reg. p. m. 407. n. 266. e seguintes. = Vid. Catalog. dos Bispos do Porto addicon. P. II. Cap. 30. (5) Liv. II. dos Pergam. P. III. Maç. 8. f. 4. e Liv. B. f. 358. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Liv. das Vereaç. do Porto do ann. 1454. &. f. 71.

Ann. 1455.

Segundas Cortes de *Lisboa*: neste anno, convocadas para dia de S. Joaõ por Carta appresentada ao Concelho do Porto a 2. de Junho, para nellas ser jurado o Principe D. Joaõ. (1) Dellas existem no L. do Real Archivo (2) 19. Capitulos Geraes: e a Santarem se passou Carta a 5. de Julho com 18. Capitulos tambem Geraes; (3) contendo esta Certidaõ 5. de menos, e 4. de mais com relaçaõ ao dito Livro, conhecendo-se assim das mesmas 23. Capitulos Geraes diversos. Ao Concelho de Santarem se passou tambem Carta a 15. de Julho assignada por ElRei com 8. Capitulos Especiaes. (4)

Em virtude do Capitulo 7. destas Cortes, segundo o Livro do Archivo, se expedio pelo Almotacé mór Pero Lourenço d'Almeida a Provisaõ de 4. d'Agosto do Ann. 1462., declarando as terras que deviaõ receber do Concelho do Porto os Padrões de pezos, e medidas. (5) A Deducçaõ Chronologica (6) refere o Capitulo 4. do Livro do Archivo destas Cortes, em que se confirmaõ novamente os das Cortes de Santarem do Ann. 1451.

Ann. 1456.

Cortes de *Lisboa*: de que se passou Carta assignada por ElRei a 16. de Julho ao Concelho do Porto com 4. Capitulos Especiaes. (7)

Pertencem a estas Cortes os Capitulos da Cleresia, que ommittio *Gabriel Pereira*, e de que se referem alguns

(1) Liv. das Vereaç. do Porto do Ann. 1454. &c. f. 60. (2) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 14. f. 12. até f. 21. v., e n. 15. f. 10. v. (Arch. R.) (3) Ibid. n. 3. (Arch. R.) (4) Ibid. n. 4. (Arch. R.) (5) Liv. B. f. 31. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Prov. 52. á P. I. Divis. 12. § 672. (7) Liv. II. P. II. dos Pergam. e Liv. B. f. 335. v. até f. 337. v. (Cartor. da Camer. do Porto.)

guns no Tratado do Desembargador *Francisco Coelho* sobre a Ordenaç. *Manoelina*; (1) e nos Apontamentos dos Prelados do Reino de 17. de Fevereiro de 1563. (2)

Ann. 1459.

Cortes de *Lisboa*, em que se principiou a deliberar, sobre o modo de extinguir as tenças, que se achavaõ concedidas. (3) Nellas se requereo a refórma do Real Archivo, tirando-se delles os papeis, que se julgavaõ inuteis, para evitar á confusaõ nas buscas; como consta ter-se feito, pela declaraçaõ do Guarda mór do mesmo Archivo Gomes Eannes d'Azurara, (4) que disso foi encarregado.

Destas Cortes ha 31. Capitulos Geraes no Liv. do Real Archivo, (5) e dellas se passou Carta a 13. de Julho ao Concelho de Coimbra com 18. Capitulos Geraes (6): contendo assim ambas 39. Capitulos diversos. Dellas se passou tambem Carta ao Porto a 6. do mesmo mez com hum Capitulo Especial: (7) outra a Coimbra a 8. do mesmo com 7. Capitulos Especiaes: (8) outra a 9. do mesmo a Santarem com 12. Capitulos Especiaes. (9)

Ann. 1460.

Cortes de *Evora*: em que se acabou de resolver o meio

---

(1) A fol. m 5. 23. v. 37. v. &c. = Vid. Inst. Jur. Publ. Lus. T. VI. Art. 6. not. ao § 19. pag. 115. (2) Liv. 35. das Memorias Mscr. de *Mendonça* f. 115. (3) Carta de 22. de Dezembro Ann. 1460. = Pergam. n. 64. de Coimbra = Liv. I. P. II. f. 62. dos Pergam. da Camer. do Porto, e Liv. I. das Chap. f. 16 (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Liv. I. da Chancell. do Senhor D. Pedro I. f. 81. (Arch. R.) (5) Maç. 2. do Supplem. de Cortes n. 14. f. 22., e n. 15. f. 21. v. (Arch. R.) (6) Pergam. n. 62. da Camer. de Coimbra. (7) Liv. I. dos Pergam. P. I. f. 28. v L. I. das Chap f. 13. v = Liv A. f 28. v. (Cartor. da Camera do Port.) (8) Pergam. n. 61. da Camer. de Coimbra. (9) Maç. 2. do Supplem. de Cortes n. 5. (Arch R.)

meio de extinguir as Tenças impostas, e que gravavaõ a Fazenda Real, para o que se offereceo o Donativo de cento e cincoenta mil Dobras de Banda pagas em trez pedidos e meio, com as condições de que se passou Instrumento assignado por ElRei ao Concelho de Coimbra, (1) e Porto (2) a 22. de Dezembro.

Dellas se passou Carta ao Concelho de Santarem a 16. de Março com hum Capitulo Geral: (3) outra ao mesmo Concelho a 8. de Dezembro com 7. Capitulos Especiaes: (4) outra a 9. do mesmo mez com 4. Capitulos Especiaes d'Entre Douro e Minho: (5) e outra da mesma data ao Concelho de Ponte de Lima, com o theor de 2. Capitulos tambem Especiaes d'Entre Douro, e Minho, (6) sendo o segundo destes identico ao 3. da Carta antecedente.

1465.

Cortes da *Guarda*: onde se achava tambem a Rainha D. Joanna Irmãa d'ElRei: nellas se tratou sobre as propóstas da mesma, mas resolveo o mesmo Senhor, que supposta a inconstancia d'ElRei de Castella, se naõ intromettia neste negocio. (7)

Destas Cortes ha 7. Capitulos Geraes no Liv. do Real Archivo: (8) e 11. em Carta passada ao Concelho do Porto a 12. de Setembro: (9) sendo destes o 10. 2. 6. 8. e 11., o 1. 2. 3. 5. e 7. do Liv. do Archivo, e con-

---

(1) Pergam. n. 64. da Camer. de Coimbra. (2) Liv. I. dos Pergam. P. II f. 62., e L. I. das Chap f. 62. (Cartor. da Camer. do Port.)
(3) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 8. } Arch. R.
(4) Ibid. n. 6. }
(5) Liv. II. dos Pergam. P. I. Maç. 2. f. 15., e Liv. B. f. 328. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Liv. II P. II. Maç. 5. dos Pergam. f. 4. e Liv. B. f. 344. (Cartor. da Camer. do Porto.) (7) *Liaõ*, Chron. do Senhor D. Affonso V. Cap. 38. p. m 279. (8) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 14. f. 39. e n. 5. f. 40. (Arch. R.) (9) Liv. II. dos Pergam. P. III. Maç. 8. f. 10. e Liv. B. f. 366. v. até f. 371. (Cartor. da Camer. do Porto.)

contendo ambas 13. Capitulos diversos: além disso se expedio o Alvará assignado por ElRei de 25. d'Agosto, (1) que contém 13. Capitulos ou resoluções diversas dos referidos. Ha memoria de mais outro Capitulo Geral, que se refere nas Cortes d'Evora de 1475. no Capitulo 9. Por outro Capitulo Geral se limitou tempo aos Rendeiros Reais para demandar as dividas depois de findo o arrendamento, como se refere no Capitulo 136. das Cortes d'Evora de 1481. A trez de Setembro se passou Carta ao Concelho de Coimbra com 3. Capitulos Especiaes, e hum Geral, (2) e dous Especiaes do Porto em Carta da mesma data. (3)

1468.

Cortes de *Santarem*: de que se achaõ no Liv. do Real Archivo (4) 23. Capitulos Geraes, e de que se passou Carta ao Concelho de Coimbra em Lisboa a 27. de Agosto com 19. Capitulos Geraes, e o Alvará de 25. de Agosto em virtude do 18. dos mesmos Capitulos. (5) Delles o 2. 3. 5. 6. 7. 10. 11. 12. 13. 14. 15. e 18. he o 5. 2. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 15. 16. e 22. do Archivo: ao Concelho do Porto se tinha tambem passado Carta (6) a 13. de Junho com hum Capitulo que falta no Liv. do Archivo, e Carta passada a Coimbra; outra Carta ao mesmo Concelho do Porto a 27. de Julho com os Capitulos 11. e 13. da de Coimbra: (7) contendo todas 31. Capitulos geraes diversos: havendo além disso Memorias de outro Capitulo diverso, em virtude do qual se derrogou o Capitulo 11. das Cortes da Guarda, no

(1) Maç. 1. de Leis n. 170. (Arch. R.) (2) Pergam. n. 67., da Camer. de Coimbra. (3) Liv. A. f. 163. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 14. f. 43. e n. 15. f. 44. (Arch. R.) (5) Pergam. n. 69. da Camer. de Coimbr, e Alvará em papel a elle appenso. (6) Liv. A. f. 193. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (7) Liv. 2. dos Pergam. P. I. Maç. 1. f. 18., e Liv. B. f. 326. (Cartor. da Camer. do Porto.)

Alvará de 5. d'Agosto de 1465., pela Lei de 2. de Junho de 1468. (1)

Destas Cortes se passou tambem Carta ao Concelho de Coimbra a 29. de Maio com 6. Capitulos Especiaes: (2) outra a 31. do mesmo mez ao Concelho de Santarem com 3. Capitulos Especiaes: (3) e de hum Capitulo Especial do Porto nestas Cortes faz menção a Sentença de 26. de Janeiro de 1470. (4)

A decisão do Capitulo 3. destas Cortes no Livro do Archivo Real passou para a Ordenação do Senhor D. Manoel da Edição de 1521. Liv. IV. t. 7.

1471.

Cortes de *Lisboa*: cujos Procuradores fizerão os Protestos de 22., e 24. de Dezembro deste anno, para que a Princeza Santa Joanna não entrasse Religiosa, de que se passou Instrumento ao Concelho de Santarem. (5)

1472., e 1473.

Cortes principiadas em *Coimbra* no mez d'Agosto de 1472, e acabadas em *Evora* a 18. de Março de 1473 (6). Dellas se transcrevêrão no L. do Real Archivo (7) 33. Capitulos da Nobreza: 14. da Fazenda, 27. da Justiça, e 162. chamados Misticos; porém entre os da Justiça, do 16. só se acha a resposta, sendo numerado por 18. dos Povos nas Cortes d'Evora de 1481. Cap. 12., e faltando talvez além da Proposta destes, mais dous Capitulos, que deixárão de escrever-se na folha que ahi ha em branco, devendo contar-se 29. da Justiça: Além dis-

(1) Liv. A. f. 183 v. (Cart. da Camer. do Porto.) (2) Pergam. n. 68. da Camer. de Coimbra. (3) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 10. (Arch. R.) (4) Liv. B. f. 213.: (Cartor. da Camer. do Porto.) (5) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 11. (Arch. R.) (6) Preamb. destas Cortes no Liv. do Archiv., e Cap. 22. das de Evor. de 1475. (7) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 14. (Arch. R.)

disso entre o Cap. 77. dos Misticos, que só está principiado, e o seguinte de que tambem só se expressa a Proposta, ha lauda e meia em branco, que talvez devesse conter mais Capitulos. Destas Cortes se passou tambem Carta (1) ao Concelho de Santarem em Lisboa a 11. de Outubro de 1473. com o theor de 12. Cap., que todos se achaõ tambem no Liv. do Archivo, contendo só de mais o Alvará de 15. de Setembro de 1473 em declaraçaõ do Cap. 11. da Justica: com o mesmo Capitulo 11. da Justiça se passáraõ duas Cartas ao Concelho do Porto, huma a 7. de Março, (2) e outra a 9. de Julho (3) de 1474. Os Capitulos 31. da Nobreza, e 19. e 20. dos Misticos, a que ahi chama 59. e 60. dos Póvos, achaõ-se transcriptos na Deducçaõ Chronologica. (4) A decisaõ do Capitulo 8. da Nobreza passou para o Codigo do Senhor D. Manoel na Ediç. de 1521. para o Liv. II. t. 29. § 3.

1475.

Cortes d'*Evora*: principiadas a 16. de Janeiro (5), de que ha 26. Capitulos Geraes, e 7. do Algarve no Liv. do Archivo, (6) com data de 13. de Março. Dellas se passou tambem Carta (7) a Coimbra a 13. d'Agosto de 1482. com o theor do Capitulo 3. do Algarve no Livro do Archivo: e outra (8) ao Concelho do Porto em 25. de Março com os Capitulos 4. e 16. Geraes e 6. do Algarve no dito Livro.

M ii 1475.

(1) Maç. 2. do Supplem. de Cortes n. 12. (Arch. R.)
(2) Liv. A. f. 81. v. } Cartor. da Camer. do Porto.
(3) Liv. A. f. 17. v. } Cartor. da Camer. do Porto.
(4) P. II. Demonstraç. 6. Monum. 5. §. 7., e Prov. 52. á P. I. Divis. 12. § 72. (5) Preambul. destas Cortes no Liv. do Archivo Real.
(6) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 14. f. 129. (Arch. R.)
(7) Pergam. n. 72. da Camer. de Coimbra. (8) Liv. II. dos Pergam. P. I. Maç. 2. f. 13. (Cartor. da Camer. do Porto.)

1475.

Cortes de *Arronches* em Maio : nas quaes o Principe D. Joaõ deo homenagem para governar o Reino em quanto duraſſe a auſencia de ſeu Pai. (1)

1476.

Cortes convocadas para *Lisboa* : para ſer jurado o Infante D. Affonſo, Primogenito do Principe : tendo eſte de partir para Caſtella, por Carta appreſentada ao Concelho do Porto a 14. de Fevereiro deſte anno (2). O Inſtrumento do meſmo juramento, com data de 8. de Março ſe acha nas Provas da Hiſtoria Genealogica. (3)

1477.

Cortes de *Monte mór o Novo* : preſididas pelo Principe; principiadas a 21. de Janeiro, e reſpondidas a 9. de Fevereiro : (4) das quaes ſe achaõ aſſignados pelo Principe, e tranſcriptos no Livro do Real Archivo (5) 15. Capitulos Geraes do Reino : 20. do Algarve, e 14 da Clerezia; ſendo o 4. deſtes declarado pelo Alvará de 13. de Fevereiro ahi inſerto. Dellas ſe paſſou Carta (6) ao Concelho do Porto no 1. de Março com o theor de 10. Capitulos que ſaõ o 2. 5. 6. 7. 8. 9. 13. 14. 15. e 10. do Livro Archivo. O Artigo 12. da Cler[illegible] ſe acha na [illegible]ducçaõ Chronologica. (7)

---

(1) *Linõ*, Chron. do Senhor D. [illegible]
(2) Liv. das Vereaç. do Port. do [illegible]
pag. 195. (4) Preambul. deſtas [illegible]
(5) Maç. 2. do Supplem. de C[illegible]
chiv. R.) (6) Liv. H. dos P[illegible]
340. (Cartor. da Camer. do [illegible]
ment. 6.

1478.

Cortes de *Lisboa*: de que se passou Carta (1) a 4. de Maio ao Concelho do Porto com 2. Capitulos Especiaes. A estas mesmas Cortes pertence a Carta (2) passada ao mesmo Concelho a 10. de Março com 3. Capitulos Especiaes: na qual se acha a data do Ann. de 1448. que se transcreveo por erro; pois nellas se intitula El-Rei tambem Principe, o que só se póde referir a esta Epoca das suas pertenções ao Reino de Castella; muito mais fazendo-se nellas menção de outros Capitulos Especiaes respondidos ao mesmo Concelho.

1481. e 1482.

Cortes convocadas para *Evora*: por Carta appresentada ao Concelho do Porto a 3. d'Outubro de 1481.; para se celebrarem a 3. de Novembro, (3) o que novamente se recommendou por outra Carta appresentada a 24. d'Outubro. (4) Principiárão na mesma Cidade a 12. de Novembro, e transferindo-se para *Viana d'apar d'Alvito*: ahi forão acabadas a 7. d'Abril do anno seguinte. (5) A sua duração deo assumpto á Carta dada em Monte mór o Novo a 6. de Fevereiro de 1482. ao Concelho do Porto, para apromptar o dinheiro necessario para a despeza dos seus Procuradores naquellas Cortes, dando-lhe faculdade para lançar para isso finta, no caso de não chegarem as suas rendas. (6) Nellas fez a Oração do costume o Chanceller da Casa do Civel Vasco Fernandes de Luce-

---

(1) L. A. f. 109. } Cartor. da Camer. do Porto.
(2) L. A. f. 129. }

(3) Liv. das Vereaç. do Porto de 1481. &c. f. 16. (4) Ibid. f. 19.
(5) Preambul. nas mesmas Cortes na Carta passada a Coimbra, e Liv. do Archiv. R. (6) Liv. das Vereações do Porto. de 1481. f. 32. v.

cena. (1) Os Definidores, que assistíraõ ao Desembargo das mesmas foraõ D. Joaõ Galvaõ Bispo de Coimbra, Prior de S. Cruz, e Conde d'Arganil: D. Pedro de Noronha Mordomo mór: Gonçalo Vaz de Castello-Branco, Senhor de Villa Nova de Portimaõ, Regedor da Casa do Civel: D. Joaõ d'Almeida, Vedor da Fazenda: o Doutor Joaõ Teixeira Desembargador do Paço, e Vice-Chanceller: todos do Concelho d'ElRei. (2) Acham-se no Real Archivo 172. Capitulos Geraes destas Cortes em hum Livro em que estaõ tambem as de 1490: (3) os mesmos Capitulos se passáraõ por Instrumento em hum Livro de Pergaminho á Camera de Coimbra em Abrantes a 26. de Setembro de 1483. pelo Vice-Chanceller o Doutor Joaõ Teixeira. (4) Dellas se passou tambem Carta a 24. de Abril de 1482. ao Concelho do Porto com 2. Capitulos Especiaes, (5) dos quaes o primeiro passou para os Geraes: outra ao Concelho de Santarem a 30. de Maio de 1483. com 20. Capitulos Especiaes. (6)

A disposiçaõ do Capitulo 14. destas Cortes passou para a Orden. do Senhor D. Manoel de 1521. no Liv. II. t. 29. §. 3.

1483.

Cortes de *Santarem*: em que se estabeleceo a imposiçaõ de 50. Milhões de reaes brancos para pagamento das dividas do Senhor D. Affonso V., para cuja cobrança se fez o Regimento de 8. de Fevereiro deste anno. (7)

1490.

(1) D. *Agostinho Manoel*, vida do Senhor D. Joaõ II. pag. 55. 67. e seguintes = *Rezende*, Chron. do mesmo Senhor Cap. 26. 29 32. 33. (2) Consta do Titulo das mesmas Cortes no Liv. do Real Arch. (3) Armar. 11. da Coroa Maç. 3. n 5. (Arch. R.) (4) Liv. que existia na mesma Camer. (5) Liv. B. f. 76. (Cartor. da Camer do Port.) (6) Armar. 11. Maç. 3. do Supplem de Cort. n. 11. (Arch. R) (7) Maç. 2. do Supplem. de Cort. n. 17. (Arch. R.)

1490.

Cortes d'*Evora* principiadas a 20. de Março acabadas em Abril, em que ElRei deo conta do Casamento do Principe com a Infante de Castella; para cuja despeza offerecêraõ os Póvos 100☉ cruzados: e em que fez a Oraçaõ do costume o Corregedor da Corte Ayres de Almada. (1)

Dellas existem no Real Archivo 47. Capitulos Geraes no Liv. em que se achaõ lançadas depois das de 1481. (2) Com o theor de 15. Capitulos Geraes se passou Carta ao Concelho de Coimbra a 3. de Novembro de 1491., (3) pelo Chanceller mór o Doutor Joaõ Teixeira, que todos se achaõ tambem no referido Livro do Archivo: assim como os 20. de que se passou Carta ao Concelho do Porto a 6. de Julho de 1490. (4) A Coimbra se passou Carta a 16. de Junho de Capitulos Especiaes (5); de que se acha hum, em Certidaõ de 4. de Julho de 1704. (6)

Passáraõ para o Orden. do Senhor D. Manoel da Ediçaõ de 1521. as determinações dos Capitulos seguintes destas Cortes.

Cap. 2. = L. I. t. 39. § 45.
15. = L. II. t. 34. § 4.
40. = L. I. t. 76. in pr.

SE-

---

(1) D. *Agostinho Manoel*, vida do Senhor D. Joaõ II. pag. 226. = *Rezende*, Chron. do mesmo Senhor Cap. 109. (2) Armar. 11. da Coroa Maç. 3. n. 5. (Arch. R.) (3) Pergam. . . . . ? da Camera de Coimbra. (4) Liv. II dos Pergam P. III. Appens. volante. (5) Liv. III. do Estremadur. f. 69. v. (Arch. R.) (6) Pergam. n. 86. da Camer. de Coimbra.

SENHOR D. MANOEL.

1495.

COrtes de *Monte-mor o Novo*: em que ElRei tomou as homenagens do Estilo, por occasiaõ da sua subida ao Throno: nellas entre outras cousas se providenciou, sobre as taxas das cousas que se vendiaõ no Reino, naõ se podendo proceder com todas as solemnidades do costume por causa da peste, que entaõ grassava. (1)

1498.

Cortes convocadas primeiro para Evora, por Carta ao Concelho do Porto de 5. de Novembro de 1497, (2) e depois removidas para *Lisboa*, por Carta ao mesmo Concelho de 22. de Dezembro do mesmo anno. (3) Principiaraõ a 11 de Fevereiro de 1498., e se publicáraõ as suas Resoluções a 14. de Março do mesmo anno. Nellas se deliberou sobre a jornada d'ElRei, e da Rainha a Castella, para serem jurados Principes Herdeiros daquelles Reinos. (4)

Destas Cortes existem no Real Archivo 59. Capitulos no seu original, assignados por ElRei com firma = ElRei e Principe. = (5) No mesmo Real Archivo existe huma copia (6) dos mesmos Capitulos, contendo demais o Alvará dado em Çaragoça a 12. de Junho em declaraçaõ, e ampliaçaõ do Capitulo 38. Ao Concelho do Por-

(1) *Goes*, Chron. do Senhor D. Manoel P. I. Cap. 8. = *Ozorio*, De Reb. Gest. p. m. 4. = *Faria*, Europ. T. II. P. IV. Cap 1. n. 6. e 7. (2) Liv. das Vereaç. do Porto do Ann. 1497. f. 100. v. (3) Ibidem f. 24 (4) *Goes*, Chron. do Senhor D. Manoel P. I. Cap. 29. = *Faria*, Europ. T. II. P IV. Cap. 1. n. 20. 25. (5) Maç. 4. de Acclamaç. e Cort. n. 4. (Arch. R.) (6) Armar. 11. Maç. 4. n. 3. (Arch. R.)

Porto ſe expedio Carta pelo Canceller mór Ruy Botto a 30. de Março com o theor de 40. deſtes Capitulos: (1) outra ao meſmo Concelho a 10. do meſmo mez com 3. Capitulos Eſpeciaes, (2) e outra da meſma data com 2. Capitulos Eſpeciaes: (3) No Real Archivo ſe achaõ tambem os Capitulos Eſpeciaes de Moncorvo, (4) Leiria, (5) e Villaviçoſa. (6)

Deſtas Cortes ſe comprehendêraõ na Ord. do Senhor D. Manoel da Ediç. de 1521. os Capitulos ſeguintes.

Cap. 7 =	L. I. t. 60. § 16. / L. III. t.54. § 4.	Cap. 27 =	L. I. t. 67. § 57. In pr. e v. *Nem*.
9 =	L. III. t. 71. §§ 1. 22. 23.	28 =	L. I. t. 39. § 40. In fin.
10 =	L. I. t. 38. § 36.	31 =	L. V. t. 41. §. 1.
11 =	L. I. t. 44. §§ 43. 45. / L. I. t. 46. § 9.	32 =	L. IV. t. 34.
12 =	L. V. t. 5. In fin. princ.	34 =	L. V. t. 58. In pr.
14 =	L. I. t. 44. § 34. v. *As quaes*.	35 =	L. I. t. 74. § 3.
15 =	L. I. t. 70. § 41.	41 =	L. V. t. 1. § 13. 14.
16 =	L. I. t. 46. §§ 1. 29. 30. 31. 32.	42 =	L. I. t. 44. §§. 56.
18 =	L. I. t. 39. § 40.	44 =	L. V. t. 25. § 1. / L. V. t. 26. In pr. v. *Mandamos*.
25 =	L. I. t. 47. § 1. In fin.	45 =	L. V. t. 42. § 19.
26 =	L. I. t. 67. § 14.	49 =	L. I. t. 46. §§ 11. 2. 3.
		50 =	L. I. t. 46. § 18.
		52 =	L. I. t. 49. In pr. e § 2. In fin.

(1) Liv. B. f. 253. v. (Cartor. da Camer. do Port.)
(2) Liv. A. f. 129. v. (Cartor. da Camer. do Port.)
(3) Liv. A. f. 166. v. (Cartor. da Camer. do Port.)
(4) Corp. Chronol. P. II. Maç. 2. Docum. 92. Arch. R.
(5) Ibid. P. I. Maç. 2. Docum. 121. Arch. R.
(6) Ibid. P. II. Maç. 1. Docum. 40. Arch. R.

1499.

Cortes de *Lisboa* a 7. de Março, em que foi jurado o Principe D. Miguel no Alpendre do Mosteiro de S. Domingos; e em que se confirmou a fórma do Governo do Reino depois d'ElRei entrar na succeffaõ de Castella, (1) regulada pela Lei de 18. de Janeiro deste anno. (2) Dellas se passou Carta ao Concelho do Porto, a 19. de Março assignada por ElRei com 3. Capitulos Especiaes. (3)

1502.

Cortes de *Lisboa*: convocadas por Carta de 4. de Julho ao Concelho do Porto, para mandar Procurador por toda a Provincia do Minho até 14. d'Agosto para ser jurado o Principe D. Joaõ. (4) Foraõ celebradas nos Paços d'Alcaçova. (5) Nellas offerecêraõ os Procuradores dos Póvos 20. contos para as obras dos Lugares d'Africa, para cuja cobrança se fez o Regimento de 10. de Setembro deste anno. (6)

Dellas se passou Alvará a 6. de Setembro com 3. Capitulos Especiaes do Concelho do Porto. (7)

SE-

(1) *Goes*, Chron. do Senhor D. Manoel P. I. Cap. 34. = *Faria*, Europ. T. II. P. IV. Cap. 1. n. 28. (2) Prov. da Hist. Gen. T. II. pag. 398. n. 68. (3) Liv. A. f. 144. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Liv. 1. das Propr. Provis. f. 31. e Liv. I. das Chap. f. 284. (Cartor. da Camer. do Porto.) (5) *Goes*, Chron. do Senhor D. Manoel P. I. Cap. 67. (6) Liv. I. das Propr. f. 23. e Liv. I. das Chap. f. 281. (Cartor. da Camer. do Porto.) (7) Liv. I. das Propr. f. 21. e Liv. I. das Chap. f. 279. v. (Cartor. da Camer. do Porto.)

SENHOR D. JOAÕ III.

1525.

CORTES convocadas primeiro para Thomar, para 15. de Setembro, por Carta ao Concelho do Porto de 16. d'Agosto, (1) celebradas porém em *Torres Novas*. Nellas fez a Oraçaõ do costume D. Francisco de Mello, (2) e offerecêraõ os Póvos a ElRei 150$ cruzados para o Casamento da Imperatriz; para cuja cobrança se fez o Regimento de 11. de Maio de 1526: (3) constando ter importado o primeiro lançamento em todo o Reino 25:815$415, do Alvará de 20. d'Agosto de 1527, (4) em que ElRei declara, que se no segundo faltarem até 5$ cruzados, para completar os 60. contos, os porá da sua Fazenda.

Os Capitulos Geraes destas Cortes, e das d'Evora de 1535. em número de 214. com as Leis feitas em consequencia d'ambas, foraõ publicados em 1538., e impressos em 1539. (5)

Destas se passou Carta a 3. de Janeiro ao Concelho do Porto com 1. Capitulo Especial, (6) e outra a 12. do mesmo mez com outro Capitulo Especial do mesmo Concelho, (7) assignadas ambas por ElRei.

1535.

Cortes d'*Evora*: a 13. de Junho, em que foi jura-

N ii do.

(1) Liv. I. das Propr. f. 70., e Liv. I. das Chap. f. 314. (Cartor. da Camer. do Porto.) (2) Impressa em Lisboa 1563. em 4. Vid. Biblioth. Lusit.

(3) . . . . ? } Cartor. da Camer. de Coimbra.
(4) . . . . ? }

(5) Em Lisboa por German Galharde.

(6) Liv. A. f. 158. } Cartor. da Camer. do Porto.
(7) Liv. A. f. 112. v. }

do o Principe D. Manoel, (1) sendo Orador no mesmo Juramento, e Cortes D. Francisco de Mello. (2) Nellas offerecêraõ os Póvos a ElRei 100000 cruzados pagos até Dezembro deste anno, do que se faz mençaõ em Carta de 7. de Fevereiro de 1536., (3) e de 9. de Setembro do mesmo anno. (4) Dellas se passou Carta (5) a 18. d'Agosto ao Concelho do Porto com 16. Capitulos Especiaes: outra a 30. do mesmo mez com mais hum Capitulo Especial. (6) Ao Concelho de Coimbra tambem a 30. d'Agosto se passou Carta com 14. Capitulos Especiaes. (7)

Bernardim Esteves Procurador da Fazenda, (que tambem foi encarregado de varios Regimentos, e dos Foraes das Alfandegas,) foi quem respondeo a estas Cortes e ás antecedentes de 1525, formalizando tambem as Leis em consequencia dellas, de que já se fallou. (8)

As mesmas Leis passáraõ para a Collecçaõ do Senhor D. Sebastiaõ de Duarte Nunes, e depois para a do Senhor D. Filippe nos lugares seguintes.

Leis

(1) Prov. da Hist. Gen. T. III. pag. 37. n. 137. (2) Vid. Bibliothec. Lusitana. (3) Liv. I. das Propr. f. 260. e Liv. I. das Chap. f. 336. f. 338. v. f. 341. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Liv. de Cart. Origin. f. 263. (Cartor. da Camer. de Coimbra. (5) Liv. III. das Propr. f. 8. e Liv. I. das Chap. f. 171. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Liv. A. f. 221. (Cartor. da Camer. do Port.) (7) Liv. de Cart. Origin. f. 300. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (8) Consta do Instrum. dos serviços do dito Ministro.

Leis das Cortes	S.r D. Sebastiaõ.	S.r D. Filippe.
L. 1.ª	= P. III. t. 6. l. 1.	
2.	= P. II. t. 6. l. 1.	L. II. t. 45. § 41. v. *E fóra.*
3.	= P. I. t. 17. l. 5.	L. I. t. 58. § 51. v. *E em nenhum.*
4.	= P. I. t. 18. l. 2.	L. I. t. 65. § 11.
5.	= P. I. t. 17. l. 8.	L. V. t. 122. §§ 1. 2.
6.	= P. I. t. 17. l. 6. = P. IV. t. 17. l. 4.	L. I. t. 58. § 49. v. *E naõ teraõ.* L. I. t. 21. §. 7.
7.	= P. I. t. 36. l. 2.	
8.	= P. I. t. 39. l. 1.	L. I. t. 97. In pr.
9.	= P. I. t. 18. l. 3.	L. I. t. 66. § 18.
10.	= P. IV. t. 8. l. 2.	L. I. t. 66. § 8. v. *E as justiças.*
11.	= P. IV. t. 17. l. 8.	L. I. t. 58. § 20.
12.	= P. I. t. 18. l. 5.	L. I. t. 58. § 34. L. I. t. 65. § 61.
13.	= P. V. t. 3. l. 11.	
15.	= P. V. t. 4. l. 2.	
16.	= P. IV. t. 8. l. 3.	
18.	= P. VI. t. 1. l. 3.	L. IV. t. 29. In pr.
19.	= P. I. t. 17. l 4.	L. I. t. 66. §. 40.
20.	= P. VI. t. 1. l. 4.	
21.	= P. I. t. 35. l. 1.	L. I t. 18. §§. 1. 15. 18. 65.
22.	= P. I. t. 19. l. 2.	L. I. t. 88. §. 31. até § 44.
23.	= P. I. t. 37. l. 1.	L. V. t. 137. §. 4.
24.	= P. IV. t. 13. l. 2.	L. V. t. 69. In pr.
26.	= P. IV. t. 1. l. v.	
28.	= P. IV. t. 17. l. 7.	
29.	= P. IV. t. 13. l. 1.	
30.	= P. VI. t. 1. l. 11.	L. I. t. 68. §. 4. v. *Posto que*
31.	= P. I. t. 18. l. 4.	L. I. t. 65. §. 20.
32.	= P. IV. t. 6. l. 3.	L. V. t. 87. §. 2. L. I. t. 65. §. 65.
33.	= P. IV. t. 6. l. 7.	L. 5. t. 115. §§. 18. 24. 3. 5. v. *E a pessoa.*

34.	= P. IV. t. 6. l. 6.	
35.	= P. IV. t. 6. l. 5.	
36.	= P. IV. t. 6. l. 4.	L. I. t. 72. §. 3.

1544.

Cortes d'*Almeirim* : (1) convocadas para 31. de Janeiro, por Carta ao Concelho do Porto de 7. de Novembro de 1543., para ser jurado o Principe D. Joaõ, e se tractar do mais que fosse necessario. (2) Nellas fez a Oraçaõ no Juramento do Principe o Doutor Antonio Pinheiro, (3) a que respondeo em nome dos Póvos o Doutor Lopo Vaz Procurador da Cidade de Lisboa (4); e offerecêraõ os Póvos a ElRei 50ↀ cruzados, como consta da Carta de 27. d'Abril de 1548. : (5) do que tambem faz mençaõ outra de 4. de Fevereiro de 1545. ao Concelho de Coimbra. (6)

Dellas se passou Carta assignada por ElRei ao Concelho do Porto a 18. de Fevereiro com hum Capitulo Especial. (7)

Aos Procuradores do Concelho do Porto nestas Cortes se mandou pagar as despezas por Carta de 13. de Maio : (8) e das mesmas se faz tambem mençaõ em Carta de 18. de Agosto. (9)

SE-

(1) Liv. 35. da Chancell. do Senhor D. Joaõ III. f. 13. v. (Arch. R.) = *Castro*, Mapp. de Portug. T. I. p. m 408. (2) Liv. das Propr. f. 48. ou 58. = e Liv. I. das Chap. f. 33. (Cartor. da Camer. do Porto.) (3) Obras do mesmo Bispo T. I. pag. 169. (4) Obras do mesmo Bispo Pinheiro T. I. p. 177. (5) Liv. II. das Propr. f. 95. e Liv. I. das Chap. f. 42. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Liv. de Cart. Origin. f. 168. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (7) Liv. A. f. 130. v.

(8) Liv. II. das Propr. f. 58. e Liv. I. das Chap. f. 35. } Cart. da Cam. do Porto.
(9) Liv. I. das Propr. f. 240. e Liv. I. das Chap. f. 332. }

SENHOR D. SEBASTIAÕ.

1562. 1563.

Cortes convocadas pela Senhora D. Catherina como Regente do Reino para *Lisboa*, por Carta ao Concelho do Porto de 11. de Setembro de 1562. (1) e ao de Lisboa por Carta de 11. de Julho, para 12. de Dezembro. Celebradas na presença do Senhor D. Sebastiaõ nos Paços da Ribeira a 13. do mesmo mez: recitou nellas o Doutor Antonio Pinheiro a Oraçaõ da Abertura, (2) e outra em nome do Estado Ecclesiastico, e o Doutor Estevaõ Preto Desembargador da Supplicaçaõ, e Procurador de Lisboa outra em nome da Nobreza, e Povo: e o mesmo Doutor Antonio Pinheiro ahi leo a Patente (3) da Senhora D. Catherina com data de 8. de Outubro, pela qual dimittia a mesma Senhora a Regencia, que foi entregue a 23. de Dezembro ao Senhor Cardeal D. Henrique até o Senhor D. Sebastiaõ contar 14. annos de idade: assentou-se casar o mesmo Senhor em França, e que viesse logo a Rainha para ser criada juntamente com ElRei: (4) e se offerecêraõ pelos Póvos 100ↀ cruzados, para cuja cobrança se fez o Regimento impresso a que acompanháraõ as Cartas de 29. de Fevereiro de 1564., (5) e a que tambem dizem respeito a de 22. de Julho do mesmo anno, (6) e de 13. de Dezembro de

(1) Liv. II. das Propr. f. 201. e Liv. I. das Chap. f. 72. (Cartor. da Camer. do Port.) (2) Obras do mesmo Bispo T. I. pag. 182. (3) *Menezes*, Chron. do Senhor D. Sebastiaõ Cap. 102. = *Barbosa*, Memorias do mesmo Senhor Cap. 12. (4) *Barbosa*, Memor. do Senhor D. Sebast. Cap. 12. = *Menezes*, Chron. do Senhor D. Sebast. Cap. 102. e seguintes. = Portugal Cuidadoso Liv. I. Cap. 7. e 8 = Histor. Sebast. Liv. I. Cap. 13. (5) Liv. II. das Propr. f. 238. e f. 241. e Liv. I. das Chap. f. 86. e 88. (Cartor. da Camer. do Port.) (6) Liv. das Propr. f. 250. e Liv. I. das Chap. f. 90. v. (Cartor. da Camer. do Porto.)

de 1565. (1): sendo escusos de pagar o mesmo serviço os Cavalleiros de Sant-Iago por Alvará de 10. de Janeiro de 1567. (2) Foraõ dissolvidas estas Cortes pelo Senhor Cardeal Regente a 11. de Janeiro de 1563. (3) Os nossos Escriptores referem os Apontamentos geraes, e Avizos dos Póvos nestas Cortes, (4) e da Nobreza: (5) e tambem consta terem nellas representado alguns Artigos os Prelados do Reino, que depois foraõ ampliados a 17. de Fevereiro de 1563. (6)

Ao Concelho do Porto se passáraõ às seguintes Cartas de Capitulos Especiaes propostos nestas Cortes, assignadas pelo Senhor Cardeal Regente. Huma a 6. de Março de 1563. com 9. Capitulos: (7) outra da mesma data com outro Capitulo: (8) mais huma da mesma data com outro Capitulo: (9) outra a 7. com mais outro; (10) e huma de 14. de Maio de 1564. com mais outro Capitulo. (11) Sobre outro Capitulo Especial do mesmo Concelho se mandou responder ao Corregedor, por Carta de 7. de Março de 1563: (12) por Alvará de 21. de Dezembro de 1565. (13) se declarou outro Capitulo Especial: e Carta de 3. de Dezembro de 1567. (14) se mandou responder o mesmo Concelho sobre o requerimento feito contra outro Capitulo pelo Conde da Feira.

Ao Concelho de Coimbra se passou Carta a 28. de Março de 1563. com o theor de 29. Capitulos Especiaes,

(1) Liv. II. das Propr. f. 268. e Liv. I. das Chap. f. 96. (Cartor. da Camer. do Porto.) (2) Liv. V da Supplicaçaõ f. 122 v. (3) Hist. Sebast. Liv. I. Cap. 13. (4) *Menezes*, Chron. do Senhor D. Sebast. Cap. 103. = Portugal Cuidadoso Liv. I. Cap. 8. (5) *Menezes*, Ibid. Cap. 102. (6) Memorias Mscr. de *Mendonça*. Liv. 35. f. 115.

(7) Liv. II. das Propr. f. 209. e Liv. I. das Chap. f. 73. v.
(8) Liv. II. das Propr. f. 211. e Liv. II. das Chap. f. 76.
(9) Liv. IV. das Propr. f. 296. e Liv. II. das Chap. f. 3. v.
(10) Liv. IV. das Propr. f. 4. e Liv. II. das Chap. f. 2. v.
(11) Liv. II. das Propr. f. 259. e Liv. I. das Chap. f. 93. v.
(12) Liv. II. das Propr. f. 219. e Liv. I. das Chap. f. 78.
(13) Liv. II. das Propr. f. 269. e Liv. I. das Chap. f. 97.
(14) Liv. II. das Propr. f. 226. e Liv. I. das Chap. f. 79. v.
} Cartor. da Camera do Porto.

ciaes, (1) dos quaes o 3.° se acha tambem separado em Alvará da mesma data; (2) da mesma fórma o Capitulo 24. (3)

Por Carta de 7. de Março do mesmo anno, (4) se mandou pagar as despesas aos Procuradores do Concelho do Porto nestas Cortes.

A Historia Genealogica (5) transcreve os Apontamentos sobre o concerto das casas em que as mesmas se celebrárão, e os lugares destinados para as pessoas convocadas, e mais formulario dellas: de que trata tambem *Barbosa* nas suas Memorias. (6)

SENHOR CARDEAL REI D. HENRIQUE.

1579.

CORtes convocadas para *Lisboa*: para 10. de Março por Carta ao Concelho do Porto de 23. de Fevereiro: (7) e ao de Coimbra de 31. de Janeiro: (8) forão principiadas porém no 1. de Abril: nellas fez a Falla do costume D. Antonio de Castello-Branco. Os Estados fizerão divididos as suas Sessões. Os Prelados na Sé, a Nobreza no Convento do Carmo, os Procuradores dos Póvos no Convento de S. Francisco. Nestas Cortes se tratou sobre a successão do Reino por morte do Senhor Cardeal Rei, e o mesmo Senhor escolheo 5. Governadores de 15, que lhe forão propostos, e 11. Jurisconsultos, para julgarem a mesma successão de 24. propostos em segredo, cujos nomes com o respectivo Regimen-

(1) Liv. de Provis. e Cap. de Cort. f. 28. até f. 32. v. da Camer. de Coimbra. (2) Liv. de Cart. Origin. f. 103. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (3) Ibid. f. 137. (4) Liv. II. das Propr. f. 208. e Liv. I. das Chap. f. 72. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (5) Prov. T. IV. pag. 157. n. 152. (6) P. II. Liv. I. Cap. 12. (7) Liv. III. das Propr. f. 321. e Liv. I. das Chap. f. 236. (Cartor. da Camer. do Porto.) (8) Liv. de Provis. e Capitulos de Cort. f. 63. (Cartor. da Camer. de Coimbra.)

to se mandáraõ depositar em cofre de tres chaves, em lugares de confiança, (1) sendo hum delles o Concelho do Porto cujos Procuradores nestas Cortes leváraõ o dito cofre, como se menciona na Carta de 7. de Julho. (2) Aos mesmos Governadores, que ElRei por sua morte nomeasse, juráraõ no primeiro de Junho obedecer os Tres Estados do Reino; (3) e se acha a fórmula do mesmo juramento na Deducçaõ Chronologica (4). Resta destas Cortes a Falla feita pelos Procuradores dos Mesteres de Lisboa á Junta da Nobreza. (5)

Ao Concelho do Porto se passou Carta a 22. de Junho com hum Capitulo Especial destas Cortes. (6)

1580.

Cortes d'*Almeirim*: (7) para as quaes se mandou em Carta de 23. de Dezembro de 1579. (8) ao Concelho de Coimbra nomear novo Procurador em lugar de Ayres Gonçalves de Macedo preso á ordem d'ElRei em homenagem na Castello da mesma Cidade. O 1. *Autto* he de 11. de Janeiro. (9) Nellas fez no mesmo dia a Falla da abertura o Doutor Antonio Pinheiro. (10) Nestas Cortes pertendêraõ os Póvos arrogar a si o direito de nomear successor á Coroa por morte do Senhor Cardeal Rei, como consta dos Embargos appresentados ao mesmo Se-

(1) *Faria*, Europ. T. III. P. I. Cap. 2. n. 29. e 30. = Portugal Restaur. Tom. I. p. m. 16. = Chron. Mscr. do Senhor Cardeal Rei Cap. 42. até 48. (2) Liv. III. das Propr. f. 313. e Liv. I das Chap. f. 235. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (3) Prov. da Histor. Gen. T. II. p. 528. e 531. n. 86. e 87. e III. pag. 421. n. 172. (4) Deducç. Chronol. Prov. á P. I. Divis. 6. § 233. (5) Memor. Mscr. de *Mendonça* T. VII. f. . . (6) Liv. III. das Propr. f. 38. e Liv. I. das Chap. f. 182 v. (Cartor. da Camer. do Port.) (7) Portugal Restaur. T. I. p. m. 20. = *Faria*, Europ. T. III P. I. Cap. 2. n. 36. = Fastos Lusit ao dia 11. de Janeiro. (8) Liv. de Prov. e Capitulos de Cort. f. 65. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (9) Corp. Chronol. P. II. Maç. 249. Doc. 42. (Arch. R.) (10) Obras do mesmo Bispo T. I. pag. 202.

Senhor por Febos Moniz Procurador de Lisboa em nome dos ditos Póvos. (1) Foraõ dissolvidas por Provisaõ dos Governadores do Reino de 15. de Março deste mesmo anno. (2)

SENHOR D. FILIPPE I.

1581.

CORTES de *Thomar*: (3) convocadas por Carta de 5. de Janeiro (4) ao Concelho do Porto, e ao de Coimbra por Carta (5) da mesma data, para se celebrarem em Lisboa, (o que impedio a peste) ou onde podesse ser, para nellas ser jurado o Principe D. Diogo: mandando-se por outra Carta da mesma data, (6) que na eleiçaõ de Procuradores para ellas, naõ assistissem os Partidarios do Senhor D. Antonio: e por outra de 3. do mesmo mez, (7) que os Procuradores, que elegessem levassem o cofre, que tinhaõ trazido os outros Procuradores das Cortes de 1579., por já naõ ser necessario, hindo as chaves em Carta fechada. Principiáraõ a 19. d'Abril, e nellas fez a Oraçaõ da abertura o Bispo de Leiria D. Antonio Pinheiro a 20. de Abril; (8) tendo orado a 16. no

(1) . . . . ? Cartor. do Senad. de Lisboa Vid. Prov. da Histor. Gen. T. III. pag. 429. (2) Liv. de Provis. e Capit. de Cort. f. 69. v. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (3) *Faria*, Europ. T. III. P. II. Cap. 1. n. 6. 7. e 8. = Portug. Restaur. T. I. p. m. 33. = *Sousa*, Vida de Fr. Barth. dos Mart. Liv. II. Cap. 15. (4) Liv. das Propr. f. 42. e Liv. II. das Chap. f. 12. (Cartor. da Camer. do Porto.) (5) Liv. de Provis. e Capitulos de Cort. f. 71. (Cartor. da Camer. de Coimbra.)

(6) Liv. IV. das Propr. f. 40. e Liv. II. das Chap. f. 13. } Cartor. da Camer. do Porto.

(7) Liv. IV. das Propr. f. 43. e Liv. II. das Chap. f. 13. v. } Cartor. da Camer. do Porto.

(8) Obras do mesmo Bispo T. I. p. 210.

Acto de Juramento d'ElRei, (1) e depois a 23. do mesmo mez no do Principe. (2)

Ha impressos destas Cortes 47. Capitulos dos Póvos, 23. da Nobreza, e 18. do Estado Ecclesiastico: (3) e tambem a Patente das graças, e mercês feitas a estes Reinos nas mesmas Cortes (4) com 25. Capitulos, e data de 15. de Novembro, sendo o Original de 21. de Maio, (5) que saõ os mesmos que se incluem na Lei do Senhor D. Manoel de 18. de Janeiro de 1499. (6) feita por occasiaõ da sua successaõ presumida aos Reinos de Castella. Nellas requerêraõ os Póvos d'Entre-Douro, e Minho, e Tras-dos-Montes a mudança da Casa do Civel para o Porto, (7) como se verificou pela Lei, e Regimento de 27. de Julho de 1582.

Ao Concelho do Porto se passou Carta a 22. de Maio (8) com hum Capitulo Especial destas Cortes, e se faz mençaõ d'outro em Carta de 31. de Julho de 1582. (9) Em Carta de 23. d'Abril de 1581. ao Concelho de Coimbra (10) se faz mençaõ da ajuda de custo, que lhe concede ElRei por huma Provisaõ para a despesa dos Procuradores.

1583.

Cortes de *Lisboa* a 15. de Janeiro: em que foi jurado o Principe D. Filippe, e em que fez a Oraçaõ do costume o Bispo do Algarve D. Affonso de Castello-Branco. (11)

SE-

(1) Ibid. pag. 206. (2) Ibid. pag. 213. (3) No anno de 1584. (4) Lisboa por António Ribeiro Impressor d'ElRei Ann. 1583. (5) Liv. IV. das Propr. f. 340., e Liv. II. das Chap. f. 41. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Prov. da Histor. Gen. T. II. pag. 398. n. 68. (7) Corograph. Portug. T. I. pag. 355. (8) Liv. IIII das Propr. f. 23. e Liv. I. das Chap. f. 176. v. (Cartor. da Camer. do Port.) (9) Liv. I. das Chap. f. 24. v. (Cartor. da Camer. do Port.) (10) Liv. de Provis. e Capitulos de Cort. f. 73. (Cartor. da Camer. de Coimbr.) (11) *Faria*, Europ. T. III. P. II. Cap. 1. n. 17. e 19. = Portugal Rest. P. I. Liv. I. p. m. 36.

SENHOR D. FILIPPE II.

1616.

CORtes de *Lisboa*: que tinhaõ sido convocadas para Thomar, para 20. de Maio por Carta de 12. de Abril ao Concelho do Porto. (1) Nellas foi jurado o Principe a 14. de Julho, e se requereo contra o abuso dos excessivos dotes nos Cazamentos dos Nobres. (2) Os Capitulos Geraes em numero de 26. (3), que os Procuradores do Concelho do Porto, depois de os conferir com os outros, haviaõ de representar nestas Cortes, e 21. Especiaes (4) se acordáraõ, e assignáraõ em Concelho a 17. de Maio.

SENHOR D. JOAÕ IV.

1641.

COrtes de *Lisboa* na Sala dos Tudescos: convocadas para 20. de Janeiro, por Carta ao Concelho do Porto de 23. de Dezembro de 1640. (5) Foraõ principiadas no dia 28. de Janeiro. (6) Nellas orou duas vezes o Bispo d'Elvas D. Manoel da Cunha; e foi jurado

(1) Liv. IV. das Propr. f. 356. (Cartor. da Camer. do Porto.)
(2) *Faria*, Europ. T. III. P. II. Cap. 2. n. 6. = Histor. Gen. T. VI. pag. 458. e 474. = Portug. Rest. T. I. p. m. 45. = *Severim*, Discurs. 1. § 8.
(3) Liv. IV. das Propr. f. 352. } Cartor. da Camer. do Porto.
(4) Ibid. f. 348. }
(5) Liv. V. das Propr. f. 199. e Liv. II. das Chap. f. 77. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (6) Histor Gen. T. VII. pag. 121. = Lei de 9. de Setembro de 1647. na Collecç. 1. ao tit. 100. do Liv. IV. da Orden. N. 1.

do o Senhor D. Joaõ IV., e o Principe D. Theodosio. Os Estados fizeraõ divididos as suas Sessões, o Ecclesiastico em S. Domingos, e a Nobreza em S. Eloy, e os Procuradores dos Póvos em S. Francisco. O Senhor D. Joaõ IV. declarou extinctos todos os tributos, que até alî se tinhaõ pago, e cometteo aos Estados do Reino o deliberarem sobre os meios da defeza delle, e proverem as necessidades da guerra. Assentou-se levantar 20ↀ Soldados infantes, e 4ↀ de cavallo para guarnecer as Fronteiras, para o que primeiro se julgou bastante hum milhaõ e 800ↀ cruzados, que se augmentáraõ a 2. Milhões. Para este fim se consignáraõ as Decimas, e maneio pagos por todos, á excepçaõ dos Ecclesiasticos, que tambem offerecêraõ subsidio proporcionado, augmentando-se tambem para o mesmo fim em Lisboa os direitos ao vinho, e carne. Para a administraçaõ destes tributos se erigio a Junta dos Tres Estados. (1) Em 2. de Fevereiro se expedio o Regimento da Cobrança de 800ↀ cruzados dos offerecidos nestas Cortes, (2) e de que se faz mençaõ na Carta ao Concelho de Coimbra de 22. de Abril. (3) Foraõ impressos os Capitulos Geraes destas Cortes, 108. dos Póvos, 36. da Nobreza, e 27. do Estado Ecclesiastico com algumas replicas feitas em 1645., e 20. Leis feitas em consequencia das mesmas Cortes, além de mais 13. sobre outros assumptos. (4)

As respostas dos mesmos Capitulos Geraes foraõ incumbidas aos DD. Thomé Pinheiro da Veiga, Sebastiaõ Cesar de Menezes, Pedro Vieira da Silva, e Antonio Paes

(1) Histor. Gen. T. VII. pag. 121. = Portug. Restaur. T. I. p m. 128. = *Severim*, Discurs. 1. § 8. = *Valasc.* Just. Acclamaç. f. 5. na Deducç. Chronol. P. I. Divis. 12. § 647. e seguintes. = Histor. Jur. C. Lus. Cap. 10. (2) Liv. V. das Propr. f. 221. e Liv. II. das Chap. f. 79. (Cartor. da Camer. do Porto.) e Liv. de Cart. e Ord. da Camer. de Coimbra no fim do mesmo Livro. (3) Liv. de Prov. e Capitulos de Cort. f. 175. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (4) Lisboa 1645. por *Paulo Craesbeck.*

Paes Viegas: e sendo aos mesmos encarregadas as respostas dos Particulares, que primeiro se tinhaõ dividido por varias Juntas; por impedimento dos outros, ficou de tudo encarregado o Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, Luiz Pereira de Castro, e Jorge d'Araujo Estaço, juntamente com os outros Capitulos das Cortes seguintes de 1642, como tudo consta com toda a individuaçaõ da Consulta do mesmo Thomé Pinheiro da Veiga de 15. de Novembro de 1642. (1)

Por Provisaõ do Desembargo do Paço; de 25. de Fevereiro de 1642. (2) se mandou pagar as despezas aos Procuradores do Concelho do Porto nestas Cortes; e por outra de 26. do mesmo mez, (3) se lhe arbitrou 2500. por dia: e aos de Coimbra por outra Provisaõ de 18. de Março. (4)

1642.

Cortes de *Lisboa* nos Paços da Ribeira: convocadas para 15. de Setembro por Carta ao Concelho de Coimbra, (5) e Porto (6) de 1. d'Agosto. Principiáraõ a 18. de Setembro, fazendo a Proposiçaõ das mesmas o Bispo Capellaõ Mór D. Manoel da Cunha, (7) e fazendo tambem a sua Falla o Desembargador Duarte Alvares como Procurador. (8) Os Estados fizeraõ divididos as suas Sessões nos mesmos lugares, que nas antecedentes. Nellas se requereo contra alguns Ministros d'ElRei, e especialmente contra o Secretario Francisco de Lucena. Assentou-se ser preciso para a guerra 2. Milhões e

400

(1) Maç. 8. de Cort. n. 5. (Arch. R.)
(2) Liv. V. das Propr. f. 222. e Liv. II. das Chap. f. 82. } Cartor. da Camer. do Port.
(3) Liv. V. das Propr. f. 277. e Liv. II. das Chap. f. 88. }
(4) Liv. de Provis. Ant. f. 133. (Cartor. dr Camer. de Coimbra.)
(5) Liv. de Provis e Cap. de Cort. f. 187. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (6) Liv. V. das Propr. f. 289. ou 259. e Liv. II. das Chap. f. 90 (Cartor. da Camer. do Port.) (7) Colleç. da Acclam. de Monsenhor *Hasse* T. I. n. 1. (8) Memor. Mscr. de *Mendonça* T. III. pag. 104.

400⊕ cruzados pagos por meio das Decimas. O Estado dos Póvos pertendeo pagar com separaçaõ, o que se naõ verificou offerecendo ElRei do seu Patrimonio, e consignações, que lhe tocavaõ, 900⊕ cruzados para o dito computo. (1)

O Regimento de 25. de Janeiro de 1645. (2) da cobrança dos 2. Milhões offerecidos nestas Cortes as intitulla *de Setembro*, e *Outubro*.

Os Capitulos Geraes destas Cortes foraõ impressos: (3) e já nas outras de 1641. referí quaes foraõ os Ministros encarregados de responder tambem aos Capitulos Especiaes propostos nestas.

1645. 1646.

Cortes de *Lisboa* principiadas a 28. de Dezembro de 1645., e acabadas a 16. de Março de 1646. Nellas fez a Oraçaõ da abertura o Bispo Capellaõ Mór. (4) Os Tres Estados, deliberando divididos, assentáraõ ser necessarios para guarnecer as Fronteiras 16⊕ Soldados infantes, e 4⊕ de cavallo, para cuja manutençaõ se julgáraõ precisos 2. Milhões e 150⊕ cruzados, que se tirariaõ do Real d'Agoa, e de outras consignações, e principalmente da Decima, de que os mesmos Ecclesiasticos naõ seriaõ escuzos: nomeáraõ-se novos Ministros para a Junta dos Tres Estados, e se proveo a algumas extorsões, e desordens nascidas da licenciosidade da guerra. (5) Nestas Cortes foi tomada a Senhora da Conceiçaõ por Padroeira do Reyno com 50. cruzados d'ouro de

(1) Portug. Rest. T. I. p. m. 408. = Regimento dos Novos Direitos de 11. d'Abril de 1661. = Sermaõ do Padre Antonio Vieira na Igreja das Chagas a 14. de Setembro, vespera da Convocaçaõ das Cortes. ≠ Prov. da Historia Gen. T. IV. pag. 754. (2) Liv. V. das Propr. f. 354. e Liv. II. das Chap. f. 102. (Cartor. da Camer. do Porto.) (3) Lisboa 1645. por Antonio Alves. (4) Collecç. da Acclamaç. de Monsenhor *Hasse* T. II. n. 1. (5) Portug. Restaur. T. II. p. m. 192. = Regim. da Decima de 9. de Maio de 1654.

de cenſo á ſua Imagem de Villa Viçoza, e ſe mandou jurar a meſma Conceiçaõ, como conſta da Carta de 25. de Março de 1646. (1) Em virtude de requerimento do Eſtado dos Póvos neſtas Cortes ſe expedio o Alvará de 13. de Março de 1646. para naõ hir ás Fronteiras a gente da Ordenança, ſenaõ em caſo de maior aperto: o qual foi declarado por Carta de 21. d'Abril de 1646. (2)

Para pagamento de hum Milhaõ, e 500ↀ cruzados dos offerecidos pelos Póvos neſtas Cortes ſe mandáraõ accreſcentar as Sizas por Carta de 25. de Maio de 1646: (3) e em Carta de 10. de Dezembro de 1647. á Camera de Coimbra (4) ſe faz mençaõ do novo lançamento das Decimas para obviar as queixas pelo lançamento do Milhaõ, e 900ↀ cruzados promettidos: e em Proviſaõ de 13. de Março de 1646. (5) ſe manda pagar ao ſeu Procurador neſtas Cortes.

Eſtas Cortes foraõ impreſſas em 7. paginas. (6)

1653. 1654.

Cortes convocadas para Thomar, para o 1.° de Outubro de 1653. por Carta ao Concelho de Coimbra do meſmo anno, (7) e removidas (viſto naõ poder fazer o Capitulo Geral da Ordem de Chriſto) para Lisboa por outra de 2. de Setembro: (8) principiadas por tanto em *Lisboa* em Outubro, e findadas a 28. de Fevereiro de 1654. Nellas foi jurado o Principe D. Affonſo. O Eſtado Eccleſiaſtico fez as ſuas Seſsões em S. Domingos, a

(1) Liv. V. das Propr. f. 361. e Liv. II. das Chap. f. 104. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (2) Liv. de Prov. e Capitulos de Cort. f. 118. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (3) Liv. V. das Prop. f. 356. e Liv. II. das Chap f. 104. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Liv. de Prov. e Cap. de Cort. f. 205. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (5) Liv. de Proviſ. Ant. f. 156. (Cartor. da Camer. de Coimbr.) (6) Em Lisboa 1646. por *Paulo Craesbeck*. (7)........? (da Camer. de Coimbr.) (8) Liv. de Prov. e Cap. de Cort. f. 217. (Cartor. da Camer. de Coimbr.)

Nobreza em S. Roque, e os Procuradores dos Póvos em S. Francisco. (1) Do Preambulo do Regimento das Decimas de 9. de Maio, expedido em virtude da resolução destas Cortes, constaõ as deliberações dos Trez Estados, sobre os meios de provêr ás necessidades da guerra.

Temos destas Cortes 43. Capitulos Geraes do Estado dos Póvos. (2) Em Carta sem data assignada por Pedro Vieira da Silva, existem 10. Capitulos Especiaes do Concelho do Porto, tendo na columna em frente a sua Resoluçaõ, que se diz ser dada a 22. de Outubro de 1653. (3)

SENHOR D. AFFONSO VI.

1668.

CORtes convocadas para *Lisboa*, para o 1.° de Janeiro deste anno por Carta do Senhor Infante D. Pedro ao Concelho do Porto, de 27. de Novembro de 1667 (4): para nellas ser jurado Successor, e Regente do Reino pela Demmissaõ d'ElRei. Juntáraõ-se na Salla dos Tudescos, principiando a 27. de Janeiro, fazendo a Oraçaõ da abertura D. Manoel de Noronha, D. Prior mór de Palmella, e Bispo eleito de Vizeu; (5) e a Pratica no Juramento do Principe no mesmo dia Pedro Fernandes Monteiro. (6)

Os Estados fizeraõ separados as suas Sessões nos mesmos lugares das Cortes antecedentes, tendo o Eccle-siasti-

(1) Port. Rest. T. II. p. m. 423. (2) Maç. 8. de Cort. n. 4. (Arch. R.) (3) Liv. V. das Propr. f. 539. e Liv. II. das Chap. f. 132. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Liv. VI. das Propr. f. 540. e Liv. II. das Chap. f. 202. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (5) Collecç. da Acclamaç. de Monsenhor Hasse T. IV. n. 1. (6) Collecç. da Acclamaç. de Monsenhor Hasse T. IV. n. 35.

siastico 30. Sessões desde 31. de Janeiro até o 1.° d'Agosto; (1) a Nobreza 30. desde 28. de Janeiro atê 13. de Julho. (2) Em huma destas appresentou o Jesuita Nuno da Cunha o Papel, de que faz mençaõ a Deducçaõ Chronologica. (3) A 9. de Junho foi jurado o Principe Governador do Reino: deliberou-se sobre o seu Casamento com a Rainha, e se requereo se concluisse a paz com Castella. (4)

A requerimento feito nestas Cortes se expedio a Pragmatica de 9. d'Agosto de 1686. (5)

Nellas offerecêraõ os Póvos 400$ cruzados por trez annos, e mais 100$ cruzados para a fortificaçaõ das Fronteiras, cessando os mais tributos, como consta da Carta de 6. de Setembro deste anno; tendo destas quantias tocado ao Porto a de 8:240$ reis. (6) A este mesmo subsidio respectivo ao Presidio das Fronteiras se refere a Carta de 20. de Fevereiro de 1670. á Camera de Coimbra, (7) e as Provisões de 21. de Maio, 12. de Outubro, e 8. de Novembro de 1669. (8)

Ha hum Capitulo Especial do Concelho do Porto em Alvará de 24. de Julho: (9) mais hum diverso em outro Alvará da mesma data; (10) e outro tambem da mesma data, que se diz ser o 5.° dos Especiaes em outro Alvará. (11)

---

(1) Supplem de Cort. Maç. 13. n. 11. (Arch. R.) (2) Memorias Mscr. de *Mendonça* T. IX. f. ... (3) P. I. Divis. 11. § 565. e os AA. ahi citados not. c. (4) Deduçç. Chronol. Ibid. = Portug. Rest. T. IV. p. m. 524 (5) Colleçç. I. ao tit. 100. do Liv. V. da Ord. n. 2. (6) Liv. VI. das Propr. f. 571. e Liv. II. das Chap. f. 209. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (7) Liv. das Nomeaç. dos Offic. f. 8. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (8) Liv. de Provis. Ant. f. 194. 196. 224. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (9) Liv. VI. das Propr. f. 565. e Liv. II. das Chap. f. 207. v. (Cartor. da Camer. do Porto.)

(10) Liv. VI. das Propr. f. 569., e Liv. II. das Chap. f. 208. v.
(11) Liv. VI. das Propr. f. 564., e Liv. II. das Chap. f. 207.
} Cartor. da Camer. do Port.

1674.

Cortes de *Lisboa*, de 15. de Janeiro: em que os Trez Estados fizeraõ tambem divididos os seus congressos. Nellas se requereo a ElRei desistisse da protecçaõ dos Christãos Novos, e dos interesses, que com elles pertendia contractar. (1) Nellas se estabeleceo tambem a Lei sobre o Governo do Reino, e Tutoria dos Senhores Reis na sua menoridade, ou incapacidade, de 23. de Novembro deste anno. (2)

As tumultuosas deliberações destas Cortes saõ ponderadas na Deducçaõ Chronologica; (3) e ahi se refere tambem o Decreto de 16. de Junho deste anno, pelo qual o Senhor Principe Regente as dissolveo. Sobre a nomeaçaõ de Procuradores de Coimbra nestas Cortes se expedio a Provisaõ de 27. de Novembro de 1673. (4)

1677.

Cortes de *Lisboa*: á representaçaõ das quaes se expedíraõ as Pragmaticas de 25. de Janeiro de 1677. e 9. d'Agosto de 1686. (5)

1679. 1680.

Cortes de *Lisboa*: convocadas para o 1.° de Novembro por Carta ao Concelho do Porto de 16. de Setembro (6), sobre o Cazamento da Princeza com o Duque de

(1) Fastos Lusitan. ao dia 15. de Janeiro pag. 188. = Deducç. Chronolog. P. I. Divis. 13. § 708. e seguintes. (2) Collecç. I. ao tit. 102. do Liv. IV. da Orden. n. 2. (3) P. I. Divis. 13. § 716.
(4) Liv. de Prov. Ant. f... (Cartor. da Camer. de Coimbra.)
(5) Collecç. I. ao tit. 100. do Liv. V. da Orden. n. 1. e 2.
(6) Liv. VII. das Propr. f. 127. e Liv. II. das Chap. f. 224. (Cartor. da Camer. do Porto.)

de Saboia: nellas se dispensáraõ as de Lamego para a mesma Senhora naõ perder o direito ao Reino, por cazar com Estrangeiro a 11. de Dezembro. (1)

Ainda duravaõ no anno seguinte, pois resta a Oraçaõ do Doutor Manoel Pinheiro, que se diz ser feita nas Cortes de 1680. (2)

SENHOR D. PEDRO II.

1697. 1698.

CORTES de *Lisboa*: convocadas para 15. de Novembro, por Carta ao Concelho do Porto do 1.° de Setembro, (3) e ao de Coimbra de 31. d'Agosto de 1697: (4) para nellas ser jurado o Principe D. Joaõ. Derrogou-se nestas Cortes hum Capitulo das de Lamego, a fim de succeder no Reino o filho do Irmaõ do Rei, sem nova Eleiçaõ, em virtude do que se expedio a Lei de 12. de Abril de 1698.; (5) em cujo anno a 8. de Janeiro ainda duravaõ. (6)

Por Provisaõ do Desembargo de 9. d'Agosto do mesmo anno, se mandou pagar ao Desembargador Manoel Gomes da Costa as despezas do Procurador do Concelho do Porto nas mesmas Cortes. (7)

COR-

---

(1) Prov. da Hist. Gen. T. V. pag. 334. e seguintes, e T. VIII. pag. 399. da Hist. Gen. (2) Memorias Mscr. de *Mendonça* Liv. 35. f. 142. (3) Liv. 8. das Propr. f. 88. e Liv. II. das Chap. f. 275. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Liv. de Nomeaç. de Off. f. 34. (Cartor. da Camer. de Coimbr.) (5) Prov. da Hist. Gen. T. V. pag. 96. 97. 99. = Collecç. I. ao tit. 100. do Liv. IV. da Orden. n. 2. (6) *Britto* Elog. dos Reis de Portug. da Continuaçaõ de *Barb.* no do Senhor D. Joaõ V. p. m. 163. = Prov. da Hist. Gen. ibid. (7) Liv. VIII. das Propr. f. 100. e Liv. II. das Chap. f. 275. v. (Cartor. da Camer. do Porto.)

CORTES DUVIDOSAS.

SENHOR CONDE D. HENRIQUE.

Er. 1134. Ann. 1096.

CORTES de *Guimarães* : a que *Estaço* (1) affirma ter assistido S. Giraldo Arcebispo de Braga, authorizando-se com a lenda do mesmo Santo no Breviario Bracharense : e que *Brandaõ* (2) dá só por provaveis.

SENHOR D. FERNANDO.

Er. 1413. Ann. 1375.

CORTES de *Santarem*: em que Fr. *Manoel dos Santos* (3) affirma ter-se publicado a 26. de Julho a celebre Lei das Sesmarias de 26. de Maio deste anno, que passou para o Codigo do Senhor D. Affonso V. (4): contradizendo-se em outro lugar, (5) quando falla das Cortes d'Attouguia, onde a suppõe ordenada; e constando do Exemplar da dita Lei, que tinha o Concelho de Santarem (6) ter ella ahi sido publicada a 26. de Maio, sem se fazer mençaõ de Cortes, e ter-se mandado dar o mesmo Instrumento áquelle Concelho a 27. de Junho da mesma Era.

SE-

(1) Varias Antiguid. de Port. Cap. 12. n. 3. e Cap. 25. n. 3. (2) Monarch. Lusit. T. III. Liv. VIII. Cap. 15. = Vid. *Faria*, Europ. T. II. P. I. Cap. 3. n. 3. (3) Monarch. Lusit. T. VIII. Liv. XXII. Cap. 19. pag 134. col. 2. (4) Liv. IV. t. 4. e 81. (5) Monarch. Lus. T. VIII. Liv. XXII. Cap. 30. pag. 218. col. 1. (6) Maç. 1. do Supplem. de Cort. n. 8. (Arch. R.)

SENHOR D. JOAÕ I.

Er. 1430. Ann. 1392.

Cortes de *Santarem*, de que só faz mençaõ *Soares da Silva* nas Memorias do Senhor D. Joaõ I. (1)

Er. 1430. Ann. 1392.

Cortes de *Vizeu*, de que só faz memoria o mesmo Author. (2)

Er. 1434. Ann. 1396.

Cortes de *Coimbra*, de que só faz mençaõ o mesmo Author. (3)

Er. 1434. Ann. 1396.

Cortes de *Santarem*, de que faz memoria a Carta de 9. de Maio, (4) e talvez sejaõ as do Ann. de 1434. havendo equivocaçaõ na lembrança entre o anno e Era.

Er. 1437. Ann. 1399.

Cortes d'*Elvas*, de que só faz mençaõ o A. das Memorias do Senhor D. Joaõ I., (5) equivocando-as talvez com as da Era de 1399. do Senhor D. Pedro I., tomando a Era por anno.

Er.

(1) Tom. II. pag. 966. (2) Ibid. (3) Ibid. (4) ....? (da Camer. de Coimbr.) (5) Tom. II. pag. 966.

Er. 1438. Ann. 1400.

Cortes de *Braga*, de que ſó faz mençaõ o A. das Memorias do Senhor D. Joaõ I. (1)

Er. 1438. Ann. 1400.

Cortes de *Santarem*, de que ſó faz mençaõ o meſmo A. (2)

Er. 1439. Ann. 1401.

Cortes de *Leiria*: para jurar o Principe D. Duarte por morte do Principe D. Affonſo, de que ſó faz mençaõ o meſmo A. (3)

Er. 1440. Ann. 1402.

Cortes de *Montemor o Novo*: convocadas das principaes terras para o 1.° de Março, para ſe tractar da paz com Caſtella, por Carta ao Concelho do Porto de 10. de Fevereiro; (4) porém ignoro, ſe chegáraõ a celebrar-ſe.

Er. 1441. Ann. 1403.

Cortes de *Santarem*, de que ſó faz mençaõ o A. das Memorias do Senhor D. Joaõ I. (5)

Er. 1457. Ann. 1419.

Cortes de *Vizeu*, de que ſó faz mençaõ o A. das Memorias do Senhor D. Joaõ I. (6)

Ann.

(1) Tom. II. pag. 966. (2) Ibid. (3) Ibid. (4) Liv. das Vereaçóes do Porto da Er. 1439. &c. f. 47. (5) T. II. pag. 966. (6) Ibid.

Ann. . . . . . ;

Cortes de *Lisboa*: neste Reinado a que se attribuem os Capitulos da Clerezia, que com o titulo de Concordata do Senhor D. Joaõ I. transcreveo *Gabriel Pereira*, (1) em Certidaõ de alguns delles, passada ao Concelho do Porto a 16. de Fevereiro do anno de 1438. (2) quando na Ordenaçaõ do Senhor D. Affonso V. onde tambem se achaõ, (3) se dizem feitos, e resolvidos em Santarem no anno de 1427.; sendo tambem chamados Artigos de Santarem no Tratado MScto do Desembargador Francisco Coelho sobe a Ordenaçaõ Manoelina, (4) ainda que com manifesto engano lhe assigne o anno de 1417.

SENHOR D. AFFONSO V.

Ann. 1460.

Cortes convocadas para *Santarem*: para meado de Agosto por Carta ao Concelho do Porto dada em Santarem a 2. de Julho deste anno; (5) mas ignoro se chegáraõ a celebrar-se.

1474.

Cortes que se dizem (6) acabadas em *Evora* neste anno, mas que talvez sejaõ as de 1473.

---

(1) De Manu Reg. T. I. p. m. 364. (2) Liv. B f. 318. v. até f. 324. v. (Cartor. da Camer. do Port.) (3) Liv. II. t. 6., e Liv. IV. tit. 96. (4) Fol. m. 17. v. 23., 39. v. — 140. v. (5) Liv das Vereaç. do Porto do Ann. 1460. f. 4. (6) Cortes d'Evora 1481. Cap. 49.

1477.

Cortes convocadas para *Santarem*, para 8. de Setembro pelo Principe D. Joaõ, debaixo do beneplacito d'ElRei seu Pai, segundo o Instrumento do Concelho do mesmo Principe em S. Maria do Espinheiro a 28. d'Abril deste anno, (1) para nellas se providenciar ao estado deploravel do Reino; porém ignoro se chegáraõ a celebrar-se.

SENHOR D. JOAÕ III.

1548.

COrtes convocadas para *Lisboa*, para o mez de Junho por Carta de 27. d'Abril deste anno ao Concelho do Porto: para mandar Procuradores por parte da mesma Cidade, e Provincias d'Entre-Douro, e Minho, e Tras-dos-Montes para se deliberar como se faría novo lançamento, para inteirar a cobrança dos 50☉ cruzados offerecidos nas Cortes d'Almeirim de 1544., o que naõ se tinha conseguido, pela esterilidade dos annos antecedentes; (2) porém ignoro se chegáraõ a celebrar-se.

SENHOR CARDEAL REI D. HENRIQUE.

1578.

COrtes d'*Almeirim*, convocadas para 15. de Novembro, como consta das Cartas de Setembro deste anno ao Chanceller mór para assistir a ellas, ou mandar Pro-

(1) Corp. Chronol. P. II. Maç. 1. Doc. 35. (Arch. R.) (2) Liv. I. das Propr. f. 95. e Liv. I. das Chap. f. 42. (Cartor. da Camer. do Port.)

Procuraçaõ baſtante; (1) e ao Concelho de Coimbra de 9. do meſmo mez, (2) e de que tambem faz mençaõ a outra Carta ao dito Concelho de 5. do dito mez: (3) Porém naõ conſta que chegaſſem a celebrar-ſe.

INTERREGNO

POR MORTE

DO SENHOR CARDEAL REI.

1580.

COrtes convocadas para *Lisboa* pelo Senhor D. Antonio Prior do Crato, por Carta dada em Setubal a 4. de Julho ao Concelho de Coimbra (4) para 20. do meſmo, em que ſe intitulla Rei de Portugal; mas naõ chegáraõ a celebrar-ſe.

SENHOR D. FILIPPE III.

1633.

COrtes convocadas pelo meſmo Senhor para nellas deliberarem, ſobre os meios de ſoccorrer a India, e Braſil 5. Procuradores pela Nobreza, 5. pelo Eſtado Eccleſiaſtico, e os das Cidades do Porto, Evora, Lisboa, Coimbra, e Villa de Santarem, por todos os Lugares do Reino; por Carta ao Concelho de Coimbra de 30. de Agoſto de 1633. (5) e de que tambem faz mençaõ a

---

(1) Corp. Chronolog. P. II. Maç. 249. Docum. 42. (Arch. R.)
(2) Liv. de Prov. e Cap. de Cort. f. 61.
(3) Ibid. f. 59.
(4) Liv. de Prov. e Cap. de Cort. f 67.
(5) Liv. de Prov. e Cap. de Cort. f. 155.
} Cartor. da Camer. de Coimbr.

a Carta de 28. de Novembro do mesmo anno, (1) repetindo a mesma convocação.

SENHOR D. JOAÕ IV.

1649.

Cortes convocadas para 20. d'Abril em *Thomar*, por Carta de 26 de Março deste anno ao Concelho do Porto; (2) porém ignoro se chegáraõ a celebrar-se.

1661.

Cortes convocadas para *Lisboa* no mez de Novembro, por Carta de 19. de Julho deste anno ao Concelho do Porto, (3) porém mandadas sobstar, até novo Aviso, em quanto naõ embarcava a Senhora Rainha da Gram Bretanha, por Carta de 16. de Novembro (4) ao mesmo Concelho; ignoro que chegassem a celebrar-se; ainda que em Carta de 16. de Novembro de 1663. ao Concelho de Coimbra (5) pareça referir-se a estas, o que ahi se affirma das ultimas Cortes, em que os Póvos offerecêraõ o dobro das Sizas, por dous annos, para a satisfacçaõ do Dote da mesma Senhora Rainha, reservando as Decimas para recurso das despesas da guerra.

IN-

---

(1) Liv. de Provis. Ant. f. 112. (Cartor. da Camer. de Coimbra.) (2) Liv. V. das Propr. f. 649, e Liv. II. das Chap. f. 126. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (3) Liv. VI. das Propr. f. 157. e Liv. II. das Chap. f. 158. v. (Cartor. da Camer. do Porto.) (4) Liv. VI. das Propr. f. 163. e Liv. II. das Chap. f. 160. v. (Cartor. da Camer. do Port.) (5) Liv. das Nomeaç. dos Off. f. 3. (Cartor. da Camer. de Coimbr.)

INDEX ALFABETICO

DAS CORTES:

Notando-se as duvidosas com *

Almeirim	Ann.	1544	Pag. 102.
=	*Ann.	1578	122.
=	Ann.	1580	106.
Arronches	Ann.	1475	92.
Attouguia	Er.	1413	66.
Braga	Er.	1425	68.
=	*Er.	1438	120.
Coimbra	Er.	1249	57.
=	Er.	1373	63.
=	Er.	[illegible]	65.
=	Er.	1423	67.
=	Er.	1425	68.
=	Er.	1428	69.
=	Er.	1432 e 33	72.
=	*Er.	1434	119.
=	Er.	1436	73.
=	Er.	1438	74.
=	Er.	1472	90.
Elvas	Er.	1399	64.
=	*Ann.	1399	119.
Estremoz	Er.	1454	77.
Evora	Er.	1363	61.
=	Er.	1429	70.
=	Er.	1446	75.
=	Ann.	1435	81.
=	Ann.	1436	ibi.
=	Ann.	1442	83.
=	Ann.	1460	87.
=	Ann.	1472	90.
=	*Ann.	1474	121.

Evo-

Evora	Ann.	1475		pag. 91.
――	Ann.	1481		93.
――	Ann.	1490		95.
――	Ann.	1535		99.
Guarda	Er.	...?		59.
――	Ann.	1465		88.
Guimarães	*Er.	1134		118.
――	Er.	1346		60.
――	Er.	1439		74.
Lamego	Er.	1181?		57.
Leiria	Er.	1292		58.
――	Er.	1410		66.
――	*Er.	1439		120.
――	Ann.	1433		80.
――	Ann.	1438		81.
Lisboa	Er.	1323		59.
――	Er.	1327		ibi.
――	Er.	1361		60.
――	Er.	1390		64.
――	Er.	1409		65.
――	Er.	1427		69.
――	Er.	1429		71.
――	Er.	1442		74.
――	Er.	1448		76.
――	Er.	1450		ibi.
――	Er.	1451		77.
――	Er.	1452		ibi.
――	Er.	1455		78.
――	Ann.	1427		ibi.
――	*Ann.	....?		121.
――	Ann.	1439		82.
――	Ann.	1446		84.
――	Ann.	1451		85.
――	Ann.	1455		ibi.
――	Ann.	1455	*segundas*	86.
――	Ann.	1456		ibi.
――	Ann.	1459		87.

Lis-

Lisboa	Ann.	1471		pag. 90.
——	Ann.	1476		92.
——	Ann.	1478		93.
——	Ann.	1498		96.
——	Ann.	1499		98.
——	Ann.	1502		ibi.
——	*Ann.	1548		122.
——	Ann.	1562	e 63	103.
——	Ann.	1579		105.
——	*Ann.	1580		123.
——	Ann.	1583		108.
——	Ann.	1616		109.
——	Ann.	1641		ibi.
——	Ann.	1642		111.
——	Ann.	1645	e 46	112.
——	Ann.	1653	e 54	113.
——	*Ann.	1661		124.
——	Ann.	1668		114.
——	Ann.	1674		116.
——	Ann.	1677		ibi.
——	Ann.	1679	e 80	ibi.
——	Ann.	1697	e 98	117.
Monte mór o Novo	*Er.	1440		120.
——	Ann.	1477		92.
——	Ann.	1495		96.
Porto	Er.	1410		66.
——	Er.	1425		67.
——	Er.	1436		73.
Santarem	Er.	1311		59.
——	Er.	1369		61.
——	Er.	1372		63.
——	Er.	1378		ibi.
——	*Er.	1413		118.
——	*Er.	1430		119.
——	*Er.	1434		ibi.
——	*Er.	1438		120.
——	*Er.	1441		ibi.

San-

Santarem	Er.	1444	pag. 74.
====	Er.	1456.	78.
====	Ann.	1430	79.
====	Ann.	1433 e 34	80.
====	Ann.	1451	84.
====	*Ann.	1460	121.
====	Ann.	1468	89.
====	*Ann.	1477	122.
====	Ann.	1483	94.
Thomar	Ann.	1581	107.
====	*Ann.	1649	124.
Torres Novas	Ann.	1438	82.
====	Ann.	1525	99.
Torres Vedras	Ann.	1441	83.
Vianna d'apar d'Alvito	Ann.	1481	93.
Vizeu	Er.	1429	71.
====	*Er.	1430	119.
====	*Er.	1457	120.
Lugar incerto	*Ann.	1633	123.

ADVERTENCIA.

NAs notas do Indice, que se segue da Ordenaçaõ do Senhor D. Affonso V. noto com a letra A. o Exemplar do Real Archivo, que contém os Livros 2. 3. e 4.: com a letra T. outro Livro 2., que ahi se acha solitario: com a letra P. o exemplar da Camera do Porto, que contém os Livros 1. 2. 4. e 5.: com a letra M. o exemplar do Convento da Merciana, que contém o Livro 1. e 3.: e com a letra S. o exemplar da Camera de Santarem, que contém os Livros 1. 2. 4. e 5., todos existentes no Real Archivo.

INDEX DAS ORDENAÇÕES DO SENHOR D. AFFONSO V.

LIVRO I.

Segundo a ordem do Codigo do Porto.

Titulo I. DO Regedor e Governador da casa da justiça na Corte Delrrey.
II. Do Chanceller moor.
III. Dos Veedores da fazenda.
IV. Dos Dezenbarguadores do Paaço.
V. Do Corregedor da Corte.
VI. Do Juiz dos feitos Delrrey.
VII. Dos Ouvidores.
VIII. Do Ouvidor das terras da Rainha.
IX. Do Procurador dos feitos Delrrey.
X. Do Escripuam da Chancellaria.
XI. Do Meirinho que anda na Corte em loguo do Meirinho moor.
XII. Do Meirinho das cadeas.
XIII. Dos procuradores, e dos que nom podem fazer procuradores.
XIV. Do Escripuam dos feitos Delrrey.
XV. Do Escripuam das malfectorias.
XVI. Dos Escripuaẽs dante os Dezenbargadores do Paaço e dos agrravos e do Corregedor da Corte e dos outros Dezenbargadores da Rollaçom.
XVII. Do Porteiro da Chancellaria.
XVIII. Do Porteiro da Rollaçom.
XIX. do Porteiro dante o Corregedor da Corte.

Titulo XX. Do Pregoeiro da Corte.
XXI. Do Porteiro dante os Ouvidores da casa Delrrey e do Porteiro dante o Ouvidor da Raynha.
XXII. Do que pertence aos Carcereiros da Cadea do Corregedor da Corte Delrrey e aos da cadea dos Ouvidores.
XXIII. Dos Corregedores das comarcas e cousas que a sseos oficios perteencem.
XXIV. Em que modo ham de enquerer ssobre o Corregedor da comarca quando acabar o tenpo de sseu oficio.
XXV. Da maneira que ham de teer os juizes que Elrrey manda a algũas villas por sseu sserviço e do poder que ham dellevar.
XXVI. Dos juizes hordenairos e cousas que a sseu oficio perteencem
XXVII. Dos Vereadores das Cidades e villas e cousas que a sseu oficio perteencem.
XXVIII. Dos Almotacees e cousas que a sseu oficio perteencem.
XXIX. Do Procurador do Concelho e cousas que a sseu oficio perteencem.
XXX. Do Alquaide pequeno das Cidades e villas e cousas que a seu oficio perteencem.
XXXI. Das armas e como sse ham de filhar.
XXXII. Dos Carcereiros da Corte e do que a sseus officios perteence.
XXXIII. Das carceragens da Corte e como sse ham de levar.
XXXIV. Das carceragens das Cidades e villas e como sse hã de rrecadar.
XXXV. Dos TabalIiaaẽs e Scripuaaẽs do que ham de levar de sseu ssollairo.
XXXVI. Do que ham de levar os Taballiaaẽs e Scripuaaẽs das Cartas ou ssentenças e alvaraaes que fezerem.

Titulo XXXVII. Do que ham de levar os Taballiaaés do Paaço das efcripturas que fezerém.
XXXVIII. Do que ham de levar os Taballiaaés e Scripuaés das viftas dos fectos.
XXXIX. Do que ham dellevar das bufcas dos ffectos e das efcripturas.
XL. Do que ham de levar pollos carretos dos fectos.
XLI. Do que ham de levar os Enqueredores.
XLII. Do que ham de levar os Taballiaaés e Scripuaaés e Enqueredores por ffeu trrabalho quando forem fora do lugar fazer algũa fcriptura.
XLIII. Do que ham de levar os Porteiros e Pregoeiros das penhoras e rrematações e citaçooés.
XLIV. Do contador das cuftas e como as ham de contar.
XLV. De como ffe ha de contar o ffollairo aos procuradores.
XLVI. Do que ha de levar o contador das cuftas pollas contar.
XLVII. Do que perteence ao oficio dos Taballiaaés e arr.os que ham dellevar com as cartas dos oficios.
XLVIII. Da declaraçom fecta antre os Taballiaaés do Paaço e os Taballiaaés das audiencias ffobre as fcripturas que a cada huum delles perteence de fazer.
XLIX. Das rroupas que ham de trrazer os Taballiaaés pera fferem da jurdiçom Delrrey.
L. Das citaçooés procuraçooés e pregooés e jnquiriçooés de que a Elrrey perteente aver derecto.
LI. Do rregimento da guerra. (1)

LII.

(1) Falta efte Titulo, e os feguintes até ao fim do I. Liv. nos Codigos de S. e M.

Titulo LII. Do Conde ſtabrre e do que perteence a ſſeu oficio.
LIII. Do marichal e couſas que a ſſeu oficio perteencem.
LIV. Do Almirante, e do que a ſſeu oficio perteence.
LV. Do Alferex moor Delrrey.
LVI. Do Moordomo moor Delrrey.
LVII. Do Camareiro moor.
LVIII. Dos Conſſelheiros Delrrey e quaaes devem ſſeer.
LIX. Do Meirinho moor.
LX. Do Capitam moor do mar.
LXI. Do Apoſentador moor.
LXII. Dos Alquaides moores dos Caſtellos.
LXIII. Dos Cavalleiros como e per quem devem ſſeer fectos e desfectos.
LXIV. Dos rretos e em que caſos devem ſſeer outorgados.
LXV. Dos que devem ſſeer adays e como e per quem devem ſſeer eſcolheitos
LXVI. Dos Almocadeens como ham de jurar quando forem fectos.
LXVII. Do Monteiro moor, e couſas que a ſeu oficio perteencem.
LXVIII. Do Anadel moor e couſas que a ſſeu oficio perteencem.
(1)——— Das duvidas que Vaasquo Fernandez e Joham de Baſto moverom a ElRey dom Joham ſſobre a apuraçom dos beeſteiros e galliotes.
——— Dos beeſteiros do conto dantrre tejo e Odiana.

——— Dos

(1) Eſta Rubrica e as 6. ſeguintes ſe contam no Codig. do Porto como Titulos ſeparados, quando o ſeu contexto moſtra ſerem parte do Tit. 68. pela generalidade da ſua Rubrica.

——— Dos beesteiros da estremadura.
——— Dos beesteiros dantre Doiro e Minho.
——— Dos Beesteiros do conto da comarca de Trallos montes.
——— Do Beesteiros do conto da comarca da Beira.
——— Dos que perteence a apuraçom dos Gualliotes.

Titulo LXIX. Dos Coudees e rregimento que a sseos oficios perteence.

(1) Cap. I. Das conthias per que ham de sseer lançados cavallos e armas em todos os nossos Regnos.
Cap. II. Das pessoas que ham de sser aconthiadas.
Cap. III. Como ham de sseer strremados os avalliadores que ham davalliar os beens aaquelles que ouverem de sseer aconthiados.
Cap. IV. Das cousas que ham de sseer avalliadas aos que ham de teer cavallos e armas.
Cap. V. Da maneira que ham de teer no avalliar dos beens.
Cap. VI. Do espaço que ham de dar aos aconthiados pera teerem cavallos e armas.
Cap. VII. Dos cavallos e armas que ham de rreceber aos aconthiados e quaes nom.
Cap. VIII. Da maneira que ham de teer com alguus aconthiados que vaaom viver fora da Comarca honde moram e com alguũs outros que gaançam Cartas ou Alvaraaes de pousados como nom devem.
Cap. IX. De como os aconthiados ham de teer penssados sseos cavallos.

Cap.

(1) Esta Rubrica e as 19. seguintes se contém no Index, e mesmo no Corpo das Ordenações do Codigo do Porto como Titulos separados, quando aliàs se vê do seu contexto formarem todos parte do Tit. 69.

Cap. X. Das rrazooés porque os aconthiados devem sseer scusados de ssuas conthias em cavallos.
Cap. XI. Das liberdades que ham daver os que forem aconthiados em cavallos.
Cap. XII. Da maneira que ham de teer com os vassallos pousados.
Cap. XIII. Da maneira que ham de teer quando fezerem sseos allardos.
Cap. XIV. Da maneira que os aconthiados em cavallos e armas ham de parecer nos allardos e da maneira que o Coudel hade fazer os allardos.
Cap. XV. Da maneira em que ham de sseer fectos os cadernos de que atrras he fecta mençom.
Cap. XVI. Das pennas que ham daver aquelles que forem revees a nom vynrem aos allardos ou nom teverem o que lhes for mandado nem parecerem nos allardos ssegundo he contheudo em nossa hordenaçom.
Cap. XVII. Das pennas que ham daver os Coudees e Scripuaaés sse levarem peitas ou sserviços por aazo de sseos oficios.
Cap. XVIII. Dos que ham Alvaraaes despaço por alguum tenpo e despois pedem outrro e callam o que ja ouverom.
Cap. XIX. Da maneira que ham de teer com alguuns que forem beesteiros do conto e quiserem teer cavallos rrazos.
Cap. XX. Dos dinheyros que ham dellevar os Scripuaaés das coudellarias.
Titulo LXX. Do rregimento que ham de teer o Chanceller e Meirinho e Porteiro das Correïçooés das Comarcas.

LIVRO II.

Conforme a Ordem das Rubricas que se acham no corpo do Codigo do Porto, e que variaõ do Indice do mesmo Exemplar.

Titulo I. DOs artigoos ffirmados em corte de rroma antre ElRey dom Doniz e os prellados.
II. Estes ffom os xi. artigoos de Corte apartados que ffom antrre Elrrey e os prellados.
III. Carta dos artigoos que ffom antre Elrrey dom Doniz e a Igreja.
IV. Dos artygoos que forom fectos em Elvas antrre Elrrey Dom Pedro e a clerizia.
V. Dos artigoos acordados antrre Elrrey Dom Joham e a clerezia que forom fectos em Evora.
VI. Dos artigoos antrre Elrrey Dom Joham, e a clerezia fectos em ffantarem a xxx. dias do mez dagosto anno do nacimento de nosso ffenhor Jhesu Christo de mil e cccc. e xxvij. annos.
(1) VII. Carta Delrrey Dom Doniz sobre os Capitulos &c.
VIII. Dos que ffe coutam aa Igreja em que casos gouvirom da inmunidade della e em quaaes nom.
IX. Quando a ley contradiz aa degretal qual dellas ffe deve guardar.
X. Que os clerigos ajam ffervidores.
XI. Que façam penhora nos beens dos Clerigos condapnados pellos juizes Delrrey.
XII. Das leteras que veem da Corte de rroma ou

(1) *Carta DelRey Dom Doniz.* S. Falta P.
Carta DelRey Dom Doniz ffobre os Capitulos &c. T.

ou do Grram Meeſtre que nom ſſejam poblicadas ſſem carta Delrrey.

XIII. Que os Clerigos e Ordeens e moeſteiros e fidalgos e cavaleiros nom poſſam aver nem gaançar beens no reguengo Delrrey.

XIV. Que os Clerigos e Ordeẽs nom comprem beens de rraiz ſſem mandado Delrrey.

XV. Que as Igrejas e moeſteiros nom hajam herdamentos por morte dos ſſeus profeſſos.

XVI. Dos leigos que tomam poſſe dos beneficios quando ſe vagam.

XVII. Dos Fidalgos que apropriam a ſſy os moeſteiros e Igrejas dizendo que ham em ellas pouzadas e comedorias.

XVIII. Que os Eſcripuaaẽs dos vigairos guardem a taixa das eſcripturas que he dada aos Eſcripuaaẽs da Corte.

XIX. Que os Fidalgos e ſſeus Moordomos nom pouzem nas Igrejas e moeſteiros dizendo que ham em ellas pouzadas e comedorias.

XX. Que os Fidalgos nom ponham em ſſua terra defezas per que façam hermar as herdades das Igrejas e moeſteiros.

XXI. Que os Clerigos e Frades nom paguem portagem ſſe nom como pagam os outros Chriſtaõs.

XXII. (2) Das barregaans dos Clerigos e Frades.

XXIII. Dos privillegios dados aos caſeiros das Igrejas e Moeſteiros em que forma ham de ſſeer dados.

XXIV. Dos direitos Reaaes que a Elrrey perteencem em ſſeus Regnos per dereito commum.

XXV. Que nom ſſeja creuda portaria nenhũa Del-

(1) Falta. S.

Delrrey ſſalvo per ſua Carta ſſeellada de ſſeu ſſeello.

XXVI. Que ſſe nom faça obrra per Carta ou Alvaraa de alguum Deſenbargador ſſe nom for ſſeellada com o ſſeello Delrrey.

XXVII. Dos Regueengos e herdamentos Delrrey que os Fidalgos nem outras peſſoas nom pouſem em elles.

XXVIII. De como Elrrey deue herdar os mouros forros moradores em ſſeos Regnos e ſenhorio.

XXIX. Das jugadas como ham de ſeer recadadas nas terras jugadeiras.

XXX. Em que modo e em que tenpo ſe faz alguum vizinho porque ſſeja eſcuſado de pagar portagem a Elrrey.

XXXI. Que nom leve Elrrey ou quem delle terra ou alquaidaria tever a terça parte das couſas que ſe venderem pera comer.

XXXII. Que os Almuxrifes Delrrey nom levem algũa couſa do navio que ſe perder ainda que ſſeja eſtrrangeiro.

XXXIII. Que nom tenha nenhuum porteiro ſe nom quem ouver authoridade Delrrey pera ello.

XXXIV. Do que ham de pagar os Taballiaaés geraaes do Regno a Elrrey.

XXXV. Que os beeſteiros paguem jugada em todo lugar honde nom forem eſcuſados pello foral.

XXXVI. Da declaraçom fecta acerca da ſaca do pam e guaados que ſe levam pera fora do Regno.

XXXVII. (1) Das Cartas Delrrey que ſom achadas contra derecto em que caſo ſſe devem guardar.

XXXVIII.

(1) *De como ElRey pode e deve eſpaçar as dividas aos ſeus naturaes.* T.

Titulo XXXVIII. Das Cartas enpetrradas Delrrey per falssa enfformaçom ou callada a verdade ou dadas sem conhicimento.
XXXIX. Que a Raynha e os Ifantes nom dem cartas de privillegios a nenhũas pessoas.
XL. De como as Raynhas e os Ifantes ham dusar das jurdiçooẽs das villas e terras que lhes forem dadas per Elrrey.
XLI. Que os Almuxrifes e recebedores que forom Delrrey dom A.º e dom P.º e Dom Fernando sejam quites de todo aquello que por elles recebeerom.
XLII. Dos Thesoureiros e Almuxrifes e outros oficiaes Delrrey que lhe furtom ou enganosamente mal baratom o que por elle recebem.
XLIII. Que os Thesoureiros Almuxrifes e Recebedores Delrrey nom dem dinheiros a onzena nem os enprestem sem seu mandado.
XLIV. Que os Escripuaaẽs dos Thesoureiros e Almuxarifados façam estormentos publicos dos arrendamentos e vendas pellos Thesoureiros e Almoxarifes fectas.
XLV. Que o privillegio da exempçom dado ao morador da terra nom faça perjuizo ao Senhor della.
XLVI. Que as herdades novamente gaançadas por ElRey nom sejam encorporadas com os Regueengos nem gouvam de seu privillegio.
XLVII. De como ElRey hade haver as luituosas dos vassallos por suas mortes.
XLVIII. De como pertence a ElRey somente apousentar algum por aver idade de lxx. annos.
XLIX. De como os Almuxrifes e Arrendadores d'ElRey devem ao tenpo dos arrendamentos fazer apregoar se esses que querem conprar ou arrendar teem Credores a que primeiro ssejom obrigados.

Titulo L. Que os Dizimeiros e Almoxarifes das Alfandegas d'ElRey do tenpo que dizimarem nom consentam ſtar hy outrem ſe nom os ſenhores das mercadorias nem comprem mercadoria algũa nas Alfandegas.
LI. Dos Theſoureiros Almoxarifes e Recebedores d'ElRey e dos Infantes que levom peita por pagarem as conthias moradias ou merces que para elles he deſembargado.
LII. De como ham de vender os beẽs por divida d'ElRey e quanto tenpo ham de andar em pregom.
LIII. Da Ordenança que devem ter os ſacadores d'ElRey e quaeſquer outros que per ſua graça podem arrematar por ſuas dividas como pelas d'ElRey.
LIV. Dos bẽes que perteencem a ElRei por caſo de hereſia ou traiçom.
LV. Dos Relegueiros que regatom o vinho no relego ou querem vender depois que ſahe relego.
LVI. Dos que tem herdades no Reguengo e moram fora delle qne nom gouvaõ do privillegio do Reguengueiro.
LVII. Dos mercadores que trazem mercadorias de fora parte ou as levam para fora do regno, que nom paguem dellas mais que hũa dizima.
LVIII. Dos reſiduos como ſe ham de requerer e em que tenpo.
LIX. Dos Artigos que forom rrequeridos por parte dos Fidalgos a ElRei D. Johãm na Cidade Coimbra.
LX. (1) Dos Artigos que os Fidalgos rrequererom a ElRei D. Johãm na cidade d'Evora.

Ti-

(1) Falta eſta Rubrica no Codigo do A.

Titulo LXI. Das malfectorias que os Fidalgos e pessoas poderosas fazem pelas terras hu andam.
LXII. Que os Fidalgos e Cavalleiros nom filhem na Corte galinhas nem outras aves contra vontade de seus donos.
LXIII. Que os Cavalleiros e Fidalgos e outras pessoas poderosas nom filhem bestas de sella nem de albarda sem grado de seus donos.
LXIV. De como devem usar das jurdiçoẽs os Fidalgos ou aquelles a quẽ pelos Reys som outorgadas terras.
LXV. Que os serviçaes e Mordomos dos Fidalgos e vassallos sejam escusados dos encarregos dos Concelhos.
LXVI. Da inquiriçom que ElRey D. Donis mandou tirar por razom das honrras e coutos que os Fidalgos faziam como nom deviam.
LXVII. Que o Judeo nom tenha mancebo Christam per soldada nem a bem fazer.
LXVIII. Que os Judeos nom entrem em casas dos Christaaõs nem as Christaãs em casa dos Judeos.
LXIX. Que os Judeos nom arrendem Igrejas nem Moesteiros nem as rendas delles.
LXX. Que os Judeos nom sejam escusados de pagar portagem nem havidos por vizinhos de algũa villa ainda que hi morem longamente.
LXXI. Que os Judeos nom gouvam do privillegio e beneficio da ley da avoenga.
LXXII. Que os Arrabijs das comũnas guardem em seus julgados seos direitos e costumes.
LXXIII. De como os Judeos que se tornam Christaaõs ham de dar quitaçom as molheres que ficam Judias passado hum anno.
LXXIV. De como ham de ser fectos os contrautos entre o Christam e o Judeo.

Ti-

Titulo LXXV. De como as comũnas dos Judeos ham de pagar o ſerviço Real.
LXXVI. De como os Judeos nom ham de levar armas quando forem a receber ElRey ou fazer outros jogos.
LXXVII. De como os Judeos ham de viver em Judarias apartadamente.
LXXVIII. Que os Judeos nom ſejam preſos por dizerem contra elles que ſe tornaraõ Chriſtaaõs em Caſtella ſalvo ſendo delles querellado.
LXXIX. Da forma com que ha de ſer fecta a doaçom que ElRey faz dos beẽs de alguũ Judeo por conprar ouro ou prata ou moedas.
LXXX. De como o Judeo converſo a fé de Jeſu Chriſto deve herdar a ſeu padre e a ſua madre.
LXXXI. Das penas que averam os Judeos ſe forem achados fora da judarias depois do ſino da Oraçom.
LXXXII. De como o Arraby moor dos Judeos e os outrros Arrabis devem uſar de ſuas jurdiçooẽs.
LXXXIII. Que os judeos nom ſejom preſos por dizerem contra elles que fizerom moeda falſa ou comprarom ouro ou prata ſalvo ſeendo delles primeiramente querellado.
LXXXIV. Do privillegio dado ao Judeo que ſe torna Chriſtam.
LXXXV. Que o Judeo poſſa demandar ſua divida ao Chriſtam paſſados xx. annos nom embargando a ley antes fecta em contrairo.
LXXXVI. Que os Judeos nom ſejom Officiaaes d'ElRey nem dos Infantes nem de quaesquer outrros Senhores.
LXXXVII. Dos Judeos que tragam ſinaes vermelhos.

Ti-

Titulo LXXXVIII. Do Judeo que rompe a Igreja por mandado d'algũu Chriſtam.

LXXXIX. Que nom valha teſtemunho de Chriſtam contra Judeo ſſem teſtemunho de Judeo e o Juiz valha contra elle no que ſſe parante elle paſſar.

XC. Do que doeſta Chriſtaaõ que foi Judeo que reſponda ſobr'ello perante o Juiz ſecular.

XCI. Que o Judeo ao ſabado nom rreceba direito.

XCII. Do Judeo que bebe na taverna.

XCIII. Se for contenda antre Chriſtam e Judeo a quem pertence o conhicimento della.

XCIV. De como os Taballiaẽs dos Judeos ham de fazer ſuas Eſcripturas.

XCV. Que nom façam tornar nenhũu Judeo Chriſtam contra ſua voontade.

XCVI. Do Judeo que ſe torna Chriſtam e depois ſe torna Judeo.

XCVII. Que nenhũ Judeo nom faça contracto onzeneiro com nenhũ Chriſtam nem com outro Judeo.

XCVIII. Se o Chriſtam fezer obrigaçom ao Judeo por dinheiro poſſa dizer paſſados dous annos que os nom recebeo.

XCIX. Que as pagas e entregas fectas pelos Chriſtaõs ſe poſſom fazer ſem prezença do Juiz.

C. Da jurdiçom que os Mouros antre ſi ham aſſy no civel como no crime.

CI. Se for contenda antre Chriſtam e Mouro a quem pertencera o conhecimento dello.

CII. Que os Alcaides dos Mouros guardem em ſeus julgados antre ſi os ſeos direitos uſos e coſtumes.

CIII. Que os Mouros vivam em Mourarias apartados dos Chriſtaons.

Ti-

Titulo CIV. (1) Dos trajos que ham de trazer os Mouros.

CV. De como as portas das Mourarias ham de seer çarradas ao ſino da Oraçom.

CVI. Que os Mouros nom entrem em caſa de nenhũa molher Chriſtaam nem Chriſtaam em caſa de nenhum Mouro.

CVII. Que os Mouros nom tenham por ſervidores Xpãaos nem arrendem as dizimas nem offertas das Igrejas.

CVIII. Que os Mouros nom ſejom officiaaes d' ElRey nem de nenhũ dos Infantes nem doutros quaeſquer ſenhores.

CIX. Que os Mouros nom gouvã dos privillegios per que os Chriſtaaõs como vizinhos dos lugares ſom iſentos de pagar portagem e outras coſtumageẽs.

CX. Que os Mouros nom gouvam nem uſem da ley da avoenga.

CXI. Do privillegio dado aos Mouros que ſe tornam Chriſtaãos.

CXII. Que o Chriſtam nom compre herdade do Mouro ſem eſpecial authoridade d'ElRey.

CXIII. Dos Mouros que ſom achados de noute fora das Mourarias.

CXIV. Dos que acham os Mouros cativos que fogem quanto hãde llevar de achadego.

CXV. Dos que aconcelham ajudam ou encobrem os Mouros captivos para fugirem.

CXVI. Do Mouro que rompe a Igreja por manmandado de alguũ Chriſtam.

CXVII. De como os Taballiaaẽs dos Mouros ham de fazer as Eſcripturas publicas.

CXVIII. Dos Mouros que nom levem armas quando forem receber ElRey ou fazer outros jogos.

Ti-

(1) Falta parte deſte Tit. e todos os ſeguintes até ao fim do Livro no Codig. do A.

Titulo CXIX. Que os Mouros forros nom ſejam pela fugida captivos ſalvo ſe primeiramente for delles querellado.

CXX. Que nom façom tornar Mouro Chriſtam contra ſua voontade.

CXXI. Que nom mate algum ou fira o Mouro nem lhe roube o ſeu nem viole ſuas ſepulturas nem lhes embargue ſuas feſtas.

CXXII. Do Mouro que ſe torna Chriſtam e depois ſe torna Mouro.

CXXIII. Eu Extravagante I. (1) Do Alvara que he por parte dos rendeiros das rendas d'Elrrey.

CXXIV. ou Extravagante II. (2) Da penna que merecem os que abrem as cartas mandadeiras d'ElRey ou da Raynha ou dos Infantes.

Evora 5 de Junho do
ann. de 1540.

LIVRO III.

Segundo a ordem do Codigo do Archivo Real.

Titulo I. DAs citaçoeẽs como devem ſer feitas.

II. Da citaçam que ſe faz ao Procurador do reo no começo da demanda.

III. Dos que naõ podem ſer citados na Corte ainda que ſejam achados em ella.

IV. Dos que podem trazer ſeus contendores aa Corte por razaõ de ſeus privillegios.

V. Dos que podem ſer citados e trazidos aa Corte ainda que naõ ſejam achados em ella.

VI. Dos que podem ſer citados perante os ſobre-Juizes da Caſa do Civel. (3)

(1) Falta. S. (2) Falta S. T. (3) ou perante o Corregedor da Corte. M.

Titulo VII. Que Concelho Corregedor ou Juiz naõ sejam citados sem mandado (1) de ElRey.

VIII. Dos que podem e devem ser citados pessoalmente em juizo.

IX. Dos que nam podem ser citados por causa de seus officios ou por alguũa cousa legitima.

X. Em que forma se ham de fazer as Cartas citatorias que passam pelo Corregedor da Corte, ou outros officiaes della.

XI. Da forma em que se ham de fazer as Cartas citatorias que passam pelos Juizes Delegados.

XII. Em que forma se ham de fazer as Cartas citatorias que passam pelos Juizes Ordinarios.

XIII. Do que he citado para responder em hum tenpo em desvairados Juizos.

XIV. Dos que podem ser citados perante os Juizes Ordinarios ainda que naõ sejam achados em seus Terrantorios.

XV. Em que casos os Cleriguos devem ser citados per a Corte e hy responder.

XVI. Dos privillegiados a que per nossos privilegios sam dados certos Juizes perante quem ajam de responder.

XVII. Do autor que naõ pareceo ao termo pera que citou seu contentor.

XVIII. Se o dia em que o termo he asinado a alguũ pera responder se sera contado no termo que lhe foi asinado.

XIX. Se o dia em que se acaba algunm termo asinado se se concludira no dito termo.

XX. Da hordem do Juizo que o Juiz deve ter e guardar em seu Officio.

Ti-

(1) especial M.

Titulo XXI. Se podera o ſenhor do preito revogar o Procurador depois da lide conteſtada.

XXII. Se podera o Procurador que naõ pode procurar ſubſtabellecer outro Procurador.

XXIII. (1) Quando o Senhor do preito morre ante da lide conteſtada eſpira loguo o officio de Procurador.

XXIV. Em que caſo o Autor deve formar ſeu Libello per eſcripto.

XXV. Do Reo que he obriguado a ſatisdar em Juizo por naõ poſſuir bens de raiz.

XXVI. Do Reo que negou em juizo poſſuir a couza que lhe *demanda.* (2)

XXVII. Do Reo que foy citado e naõ pareceo em juizo como ſe dara contra elle revellia.

XXVIII. Como procederá o Juiz no feito quando for recuſado por ſuſpeito.

XXIX. Das auçoẽes e reconvençoẽes.

XXX. Que naõ julgue o Juiz em ſeu feito nem dos officiaees que perante elle ſervirem.

XXXI. Como o Julguador deve julgar ſegundo achar alegado e provado por as partees.

XXXII. Do que demanda em juizo mais daquello que lhe he devido.

XXXIII. Do que demanda ſeu devedor ante do tenpo que lhe he obriguado.

XXXIV. Do que demanda o que já em ſi tem.

XXXV. Do que negua o que ha razaõ de ſaber e depois lhe vem provado.

XXXVI. Das Ferias. (3)

XXXVII. Se o Autor que no Libello faz mençaõ de alguũa Eſcriptura publica ſeja theudo de a moſtrar antes da lide conteſtada.

XXXVIII. Se o Julgador ou Vogado he enfermo

T ii

---

(1) *Se.* M. (2) *he demandado.* M. (3) *E como ſe devem guardar.* M.

mo *o* (1) embargado que naõ pode julgar ou voguar como se *provera* (2) sobre ello.

XXXIX. Do juramento da Calumnia.

XL. Do que he demandado per algũa coisa e nomea outro per Author que o venha defender.

XLI. Em que casos averam lugar as Authorias.

XLII. (3) Do Author que se ausenta do Juizo ante da lide contestada ou depois.

XLIII. Dos que tem privilegios pera citarem seus Contendores a Corte que os naõ possam citar sem mandado especial d'ElRey.

XLIV. Que os Dezembarguadores d'ElRey assy da Fazenda como da Justiça nom passem desembarguos alguns senaõ per cartas seladas.

XLV. Que o marido naõ possa meter bẽes de raiz a juizo (4) sem outorga de sua molher.

XLVI. Como a mulher pode demandar a raiz que vendeo sem sua procuraçaõ.

XLVII. Do Author que he metido em posse dos bẽes de raiz a revelia do Reo, como naõ he theudo de os aproveitar.

XLVIII. Do Reo que se ausentou do juizo depois da lide contestada.

XLIX. Do que requer que lhe dem vogado novo depois que o feito he concluso.

L. Como foi outorguado aos Fidalgos que ajam suas *terras* (5) honrradas e coutadas com todas suas Jurisdiçoẽes como as aviam antes xx annos da morte de ElRey D. Deniz. (6).

LI. Que o Cavalleiro ou Fidalguo naõ procure nem vogue por outrem em juizo.

Ti-

(1) *ou* M. (2) *procedera*. M. (3) Falta este Tit. no Codig. da M. (4) *nem vender*. M. (5) *herdade e honrras*. M. (6) Este Tit. se acha depois do seguinte no Codig. da M.

Titulo LII. Que o citado per força nova responda (1) *sumariamente sem outra ordem de juizo.*
LIII. Que (2) *o citado por força nova respon-da* sumariamente sem outra ordem de juizo.
LIV. Das Excepçoẽes dilatorias.
LV. Das Excepçoẽes peramtorias.
LVI. Das Excepçoẽes Anormalas.
LVII. Da contestaçaõ da lide.
LVIII. Como se ham de fazer os Artiguos e quando sera o Depoente mandado responder a elles.
LIX. Da contrariedade que o Reo faz contra a acçam principal.
LX. Das dilaçoẽes que se dam aas partees para fazerem suas provas.
LXI. Das testemunhas que devem ser perguntadas e quaaes nam.
LXII. Da pena que averam as partees que fallam com as testemunhas depois que sam emcoutadas.
LXIII. Das contraditas e Reprovas.
LXIV. Das provas que se devem fazer per Escripturas pubricas.
LXV. Da fee que se deve dar aos estormentos publicos e as outras escripturas.
LXVI. Dos embarguos que se alleguam (3) *as Inquiriçoẽes nom serem abertas e publicadas.*
LXVII. Das Sentenças interlucutorias quando podem ser revoguadas.
LXVIII. Que os Juizes julguem por a verdade sabida sem embarguo de erro de Processo.

Ti-

(1) *logo a ella ssem avendo outro prazo.* M. (2) *em feito de força nova procedam.* M. Falta no Index do A. toda a Rubrica deste T. que he identica á antecedente no Corpo do mesmo Cod. (3) a embargar a definitiva. M.

Titulo LXIX. Das ſentenças defenitivas.
LXX. Da condenaçam das cuſtas.
LXXI. Da hordem que ſe deve ter nas Apellaçoẽes aſſy das ſentenças interlucutorias como definitivas.
LXXII. Das Apellaçoẽes das ſentenças interlucutorias e quando podem appellar dellas.
LXXIII. Das Appellaçoẽes das ſentenças defenitivas.
LXXIV. (1) Das Appellaçoẽes que ſam das terras dos Fidalguos.
LXXV. Quando os (2) *Juizes* da alçada acham que he agravado o appellado devẽno deſagravar ainda que naõ appelle.
LXXVI. (3) Se podera o Juiz de que he appellado inõvar algũa coiſa pendendo appellaçam.
LXXVII. Quando o Juiz naõ recebe Appellaçaõ da ſentença interlucutoria e manda dar eſtormento com o theor do feito que maneira ſe tera ſobre ello.
LXXVIII. Quando a ſentença per direito he nehũa nom ſe requer ſer della appellado ca em todo o tempo pode ſer revoguada.
LXXIX. Quando podera appellar do Executor da ſentença e declaraçam feita em ella.
LXXX. Quando poderam appellar dos autos que ſe fazem fora do Juizo.
LXXXI. Dos que naõ devem ſer recebidos a appellar.
LXXXII. Quando muitos ſaõ condenados em huũa ſentença e hum ſo appella della.
LXXXIII. Se pendendo a appellaçam morreſſe cada huũa das partees ou pereceſſe a couſa demandada.

Ti-

(1) Acha-ſe depois do Tit. que adiante ſe conta por 79. no Codig. da M.
(2) ſobre Juizes. M. (3) Falta eſta Rubric no Codig. do A. e ſó ſe acha no da M.

Titulo LXXXIV. Que o Author e Reo possam allegar e provar no Artigo da Appellaçam qualquer rezam que nom ouvessem alleguado no Juizo principal.

LXXXV. Dos que podem appellar das sentenças dadas (1) *antre* as outras partees.

LXXXVI. Quando devem appellar da sentença comdicional.

LXXXVII. Como se fara execuçam nos bées do Fiador que prometeo em juizo pagar per o Reo todo o em que fosse condenado.

LXXXVIII. Do que prometeo aprezentar em juizo algum demandado a tempo certo sob certa pena e quando sera executada a dita penna.

LXXXIX. Das execuçoées que se fazem jeralmente pelas sentenças.

XC. Que todallas Appellaçoées dos feitos civees venham a casa do Civel e as dos crimes a Corte.

XCI. (2) Se citarem a parte condenada ao tempo da execuçam que se faz por o Porteiro per poderio de seu officio sem outra carta de ElRey.

XCII. Da execuçam que se faz per o Porteiro (3) *e do que lhe tolhe o penhor.*

XCIII. Como primeiro se hade fazer execuçam nos bées movees que nos de raiz.

XCIV. Que naõ de ElRey Porteiros especiaees pera fazerem execuçam honde houver moordomos se nam a certas pessoas.

XCV. Da maneira que se ham de ter os Sacadores que ElRey dá per graça especial nas execuçoées.

Ti-

(1) contra. M. (2) Acha-se depois do Tit. seguinte no Codig. da M. (3) *per poderio de seu officio sem outra Carta de ElRey.* M.

Titulo XCVI. Quando ElRey der cartas a alguũs Prellados que ajam Porteiros ou Sacadores ponha ſe em ellas que os Mordomos nom perquam ſeu Direito.

XCVII. Do Credor que (1) *primeiro offerece a* Sentença e fizer execuçam que (2) *precede* outras todas ainda que ſejam primeiras no tempo.

XCVIII. Que nam façam penhora ou execuçaõ nos cavallos e Armas dos vaſſallos e acontiados.

XCIX. Que naõ entrem os Porteiros em caza dos Condenados a fazer execuçaõ ſe acharem pinhores fora della.

C. De como ſe hade fazer execuçam nas caſas dos Fidalgos. (3)

CI. Se alguũs ganharem Porteiros ou Sacadores que paguem o dano que elles ſem razam fezerem.

CII. Do devedor que alhea os bẽes movees depois que he condenado. (4)

CIII. Que nam façam execuçam por divida de ElRey depois que paſſarem xl. annos.

CIV. Que nam façam execuçam em mais bẽes do condenado que em quanto poſſa avondar a divida.

CV. Das rezoẽes que ſe alleguam a embarguar arrremataçam.

CVI. Das arremataçoẽes como ſe ham de fazer aſſy nos bẽes movees como nos de raiz.

CVII. De como ſe ham de arrematar as couſas que forem achadas do vento.

CVIII. Dos que pedem que lhes revejam os feitos e ſentenças deſembarguadas per os Juizes da ſupricaçom.

CIX. Dos Agravos das ſentenças defenitivas que ſaem

---

(1) *primeiramente ouver.* M. (2) *preceda.* M. (3) *ou cavalleiros ou Donas.* M. (4) *por ſe nom fazer execuçam em elles.* M.

ſaem dante o Corregedor da Corte Ouvidor e ſobre-Juizes como e quando ham de ſer recebidas e atempadas.
CX. Como ſe devem executar as ſentenças do Corregedor da Corte Ouvidores ſobre-Juizes ſe dellas he ſupridado em forma devida.
CXI. dos eſpaços que ElRey da a algũus (1) devedores como devem dar fiança a pagarem as dividas.
CXII. Do que gança graça de ElRey per que naõ poſſa ſer demandado a tempo certo como deve uſar deſſa graça contra ſy.
CXIII. Dos Juizes Alvidros.
CXIV. Dos Alvidradores, que quer tanto dizer como valiadores ou eſtimadores.
CXV. Que naõ dem cartas direitas per enformaçoẽes ſalvo per eſtormentos de Agravo ou Cartas teſtemunhavees com repoſta dos Juizes ou Corregedores.
CXVI. Do que he demandado per alguũa couſa ante do anno e dia onde reſpondera por ella.
CXVII. Que o poderoſo por rezaõ de alguũ officio naõ procure por nenhuũ em publico nem eſcondido.
CXVIII. Do que tranſmuda a couſa ou direito que em ella tem em alguum poderoſo.
CXIX. Do juramento que ſe daa per o Julguador a prazimento das partees ou em ajuda de ſua prova.
CXX. Do Orfam meor de xxv. annos que impetrou graça de ElRey per que foſſe avido por mayor.
CXXI. Dos que dam lugar aos bẽes.
CXXII. Das ſeguranças Reaes como e per quem devem ſer dadas.

(1) *ſeus*. M.

Titulo CXXIII. Das Cartas de ſegurança que ſe pedem per morte de homem, ou feridas abertas e ſangoentadas como e quando ſe daram.
CXXIV. *Dos* (1) privilegiados per (2) *graça* de ElRey nam ſejam eſcuzados pera ſerem Titores.
CXXV. Do que for Juiz em alguũa Cidade ou villa que o nam ſeja dhy a tres annos.
CXXVI. Do meor de xxv. annos contra quem foi dada emjuſtamente alguũa ſentença e pede reſtituiçam contra ella.
CXXVII. Do que he demandado per a couſa per elle poſſuida e elle nega eſtar em poſſe della.
CXXVIII. Dos Juizes que recebem peita por julguar, e da parte que lhe daa ou promete.

LIVRO IV.

Segundo a ordem do Codigo do Archivo Real.

Titulo I. DA hordenaçom e declaraçom que ElRey Dom Joham fez ſſobrre os foros e arrendamentos que forom feitos per moeda antigua.
II. Que nom aforem nem arrendem per ouro nem prrata ſſenom per moeda geeralmente corrente no Regno.
III. (3) Que nom poſſam vender conprrar eſcainbar ouro ou prata ſſalvo no cainbo DelRey.
IV. Dos Mercadores eſtrrangeiros como hamde conprrar e vender ſſuas mercadorias.
V. Dos fretamentos dos Navios.
VI. Dos contrautos firmados per juramento ou boa fee.

Ti-

---

(1) *Que os* M. (2) *Carta*. M. (3) Falta eſte Tit. no Codig. do P.

Titulo VII. Dos contrautos desaforados.

VIII. Do Taballiom ou Escripuam que vendeo o oficio que tinha DelRey ou o rrenunciou ao tenpo que nom devia.

IX. Que nom penhore alguem sseu devedor nem filhe posse de ssua cousa ssem authoridade de justiça.

X. Que nom costrrangam alguem que case contrra ssua voontade.

XI. Que o marido nom possa vender beēs de rraiz ssem outorgamento de ssua molher.

XII. De como a molher fica em posse e cabeça de casal despois da morte de sseu marido.

XIII. Do homem casado que da ou vende alguũa cousa a ssua barregaam.

XIV. Da Doaçom feita pelo marido a molher ou pella mulher ao marido.

XV. Das Viuvas que em alheam e desbaratam sseos beens como nom devem.

XVI. (1) Do homem casado que fia alguem ssem outorguamento de ssua molher.

XVII. Da Viuva que sse casa ante de huum anno e dia.

XVIII. Do beneficio de Valleano outorguado aas molheres que fiam outrrem ou sse obriguam por elle.

XIX. Das usuras que ssam defesas e em que maneira se podem levar per derecto Canonico.

XX. Do que he obrriguado a paguar maravidi de Castella quanto paguara per elle em Portugual.

XXI. Da Hordenaçom que ElRey fez acerca da bolça que sse hade fazer pera despeza dos dinheiros e presos que sse levam de huum lugar pera outro.

(1) Este Tit. acha-se depois do seguinte no Codig. de S.

Titulo XXII. Das beſtas vendidas em Evora que ſſe nom poſſam emgeitar deſpois que a venda for acabada e a beſta entrregue ao conprrador.

XXIII. Como ſe pode rrenunciar o officio Del-Rey e em que forma ſſe fara a Carta pera tal rrenunciaçom.

XXIV. Que as Cartas enviadas pellos Concelhos ſſejam aſſynadas na Camera do Concelho e nom em outro lugar.

XXV. Que todo homem poſſa viver com quem lhe aprrouver.

XXVI. Do que viver com ſſenhor a bem fazer e ſſe parte delle contrra ſſua voontade.

XXVII. Que nom poſſam demandar ſſoldada ſſe nom taa trrez annos.

XXVIII. Dos mancebos ſſerviçaaes que vivem a bem fazer e deſpois demandam ſſatisfaçom do ſſerviço que fezerom.

XXIX. Dos mancebos ſſerviçaaes como devem ſſeer coſtrrangidos e pagos.

XXX. (1) Dos que poem filhos a meſter por nom viverem per ſſoldada.

XXXI. Do que lançou a jornal o mancebo que lhe foi dado per ſſoldada.

XXXII. Do ſſenhor que lançou o mancebo da ſſoldada fora de caſa e do mancebo que foge della.

XXXIII. Do amo que demanda ao mancebo que lhe pede a ſſoldada o dapno que lhe fez vivendo com elle.

XXXIV. Dos que andam vadios e nom querem filhar meſter.

XXXV. Das conprras e vendas como ſſe deve fazer por certo preço.

Ti-

(1) Falta eſta Rubrica no Codigo do P. ainda que indicada no ſeu Index.

Titulo XXXVI. Das conprras e vendas fectas por ſſygnal dado ao conprrador ſſinpleſmente ou em parte de paguo.
XXXVII. Que nom poſſam vender herdamento ſſe nom a Irmaaom ou parente mais cheguado.
XXXVIII. (1) Da Ley da Avoengua.
XXXIX. Dos que apenham ſſeus beens com condiçom que nom pagando a certo dia fique o penhor arrematado pella divida ao Credor.
XL. Do que vendeo algũa rraiz ſſob condiçom que tornando taa dia certo o preço que per ella rrecebeo ſſeja a venda desfeita.
XLI. Do Curador Titor ou Teſtamenteiro que conprrou beens do meor ou finado cujo Teſtamenteiro ou Titor he.
XLII. Do que vende couſa algũa duas vezes a peſſoas deſvairadas.
XLIII. Do que vendeo a couſa de rraiz ao tenpo que a ja tinha arrendada ou alluguada a outrrem per tenpo certo.
XLIV. Dos moradores em Caſtella que teem beẽs em Purtugual que os vendam a tenpo certo ou venham ca morar.
XLV. Do que quer desfazer algũa venda por ſſeer enguanado allem da ametade do juſto preço.
XLVI. Da couſa vendida que ſſe perdeo por alguum caſo ante que foſſe entrregue ao conprador.
XLVII. Do Fidalgo ou Clerigo que conprra pera rreguatar.
XLVIII. Dos Clerigos que conprram beens de rraiz per licença DelRey.
XLIX. Que quando a couſa obriguada he vendida ou em alheada paſſa ſſemprre com ſſeu encarrego.

Ti-

(1) Falta eſte Tit. no Codig. do A. e ſe acha no do P. e S.

Titulo L. (1) Dos que conprram as facas que vem de Inglaterra per as levarem fora do Regno.
LI. Do Judeo que conprrou alguum mouro sservo que despois sse tornou Xpãaom.
LII. Do que conprra algũa cousa obrigada a outrem e consina o preço della em juizo por nom ficar obrriguada aos crredores.
LIII. Do Vassallo DelRey que obrigua cavallo e armas ou Maravidiz que ha do dicto ssenhor.
LIV. Da fiadoria de muitos.
LV. Do que confessa aver rrecebida algũa cousa despois diz que a nom rrecebeo.
LVI. Que o Carniceiro Padeira Taverneira ssejam crreudos per sseu juramento no que lhe deverem de sseus mesteres.
LVII. Do que prrometeo fazer estormento de conrrauto e despois sse arrependeo e o nom quer fazer.
LVIII. Do prreso que faz obrriguaçom ou alguum outrro contrauto na prrizom.
LIX. Das autorîas como e quando devem sseer nomeadas e chamados os autores a juizo.
LX. Do conprrador que rrecusa paguar o preço da cousa conprrada perque foi enformado que nom era do vendedor.
LXI. Que os Corregedores das Comarquas e Juizes Hordinairos nom possam conprrar beens de rraiz nos luguares honde forem oficiaaes.
LXII. Das pennas convencionaaes e judiciaaes.
LXIII. Das cousas que ssom defesas pera levar a terra de Mouros.
LXIV. Que os Concelhos das Cidades e villas nom ponham prestimo a alguem ssem authoridade DelRey.

Ti-

(1) Falta este Tit. no Codig. do P. ainda que indicado no seu Index depois do Tit. que adiante se conta por 95.

Titulo LXV. Dos que forçozamente filham a posse da cousa que outrrem pessue.

LXVI. Da mudança que sse fez da era de Cezar a do nascimento de nosso ssenhoa Jhũ Xpõ.

LXVII. Dos que podem sseer presos per dividas civeis ou criminaaes.

LXVIII. Das Doaçooés que hamde sseer insinuadas e confirmadas per ElRey.

LXIX. Do que enjeita a moeda DelRey.

LXX. Das Doaçooés que se podem rrevoguar por causa de ingrratidom.

LXXI. Das vendas e emalheamentos que sse fazem das cousas letigiosas.

LXXII. Das conpenssaçooés como e quando sse podem fazer de hũa divida a outrra.

LXXIII. Dos allugueres das casas e da maneira que sse deve teer acerca delles.

LXXIV. Em que caso podera o ssenhor da caza lançar o aluguador fora della durante o tenpo do alluguer.

LXXV. Dos alluguadores das casas que as nom querem leixar a sseos donos acabado o tenpo do alluguer.

LXXVI. Do que deu herdade a parceiro de meas ou terço ou quarto.

LXXVII. Do que filhou alguum foro pera ssy a certas pessoas e nom nomeou alguum nelle ante da ssua morte.

LXXVIII. Do foreiro que nomeou alguum ao foro e despois rrevogou a nomeaçom e fez outrra.

LXXIX. Do foreiro que vendeo o foro per authoridade do ssenhorio ou ssem sseu outorgamento.

LXXX. Do foreiro que nom pagou o foro per trrez annos e despois quer paguar a mora offerecendo o foro devido.

Ti-

Titulo LXXXI. Das ſſeeſmarias.
LXXXII. Dos Tetores e Curadores em quantas maneiras podem ſſeer dados.
LXXXIII. Do Tetor ou curador teſtamenteiro que he dado ao meor em alguum teſtamento.
LXXXIV. Do Tetor ou Curador lidimo que he dado ao meor per dereƈto.
LXXXV. (1) Do Tetor ou Curador dativo .ſ. que he dado ao meor por juſtiça.
LXXXVI. Do Corador dado ao que he deſaſizado ou prodigo.
LXXXVII. Como o Tetor ou Curador devem fazer inventairo dos beens do meor e bem aſſy do furioſo ou prodigo.
LXXXVIII. Das eſcuſaçoēs dos Tetores e Curadores.
LXXXIX. Que os dinheiros dos orfaaons nom ſſejam lançados a honzena.
XC. Como hade ſſeer alvidrrado o trrabalho que o eſcripuam e contador dos Orfaaons filharem em tomarem ſſuas contas.
XCI. Como ſſe ham de guardar e deſbaratar os beens dos Orfaaons aſſy movees como de rraiz.
XCII. Em que caſo a madrre que nom he tetor do filho rrepartira as deſpezas que acerca dello fezer.
XCIII. Quando entrreguarom os Tetores e Coradores os beens aos Orfaaons pera os elles rregerem e aminiſtrrarem.
XCIV. Do Curador que he dado aos beens do auſente e a herança do finado a que nom he achado herdeiro.
XCV. Quando morre alguum homem abenteſtado ſſem

(1) Falta eſta Rubrica no Codig. do P. ainda que indicada no ſeu Index.

ſſem parente ſſua molher herdara ſſeus beés e aſſy o marido a molher. (1)

XCVI. Como a execuçom dos teſtamentos nas couſas piedoſas a ſſaber do rreſidoo que perteence a ElRey.

XCVII. Quando o Padrre no teſtamento nom faz mençom do filho e deſpoem ſſoomente a terça de ſſeus beés.

XCVIII. De como herda o filho do peam a herança de ſſeu Padrre.

XCIX. Da filha que ſſe caſa ſſem authoridade de ſſeu Padrre ante que aja xxv. annos.

C. Em que caſo podera o filho ou filha deſherdar o Padrre ou Madrre.

CI. Em que caſo podera o Irmaaom querellar do teſtamento de ſſeu Irmaaom.

CII. Como o Padrre e Madrre herdam ao filho e nom ao Irmaaom.

CIII. Do Teſtamento que nom tem mais que ſſinco teſtemunhas.

CIV. Que nom aja lugar o rreſidoo em quanto durar o tenpo que o teſtador aſſignou ao teſtamenteiro pera diſtrribuir ſſeus beés.

CV. Se trrazera o filho a collaçom o que guainhou em vida do padrre.

CVI. Da Doaçom que o Avoo faz ao Neto como deve ſſeer trrazida a collaçom.

CVII. Como ſſe ham de fazer as partiçoões antrre os Irmaaons.

CVIII. Das prreſcripçooés antrre os Irmãaos e quaeſquer outras peſſoas.

CIX. ou Extravag. I. (2) Da emnovaçom que ElRey Dom A.º o V. fez ſſobre a Ley fei-

(1) Depois deſte Tit. vem repetido no Codig. do A. o Tit. que acima ſe contou por 41. (2) Falta eſte Tit. ou Extravag. e as ſeguintes no Codigo de S.

ta por ElRey sseu Padrre ssobre a pagua do ouro e prrata que he enprrestada. *Lisboa 1. de Dezembro anno de* 1451.

CX. ou Extravag. II. (1) De como cada huum pode conprrar e vender a prata por quanto preço lhe prouver ssem enbarguo da Hordenaçom ante feita. *Lisboa 3. d'Agosto anno de* 1448.

CXI. ou Extravagant. III. Como sse hamde forrar os mouros captivos. *Evora 26. de Fevereiro anno de* 1452.

CXII. ou Extravag. IV. Como os Orfaaons sse ham de dar per ssoldada. *Evora 3. de Junho anno de* 1452.

LIVRO V.

Segundo a ordem do Codigo do Porto.

Titulo I. Dos Ereges.
II. Dos que fazem treiçom (2) contrra ElRey ou sseu Estado Real.
III. Dos que (3) *differom* mal DelRey.
IV. Da hordem que o Julgador deve teer no feito crime, e contra o preso ou acusado.
V. Dos que fazem moeda ffalsa.
VI. Da molher forçada e como sse deve a provar a força.
VII. Do que dorme com molher casada (4) *ou Freira* per ssua voontade.
VIII. Que nom traga nenhuum homem barregaam na Corte.

Ti-

(1) Falta este Tit. ou Extravag. no Codig. do A. (2) *ou aleive* S. (3) *dizem* S. (4) Falta no Corpo das Ordenaç. e no Codig. de S.

Titulo IX. Do que dorme com moça virgem ou viuva per ssua voontade.
X. Que nom possam demandar virgyndade despois que passarem trrez annos.
XI. Do que casa ou dorme com parenta ou manceba daquelle com que vive.
XII. Da molher casada que sse ssayo de casa de sseu marido pera fazer adulterio.
XIII. Do que casa com molher virgem ou veuva que sta em poder de sseu padrre madrre (1) *ou Tyo* ssem ssua voontade.
XIV. Do homem que casa com duas molheres ou com criada daquelle com que vive.
XV. Do Oficial DelRey que dorme com a molher que perante elle rrequere desenbargo alguum.
XVI. Das Alcoviteiras e *Alcayotas*. (2)
XVII. Dos que cometem pecado de ssodomia.
XVIII. Do que matou ssua molher polla achar em adulterio.
XIX. Das barregaans dos Clerigos.
XX. Dos barregueiros casados.
XXI. Do Frade que he achado com algũa molher que sseja logo entregue a sseu major.
XXII. Dos rrefiaaens que teem mancebas nas mancebias publicas pollas defenderem e averem dellas o que gaançam no pecado da mancebya.
XXIII. Do que dorme com a molher que he casada de fecto e nom de derecto por causa dalguum devido ou cunhadio.
XXIV. Das barregaans que fogem aaquelles com que vivem.
XXV. Do Judeu ou Mouro que dorme com algũa Xpãam ou Xpãaom que dorme com algũa Judia ou Moura.

(1) *Teter* S. (2) Alcayotes. S.

Titulo XXVI. Do Judeu ou Mouro que anda em avito de Xpăaom nomeandosse por Xpăaom.
XXVII. Dos escumungados e forçadores.
XXVIII. Dos escumungados apellados.
XXIX. Dos que querellam malliciosamente.
XXX. Se o querelloso desenpara a acusaçom a cuja custa sse fara.
XXXI. Dos Oficiaaes DelRey que tomam sserviço alguum e dos que defamam delles que os filham.
XXXII. Do que mata ou fere alguem ssem porque.
XXXIII. Do que mata ou fere na Corte ou arredor della.
XXXIV. Que tirem Inquiriçooés devassas ssobrre as mortes furtos e rroubos tanto que forem feitos.
XXXV. Que nas Inquiriçooés devassas perguntem pello costume assy como nas outras Inquiriçooés.
XXXVI. Que em fecto de força nom sse guarde hordem nem figura de juizo.
XXXVII. Do que disse testemunho falso e do que lho fez dizer.
XXXVIII. Do que usa descriptura ou testemunhas ffalssas ssem cometer.
XXXIX. Do que despende moeda ffalssa cyntemente e nom foy della ffeytor.
XL. Do que jogua com dados ffalssos ou chumbados.
XLI. Que nom joguem a dados dinheyros nem aja hy tavollagem.
XLII. Dos feiticeiros.
XLIII. Das cousas que nom ham de trrazer ssenom certas pessoas.
XLIV. Que nom dem cartas de ssegurança (1) de

(1) *em caso. M.*

de feridas abertas atee sseerem passados xxx. dias.

XLV. De como ssom defesas as assuadas no Regno e as pousadas nas Igrejas e Moesteiros.

XLVI. De como he deffeso que nom faça outrrem coutadas ssenom ElRey.

XLVII. Dos que levam pera fora do Regno ouro ou prrata dinheyros bestas ou outras cousas deffesas.

XLVIII. Que nom levem pam nem farinha pera fora do Regno per mar nem per terra.

XLIX. Que nom façam Alffaqueques ssem mandado do Corregedor e acordo dos homeens boons (1).

L. Que os Prellados e Fidalgos nom coutem os malfectores em sseos coutos honrras ou bairros.

LI. Que nom sseja dado por fiador o que foy preso por feito crime.

LII. Que nom rrecebam alguem a demandar injuria ssem dando primeiro fiadores aas custas.

LIII. Que nom faça nenhuum desafiaçom nem acooimamento por deshonrra que lhe sseja feita.

LIV. Dos que furtam as aves que ajam penna assy como de qualquer outrro furto.

LV. Do condẽpnado aa morte per ssentença que nom possa fazer testamento.

LVI. Dos fectos e presos que devem trrazer aa Corte.

LVII. Das Cartas de sseguranҫa que sse dam geeralmente aos malfeitores per estar a derecto.

LVIII. Em que caso devem prender o malfector e

(1) da Comarqua.

e poer contrra elle feito pella justiça e apellar pera ElRey.

LIX. Das injurias que ham de sseer desenbargadas pellos juizes das terras e pellos Vereadores.

LX. Dos que arrancam os marcos ssem conssentimento das partes nem auctoridade de justiça.

LXI. Dos coutos que ssom dados aas villas de Marvom Noudal Sabugal Caminha (1) e de Freixo Despadacinta pera os omeziados estarem em elles.

LXII. Do Alquaide que ssolta o preso ssem mandado do Juiz.

LXIII. Dos que tolhem os penhores aos Porteiros ou tornam maaom aa justiça.

LXIV. Dos Vogados e Procuradores que ssom prevaricadores vogando por amballas partes.

LXV. Dos ffurtos que ham de sseer anoveados e por quaaes deve o ladrom de morrer.

LXVI. Dos gados e viandas que forom tomadas no tenpo da guerra como sse ham de pagar.

LXVII. Do que foy degrradado per ElRey e nom manteve o degredo.

LXVIII. Dos Almuxriffes que prendem os mesteiraaes por nom hirem aas obrras DelRey.

LXIX. Das forças novas que ssom demandadas ante do anno e dia.

LXX. Quando for dada ssentença de morte que sseja perlongada a eixecuçom atãa vynte dias.

LXXI. Que nos arroidos nom chamem outro apellido ssenom o DelRey.

LXXII. Dos que chamam sseos amigos a ssuas casas pera os defenderem de sseos inmygos.

Ti-

(1) e de Miranda S.

Titulo LXXIII. Dos que entrram em casa dalguum por lhe fazer mal e hi morrem ou ssom deshonrrados.

LXXIV. Que nom levem cooima nem penna do que tirar arma em defendimento de sseu corpo.

LXXV. Dos Alquaides que leixam trrazer as armas defesas ou fazem aveenças ssobrre as coimas ante que ssejam feitas.

LXXVI. Dos Alquaides que entrram nas casas dos boõs mostrrando que buscam hi alguuns malfectores.

LXXVII. Dos Alquaides que fazem fazer prisooẽs nos luguares honde nom devem.

LXXVIII. Que os Corregedores nem Juizes nom costrrangam homens do Concelho pera guardarem os presos ssalvo quando forem de caminho.

LXXIX. Do que sse enforca ou caay darvore e morre.

LXXX. Que o Fidalgo ou Vassallo nom sseja enffamado por erro que faça ainda que por elle sseja condãpnado.

LXXXI. Da penna que avera o que chamar tornadiço ao que foi infiel e sse tornou Xpãaom.

LXXXII. Dos que cerceam as moedas douro ou prrata.

LXXXIII. Da Hordenaçom que ElRey Dom Joham fez acerca dos que forom na armada de Cepta e alla ficarom por sseu sserviço.

LXXXIV. Da Hordenança dada ao Capitam de Cepta que aja de teer com os degrradados e omiziados.

LXXXV. Da Hordenança que ElRey Duarte fez ssobrre a hida de Tanger.

LXXXVI. Do perdom que ElRey Duarte fez aos que forom a Tanger e esteverom no pallan-

que

que atee o rrecolhimento do Ifante D. Henriqui.

LXXXVII. Dos tormentos e em que caſo devem sseer dados aos Fidalgos e Cavalleiros.

LXXXVIII. Que nom metam alguum a tormento ssem apellaçom.

LXXXIX. Dos Bulrrooens e Inlizadores.

XC. Dos que tiram os preſos do poder da juſtiça ou das priſooens em que jazem.

XCI. Dos que fazem ou dizem injuria aos Julgadores ssobre sseu oficio.

XCII. Dos que fazem per ssy carcer privado ssem auctoridade DelRey.

XCIII. Dos Carcereiros a que fogem os preſos per ssua culpa ou maa guarda ou mallicia.

XCIV. Em que caſos os Cavalleiros e Fidalgos e ssemelhantes peſſoas devem sseer preſos.

XCV. Que nom sseja conſſentido a alguum Prellado ou Fidalgo que lance pedido em ssua terra.

XCVI. Que nenhuum homem de pee nom ande eſcudado pella terra nem o trraga nenhuum Fidalgo com ssigo.

XCVII. Que os moradores DelRey nom tomem palha ataa duas legoas sse nom por dinheyro.

XCVIII. Que todallas apellaçoões dos fectos crimes de todo Regno venham aos Ouvidores que andam na Corte (1) *DelRey*.

XCIX. Dos que arrenegam de Deos e dos sseos Santos.

C. Dos que emcobrem os malfectores.

CI. Do que foi acuſado por alguum crime e livre per ssentença DelRey que nom sseja mais acuſado por elle.

CII. Que os Alquaides pequenos façam sseguranҫa quando pera ella forem rrequiridos.

Ti-

(1) *com ElRey. S.*

Titulo CIII. Dos que acudem aas pellejas ou voltas pera eſpartir os arroidos.
CIV. Do que allevanta volta no Concelho (1) perante a juſtiça.
CV. Do Alquaide ou Carcereiro que leva peita do preſo.
CVI. Que o Alquaide ou Carcereiro nom aja a rroupa do preſo que fogir.
CVII. Que nom rrecebam ao Clerigo querella ſſem fiador leigo.
CVIII. Que nom prendam por divida.
CIX. Dos leigos que vaaom fazer força em ajuda dos Clerigos.
CX. Do que he ferido ou rroubado de noite aas deshoras.
CXI. Que aquelles que guardam os preſos nom levem delles dinheyro polſos levar a audiencia.
CXII. Dos que ham jurdiçom per graça DelRey que nom dem Cartas de ſſegurança em alguum caſo.
CXIII. Daquelles que ajudam a fogir ou encobrrir os Cativos que fogem.
CXIV. Que o degredo pera Cepta ſſeja menos dametade do que ſſe da dentrro no Regno.
CXV. Da declaraçom que ElRey Duarte fez ſſobrre as ſſeguranças geraaes dadas a alguuns pera hir a Cepta ou a outra parte.
CXVI. (2) Que nom conſſentam aos moradores em Caſ-

(1) *ou* S. (2) Falta eſte Tit. e todos os ſeguintes até ao fim do Livro, no Codig. de S. por eſtarem raſgadas as folhas, achando-ſe depois do Tit. antecedente tranſcrito hum Acordaõ daquella Camera de 28. de Junho do anno de 1458., e depois o fragmento de hũa Ley ſobre adulterios, que parece ſer fonte da Ord. do Senhor D. Manoel lib. 5. tit. 25. in pr. e § 2. ſendo o dito Acordaõ, e Ley os que ſe contaõ por Tit. 116. e 117. no Appendix num. 2. da Hiſtor. Jur. Civil. Luſit.

Castella que venham em assuadas a estes Regnos pera mal fazer.

CXVII. Das Cartas defamatorias que sse lançam incubertamente por mal dizer.

CXVIII. Da declaraçom que ElRey fez acerca dos Coutos dados aos luguares dos estrremos.

CXIX. De como ssom defesas as bestas muares.

CXX. ou Extravag. I. Dos que forom na batalha da Alffarrobeira contrra o sserviço DelRey. *Lisboa 27. de Junho do Anno* 1449.

CXXI. ou Extravag. II. Declaraçom que fez Dom Affõm o quinto aas Leys ssobrre as barregaans dos Clerigos. *Lisboa 27. de May Anno* 1457 ?

CXXII. ou Extravag. III. (1) Da penna ssobre os adulteiros.

---

(1) Acha-sse só no Codig. de S. accrescentada posteriormente, mas já truncada.

M E.

MEMORIA

Que levou acceſſit em 12 de Maio de 1790.

Sobre as Behetrias, Honras, e Coutos, e ſua differença.

PROEMIO.

PRopome-nos moſtrar as idêas, que ſe comprehendiaõ na palavra *Behetrias*, e aquellas, que ſe tem ligado ás palavras, *Coutos*, e *Honras*, de que uſa a noſſa Legislaçaõ. Seguindo as paſſadas da Eſcola de Cujacio, que na Vniverſidade tanto ſe tem cultivado depois da ſua Reforma, correremos os monumentos de diverſas idades da noſſa Monarquia, que uſáraõ de taes nomes; reflectiremos os Coſtumes, e Direito donde naſceo aquelle, de que uſáraõ os primeiros Portuguezes; faremos comparaçaõ dos lugares paralellos, que poſſaõ dar alguma luz á queſtaõ propoſta: ſe naõ conſeguirmos o fim, de que o noſſo trabalho ſeja agradavel á Academia, ficar-nos-ha ao menos o goſto de o ter tentado.

§ I.

Bignon. ad *Marculf.* l. 1. c. 2. divide os bens dos Póvos originarios do Septenrriaõ em proprios, e Fiſcaes. *Fiſcalia, vero beneficia*, diz o citado A., *ſive Fyſci vocabantur, quæ a Rege, ut plurimum, poſteaque ab aliis, ita concedebantur, ut certis legibus, ſervitiisque obnoxia cum vita accipientis finirentur.* Ora eſtes beneficios do Fiſco nos Capitul. L. IV. § 30. L. III. § 71. e nos de Carlos Calv. T. 33. ſe chamaõ *Honores* Honras. Eſta a primeira ſignificaçaõ que teve a palavra *Honores* entre os Francos; póvos, que tiveraõ a meſma origem,

Que couſa foſſem *Honras* entre os Francos.

 que

que os Wisigodos; dos quaes descendemos em parte, assim como tambem o nosso Direito e Costumes.

§ II.

Entre os Hespanhoes.

A Jurisprudencia Hespanhola, e os seus Jurisconsultos tambem tractaõ das Honras: como se vê da L. II. T. 16. P. 4. *Greg.* verbo *Honores.* T. 17. P. 2. L. I. *Mantiens.* L. IV. Gloss. T. 17. L. V. Recopil. Porém entre elles, como nota *Vallasco*, contém mais rendas, do que Jurisdicçaõ (*De Jur. emphy. Q. I. n.* 25.) Ellas naõ duraõ, senaõ pela vida do que as recebe; as nossas Honras regulaõ-se segundo a Lei Mental, e concordaõ com as de Castella em precisarem de Confirmaçaõ: diz *Vallasco* ibi.

§ III.

De que palavra se deduzio entre nós.

Entre nós acha-se a palavra *honorare*, da qual, se deduzio a palavra *honra* nos primeiros monumentos da Monarchia. O Foral de Soure era de 1119. fallando da mulher do Cavalleiro, que ficou viuva diz: *Si miles obierit uxor, quae remanserit, sit honorata, ubi in diebus mariti sui.*,, A mulher do Cavalleiro, que ficar ,, viuva, seja privilegiada como no tempo de seu mari- ,, do.,, O privilegio militar daquelles tempos, era a isençaõ dos tributos, que se costumavaõ pagar em paõ, vinho, linho, &c. o mesmo citado Foral o declara. ,, *Si quis militum emerit vineam tributarii sit libera, et si acceperit in conjugium uxorem tributarii omnem hereditatem, quam habuerit, sit libera.* ,, O Cavalleiro que ,, casar com mulher de homem piaõ os bens, que por ,, ella lhe vierem sejaõ livres de jugada.,, Em huma doaçaõ feita por D. Doiro, e sua mulher D. Toda Mendes ao Convento dos Templarios acha-se tambem a palavra *bonorare* na significaçaõ de izentar: *Et propter quod illi faciunt*, (D. Doiro, e D. Toda) *fratres debent eos imparare, et honorare de carreira, et*

de

de fossado ; et in molinis de Prato semper molant eis. „ E por esta doaçaõ que elles D. Doiro, e D. To-
„ da lhes fazem, os Freires devem amparallos, e exi-
„ millos da factura dos caminhos, e dos fossos, e circum-
„ vallaçaõ da terra ; e moer-lhes seu graõ nos moinhos
„ do Prado. „

§ IV.

Algumas vezes o Senhor da terra quando dava Foral aos seus villoens, punha-lhes por foro o naõ terem elles herança, que tivesse *honra* por mais de hum anno. Outras vezes era lhes concedido retêr a herança *honrada*, posto que morasse fóra della. Do primeiro caso se acha exemplo no Foral de Villa Boa-Jejua (em 1216) termo de Celorico, Bispado da Guarda : *Et si unus ex vobis, vel alius, qui habitare suam hæreditatam honoraverit uno anno vendat, et donet, ubi voluerit cum suo foro.* „ Se algum
„ de vós, ou outro qualquer habitador fizer a sua he-
„ rança *honrada* por hum anno, venda-a, ou dê-a a
„ quem quizer, pagando o seu foro. „ O Foral porém da Villa de Touro em 1220, quatro annos depois deste, naõ sómente izenta o morador da terra, que elle tinha feita a sua herança honrada, mas ainda que nella naõ habitasse, lhe concede izençaõ : *Ille qui domum fecerit, aut vineam ad suam hæreditatem honoraverit, et uno anno in illa sederit, si postea in alia terra habitare voluerit, serviet ei tota sua hæreditas ubicumque habitaverit.*
„ Aquelle que fizer casa, ou vinha, e ao depois a hon-
„ rar habitando nella hum anno, posto que se mude para
„ outra terra, a dita herança ficará privilegiada.

Uso dos primeiros tempos da Monarquia.

§ V.

As Honras, além de certos privilegios de que logo fallaremos, continhaõ tambem Jurisdicçaõ. Entre as Leis de D. Diniz, lê-se huma, a qual se noméa por *Costume*, e diz,

Continhaõ as *Honras* tambem Jurisdicçaõ.

diz, que partindo-se a Quinta &c. o que fica na Cabeça de Cazal, he que fica com a Honra, e Couto. Sabemos, que as Quintas tinhaõ vassallos, e por consequencia Jurisdicçaõ, por huma Doaçaõ que no mesmo Reinado de D. Diniz fez Joaõ Simaõ aos Freires Templarios em 1301. „ Damos a vós, e outorgamos, e á dita vossa „ Ordem a dita quintaã com todos os seus Cazaes, e Ca„ sas, vinhas, e herdamentos, *Vassallos*, foros &c.

§ VI.

Que Jurisdicçaõ era a das Honras.

Qual fosse esta Jurisdicçaõ, que entre os Vassallos exercitava o Senhor da Honra declara a Ord. L. II. t. 48. Se a Honra tinha Juizes, estes conheciaõ dos feitos civeis entre os moradores da Honra, se tinhaõ Vigario este conhecia das coimas do Gado, desvios de agoa; e nos outros casos citava os moradores da Honra para hirem responder diante dos Juizes: (§§ 2. 3. 4.) quando porém a Honra tinha Vigario, e Juiz, naõ se provando a Jurisdicçaõ de cada hum, o Vigario naõ tinha outro poder mais do que para fazer citaçoẽs.

§ VII.

Opiniaõ de Vallasco.

Attendendo a esta Legislaçaõ, que he a mesma das Ordenaçoẽs de D. Manoel L. II. t. 40. transmittida das Ord. de D. Affonso V. L. II. t. 64. e L. III. t. 49. he que Vallasco (*de Jure Emphyt. Quæstion. XL. n.* 24.) diz: *Apud nos* honras *magis Jurisdictionem, quam reditus in aliqua villa, aut Castro designant*. Vallasco attende só á Legislaçaõ moderna, quero dizer áquella que foi feita depois das prohibiçoẽs, que se fizeraõ para que cessassem estas reliquias dos Costumes Gothicos. Porém naõ considerou a palavra na sua primitiva significaçaõ, que incluia tambem a idêa de izençaõ, e privilegio (§ 3. e 4.) á qual se refere a citada Ord. L. II. t. 48. § 1. dizendo, que nas Honras, naõ entra nem o Mordomo, nem

nem o Porteiro do Rei. Neste sentido de izençaõ, e privilegio, he que os Ecclesiasticos pediaõ a D. Diniz, que os seus herdamentos fossem honrados: (Concord. III. Art. 8.) „ Item dos herdamentos, que demandavaõ, que „ os houvessem honrados, assim como os haviaõ honrados „ aquelles, que os houveraõ dos Mosteiros, e das Igre„ jas; mando que se guarde o costume dos meus Reinos „ assi como he contheudo em hum artigo, que nos avie„ mos em Corte de Roma. „

§. VIII.

Brandaõ, Escriptor dos mais versados nas antiguidades Portuguezas diz: (L. XVI. c. 59.) que as Honras eraõ as terras, que os Nobres tinhaõ onde estavaõ suas casas, solares, ou tinhaõ nellas jurisdicções havidas por posse antiga, ou que lhes offereciaõ os vizinhos. A instituiçaõ das Honras, segundo o mesmo Escriptor, era por Carta do Rei, por marcos, ou balizas, ou por pendaõ Real, que nellas se levantava, quando se lhes dava posse. As Honras eraõ livres de Direito Real; nellas naõ entrava o Mordomo do Rei; e os Lavradores, que queriaõ alcançar izençaõ, pediaõ *ex. gr.* ao Senhor de qualquer Honra hum filho para criar em sua casa, e era hum modo de ficar elle izento, seus filhos legitimos, e netos. Como porém havia muitas Honras fingidas, D. Affonso II. mandou inquirir sobre a sua legitimidade, a primeira vez em 1218, a segunda em 1220 &c. O mesmo fez D. Affonso III. em 1252, e D. Diniz em 1290, em 1301, em 1304, e ultimamente em 1308. De huns dos *Itens* da Inquiriçaõ de D. Affonso III. se vê o modo como as Honras eraõ constituidas: *Interrogatus si est honorata per pendonem; per cautum, vel per cartam D. Regis, dixit quod non, sed est honorata per dominum Sueire Reimondo.* Como porém os Fidalgos queriaõ, que todas as terras, que adquiriaõ fossem honradas; D. Diniz fez Lei, para que ninguem se excusasse por *criado*

Que privilegio tinhaõ as Honras.

do filho dalgo, que crie de la era de 1328, ainda que fosse lidimo.

§ IX.

Nexo.

Temos tractado das diversas significações, em que se tem tomado o Direito Patricio, a que chamavaõ Honra, a sua origem, e o modo como se constituia; passemos agora a tractar dos Coutos; e para procedermos com ordem, seguiremos o mesmo methodo.

§ X.

Significações da palavra Couto.

O Diccionario da Academia Hespanhola diz: que a palavra *Couto* era a pena que se pagava por algum damno. Reflectindo porém nos monumentos da nossa Historia de diversas idades, nós achamos esta palavra em quatro sentidos differentes. No sentido que lhe dá a Academia se acha frequentemente nos Foraes dos primeiros tempos. O de Pombal dado em 1176 fallando da pena dos que offenderem as Justiças diz: *Mairdomus, et Saion, et Justitiæ, et Portitor de Alcaide sint cauti in.* 8. *sold.* » Os que offendem o Mordomo, o Saiaõ, as Justiças, e o Porteiro do Alcaide pagaráõ oito soldos.

§ XI.

Na mesma idade acha-se tambem a palavra *Couto* tomada na significaçaõ de certo destricto de cada Villa; no qual os delictos alli feitos tinhaõ maior pena. O Foral de Pombal (§ 10.) diz: *Siquis percusserit cum armis in Cauto villæ LX. solid. pectet; si foris xxx.* „ O que ferir „ com armas sendo no Couto da Villa pagará sessenta sol„ dos, e trinta sendo fóra. „ O de Zezere dado em 1174 tem tambem huma sancçaõ semelhante: „ *Siquis percuserit cum armis in Cauto villæ LX. solid. pectet, si foras xxx.* „ O que ferir com armas no Couto da Villa pagará sessen„ ta soldos, sendo fóra pagará trinta. „

§ XII.

§ XII.

Eraõ tambem os *Coutos* Lugares, e territorios onde certos tinhaõ Jurisdicçoẽs. Os Ecclesiasticos, queixando-se a ElRei D. Pedro dizem: (Conc. Art. 15.) „ Outro si que elles, e os seus Cabidos, e outra Clerezia „ haviaõ Coutos, e lugares, em que haõ suas jurisdicçoẽs, „ das quaes estaõ de posse de tempo immemorial, que „ as suas justiças os constrangem a que respondaõ por as „ ditas cousas, perante sua Corte. „

§ XIII.

Porém a significaçaõ mais generica, que teve a palavra *Couto*, he quando se toma pelo lugar, que livra os delinquentes, que nelle entraõ do castigo devido aos seus crimes. A causa deste Direito he justo, que o procuremos na sua origem.

§ XIV.

Os Póvos que nos Septentriaõ deraõ origem áquelles, que do V. Seculo para diante se vieraõ estabelecer nas terras do Meio dia, tinhaõ por costume ficar o matador em guerra com a familia, e parentes do morto. „ *Tacito* diz delles: *Suscipere inimicitias seu patris, seu propinqui, quam amicitias necesse erat*, „ Era cousa necessa„ria (entre estes Póvos) entrar nas inimizades assim do „ Pai, como dos parentes, do mesmo modo, que nas suas „ amizades. „ E *Velleio Paterc.* (Hist. L. II. c. 18.) diz, que os Alemaẽs se admiráraõ vendo, que a Jurisprudencia Romana finalizasse pela justiça as injurias, que as armas disputavaõ. *Justitiæ finiant injurias, solitaque armis discerni jure terminent.* Os póvos da idade media, originarios destes, conserváraõ tal costume. *Cassiodoro* (Var. Liv. III. c. 23.) diz, alludindo a tal uso: *Remove consuetudines abominanter inclitas, verbis ibi potius non ar-*

mis causa tractetur. A nossa Legislação authorizou por muito tempo o direito das inimizades; a este direito se referem não poucas vezes os antigos Foraes, e as Cartas de inimizade, de que falla a nossa Ord. L. I. tit. 3. §. 5. e 6. O Foral de Villa de Touro diz: *Si homo de qualis terra venerit cum inimicitia, aut cum pignore, postquam in termino de Touro intraverit, si inimicus ejus post ipsum introierit, et ei pignus abstulerit, aut aliquod ei malum fecerit, pectet Domino &c.* „ Se algum homem de qualquer terra vier com inimizade, ou fugir a ser penhorado, e entrar no termo da Villa de Touro; vindo o seu inimigo apos elle, e lhe tirar o penhor, ou fizer algum mal, pagará ao Senhor da terra &c. „ Pelo que as Terras, que tinhão privilegio para defender os criminosos de seus inimigos justamente se chamavão *Coutos*.

§. XV.

Por quem erão feitos os Coutos.

Os *Coutos* fazião-se, ou pelos Senhores das terras, quando lhes davão os Foraes, ou pelo Rei. Do primeiro uso temos exemplo no §. antecedente: do segundo, o qual foi o que depois prevaleceo, daremos alguns exemplos dos primeiros Reinados. D. Affonso Henriques deo huma terra para Couto a Paio Paes, por este se obrigar a servi-lo por tres annos, na Escript. mencionada por Fr. *Luiz de Sousa*, Chr. de S. Dom. L. XVI. cap. 1. D. Sancho I. na Doação que fez da Albergaria de Maçans a D. Martim Fernandes em 1180. diz: „ *Adhuc addimus quod cautamus vobis praedictam Albergariam per supra dictos terminos; et per illos coutos, quos jussione nostra ibi erexerat D. Gomecius.* „ Tambem vos coutamos a sobredita Albergaria, pelos sobre ditos termos, e por aquelles coutos, que por nosso mandado eregío D. Gomes. „ Se algum quebrava o *Couto* pagava certa pena. O Foral de Castello-Branco dado em 1213. diz assim: *Testamus vero, et perenniter firmamus, ut quicunque pignoraverit mercatores, vel viatores Christianos, Judeos,*

deos, sive Mauros, nisi fuerit fidejussor, vel debitor, quicumque fecerit peitet LX. solid.,, Estabalecemos
,, firmemente que qualquer,, que penhorar mercadores
,, Christaős, Judeos,, ou Mouros, a naő lhe serem obriga-
,, dos como fiadores, ou devedores,, pagará sessenta sol-
,, dos.,,

§ XVI.

O correr dos tempos mostrou,, que os *Coutos*, os quaes tinhaő por fim principal fazer certos Lugares mais povoados, naő eraő uteis ao Estado; pelo que os Póvos, (que de ordinario saő os que melhor conhecem,, assim como primeiro experimentaő,, as suas precisões) requerêraő nas Cortes de Santarem de 1369, que se fizesse prohibiçaő para que naő houvesse novos *Coutos*, e *Honras*; e assim se determinou. Nas Ord. de D. Affonso V. Liv. V. tit. 50. que he o 104. das Filippinas,, se faz prohibiçaő aos Prelados, e Fidalgos para que naő acoutassem os malfeitores em seus *Coutos*,, bairros, ou Honras. E no anno de 1692 todos os *Coutos* por mais especiaes que fossem foraő abolidos. Ord. Liv. I. tit. 7. col. 1. Por que razaő cessáraő os Coutos.

§ XVII.

Os *Coutos* naő tinhaő todos a mesma natureza, nem valiaő todos para os mesmos crimes. O de Alcobaça, que D. Joaő III. mudou para Alfeigiraő valia para todos os crimes, excepto heresia, traiçaő, aleive,, sodomia, morte de proposito. O de Arrayollos,, que foi descoutado em 1544 valia tambem para os endividados. (*Duarte Nunes de Leaő* P. IV. tit. 23.) Além destes casos pela legislaçaő Filippina L. IV. tit. 123. § 9. que he o 4. do tit. 52. do mesmo Livro das Ord. de D. Manoel,, naő valia tambem o *Couto* aos que falsavaő Escripturas, ou signaes do Rei, ou de seus Officiaes; aos que furtavaő mulheres a seus maridos,, e as tinhaő comsigo no *Couto*,, aos que tinhaő ferido algum Official de Jus- Differença dos Coutos.

tiça, ou que lhes resistiaõ sobre seu officio; e em todos os casos onde a Igreja naõ vale: excepto se a Igreja naõ defende o malfeitor por naõ caber nelle pena de sangue. A Legislaçaõ que havia sobre os *Coutos*, e sobre os casos em que deviaõ elles valer, se contém no citado tit. 123. do Liv. V.

Temos tractado das diversas significações, que tem tido as palavras *Honras*, e *Coutos*, de que usa a nossa Jurisprudencia: passemos agora a tractar das *Behetrias* para mostrarmos o que ellas eraõ, e a differença, que tinhaõ das *Honras*, e *Coutos*, o que faz o objecto desta Memoria.

§ XVIII.

Porque razaõ se buscava a maior protecçaõ nos Póvos de origem Gothica.

Naõ ha cousa mais frequente nos monumentos da primeira idade da nossa Monarchia, do que vir buscar a Plebe a protecçaõ dos Nobres. A razaõ he clara. Como ella era escrava, á proporçaõ que o Senhor tivesse privilegios, e izenções, ella gozaria delles mais, ou menos. Deste principio nascêraõ varios direitos de origem Gothica v. g. os criados a bem fazer; dos quaes falla a Ord. l. 4. t. 30.; os pactos de confraternidade; o escolherem os Póvos senhores para serem por elles beneficiados, e naõ sómente os Póvos, mas tambem cada hum do Povo. Daqui he que teve origem a palavra *ameaça*, que he o mesmo que significar a vontade de passar a outro Senhor, e Amo. No Foral de Thomar dado por D. Gualdim em 1162 se lê esta clausula: „ Antre vos naõ „ seja nenhũa ameaça, e se alguem dos vossos quizer „ hir a outro senhorio, ou a outra terra haja poder de „ doar, ou de vender o seu herdamento a quem quizer „ que em elle more, e seja Nosso Homem assi como hum „ de vós. „ Esta mesma faculdade de escolher Senhor se acha no Foral de Villa de Touro: *Et homines, qui de suis terris exierunt cum homicio, vel cum muliere raussada, vel cum qualibet calumpnia .... et fecerit se Vassalum de aliquo homine de Tauro, sit liber, et defen-*

fensus per forum de Touro „ Qualquer homem, que sa-
„ hir das suas terras com crime de morte, ou de forçamento de mulher.... e se fizer Vassalo de algum homem de Villa de Touro seja livre, e defendido pelo foro da terra. „ E logo depois de outras determinaçoẽs, fallando dos seus poderes diz: *Et homo de Tauro, qui se tornaverit ad dominum alium, ut ei benefaciat, sua casa, et sua hereditas, et uxor sui, et filii sui sint liberi per forum de Tauro.* „ E o povoador da Villa de Touro, que buscar outro amo a bem fazer, tenha a sua casa, herança, mulher, e filhos livres. „ O costume de buscar a maior protecçaõ nos Imperios de origem Gothica, naõ sómente era usado entre a Plebe, e os Póvos inteiros; porém entre os Grandes, e entre os Reis. Os Freires do Templo se fizeraõ feudatarios a Adriano IV, e o nosso primeiro Rei tambem buscou a protecçaõ da Sé Apostolica, offerecendo-lhe em censo annualmente quatro onças de ouro. *Terram quoque meam Beato Petro, et sanctæ Romanæ Ecclesiæ offero sub annuo censo, videlicet quatuor unciarum purissimi auri.* (*Marcedo*, Lusit. liberata P. II. pag. 108.

§ XIX.

Deste principio de buscar a maior protecçaõ tiveraõ origem as *Behetrias*; palavra corrompida da que usavaõ os antigos Foraes *benefacere*. (§ 18.) Alguns querem que ella he corrupta da palavra *benefeitoria* que vale o mesmo que *bem te faría*. Para que esta deducçaõ, que se diz a mais provavel, merecesse o ser assim julgada, era preciso provar com os antigos monumentos a palavra *benefeitoria*, porque o contrario he, o que os Logicos chamaõ *petere principium*. Pretendem outros, que *Behetria* se deriva de *betria*, que na lingua Castelhana antiga significa *enredo*, donde se originou o proverbio Castelhano, que ás cousas confusas, e desordenadas chama *cousa de Behetria*; alludindo ás perturba-

Donde se deriva a palavra *Behetrias*.

çoẽs

çoés dos Póvos, quando queriaõ escolher seu Senhor. Esta deducçaõ he defeituosa, porque naõ contém mais do que huma parte da palavra, pelo que a que damos deduzida de *benefacere*, palavra de que usaõ os antigos Foraes, parece a mais provavel, o que se confirma com a significaçaõ das *Bebetrias*, identica com a que tinha *benefacere*, e considerada segundo as suas diversas relaçoés. (§ 18) Em Castella se chamaõ *Bebetrias* as Villas isentas da Jurisdicçaõ das Cidades, e que naõ estaõ sujeitas a Correiçaõ alguma por via de Appellaçaõ, nem por via de residencia, mas estaõ só sujeitas ás Chancellarias, e Conselhos. O que bem indica a origem das *Bebetrias*, que era adquirirem os Póvos com a eleiçaõ de seus Senhores, privilegios, e isençoés. D. Affonso XI. de Castella vendo os damnos, que as rendas Reaes recebiaõ por causa das izençoés das Behetrias, e a perturbaçaõ, que ellas causavaõ na Republica com tomar hum Senhor, ou muitos até sette em hum dia, e arbitrariamente tambem depô-los; as abolio, tirando-lhes as liberdades, e izençoés, que tinhaõ.

§ XX.

Deversidades das Behetrias.

As *Bebetrias* humas eraõ *de mar a mar* v. gr. quando o territorio dos Póvos, que escolhiaõ Senhor era de hum mar até outro mar; por exemplo desde Portugal até Andaluzia: outras eraõ *de entre parentes*; e estas eraõ aquellas, que só tinhaõ faculdade de escolher para seu Senhor algum descendente de certas familias conhecidas. (Chron. de D. Pedro de Castella cap. 14.)

§ XXI.

As nossas Leis, como adverte *Cabedo* (Arest. 106. infr.) naõ fallaõ em *Bebetrias*, de cujo direito tractaõ as de Castella no L. III. t. 25. P. IV. Os Jurisconsultos Hespanhoes daõ esta definiçaõ: *Bebetria dicitur bereditata-*

tagium, seu solum ubi Vassalli possunt, quem voluerint recipere dominum. (*Mantalv.* L. III. P. IV.) Entre nós, como adverte o citado *Cabedo*, ha certos Lugares, que pretendiaõ ser *Bebetrias*; que saõ Amarante, Meijaõ-frio, Britiande &c. Sobre o que diz, que pendia feito no Juizo da Coroa. Como a Europa mudou de face na Jurisprudencia, este Direito he huma mera antigualha das Leis dos nossos vizinhos; a qual he differente dos nossos *Coutos*. Porque sendo as *Bebetrias*, a regalia que tinhaõ certos Póvos de escolherem Senhor; este direito em diverso do dos *Coutos*, que consistia, em defender, e a segurar os criminosos dos seus inimigos; (§ 14.) e fazer certos Lugares privilegiados &c.: e do das *Honras*, que continhaõ certa Jurisdicçaõ, (§ 5. e 6.) e privilegios (§ 8.).

ME-

MEMORIA

Que tambem levou Accessit, *e tracta do Direito de Correiçaõ usado nos antigos tempos, e nos modernos; e qual seja a sua natureza.*

PROEMIO.

DEPOIS que a Filosofia considerando a natureza do Summo Imperio, della deduzio regras claras dos direitos, que lhe competiaõ; os Póvos começáraõ a ter a paz interna, que por falta do seu conhecimento por muitos seculos viraõ quebrada. Cessou entaõ de existir huma Republica em outra Republica; e hum Estado em outro Estado. Os Grandes principiáraõ a entender, que era de sua maior utilidade, respeitarem o Poder supremo cujos direitos naõ poucas vezes tinhaõ usurpado seus antepassados. Os Ecclesiasticos, que por tantos seculos enchêraõ o mundo de guerras, e sediçoẽs, se viraõ obrigados, com o maior proveito seu, a obedecerem á voz do Principe. O direito de Correiçaõ he hum dos Magestaticos, contra o qual muitas vezes attentáraõ assim os Grandes seculares, como os Prelados; aquelles nos antigos tempos, estes ainda proximamente na nossa idade. A Historia deste direito he a materia desta Memoria: e para proceder-mos com methodo, mostraremos em primeiro lugar qnal he a sua natureza; e depois tractaremos do seu uso; assim nos antigos tempos, como nos modernos; estes os trez pontos, que a Academia Real das Sciencias pede, e que nos propomos demonstrar.

CA-

CAPITULO I.

Da natureza do Direito de Correiçaõ.

§ I.

Donde se deriva a palavra Correiçaõ, e os diversos sentidos, que tem.

NAõ he inutil buscar a origem das palavras para conhecer o complexo de idéas, que ellas indiçaõ, ou tem indicado. Os antigos nomes *correger*, e *corregimento* (*a*), que querem dizer *emendar*, e *emenda*, deraõ origem ás palavras *Corregedor*, e *Correiçaõ* de que usamos. O direito de Correiçaõ na sua significaçaõ lata, comprehende o poder de julgar, e o poder de castigar inherentes ao summo Imperio. Esta he a causa porque as nossas Leis dizem (Ord. Liv. II. tit. 45. § 8.) „ Que „ a Correiçaõ he sobre toda a Jurisdicçaõ, como cousa „ que esguarda a suprioridade, e o maior, e o mais al- „ to senhorio, a que todos saõ sugeitos, a qual assi he „ unida, e conjuncta ao Principado do Rei, que a naõ „ póde de todo tirar de si. „ Porém tomado na significaçaõ mais estricta, o direito de Correiçaõ indica aquelle po-

(*a*) Estas palavras saõ da primeira idade da Monarchia. O Foral de Thomar dado por D. Gualdim em 1162. diz assim. „ Se algum, a qual „ cousa ser feita non creemos dos nossos successores, o Mestre, ou os „ Freires, ou outro estrainho aquesto nosso estabelecimento quebrantar „ quiser, da vingança de Deos seja quebrantado, e peteça com o Dia- „ bo, e com os seus Anjos, e sem fim seja atromentado salvo se „ *correger* as cousas dignas assas por emenda. „ Nas Leis de D. Diniz se lê huma, que diz: „ Se o leigo ferir o Clerigo, e demandar *corregimento* seja diante de Juiz leigo. „ Propagando-se depois de idade em idade, a Ord. de D. Manoel L. II. tit. 18., fallando das Cartas e Alvarás de Mercés que devem passar pela Chancellaria, diz. „ Onde „ saõ vistas, e examinadas e se *corregem* e emendaõ aquellas, que com „ justiça naõ passaõ. „ Destes textos se mostra, que as palavras *correger*, e *corregimento*, donde se derivàraõ os nomes *Corregedor*, e *Correiçaõ*, se tomáraõ na significaãaõ lata de *emenda* tanto no Civel, como no Crime; e por isso se diz Correiçaõ do Civel, e Correiçaõ do Crime.

poder, que as nossas Leis (L. I. t. 58. § 6.) daõ a cada hum dos Corregedores das Comarcas, quando dizem: „ E mandara apregoar que venhaõ perante elle, os „ que se sentirem aggravados dos Juizes, Procuradores, „ Alcaides, Taballiaens, ou de Poderosos, e d'outros „ quaesquer, que lhes fará comprimento de direito. E „ que assi venhaõ perante elle todos os que tiverem de- „ mandas, e que lhes fará desembargar. „

§ II.

Que cousa seja Correiçaõ, e seus diversos sentidos.

Além destes significados, em que se toma a palavra *Correiçaõ* (§ I.) ella tem outros muitos no Corpo das nossas Leis, e uso forense; os quaes he justo que apontemos para procedermos com clareza, e fixarmos os pontos da questaõ. Muitas vezes toma-se a palavra *Correiçaõ* por todo o exercicio da Jurisdicçaõ, que as Leis Patrias prescrevem ao Corregedor: (Ord. L. I. t. 58.) Outrosi saberá se os daquelle lugar onde fizer *Correi-* „ *çaõ* „ (§ 10. ibi.) e neste sentido he que ordinariamente se toma nas doações da Coroa que fallaõ por semelhante modo: „ Damos, e doamos a dita terra ao dito „ Duque de Guimaraẽs nosso sobrinho pela guisa, que „ dito he, com todo o seu Senhorio, e propriedade, e „ Jurisdicçaõ Civel, e Crime, mero, e mixto Imperio, „ reservando para nós *Correiçaõ*, e alçada. „ (*Cabedo* P. II. Dec. 37.) Este exercicio da Jurisdicçaõ do Corregedor, pode-se olhar segundo diversas relações, v. g. castigo dos Juizes, e Officiaes que naõ compriraõ seus Regimentos: feitos de que póde conhecer, e o modo: devassas, que deve tirar: cartas de seguro que póde dar. Entraõ tambem na Jurisdicçaõ do Corregedor algumas cousas pertencentes á Policia, v. gr. examinar se ha bandos nas terras; se ha Clerigos revoltosos; mandar fazer as bemfeitorias publicas &c. Toma-se tambem a palavra *Correiçaõ* pela extensaõ do termo, que o Principe concede a cada Corregedor para exercitar a sua Jurisdicçaõ: „ E

„ tan-

„ tanto que chegar a cada lugar da sua *Correiçaõ*. „ (L. I. t. 58. § 4.) Algumas vezes vale o mesmo que devaça: „ E os ditos Senhores e seus Ouvidores naõ tomaraõ „ conhecimento por nova acçaõ de feito algum civel, „ nem crime, nem por simplex querella, nem denunciaçaõ, „ ou *Correiçaõ*. „ (Ord. de D. Manoel L. II. t. 26.) Neste mesmo sentido se toma na Lei de 1603. (Ord. L. I. Coll. 1. ao tit. 62. n. 6.) quando impondo penas ás pessoas da Governança, que tomassem de foro as rendas do Concelho diz: „ sabendo-se isto por *Correiçaõ*. „

§ III.

Fazendo reflecçoẽs nos diversos sentidos, em que se tem tomado a palavra *Correiçaõ*, vê-se, que o direito que por ella se indica, he a suprema Jurisdicçaõ, ou poder Judiciario, que tem o Principe para conhecer de todas as causas dos seus Vassallos, e applicar-lhes a sancçaõ da Lei, o que faz parte do Poder Executivo do Summo Imperio: porém esta Suprema Jurisdicçaõ principalmente se deixa ver, quando ella serve de impedimento á maldade dos poderosos: *Praecipuè autem potestas exequens Imperantis tum se exserit, quando is conatibus improborum obstat, et delicta sive ipsam proxime afficiant Civitatem, publica, sive in peculiares tantummodo cadant socios, privata coercet.* Martini *C. VI. de potest. Imp. Exseq.* Em que consiste principalmente a Correiçaõ.

§ IV.

O direito de Correiçaõ inclue tambem a idêa do offerecimento, que faz o Principe em certos tempos para administrar justiça aos seus Vassallos; e tolher-lhes aggravos: ou por si, como era nos antigos tempos, em que os nossos Reis discorriaõ pelo Reino com a sua Corte; ou pelos seus Ministros como depois se practicou: „ E „ mandamos aos Corregedores das Comarcas onde as di- O direito de Correiçaõ inclue a idêa de offerecimento de castigo aos Poderosos.

„ tas terras forem, que ao menos huma vez em cada „ anno façaõ as ditas *Correições*, como saõ obrigados a „ fazer em todas as outras da Comarca. „ (Ord. L. II. t. 45. § 8. e L. I. tit. 58. § 6.)

§ V.

Natureza do direito de Correiçaõ.

A natureza pois do direito de Correiçaõ he a mesma, que a da Suprema Jurisdicçaõ, que tem o Summo Imperio para julgar, e castigar os subditos, principalmente os poderosos; (§ III.) accrescentando-lhe a idêa de offerecimento, que a todos faz o Princepe dessa sua Suprema Jurisdicçaõ, (§ IV.) para bem commum do Estado: as vicissitudes deste direito he a materia, que agora vamos a tractar.

CAPITULO II.

Do uso do Direito de Correiçaõ nos tempos antigos.

§ VI.

Divisaõ.

COmo o direito de Correiçaõ he o mais alto Senhorio do Principe, o qual principalmente se mostra, fazendo os Poderosos sujeitos as Leis; (§ V.) tractaremos 1.° quem foraõ os poderosos nos antigos tempos: 2.° que Leis correctorias publicáraõ os nossos Reis para impedirem o seu poderio: 3.° por quem foraõ executadas.

§ VII.

Quem foraõ os poderosos nos tempos antigos.

A Historia, e os antigos monumentos nos mostraõ duas especies de poderosos; que figuráraõ na Monarchia mais, e menos, segundo a diversidade dos tempos: os Grandes, e os Ecclesiasticos; depois destes os Magistrados, e os seus Officiaes tem tambem hum lugar consideravel; de huns, e outros fallaremos por sua ordem.

§ VIII.

§ VIII.

Os nossos Alanos, e Suevos eraõ originarios daquella chusma de Póvos septentrionaes, que cahindo sobre o Imperio Romano o desvastáraõ, e destruíraõ. Depois de estabelecidos nas terras do Meio-dia, elles conserváraõ por muitos tempos os seus costumes, Leis, e modo de Governo. (*a*) O Povo vencedor naõ sómente ficava senhor das terras, mas tambem das pessoas dos vencidos; e destes despojos da victoria se fazia a repartiçaõ á vontade do Principe. (*b*)

Origem do poder dos Grandes.

§ IX.

Estes escravos feitos pela guerra naõ eraõ como os escravos Romanos, incunbidos de certos ministerios; (*c*) mas

Escravidaõ dos primeiros tempos da Monarchia, onde teve origem.

(*a*) Hum povo barbaro naõ muda de costumes, e leis sem alcançar alguns gráos de polidez. Onde quer que os Póvos do Norte se estabelecêraõ, na Alemanha, Italia, França, Hespanha &c. elles tinhaõ a mesma fórma de Governo em geral, e os mesmos costumes. As escripturas tem a mesma nota; os escravos aldeani, villani &c. saõ os mesmos.

(*b*) Quando D. Affonso Henriques tomou Lisboa, distribuio o Campo de Vallada entre os seus soldados; e quando quiz entrar no Alemtejo prometteo á Ordem do Templo a terça parte do que conquistasse, com a obrigaçaõ de que ella havia de gastar essa terça parte no serviço do Rei. *Facio scriptum et pactum doaationis, et firmitudinis de omni tertia parte, quam per Dei Gratiam acquirere et poputare potero a flumine Togo, et ultra, tali videlicet pacto, ut quidquid vobis modo do, et amodo sum daturus expendatis in servitio Dei, et meo.. facta scriptura mense septembris apud Alaphoen era* MCCVII.

(*c*) Depois os mesmos Póvos, que tinhaõ vindo do Septentriaõ tiveraõ tambem escravos, a que chamáraõ *ministeriales*: de cujo nome se dirivou a nossa palavra *Misteres*, os quaes eraõ differentes dos escravos a que chamavaõ *casati*: donde veio a nossa palavra Casal; e dos aldeaõs, e villaõs, nomes, que ainda conservamos, e que bem indicaõ a sua origem. (Vid. a L. dos Long. L. I. t. 8. e Potgief. de Stat. et. Condit. serv.) De huns e outros escravos se achaõ bastantes exemplos nos Foraes da primeira idade da Monarchia.

mas eraõ taes como Tacito os descreve: (*De mor. Germ. c.* 25.) *suam quisque* [servus] *sedem*, *suos penates regebat. Frumenti modum dominus aut pecudis*, *aut vestis*, *ut colono*, *injungebat*; *et servus hactenus parebat*. O poder que os senhores tinhaõ nestes escravos era taõ grande, que eraõ senhores da sua vida; sendo o castigo moderado entre elles quasi desconhecido. *Verberare servum*, *ac vinculis*, *et opere coercere rarum. Occidere solent*, *non disciplina et severitate*; *sed impetu*, *et ira*, *ut inimicum*, *nisi quod impune.*

§ X.

Diplomas que entre nós provaõ a Jurisdicçaõ patrimonial.

Deste poder Heril, he que teve origem a Jurisdicçaõ Patrimonial na idade media; jurisdicçaõ taõ fatal á Republica, e taõ contraria á sua paz. Nella se estribaõ os Foraes, e Leis, que os Senhores das terras davaõ aos seus villaõs da quantidade dos fructos, que lhes haviaõ de pagar; dos serviços que lhes haviaõ de fazer; como seriaõ firmes os seus contractos; quem seriaõ os seus Juizes, de que modo taes, e taes crimes seriaõ castigados. Na primeira idade da Monarchia achaõ-se bastantes exemplos desta Jurisdicçaõ patrimonial. Os Foraes dados pelos Mestres das Ordens, pelos Bispos, e pelos Grandes, saõ huma prova bem clara. D. Gualdim deo o de Thomar, o de Pombal, e o do Zezere, no Reinado do primeiro Rei. D. Martim Peres deo Foral a Villa Boa Jejua no Bispado da Guarda em 1254, D. Froile Hermiges a Villa Franca de Xira em 1206., e D. Joaõ Domingues a Carvalhal de Ceras em 1216. Estes Foraes eraõ as Leis, que os senhores em virtude da Jurisdicçaõ patrimonial, punhaõ aos povoadores. Ellas determinavaõ os serviços que lhes deviaõ fazer, de que fructos se lhes devia pagar, e a quantidade; que coutos, e coimas haveria &c. e em muitas das suas clausulas mostraõ com evidencia a servidaõ *Glebæ*, que entaõ havia, e que totalmente se extinguio pela Ord. de D. Manoel L. II. t. 46. Desta servidaõ referiremos alguns exemplos.

§ XI.

§ XI.

„ Emfiimçom (diz o Foral de Thomar de 1162) nem „ algum homem naõ haja em Thomar Casa nem herdade „ dade salvo quem quiser morar a vosco, *e servir como* „ *vos* „. E á doaçaõ, que Frei D. Pedro Alvres Mestre do Templo fez da Aceiseira a Paio Farpado em 1216 diz: *Sed tu et omnis, qui eam tennerit: sit noster Vassallus et in nostra potestate, et in nostro termino.* E o Foral do Carvalhal de Ceras (§ X.) diz: *Et si aliquod illicitum feceritis sitis constitutum per nostrum Portitorem, quousque coram nobis directum faciatis, et nullus super vos habeat potestatem nisi nos.* Nas Leis, e Posturas, que D. Affonso II. fez no primeiro anno do seu Reinado se lê esta: „ Que o homem livre possa viver com quem „ lhe aprover, excepto os que viverem *nas herdades*, „ *e testamentos.* „

Provas da Escravidaõ, que houve nos antigos tempos da Monarchia.

§ XII.

Deste poder heril, fundamento da prepotencia dos Donatarios, nasceo elles usurparem muitos direitos essenciaes ao Summo Imperio: de cujos attentados referiremos alguns. *O Jus armorum* he inherente ao Summo Imperio; sem elle naõ poderia existir o poder Executivo. Pelo que nenhum Vassallo sem beneplacito do Soberano póde usar delle. No Reinado de D. Sancho I. apparece a guerra civil de D. Pedro Rodrigues contra seu primo Pedro Mendes de Poiares: no Reinado de D. Affonso II. as Irmãs delle se levantáraõ com os seus Castellos, e terras. A D. Sancho II. se tirou o Reino. No Reinado de D. Affonso III. occorre á guerra intestina de Pedro Esteves, e Fernando Affonso. As desordens de D. Affonso IV. com seu Pai D. Diniz, as de D. Pedro I. com seu Pai saõ bem sabidas.

Attentados, que fizeraõ os Grandes nos Direitos do Summo Imperio.

§ XIII.

§ XIII.

Usurpavaõ o direito de Legislar.

O poder de Legislar, e o de julgar, saõ tambem inherentes ao Summo Imperio. Muitos dos Donatarios, e Grandes do Reino naõ sómente davaõ leis aos seus Vassallos; porém elles lhes faziaõ expressa prohibiçaõ para se naõ hirem queixar ao Rei; e muitas vezes accrescentavaõ, que naõ reconhecessem outro poder sobre elles, senaõ o seu. No Foral da Villa Boa Jejua se lê esta clausula: *Et toto vicino de Villa bona, qui fuerit cum quærimonia de suo vicino a Rege; et non quæsierit accipere judicium de vestros Juratos, pectet x. mrs., et exeat de Villa; et remaneat hereditate in manu de vestro Concilio.* E no Foral de Carvalhal de Ceras se lê a arrogante clausula, de que já fizemos mençaõ. (§ XI.)

§ XIV.

Nomes, que denotavaõ o grande poder dos Donatarios.

Estes foraõ os fundamentos do grande poder dos Donatarios, e Senhores de terras; a quem muitas vezes davaõ os nomes: *Senhores de baraço e cutelo*, *Senhores de pendaõ e caldeira*; cujos nomes declaraõ a usurpaçaõ do Summo Imperio, que elles faziaõ. Passemos agora a tractar do poder dos Ecclesiasticos, ainda mais fatal para o Estado.

CAPITULO III.

Do grande poder dos Ecclesiasticos; da sua origem, e causas.

§ XV.

Causas do grande poder dos Ecclesiasticos.

OS Ecclesiasticos foraõ poderosos 1.° porque por muitos seculos elles foraõ os que tiveraõ só a instrucçaõ publica, e foraõ tambem Mestres dos mais homens: 2.° pelas

las muitas terras, e Jurisdicçoẽs da Coroa, que entrárao nas Igrejas, e Mosteiros: 3. pelas maximas Ultramontanas, que espalhárao por toda a parte.

§ XVI.

Depois da invasaõ dos barbaros no quinto seculo; as Sciencias perdêraõ aquella tranquilidade da Republica necessaria para a sua conservaçaõ, e augmento. Huns póvos cuidavaõ em conquistar; outros em se defender. Augmentou ainda mais a ignorancia, a suppressaõ, que Justiniano no seculo VI. fez por todo o Imperio dos salarios dos Professores. No seculo VII. no Concilio de Carthago se determinou, que nenhum secular ensinasse nas Igrejas Cathedraes. Esses poucos conhecimentos, que entaõ havia estavaõ, como em monopolio, nos Ecclesiasticos. A ignorancia foi cada vez a mais: no seculo VIII. os Conegos de S. Chronegando, he que ensinavaõ Grammatica, Rhetorica, Arithmetica, Musica; e nesse mesmo seculo Carlos Magno decretou, que em cada Mosteiro, e Sé houvesse Mestres de Grammatica, Arithmetica, e Canto Gregoriano. O bom gosto dos Romanos se tinha perdido, sem critica as falsidades, e fingimentos eraõ a montes. No IX. X., e XI. as trevas foraõ cada vez a mais. No XII. he que se formou a nossa Monarchia, onde os Ecclesiasticos, assi como por toda a Europa, foraõ os Mestres.

Mestres dos póvos.

§ XVII.

Joaõ Peculiar foi estudar a França, e em 1120 fundou (a) o mosteiro de S. Joaõ de Tarouca. O mestre Juliaõ, o mestre Pedro, o Cantor Eborense conhecidos pelos monumentos dos primeiros tempos do Reino, eraõ Ecclesiasticos. Os Templarios recebiaõ doações dos pais pa-

Mestres dos primeiros tempos da Monarchia.

(a) Chronica dos Conegos Regranres.

para lhe ensinarem seus filhos: tal he huma, que lhe fez D. Fernando Joaõ, e sua mulher D. Adroisa em 1259: *Damus tali pacto ut vestiant nos ambos de brunetis, aut de verdis mantos, aut sajas, et calceas, et dent nobis portiones, velut aliis fratribus, quando voluerimus, et recipiant nos quasi alios fratres, et doceant, e faciant nostros filios esse milites.* Nas Cathedraes, e Mosteiros he que havia alguns estudos, como refere *Brandaõ*, e dos Padres de S. Domingos conta Frei *Luiz de Sousa*, que ensinavaõ Grammatica.

§ XVIII.

Doações immensas feitas á Igreja.

As doaçoẽs, que os Reis, Grandes, e todas as Classes de pessoas fizeraõ aos Ecclesiasticos; as izençoẽs dos tributos, e encargos publicos; foraõ o segundo fundamento do seu grande poder. Mestres naõ só dos Vassallos, porém dos Principes tambem, elles fizeraõ os suffragios (que por muitos seculos na Igreja tinhaõ sido gratuitos) hum forte escudo da sua ambiçaõ. Citavaõ-se as bençaõs de Deos a Constantino Magno, e Theodosio pelas doaçoẽs, com que elles tinhaõ enriquecido a Igreja. O Bispo de Silves Jeronymo Osorio, escrevendo a D. Sebastiaõ diz assi. ,, Está bem manifesto, (*a*) que todo o Principe que accrescentou honra á Igreja de Deos ,, foi honrado, e favorecido de Deos com sua graça, ,, e alcançou immortal memoria; e os que a vexáraõ todos ,, tiveraõ desaventurado fim. Ponha V. A. os olhos em ,, hum Constantino Magno, em hum Theodosio o Gran- ,, de, e em hum Carlos Magno; e verá quam amigos da ,, Igreja, e quam grandes mercês, prosperidades, e hon- ,, ras por este respeito da maõ de Deos recebêraõ. Veja por ,, outra parte o Emperador Federico Baba-roxa, e depois ,, a

(*a*) He o sofisma que chamaõ *non causæ pro causa*. A Rainha Izabel, e o Principe de Orange foraõ os mais affortunados Principes, e os que mais perseguíraõ os Catholicos Romanos.

„ a Federico II., e outros, que se esquecêraõ deste caminho, quam tristes fins tiveraõ; e nisto se cumpre, o que „ diz Deos pelo Profeta Izaias: *Gens et regnum, quod* „ *non obediet tibi, peribit.*„

§ XIX.

O Erario, que de sua natureza he inalienavel, acha-se consumido com as doações á Igreja.

Destes falsos principios nascêraõ os bens immensos que entráraõ no Patrimonio da Igreja de tal sorte, que se fizermos huma exacta averiguaçaõ, acharemos o antigo Erario consumido pelos Ecclesiasticos. Só Alcobaça passa de trinta Villas que possue. Cruzios, Bentos, Gracianos, Dominicos, Jeronymos &c. todos tem as suas Chronicas cheias de louvores dados aos Reis que lhes fizeraõ doações. O mal cresceo até tal ponto: que a Filippe II. se fez huma Consulta dos bens da Coroa, que muitos Conventos tinhaõ, e deviaõ de largar, por serem de sua natureza inalienaveis (Frei *Luiz de Sousa* Chr. de S. Dom. P. II. C. 17.) Nesse mesmo Reinado, o Procurador da Coroa chegou a offerecer libello contra os Padres de Christo pelas muitas, e grandes doações, que possuiaõ de bens da Coroa. (Consta de varios Autos, que no Juizo da Coroa traz o Povo de Thomar com o Convento de Christo.) E no seculo passado escrevendo a Camera de Thomar a Filippe III. (*a*) lhe diz: „ que os campos do Reino vaõ areados, e naõ lhes acudindo a agua a seus tempos como ordinariamente acontece por nossos pecados naõ daõ nada; e padece todos „ os annos o reino fome, que se remedêa com o paõ, „ que vem de França, e outras partes; a troco do qual „ levaõ deste reino mais de quinhentos mil cruzados, que „ he hum tributo necessario, que se naõ póde escusar. „ Nelle ha muito poucos lavradores, e esses lavraõ terras „ alhêas, porque as mais dellas saõ de *Mosteiros*, *Igrejas*, „ *Reguengos* &c. „ Eu ommitto os muitos, e differentes mo-

(*a*) Livro registrado por *Cardoso* no Archivo da mesma Camera.

modos, que a Igreja teve de adquirir. Basta dizer, que a Lei de Amortizaçaõ feita desde o principio da Monarchia, ou pouco, ou nenhum uso teve, como bem o declara o citado Historiador (Frei *Luiz de Sousa* P. I. L. V. c. 25.) e as frequentes repetições da mesma Lei; que assaz indicaõ a sua pouca observancia. Porém de todos os donativos que recebêraõ os Ecclesiasticos, (*a*) nenhum igualou ao que lhes fez ElRey D. Manoel izentando-os do tributo das sizas.

§ XX.

Maximas Ultramontanas defendidas pelos Ecclesiasticos.

Foraõ tambem os Ecclesiasticos poderosos pelas maximas ultramontanas, que desde o principio da Monarchia começáraõ a estabelescer, augmentando o seu uso de Reinado em Reinado. D. Affonso I. fez-se feudatario á Santa Sede. D. Sancho seu filho chama ao Papa Senhor do seu corpo, e da sua alma, e o deixou seu Testamenteiro. No Reinado de D. Affonso II., he que o celebre Soeiro Prior Dominicano fez Leis contrarias ás do Rei. D. Sancho II. por intrigas dos Ecclesiasticos, he que foi expulso do Reino: D. Affonso III. concordou com elles, que em todos os negocios, que pertencessem ao Estado, obraria com o conselho dos Prelados; e Gregorio X. lhe escreveo ameaçando-o de excommunhões, e interdictos. E refletindo nos nossos Annaes observa-se, que á proporçaõ dos annos, foi crescendo a denominada Jurisdicçaõ Ecclesiastica: até que no Reinado de D. Sebastiaõ se decretou, que os Prelados podessem castigar os Leigos em todos aquelles casos que saõ permittidos pelo Concilio de Trento; de cujo Decreto diz hum nosso Jurisconsulto, ainda falto dos conhecimentos do Direito Publico, *An Rex per se solus sine publicis Comitiis hoc po-*

(*a*) Como esta Corporaçaõ entrou a ser a mais rica, por consequencia entrou a fazer mais compras, e vendas, as quaes sendo izentas de siza, o pezo carregou sobre os Seculares; o que mais se verificou, quando as sizas começáraõ a ser por encabeçamentos.

potuisset facere? (Gabriel Pereira). No Concilio XI. de Toledo se tinha decretado, que os Bispos tivessem o poder de mandar prender, e desterrar; porém a Igreja Portugueza naõ tinha recebido tal uso.

§ XXI.

Os Magistrados, e seus Officiaes entraõ na classe dos poderosos.

Além dos Grandes, e Ecclesiasticos, os Magistrados, e seus Officiaes foraõ sempre olhados como huma classe de gente temivel aos mais Cidadaõs: o poder de julgar, e castigar, que exercitaõ em nome do Principe, lhes daõ bastantes meios, para atropellar os mais; posto que as Leis lho vedem.

§ XXII.

Causas do grande poder dos Magistrados.

O corpo da Magistratura, se foi cada vez fazendo mais poderoso, á proporçaõ que crescêraõ as causas de se fazer o Direito vacillante. Os primeiros combates foraõ entre o Direito Romano, e Pátrio; sahindo cada hum delles de Póvos, que tinhaõ constituiçaõ, e costumes differentes; naõ podia dahi resultar hum todo harmonioso. Maiores brechas ainda fizeraõ as Leis, que vieraõ do Direito Canonico; das opinioẽs dos Doutores; da praxe de julgar: e por ultimo a Compilaçaõ Filippina, que está chea de antinomias, deraõ occasiaõ aos Julgadores de voltarem as Leis a seu arbitrio.

§ XXIII.

E dos Advogados, e mais Officiaes de Justiça.

Os Advogados, e Officiaes de Justiça foraõ sempre olhados como poderosos pelos seus officios. Os Letrados saõ os mestres, que ensinaõ aos mais homens os direitos, que lhes assistem. Os negocios forenses dependem de certas formulas, (*a*) que elles, e os Escrivaẽs possuem; pe-

(*a*) Nos naõ temos aquellas formulas solemnes, que tinhaõ os Romanos, com as quaes os Patricios faziaõ a plebe delles dependente. Cic.

pelo que a justiça das partes delles depende bastantemente.

§ XXIV.

Os homẽs atrevidos.

Os homens attrevidos, ou pelas suas riquezas, ou pelas suas forças, ou por se ajuntarem com outros pódem ser tambem olhados como poderosos, e nelles se executou muitas vezes o direito da Correiçaõ. Tendo tractado das pessoas, contra as quaes tem principalmente lugar o direito de Correiçaõ, (§ II.) passemos agora a tractar das Leis Correctorias, impeditivas dos males, que a Republica recebia de taes homens.

CAPITULO IV.

Das Leis Correctorias relativas aos Grandes, e dos differentes tempos, em que foraõ promulgadas.

§ XXV.

Causas porque entre nós o Summo Imperio senaõ dilacerou.

ALém das Leis, que impedíraõ os damnos, que o Estado podia receber dos poderosos; acho tres usos desde o principio da Monarchia, qne servíraõ de impedimento aos Grandes, para que se naõ fizessem despotas, assi como succedeo em outros Estados, Estes saõ as *Confirmaçoẽs*, as *Collectas* ou *Colheitas*, e os *Aggravos*: tres

de Orat. I. 61. A Legislaçaõ Patricia manda, que se julgue pela verdade sabida, sem embargo do erro do processo: mas a pezar disso, as partes naõ saõ ouvidas em processo escripto, sem constituirem Procurador Letrado Ord. L. I. t. 48. Coll. 3. n. 4. Esta Legislaçaõ propria para as Relaçoẽs de Lisboa, e Porto, e contraria á Ord. L. I. t. 92. § 8. e 9. se fez praxe commua. V. Vallasco Conf. 25. n. ult. &c. do qual provavelmente se deduziraõ os mencionados assentos. A praxe de aggravos, e a Legislaçaõ que ha sobre elles: o conhecer a sua naturesa; as differenças que tem da appellaçaõ, sendo hum remedio analogo, saõ materias mais intrincadas, que as formulas Romanas, que aclarou Cneo Flavio. Cic. pro Murena Cap. 11.

tres pontos, em que os mais Apotentados ficáraõ dependentes do Summo Imperio, entre nós.

§ XXVI.

Os Diplomas dos primeiros tempos do Reino provaõ bem o uso antigo das Confirmaçoẽs. A Rainha D. Thereza em 1128 deo o Castello de Soure aos Templarios; e no anno seguinte o mesmo Castello se acha dado outra vez aos mesmos Templarios por seu filho D. Affonso Henriques, que entaõ se chamava, Infante, e Principe dos Portuguezes. D. Sancho I. deo a Pedro Ferreiro huma terra em Ordeales pelos serviços, que lhe tinha feito, e porque era seu bésteiro; D. Affonso II. lha confirmou. O mesmo D. Sancho deo a D. Froile Hermige Villa Franca de Xira, e D. Affonso II. tambem lha confirmou. &c. (*a*)

As Confirmaçoẽs saõ do primeiro tempo da Monarchia.

§ XXVII.

As Collectas eraõ hum tributo, que pagavaõ todas as terras, ainda que fossem dos Ecclesiasticos. Este encargo, que he desde o principio da Monarchia, constava de certa porçaõ de fructos, que se dava ao Rei para sua comedoria, quando passava pelas terras. No Art. 2. da Concordata de D. Sancho II., se diz, que o Rei recebera este tributo nas Igrejas Cathedraes, nos Mosteiros, e outras Igrejas, onde as tiveraõ os Reis de Portugal seus Avós. E D. Affonso III. concordou tambem (Conc. II. Art. 9.) com os Ecclesiasticos, que as Collectas seriaõ em fructos, e naõ em dinheiro: *Item quod collectas non recipiam in pecunia numerata, nec majores, quam Avus meus recipiebat.* (*b*) Os Donatarios da Coroa tambem pa-

E tambem as Collectas.

(*a*) Varias Escripturas, que se achaõ no Cartorio do Convento de Christo.

(*b*) Parece por estas Concordatas, que naõ teve uso huma das Leis de D. Affonso II. dictada provavelmente pelos Ecclesiasticos, que em

pagavaõ esta contribuiçaõ, que era hum direito Real generico. D. Sancho II. fazendo doaçaõ da Idanha a velha aos Templarios em 1244 diz: *Quito totum directum quod habeo, et habui in Egitania Veteri, et in Salvaterra Ordini Templi, et hoc facio pro remedio animæ meæ, et pro amore D. Martini mei Collacii, Magistri ordinis Templi in tribus regnis Hispaniæ, exceptibus juribus regalibus videlicet, qnod recipiant monetam meam*, et quod dent inde mihi collectas, *et quod eant in exercitum meum et in meam anaduvam et alia jura secundum quod habeo, et illa habere debeo in aliis Castellis, et villis, quæ prædictus Ordo Templi in Regno meo habet.*

§ XXVIII.

Aggravos.

Os Aggravos, e queixas ao Rei, e as Sentenças do Poder supremo, posto que as contendas fossem entre os Grandes do Estado, saõ tambem desde o principio da Monarchia. A mesma prohibiçaõ que alguns Donatarios faziaõ aos seus Villaõs, para que se naõ fossem queixar ao Rei (§ XIII.) mostra, que elles tinhaõ esse uso. Na contenda, que houve no tempo de D. Affonso Henriques entre o Abbade de Soalhaẽs com Gonçallo Affonso, e Pedro Paes, ella foi decidida diante d'ElRei, presentes varios Bispos. (*Sousa* nas Prov. L. XIV. n. 7.) E no tempo de D. Affonso III. fazendo D. Gomes Lourenço aggravos á Prioreza de Santa Anna de Coimbra D. Thereza Dias, esta se queixou ao Rei, o qual reme-

taõ faziaõ o Conselho principal do Rei. A Lei he esta „ Porque nos „ parece cousa desaguisada que aquelles, que estaõ a serviço de Deos „ de serem aguardados por poderio sagral estabelescemos que os Eccle- „ siasticos naõ sejaõ constrangidos nas colheitas, que para nos tirarem, „ nem daquelles que de nos as terras tiverem „ &c. N. B. Quando nesta Memoria citarmos Leis dos antigos Reis, sem indicarmos as fontes donde as tiramos, fica-se entendendo os Manuscritos, que da Torre do Tombo foraõ enviados para a Universidade de Coimbra.

metteo a decisaõ ao Concelho de Coimbra; que mandou ao dito D. Gomes desistisse dos aggravos que fazia á Abbadeça: *In Concilio intimatum est ne inferret damna D. Theresiæ Didaci, et Conventui de Cellis.* (Brandaõ) (*a*)

§ XXIX.

Leis correctorias de D. Affonso II.

Para cohibirem o poder dos Grandes os Reis de Portugal publicáraõ varias Leis, e fizeraõ varios Magistrados. D. Affonso II. tirou o costume, que havia em Coimbra, e mais terras do Reino, pelo qual o Alcaide, ou Senhor da terra levava a terça parte do comestivel, que se vendia; fez izençaõ do tributo, que chamavaõ *aliavas*: (*b*) com maõ armada defendeo os direitos do Summo Imperio, que suas Irmãas como Donatarias de certas terras lhe queriaõ usurpar. Da sua Lei, que os que tiverem terras do Rei, naõ tomem cousa nenhuma aos Villaõs sem as pedirem aos Juizes, teve origem a Ord. L. II. t. 50.

(*a*) No Reinado de D. Affonso II. já se faz mençaõ de Tribunal, e Juizo do Rei, onde se pleiteavaõ as causas em segunda instancia ,, Cobiçante nos pôr cima aas demandas, e que por aquesto hajaõ fim qual ,, devaõ, estabelescemos, que se algum trouxer a nosso Juizo áquel ,, com quem houve demanda depois da Sentença de nossos Juizes, e ,, depois foi vençudo, e achado que a Sentença que ganhou foi boa... ,, pagara o vencudo segundo a qualidade de sua pessoa. ,,

(*b*) *Aliavas* era hum tributo, que se pagava para mantença das aves, com que se fazia a caça. *Fernaõ Lopes* o mais antigo dos nossos Chronistas fallando de D. Pedro I. diz: que elle trazia grande Casa de Caçadores, e moços do monte, e de aves. (Cap. 10.) D. Diniz fez Lei em 1326 da Era de Cezar para que, os que achassem Falcoẽs, ou Gaviões os entregassem a seus donos, pena de furto: e antes D. Sancho II. (Conc. Art. 7.) tinha concordado com os Ecclesiasticos do seguinte modo: *Placuit insuper domino Regi, quod nec canes, nec aves... mittat ad monasteria.*

§ XXX.

De D. Affonso III.

D. Affonso III. annualmente tirava devassa (*a*) dos Juizes : mandou (*b*) inquirir a respeito das Honras, e dos que tinhaõ Jurisdicçoẽs, e Terras da Coroa : determinou, que os Alcaides naõ fizessem pedidos de paõ, nem colheitas ; nem pouzassem nas terras, em que era costume em tempo de seu Pai, e Avô : fez Lei para que os Fidalgos, e seus Mordomos naõ pouzassem nas Igrejas, e Mosteiros (*c*), nem lhes tirassem os seus bens contra sua vontade : e punha Juizes (*d*) quando julgava, que os eleitos pelo Povo naõ administrariaõ bem justiça.

§ XXXI.

(*a*) Concord. I. Art. 2.°

(*b*) *Brandaõ* L. XVI. Cap. 69., e D. *Antonio Caetano de Sousa* nas Provas L. XIII. n. 11.

(*c*) Leis de D. Affonso III. tiradas da Torre do Tombo, e Cod. de D. Affonso V. Liv. II. T. 4.

(*d*) Estes saõ os primeiros Juizes, que se podem chamar de Fóra; porque eraõ de fóra das terras, e fóra da ordem commũa de se fazerem, que era por eleiçaõ do Povo. Na Concord. I deste Rei Art. 2. fallando dos Juizes diz elle, que os porá onde lhe parecer: *Per totum regnun justos, et rectos, quantum mihi Dominus dederit intelligere per electionem populi cui praeordinatus est judex*, vel alio modo *secundum Dominum . . Et hic cun sic electus fuerit* vel assumptos &c. E D. Affonso IV. nas Cortes de Torres Novas de 1352. Art. 7. fallando dos Juizes de Fóra diz : „ Movemonos de poer esses Juizes especialmente por razaõ „ dos testamentos, dos que ahi passaraõ no tempo da peste, que Deos „ deo pouco tempo ha em a terra para serem compridos por esses „ nossos Juizes, como foi vontade dos passados „ A's vista destes factos historicos naõ podemos comprehender a razaõ porque na Historia Juris Civil. Lusitan. §. LXXX. se diga fallando de D. Manoel : *Primus Judices, quos fonaneos nominamus, qui scilicet foris ad causas judicandas assumuntur, creavit*. Se D. Manoel foi o primeiro que creou Juizes de Fóra, como havia já no Reinado de D. Affonso V. legislaçaõ para esses Juizes, que he o Tit. 26. do L. I. do seu Codigo, a epigrafe do qual Tit. se poem no Append. N. II. p. 166. da citada Obra, isto he : „ Da maneira que haõ de ter os Juizes, que ElRey manda a algumas villas „ por seu serviço, e do poder que haõ de levar ? „

§ XXXI.

D. Diniz mandou, que nem Conde, nem Rico-Homem, nem Infançaõ tomassem besta de sella sem agrado de seu dono, porém que as Justiças lhas dariaõ de almocrevaria. Em 1349 da Era de Cezar decretou, que nenhum Cavalleiro tomasse vianda sem consentimento dos Alvazís; e ninguem tivesse Porteiros sem licença d'ElRei, salvo, os que os tivessem no tempo de seu Avô: que ninguem podesse ter honra de Cavalleiro senaõ por ElRei, e que os Cavalleiros que faziaõ os Ricos-Homens naõ fossem livres de serviço. Sobre as Honras que muitos pretendiaõ ter, quatro vezes mandou inquirir, (*Brandaõ* L. XVI. c. 68.). De D. Diniz.

§ XXXII.

D. Affonso IV. determinou, que só os Juizes a quem elle desse poder, he que teriaõ a faculdade de dar seguros. Nas Cortes de Santarém de 30 de Maio de 1369 (*a*) da Era de Cezar no Art. 46. determinou, que os Alcaides, que tivessem por foro estarem em Concelho, naõ impedissem aos Juizes desembargar os feitos, antes impedissem os poderosos, que nelle quizessem fazer torvaçaõ; e que os Ricos-Homens, e Cavalleiros, naõ trouxessem degradados, e malfeitores comsigo; e no Edicto Geral (*b*) definio a Jurisdicçaõ dos Donatarios. De D. Affonso IV.

§ XXXIII.

D. Pedro I. foi hum dos nossos Monarcas, que com maior igualdade administrou justiça. O caso, que o antigo Chronista *Fernaõ Lopes* refere de certo Fidalgo d'Entre-Douro e Minho, Senhor de Vassallos, o qual pas- De D. Pedro I.

Cc ii

(*a*) Chancellaria de D. Affonso IV.
(*b*) Ord. L. II. tit. 45. § 6.

passou com hum Lavrador seu subdito; mostra bem que a Jurisdicçaõ Feodal, que na Alemanha fazia nascer tantos Summos Imperantes, nesta parte da Hespanha perdia toda a sua força. (*a*)

§ XXXIV.

De D. Fernando.

D. Fernando nas Cortes de Atouguia em 1375 deo fórma, como os Donatarios haviaõ de usar das suas Jurisdicçoẽs, (*b*) donde se deduzio parte da Ord. L. II. t. 45. Fez Lei para castigar as malfeitorias, que os Fidalgos, e pessoas poderosas fazem com armas por onde andaõ. (*c*)

§ XXXV.

De D. Joaõ I. D. Duarte, e D. Affonso V.

D. Joaõ I. prohibio aos Fidalgos apropriarem-se das Igrejas, e Mosteiros. D. Duarte determinou, que nem as Rainhas, nem os Infantes dessem cartas de privilegios. D. Affonso V. declarou o modo como as Rainhas, e Infantes haviaõ de usar das Jurisdicções nas Villas, e Terras, que lhes fossem dadas por ElRey. (*d*)

§ XXXVI.

De D. Joaõ II.

D. Joaõ II. acabou de estabelecer os direitos do Summo Imperio respectivamente aos Grandes, e Donatarios

(*a*) Escandalizado o Lavrador, de que o Fidalgo lhe naõ restituisse trez tacinhas de prata, que lhe tinha pedido; mas antes o mandasse espancar, se foi queixar ao Rei. Informado do caso lhe mandou, que se naõ fosse da Corte, e que seu Esmoler lhe daria o necessario. Sendo o Fidalgo chamado pelo Rei; hum anno o trouxe após de si, sem que lhe beijasse a maõ. Por fim mandou o Rei que pagasse tudo o que o Lavrador tinha gasto, e por seu mandado lhe dice o Esmoler: „ Que alli lhe entregava aquelle Lavrador, e que visse lá como o „ tractava; porque havia de dar conta delle vivo, e saõ, todas as vezes, „ que ElRei mandasse. „ Chr. Cap. 11.

(*b*) Leis de D. Fernando.

(*c*) Cod. Affon. L. II. t. 59.

(*d*) Codig. Affons. L. II. tit. 39.

rios da Coroa. A Jurisdicçaõ criminal lhes foi tirada; os Ministros Regios entráraõ pelas suas terras em Correiçaõ; e elles foraõ obrigados a dar ao Rei nova, e differente homenagem.

§ XXXVII.

A dilatada paz, que por mais de cem annos tivemos com os nossos vizinhos, em cujas guerras os Grandes naõ poucas vezes tinhaõ intrigado; as muitas expediçoẽs maritimas, e longinquas, a que foraõ obrigados; a nova constituiçaõ militar, que inteiramente deixou o exercito dependente das ordens do Soberano; as muitas riquezas que entráraõ no Reino, as quaes introduzindo o luxo, humanizáraõ os costumes, posto que por outra parte se pervertessem; fizeraõ desapparecer dos nossos Annaes as reliquias da escravidaõ *glebæ*; a qual em nossos dias muitos dos Estados de Europa tem abolido. Causas por que cessou o poder dos Grandes.

§ XXXVIII.

Temos tractado das Leis, com que o Summo Imperio corregio o poder dos Grandes; passemos agora a tractar como este Summo Imperio exercitou os seus direitos, respectivamente aos Ecclesiasticos, e Magistrados.

CAPITULO V.

Das Leis correctorias respectivamente aos Ecclesiasticos, Ministros, e Officiaes de Justiça.

§ XXXIX.

A nossa Monarchia teve principio quando já os Ecclesiasticos tinhaõ estabelecido a sua. A ignorancia dos Seculos VII. e VIII., e seguintes fez passar por verdadeiras as Decretaes de Isidoro Mercador, em que ella se es- Causas do grande poder dos Ecclesiasticos.

estribava. No Seculo XII. Graciano estabeleceo, ou melhor collegio e encorporou no seu *Decreto* estas novas maximas, que augmentavaõ o poder da Monarchia da Clerezia. Taes saõ estas: que o Papa naõ está sujeito aos Canones; e que em nenhum caso os Juizes Leigos pódem julgar o Clero. V. *Fleury* Hist. Eccles. L. XLIV. n. 22. e L. LXX. n. 28. Concorreo tambem para o augmento deste excessivo poder, a avocaçaõ das causas na primeira instancia por via dos Legados *a Latere* (*a*), ou dos Juizes delegados; as guerras Santas, ou as Cruzadas; as Ordens Mendicantes; a qualidade das causas v. g. as que levavaõ juramento, aquellas que tinhaõ por occasiaõ o Sacramento, como eraõ as do Matrimonio &c. V. a Diss. 7. de *Fleury*. Para se opporem a este grande poder, que muitas vezes pôz os Estados nas maiores perturbaçoẽs, os nossos Soberanos estabelecêraõ algumas Leis, que lhe servíraõ de barreira; sendo para admirar que nos tempos mais remotos se conservassem Regalías, que ao depois se perdêraõ.

§ XL.

Meios com que os nossos Monarchas se opposeraõ aos Ecclesiasticos.

A Historia nos refere as grandes contendas, que houve entre os Ecclesiasticos, e D. Affonso II., D. Sancho II., D. Affonso III., pugnando cada hum destes Monarchas pelos usos da antiga Igreja Portugueza. As Leis de D. Diniz mandaõ, que o Official de Justiça se for Clerigo, e se deshonestar com pessoa, que perante elle requer, perca o patrimonio: que os Clerigos naõ comprem bens nos Reguengos: que o Freire, ou Frade, que estiver por Commendador em Granja, se pedir emprestado, fiquem os bens da Granja obrigados ao emprestimo: que nos contra-

(*a*) Os Legados *a Latere*, quando passavaõ por qualquer Estado levavaõ huma comitiva, que impunha aos Reis, a quem os Papas escreviaõ recomendándo-lhes que lhes fizessem toda a honra. A nosso respeito, e com similhante recommendaçaõ ao nosso Soberano traz *Rimehum* caso, Act. Pub. T. I. 1199.

tractos se naõ ponha juramento. E porque os Ecclesiasticos faziaõ comprar bens de raiz por pessoas Leigas (para illudir a Lei da Amortizaçaõ, que elle tinha renovado) mandou, que jurassem, que eraõ para elles: como se vê em varios lugares do Livro de Leis, e Posturas antigas dos nossos primeiros Reis, que se acha na Torre do Tombo.

§ XLI.

D. Affonso IV. mandou, que os Leigos nas causas da Jurisdicçaõ do Rei naõ respondessem diante de Juiz Ecclesiastico (Ord. L. II. t. 1. n. 5. 6. e 9.); que os Vigarios dos Bispos se naõ intromettessem em publicar os testamentos. D. Pedro I. fez Lei (*a*) para que todas as Cartas, que viessem da Corte de Roma, se naõ publicassem, sem que primeiro houvesse o Regio beneplacito: e fazia que as Igrejas, e os Clerigos pagassem para o que fosse de proveito commum. No seu tempo os Ecclesiasticos naõ tinhaõ ainda Escrivaẽs para o seu fôro. Governando D. Joaõ I., (*b*) as Justiças seculares eraõ as que tomavaõ conta dos testamentos, que naõ eraõ dos Ecclesiasticos; e a Ajuda do braço secular para execuçaõ das Sentenças dos mesmos Ecclesiasticos durou até o tempo de D. Sebastiaõ. O poder immenso, que elles tiveraõ nos Gabinetes dos Principes, fez perder estas, e outras Regalîas, que eraõ como barreira opposta á Monarchia Ecclesiastica. D. Diniz por Lei datada em 1321 da Era de Cezar mandava a seus Officiaes, que fizessem alçar as excomunhoẽs em taes, e taes casos: porém D. Affonso V. mandou indistinctamente (*c*), que em tal materia se naõ intromettessem. Perderaõ-se as Collectas que as Igrejas, e Mosteiros pagavaõ para sustento do Principe, e sua Corte; abo-

D. Affonso IV., e D. Pedro I.

(*a*) Concord. deste Rei Art. 3. 23. 42.
(*b*) Concord. de D. Joaõ I. Art. 91.
(*c*) Concord. de D. Affonso V. Art. 1.

abolio-se (*a*) o uso das Confirmaçoés dos bens, que as Jgrejas tinhaõ da Coroa; e pela maior parte (*b*) se extinguio a terça parte dos dizimos, que pagavaõ as mesmas Igrejas para a reparaçaõ dos muros. Nóvos privilegios, e doaçoés da Coroa alcançou o Clero nos Reinados de D. Manoel, D. Joaõ III.; porém os maiores golpes dados nos direitos do Summo Imperio foraõ do tempo de D. Sebastiaõ, educado por Frades, gente, que inteiramente ignora os fundamentos das primeiras sociedades; e que por consequencia ha de ignorar aquelles, em que se estribaõ as sociedades maiores, que saõ compostas, e se conservaõ, e propagaõ por via da primeira. Luctando pois contra taõ grande poder o Summo Imperio, para o corrigir permittio-se aos Vassallos vexados o Recurso á Coroa, as Tuitivas, e as Forças novas; remedios usados desde remotos tempos.

§ XLII.

Leis correctorias para os Magistrados.

Para contêr os Magistrados, e Officiaes de Justiça nos justos limites da sua jurisdicçaõ, os nossos Soberanos publicáraõ varias Leis. D. Affonso III. tomava residencia aos Juizes todos os annos. D. Diniz mandou, que as Justiças, que naõ julgassem segundo Direito seriaõ castigadas; que os Juizes dessem o aggravo até nove dias; que o Official de Justiça que se deshonestasse com pessoa, que perante elle requeresse, fosse castrado sendo secular. Determinou o modo como os Officiaes de haviaõ cobrar as custas; o quanto deviaõ levar os Procuradores, e os Advogados, e o témpo em que seus salarios lhes seriaõ pagos.

(*a*) Concord. de D. Affonso V. Art. 12.

(*b*) Digo, que a maior parte das terças dos dizimos, que estavaõ destinadas para obras publicas se aboliraõ, porque algumas ficaraõ incorporadas na Coroa; e dellas fez doaçoés a Fidalgos, os quaes nunca cuidaraõ do fim pelo qual as terças dos dizimos entraraõ no Patrimonio do Publico. Vejaõ-se as Sentenças referidas por Cabedo Decis. 63. P. II.

gos. D. Affonso IV., a fim de se evitarem demandas, que destruiaõ as terras, mandou; que naõ houvesse Advogados residentes na Corte, nem em nenhuma parte; e que para decisaõ do pleito os Juizes fizessem ás partes as perguntas, que bem lhes parecesse: e D. Pedro fez Lei, pela qual condemnava á morte o Juiz, que se deixasse corromper. (*a*)

§ XLIII.

Os poderosos em razaõ das suas forças, e ajuntamento, que faziaõ com outros, foraõ tambem objecto das Leis correctorias antigas. As assuadas foraõ expressamente prohibidas por D. Affonso III.: seu neto D. Affonso IV., pôz penas aos que levantaõ volta em Juizo; e D. Joaõ II. por causa das parcialidades, que havia no Paço, instituio o Meirinho do Paço (*b*) com doze homens.

Leis correctorias respectivè aos ricos, e valentes.

(*a*) He de notar, que as Leis antigas sem comparaçaõ alguma saõ mais conformes aos fins da Economia Civil dos Estados, do que aquellas que se publicáraõ depois. Parece isto contrario ao renascimento das Sciencias na Europa; porém a comparaçaõ de humas, e outras fazem prova. As Leis antigas tendem a augmentar o trabalho, fazer o processo desembaraçado, diminuir a gente ociosa: as que vieraõ depois, seguiraõ o espirito de frôxidaõ, em que o Estado cahio. Quaes saõ pois as causas de taes fenomenos? A soluçaõ deste problema he materia melindrosa. Ella toca com huma classe de gente (* os Jurisconsultos), que costumada a julgar os mais, soffre pouco, que delles se faça juizo. Em quanto os Póvos em Cortes representáraõ aos Principes as suas necessidades: em quanto elles deliberáraõ entre si dos meios, que havia para se occorrer aos males que padeciaõ; as Leis foraõ filhas de huma sabia Economia. Mas depois que taõ importante materia foi só incumbida aos Jurisconsultos, que cheios das vastas Leis Romanas, naõ podiaõ por ellas conhecer a presente situaçaõ do Estado Portuguez: a situaçaõ, em que estava a Europa: as relaçoẽs que tinhamos com os Estados do Mundo; as causas que tinhaõ arruinado a Lavoura, as Artes, e o Commercio: a Legislaçaõ, crescendo á sombra della os abusos, servio para nova ruina do bem do Estado. Este ponto pedia largas Memorias, porém elle naõ he deste lugar. (V. § 58. e 59.)
* Deve-se entender dos que julgaõ, que no Corpo do Direito Romano ha tudo, o que he preciso para huma sabia Legislaçaõ.

(*b*) *Garcia de Resende*, Chron. de D. Joaõ. II.

CAPITULO V.

Dos Executores do Direito de Correiçaõ, segundo os differentes tempos.

§ XLIV.

Direito de Correiçaõ executado pelo Rei.

O Direito de Correiçaõ foi executado pelo Rei, e pelas pessoas enviadas por elle. Por muitos tempos os nossos Monarchas antigos (*a*) discorrêraõ pelo Reino, administrando justiça aos seus Vassallos, e tolhendo os aggravos, que lhe causavaõ os poderosos. (§ XXXI.)

§ XLV.

Pelos Enviados do Rei, que segundo as differentes idades tiveraõ diversos nomes.

Usáraõ tambem os mais Reis do direito de Correiçaõ fazendo discorrer pelo Reino os seus Enviados. Do mesmo modo, que a Legislaçaõ antiga da França deo origem a muitos dos nossos Costumes, e Direito; assim tambem della se deduz o regimento antigo dos Corregedores. (*b*) E he de notar, que quasi pela mesma ordem,

---

(*a*) *Fernaõ Lopes* (Chron. C. 6. até 12.) refere de D. Pedro I. varios casos de Correiçaõ que elle fazia pelo Reino. A Corte era entaõ o Tribunal do Rei. Daqui vem, que muitas vezes no Cod. Portuguez a Corte, e Casa da Supplicaçaõ se entendem promiscuamente, a Ord. de D. Manoel L. I. t. 42. „ Item dara Cartas de Procuradores da „ nossa Corte, e Casa da Supplicaçaõ. „ Os Ministros por quem o Rei tolhia os aggravos, e o acompanhavaõ, eraõ os Ouvidores, e Corregedores da Corte. Daquelles se falla no tempo de D. Affonso IV. nas Cortes de Santarem feitas na Era de Cezar de 1369. Dizem assim „ Que „ os Ouvidores da Corte naõ ouçaõ senaõ os feitos dos poderosos, „ e façaõ pelos despachar em quanto estaõ nos Lugares. „. Dos Corregedores se falla no Reinado de D. Pedro. I. assim na Chronica de *Fernaõ Lopes*, como na Concordia.

(*b*) Nos Capitulares L. III. t. 33. se manda aos Enviados do Soberano, que elegessem os Juizes, Advogados, e Notarios por todos os Lugares, e trouxessem comsigo os nomes delles, para poderem vigiar sobre os que mal usavaõ do seu officio, e se lhes oppôrem;

dem, que as nossas Leis estabelecem, que os Corregedores usem do direito de Correiçaõ, (§ I.); por essa mesma nos Cap. se manda aos Enviados Regios *Missi Dominici*, *Missi de palatio*, que fizessem suas inquiriçoẽs. Entre nós os Enviados do Rei, ou eraõ fixos, e permanentes em certas Comarcas, e Provincias; ou mandados para certos casos. Os permanentes chamavaõ-se Meirinhos, Corregedores, e Adiantados, segundo a diversidade dos tempos; os segundos Alçadas, e Ministros Informantes.

§ XLVI.

Nomes dos Enviados Regios no Reinado de D. Affonso III. &c.

Desde o Reinado de D. Affonso III. (*a*) até o de D. Pedro I. acha-se o nome de Meirinho para indicar os Magistrados Regios, que eraõ como chefes das Provincias. Elles em nome do Rei discorriaõ por ellas frequentes vezes; fazendo justiça, e tolhendo aggravos. A Concordata I. de D. Diniz Art. 21. fallando dos Meirinhos,

que inquirissem da vida dos Bispos, e dos Abbades; e vigiassem sobre o bom governo das Igrejas, e Mosteiros L. I. tit. 22. e L. VI. tit. 69.: que expurgassem as Provincias de ladroẽs, e facinorosos. Cap. Carol. Calv. T. 11. § 1. O poder que levavaõ estes Enviados, era para conhecerem *de omnibus causis, quæ ad Correctionem pertinere viderentur; quanto possent studio per semet ipsos Regia authoritate corrigendi; et si aliqua difficultas in qualibet re eis obsisteret, id ad Reges, vel Imperatores deferendi*, Capit. Ann. 810. § 3. C. 3.

(*a*) Na doaçaõ, que D. Affonso III. fez a sua filha D. Leonor para casar com Gonçallo Dias de Sousa se faz mençaõ do Cargo de Meirinho Mor. D. Diniz em huma das suas Leis, que tracta das pessoas, que podem trazer á Corte os seus contendores, noméa em primeiro lugar o Meirinho Mor. Em outra Lei do mesmo Rei, datada na Era de Cesar de 1341. diz assim: „ D. Diniz &c. a vos Pero Esteves meu Mei„ rinho saude. „ A determinaçaõ da Lei Era para que os Advogados, e Procuradores naõ levassem salario das partes antes de fimdo o pleito; e conclue, que isto faça guardar no seu Meirinhado. Os Meirinhos das Provincias tambem se chamavaõ Meirinhos Mores, palavras que se referiaõ aos Meirinhos pequenos. *Frei Luiz de Sousa* L. IV. Cap. 10. Chron. de S. Dom.

nhos, que pousavaõ nos Mosteiros diz: *Hospitantur per loca hujusmodi passim et assidue discurrentes.*

§ XLVII.

Executores do direito de Correiçaõ no Reinado de D. Affonso IV. &c.

No Reinado de D. Affonso IV. estes Enviados do Rei achaõ-se promiscuamente, já com o nome de Meirinhos, já com o de Corregedores. Em hum dos Artigos das Cortes de Santarem da Era de Cesar de 1369 se diz: que os Alcaides, Meirinhos, e Corregedores naõ levem maiores carceragés, que as do costume. No Reinado de D. Joaõ I. acha-se, que era Meirinho Mor da Comarca de Entre Douro, e Minho Ruy Mendes de Vasconcellos; e Nuno Viegas o moço o era entaõ da de Tras-os Montes. E ainda no anno de 1459. se vê, que havia Meirinhos; porque em huma sentença datada nesse anno, e referida por *Miguel de Cabedo* (L. MSćto do Cartor. do Convento de Christo de Thomar) se lê esta clausula: ,, A todos os Corregedores Meirinhos &c. ElRei ,, o mandou por Diogo Martins Doutor em Leis. ,, Porém no anno de 1481 já as Leis concluiaõ fazendo só mençaõ de Corregedores: ,, Mandamos a todos os Corregedores, Juizes, e Justiças. ,, (*Sousa* Prov. L. XIV. n. 19.) Os Adiantados houve-os no Reinado de D. Affonso V. Os do Algarve escrevêraõ aos de Lisboa, para que se oppozessem a fim de que naquelle Reino naõ houvesse Adiantado, que era, dizem, hum segundo Rei. (*Sousa* Prov. a este Reinado) No tempo de D. Joaõ II. he que a requerimento dos Póvos se tiráraõ os Adiantados. A Chronica deste Monarcha diz: ,, E assi a requerimento dos ,, Póvos, e por causas, e razoés mui evidentes, que se ,, apontaraõ, ElRei tirou os Adelantados, que em todas ,, as Comarcas do Reino eraõ postos por ElRei D. Affonso, pessoas de titulo, e principaes, que punhaõ por ,, si Ouvidores, qne ouviaõ como Corregedores. ,, (*Cabedo* Dec. I. n. 21. P. I.

§ XLVIII.

§ XLVIII.

Estes Magistrados do Rei, que discorriaõ pelas Comarcas, levavaõ comsigo os feitos dos poderosos: (Cortes de Torres Vedras de 1382); faziaõ alçar as excommunhoẽs, que os Ecclesiasticos punhaõ aos Reguengueiros (Lei de D. Diniz de 1312); davaõ observancia ás Leis nos seus Meirinhados, (Lei de 1309); e concediaõ Cartas de seguro (Concord. de D. Pedro Art. 13.) &c. (*)

Poder dos Enviados do Rei.

§ XLIX.

(*) Como tratamos das pessoas, por quem os nossos Soberanos exercitáraõ antigamente o direito de Correiçaõ, parece que tinha aqui lugar o fallar dos Pretores, os quaes diz o Author da Histor. do Direito Civil Portuguez no § LXV.* eraõ mandados pelos nossos Monarchas ás Provincias. *In historia horum temporum* (falla da Epoca, que discorre do Reinado de D. Sancho I. até D. Fernando) *passim apud Scriptores nostros legentes offendunt nomina Prætorum*, Corregedores *appellamus, qui ad provincias singulas cum imperio et jurisdictione mittebantur.* Os seguintes reparos saõ a causa, de naõ incluirmos os Pretores, de que falla o citado Author, entre o numero dos Magistrados, que pelas Provincias exercitavaõ em nome d'ElRei, o direito de Correiçaõ: 1. Naõ nos foi possivel vêr, e ignoramos quem foraõ os Escriptores Portuguezes da Epocha, que discorre desde o Reinado de D. Sancho I. até D. Fernando, os quaes frequentes vezes usaõ da palavra *Pretor* na significaçaõ de Corregedor: 2. Os nomes de *Pretores*, que occorem nas Escripturas desde o Reinado de D. Sancho I., e já antes, até D. Diniz; estes naõ eraõ Corregedores, ou Ouvidores Regios, mas sim Officiaes da Magistratura dos Póvos. Com muitos argumentos se mostra este ponto, ainda naõ tractado, assim como outros muitos que occorrem nesta Memoria. As terras, em que os Pretores existiaõ mostraõ a nossa proposiçaõ. Na Lardosa, que he huma pequena Freguesia da Comarca de Castello Branco, havia Pretor. E que entaõ fosse Villa de pouca consideraçaõ se mostra, porque foi dada por D. Joanna, Senhora particular, aos Templarios, a trôco da Aldêa da Lousa, e outras cousas tambem de pequena entidade. Nesta Escriptura datada em 1264 assigna *Martinus Petri Prætor ipsius loci.* Donde se mostra, que sendo a Lardosa huma terra, que naõ era da Coroa: o Pretor, que alli havia, naõ se podia dizer que fosse Corregedor da Comarca. Da Lardosa a Castello Branco distaõ poucas legoas, e tambem em Castello Branco havia Pretor. No Foral desta Villa assigna *Donnus Rodericus Albo Prætor de CastelloBranco.* No mesmo Foral assigna *Pretor Frater Martinus Gondisalvus*; o que indica que os mesmos Templarios exerciaõ o car-

§ XLIX.

O direito de Correiçaõ foi tambem concedido a alguns Donatarios.

O direito de Correiçaõ foi tambem concedido pelos Monarchas Portuguezes a alguns Donatarios. D. Fernando em huma doaçaõ, que fez ao Meſtre da Ordem de Chriſto, lhe deo em todas as terras da Ordem o mero, e mixto Imperio, e a Juriſdicçaõ, e Correiçaõ. (*Miguel de Cabedo*, e *Gonçalo Dias de Carvalho* Chron. do Conv. de Thomar Manuſcrita.) Porém eſta Correiçaõ ſempre eſtava ſujeita á maior Correiçaõ, que era do Rei. Porque em outra Carta de D. Fernando (ibid.) ſe diz: *Que os Corregedores do Rei naõ entrem nas ditas Villas, ſalvo ſe do dito Meſtre ſeu Ouvidor, e Corregedor forem dadas querellas, ou denunciaçoẽs, e em outra guiſa nom.* E por eſta razaõ a Ord. L. I. t. 7. § 22. diz, que os Corregedores da Corte faráõ Correiçaõ nos lugares onde o Rei eſtiver: ,, e outra alguma Juſtiça a naõ fará, poſto que o lugar onde nos eſtivermos ,, ſeja da Rainha, ou de qualquer outro Senhor de terras, ,, ainda que nas ditas terras eſtejaõ ſeus Ouvidores. ,,

§ L.

go de Pretor. A ſeguinte paſſagem tirada do Foral de Torres Novas em 1190 poem o ponto, que tractamos, na maior clareza: *Preterea Gonſalvus Menendus Prætor de Turribus novis, et Egas Petrus Judex una cum Concilio ejusdem miſerunt ad Thomar pro moribus quos in charta ſitá non tenebāt, unde Dominus Simeon Menendi de Thomar Comendator et Plagius Cabeça Judex, et Dominus Stephanus Prætor, et omne Concilium ejusdem hoc pro directo viderunt, et hoc eſt noſtrum forum capitale.* Aqui temos dous Pretores em diſtancia de trez leguas; e ſendo os Corregedores enviados para as Provincias naõ pódem os Pretores ſer o meſmo. Em Abrantes tambem havia Pretor, como ſe vê de huma Eſcriptura que traz *Brandaõ* (App. P. V.) *Arias Prætor de Aurantes*; em Leiria tambem o havia. Do que concluimos, que os Pretores da Epocha, que diſcorre deſde o Reinado de D. Sancho I. até D. Fernando, ſaõ diverſos dos que trazem os Juriſconſultos Reinicolas, que com maior frequencia entráraõ a eſcrever deſde o Reinado de D. Joaõ III., dos quaes talvez no citado lugar ſe quizeſſe fallar; tomando-ſe a palavra *Prætor* no ſentido de Corregedor, como elles fizeraõ ſempre; porém em Epocha differente.

§ L.

Os Enviados Regios naõ sómente foraõ mandados a certas Comarcas, nas quaes exercitavaõ o direito da Correiçaõ; porém muitas vezes eraõ enviados para conhecerem de alguns casos particulares; ou para discorrerem por todo o Reino; ou por alguma Provincia, inquirindo devaçamente: e entaõ se chamavaõ *Alçada*, que quer dizer ajuntamento de Ministros enviados pelo Soberano. A Ord. L. I. t. 48. § 3. falla dellas nas seguintes palavras. „ Porém nas Correiçoẽs, e Alçadas, que man„ darmos pelo Reino, onde houver certo numero de „ Procuradores, naõ poderáõ procurar sem nossa licença. „ A nossa historia nos dá varios exemplos das Alçadas ou Ministros, e Tribunaes ambulantes, que o Rei mandava a tolher aggravos. No anno de 1430 o Concelho de Soure se queixou ao Rei de certos aggravos, que lhe fazia o Mestre da Ordem de Christo (*a*); o Rei mandou ao Corregedor da Comarca da Estremadura, que lhos corregesse: e já antes no Reinado de D. Deniz, queixando-se os de Béja, que os Donatarios nos Cazamentos de seus filhos, hiaõ pelas Villas, e circumvizinhanças com o Alcaide, Alvazís, e Homens bons, pedindo gallinhas, carneiros &c. D. Diniz mandou hum Ministro, o qual determinou, que naõ houvesse acompanhamentos, e que fosse só o noivo, e a noiva, (Livro dos costumes antigos de Béja. *Brandaõ* L. XVIII.) Este uso parece tirado das Partidas, porque no t. 23. Part. II. se lê, que o Rei mandava os que se lhe hiaõ queixar, com cartas a certos, para que conhecessem daquelle feito. Em quanto ás Alçadas a Ord. acima citada indica, que ellas eraõ muito em uso, e *Garcia de Resende* diz, que D. Joaõ II. mandára huma grande Al-

Alçadas, que coisa sejaõ.

(*a*) *Miguel de Cabedo* no lembrado Manuscrito do Convento de Thomar.

Alçada de certos Desembargadores, os quaes mandaraõ enforcar em Portel dous ladroens de grandes forças, sem ElRei o saber. Em 1504 Miguel de Cabedo (Manuscrito) dá noticia de certa Alçada de Rodrigo Homem na Estremadura; e Damiaõ de Goes diz, que D. Manoel mandou Corregedores por todo o Reino com alçada até morte. No Reinado de D. Sebastiaõ entrou no Arcebispado de Braga huma Alçada, a que indiscretamente se oppoz o Arcebispo Frei Bartholomeu dos Martires (Fr. Luiz de Sousa). E na regencia da Senhora D. Luiza em 1662, havendo queixas da má administraçaõ da Justiça, ella mandou visitar os Tribunaes (Portug. Rest. P. IV. fol. 61, anno de 1662.)

§ LI.

Uso do direito de Correiçaõ nos antigos tempos.

Tendo tractado das Leis, que corregiraõ os poderosos nos antigos tempos (C. 4. § 25.), das pessoas que fizeraõ o seu objecto (Cap. 5. § 15.), e por quem foraõ executadas (Cap. 5. § 45.); temos fallado do uso do direito da Correiçaõ na antiga idade. Passemos agora a fallar deste nos tempos modernos; o que fará a materia do Cap. 6., e ultimo desta Memoria.

CAPITULO VI.

Do uso do Direito de Correiçaõ nos tempos modernos.

§ LII.

Novas causas da diminuiçaõ do poder dos Grandes.

ACima dicemos já (§ XXV., e XXXVIII.) as causas, porque os Donatarios, e Grandes do Reino naõ produsiraõ as fataes desordens, que em outros Estados fizeraõ; onde de hum summo Imperio nascêraõ muitos. Nos tempos que se seguiraõ, a Nobreza de Portugal pela maior parte se sepultou no luxo, causado das muitas ri-

riquezas, que das Conquistas tinhaõ trazido ao Reino. (a) A molleza, que produz o luxo; o naõ usar da tropa, que forneciaõ, e capitaneavaõ no tempo de guerra; o tirarse-lhes tambem o poder de julgar, que passando aos Jurisconsultos, fez huma nova classe de Nobreza, pela qual a primeira diminuio muito; tudo concorreo para que nos tempos modernos os Gtandes em nada se oppozessem ao summo Imperio, e em toda a parte a voz do Rei fosse ouvida com respeito, e veneraçaõ.

§ LIII.

O poder dos Ecclesiasticos foi em augmento nos tempos modernos.

Naõ foraõ assim os Ecclesiasticos. Nos Seculos XVI. XVII., e XVIII. em que vivemos, a maior parte dos bens de Portugal entráraõ nas Corporaçoẽs da Igreja; o seu poder foi taõ grande, que conseguiraõ escrever-se no Corpo das nossas Leis, que elles naõ eraõ da jurisdicçaõ do Rei. Jeronymo Osorio Bispo de Silves, bem conhecido pela pureza da sua Latinidade, escrevendo a D. Sebastiaõ por causa de huma Sentença, que tinha tido contra si no Juizo da Coroa, diz: „ Que por nenhuma via deste mun„do absolverá a Maximo Dias. „ (b) A sentença dizia, que se naõ o absolvesse „ o que eu de vos naõ espero, „ mando a meus Officiaes, que vos naõ obedeçaõ, nem „ evitem a Maximo Dias. „ Sobre esta clausula da sentença continúa o citado Bispo: „ Quem deo tal poder a Jor-

(a) Faça-se comparaçaõ da Nobreza nos tempos dos primeiros Vice-Reis da India, com aquella que existia nos tempos em que Filippe II. fazia as suas pretençoẽs a este Reino; e será facil vêr naquella a inteiresa, a justiça, o desinteresse, o amor da Patria: nesta a cobiça, a ambiçaõ, a venalidade. Europa Port P. I. t. 3. cap. 2. § 19. e 36. O Conde da Ericeira descrevendo a nossa situaçaõ na India em 1641. (Tom. I. L. IV. fol. 345) diz, que a causa das disgraças daquelle Estado eraõ, porque muitos Fidalgos levados de grande ambiçaõ queriaõ em pouco tempo enriquecer.

(b) Maximo Dias naõ queria pagar dizimos de certa Marinha, que era da Coroa; a razaõ em que se estribava era, que naõ pagando o Rei dizimo, elle como seu feitor o naõ devia pagar.

„ ge da Cunha; (Juiz da Coroa), ſe V. Alteza o naõ tem, „ como o terá elle? „

§ LIV.

Cauſas, que concorrêraõ principalmente em Portugal

Entre outras couſas, que concorrêraõ para o augmento do poder dos Eccleſiaſticos (§ 20.), foi huma, o correrem elles a cada paſſo, e as mais das vezes com a educaçaõ dos noſſos Sóberanos; apartando-os dos conhecimentos da Economia Civil dos Póvos, a qual lhes faria perder a elles a ſua dominaçaõ: a outra foi afaſtarem de Portugal todos os eſcriptos, que eraõ partos de huma ſãa Filoſofia, e que poliriaõ o Povo da ſua rudeza, entretendo as Eſcolas com ocioſas diſputas. (a)

§ LV.

Fins que ſe propunhaõ.

Tal foi o caminho dos Jeſuitas. Jeronymo Oſorio eſcrevendo ao Padre Luiz Gonçalvez da Camara, diz-lhe: „ Se a tençaõ da Companhia he enriquecer, e mandar, „ a ſua tem ja no fato: tractem menos dos Principes (continúa o meſmo Biſpo) e poderáõ livremente tractar de „ Deos. „

§ LVI.

(a) Quando o Povo he mais barbaro; quando em lugar das cauſas dos fenomenos Naturaes, dá feitiços, milagres, duendos &c. os Miniſtros da Lei abuſando da ignorancia do Povo, eſtabelecem nelle hum duro Imperio. Louvores eternos deverá ſempre a França ao Biſpo de Leaõ, o primeiro que pelas ſuas Conſtituiçoẽs, e Seminarios introduzio no Clero do ſeu Biſpado o eſtudo das Sciencias Naturaes, aquellas que tiraõ o homem da ſuperſtiçaõ, e fanatiſmo: ſem as quaes o Povo ha de ſer victima da illuſaõ. Os noſſos Biſpos, ainda aquelles, que tem cuidado alguma couſa na inſtrucçaõ do ſeu Clero, nada tem feito neſta parte. A authoridade publica tinha o maior intereſſe em obrigar a porçaõ dos ſeus Vaſſallos, que ſe deſtina ao Sacerdocio (iſto he a Meſtre dos mais homens) a moſtrarem-ſe primeiro habeis em hum curſo das Diſciplinas Naturaes, e Economicas: he magoa no fim do Seculo XVIII. ver a ignorancia do noſſo Clero, principalmente o do Campo, o qual tinha maior obrigaçaõ de ſer inſtruido!

§ LVI.

Desde o Seculo XVI. ſe entrou a eſcrever judicioſamente ſobre os limites de hum, e outro Poder; e á proporçaõ que a Filoſofia ſe foi augmentando, o Direito Publiço chegou á ſua perfeiçaõ. Porém a Filoſofia Eſcolaſtica, que entre nós dominou até ao Reinado do Senhor D. Joſé I., fez prevalecer as maximas Ultramontanas; e a noſſa Univerſidade era a primeira em lhes tributar reſpeito, e veneraçaõ. No principio deſte Seculo a Bulla *Unigenitus* foi alli jurada em Clauſtro pleno.

Até que tempo dominou entre nós a Eſcolaſtica.

§ LVII.

A pezar com tudo dos muitos direitos, que os Eccleſiaſticos uſurpáraõ ao ſummo Imperio, os noſſos Principes uſáraõ ſempre de certos meios de os corregirem, mandando devaçar pelos ſeus Corregedores dos Clerigos revoltoſos; ſoccorrendo aos Vaſſallos opprimidos por via dos antigos remedios de Recurſos, ou aggravos extraordinarios, forças novas, tuitivas; fazendo pôr em ſegura cuſtodia (*a*) os que reſiſtiaõ á Juſtiça; mandando viſitar os Carceres dos Conventos; e ſobre tudo pela ſabias Leis que declaraõ, que os Eccleſiaſticos ſaõ no temporal inteiramente ſujeitos ao Principe, e que determinaõ os limites de hum, e outro Imperio.

Meios com que foraõ cohibidos.

§ LVIII.

Os Magiſtrados nos tempos modernos entraõ tambem na claſſe dos Poderoſos, e com preferencia, e muita maiorîa aos mais. As cauſas que tem concorrido para o ſeu temivel poder ſaõ muitas: I. Porque os meios, pelos quaes as partes offendidas haõ de adquirir o ſeu di-

Poder dos Magiſtrados nos tempos modernos; e ſuas cauſas.

(*a*) Lie do Senhor D. Joſé I. de 24. de Outubro de 1764.

direito, se tem tornado taõ chêos de gastos e despezas, (a) que lhes he mais commodo soffrerem as oppressoẽs dos Magistrados, do que defenderem seus direitos: II. Porque cessáraõ as Alçadas, que vinhaõ pelas terras a vingar offensas, nas quaes naõ entrava taõ facilmente (b) a corrupçaõ: III. Por se naõ executarem as Leis do Reino, que mandaõ, que os Magistrados tenhaõ 25 annos de idade, e que sejaõ casados, ou que ao menos se casem dentro de hum anno (c) (Ord. L. I. t. 94. Coll. I. a elle). IV. porque as Syndicancias se tem tornado em mero cerimonial. Estas saõ hoje feitas (d) por hum só Magistrado, e

(a) As custas pessoaes, que as nossas Leis mandaõ contar (Ord. L. I. t. 91. § 2. 3. &c.) posto que o preço dos generos tenha crescido, e por consequencia deviaõ ser augmentadas, naõ tem uso algum: assim como tambem as que se mandaõ contar aos Procuradores, e Advogados. A seu arbitrio elles estipulaõ com as partes sommas, que naõ sendo a Causa de materia avultada, contém o seu importe. D. Diniz, e seu filho D. Affonso IV. estabelecêraõ Leis para evitar este mal, que ja entaõ começava; porém ellas naõ tem uso algum, e o mal tem crescido em lugar de diminuir. As causas disto pediaõ huma longa Memoria. Deste modo naõ se contando ás partes o tempo, que perdem no seguimento dos feitos; e levando-lhes os Procuradores, o que querem, a materia do pleito a cada passo fica sendo quasi da Justiça.

(b) Poucos, diz *Machiavello* referido por *Montesquieu*, por pouco se corrompem. Os Póvos nas Cortes de 1668 naõ souberaõ o que requerêraõ, quando pediraõ, que naõ houvesse Alçadas, senaõ nos casos atrozes, e por tempo limitado: naõ he poucas vezes, que os homẽs tomaõ o verdadeiro bem por mal, se naõ he que o interesse de certos, assim o pinta. A paz interna do Estado periga todas as vezes, que ao poder de julgar lhe falta alguma das barreiras, que o póde conter. „ A face do Soberano deve ser sempre placida, e risonha para to„dos os Vassallos: os Juizes porém o devem ver sempre com rosto „ grave, e severo. „ diz o sabio *Genuense* (Leç. de Econ. P. I. c. 22. § 24.)

(c) A idade, e o estado do homem o fazem chêo de prudencia, humano, e reflectivo. O fogo da mocidade he mais proprio para defender a Patria, do que para julgar os seus con-Cidadaõs. Em todos os Póvos sabios o poder de julgar esteve sempre nas maõs dos Ancioẽs. O exemplo dos Israelitas he bem sabido.

(d) Antigamente o Rei, he que tomava a residencia (Concord. F. de D. Affonso III. Art. 2.) e pelas Ord. de D. Manoel L. I. t. 41.,

e este da mesma Jerarchia, e as mais das vezes nomeado a rogo do syndicado, e naõ poucas vezes, que tem sido companheiro na mesma terra: V. Porque ainda que os Julgadores claramente violem a Lei, naõ ha (*a*) huma

---

e 42. o Ministro de gráo superior a tomava ao inferior; ao Corregedor da Comarca tomava residencia hum Desembargador; ao Juiz de Fóra o Corregedor. Nas Filippinas L. I. t. 60., fallando-se dos Desembargadores, que se mandaõ a syndicar, accrescentou-se *ou outra qualquer pessoa.* Antes hia o Syndicante a huma terra do meio da Comarca, para que os Póvos offendidos acudissem alli com facilidade: pelas Filippinas vaõ ás Cabeças das mesmas Comarcas. Pelas antigas Leis, o Caminheiro, que trazia a Carta dos dous mezes, que faltavaõ ao Ministro syndicado, e que havia de levar a certidaõ da entrega, levava logo a ordem do lugar, e dia, em que o syndicado havia de esperar o Desembargador syndicante; pelas novas este uso se perverteo. Pela mesma Legislaçaõ antiga (Ord. de D. Manoel L. I. t. 41.) os Corregedores, que se seguiaõ, syndicavaõ tambem do antecedente, e por todos os Lugares da Comarca; por isso nos Artigos das Syndicancias (Filipp. L. I. t. 60.) se conservou a antiga formula: „ Que digaõ ás testemunhas, que jámais aquelle Mi„ nistro tornará áquella terra a ser Magistrado. „ Cuja clausula se naõ póde verificar, quando o Ministro he reconduzido; ou quando passa para Ministro superior da mesma Villa, ou Cidade. Nas Ord. de D. Manoel esta clausula era apta, porque ella he posta na residencia, que tiravaõ os Ministros, que se seguiaõ, aos seus antecessores. Concluimos de tudo, que as antigas syndicancias eraõ mais respeitaveis aos Julgadores em razaõ do gráo superior, que tinhaõ os syndicantes; em razaõ da presteza, com que se seguiaõ aos seus julgados: em razaõ do numero das syndicancias; e dos muitos lugares, em que se tiravaõ.

(*a*) A Ord. L. I. t. 5. § 4. determina pena de suspensaõ, e vinte cruzados contra os Desembargadores, e mais Magistrados, que sendo-lhes allegadas Ordenaçoẽs do Reino, as naõ guardarem. Fundado nesta legislaçaõ clara em 28 de Novembro de 1634 o Doutor Alvaro Velho mandou citar os Desembargadores Francisco de Mesquita, Paulo de Carvalho, e Manoel Nogueira por huma sentença, que contra elle tinhaõ dado contraria a Direito, e Ordenaçoẽs; porém em Meza Grande se assentou, que chamado o Corregedor do Civel da Corte se lhe intimasse pelo Regedor, que mais naõ procedesse nesta Causa, nem ao diante admitisse outras desta qualidade, para que naõ houvesse introducçaõ taõ prejudicial, como era citar Desembargadores por sentenças que tiverem dado. (Ord. L. I. t. 5. Coll. 3. n. 2.) A Lei diz: que os Desembargadores seráõ suspensos se julgarem contra as Ord., que lhes allegarem; o Assento da Relaçaõ diz: que os Desembargadores naõ podem ser citados pelas sentenças que derem. Deste modo o terrivel

ma sancçaõ forte contra taõ prejudicial delicto. VI. Porque na Compilaçaõ Filippina se rejeitou a Lei de D. Joaõ III., a qual mandava, que o Escrivaõ da Correiçaõ fizesse mappa de tudo, o que o Corregedor conhecesse, e determinasse, para ser appresentado ao Soberano.

§ LIX.

Outra maior, e juridica causa.

VII. Causa he sem duvida a incerteza, e obscuridade da nossa Legislaçaõ. O Direito vacillante faz o Magistrado naõ a voz da Lei, porém o Senhor della. O Illustre *Leibnitz*, escrevendo a hum seu Amigo, com razaõ diz: *Sepè melius est injustas leges habere, quam incertas, et obscuras: id est, re ipsa nullas.* Tem concorrido para haver este grande mal entre nós: 1. as antinomias frequentes no Codigo (*a*), de que usamos; 2. a multiplicidade de dispensas (*b*), que admittem as nossas Leis; 3. o costume de vêr as Leis sem uso algum (*c*), sem que a authoridade Publica as tenha derogado;

---

poder de julgar ficou quasi despotico, sem que houvesse meio sufficiente para o cohibir em justos limites.

(*a*) Com razaõ do Codigo Filippino diz o Author da Historia do Direito Civil Portuguez, § 91. *Multa præterea habentur in hoc Codice ab Emman. temere, inconsiderateque ac oscitanter desumpta . . . non nulla sibi ipsis vicissim contraria et repugnantia. Compilatores enim nullo delectu aut discrimine colligentes, et jus illius Codicis, et Extravag. quæ multa correcta, immutataque fuerant, tanquam Plautinus ille cocus, jura diversa et inter se opposita, ita commiscent, et confundunt, ut nullo pacto possint sibi ipsis invicem conciliari.* E no mesmo juizo do nosso Codigo Authentico tinha havido já quem lhe precedesse.

(*b*) A dispensa das Leis he tambem hum grande mal, que soffre o Estado. O Julgador costumado a vêr a Lei dispensada, facilmente toma esse poder. Se ha esperança de graça, a Lei he nenhuma: diz o Author de huma Memoria Coroada na Sociedade de Berne. (Essai sur l'Esprit de Legisl. chap. 2.)

(*c*) Quando lançamos os olhos sobre o vasto campo da nossa Legislaçaõ, e a consideramos neste ponto de vista, quaõ diminuta ella fica! Esta diminuiçaõ de Leis ainda he maior, quando se reflecte na infinita Legislaçaõ, que naõ tem uso. Taes saõ a Ord. Liv. I. t. 92., que estabelece os salarios aos Procuradores; e o tempo em que o haõ de

do; 4. os Mestres da Jurisprudencia (*a*) ensinando, que a Lei diz huma cousa, porém que a praxe observa outra. Tantas saõ as causas da vacillaçaõ do nosso Direito, que fazem os Magistrados mais temiveis, que as Leis.

§ LX.

---

pedir; a que manda, que os Procuradores tenhaõ informaçoẽs das Partes escriptas, para que o Juiz, quando lhe parecer, procure por ellas, (L. I. t. 48. § 15. e seg.): a que manda, que os Vereadores façaõ plantar pinheiros nos baldios, e nos lugares convenientes castanheiros, e carvalhos, (Ord. L. I. tit. 66. § 26.); o Alvará de 30. de Março de 1613 que manda, que nas Cameras haja hum Livro para nelle se lançarem as terras do seu territorio, segundo as qualidades, que se acharem na visita, que annualmente as Cameras devem fazer, juntamente com o Corregedor. Passados dez annos em 1633 se passou outro Alvará, que manda aos Corregedores plantar arvores, fazendo mençaõ, que se naõ tinhaõ executado as Leis anteriores (Ord. L. I. t. 58. Coll. I. n. 15.) No Reinado de D. Pedro II. se mandou a todos os Ministros da Justiça, que fizessem plantar Amoreiras nos destrictos das suas Jurisdicçoẽs (Ord. L. I. t. 60. Coll. II. n. 17); e em 1713 outra vez se renováraõ as Leis sobre as plantaçoẽs (Ord. L. I. t. 60. Coll. II. n. 19. e t. 66. Coll. III. n. 7.); porém onde está a sua observancia? Quaes saõ as plantaçoẽs, que hoje temos filhas daquella Legislaçaõ? Quando huma Naçaõ naõ sabe as Leis pelo costume, que tem de as observar; quando ella as vê impunemente violadas, o Povo he corrompido, e escravo; nelle naõ ha amor da virtude, sem o qual o bem do Publico dará poucos passos.

(*a*) Os Mestres da Jurisprudencia concorrêraõ tambem para fazer a Legislaçaõ vacillante, ensinando sem escrupulo practicas contrarias ás Leis. *Valasco*, que vivia nos tempos dos Filippes, escreve na Cons. 164. n. 2. que o escripto particular de qualquer quantidade, que seja, se he reconhecido pela parte, ou pelo Juiz, porque a parte naõ appareceo em Juizo, se procede por elle como Escriptura publica, o que he segundo o estilo do Reino; posto que contrario á Ord. L. III. t. 25. § *ult*. Pelas nossas Leis os Instrumentos de aggravo, e Cartas testemunhaveis saõ remedios iguaes, e que tem a mesma natureza; a praxe porém faz o segundo supplemento do primeiro (*Leitaõ* Tract. de Grav. Quæst. 6. n. 125.). A Ord. L. IV. t. 96. § 23. dispôem, que os afforamentos perpetuos, que ficáraõ no casal, se devem partir por estimaçaõ, ficando hum so herdeiro com elles, porém *Payva e Pona* (Cap. 3. n. 32.) diz: „ He de advertir, que esta Ord. se naõ observa „ ja ha muitos annos no Minho, e no mais Reino, como affirma *Pinheiro*. „ O mesmo se verifica em outros muitos exemplos.

§ LX.

Grande poder dos Officiaes de Justiça.

O poder dos Escrivaẽs, e Procuradores tem seguido quasi osmesmos passos, que o dos Magistrados. Quando o Direito se tem feito duvidoso; as interpretaçoẽs he que governaõ o homem, e naõ a Lei. Desde os antigos tempos da nossa Monarchia os Escrivaẽs (*a*) influíraõ muito

(*a*) Em a Historia do nosso Direito Civil Portuguez, acha-se affirmado no § 78.° pag. 90, post medium, que no principio da Monarchia naõ havia uso algum, assim de Escrivaẽs, como de Tabelliaẽs: *Initio Scribarum, et Tabellionum nullus usus erat, unusquisque, vel alter ad alterius petitionem testamentorum, et transactionum scripturas privatim conficiebat.* Reflectindo porém nos costumes dos Povos, dos quaes nasceo a nossa Monarchia, achamos que elles tinhaõ uso contrario. *Placita, et cetera ejusmodi scripta ab Authenticis Clericis sive Judicibus, vel ab Archidiacono, sive ab ipsius loci Archipresbytero, fiant. Sin autem cássa habeantur.* (Aguirre *Conc. Hispan.* T. III. pag. 323.) A palavra *placita*, de que se derivou a nossa *prazos*, usada em outras significaçoẽs nos monumentos da primeira idade da Monarchia, era muito generica, e denotava as Cartas de doaçaõ, as de Convençaõ &c. (Noveau Traité de Diplomatique Art. 4. Chap. 4.) Seguindo esta Legislaçaõ propria dos Póvos, que nos deraõ o nascimento, os testamentos, doaçoẽs, contractos, e Foraes dos primeiros tempos do Reino todos eraõ feitos, quasi sempre, por Ecclesiasticos. O Forál de Thomar em 1162, foi feito pelo Deaõ D. Paio *Dom Paio Deaõ e notou.* O de Pombal em 1176. foi feito pelo Presbytero Tello *Tellus Præbyster notavit.* Além disto as palavras de Notario, e Tabelliaõ saõ frequentissimas nos primeiros tempos da Monarchia. Na Doaçaõ, que D. Affonso Henriques fez aos Templarios da terça parte, do que ganhasse no Alem-téjo assigna Pedro Faisaõ *Notarius Regis.* E na de Ordeales, que D. Sáncho I. fez a Pero Ferreira se vê, que ella foi formalizada por Juliaõ Notario do Rei: *Julianus Notarius Regis scripsit*: achando-se tambem a cada passo chamado *Notarius Curiæ* (o que com tudo se encontra dos Chancelleres móres, como foi o referido). No Foral da Villa de Touro de 1220. se lê esta clausula: *quæ prædicta charta sic ostensa prædictus Dominus Magister, petit ad illo Alvasile, qui per me dictum Tabellionem de auctoritate ordinaria mandare sibi fieri, et dari publicum instrumentum cum theanore dictæ Chartæ.* Para naõ sermos fastidiosos ommittimos muitas clausulas, que mostraõ o uso dos Officiaes, que solemnemente escreviaõ nos antigos tempos.

to no Direito das partes: As nossas Leis mandaõ, que elles dem o instrumento de aggravo, posto que os Juizes lho contradigaõ.

§ LXI.

Nos tempos modernos o direito de Correiçaõ tem sido exercitado pelas determinaçoẽs Regias; expedidas pelas Secretarías de Estado, em virtude das queixas feitas ao Throno immediatamente; pelas Provisoẽs, e Mandatos dos Tribunaes Supremos; pelos aggravos, que as Partes interpoem para esses mesmos Tribunaes Supremos; ou para os Ministros Superiores das Cabeças da Comarca; pelos Corregedores da Corte: por via de inquiriçaõ, devassando os Corregedores das Comarcas dos Juizes, que fazem delongas nos feitos dos presos; e que foraõ negligentes em fazer observar os Regimentos aos seus Officiaes; examinando se a Jurisdicçaõ Regia he tomada por algum; tomando conhecimento das causas dos poderosos; admoestando os Officiaes do Rei, que levaõ maiores direitos, do que os que saõ devidos; e fazendo nisso emenda, se ahi naõ está o Contador; inquirindo sobre os Juizes Ordinarios, dos Orfãos, das Sizas, e Officiaes de Justiça (Ord. L. I. t. 58.). Em algumas cousas o direito de Correiçaõ se exercita pelos Provedores, principalmente naquellas Terras, onde os Corregedores naõ entraõ; v. g. manda-se-lhes que devassem sobre os que fazem desafios por hũa Lei de 1612 (Ord. L. V. t. 43. Coll. I.). Executa-se tambem o direito de Correiçaõ pelos Juizes de Fóra, e Ordinarios, cuidando em que os Prelados naõ tomem a Jurisdicçaõ Regia, e que os Fidalgos nem por si, nem por outro façaõ malfeitorias; devassando tambem dos crimes mais principaes. Exercita-se além disto o direito de Correiçaõ, pelas residencias, que se tiraõ aos Magistrados triennaes, devassando do modo como administravaõ Justiça, &c.

Uso do direito de Correiçaõ nos tempos modernos.

§ LXII.

Conclusaõ, e resumo.

Temos tractado dos diversos sentidos, nos quaes se tem tomado no Codigo Portuguez a palavra *Correiçaõ*; já em sentido mais lato, ja em mais estricto; de cujos diversos complexos de idéas deduzimos a natureza do direito de Correiçaõ (§ I. II. III. IV.): tractamos das pessoas, contra quem nos antigos tempos se versava (Cap. II. e III.); em que consistia esse direito (Cap. IV.); por quem foi executado (Cap. V.): o que tudo mostra o direito de Correiçaõ nos antigos tempos. O que se tem mudado deste uso antigo, os objectos, sobre que elle se versava, e que ja naõ existem; outros que de novo se introduzíraõ; os meios porque nos tempos modernos tem sido executado; fazem a materia do Cap. VI. O qual mostra o uso do direito da Correiçaõ nos tempos modernos: estes os pontos, que nos propozemos demonstrar.

MEMORIA

Sobre a materia ordinaria para a escrita dos nossos Diplomas, e papeis publicos.

POR JOZÉ ANASTASIO DE FIGUEIREDO.

I. SEndo natural aos homens a communicaçaõ com os seus semelhantes, e a participaçaõ com elles de todos os bens, de que foraõ dotados pelo Supremo Artifice, e que comsigo traz a Sociedade: para usar da palavra (o maior bem, com que no fysico ficámos superiores ás mais Creaturas) com os naõ presentes, e para transmittir á posteridade tudo o que fosse, e se julgasse interessante ou necessario; a mesma Natureza ditou sempre a necessidade de letras e signaes, com que se descrevessem e pintassem as cousas, que se queriaõ communicar aos outros naõ presentes, ou vencessem a fragilidade da memoria humana, evitando o esquecimento, ao qual pelo lapso de tempo ficariaõ sem duvida condemnadas. He certo porém, que naõ foi sempre constante a materia, de que para isso se servíraõ os Póvos, e em que escrevêraõ; mas variou muito o uso delles á proporçaõ, que os conhecimentos, e a experiencia se foraõ augmentando.

II. A este respeito se acabaõ de publicar muitas idéas em o nosso Jornal Encyclopedico do mez de Março do presente anno de 1791. de pag. 301. por diante, extrahidas da Dissertaçaõ, que sobre o Papel léo na Sessaõ publica do Circulo dos Filadelfos a 15 de Agosto de 1788 Mr. *Arthaud*, Secretario perpetuo do mesmo Circulo. No Tom. IV. da nova ediçaõ das Descripções das Artes, e Officios da Academia Real das Sciencias de Pariz, em que de pag. 407. por diante se acha a Arte de fazer Pa-

pel por Mr. *de la Lande*, se expoem e colligio o que he de mais curioso e interessante ao mesmo assumpto. Porém como ainda se possaõ accrescentar, e trazer accommodadamente á nossa Espanha, e a Portugal algumas idêas mais, e nada desprezíveis; naõ julguei fóra de proposito colligir ainda nesta Memoria o que de novo me occorrer, proprio aos fins, que me proponho, e para illustrar esta parte da nossa Historia, e Diplomatica.

III. Prescindindo das muitas e varias materias, em as quaes nos principios e antigamente se costumáraõ escrever os monumentos públicos, as convenções, e os negocios domesticos, como tambem nos ensina o Padre André de Merino de J. C. na sua *Escuela Paleographica* em as Reflexões á Lam. 21. n. 2. pag. 232. e seguintes, reflectindo ajustadamente como a cada passo admittíraõ algumas dellas varias supposições, e falsidades: he certo, que a mais ordinaria, e commum entre os Romanos, e Gregos, entrou a ser o Papel Egypcio; o qual se preparava e fabricava com as tunicas e laminas da casca da planta *papyrus*, (huma especie de *Cyperus* ou junça) que lhe deo o nome, como nos descreve e conta originariamente Plinio no Liv. XIII. cap. 11. e 12.; em o qual todos tem bebido o que a este respeito nos dizem. E este papel era branco, como o de que usamos, e se differença pouco delle; de sorte que apenas se póde distinguir se he verdadeiro papel, como affirmaõ os que dizem te-lo visto; principalmente parando-se no que era feito de algodaõ, que por isso chega a fazer com que *Maffei* se persuadio serem escritos já neste muitos Manuscriptos em o quinto Seculo.

IV. Seja porém o que for; he certo, que entrando no oitavo ou nono Seculo a fazer-se uso do papel de algodaõ, ou bombycino, se abandonou insensivelmente, e por hum principio de mui natural economia, o uso do papel do Egypto, principalmente no Oriente. O que foi tanto mais forçoso no Occidente, depois que pela industria dos Francezes se entrou a fabricar o mesmo papel de

de trapos e pannos velhos; os quaes, naõ podendo já ter de ordinario outra serventia, vieraõ assim a substituir com tanta vantagem o algodaõ, de que havia falta na Europa. E em razaõ do dito descobrimento foi facil ficarem, e pôrem-se em desuso e esquecimento todas as outras materias em que se escrevia, á excepçaõ do pergaminho; em o qual mais frequente e constantemente se encontraõ escriptos, assim Livros, como as Escripturas da meia antiguidade, sendo já a materia mais ordinaria, quando ao mesmo tempo se usava do papel bombycino ou d'algodaõ.

V. Foi inventado este pergaminho pelos Reis de *Pergamo*, d'onde tomou o nome, por lhes faltar a *Charta* ou *papel*, quando Ptolomeu, inimigo das Sciencias, e da gloria dos seus Precedessores, destruio todos os *Papyrus*, e registros, que se faziaõ no Egypto; e a sua antiguidade attribue tambem S. *Jeronimo* aos tempos d'El-Rei Attalo, escrevendo a Chromacio pelos seguintes termos: *Chartam defuisse non puto, Ægypto ministrante commercia: et si alicubi Ptolomeus maria clausisset, tamen Rex Attalus membranas a Pergamo miserat, ut penuria chartæ pellibus pensaretur.* Sendo pois o pergaminho de pelles de animaes curadas, como ainda hoje se está practicando; foi facil aos homens observarem, como era muito mais duravel tudo o que nelle se escrevesse, e mais do que fazendo-se em qualquer dos papeis já conhecidos, especialmente no ultimo, que era feito de pannos ou trapos velhos; em razaõ da maior fraqueza e pouca duraçaõ da sua materia, ainda que a Arte cuide tanto em desfarçar nella a multiplicada corrupçaõ, que lhe precede.

VI. Por tanto, sendo mais facil, e entrando a ser mais vulgar o uso do papel ordinario, mas notorio até pela experiencia, o como nelle se naõ podiaõ conservar, e fazer chegar a muito remota posteridade quaesquer escritos; entrou-se logo a regular o commodo, que da primeira materia se poderia tirar, sem se seguir prejuizo da

se-

segunda; e a cohibir, e modificar a estimaçaõ e excessivo uso, que se fazia do pergaminho, aliàs mais incommodo e dispendioso que o papel. Tanto veremos, e se acha feito pelas Leis de Castella, e Portugal; das quaes passarei a deduzir melhor a historia, e a antiguidade do mesmo papel, de que usamos; ainda que a sua textura se ache ser antigamente hum pouco differente da que tem o moderno, por huma natural consequencia dos progressos ordinarios de todas as Fabricas.

VII. Ainda que *Eusebio Amort*, homem bem conhecido na Republica das Letras, assegura, que em os Archivos de Alemanha se naõ acha escrito cousa alguma em papel, antes do anno de 1350; o Maffei, diz, que em Italia se naõ encontra vestigio algum delle antes do anno de 1300, queiraõ outros, que seja invençaõ do Seculo XV., sendo do anno de 1424 a primeira Escriptura, que o Padre *André de Merino*, no lugar já lembrado acima no n. III., diz lhe chegou á maõ escrita em papel; e o Padre *Montfaucon* nos segure que por mais diligencias que fizesse, tanto em Italia, como em França, naõ chegára á vêr nem huma folha do papel ordinario, que fosse escrita antes do anno de 1270: com tudo isso *Pedro Mauricio*, chamado o Veneravel, que viveo em o Seculo XII., e foi contemporaneo de S. Bernardo, morto em 1153, nos manifesta com mais exacçaõ, e affirma no seu Tractado contra os Judeus, que os Livros, que entaõ corriaõ, e se liaõ todos os dias, eraõ feitos de pelles de carneiro, bode, ou vitella, isto he, de pergaminho; ou de plantas orientaes, isto he, de papel Egypcio; ou em fim de trapos, *ex rasuris veterum pannorum*. Por cujas palavras finaes nos mostra seguramente, que já no seu tempo se usava muito do nosso papel ordinario, feito de pannos ou trapos velhos, de que usamos. A Academia de Barcelona assegura, que se encontra em papel commum a Escriptura da Concordia de ElRei D. Affonso IX. com D. Affonso filho de D. Raymundo Berenguer, a qual tem a data do anno de 1178;

e

e que as Escripturas do Reino de Valença depois da Conquista, que foi em o anno de 1237, estaõ todas em papel; ainda que esta ultima cousa se deve entender com alguma moderaçaõ. E he constante, que todas as indagaçoẽs e diligencias dos maiores homens a respeito da origem, e epocha da invençaõ deste papel actual, vem a ter por ultimo resultado o referir este facto ao Seculo XII., ainda que só concedaõ ser no Seculo seguinte, que o seu uso ficou introduzido por toda a parte.

VIII. Nem póde deixar de se conceder, e ter por certo, que já pelos ditos tempos, até na Espanha, era muito usado e conhecido o papel ordinario, ou feito de trapos: por quanto se observa, que já no tempo, em que ElRei D. Affonso o Sabio ordenou o Codigo das Leis chamadas das *Partidas* por commissaõ e recommendaçaõ de seu Pay, dos annos de 1251 até 1259, (para terem authoridade e observancia em todos os Reinos de Castella) era conhecido o papel, ou o *pergaminho de panno* ou *paños*, como differente do *pergaminho de coyro*; e havia já experiencia da sua pouca, e muito mais limitada duraçaõ. O que se prova da Partida 3. tit. 18., que tracta *das Escripturas, por que se provaõ os preitos*, Lei 5. e outras, em que se prescreve quaes sejaõ as Cartas, que se deveriaõ fazer em *pergaminho de coyro*, e quaes em o *pergaminho de pannos*, pelo qual se entendia o papel: e isto conforme o requeresse a sua natureza, e se fazia necessaria nellas maior ou menor duraçaõ.

IX. Ora em Portugal, mandando-se fazer a Traducçaõ das Partidas, poucos annos depois, pelo Senhor Rei D. Diniz, e ficando logo com a authoridade de Leis subsidiarias, que entre nós tiveraõ, como está mostrado na minha Memoria sobre a introducçaõ, e gráos de authoridade do Direito Justinianeo no nosso Reino, em os §§ 9. 20. e 21.; acha-se na dita Lei 5. tit. 18. da Part. 3. em rubrica: *Quaes cartas deuẽ seer fectas ẽ pergaminho de coyro e quaes em papel*: fazendo-se no contexto della bem expressamente a differença de *pulgamy-*

nho

nho de coyro e *pulgaminho de papel.* E na Lei 20. do mesmo titulo se mandou, que as Cartas, pelas quaes ElRei mandasse tirar cavallos do Reino, ou outras cousas prohibidas, fossem feitas em *purgaminho de papel.* Sinal de que já se naõ duvidava chamar *papel* ao pergaminho, que para differença do proprio e de coiro, se entrou a chamar *de pannos* ou trapos; e de que o seu uso estava sem questaõ sendo já muito ordinario.

X. Mas prescindindo ainda do fim, e authoridade da dita Traducçaõ, além de ser facil, e poder sem semelhantes Documentos conceder-se como necessariamente constante o dito conhecimento e uso entre nós, por causa da vizinhança e uniaõ com os Reinos de Castella; apparece mais dos Artigos 1. 3. e 13. entre os que deviaõ guardar os Tabelliaẽs de todos estes Reinos por huma Ordenaçaõ ou Carta de Lei do mesmo Senhor Rei D. Diniz dada em Santarem a 15 de Janeiro da Era de 1343. Ann. de 1305, a qual se acha no *Livro de Leis e Posturas antigas* do Real Archivo da Torre do Tombo fol. 17. até fol. 19. vers.; e dos paralellos 1. 2. e 12. de outra ou da mesma Ordenaçaõ, publicada em Béja a 15 de Janeiro da Era de 1378. Ann. de 1340., como se acha no Foral antigo da mesma Villa, hoje Cidade, que está no dito Real Archivo Maço 10. de Foraes velhos n. 7. a fol. 41. vers.: que os ditos Tabelliaẽs juravaõ na Chancellaria, que escreveriaõ as Notas das Cartas ou dos Instrumentos, que haviaõ de fazer *primeiramente en liuro de papel*; e que regisſtrariaõ *en boõs liuros de coyro* as Cartas, que fizessem, e fossem de *firmidoẽs* ou Contractos; mas que o naõ observavaõ, pelo que se recommendou novamente debaixo de graves penas. E que em terceiro lugar se determinou, que havendo de dar ou fazer algumas escripturas grandes entre as partes, como Appellaçoẽs, *Protestaçoẽs*, Razoẽs, e quaesquer feitos grandes, de que devessem dar *testemunho* ou Instrumento a cada huma das partes; quando houvessem de sahir para fóra do Reino, fossem *ante notadas e registradas*

ẽ purgaminho de coyro; mas quando foſſem para o Reino, ou para ficar nelle, as *regiſtaſſem ẽ papel*.

XI. Por tanto fica já claro, como antes ainda do fim do Seculo XII. ſe fez conhecido e mais vulgar o uſo do papel ordinario, feito de *pannos* ou trapos, e que já no tempo das lembradas Leis, ou desde quando principiou a dar-ſe pelos noſſos Taballiaẽs o juramento, de que na ſobredita Lei ſe falla, era conhecida a differença; havendo regulaçaõ para quando ſe devia uſar de hum ou outro, conforme a duraçaõ, que ſe pretendia tiveſſem as eſcrituras. O que porém neceſſitava da experiencia, que com conhecimento de cauſa fizeſſe dar ſemelhantes providencias; e eſta naõ limitada, quando chegou a fazer objecto e o motivo das meſmas Leis; principalmente em ſeculos, nos quaes ſó depois da muita frequencia dos effeitos he, que ſe entrava a pretender o conhecimento e remedio das ſuas cauſas: ſendo certo com tudo, que por falta de memorias ſe naõ póde atinar com a verdadeira idade do ſeu principio, e com o tempo fixo, em que entre nós ſe divulgou, e entrou a praticar a meſma invençaõ. E por tudo o referido fica apparecendo como naõ póde ſer ſeguro argumento de falſidade, o que ſe deduzir ſómente de por aquelles primeiros tempos da noſſa Monarchia ſe achar eſcripto em papel qualquer Diploma, quando outras razoẽs e conjecturas o naõ ajudarem: ſendo por outra parte a meſma pouca duraçaõ do papel, a que torna impoſſivel quaſi o achar Documentos originalmente nelle eſcritos, de certa antiguidade para traz; de ſorte que he rariſſimo acha-los ainda do meio do ſeculo XV.

XII. He notavel porém, que tanto ſe entraſſe a uſar, e fazer eſtimaçaõ ſó do pergaminho; e por outra parte a pôr em deſuſo e eſquecimento o nome de *papyrus* e *papel*, que em Caſtella, e Portugal chegaſſe a ſer o nome de *pergaminho* commum a ambas as materias, de que ſó ſe ficou uſando; e foſſe neceſſario para differença accreſcentar-ſe-lhe o de que era feito cada hum dos meſ-

mos pergaminhos: em quanto ao de pannos ou trapos se lhe naõ entrou a chamar *papel*; cujo nome foi facil substituir por analogia ao outro, de que mais se naõ pôde fazer uso, por faltar, e se perder totalmente a sua primitiva materia. De sorte que ainda no tempo do Senhor Rei D. Pedro I., confirmando elle (por Carta de 20 de Março da Era de 1399. An. de 1361.) ao Prior do Crato D. Fr. Alvaro Gonçalves Pereira a Carta de privilegios da Ordem do Hospital, que lhe concedeo o Senhor Rei D. Affonso Henriques, confirmada já em fórma pelo Senhor Rei D. Affonso II., diz que o dito Prior lhe mostrára *litteras in* pergameno de curio *conscriptas suique* [do dito Senhor D. Affonso II.] *plumbei sigilli in filis sericeis munimine conmunitas*; como se vê no Livro 1. d'ElRei D. Pedro I. fol. 56. em o Real Archivo, em que se acha a mesma Carta de Confirmaçaõ geral, ainda toda em Latim.

XIII. Em o Codigo, e Ordenaçaõ do Senhor Rei D. Affonso V. Liv. 1. tit. 16. § 9. se prohibe já com expressa e distincta mençaõ aos Escrivaẽs d'ante os Desembargadores do Paço, e dos Aggravos, do Corregedor da Corte, e dos outros Desembargadores, que naõ peçaõ ás partes o *papel e purgaminho*, em que houverem de escrever o que a ellas pertencer. E nos titulos 36. e 37. se vê o que devem levar os Taballiaẽs e Escrivaẽs das Cartas, Sentenças, Alvarás, e Escripturas, que fizerem, conforme forem, ou deverem ser escriptas *em pelles todas de carneiro* ou *de purgaminho*, ou *em papel*. Mas já em o tit. 47. do mesmo Livro, em que se acha o Regimento e Artigos, que os Taballiaẽs deviaõ levar com as Cartas dos Officios, se naõ encontra o de que já se fez mençaõ acima no n. 10.

XIV. Finalmente, ainda que nos Codigos posteriores se naõ ache tambem clareza alguma ao mesmo respeito, resta advertir, que he em consequencia da experiencia manifesta, da diversa natureza das ditas duas materias, e da disposiçaõ, e espirito das lembradas Leis, que ainda ho-

hoje ſe eſtaõ eſcrevendo todas as Cartas, Padroẽs, e outros quaeſquer Documentos, cuja duraçaõ ſe faz neceſſaria para todo o futuro, em pergaminho; e que ſó ſe fazem e eſcrevem em papel os Alvarás, Decretos, e outros papeis, cuja duraçaõ ſe naõ requer taõ longa, nem ſaõ feitos para iſſo, mas muitas vezes ſó para por elles ſe paſſarem as couſas, que devem ficar em pergaminho. O que com tudo ſe obſerva mais exactamente ſó naquellas couſas, que tem de paſſar pelas Chancellarias, por onde de outra ſorte naõ paſſariaõ (cujo eſtilo naõ deixa de ſuppor ainda expreſſamente a Ord. liv. 1. tit. 19. §. 3.): ſendo muito para dezejar, que o pergaminho naõ tiveſſe ficado em total deſuſo entre os Eſcrivaẽs, e para os proceſſos; porque até naõ ſeria taõ facil o abuſo, que contra a mente e eſpirito da Lei, e em muito vulgar prejuizo das partes ſe eſtá obſervando na venda dos meſmos proceſſos, em razaõ da facil e mais multiplicada applicaçaõ, que delles ſe póde fazer, e naõ eſtariaõ os particulares perdendo a cada paſſo o ſeu direito, e naõ podendo liquidar os ſeus dominios, pela naõ conſervaçaõ dos meios de a todo o tempo poderem reformar muitos Titulos, e Sentenças.

(*Seſſaõ de 20 de Julho de 1791.*)

MEMORIAS

Da Litteratura Sagrada dos Judeos Portuguezes, desde os primeiros tempos da Monarquia até os fins do Seculo XV.

MEMORIA I.

POR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS.

O Povo Judaico, que em todos os tempos se consagrou com muito ardor á liçaõ, e meditaçaõ dos Livros Santos, e dedicou sempre ao estudo das letras huma grande parte de seus individuos, naõ se póde haver por ignorante e barbaro, como muitos tem julgado. Quando naõ houvesse esta razaõ, e muitas outras abonadas provas da grande applicaçaõ, e saber dos Hebreos, bastariaõ as muitas obras, que elles tem escrito em diversos tempos, e em diversas materias, maiormente de Litteratura Sagrada, para entendermos, que elles sempre conservâraõ entre si hum rico deposito de muita erudiçaõ, e doutrina.

Entre todos porém, os que mais se extremâraõ foraõ por certo os Judeos Espanhoes, e Portuguezes, mui dados em tempos antigos a todo o genero de letras humanas e divinas. E por fallar dos Judeos Portuguezes, que saõ os unicos, de que pretendemos tratar nestas Memorias, em mui grande obrigaçaõ lhes estamos pelo muito, que concorrêraõ para o estabelecimento dos estudos em Portugal; porque em verdade lhes devemos em muita parte os primeiros conhecimentos da Filosofia, da Botanica, da Medicina, da Astronomia, e da Cosmografia; os primeiros rudimentos da Grammatica

da

da Lingua Santa, e quasi todos os estudos da Litteratura Sagrada, que entre nós houve antes do Seculo XVI., e o que muito contribuio para se espalharem, e adiantarem os nossos conhecimentos, a introducçaõ, ou polimento da Typografia Portugueza, maiormente Hebraica, com que naquelles tempos começámos de competir com as mais adiantadas nações de Italia, e de Alemanha. E pelo que toca aos Estudos Sagrados, que he a materia de nossas memorias, vejamos o que elles fizeraõ nesta parte.

CAPITULO I.

Das trez Escolas, em que apprendiaõ os Judeos de Espanha, e Portugal.

DEsde tempos mui subidos fôraõ os nossos Judeos Espanhoes pelo commum mui doutos, e sabedores de sua Lei, e mui versados em toda a Litteratura Biblica, Talmudica, e Rabbinica.

Trez foraõ as Escolas, em que aprendêraõ. I. Escola dos Talmudistas.

A primeira foi a dos mesmos *Talmudistas* chamados *Amoréos*, ou *Gemaricos* Authores dos Commentarios do *Miscná*, (a) que ensináraõ nas Academias Orientaes de Nahardéa, e de Sorá sobre o Eufrates, e em outras mais erigidas no Seculo III. A ellas recorriaõ muitos dos Judeos Espanhoes, hindo por longas peregrinações e trabalhos apprender nellas a intelligencia da *Ley Escrita*, e as doutrinas do *Talmud*, ou *Lei Oral*.

A segunda foi a dos *Rabanan*, *ou Juizes Supre-* II. Escola dos Rabanan.

(a) Os Authores dos Commentarios ao *Miscná* foraõ chamados *Moraim Amoraim Emoraim ou Amoréos de Amar-dizer*: porque a sua doutrina he *dizer o que se foi*, assim que cada Capitulo começa *Itmar he dito*: e a este seu dito, ou doutrina se chama *Memerá*, isto he, *Sermaõ*, ou *palavra*. Deste numero foi R. Jochanam author do *Talmud Jerosolymitano* e R. Ase Authór da *Gemará ou Talmud Babylonico*, e o ultimo dos *Amoraim*, ou *Gemaricos*.

premos dos Judeos successores dos Emoraim no Reino da Persia, a que chamárao Saboréos. (a) Muitos dos nossos fôrao ouvir suas Lições em Babilonia nas famosas Academias de Pombedita, e Mehasiah, aonde ensinárao por quasi dous Seculos successivos.

III. Escola dos Gueonim. A terceira foi a dos *Geonim*, *ou Guéonim*, *ou Mestres universaes dos Judeos* insignes propagadores da Litteratura Rabbinica, que haviao succedido aos *Rabanan Saboréos* nos fins do Seculo VII., e ensinárao até o principio do Seculo XI. na Cidade, e Reino de Persia. (b) Desta Escola sahírao grandes homens que muito florecêrao depois em nossa Espanha; tal foi entre outros R. Judas mui assignalado por seu grande saber, o qual escreveo hum tratado das causas, que contém o mar para que nao chegue a inundar a terra; e hum Diccionario de Lingua Arabiga, e passou muitos outros livros desta Lingua para o Hebreo: o que bem mostra, quanto elle era versado no estudo de Filosofia, e das Linguas; e quanto as Sciencias florecião entao nas Synagogas de nossa Espanha.

Concurso dos Espanhoes a estas Escolas. E estas forao as tres Escolas, a que concorriao os Judeos Espanhoes em tempos antigos; os Pais costumavao mandar seus filhos a se instruirem nellas, como no centro de toda a Litteratura, e sabedoria sagrada; porque era hum principio assentado da educçao liberal entre elles, ir tomar na fonte as instrucções daquelles Sabios Mestres da Naçao. Se havia alguma duvida nos pontos mais arduos da Lei, as Synagogas de Espanha a ellas enviavao seus Deputados para consultar os Rabbis; delles recebiao a declaraçao, e decisao de suas duvidas, e se regiao por suas respostas, e decretos; practicando os

(a) *Saboreos* quer dizer *opinadores*, por constar sua doutrina de diversas *opiniões*, ou *disputas por huma*, *e outra parte*; os quaes vierao depois da Compilação do *Talmud*.

(b) Chamárao-se *Gêonim*, isto he, *Excellentes*: por se haverem pelos mais eminentes de todos os homens: os quaes subsistírao até a destruiçao da Escola de Babilonia em 4797. da creaçao do mundo sendo o ultimo delles Rab. Haye.

os mesmos Ritos, Ceremonias, e costumes legaes, que elles tinhaõ. Assim vemos, por exemplo, que as preces, que as Synagogas de Espanha costumavaõ recitar nos dias de Afflicçaõ, e particularmente nos dias das Expiações, eraõ compostas pelo Rabi Missim, Cabeça de huma das Academias de Babilonia, donde os nossos as haviaõ recebido.

CAPITULO II.

Da Quarta Escola, que he a dos Rabbanim, de Espanha.

Depois que os Judeos no Reino da Persia começáraõ de ser perseguidos, e desbaratados pelos Successores de Aly, e fôraõ lançados fóra de Babilonia, e de suas vizinhanças, e lhes faltou R. Haye Supremo *Gaon*, ou *Juiz universal* de todos elles naquellas partes, acabáraõ as Academias Orientaes chamadas *Marbitsé Thoràt*, e se extinguio o Magisterio, e Governo dos *Gueonim*; o que succedeo pelos principios do Seculo XI. Entaõ he que começou em nossa Espanha a Quarta, Escola dos chamados *Rabbanim, ou Expositores e Mestres Universaes*. Por quanto entaõ he, que muitos Judeos de Babilonia correndo diversas partidas, vieraõ fazer assento nas terras de Espanha; aonde acháraõ muito abrigo, e gasalhado entre os seus; com elles cresceo muito o número das familias Judaicas, que entre nós viviaõ, e começou de haver abundancia de Mestres, e Doutores entre os Judeos, erigindo-se diversas Academias, em que se ensinava a doutrina da Lei, e do Talmud. Quando, e porque occasiaõ começou a Escola dos Rabbanim de Espânha.

A de Cordova foi a primeira, e a mais celebrada de toda a Espanha, e como centro de todas as outras. Já ella antes se havia afamado muito desde o anno de 948. pela vinda, e magisterio de Rabbi Moseh hum dos maiores Mestres de Pombedita, e de seu filho Ha- Cordova he a primeira Academia dos Judeos de Espanha.

noc,

noc, ou Enoch Rabbi de mui grande ſabedoria; que alli chegáraõ. Haviaõ ſido eſtes dous Judeos aprezados pelos corſarios, e trazidos ás coſtas de Eſpanha; os Cordovezes os reſgatáraõ por caridade ſem ainda entaõ os conhecerem, deſcobrio-ſe quem elles eraõ com paſmo de todos, e havendo iſto por grande dita, creáraõ a Rabbi Moſeh *Juiz da Naçaõ*, e o levantáraõ por ſeu Meſtre, debaixo de cujo magiſterio conſeguíraõ as grandes luzes, com que brilháraõ ſobre todos nos Eſtudos Sagrados. Eſte foi o que mais propagou entre os Judeos Cordovezes os conhecimentos do Talmud, que até o ſeu tempo era menos tratado em noſſa Eſpanha; delle o tomáraõ todos os outros, que depois ſe deraõ entre nós a taes eſtudos.

Sabios que a fizeraõ florecer.

Hum Principe Arabe concorrêra entaõ muito para o progreſſo da Litteratura Talmudica, e luzimento da Academia de Cordova, qual foi Hakim Califa de Eſpanha. Eſte Principe via de máo grado, que os Judeos ſeus vaſſallos para ſe inſtruirem na Lei ſe paſſavaõ muitas vezes ás partes do Oriente, aonde reinavaõ os Abaſſidas inimigos de ſua caſa, que muito lha haviaõ deſtruido; pelo que eſtimou grandemente, que vieſſe Moſeh, e que enſinaſſe o Talmud, e poupaſſe com iſſo as frequentes viagens dos Judeos a Bagdad, e a Jeruſalém, e as deputações, e menſagens, que as Synagogas de Eſpanha coſtumávaõ até entaõ fazer ás Synagogas, e Eſcolas do Oriente, que naõ deixavaõ de lhe ſer ſuſpeitas, e de lhe dar muito ciume e cuidado. Por iſſo querendo Moſeh tornar para ſua Patria, elle o obrigou a ficar em Cordova.

Protecçaõ de Hakim Califa de Eſpanha.

Fallecendo Rabi Moſeh no anno do Mundo 4775. de Chriſto 1015. ſuccedeo-lhe ſeu diſcipulo Samuel Halevi, que os Judeos alçáraõ em 4785 de Chriſto 1027. com os titulos de *Rab*, ou *Meſtre*, e de *Nagid*, ou *Principe* em toda a Eſpanha. Foi eſte o primeiro *Rabbi*, e *Gaon*, em quem começou no Seculo XI. a primeira idade dos Rabbanim de Eſpanha, cuja Eſcola durou por nove idades.

Começa a Eſcola, e a primeira idade dos Rabbanim de Eſpanha.

En-

Entaõ se adiantáraõ ainda mais os estudos da Litteratura Sagrada entre os Judeos Espanhoes, pelos cuidados de seu primeiro Gaon; e entaõ cresceo mais o esplendor da Academia de Cordova, das Escolas de Barcelona, de Granada, de Toledo, e outras mais, para o que muito contribuíraõ os Judeos desterrados de Babylonia, que vieraõ á nossa Espanha no principio daquelle Seculo, os quaes espalháraõ novas luzes, maiormente o Sabio R. José ben Isaac ben Schatnes. Augmento dos estudos da Academia dos Judeos de Espanha.

Naõ concorreo menos para isto Haschem filho de Hakim segundo Rei de Cordova, a quem os Judeos costumaõ chamar *Aschasez*, e em quem acháraõ grande favor e patrocinio. Este Principe Arabe promoveo muito os progressos da Litteratura Talmudica no seu Reino, mandando pelo R. José ben Schatnes traduzir em Arabigo o Talmud, e explicar todas as seis ordens do Miscná, ou fosse curiosidade de saber o que continha hum livro taõ gabado, e venerado dos Judeos, ou fosse querer fazello mais vulgar, e commum á naçaõ para arreigar mais os Judeos em seus dominios, e os desviar das frequentes peregrinações, que continuavaõ a fazer ainda a Jerusalém, e a Bagdad. (*a*) Protecçaõ de Haschem Rei de Cordova.

Assim começou em Espanha a florecente Escola dos *Rabanim*, em que nossos Espanhoes de discipulos que dantes eraõ, se fizeraõ Mestres universaes dos Judeos, posto que naõ tomassem outro nome, que o de *Sabios* e *Rabbinos*. (*b*) A esta Escola de Espanha vinhaõ innumeraveis Judeos de todas as partes do mundo, para se instruirem na Sciencia da Lei, e do Talmud; e de maneira a respeitava toda a naçaõ Hebrea, que havendo acabado as idades dos *Gueonim* na Persia, começou de as contar pelas de seus Mestres Espanhoes, ou *Rabanim*. Sabios que se distinguiraõ na primeira idade dos Rabanim.

 Nes-

(*a*) David. Ganz na obra *Thsemach David* ou Descendencia de David p. 130t Abrahaõ ben Dior na *Caballa* p. 22. 22. a 11.

(*b*) Os Doutores Hebreos, depois que acabou a Escola dos *Gueonim*, nunca mais tomáraõ outro nome, pue o do *Sabios* *Rabbinos*.

Nesta primeira idade distinguíraõ-se muito entre outros Sabios R. Samuel ben Chophni Hacohen Cordovez, Sacerdote Filosofo e Jurista, que publicou hum Commentario ao Pentateuco, cujo Ms. existe na Bibliotheca do Vaticano. R. Samuel, que ensinou em Barcelona, e foi o que modificou os decretos dos Padres, quando prohibíraõ estudar as Linguas, maiormente o Grego; e Judas ben R. Levi Barsili Doutor de Barcelona, e discipulo de R. Gerson, que compôz hum tractado sobre os direitos das mulheres; outro de Chronologia Judaica; e outro de Sermões.

Segunda idade dos Rabanim.

Seguio-se depois a segunda idade dos *Rabanim* de Espanha, que teve principio em Rab. Joseph Halevi, que succedeo a seu pai no Rabbinado e Principado; o qual depois foi morto em Granada em o anno do mundo 4824. de Christo 1064. com muitos outros Judeos, pela perseguiçaõ, que se levantou contra elles. (*a*)

Terceira idade dos Rabanim.

A terceira idade começou em Rab. Isaac ben Jacob Alphesi, ou Alphasi, natural da Cidade de Fez hum dos mais sabios homens do seu Seculo. Sendo de idade de 75 annos por se poupar ás vexações, que os seus lhe faziaõ, se passou de Africa para Espanha em 4848. de Christo 1088. A Academia de Cordova cobrou novo vigor, e luzimento com sua vinda. Nella ensinou Alphesi a doutrina do Talmud, e a facilitou muito aos Judeos Espanhoes, reduzindo a compendio todo o corpo daquella volumosa obra; a qual foi logo commentada pelo famoso Raschi, e por outros mais. (*b*) Foi cons-

(*a*) Assim conta Manoel Aboal na sua *Nomologia* p. 227. o qual corrige a era, que havia fixado Samuel Usque na obra *Consolaçaõ de Israel.*

(*b*) Ainda no seculo passado, como attesta Manoel Aboal na sua *Nomologia*, costumavaõ os Judeos estudar pela obra de Alphesi em suas *Jesibá*, pela haverem por hum livro de muita doutrina, e em tudo conforme ao Talmud, e se usar nelle dos mesmos termos, e conceitos do Miscná, e se resolverem magistralmente todas as materias; achando-se em resumo tudo o que haviaõ declarado os *Gueonim*, e *Sabios* seus predecessores: de maneira que este Livro he chamado *Talmud pequeno*, e he o que os Judeos mais estudaõ, e mais consultaõ.

constituido *Nagid*, ou *Principe do desterro* em Espanha. Falleceo na Villa de Lucena de idade de 90. annos em 4863. de Christo 1103.

Em seu tempo florecêraõ quatro Judeos Cordovezes de seu mesmo nome. Hum delles foi R. Isaac bar Baruch, que fazia remontar a sua genealogia até o antigo Baruch Ammanuense ou Secretario de Jeremias, cuja familia se dizia haver vindo para Espanha nos tempos de Tito: foi chamado o Mathematico, pelo muito que sabia de Mathematica, e Liçoẽs que havia dado desta Sciencia ao Rei de Granada. Os Sarracenos fizeraõ delle grande estima. Este, e Alphesi fôraõ inimigos, e Cabeças de diversas Escolas, e só por morte se reconciliáraõ; os outros fôraõ R. Isaac bar Moseh, R. Isaac ben Giath grande Poeta, e Presidente, que depois foi da Academia de Cordova, Tutor, e Mestre de R. Azarias Ha-Levi filho do Nagid José Ha-Levi; e R. Isaac ben Reaben de Barcelona insigne Poeta, e Talmudista. Sabios que florecêraõ nesta idade.

A quarta idade teve principio no Seculo XII. em Rab. José bar Meir Ha-Levi conhecido por Aben Megas, natural de Sevilha, que succedeo a seu Mestre R. Isaac Alphasi na presidencia da Academia de Cordova que lha cedeo antes de seu fallecimento, e a teve por espaço de 38 annos. Falleceo de idade de 64 annos em 4901. de Christo 1141. deixou entre outros discipulos trez muito eminentes, que fôraõ seu filho R. Meir, seu sobrinho do mesmo nome, e R. Moseh Bar Maiemon ou Maiemonides. Quarta idade dos Rabanim.

A quinta idade principiou em Rab. Moseh Bar Maiemon natural de Cordova; que foi o discipulo de Aben Megas, que mais mereceo as attençoẽs de todos; falleceo no Egypto em 4964, de Christo 1204. Elle, e R. Abrahaõ Aben Ezra, e David ben Joseph Kimchi, que concorrêraõ neste tempo, fôraõ trez dos maiores homens, que tem tido a Synagoga. Tambem se distinguíraõ muito R. Isaac Aben Giad, R. Selomaõ ben Gabirol, R. Abrahaõ Ha-Levi ben David, R. José Ha- Quinta idade dos Rabanim.

cohen, R. Jehudah Aben Thibon; os dous Rabbis, que tinhaõ ambos nome de Abrahaõ, e ambos adversarios de Maiemonides, que ensináraõ na Pesqueira Lugar de Castella a Velha; Judas Medico Cabeça da Synagoga de Toledo, que escreveo contra Kimchi em defeza de Maiemonides; R. José ben Thsaddik. Juiz dos Judeos, e grande poeta, que morreo em 1150., e parece ser o mesmo, que hindo de Espanha para Babylonia lá foi feito *Gaon* das reliquias dos Judeos, ou semelhante a *Gaon*, poisque *o Gaonado* dos Judeos havia acabado em R. Haai. (*a*) A guerra litteraria, que se ateou neste Seculo entre as Synagogas de Espanha, e as de Narbona despertou nesta idade os estudos Talmudicos, e Rabbinicos. (*b*)

Sexta Idade dos Rabanim.

A Sexta Idade assentou nos fins do Seculo XII. em R. Moseh de Cozi, e R. Moseh Nachman filho de R. Isaac bar Reuben o ultimo dos cinco famosos Isaac da terceira idade. (*c*)

Setima idade dos Rabanim.

A Setima Idade começou no Seculo XIII. em R. Selomoh ben Adereth, e R. Perez ben R. Tiveraõ nesta idade grande nome entre outros Gerson ben Selomoh, e Jedahiah Hapenini.

Oitava idade dos Rabanim.

A Oitava idade entrou nos principios do Seculo XIV. com Rab. Aser de Naçaõ Tudesca, que de Alemanha se havia passado á nossa Espanha em 1300; foi feito Rab, e principal Mestre de toda ella na Cidade de Toledo, aonde falleceo em 1328. Elle foi o que mais espertou os estudos Talmudicos, e Rabbinicos, e os fez florecer muito nestes tempos. Succedeo-lhe na dignidade e magisterio seu filho Rab. Jehudah, que residio sempre em Toledo para onde já antes se havia transferido a Academia que os Judeos tinhaõ tido em Cordova até 5009. de Christo 1249.

A

(*a*) Nicoláo Serrari liv. 1. c. x. p. 255.
(*b*) Basnage *Hist. des Juifs.* tom.... p. 265. 266. 280. 287.
(*c*) Manoel Aboal *Nomologia.*

A nona Idade abrangeo parte do Seculo XIV., e do Seculo XV., e foi Cabeça della R. Isaac Canpanton conhecido vulgarmente pelo *Gaon de Castella*; viveo 103 annos, e falleceo em 1463. Succedeo-lhe seu filho R. Isaac Aboab chamado por antonomasia *o Rabbi* que foi o ultimo *Gaon*, o qual sahio de Castella para Portugal em 1492. pelo desterro geral da Naçaõ. Nesta idade florecêraõ R. Isaac de Leaõ, e R. Abrahaõ Zacuto discipulos de Canpanton, e tambem R. José Uziel, R. Scem Tob, R. José Penso, R. Jacob de Rab, R. Samuel Serralvo, e R. Jehudah Aboab.

Nona idade dos Rabanim.

Sabios que florecêraõ nesta idade.

CAPITULO III.

Das Seitas que havia entre os Judeos Espanhoes.

HAvia entre os Judeos Espanhoes as mesmas trez Seitas de Escola, que havia geralmente entre os Judeos.

Trez Seitas.

A Primeira era a dos *Rabbanitas* dados inteiramente ao estudo da Lei *Oral*, ou *Tradicional*, os quaes pertendiaõ, que a Lei Escripta era insufficiente sem a Lei *Oral*, *ou Tradicional*; que se devia explicar necessariamente huma pela outra, e que tinhaõ ambas igual authoridade.

I. Seita dos Rabbanitas.

A Segunda era a dos *Cabballistas*, *ou conservadores da Tradiçaõ*, que sobre certas regras dos primitivos Sabios se obrigavaõ a entender, e explicar o Texto dos Livros Sagrados por meio de desvairadas combinações de nomes, e Letras.

II. Seita dos Cabbalistas.

A terceira Seita, que tambem houve alguns tempos entre os Judeos Espanhoes, foi a dos Karéos ou Karaitas, que em opposiçaõ aos Rabbanitas punhaõ todo o seu estudo na interpretaçaõ literal do Sagrado texto, havendo-o pela unica regra de Fé, que se devia seguir, e practicar; em consequencia disto desprezavaõ a Tradiçaõ Talmudica, e Rabbinica, e rejeitavaõ todos os dogmas

III. Seita dos Karaitas.

gmas

gmas e Ritos que só tinhaõ fundamento nella; que por isso eraõ chamados *Escripturarios Textuaes* ou *Litteraes*. (*a*) Porque póde parecer, que esta Seita nunca entrou em nossa Espanha, fallaremos della com mais alguma largueza do que das outras. (*b*)

Exposiçaõ particular desta Seita, e seus progressos em Espanha.

O primeiro que trouxe a Espanha esta Seita foi Ben Al. Tarás (isto he, filho de Tarás) discipulo de Abualprago, ou Abu Alpharag, novo defensor dos Karaitas da Terra Santa. Daquellas partes a levou elle à Castella no Seculo XII., e converteo muitos Judeos Espanhoes (*c*).

Quem primeiro a troxe a Espanha.

Opposeraõ-se-lhe os Judeos Rabbanitas, e tentáraõ por seus escriptos, e por sua grande authoridade atalhar em seus começos esta Seita nascente. Entre todos se poz em campo com maior esforço o erudito Toledano Abrahaõ ben Dior acerrimo defensor da Tradiçaõ, e

Opposições, e escriptos dos Rabbanitas contra elles.

(*a*) Chamavaõ-se *Karraim* em Hebraico *Karraum* ou *Karrayn* em Arabico, e vulgarmente *Karéos*, e *Karaitas*. começou esta Seita segundo a melhor opiniaõ em Babilonia no Seculo VIII sendo cabeça della Hanano ben David. De Babylonia passou a Jerusalém, e se diffundio depois por toda a Europa, posto que nem com tamanho numero de Sectarios, como a dos Rabbanitas, nem com iguaes riquezas, e poder.

Da origem, e doutrina dos Karaitas em geral, e de suas emigrações tratáraõ Jacob Trigland *Diatribe de Secta Karæorum*. Levino Warner *Dissertatio de Karæis*. Joaõ Francisco Buddeo *Histor. Ecclesiastica Veter. Test.* tom. II. p. 1209. *e Isag. Histrr. Theol.* p. 1652., José Scaligero *Elench. Trihæresii*: Nicoláo Serrari c. II. p. 376. na Collecçaõ *Trium Scriptorum Illustr. de tribus Judæorum sectis Syntagma*; Parte I. Federico Reymanno *Histor. Theologiæ. Leipsic* 1717. e Wolfio *Biblioth. Hebraica*, e na outra obra *Notitia Karæorum* impressa em Hamburgo em 1714. 4.o

(*b*) Varios Authores suppoem os Karaitas na Espanha, como saõ entre outros Abrahaõ ben Dior no Livro da *Cabballa*. R. Moseh ben Scem Tob, e Fr. Affonso de Espina, que o cita; Abrahaõ Zacuto no *Juchasim*; ou *Livro das Linhagens*, Wolfio na *Bibl. Hebr.* tom. I. p. 5. 42., e em outras lugares; e D. José Rovi de Castro na *Bibliotheca Espanh.* tom. II. no prologo.

(*c*) Isto nota Wolfio *Biblioth. Hebr.* tom. I. p. 32. *Abulphargi, quem inviserat, doctrinas amplexus ex Terra Sancta in Hispanias attulit, multorumque animos sibi conciliavit.*

e escriptor do mesmo Seculo. E para combater rijamente os Karaitas, compoz o famoso Livro da *Cabballa* obra classica entre os Judeos, em que se propoz referir contra os Karaitas, a serie nunca interrompida da doutrina tradicional de seus Doutores desde o principio até a sua idade, e responder ás objecções dos contrarios. (*a*)

Com tudo a pezar de todas estas opposições de R. Abrahaõ ben Dior, e dos mais Rabbanitas os Karéos continuáraõ em hir por diante propagando a sua Seita geralmente por toda a Hespanha maiormente nos Reinos de Castella, aonde vieraõ a formar hum grande Corpo. (*b*) Deo isto occasiaõ a que se levantassem renhidas disputas, e se accendesse taõ viva guerra entre os Kareos, e os Rabbanitas, que foi necessario que Affonso Rei de Castella acudisse com sua authoridade, e lhes impozesse silencio. (*c*) Continúa a Seita dos Karaitas.

Estes Karaitas fôraõ os que deraõ motivo, a que o Espanhol R. Jehudáh Levi ben Saul escrevesse naquello Seculo o *Sepher ha cuzar*, ou *cosri*: obra famosa entre os Judeos, em que tomou por objecto rebater o Systema dos Karaitas, e dos Filosofos Gentios, que rejeitando as tradições, vinhaõ a negar a verdade da Lei Escripta. He certo, que no Seculo seguinte escreveo contra elles R. Moy-

(*a*) Consta da mesma inscripçaõ deste Livro, e do testemunho de seu Autor a pag. 46. al. 27. o que reconhece Wolfio no tom. 1. da *Bibl. Hebr.* p. 42.; o qual diz assim R. *Abraham ben Dior suum Cabballæ librum occasione Sectæ Karaiticæ in Hispaniâ tunc efflorescentis scripsit*, e o mesmo nota na Prefacçaõ ao Tractado de Mardocheo Karaita sobre esta Seita p. 97. e no tom. II. p. 928. No Livro da *Cabballa* he tractado Aben Al. Táras por *velho malvado, e impio*, e R. Abrahaõ Zacuto no fim do Livro *Juchasin*, em que tambem fez mençaõ delle, diz que *os seus ossos saõ pizados no inferno*. V. Trigland *Diatribe de Secta Karæorum* p. 115.

(*b*) Consta do lugar, que ao diante transcrevemos da obra *Fortalitium Fidei*: donde tambem consta, que muitos havia na Cidade de Burgos, e na Villa de Carrion.

(*c*) Trigland *Diatribe de Secta Karæorum*. p. 115.

Moyses ben Scem Jol natural do Reino de Leaõ. (a)

Nome que tinhaõ na Espanha os Karaitas.

Os Karaitas eraõ conhecidos na Espanha no Seculo XII., e XIII. pelo nome particular, e execrando, que os Rabbanitas lhes davaõ, de *Hereges Sadduceos*. (b) Com este nome os tratava em sua obra o R. Moyses ben Scem Job. (c) Com o mesmo nome os tratou depois Fr. Affonso de Espina da ordem dos Menores Observantes; Judeo converso, e hum dos mais sabios homens, que teve a Synagoga no Seculo XV. porque no Livro que escreveo intitulado *Fortaleza da Fé*, contando a conversaõ de muitos delles no Seculo XIII. na occasiaõ, em que se dizia haver apparecido signaes de cruz nos vestidos dos Judeos, os denomina Sadduceos, e Hereges. (d) Assim continuáraõ na Espanha os Karai-

(a) Cita esta obra Fr. Affonso de Espina na *Fortaleza da Fé* Liv. III. *Consider.* p. 80. da ediçaõ de Norimberg de 1494.

(b) Os Karaitas eraõ havidos por *Hereges Sadduceos*: sobre o que se póde ver Simaõ Luzzati *Discorso circa il stato degli Hebrei*: Trigland *Diatribe de Secta Karæorum*: no *Thesouro das Antiguidades Sagradas* de Ugolino tom. XXII. p. 65. Joaõ Sauberto no Commentario *de Sacerdotio Hebræorum* no tom. XII. do mesmo *Thesouro* c. XXIII. p. 43. que poem os Karéos por huma especie de Sadduceos. O mesmo Levino Warner na *Dissertaçaõ de Karæis* c. II. aonde diz que os Rabbinos os representavaõ como *Sadduceos*, e que maiormente os haviaõ por taes os Judeos Rabbanitas de Jerusalém. Assim os chamava Rabam no Commentario *á Massecheth*. Trigland accrescenta p. 308. que lhes chamavaõ *Hereges Excomungados Sadduceos e Baithuséos*. Moshemio fallando dos *Sadduceos* diz, que vivem muitos misturados com os Karéos na Polonia; e R. David Neto originario de Portugal hum dos maiores adversarios dos Karaitas na sua obra *Matteh Dan, ou segunda parte del Cusari*, confessa que Hanano forjara a Seita dos Karaitas á imitaçaõ da dos Sadduceos, que convinha com ella em negar a tradiçaõ, e dissentia em admittir a immortalidade da alma.

(c) Wolfio fallando disto, pelos Sadduceos, contra quem escreveo R. Mosche, entende os Karéos; *Bibl. Hebr.* tom. IV. p. 1128. ou 1088.

(d) Fallando do Seculo XIII. diz assim: *Circa id tempus, in quo apparuerunt in vestimentis Judæorum signacula Crucis in regno Castellæ, sicut infrá dicetur, secundum quod scripsit Rabi Abraham ben Esra in libro suo, quo Legem glossavit, omnes Judæi praedicti Regni (Castellæ) & pro majori parte in tota Hispania signanter in civitate Burgensi erant Sad-*

raitas no Seculo XIII, e talvez ainda nos dous seguintes.

A caso concorrêo muito para se propagar esta Seita o frequente uso, em que estavaõ geralmente de escrever em Arabigo. (*a*) Esta Lingua sendo entaõ mais vulgar na Espanha do que a Hebraica, de que muito usavaõ os Rabbanitas, facilitava ainda mais os progressos desta Seita entre os Judeos Espanhoes. Por ventura que tambem se engrossaria o seu partido com muitos, que successivamente fossem vindo ás nossas terras de outras diversas partes da Europa, aonde os havia naquelles tempos em grande quantidade. (*b*)

---

ducei, e haeretici. Sicut etiam Scripsit R. Mose Legionensis in libro, quem fecit pro reprehensione Sadducaeorum; quia in Villa Carionensi praedicti regni erant Pharisaei, et Sadducaei; sed Sadducaei habebant majorem potestatem.

Nestes tempos he que se conta a appariçaõ dos Signaes de cruz nos vestidos dos Judeos no Reino de Castella, e a sua conversaõ. Wolfio na *Bibl. Hebr.* tom. III. p. 769. fallando da conversaõ dos Judeos, por occasiaõ deste facto, entende justamente por *Sadduceos* os Karaitas *Apparitio enim crucis in vestimentis Judaeorum, et quae cum illa conjuncta fuisse fertur Karaeorum conversio incidit in ann.* C. 1295. E cita o mesmo Author da *Fortaleza da Fé* liv. III. *Consid.* X. art. 9.

(*a*) Wolfio *Biblioth. Hebr.* tom. I. p. 44.

(*b*) Os Karaitas habitáraõ em toda a parte, como nota Trigland p. 110. *Ut nulla pars sit mundi veteribus cogniti, quo non haec Secta aeque ac Judaei Rabbanitae penetraverit.* Ainda que o assento principal dos Karaitas foi antigamente em Babylonia, no Cairo, em Damasco, em Bagdat, na Terra Santa, em Alexandria, e em Constantinopla; ainda antes que a tomassem os Turcos, toda via eraõ muitos na Moscovia, no Graõ Ducado de Lithuania, na Polonia, na Italia, e n'outras partes da Europa, para onde haviaõ vindo de Constantinopla, e de toda a Turquia (Trigland *Diatribe de Secta Karaeorum* p. 114.), e donde facilmente se podiaõ passar ás Provincias de Espanha.

No Seculo passado conta R. David Neto na *segunda parte do Cusari*, que escreveo contra elles; que ainda os havia em Polonia, Russia, Valaquia, e Constantinopla; que havia muitos em Jerusalém, em Damasco, e no Cairo; e que na Tartaria tinhaõ muitas Synagogas; e que tambem se achavaõ na Ethiopia.

Hoje vivem muitos na Palestina, mas muitos mais na Tartaria, para onde se retiráraõ do Egypto, de Gaza, e de Constantinopla por causa das perseguições dos Rabbanitas, e das oppressões, e tyrannias dos Turcos. Na Europa ainda hoje vivem na Lithuania em varios lu-

Extincçaõ dos Karaitas.

Depois vieraõ a fazer menos vulto, até que nos ultimos tempos se extinguíraõ de todo. (*a*) Apenas deixáraõ vestigios de haverem estado em nossa terra, nem nos ficou obra alguma, donde podessemos haver maior nocia delles. (*b*) E taes fôraõ as trez Seitas, que houve antigamente entre os Judeos Espanhoes.

Com

gares, como em Byrsa, Poziula, Neostadio, Korona, Troca, e noutras partes Ha muitos no Palatinado Lucuscense da Polonia Superior, e saõ os mais opulentos, e poderosos.

Donde nunca vieraõ a ser taõ raros, que podesse dizer Ligtfoat no tom. II. de suas obras p. 148. que apenas se achava hum Karaita entre os Judeos; e o que fez as notas marginaes á *Historia critica do Testamento Velho* de Ricardo Simaõ c. 29. p. 160. que apenas em todo o levante se via hum Judeo Karaita.

(*a*) Ainda que houve tempos, em que fôraõ em grande numero em nossa Espanha, como acima dissemos, toda via depois vieraõ a diminuir grandemente, e a ser muito poucos, como succedeo em outras partes do mundo, ainda nos Lugares, em que mais se haviaõ propagado.

Concorreo muito para isto entre outraa causas. I. a muito larga extençaõ que deraõ por huma interpretaçaõ escrupulosa aos gráos prohibidos no matrimonio; (Trigland p. 111. 112., e 113.) o que diminuia os progressos da sua propagaçaõ. II. a inteireza de sua vida austera, e a severidade de sua doutrina, porque seguiaõ sempre na exposiçaõ dos mandamentos da Lei a parte mais apertada, e rigida da antiga Escola Judaica de R. Schammai, que naõ a mais larga, e relaxada de R. Hillel, a qual se naõ accomodava taõ bem ao commum dos Judeos, como mais repugnante a carne, e ao sangue. (Isto he o que inculca o *Chillouk* Ms. que cita Trigland p. 110. e 111.) III. o celibato, em que ficavaõ muitas de suas filhas, porque os Rabbanitas as rejeitavaõ, e assim se difficultavaõ os matrimonios. (Guilherme Postello *Alphabet. XII. Linguar*) IV. a perseguiçaõ que lhes fizeraõ os Rabbanitas movendo os Principes, a que os exterminassem de suas terras (Chillout citado por Trigland p. 112.

(*b*) Hum dos principaes motivos, porque se sabe pouco delles, he a falta, que ha de seus Livros. Os Karaitas em geral poucas obras imprimíraõ. A' excepçaõ de alguns Livros Moraes, que publicáraõ em Constantinopla, e do *Euchologio* impresso em Veneza em 4.° poucos mais Livros imprimíraõ; os mais tem elles MSS., e nem os vendem facilmente. Todos os Escriptores, que trataõ da Litteratura Hebraica, se queixaõ da raridade dos Livros antigos, e modernos dos Karaitas, e naõ só dos MSS. mas ainda dos impressos; ou fosse que escrevessem poucos, ou que os escondessem dos Rabbanitas, e das mesmas pessoas de

Com tudo no que toca ás duas Seitas dos Rabbanitas e Karaitas, que rijamente se impugnavaõ, os Judeos mais sensatos tinhaõ huma medianía entre ellas, porque nem accolhiaõ indistinctamente toda a casta de Tradições, nem as rejeitavaõ absolutamente. Elles antepunhaõ pelo commum a interpretaçaõ Litteral da Lei Escrita ás intelligencias tradicionaes dos Doutores; mas quando o texto admittia duas interpretações diversas, queriaõ, que se preferisse aquella, que se achava appoiada na Tradiçaõ Unanime de seus maiores, e nesta parte reprehendiaõ os *Karaitas* por repudiarem semelhante Tradiçaõ, com o pretexto de ser contraria ao sentido Grammatical das Escripturas. (*a*)

Partido dos Judeos mais sensatos entre as duas Escolas dos Rabbanitas, e Karaitas.

Esta era a doutrina do Toledano Aben Esra hum dos Judeos de maior sabedoria, que teve a Synagoga de Espanha no Seculo XII. Naõ obstante ter sido discipulo de Japhet Levita Kareo, reconhecia no Commentario ao Pentateuco, que se havia seguir a Tradiçaõ Unanime dos Doutores em materia controversa, ou nos lugares da Escriptura, que admittissem duas in-

Ii ii ter-

diversa Religiaõ, como faziaõ em Constantinopla, aonde os recatavaõ em lugares escuros, segundo referio Golio á Hottingero: (*Thesaur. Philol. Hotting.* c. I. Sect. v. n. 9. p. 41.) a caso faziaõ isto escarmentados da grande perda, que tiveraõ dos seus MSS. na occasiaõ, em que os Turcos tomáraõ Constantinopla.

Desta raridade se queixaõ Trigland p. 114. Levino Warner *Dissert. de Karæis* tom. XXII. do *Thes. das Antig. Sagrad.* de Ugolino c. I. p. 487, Carpzovio *Introducçaõ* á obra *Pugio Fidei* de Raymundo c. v. Morino *Exercit. Bibl.* IV. que apenas vio hum, como elle diz na Epistola, que vem nas *Antiguidades da Igreja Oriental* p. 364. Gustavo Peringer na *Epistola sobre os Karaitas da Lithuania*, que vem nos *Dialogos* em Alemaõ de Tenzelio publicados em 1691. p. 537. e seg. Seldeno, que só teve dous Livros dos Karaitas; Buxtorfio, que naõ vio nenhum, e apenas numera hum por informaçaõ alhêa na *Bibliotheca Rabbinica* p. 309. e trez no *Appendix* á mesma *Bibliotheca*, de que lhe deo noticia Antonio Leger; e Wolfio *Biblioh. Hebr.* tom. IV. p. 166. o qual refere poucos.

(*b*) Veja-se Schichard no *Bechinat ha Peruschim* p 143. *Leusden Philol. Hebræomix. Dissert.* XVI. p. 111. e Ricardo Simaõ na *Histor. critic. do V. Test.* Liv. III. c. v. p. 373.

terpretações diversas; ao mesmo tempo, que fora deste caso, queria que sempre se antepozesse a interpretação Litteral da *Lei Escripta* ás tradições, e doutrinas dos maiores, e se preferisse o estudo dos Livros Sagrados aos *Livros Gemaricos*. (*a*)

CAPITULO IV.

Da Escola Nacional dos Judeos Portuguezes.

DA Escola dos *Rabbanim* fôraõ discipulos em particular os nossos Judeos Portuguezes nos primeiros tempos da Monarquia; nella hiaõ apprender a Sciencia Biblica, Talmudica, e Rabbinica, em que fizeraõ maravilhosos progressos, propagando muito estes estudos pelas suas Judarias, e Synagogas, que já desde tempos antigos haviaõ levantado por diversas partes deste Reino.

Academia de Lisboa.

Foi muito nomeada a Academia, que elles tinhaõ em Lisboa, que parece haver estado á principio no Bairro da Pedreira entre a Igreja do Carmo, e a da Trindade, e mudar-se depois para o Bairro da Conceiçaõ. A ella concorria hum grande número de Judeos Nacionaes, e Estrangeiros; e della sahíraõ os maiores Mestres dos Judeos, que tivemos em tempos passados, e as mais eruditas e elegantes obras, que entaõ se escrevêraõ de Litteratura Sagrada.

Tolerancia dos nossos Principes.

A tolerancia, que os Judeos achâraõ em nossos Principes, e o particular favor, e accolhimento, que lhes fizeraõ os Senhores Reis D. Affonso II. D. Sancho II. D. Diniz, D. Pedro I. D. Joaõ I. D. Affonso V., e ainda o Senhor Rei D. Joaõ II. nos primeiros annos de seu governo, folgado tempo lhes deu para poderem trabalhar com repouso de espirito no estabelecimento de suas Escolas, e na cultura dos estudos de sua Lei.

A

(*a*) Veja se a sua obra intitulada *Jesod Mora* ou *Fundamento do Temor*.

A Academia de Lisboa recebeo grande augmento com á vinda de innumeraveis Judeos de Espanha a estes Reinos em diversos tempos, maiormente nos dous Reinados dos Senhores Reys D. Joaõ I., e D. Joaõ II. por occasiaõ das perseguições, que tiveraõ em Aragaõ, e Castella, e pela expulsaõ, e desterro de 1492, que depois fulmináraõ contra elles os Reis Fernando, e Isabel. Póde-se dizer, que desde esta ultima época até o anno de 1497. se achava refugiada, e domiciliaria entre nós a Litteratura Talmudica, e Rabbinica de quasi toda a Espanha, isto he, a maior parte, naõ só dos Mestres mais sabios da Naçaõ, mas tambem dos Codigos públicos assim Mss., como impressos da Synagoga, e de muitos outros particulares do uso domestico dos Judeos de toda a Espanha.

Augmento da Academia de Lisboa com a vinda dos Judeos de Castella.

CAPITULO V.

Dos Estudos da Lingua Santa.

PElo que toca em particular á Lingua Santa, costumávaõ os nossos fazer della hum grande estudo, havendo-o por mui necessario para a intelligencia dos Livros Sagrados. Parece, que herdáraõ isto dos *Rabbanim* seus Mestres, que se haviaõ dado muito a esta casta de estudos, e os haviaõ propagado com grande ardor nas Synagogas de Espanha. (*a*)

Cultura da Lingua Santa.

Por certo, que muito os havia fomentado David Kimchi, filho de José Kimchi, hum dos maiores Grammaticos dos Judeos, a quem depois seguíraõ muitos dos Christãos; o qual aproveitando-se das Reflexões Grammaticaes de hum Arabe chamado *Abud Valid Marum*, compozera huma grande obra da *Grammatica* da *Lin-*

gua

(*a*) Disto falla Ricardo Simaõ na *Historia critica do Testamento Velho* no c. XXI. p. 120.

gua Santa, com o nome de *Sephér Michlol*, e hum *Diccionario* intitulado *Sephér Scorascim.* (*a*)

Este estudo havido por necessario, e util.

Taõ alta opiniaõ se tinha feito em nossa Espanha da necessidade, e utilidade destes estudos, que se haviaõ por primeiros fundamentos de toda a Litteratura Sagrada. Assim que R. Aben Ezra no *Perusc*, ou *Commentario ao c. V. do Eccles.* dizia, como fallando de huma regra geralmente estabelecida: *Nós os Judeos devemos saber perfeitamente a Arte Grammatical da Lingua Santa, pàra naõ errarmos.* O mesmo inculcava Kimchi, o qual no fim do *Michlol* poem huns versos, que dizem assim em Linguagem: *O que apprende, e trabalha por possuir a Lei, e naõ apprende o fundamento da Grammatica, he como o Lavrador, que vai com os seus bois; mas naõ leva nas mãos vara, ou aguilhaõ, que os pique.*

Uso que os nossos faziaõ de Hebreo.

Com effeito os nossos Judeos naõ cedêraõ aos Espanhoes seus Mestres; cultiváraõ cuidadosamente a Lingua Santa, e tanto se costumáraõ ao Hebreo Rabbinico, que até nelle usavaõ de fazer Cartas, Escripturas, e Instrumentos pelos Tabelliáes de suas *Communas.* (*b*)

Grammaticos illustres R. David Jachia.

Muito se assignalou nestes estudos o famoso R. David Jachia filho de Salomon Jachia Lisbonense, o qual escreveo nos fins do Seculo XIV.

Tratado da Lingua dos Eruditos segundo Isaias c. 50. v. 4.

Este Tratado consta de duas partes; na primeira tra-

(*a*) Faz mençaõ destas obras Basnage na *Histor. dos Judeos*: Wolfio na *Biblioth. Hebr.* e outros muitos.

(*b*) Naõ só faziaõ isto os Judeos, que eraõ das *Communas*, mas ainda os que naõ eraõ dellas; e a respeito destes ultimos, o prohibio o Senhor Rei D. Joaõ I. pelo damno, que disso se seguia ao povo, mandando, *que o Judeo, que naõ fosse das Communas dos Judeos naõ fizesse Carta ou instrumento senaõ por Linguagem Ladinha Portuguez*: vem a Lei no *Codigo Affonsino* Liv. III. Titulo 93. *De como os Tabelliães dos Judeos haõ de fazer as Escripturas.*

trata da *Grammatica Hebraica*, na segunda do *Siclo do Sanctuario*, em que vem os preceitos da Lei postos em verso. Foi impresso em Constantinopla em o anno do Mundo 5266. de Christo 1506 em 4.°, e em Pesaro em 1542. tambem em 4.° Esta obra *Grammatical* vem no *Catalogo dos Grammaticos Judeos* de maior credito, que attesta ter visto Morino junto com a obra da *Grammatica da Lingua Santa* de R. Jehudah Chiug, como elle diz no Livro: *Opuscula Hebræo-Samaritica.* Ha hum Codigo Ms. na Bibliotheca do Vaticano, em que se acha este Catalogo. A maior parte della transcreveo Buxtorfio no *Thesouro Grammatico na Dissertaçaõ de re Hebræorum metrica*; os dous ultimos Livros, que saõ o XVII. e XVIII. deu Genebardo em Latim, e Hebraico em París em 1562., e 1563. em 8.°: (*) os quaes depois se reimprimíraõ na mesma Cidade em 1587. e sahíraõ tambem na *Isagoge ad Rabinorum Lectionem* publicada em 1578. 8.°

Continuou, e adiantou muito os mesmos estudos no Seculo XV. o R. Moseh Ben chabil Ben Schem Tob tambem Lisbonense, e Individuo da Academia de Lisboa, (*a*) insigne Grammatico, e grande sabedor da Lingua Santa, o qual para instrucçaõ dos seus, compoz trez obras Grammaticaes de grande nome, que saõ as seguintes. R. Moseh ben Chabib.

Darce Noham, isto he, *Caminhos deleitosos.*

Foi impressa esta obra em Constantinopla, e Veneza, em o anno menor dos Judeos 300 (de C. 1546.) em hum vol. de 8.°

Mar-

(*) Temos hum exemplar, e vimos outro na Livraria da Real Casa de N. S. das Necessidades. Est. 254. n. 10.

(*a*) Elle mesmo no principio do seu commentario ao *Beohinath olam* se intitula *da Santa Synagoga de Lisboa em Portugal entaõ residente em Hydrunti no Reino de Napoles.*

Marphe Leson, isto he, *Medicina da Lingua.*

Foi esta obra tambem impressa em Constantinopla, e em Veneza, e no mesmo anno que a primeira, e muito se aproveitou della Joaõ Buxtorfio para a obra, que escreveo á cerca da *Poesia dos Hebreos*, como se vê do seu *Thesouro Grammatico* p. 618. 631., e 637.

Perach Susan, isto he, *Flor de Lyrio.*

Nesta obra desampara algumas vezes a doutrina dos antigos Grammaticos. (*a*)

David Jachia. Podemos accrescentar a estes David Jachia filho de José Jachia natural de Lisboa, que nos fins deste Seculo escreveo:

Epitome Grammatical. (*b*)

CAPITULO VI.

Da Typografia Hebraica em Portugal.

Os Judeos Portuguezes saõ os primeiros, que introduzem em Portugal a Typografia Hebraica.

PElo que toca á Typografia Hebraica muito se adiantáraõ os nossos Iudeos a introduzilla, e propagalla entre nós, (*c*) por quanto poucos annos depois que se

(*a*) Disto o taxou R. Balmes na sua *Grammatica.*

(*b*) Nasceo em Lisboa em 1465, e morreo em 1543.: conservava a sua obra da *Grammatica* o R. Gedaliah Jachia. Castro na *Biblioth. Espan.* naõ faz mençaõ desta obra, antes diz que R. Gedaliah, que havia visto, e lido as obras de David Jachia, naõ especificára os seus Titulos: no que houve equivocaçaõ, porque Gedaliah fallou especialmente desta Grammatica. Della faz mençaõ o nosso Barbosa, e Wolfio que julga que he esta mesma Grammatica Hebraica, a que se acha MSS. na Real Biblioth. de Pariz. (Biblioth. Hebr. tom. III. p. 188.)

(*c*) Para sabermos ao diante, quanto os nossos Judeos se apressáraõ a introduzir, e aperfeiçoar entre nós a Typografia Hebraica, convem notar, que posto, que se naõ saiba ao certo, nem o anno da invençaõ da Typografia, nem as primeiras obras, que se imprimíraõ nella, com tudo a sua época se póde assentar entre os annos de 1428. e 1460. Porque huns como o R. José Coen poem a primeira obra em 1428.

ſe inventou a Impreſſaõ na Europa, e apparecêraõ as primeiras obras deſta Arte recente, começáraõ os Judeos de erigir Typografias Hebraicas em diverſas partes da Italia, (*a*) e apenas haviaõ eſtabelecido as ſuas primeiras Officinas, deſde os annos de 1477. em Peſaro, (*b*) em Plebiſacio, ou Pieve, (*c*) em Bolonha, (*d*) em

no Livro *Arbáh Turim* impreſſo em Veneza dando por falſa a ediçaõ do Livro *Schulchon Aruch.* em 1420. como moſtra Mallincrol no *Tratado da Arte Typografica* p. 5. outros em 1448. no Codigo *De Miſeria humanæ conditionis* impreſſo em Argentorato; outros em 1450. no Livro *Catholicon* de Joaõ le Beque eſcritor Genovez, e na *Biblia Moguntina*; outros em 1457. pela Typografia de Joaõ Guttenberg de Mayença; e outros finalmente em 1460. na impreſſaõ do meſmo *Catholicon* de Joaõ le Beque.

(*a*) Houve quem ſe lembraſſe, que por ventura o Meſtre Joſé, e ſeu filho Chaiim Mordachai, e Ezechias Montro, teriaõ ſido os primeiros impreſſores de Livros; porque na Epigrafe, que vem na obra do Pſalterio Hebraico impreſſo em 1477. ſe denominaõ *Hujus Artis factores*; toda via eſta expreſſaõ naõ ſignifica propriamente *inventores, ou primeiros compoſitores* deſta Arte; mas ſó *Meſtres, e Artifices* della.

(*b*) David Ganz deu a ediçaõ Hebraica Veneziana da Biblia em 1511. pelo primeiro parto da Typografia Hebraica; no que por certo ſe enganou; porque em Peſaro na Umbria ſe imprimíraõ no ſeculo XIV. em 1477. os *Commentarios Rabbolgianos a Job* de Rabbi Levi Gerſon pelo Rabbi Abraham Chaiim (Bartolocio poz eſta ediçaõ indevidamente em 1480., e em Soncino): e tambem ſe imprimio o Pſalterio Hebraico com os Commentarios de Kimchi, de que ninguem fallou antes de Kennicot Eſtes Livros dá Roſſi pelas primeiras, e mais antigas obras da Typografia Hebraica (*De Hebr. Typogr. origine* c. I. p. 5., e 6.) porque a ediçaõ da *Grammatica Hebr.* de Rabbi Moſés Kimchi em Sicilia em 1461. que Buxtorfio houve pela primeira obra, he ſuppoſta, e o he tambem a ediçaõ do livro *Sephorno or ammim* ou *Luz dos Póvos* de Obadias, que traz Beughem como feita em Bolonha em 1471. (Roſſi de Typogr. Hebr. orig. c. VIII. it. c. I. p. 4.)

(*c*) Aqui foi impreſſo o *Arbáh turim* ou *Livro das* 4 *Ordens* de Jacob ben Aſcer em 1478. Pelo que Wolfio, e Foſcarim, que o ſeguio quizeraõ dar a eſta ediçaõ, e a Plebiſacio ou Pieve no Eſtado de Veneza a origem da Typografia Hebraica contra a opiniaõ commum de Mattaire, e de outros mais Bibliografos; muitos dos modernos ſeguíraõ depois a opiniaõ de Wolfio.

(*d*) Aqui ſe imprimio o Pentateuco em 1482. pelo que Maffei, e o Cardeal Quirini julgáraõ, que aos Judeos Bolonhezes ſe devia a honra da origem da Typografia Hebraica. Cornel Beughem no Catalogo

em Soncino no Ducado de Milaõ, (*a*) e na Cidade de Napoles, (*b*) quando logo os nossos Judeos cuidáraõ de chamar a Portugal Typografos de sua Naçaõ, que levantáraõ as primeiras Officinas da Typografia Hebraica, que entre nós houve; o que foi pelos annos de 1485, ou talvez antes. (*c*)

He

Incunabula Typographiæ falla de huma antiga ediçaõ Hebraica feita em Bolonha em 1471.: e diz tambem, que o Livro *Sephorno*, *Luz dos Póvos*, ahi fóra impresso no mesmo anno. André Cheviller, que cita Wolfio II. p. 944. duvída disto, e crê que foi o anno em que fôra composto. (Part. III. Da *orig. da Typog. París.* c. III. p. 264.)

(*a*) Rabbi Ghedaliah na obra *Schalschelelh Hakkabbalá* ou *Cadêa da Tradiçaõ* diz, que os Judeos Soncinates pelos annos de 1480. começáraõ primeiro que todos a imprimir Livros Hebraicos, e os poem a elles pelos primeiros Typografos dos Hebreos, contando a ediçaõ do *Mivchár Appeninim* ou *Mibchár Happeninim* de 1484. pela primeira obra que imprimíraõ. Esta he a mesma opinaõ de Laescher, de Bartolocio na *Bibliotheca Rabbinica* tom. I. p. 432. de Cheviller P. III. *De orig. Typogr. Parisiens.* c. III. p. 264., e de Mattaire nos *Annaes Typograficos.*

(*b*) Em Napoles foraõ impressos o Psalterio Hebreo com os Commentarios de Kimchi em 4.º em 1487., e os mais Agiografos. Proverbios, Job &c no mesmo anno.

(*c*) Adveitiremos de passagem, que já antes de 1485. havia em Portugal officina Typografica. Porque em 1479. fôraõ impressas as *Epistolas, e Evangelhos que se cantaõ no decurso do anno traduzidos em Portuguez* por Gonçalo Garcia de Santa Maria, de que faz mençaõ o erudito Barbosa na *Bibliotheca Lusitana.* Ainda esta naõ foi a primeira obra que sahio dos nossos prélos: porque muito antes della se imprimíraõ as *Coplas* do Infante D. Pedro., por quanto no fim dellas se declarava, que haviaõ sido impressas *Seis annos depois, que em Basiléa fôra achada a famosa Arte da Imprimissaõ*, como attesta haver visto o Conde de Ericeira na selecta Livraria do Conde do Vimieiro, que se queimou no terremoto de 1755. Veja-se *a conta de seus estudos na Academia Real da Historia Portugueza*, anno de 1724. n. 23. Na Torre do Tombo no Livro I. dos *Extract.* fol. 197. se acha legalmente copiada a Carta, com que D. Joaõ Manoel, Bispo da Guarda deu á execuçaõ o Breve de Pio II. passado á instancia do Senhor Rei D. Affonso V. sobre a reforma dos vestidos do Clero deste Reino, na qual explicando-se o Executorial a respeito da Tonsura, se manda, que os Clerigos *tragaõ corôa aberta taõ grande, e taõ redonda, como a redondeza, em fim daquella Carta impressa*: E como o Papa Pio II. morreo em 1464. provavel he, que a publicaçaõ se fizesse por aquel-

He certo, que em Lisboa havia já huma, e mui famosa em 1485; porque neste anno imprimírao nella a obra *Sefer Orach Chaiim*, ou *Livro do Caminho da Vida* de R. Jacob ben Ascer; (*a*) e os Commentarios de R. Mosés aben Chaviv Judeo da Synagoga de Lisboa ao *Bechinath*, ou *Livro* do *Mundo* do Espanhol R. Jedahiah Ben Abraham Hapenini Barcelonez; e em 1489 *o Pentateuco Hebraico*, que saõ as primeiras obras, que apparecêraõ entre nós da Typografia Hebraica. (*b*)

Por 1494. havia outra grande Typografia Hebraica em Leiria, na qual se imprimíraõ os Profetas Maiores. (*c*) Typografia Hebraica de Leiria.

E por conseguinte viemos a ter Typografia, e impressaõ de Livros Hebraicos primeiro que Veneza, Roma, Sabioneta, Mantua, Cremona, Verona, Brixia, Ferrara, e outras Cidades de Italia, e primeiro, que Constantinopla, e Thessalonica, e muito antes de França, Inglaterra, Castella, Polonia, Hollanda, e a mesma Alemanha. Antiguidade da nossa Typografia sobre outras Nações.

Kk ii Me-

---

le tempo. Assim que já em 1464. podemos pôr com alguma probabilidade o estabelecimento da Typografia Portugueza, o que vem a ser mais cedo, quanto parece, do que as Typografias de todas as Nações, á excepçaõ dos Alemães.

(*a*) He impresso em folha no anno 245. que corresponde ao de Christo 1485. consta de 98. fol. Faz mençaõ desta ediçaõ Joaõ Bernardo de Rossi no *Commentario Historico da Typografia Hebraica Ferrariense*. p. 12., e na obra da *Orig. da Typogr. Hebr.* p. 23., e a tem por impressa em Lisboa, pelo caracter do começo das Secções, e Capitulos, e pelo papel; e a dá pelo primeiro livro impresso em Portugal, ou geralmente em toda a Espanha. Quanto a esta ultima parte naõ podemos concordar com Rossi, salvo se elle só quer fallar de Livros Hebraicos; pois que já notamos, como antes de 1485. se haviaõ imprimido entre nós algumas obras; e pelo que pertence a Espanha em 1475. se imprimíraõ em Valença as obras de Sallustio em 8.° em caracter Romano; (*Mattaire Annais Typograficos* tom. IV. p. 349.)

(*b*) Fallaremos ao diante com mais largueza desta ediçaõ do Pentateuco.

(*c*) Adiante daremos tambem mais larga noticia desta ediçaõ.

Imprimidores Judeos.

Memoria nos ficou de trez Judeos distinctos imprimidores, a quem se deverão naquelle Seculo as edições Biblicas, e Rabbinicas, que hoje restão; fôrão elles Rab. Tzorba, Rabban Eliezer, e Zacheo seu filho; (a) que parece haverem sido os primeiros que levantárão as Typografias Hebraicas de Lisboa, e de Leiria, e dos primeiros Imprimidores, que houve em Portugal. (b)

CAPITULO VII.

Dos Mss. Biblicos Copiados em Portugal.

Grande copia em Cast. e Port. de Mss. Biblicos da Synagoga.

OS Judeos Espanhoes, e Portuguezes abundavão sempre em grande copia de Mss. Biblicos, de que erão por extremo curiosos; (c) os nossos em particular se distinguírão muito nesta parte.

Não

(a) Consta das edições, de que adiante faremos menção.

(b) Pelo que toca ás Typografias Hebraicas não apparecem outras obras mais antigas que as suas. Quanto á Typografia Portugueza em geral parece, que elles fôrão dos primeiros Impressores, que cá tivemos, porque á excepção da Carta do Bispo da Guarda, da *Traducção das Epistolas, e Evangelhos* por Paulo de S. Maria, e das obras do Infante D. Pedro, de que acima fallamos, não sabemos, que houvesse outra obra impressa mais antiga, que as edições Hebraicas destes Judeos; a impressão da *Vida de Christo* traduzida por Fr. Bernardo de Alcobaça de Valentim de Moravia, e Nicoláo de Saxonia, que he huma das mais antigas, foi em 1495., e por conseguinte dez annos posterior ás primeiras edições Hebraicas; e as impressões de Jacob Cromberger, de Germão Galharde, e de outros são ainda mais modernas, do que esta, e vão dar quasi todas nos principios do Seculo XVI. como são, depois das *Taboas Astronomicas* de Abraham Zacuto em 1496.; as obras de D. Pedro de Menezes terceiro Marquez de Villa Real em 1500.; o *Regimento para a conservação da Saude traduzido de Latim em Portuguez* por Fr. Luiz de Raz, Provincial dos Franciscanos Claustraes, e impresso antes de 1501., a *Arte* de Pastrana em 1501., a *Relação da Viagem de Marco Polo Veneziano á India traduzida* por Valentim Fernandes, e impressa em 1502.: e a *Regra, e Definições da Ordem de Christo*, impressas em 1504, que são tambem das mais antigas obras, que appresenta a Typografia Portugueza.

(c) Assim o reconhece Ricardo Simão na *Hist. crt. do T. V.* c. XXI. p. 120, e 121. E em verdade que dos Catalogos de Kennicott,

Naõ só havia muitos Codigos MSS. publicos copiados solemnemente para uso das Synagogas, mas ainda muitos particulares escritos com summo cuidado, e fidelidade, que muitos Judeos mandavaõ copiar para seu uso domestico, como fizeraõ entre outros R. Jacob Coen filho de R. Jonas Coen, R. Ghedalia filho de José Wolid, R. Samuel Abarbanel, R. Abrahaõ filho de R. Jacob neto de Zadoch, e R. Moyses. (*a*) Grande Copia de MSS. Biblicos Particulares.

Havia para isso muitos Scribas ou Ammanuenses, que se dedicavaõ a este trabalho; memoria nos ficou de Samuel filho de Sem Tob, de Samuel de Medina filho de Isaac de Medina, de Jason filho de José, de Moyses filho de R. Jacob, neto de Moyses Calef, e de Isaac filho de Isaias filho de Jason, que tiráraõ varias copias dos Livros Sagrados. (*b*) Grande número de Ammanuenses.

Ainda hoje existem, posto que fora de Portugal, alguns Codigos MSS. de grande nome, e estimaçaõ, que estes, e outros mais Judeos copiáraõ, ou mandáraõ copiar naquelles tempos. Taes saõ os seguintes. Codigos MSS. Biblicos de Portugal que existem fóra do Reino.

I. O Codigo em pergaminho da Biblia escrito na Guarda em 1346. que possue Joaõ Bernardo de Rossi. (*c*) Codigo Ms. da Guarda de 1346.

II.

---

de Paulo Jacob Bruns, e de Joaõ Bernardo de Rossi se conhece bem, que havia innumeraveis Codigos MSS. em Espanhol, pelos muitos, que ainda hoje se conservaõ em Roma, em Inglaterra, e em Constantinopla, e por outros, que se tem encontrado na Cidade de Fez na Africa, e em Thessalonica, para onde os haviaõ levado os Judeos foragidos de Espanha, e Portugal. Rossi, segundo elle diz no Opusculo da *Origem da Typografia Hebraica*, p. 87. e 88. tinha hum Codigo em Espanhol, e Hebraico dos ultimos Profetas escrito em 1255. que reunia em si todas as notas, e caracteres dos Codigos Espanhoes.

(*a*) Consta das Epigrafes dos Codigos MSS., de que adiante fallamos.

(*b*) Consta das mesmas Epigrafes dos Codigos MSS. de que fallamos adiante.

(*c*) Falla delle na sua obra de *Origine Typograph. Hebr.* c. x. p. 9. Com a authoridade deste Codigo comprova Rossi estar defeituoso hum lugar do Exodo no c. VIII. do modo que se lê nas edições modernas dos Commentarios de Raschi, ou Rabbi Salomaõ Jarchi ao dito c. VIII., e na ediçaõ de Constantinopla de 1522.; no Codigo Ms. em

Codigo Ms. de Lisboa de 1410.

II. O Codigo Ms. Hebraico dos Agiografos escripto em Lisboa em 1410. por Samuel filho de R. Jom Tob, que se acha na Bibliotheca publica de Berna. (*a*)

Codigo Ms. de Lisboa de 1469.

III. O Codigo Ms. do Pentateuco com as Aphtaroth, e V. Meghill. com o Livro de Antiocho, e a Masora menor em pergaminho, e em caracter Espanhol; escrito em Lisboa em 1469. em 4.° por Samuel de Medina; (*b*) o qual existe hoje em Parma na copiosissima Bibliotheca de Joaõ Bernardo de Rossi. (*c*)

Codigo Ms. de Lisboa de 1470.

IV. O Codigo Mss. dos Profetas Posteriores em pergaminho, e caracter Espanhol escripto em Lisboa em 4.° por Jason filho de José. (*d*) Pertence hoje á Bibliotheca de Rossi.

Codigo Ms. de Lisboa de 1473.

V. O Codigo Ms. do Pentateuco com as Aphtaroth, e a Masora em pergaminho, e caracter Espanhol escrito em Lisboa em 1473. em 4.° por Samuel de Medi-

---

pergaminho do Seculo XV. que elle tinha, e no *Eliás Misrachi* que, defende a dita Liçaõ.

(*a*) Na Epigrafe deste Codigo se lê assim, segundo traslada Rossi: *Ego Samuel Scribens fil. R Jom Tob fil. Alsaig scripsi hæc Agiographa ad usum desideratissimi Juvenis R. Mosis; & absolvi illa die VI. mensis Tisri an.* 5170. *Ulyssipone* (Rossi tom. 1. *das var. Lic. do Testamento Velho no Catalogo dos Codigos Mss. de Kennicott* p. LXXVIII. p. 398.) Bruns vio, e conferio este Codigo em Berna, e era já hum fragmento que começava em Daniel no c. XII. 7. e se lhe havia ajuntado taõ somente *Esdras* com *Megilloth* (Kennicott na *Dissert. Geral* p. 482.)

(*b*) Consta da inscripçaõ, que vem no fim do *Eccles. Ego Samuel de Medina Scripsi hos quinque Libros Legis, & Aphtaras & V. Megilloth auxilio Dei, qui sedet in excelsis, in gratiam clarissimi potentis ac desiderabilis R. Jacob. Coen filii gloriosi electissimi senis, optimi cum Deo & hominibus R. Jonæ Coen, absolutusque* (liber) *mense sivan anno* 5229. *ab O C. Ulyssipone.*

(*c*) Elle mesmo o attesta no tom II. *Das Varias Liçóes do Testamento Velho*, que o conta entre os Codigos Mss. Biblicos, que se devem accrescentar á sua Bibliotheca p. 7. n. 850.

(*d*) Consta da inscripçaõ que se lê no fim: *Ego Jason fil Jozeph. fil. Job Scripsi hos Prophetas posteriores, absolvique illos hic Ulyssipone in mens. tebeth die XI. mensis in grat. R. Isaaci fil R. Jehudæ Thibova an* 5230.

dina, o mesmo que havia escrito o outro Codigo do Pentateuco de 1469. (*a*) Existe na Real Bibliotheca de Parma. (*b*)

VI. O Codigo Ms. do Pentateuco com as Aph. e Megh. em pergaminho, e caracter Espanhol copiado em Lisboa em 1480. em 4.° por Moyses Scriba filho de R. Jacob. (*c*) Tem a Masora, e o Livro de Antiocho em Chaldaico. Este Codigo foi de Samuel Abarbanel, ao que parece filho de Isaac Abarbanel sabio Judeo Portuguez, de que faremos memoria em seu lugar. (*d*) Existia em Goricia, e o tinha hum Judeo chamado Cervo Levi. (*e*) Codigo Ms. de Lisboa de 1480.

VII. O Codigo Ms. Hebraico do Pentateuco, e Agiografos escripto em Evora em 1495., que existe em Florença na Bibliotheca dos Carmelistas de S. Paulo n. 1085. em folha, escrito em pergaminho por Isaac Scriba filho de Isaias. (*f*) Codigo Ms. de Evora de 1495.

VIII.

(*a*) No fim se lê: *Ego Samuel fil. R. Isaaci de Medina Scripsi hos quinque Libros Legis & Aphtaroth auxiliante Deo qui nubes equitat, in grat. eximii potentis atque exoptatissimi R. Ghedaliæ fil. electi senis Jozephi Wolid* (e com letra mais moderna) *absolutusque est Codex mense Isar an. 5233. á creat m. a filio XXV. annorum Ulyssipone.* Deste Codigo falla Kennicott p. 414., e Rossi tom. I. *das Varias Lições do Testamento Velho* no Catalogo dos Codigos Mss. que se devem accrescentar á sua Bibliotheca.

(*b*) Assim o attesta Kennicott na sua *Collaçaõ dos Codigos Mss.* e no tom. II. na *Descripçaõ, e Supplemento* da mesma *Collaçaõ* p. LXXXVIII. n. 548.

(*c*) Consta da Epigrafe, que o possuidor deste Codigo communicou a Rossi: *Ego Moses Scriba fil. R. Jacob fil. glor. Senis R. Mosis ben Calef. f. m. Scripsi ad nutum excelsi R. N. hunc Pent. Apht. & Megh., absolvique illum feria III. dic. XX. mensis ellul an. 5240. ab O. C. hic Ulyssipone.*

(*d*) Assim se lê na mesma epigrafe: *Hic Pentateucus est excelsi & eximii Sap. perfecti Doctoris nostri ac Magistri nostri Don Samuel Abarbanel.*

(*e*) Rossi no tom. I. *Das varias Lições do Testamento Velho* no Catalogo dos *Codigos Mss. da Collaçaõ* de Kennicott p. LXXXIX. num. 578.

(*f*) No fim se lê assim, segundo traslada Rossi: *Ego Isaac Scriba fil. Isaiæ fil. Jason Scripsi, masora instruxi, & correxi hunc Pentat. & Agiographa, ex mandato Cl. R. Abrah. fil. R. Jacob fil Zadoch, absolvique illos feria II. die II. mensis Casleu duobus annis post exilium Hispanicum*

Codigo Ms. de Lisboa de 1495.

VIII. O Codigo Ms. do Psalterio em Hebraico escrito em Lisboa em o mesmo anno de 1495. que se acha em Roma. (*a*)

Codigo Ms. de Lisboa de Abarbanel.

IX. A Biblia Ms. que tinha em Veneza no Seculo passado D. José Abarbanel escrita tambem em Lisboa, e segundo parecia no Seculo XV. (*b*)

Codigo Ms. de Lindano.

X. O Codigo Ms. do Psalterio da Collaçaõ de Lindano. (*c*)

Correcçaõ, e apuramento dos Codigos Mss.

Naõ só havia em nossa Espanha hum grande número de Mss. Biblicos; mas eraõ elles pelo commum os mais correctos, e apurados. Assim o confessaõ os mesmos Rabbinos, e os seus mais sabios criticos os recommendaõ como os melhores Codigos, que se podem consultar; como saõ R. Abrahaõ ben Dior, Nachmanides, Meir, Kimchi, e Todrós entre os antigos, e dos modernos Norzio, Menachem de Lonzano na Prefaçaõ ao

---

ann. 5255. *a creat. M. in urbe Eboræ, quæ est in Regno Lusit.* Bruns consultou este Codigo: e delle falla Kennicott na *Dissertaçaõ geral* p. 500.: e Rossi no tom. 1. *das Varias Lições do Testamento Velho no Catalogo dos Codigos Mss. da Collaçaõ* do mesmo Kennicott p. LXXXVI.

(*a*) Bruns vio tambem este Codigo: delle faz mençaõ Kennicott na mesma Differtaçaõ p. 500.

(*b*) Della falla o Rabbino Manoel Aboab na segunda parte da sua *Nomologia* no c. XIX. p. 218. e seg., e attesta havella visto, e diz que mostrava já em seu tempo ter sido escripta á 180. annos.

(*c*) Deste Codigo falla Bruges: e Kennicott o númera entre os Mss. de sua *Collaçaõ*: mas parece confundir este *Psalterio Portuguez* com o *Anglico*, e o *Lovaniense*, pondo-o debaixo de hum mesmo número, e do titulo geral dos Codigos Brugenses. Com tudo Rossi os distingue: e diz, que o primeiro era de D. Clemente Inglez: o segundo do Collegio de Lovaina: e o terceiro da Synagoga dos Judeos de Portugal, e que este fôra conferido por Lindano, em cuja fé o trazia Bruges. (tom. 1. *Das varias Lições do Testamento Velho* no *Catalogo dos Mss. da Collaçaõ* de Kennicott p. XCIV. n. 694.)

Além destes Codigos Mss. Biblicos havia muitos de outras obras, que pertencem a diversa classe da Litteratura, de que ainda hoje existem alguns fóra do Portugal. He mui estimado entre outros, o que se acha na Bibliotheca de Turim do Canon de Avicena em Hebraico de Nathan Amatho, escrito em Lisboa em 1489. de que falla Rossi da *Typogr. Hebr.* p. 48.

ao Livro *Or Thorah* impresso em Veneza em 1618. R. Elias Levita Alemaõ na *Prefacçaõ Rythmica do Livro Masoreth Hammasoreth*, e no *Schibré Luhoth*, os quaes daõ grandes gabos aos Exemplares Espanhoes, e os antepoem a todos os outros. Este foi o mesmo juizo de R. Manoel Aboab na sua *Nomologia*; o mesmo reconhecem entre os Christaõs Ricardo Simaõ na sua *Indagaçaõ critica das diversas edições da Biblia*, (*a*) e Wolfio na *Bibliotheca Hebraica*, (*b*) e modernamente Joaõ Bernardo de Rossi *Da origem da Typog. Hebr.*, (*c*) e na *Prefaçaõ* ao vol. I. *Das Varias Lições do Testamento Velho.* (*d*)

Por esta razaõ o nosso Portuguez R. Abraham Sabah filho de David natural de Lisboa nas suas notas ao Livro *Hammeor* no fim do Cap. I. *Berachoth*, poz como huma regra geral da critica Sagrada entre os seus conservar, e preferir sempre a Liçaõ dos Exemplares Espanhoes a qnalquer outra. (*e*)

E com effeito os Judeos pelo commum assim o praticavaõ, como fez entre outros R. Jacob ben Chaiim; e até costumavaõ notar á margem as Lições Variantes dos melhores Codigos de Espanha, como adverte Bruns na nota á *Dissertaçaõ Geral* de Kennicott. (*f*) Quanto aos Portuguezes era notado este primor nos seus Codigos Mss. Da Biblia de 1346. copiada na Guarda, confessa Joaõ Baptista de Rossi ser huma das mais exactas, e apuradas que tinha visto; (*g*) e as correctissimas edições Biblicas de Lisboa, e de Leiria, de que ao diante fallaremos, que muito exaltaõ os Criticos mais sabios d'entre Judeos, e Christaõs, assaz provaõ, qual era o apu-

Uso que delles fazem os Judeos.

(*a*) C. XXI. p. 121. n. 111.
(*b*) Tom. II. p. 292., e 327. 328. &c.
(*c*) C. VI. p. 45. e c. X. p. 88.
(*d*) P. XXXVIII.
(*e*) Kennicott na *Prefacçaõ* p. VII.
(*f*) P. 530.
(*g*) *De orig. Typogr. Hebr.* c. X. p. 9.

apuramento dos MSS. Biblicos de Portugal, sobre que haviaõ sido trabalhadas.

Donde procedia esta grande correcçaõ.

Esta correcçaõ de seus MSS. Biblicos lhes vinha a elles naõ só do muito cuidado, com que nisso se esmeravaõ, mas 1.º de os trabalharem mui fielmente pelos antigos Codigos de Espanha, que já tinhaõ sido apurados, e correctos como notaõ Zacuto, e Ganz, sobre a antiquissima Biblia MSS. *Hilelia* ou *Hileliana*, que era hum exactissimo Codigo Masorethico de muita estima, que havia no Reino de Leaõ, de que se dizia ter sido Author o R. Espanhol Hillel. (*a*) 2.º de seguirem pelo com-

(*a*) V. Wolfio *Bibl. Hebr.* tom. II. p. 250. 291. Existia esta Biblia em Espanha no Reino de Leaõ, e naõ em Leaõ de França, como escreveo Worstio na *Traducçaõ Latina* da *Chronologia* de Ganz. Deste Ms. falla Walton nos *Proleg.* 4. 8. Capellano no *Mare Rab Infid.* p. 263. 108. Morino de *Text.* p. 466. Kennicott na *Dissert. Geral.* 56. p. 108. &c. Leusden *Pref. ad Bib. Heb.* e Basnage na *Historia dos Judeos* Liv. IX. c. XII.

Sobre o Author, e antiguidade deste Codigo variaõ os Criticos; Scikardo quer que fosse Hillel Rabbino, que florecêra no tempo, em que os Judeos voltáraõ do cativeiro de Babylonia; Cuneo de *Repub. Hebr.* Lib. I. c. XVIII. p. 116. o attribue a outro Hillel, que de Babylonia havia vindo á Syria 60. annos antes de Christo; Morino assentou que aquella Biblia só tinha quinhentos annos de antiguidade.

Abrahaõ Zacuto Rabbi da Synagoga de Lisboa, e escritor do Seculo XV. no Livro *Juchasim*, ou das *Linhagens*, obra classica entre os Judeos, deu a esta Biblia em seu tempo 900. annos de antiguidade, e R. Manoel Aboab na sua *Nomologia Part.* II. c. XIX. p. 2118., e seg. escrevendo em 1625. diz que pela conta de Zaculo havia mais de mil annos, que fôra escrita aquella Biblia.

O que he sem duvida, he que em 1200. já Ramban fez mençaõ deste Codigo *Helliano*; e Morino descreve hum Ms. Hebraico de 1208. aonde já vinha citado em nota marginal o dito Codigo. Pelo que pelo menos sobe acima do Seculo XIII.

Esta Biblia já naõ existe em Espanha, porque havendo em 1496. huma grande perseguiçaõ contra os Judeos de Leaõ, muitos delles se refugiáraõ em Toledo, e para lá leváraõ parte desta Biblia, que continha o Pentateuco, como dizem Zacuto no Livro *Juchasim*, Kennicott, e Manoel Aboab na sua *Nomologia*; da qual com tudo se naõ sabe, aonde existe hoje; outros se passáraõ á Africa, e leváraõ comsigo os de mais Livros, como refere o mesmo Zacuto; Manoel Aboab attesta, que vira em Africa parte deste Codigo, que se havia vendido.

mum constantemente as Leis da Masora, cuja fonte principal fôra o mesmo Codigo Helliano; no que por certo eraõ eminentes os nossos Judeos Portuguezes, e Espanhoes, regulando tanto pelas Leis da Masora o texto de seus Codigos, que poucas vezes discrepavaõ della. Assim que por serem pelo commum Masorethicos os tem os Judeos em grande conta, como os mais exactos, e excellentes de quantos há, preferindo-os aos Codigos Italicos, e aos Germanicos. (*a*)

Grande belleza, e elegancia destes Codigos.

A esta grande correcçaõ se ajuntava huma extremada perfeiçaõ, e belleza; (*b*) os Codigos dos Judeos Portuguezes, como os dos Espanhoes, eraõ escritos pelo commum com caracteres naõ rudes, tortuosos, inflexos, e agudos, como eraõ os Alemaẽs; mas sim quadrados simplices, e elegantes na sua fórma, semelhantes aos que se vêm hoje nas Biblias Regias publicadas em Antuerpia por Plantino, e Roberto Estevaõ, cujos caracteres fôraõ sem duvida tirados dos Codigos de Espanha. (*c*) As Letras iniciaes eraõ iguaes ás outras maiores, naõ ajuntavaõ o Targum ao Texto, nem a cada verso, mas o punhaõ ao lado, e em caracteres menores. Daqui vinha a muita elegancia, e polimento, de que eraõ gabados os MSS. Biblicos de Espanha, e Portugal sobre todos os Italianos, Alemaẽs, e Levantinos. (*d*)

E pelo que toca a Portugal he certo, que muito nis-

Deste Codigo pois se haviaõ tirado infinitas copias, como diz Ganz, que se espalháraõ por toda a Espanha, e servíraõ de regra aos muitos exemplares, que se escrevêraõ nos ultimos tempos.

(*a*) Rossi ao Vol. I. *Var. lect. Vet. Test.* p. XIX n. XX. p. XXXVII.

(*b*) Assim o dizem constantemente os Escritores Rabbinicos.

(*c*) Os Codigos Alemães tinhaõ caracteres, que imitavaõ os Gothicos, e eraõ tortuosos, e grosseiros como se vê nas primeiras edições Alemães de Livros Hebraicos, e nas Biblias Hebraicas de Munster. Já notou estas coisas Ricardo Simaõ na sua *Indagaçaõ critica* p. 10.

(*d*) Este he o juizo, que delles faz o Abbade Banier na *Prefacçaõ* á obra da *Historia Geral das Ceremonias de todos os Povos* p. 46., e com elle conforma o de muitos outros Christaõs, e tambem Judeos mui versados nestes estudos.

to ſe eſmeravaõ os Judeos Portuguezes. Dos Mſſ., que ainda hoje reſtaõ, ſe póde colligir, quanta era a perfeiçaõ de ſeus Codigos. Primoroſos ſaõ por ſua grande elegancia, e polimento, ſegundo atteſta Joaõ Bernardo de Roſſi, os dous Codigos Mſſ. Lisbonenſes do Pentateuco de 1473., e de 1480.; o Eborenſe do meſmo Pentateuco de 1495.; e o outro Lisbonenſe dos Profetas menores de 1470. (*a*) A Biblia que poſſuia D. Joſé Abarbanel em Veneza no Seculo XV. eſcrita em Lisboa, de que já fallamos, era de huma extremada perfeiçaõ, que maravilhava a todos. (*b*)

CAPITULO VIII.

Das Trasladações Biblicas em Linguagem de que ſe uſava em Portugal.

NAõ ſó havia entre os Judeos muitos, e mui apurados Mſſ. Biblicos dos textos Originaes, mas taõbem trasladações, que delles ſe haviaõ feito em Linguagem vulgar de Eſpanha; porque depois que os ſeus ſabios lhaviaõ dado licença para que os Livros Sagrados ſe eſcreveſſem em Grego, por ſer a Lingua mais perfeita, e uſada, que entaõ havia; a meſma licença ſe julgou depois applicavel á lingua Eſpanhola muito curſada naquelles tempos; e era já coſtume, ou antes obriga-

(*a*) Ao primeiro chama Roſſi *Elegantiſſimus Codex*, ao ſegundo, e terceiro *Nitidiſſimus Codex*, ao quarto *Pulcherrimus Codex*, tom. 1. *das Varias Lições do Teſtamento Velho nos Codigos Mſſ. da Collaçaõ* de Kennicott p. LXXXIX. n. 520. p. LXXXVIII. n. 548. p. LXXXIX. n. 578., e nos *Codigos Mſſ. que ſe devem accreſcentar á Bibliotheca do Author* p. CIX. n. 411.

(*b*) Manoel Aboab a vio, e della falla com muito paſmo na Parte ſegunda da ſua *Nomologia* c. XIX. p. 218., e ſeg. Alli meſmo atteſta haver em noſſa Eſpanha muitos Mſſ. Biblicos de rariſſima perfeiçaõ, e que ſubia a tanto a eſtimaçaõ que ſe fazia delles, que por huma Biblia correcta, e de boa letra ſe davaõ cem eſcudos de ouro, e ás vezes mais.

gaçaõ terem os Judeos hum exemplar da Biblia na Lingua vulgar do paiz, em que habitavaõ. (*a*)

Traducções que corriaõ entre os nossos.

Assim entre os Judeos Portuguezes, e Espanhoes corriaõ algumas Traducções para uso das Synagogas, e instrucçaõ particular de cada hum: entre as quaes mui nomeadas eraõ em tempos antigos as Trasladações Espanholas de R. Kimchi, e de R. Abraham Aben Hesra. (*b*)

A caso corriaõ ellas taõbem entre os Christaõs, que isto daria occasiaõ á Constituiçaõ Pragmatica, por que D. Jayme Rei de Aragaõ prohibio em 1233. as traducções da Biblia em Espanhol, mandando-o assim publicar no Concilio de Çaragoça que se ajuntou no mesmo anno. (*c*)

D'estas antigas Traducções talvez se tirou a trasladaçaõ do Pentateuco que se imprimio em Veneza em 1497. e em Constantinopla em 1547, e 1552. a qual foi anterior á ediçaõ da Biblia Espanhola de Ferrara; esta mesma Biblia Ferraresca foi trabalhada sobre aquellas antigas

(*a*) Assim o attesta Maimonides no seu *Misnah Thorah* ou *Segunda Ley*, e no *Moreh Nebocim* ou *Director dos que duvidaõ*.

(*b*) Estas Trasladações, foraõ, quanto parece, as primeiras, que houve dos Livros Sagrados em lingua vulgar de Espanha; os Christaõs trabalháraõ depois algumas, como foraõ: a que mandou fazer em Castelhano D. Affonso o Sabio por 1260. que se acha encorporada na sua *Historia Geral* (obra diversa da *Historia Universal* do mesmo Rei) que he peça inedita, e existe Ms. na Real Biblioth. do Escurial; a outra Traducçaõ em lingua Valenciana feita em 1408. por Bonifacio Ferreira irmaõ de S. Vicente Ferreira, e Geral dos Cartuxos, que foi impressa em 1478.; a outra Traducçaõ em Espanhol, que se acha Ms. na Real Biblioth. de Sua Magestade, de letra, que parece ser do Seculo XV. a qual foi do Senhor Rei D. Affonso V. como nella se declara em huma nota de letra antiga, que se acha na folha, que cobre por dentro a pasta; e a outra finalmente, que tinha no Seculo XVI. o nosso Poeta Francisco de Sá de Miranda, cuja leitura lhe facultára o doutissimo Francisco Foreiro, como se lia na primeira folha della, que naõ sabemos com tudo se era Traducçaõ diversa da antecedente.

(*c*) A Constituiçaõ Pragmatica vem em Martene na *Collecçaõ dos Antigos Escritores*. p. 123, e seg.

gas versões, como se dá a entender na sua Prefacçaõ, do que fallaremos em seu lugar.

CAPITULO IX.

Dos Livros Sagrados, e seus Commentadores impressos nas Typografias Hebraicas de Portugal.

NO Seculo XV. imprimíraõ os nossos Judeos Portuguezes alguns Livros Sagrados, e seus Commentadores de maior reputaçaõ, com o que muito concorrêraõ para o adiantamento da Litteratura Sagrada, que começou a florecer entre nós por estes tempos.

Duas edições do Pentateuco. I. ediçaõ.

Primeiramente fizeraõ neste Seculo duas edições do Pentateuco Hebraico. A primeira foi com os Commentarios do Espanhol R. Moseh Bar Nachman escritor do Seculo XII. em duas columnas com caracteres Rabbinicos da figura dos que se usavaõ em Espanha, a qual foi feita nas casas de Rabbi Tzorba, e de Rabban Eliezer em o anno 249. (de C. 1489.) em fol., e consta de 199. folhas; (*a*) pelo que foi esta obra impressa doze annos depois das duas primeiras, e mais antigas edições de Livro Hebraico, que até agora tem apparecido. (*b*)

A

(*a*) Jablonsk tinha hum exemplar, que vio Wolfio para formar a descripçaõ, que delle fez, que com razaõ lhe chama *rarissimo*. (*Biblioth. Hebr.* tom. IV. p. 92.) Fallaõ desta ediçaõ Joaõ Bernardo de Rossi na *Indag. da Histor. critica da origem da Typogr. Hebraica* p. 35., e José Roiz de Castro na *Bibliotheca Espanhola*. p. 99. Ella he diversa da outra de 1490., feita em Napoles na Officina de R. Arba, que Wolfio, e Marchand confundiraõ com esta, como já notáraõ Rossi, e Castro. Pelo que se deve corrigir o lugar da erudita obra das *Memorias Historicas do Ministerio do Pulpito* na nota ao § XIV. do Appendix p. 118. em que se adoptou a equivocaçaõ de Wolfio, e de Marchand.

(*b*) Isto he doze annos depois que se publicou o *Commentario Ralbegiano* de Rabbi Levi Gerson a Job em Pisauro por Abraham filho de Rabbi Chaiim Typografo em 1477., e o *Psalterio Hebraico* com

A Segunda foi a que se fez com a Parafraze Chaldaica de Onkelós, e os Commentarios de Rabbi Salomaõ Jarchi em Lisboa no anno de 1491. por Zacheo filho de Rabbi Eliezer em 2. vol. em 4. O caracter do Texto, e o da Parafraze he quadrado com pontos, e accentos, aquelle maior, e este menor. He esta obra de muita raridade. (*a*) II. Ediçaõ.

Foi ella trabalhada mui exactamente sobre os mais antigos, e mais correctos Codigos de Espanha, e segundo todas as regras da critica Judaica; e acabada antes do desterro da Naçaõ pelos Judeos mais sabios de Espanha, e Portugal. Elles a tinhaõ em grande estima por sua magnificencia, e primor, e pela sua correcçaõ Masorethica; e certo que he a ediçaõ mais correcta, mais elegante, e mais perfeita de quantas se fizeraõ do Pentateuco. (*b*) Merecimento particular desta Ediçaõ.

E

---

os *Commentarios* de Kimchi, poucos mezes depois, que saõ as duas primeiras, e mais antigas ediçóes, que tem até aqui apparecido de Livro Hebraico. (Rossi *De Hebr. Typogr. origine* c. 1. p. 5. e 6.)

Póde ser que tambem fosse impresso em Lisboa o outro *Pentateuco* com *o Targum*, e *Commentarios* de Jarchi em folha, que naõ tem nota de anno, nem lugar da impressaõ; ediçaõ por certo mui gabada de esplendida, que tem sido desconhecida dos Bibliografos, á excepçaõ de Joaõ Bernardo de Rossi, que della falla; o qual diz ter hum exemplar em pergaminho, que lhe dera o doutissimo Crevenna, com o texto impresso em caracteres quadrados com pontos, e accentos, que lhe parecia ser o mesmo que o de Lisboa de 1489., posto que o caracter era mais cançado, e o de Lisboa mais novo, e nitido e tinha além disso suas differenças em algumas coisas. (*Specim. Variar. Lect. Pontif. Cod.* p. 8., e o c. IX. *das Ediçóes Desconhecidas.* p. 140.)

(*a*) He em 4.°, e naõ em fol. como alguns escrevêraõ. Há poucos exemplares. J. B. de Rossi tinha hum por donativo de Elias Levi Presidente da Synagoga dos Judeos de Alexandria. Há outro na Bibliotheca Real de Pariz; outro na de Londres, o qual conferio Kennicott em 1767. havendo isto por grande beneficio, que lhe havia feito o Rei da Graã-Bretanha, e este Codigo era havido por Ms.; outro tinha Moyses Foá Livreiro Regiense, segundo attesta Rossi no c. VI. p. 45., 46. *da Orig. da Typografia Hebraica.*

(*b*) Quanto á sua elegancia Le Long, e Rossi a tem por mui bella, e primorosa, e esta he o juizo que della fazem os mesmos Ju-

E tanto era assim, que em hum Livro, em que se continhaõ as regras, de que haviaõ usar os Typografos nas impressões do Pentateuco, se lhes mandava seguir sempre a este exemplar do Pentateuco Olyssiponense; e hoje he huma regra de critica sagrada para os Judeos recorrer entre as antigas edições a esta Lisbonense, dandolhe a mesma preferencia entre as antigas, que costumaõ dar entre as modernar ás duas Lombrosiana, e Norziana de Amsterdaõ. (*a*)

Ediçaõ dos Profetas Primeiros.

Tambem fôraõ impressos os Profetas Primeiros, isto he, *Josué*, *os Juizes*, *e os Reis* com *a Parafraze Chaldaica*, *e os Commentarios de David Kimchi*, e de *R. Levi Gerson* (*b*) em Leiria em fol. em 1494. (*c*)

Hou-

---

deos. Quanto á sua correcçaõ, além do que acima dissemos, dá disto testemunho entre outros o grande critico Lonzano, que na obra *Or Toráh* fol. 23. poem esta ediçaõ pela mais correcta, e apurada de quantas se haviaõ feito, *Editio Lusitana* (diz elle) *est omnibus editionibus accuratior*.

(*a*) Rossi *ao vol. I. Var. Lect. Vet. Test.* p. XXXVIII. §. XXXIV. Pelo que parece, que a naõ vio o Author Anonymo das Notas na *Bibliotheca critica* de Ricardo Simaõ vol. 3. p. 451. que sem razaõ alguma a taxou de *pouco exacta*, *e trabalhada sem algum cuidado*, *e elegancia*, *como obra feita para uso do povo*. Desta ediçaõ falla Rossi no Livro da *Orig. da Typog. Hebraica* c. VI. p. 45. e 46.

Talvez, que a ediçaõ do Pentateuco Hebraico sem pontos com a Parafraze Chaldaica de Onkelós, e Commentarios de Jarchi, que se diz publicada em Soria em 1490. de que daõ noticia Fabricio, Wolfio, Le Long, e Mattaire, fosse tambem feita em Portugal, como suspeita o mesmo Rossi p. 36 37. e 38.

(*b*) Wolfio, e Le Long só fazem mençaõ do Commentario de Kimchi, e naõ do de Gerson, nem da Parafraze Chaldaica: e o zeloso, e erudito Author das *Memorias do Ministerio do Pulpito* impressas em 1776. nas notas ao §. XIV. p. 118. do *Appendix da Oratoria Sagrada*, só refere o Commentario de Gerson, seguindo a Marchand: com tudo vê se pelo Catalogo da Bibliotheca Parisiense, em que se descreve a parte desta ediçaõ, que contém os Livros dos Reis, que nella vinha a *Parafraze Chaldaica*, e ambos os Commentarios de Kimchi, e de Gerson. Na Bibl. Real de París só há esta parte do Exemplar, que traz os Livros dos Reis. (*Catalogo* p. 19.)

(*c*) Marchand faz memoria desta ediçaõ (*Histor. de l'Imprimerie*

Houve tambem por estes tempos huma ediçaõ da *Biblia Hebraica*, de que se naõ sabe ao certo o anno, nem o lugar de sua impressaõ; parece que foi feita em Lisboa, e esta he a tradiçaõ dos mesmos Judeos. (*a*) Ediçaõ da Bibl. Hebr.

Houve algumas ediçóes de Isaias, e Jeremias com os Commentarios de Kimchi, feitas em Lisboa, e em diversos annos. A primeira foi feita em 1490. que attesta havella visto o sabio critico Joaõ Bernardo de Rossi. (*b*) A segunda em 1492. em fol. (*c*) aqual he mui rara. (*d*) Trez Ediçóes de Isaias, e Jeremias. I. Ediçaõ. II. Ediçaõ.

art. I. p. 88.) Mattaire. (Ann. *Typog.* tom. IV. p. 530.: 570.) e Wolfio (*Bibl. Hebr.* tom. I. p. 201. e tom. II. p. 956.) Rossi conserva hum exemplar, e he quasi o unico, que tem o anno da sua impressaõ, e diz que he das antigas ediçóes de maior estimaçaõ; della fez mençaõ no *Apparato Hebreo Biblico.* p. 54. na obra *da Origem da Typografia Hebraica p.* 54. no *Apparato á Bibl. Masch.* p. 30. e no *Specimem variar. Lection. Sacri Textus Pontif. Codic.* p. 41.

(*a*) Os Judeos a daõ por impressa em Lisboa, como attesta Hermanno van de Vall, e este testemunho deve prevalecer contra a suspeita, que tem Rossi de haver sido impressa em Soncino. Le Long falla de huma Biblia Hebraica antiga do Seculo XV. com pontos, e accentos em fol. tambem sem era, nem nota de lugar, e diz que vio hum exemplar em París no Museo de M. Beittier; a caso seria esta mesma ediçaõ, de que fallamos. Hermanno Van de Vall. vio outro exemplar de hum Judeo de Amsterdaõ. Saõ trez os exemplares de que temos noticia, os dous de París do Museo de Beittier, e de Amsterdaõ, de que temos fallado, e outro, que Zacharias Padoa Judeo de Mantua havia dado a Rossi, que delle falla na *Origem da Typografia Hebraica* p. 63.

(*b*) *Indagaçaõ critica sobre a Origem da Typografia Hebraica*, p. 56.

(*c*) No fim se lê, segundo traslada Rossi: *Exaratus* (Liber) *Ulyssipone in domo* R. *Eliezer an. M.* 5252. os Bibliografos por engano, e tambem Masch, que os seguio, a poem em 1497. o que já notou o mesmo Rossi no *Appendix* da *Bibliotheca Masch.* p. 28. no Livro *de algumas antiquissimas Ediçóes desconhecidas do Texto Hebreo Biblico.* p. 29., e no *Apparato Hebreo Biblico.* p. 54. n. 15. o que approva o eruditissimo Bibliothecario da Academia Julia Carolina, Paulo José Bruns em a *nota ao Supplemento*, que fez sobre a *Dissertaçaõ Geral ao Testamento Velho* de Benjamini Kennicott. p. 557. Verb. *Anglia.*

(*d*) V. Wolfio *Biblioth. Hebr.* tom. I. p. 301. Le Long houve esta ediçaõ por muito rara, e com effeito Kennicott na sua obra do *Estado da Collaçaõ* p. 105. lamentava naõ se achar nenhum exemplar nas

III. Edição. Parece haver-se feito terceira edição em 1497. (*a*)

Duas Edições dos Proverbios. Tambem se imprimíraõ os Proverbios duas vezes. A primeira foi com os Commentarios de Gerson, e de Meir em Lisboa no anno de 1492., em que se havia

I. Edição. feito a segunda edição de Isaias, e de Jeremias. He em folha, e os seus exemplares tambem saõ muito raros. (*b*)

II. Edição. A segunda parece ter sido feita no mesmo anno de 1492. com o Commentario chamado Kavenaki em folio me-

---

Bibliothecas; e do mesmo se queixava tambem João Bernardo de Rossi no Livro da *origem da Typografia Hebraica*. p. 58. Com tudo o mesmo Rossi veio a descobrir depois dous exemplares, hum completo, e perfeito, e outro mutilado em Isaias: (*Append. ad Biblioth. Masch.* p. 29.) e os deo entaõ pelos unicos que até aquelle tempo se conheciaõ, como elle dizia no *Apparato Hebreo Biblico* p. 54. n. 15. nas notas.

Porém depois o douto Paulo Jacob Bruns chegou a ver em Oxford na Bibliotheca Bodleiana entre os Livros impressos de Seldeno Art. R. 2. 15. hum rarissimo exemplar Hebraico de Isaias em folha com os Commentarios marginaes de R. David Kimchi, o qual naõ tinha anno, nem lugar da impressaõ; diz porém, que pelo caracter lhe parecéra ser a mesma edição Ulyssiponense de Isaias, e Jeremias de 1492. que tinha Rossi, ou antes por ventura a mesma Ulyssiponense de 1490. que o mesmo Rossi havia visto. Assim o attesta no *Supplemento* sobre a *Dissertaçaõ geral ao Testamento Velho* de Kennicott. §. 172. p. 557. e 558. Com esta ediçaõ comprova Rossi as Lições do *Cod. Pontif. de Pio VI.* ora Reinante, no Cap. 49. v. 21. de Jeremias, e no c. 33. v. 1. de Isaias. (*Specimen Variar. Lection.* p. 52. 57.)

(*a*) Dizem ser em fol. com os Commentarios de Kimchi: della fallaõ Le Long, Mattaire, e Wolfio, sem com tudo a descreverem: Rossi tambem falla della na *Origem da Typografia Hebraica* c. VI. p. 58. mas confessa naõ ter visto nenhum exemplar.

(*b*) Esta ediçaõ he deste anno, e naõ de 1497. como escrevêraõ alguns Bibliografos, o que adverte Rossi no *Apparato Hebreo Biblico* p. 55. e deve corregir-se Masch. na *Bibliotheca Sacr.*, aonde diz, que o Commentario do Meir fôra pela primeira vez impresso em Amsterdaõ em 1724.

Da raridade desta ediçaõ falla Rossi naõ só nas obras acima citadas, mas tambem no tom. 1. *das Varias Lições do Testamento Velho nas Edições de Texto Sagrado que se haõ de accrescentar á sua Bibliotheca.* p. c. 11. n. 192.

Havia hum exemplar na Bibliotheca publica de Mantua, que com-

menor. (*a*) Esta ediçaõ naõ traz anno, nem lugar da impressaõ. O Sabio Rossi julga ser feita em Lisboa pelos annos de 1492. O caracter do Texto he quadrado, com pontos, e he o mesmo, que o do Pentateuco Ulyssiponense de 1491., e o mesmo, que o outro tambem Ulyssiponense de Isaias, e Jeremias de 1492. o caracter da Prefacçaõ, e dos Commentarios he Rabbinico da inflexaõ, e fórma Hispanica. (*b*)

A's edições dos Livros Sagrados, e Commentarios dos Rabbinos accrescentemos aqui a da obra Liturgica de Rabbi David filho de José Avudraham intitulada *Seder tefilod*, isto he, *Ordem das preces de todo o anno*. Imprimio-se em Lisboa no anno de 1495. em fol. em duas columnas, e com caracter Rabbinico Espanhol, o qual contém huma mui perfeita exposiçaõ das preces Judaiças, que o author havia composto em Sevilha. Consta de 170. folhas, e he huma ediçaõ elegantissima. (*c*) Ediçaõ da Liturgica Judaica.

Mm ii Es-

sultou Bruns, e o houve depois a si o mesmo Rossi, como elle diz na *Origem do Typografia Hebraica* p. 57., e no *Appendix á Bibliotheca Masch.* Havia outro na *Bibliotheca de Oppenheimer* de que falla Wolfio tom. II. da *Bibl. Hebr.* p. 409., e com effeito delle se faz mençaõ no Catalogo da dita *Bibliotheca* publicado em Hamburgo em 4.° p. 50, aonde todavia vem errado o anno, e o lugar da sua impressaõ, como notou o mesmo Rossi no *Apparato á Bibl. Hebr.* p. 56.

(*a*) Esta ediçaõ he mui pouco conhecida. Rossi he o unico, que a descreve, e illustra no seu *Opusculo das Edições Desconhecidas do Texto Hebr.* c. III. p. 7., e a ella se refere no *Apparato Hebreo Biblico* p. 56. della faz tambem mençaõ nas *Varias Lições do Testamento Velho vol.* I. entre as *edições Biblicas que se devem accrescentar á sua Biblioth.* p. 11. n. 193. Consta de 60. folhas, e começa pela Prefacçaõ do Interprete.

(*b*) Rossi tem dous exemplares completos, como elle diz na obra das *Antiquissimas Edições Desconhecidas* c. 3. p. 7. Ha hum na Bibliotheca Casanatense, e outro na Bibliotheca do Collegio de Propaganda. Por esta ediçaõ, parece, se fez a ediçaõ dos Proverbios de Thessalonica de 1522. de que Rossi tem hum exemplar, e de que tambem há outro na Bibliotheca Casanatense.

(*c*) Desta ediçaõ de 1495. naõ tem fallado os Judeos, os quaes daõ por primeira ediçaõ a de 1514.: Mas Rossi a vio, e della falla na *Origem da Bibliotheca Hebraica* c. VI. p. 56. E de passagem notamos

Estimaçaõ geral destas edições.

Estas edições antiquissimas, que fôraõ as primeiras producções de nossa Typografia Hebraica, tem a mesma estimaçaõ, que se costuma dar a todos os Livros Hebraicos daquelle Seculo: porque sendo de muito apreço todos os Livros, que se imprimíraõ no principio da invençaõ da Typografia, muito mais o saõ os Hebraicos e deste genero; e por muitas razões.

Particularmente pela sua raridade.

I. Saõ mais raros, que os outros, pois que poucos exemplares se imprimíraõ, por haver mui poucas Typografias Hebraicas naquelles primeiros tempos; e esses poucos os tomáraõ a si os Judeos, maiormente por ser entaõ muito excessivo o preço dos Mss., e os usáraõ, e consumíraõ de maneira, que hoje apenas apparece hum, ou outro, e esse pelo commum gastado, e mutilado; donde vem que saõ mui raros ainda nas melhores Bibliothecas dos Principes, confessando todos os Bibliografos, principalmente Mattaire, que muito estudo poz em illustrar os Annaes Typograficos, haver visto muito poucos.

Pela vantagem que tem sobre todas as daquelle Seculo.

II. Estas edições saõ as melhores daquelles tempos; pois que tem optimo papel, margem muito larga, caracteres pelo commum elegantissimos, tinta luzidissima, e pergaminhos mui brancos, e claros, de maneira, que sobreexcedem muito na elegancia, e magnificencia a tudo quanto se imprimio depois.

III.

que foi feita esta ediçaõ no mesmo anno, em que sahio á luz em Lisboa a rarissima obra Portugueza da Vida de Christo, traduzida do Latim de Ludolfo de Saxonia em Lingoagem por Fr. Bernardo de Alcobaça, que foi continuada por Nicoláo Vieira, impressa em 4. tomos de fol. de excellente caracter por mandado do Senhor Rei D. Joaõ II., e da Rainha D. Leonor, que he huma das mais antigas obras que temos em nossa lingua impressas em Portugal afora as Hebraicas, como já dissemos, de que ha quatro exemplares em Portugal de que temos noticia, hum na Bibliotheca de Alcobaça, que tambem tem hum Codigo Ml. outro na Bibliotheca do Excellentissimo, e Reverendissimo Bispo de Béja, outro na Bibliotheca dos PP. da Divina Providencia de Lisboa, e outro na dos PP. Franciscanos da observancia da Provincia de Portugal.

III. Saõ de grande uſo na critica ſagrada; pois ſe igualaõ aos Codigos Mſſ., e ſupprem as ſuas vezes, que aſſim o tem os mais doutos criticos, e em particular Guilherme Cave no *Prologo da Hiſtoria dos Eſcritores Eccleſiaſticos*, e Roſſi da *Origem da Typografia Hebraica.* (*a*) Mattaire diz, que a ſua authoridade ſe deve preferir á de todas as edições; porque eſtriba inteiramente na fé dos Mſſ. E na verdade, que ellas fôraõ feitas com muita exaçaõ, e cuidado ſobre os antigos Mſſ. mais correctos; o que ſe vê pela ſua confrontaçaõ. — Pelo ſeu uſo na critica Sagrada.

Aſſim entre os Judeos o Rabbi Jedidiá Norzi nas ſuas *Notas criticas para a Ediçaõ do Texto Hebraico* impreſſas em Mantua em 1742. muitas e muitas vezes recorre ás edições do Seculo XV., e iguala inteiramente a ſua fé á authoridade, e fé dos Codigos Mſſ. mais exactos, uſando delles naõ ſó para oppor as Lições Variantes mais antigas ás mais modernas; mas para emendar, e ſupprir eſtas por aquellas. O meſmo fizeraõ os mais doutos criticos entre os Chriſtaõs, como foi Kennicott, e Roſſi, que muito tem trabalhado niſto; eſte ultimo confeſſa, que o texto ſagrado em geral ſe acha mais inteiro neſtas antigas edições; e que por iſſo por ellas ſe pódem ſupprir muitas lacunas, corrupções, e mutilações; reſtituir alguns verſiculos, que faltaõ, e emendar as anomalias, ou dar Lições de melhor nota. (*b*)

Apontaremos aqui alguns exemplos para prova do uſo critico que ſe póde fazer deſtes Codigos, e os tiraremos das noſſas meſmas Edições Portuguezas pelas noticias, que nos dá Roſſi. Com a ſegunda ediçaõ do Pentateuco Hebraico de 1491. prova elle eſtar defeituoſa a liçaõ de hum lugar do Exodo nas obras de Raſchi, e confirma a liçaõ do celebre Codigo Pontificio da Bibliotheca do Papa Pio VI. ora Reinante, no c. 49. v. 13. do Geneſis. — Exemplos tirados dos noſſos Codigos.

(*a*) C. IX. p. 84.
(*b*) *De præcipuis cauſſ. neglect.* &c.

ſis. (*a*) Com a edição dos Profetas Maiores de Leiria de 1494. confirma elle a lição vulgar, e recebida no c. VIII. v. 22. de Josué contra a lição de vinte Mſſ. de Kennicott; e de outras muitas Biblias. Com a meſma edição confirma tambem a outra lição em Samuel no c. XXVI. v. I. *In facie Jeſimon*, que traz o dito Codigo da Bibliotheca de Pio VI.; e com o texto Chaldaico, que vem na meſma edição p. 50., a outra lição do c. XIX. v. 16. do Livro II. dos Reis do meſmo Codigo Pontificio.

Pelo ſeu uſo nas controverſias com os Judeos.

IV. As antigas edições ſaõ tambem de muito uſo nas controverſias com os Hebreos; porque os Theologos Chriſtaõs, que com elles combatem, neceſſitaõ de ſaber naõ ſó o que ſentem hoje os mais celebres Theologos Hebreos de noſſa religiaõ, e o que elles coſtumaõ oppor contra os caracteres do noſſo Meſſias, ou contra a verdade da ſua Miſſaõ, e doutrina; mas muito principalmente o que ſeus antepaſſados ſeguíraõ neſta parte; iſto porém naõ ſe póde ſaber exactamente, ſenaõ das edições antigas do Seculo XV. aonde todos os lugares, que reſpeitaõ a Chriſto, e aos Chritaõs, ſe achaõ inteiros, e taes, quaes fôraõ primeiro eſcritos por ſeus authores, pois que ainda entaõ os Judeos ſe naõ haviaõ acautelado das inſtancias, que lhes fizemos depois; ao contrario do que ſe acha nas edições modernas, aonde fôraõ ou de todo ommittidos, ou mutilados, ou mudados contra a fé dos Antigos Livros.

Exemplo tirado de noſſos Codigos

Para prova diſto daremos aqui hum exemplo. Nos antigos exemplares Mſſ. dos Judeos o nome de *Jehova* apparecia ſempre eſcrito com tres Jodh, iſto he, com eſtas Letras ייי (*b*), e neſta maneira de eſcrever entendê-

(*a*) *Specim Var. Lect.* p. 80.

(*b*) Guilherme Lindano no Livro I. *de optimo genere interpretandi Scripturas*, aſſim atteſta que o vira em hum antiquiſſimo exemplar Mſ. e em alguns impreſſos. Michaeli na *Diſſertação dos Codigos Mſſ. Bibl. Hebr.* p. 15. refere muitos exemplos; o meſmo ſe obſerva no Codigo Wegneriano, e na edição Bombergiana dos Livros Rabbinicos de 1517. na Parafraze Chaldaica, o que os Judeos leváraõ a mal, como atteſ-

dêraõ muitos dos antigos, e modernos, que se occultava hum mysterio, e se denotavaõ as trez Pessoas da Trindade. (*a*) Porém os Judeos que negaõ porfiosamente este mysterio, vendo, que os Christaõs se podiaõ appoiar no argumento Cabbalistico, que se formava desta maneira de escrever o nome de *Jehova*, mudáraõ de estilo, e começáraõ de escrever este nome com quatro Letras como se vê principalmente nos Mss. Alemaés; e até negáraõ que seus maiores o escrevessem de outra sorte. (*b*) Para os refutar pois nesta parte de muito servem os antigos Mss. Espanhoes, que elles mesmos tem por mui correctos, e apurados; os quaes conservaõ constantemente o nome de *Jehova* escrito com trez Letras; (*c*) e particularmente a nossa ediçaõ Ulyssiponense de Isaias, e Jeremias com os Commentarios de Kimcki, que assim o traz escrito, o que já tinha advertido o erudito Wolfio. (*d*)

C A-

---

ta Wolfio *Biblioth. Heb.* tom. II. p. 313. nas Not.

(*a*) Joaõ Buxtorfio *de Abbreviaturis* p. 5. nota que os antigos assim o entendêraõ: assim o entendêra tambem Pedro Niger *Tract. contra Judæos*: Joaõ Estevaõ Rittangel *Pref. ao Livro das Solemnidades, e preces dos Judeos*: Athanasio Kircher no *Edipo Egypcio* tom. II. p. 114. e no *Prodomo Coptico* p. 210. 211. Christovaõ Helvico nos *Elenchos Judaicos* p. 178. Pedro Haberkornio nos *Syntagm.* II. p. 13. J. Henrique Maio na *Dissertaçaõ Sacr. loc.* II. p. 128. Leusden *Jona Illustrat.* p. 33., e outros mais.

(*b*) Nota isto Pedro *Niger. Tract. contra Judæos.*

(*c*) O mesmo Pedro Niger nota isto nos Mss. Espanhoes.

(*d*) *Bibl. Hebr.* tom. II. p. 315. not. mas aonde elle diz 1513. se ha de ler 1490. Este argumento he Cabbalistico, e hoje de pouca consideraçaõ, mas toda via deve ter força contra a Escola dos Judeos Cabbalistas.

CAPITULO X.

Dos Judeos Portuguezes que florecêraõ nos estudos da Litteratura Sagrada.

MUitos fôraõ os Judeos que no Seculo XIV., e XV. se deraõ aos estudos da Litteratura Sagrada, e escrevêraõ obras de grande reputaçaõ entre os seus, de que muitos gozáraõ igual estima entre os Christaõs. Faremos aqui resenha daquelles, de que podemos ter noticia. (*a*)

R. Abraham Chajon.

R. Abraham Chajon; intitula-se *filho de Dom Nissim Chasin* ou *Chajon*; foi natural de Lisboa. (*b*) Compoz a obra seguinte.

Amaróth Teoróth, isto he *Sermões*, *ou Discursos Puros*: Ferrara por Abraham Usque em o anno menor dos Judeos 316. (de C. 1556.) em 4.° (*c*)

R. Abrahaõ Sabah.

R. Abraham Sabáh, ou Sabáa, ou Sebá. (*d*) Era natural de Lisbóa, aonde nasceo em 1450.; vivia ainda em

(*a*) Fazemos o Catalogo por ordem Alfabetica á maneira de Diccionario ou Bibliotheca Rabbinico-Lusitana, para que o Leitor possa achar com mais facilidade qualquer dos Escritores, que procurar; e assim o faremos nas Memorias do Seculo XVI., e XVII.

(*b*) Fazem delle mençaõ Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. III. p. 31. Plantavicio na *Biblioth. Rabbin.* p. 554. Rossi de *Typ. Hebr. Ferr.* p. 41., e 42, e Castro *Bibl Esp.* p. 614. Este Author deve accrescentar-se á *Bibliotheca Lusitana* de Barbosa. Castro o poem entre os Rabbinos de idade incerta; pela sua filiaçaõ pareceo-nos anterior ao Seculo XVI., e por isso o pômos nestas Memorias.

(*c*) Wolfio *Bibl. Hebraica* tom. III. p. 31. vem no fim huma Carta de José Gecatilja, que começa na p. 37. Havia hum exemplar em Praga na Bibliotheca de Oppenheimer, que Wolfio vio.

(*d*) Delle fazem memoria Spondano, Hottingero, Le Long, David Plantavicio, Ricardo Simaõ, Bartoloccio, Imbonati, Carpzovio, Nicoláo Antonio *Bibl. Hisp. Nova*, Wolfio, Barbosa, D. Thomás da Encarnaçaõ na *Historia Ecclesiastica* p. 454. Castro na *Bibliotheca Espanh.*

em 1509. (*a*) Foi Rabbino de mui grande authoridade, e insigne Talmudista, e Cabbalista, e hum dos que sahíraõ do desterro de Portugal em 1497. Foi pôr seu domicilio em Fez na Africa. Delle saõ as obras seguintes.

Zeror Hamor isto he, *Feixe* ou *Ramilhete de Myrra*; segundo o Cantico I. 13. Veneza 5259. (de C. 1499.) fol. por Daniel Bomberg. (*b*)

Vem a ser hum Commentario ao Pentateuco, que pela maior parte he litteral, e algumas vezes Cabbalistico, segundo a doutrina, e methodo do Livro *Sohar*, que tem os Hebreos em muita estimaçaõ. (*c*) Contra esta obra escreveo Diogo de Humadas huma Dissertaçaõ, que se acha Ms. em Roma no Collegio dos Neofytos. (*d*)

p. 367. Bartholoccio, e Barbosa chamaõ-lhe *Sabbáa*; Ricardo Simaõ, e Wolfio *Sebá*; e Castro *Sabáh*.

(*a*) Bartholoccio, e Castro o daõ fallecido neste anno de 1509. Porém o Livro *Tzemach David* de *Ganz*, que allegou Bartholoccio, só diz que elle vivia naquelle anno, que he o mesmo que se diz no Livro *Schalscheleth Hakkabbalá*, isto he, *Cadêa da Tradiçaõ* de R. Gedaliah.

(*b*) Foi reimpressa esta obra na mesma Cidade em 5306. de C. 1546. em fol. por Marco Antonio Justiniano, e depois em 1567. fol. na mesma Cidade por Jorge de Cabballis. Nesta ediçaõ se supprimíraõ algumas injurias contra os Christaõs, como attesta Joaõ André Eisenmengero no Livro *Do Judaismo Descuberto*, noticia que falta na Bibliotheca de Castro, e na de Barbosa, que nem falla desta ediçaõ. Houve outra ediçaõ em Cracovia em 5359. de C 1599. que he a que temos: e outra em Constantinopla em 5274. de C. 1514 Ricardo Simaõ, e Barbosa fallaõ de huma ediçaõ de Veneza por Daniel Bomberg de 1522., de que naõ temos noticia. Conrado Pelicano traduzio esta obra em Latim, como nota Buxtorfio, noticia que tambem se deve accrescentar nas duas *Bibliothecas* de Barbosa, e Castro.

(*c*) Já Wolfio notou, que este Commentario era pelo commum Litteral, e algumas vezes Cabbalistico. Castro naõ fez esta differença, e lhe chama absolutamente Cabbalistico.

(*d*) Della dá noticia Carlos José Imbonati na *Bibliotheca Latina Hebrea* p. 34. n. 120. Wolfio, e Castro p. 367.

Zeror Haceseph, isto he, *ramilhete de Prata*; segundo o Genesis c. 42. v. 35.

He hum Commentario Cabbalistico ao *Cantico dos Canticos*.

Commentarios aos Livros de Ruth, e aos Threnos, ao Ecclesiastez, e aos Capitulos dos Padres. (a)

R. David Gedaliah.

R. David Gedaliah ben Jachia, ou Jachija. Era pai de R. Gedaliah, de quem abaixo fallaremos, e ascendente do outro celebre R. Gedaliah, que muito florecêo no Seculo XVI. Foi Jurista de grande credito entre os seus. Os nossos fazem-no Portuguez; (b) outros o trazem de Castella com toda a sua familia a Portugal. (c) He certo que elle teve seu domicilio na Cidade de Lisboa, aonde falleceo de idade de 75. annos. (d) Alli escreveo as suas obras, que saõ as seguintes:

Chi-

(a) Estes Commentarios vem por elle citados na sua obra aos *Canticos*, como notou Carpzovio; saõ havidos commummente por obra de R. Abraham Aben Hezra por equivocaçaõ do appellido *Sabáh*, que se acha escrito em alguns exemplares *Sávaá* com accentos, de maneira que muitos crêraõ ver alli a abbreviatura da Patria de Hezra, e lêraõ *Sephardi ben Hezra* isto he, *Espanhol filho de Hezra*, o que já notou Bartholoccio, e com elle Castro p. 368.

(b) Os nossos dizem que elle nascêra em Lisboa em 1315., e que dahi passára a Castella em tenra idade, e que de lá voltára outra vez a Lisboa em 1390. quando já contava 75. annos. (Barbosa *Biblioth. Lusitana* p. 623.)

(c) Castro seguindo a muitos o faz natural de Castella, donde diz que viera para Lisboa com a sua familia em 5085. de C. 1325.

(d) Fallaõ delle Bartholoccio *Bibl. Rabb.* tom. III., Wolfio *Bibl. Hebr.* tom. I. p. 295., e seu parente R. Gedaliah na obra *Schalsheleth Hakkabbala*, ou *Cadeia de Tradiçaõ* p. 62., Barbosa na *Biblioth. Lusitana*, D. Thomás da Encarnaçaõ na *Historia Ecclesiastica*, e Castro na *Bibl. Espanhola*.

Chibur Dinim, isto he, *Composiçaõ dos Juizos.*

He hum Commentario Juridico sobre os Judiciaes, em que trata muitas questões, e expoem toda a doutrina da Gemará. (*a*)

Maamár Hal Dine Teraphot, isto he, *Tratado dos Juizos das viandas.*

Esta obra he tambem hum Commentario Juridico. (*b*)

R. David Jachia filho de R. José Jachia, de quem ao diante fallaremos. (*c*) Nasceo em Lisboa em 1465. Foi hum dos maiores homens de sua idade na Grammatica da Lingua Santa, na Poezia, e nas Sciencias Filosoficas; e por sua grande Litteratura foi muito acceito ao Senhor Rei D. Affonso V. De Portugal embarcou para Italia; e depois de andar por Florença, Ferarra, e Ravenna passou á Piza, e fez assento em Imola Cidade da Provincia de Romandiola. (*d*) Dalli foi chamado pelos Judeos de Napoles, e em sua Synagoga foi feito Presidente, e Juiz, e alli ensinou por espaço de vinte e dous annos. Sendo expulsado de Napoles em 1540. R. David Jachia.

Nn ii vol-

(*a*) Ha hum exemplar Mſ. desta obra na Real Bibliotheca de S. Lourenço do Escurial em hum Codigo de 4.° escrito em caracteres Rabbinicos no principio do Seculo XV. de que attesta Castro, a qual está disposta em fórma de Dialogo, e tem por titulo *Dinim*, isto he, *Juizos.*

(*b*) Desta obra se lembra o Rab. Karo no principio do Livro *Joré Deá.*

(*c*) Fazem mençaõ delle seu parente R. Gedaliah na *Cadeia da Tradiçaõ*; Buxtorfio, Bartholoccio, Wolfio, Barbosa, e Castro.

(*d*) Castro diz, que elle fóra expulso de Lisboa com os demais Judeos, que nella havia, e parece referir-se nisto ao desterro de 1496. em tempo do Senhor Rei D. Manoel: Barbosa porém havia dito, que elle se ausentára de Portugal, porque o Senhor R. D. Joaõ II. o quizera obrigar a abjurar o Judaismo. Naõ podemos achar documento para assentar este facto com certeza.

voltou outra vez a Imola, aonde morreo em 1543. quasi de 78. annos de idade. Compoz a obra seguinte:

Epitome Grammatico.

Já fallamos desta obra no Cap. V. dos Estudos da Lingua Santa. (*a*)

R. David Salomaõ.

R. David ben Salomaõ ben R. David ben Jachia contemporaneo de Abarbanel. Nasceo em Lisboa em 1430. aonde morreo em 1465. (*b*) Foi havido entre os seus por hum grande Grammatico, Poeta, e Talmudista. Compoz as obras saguintes:

Tratado do Siclo do Santuario segundo o Levitico C. VII. v. 13.

He hum tratado dos preceitos da Lei postos em verso, que vem na segunda parte da sua obra, *Tratado da Lingua dos Eruditos*, de que já fallamos no Cap. V. entre as obras dos Grammaticos Hebraicos. (*c*)

Thehilah Ledavid, isto he, *Louvores de David.*

Nesta obra tratava dos artigos da Fé Judaica, mas naõ che-

(*a*) Buxtorfio no *Tratado de Prosod Metric.* p. 302. lhe dá a obra *de Rhythmicis Carminibus*, ou *tratado da Poezia dos Hebreos*; e Castro aponta esta especie referindo se a Bartholoccio. Porém já Wolfio advertio, que esta obra era de David Jachia filho de Salomaõ Jachia, como dissemos em seu lugar.

(*b*) Fazem mençaõ delle Bartholoccio, Morino nas *Exerc. Bibl.*, Wolfio, Barbosa na *Bibliotheca Lusitana*, D. Thomás da Encarnaçaõ na *Hist. Eccles.* p. 454., e D. José Rodrigues de Castro na *Bibliotheca Espanh.* p. 353. Pfeiffer lhe dá muitos louvores.

(*c*) Alli notamos que Buxtorfio no *Thes. Gramm. de Re Hebr. Metrica*, transcrevêra a maior parte deste Livro; e que Genebrardo publicára em Latim, e Hebraico os dous ultimos Livros desta obra em París em 1562. em 8.° os quaes sahiraõ depois na *Isagoge ad Rabbinorum Lectionem* 1578. em 8.°

chegou a concluilla; o que fez depois seu filho Jacob Jachia, de que ao diante fallaremos. (a)

R. Gedaliah ben David Jachia, ou Jachija natural de Lisboa, e Reitor da Academia dos Judeos, que viviaõ nella; foi grande Jurista, Filosofo, e Medico, e exercitou em Lisboa a Medicina; por 1400. se passou a Constantinopla, aonde exercitou a mesma Arte; alli foi nomeado Presidente, ou Reitor da Synagoga daquella Cidade. Tamanha era a authoridade, que grangeou com seu nome, que os Judeos Karaitas o escolhêraõ para que sollicitasse a reconciliaçaõ de sua Seyta com a Escola dos Rabbanitas. Morreo hindo em peregrinaçaõ á Terra Santa. Escreveo muitas obras, e entre ellas huma que intitulou. R. Gedaliah Jachia.

Os sete olhos segundo Zacharias C. VII. v. 10. Veneza em 8.° (b)

Trata nesta obra das sete Sciencias, ou artes liberaes, como interpreta Wolfio, e entre ellas das Sciencias Sagradas.

Jacob Jachia filho de David Jachia neto de Salomaõ Ja- Jacob Jachia.

(a) Morino nas *Exercitações Biblicas* Livro II. p. 245. segue a opiniaõ, que esta obra he de Messer David, ou de David ben Jehuda, ou Leaõ, o que tambem quer Wolfio allegando a R. Menassés ben Israel, que a costuma citar como obra de David Leaõ: e o Catalogo da Bibliotheca de Leida p. 269. em que o Author deste Livro se intitula Messer David filho de Messer Leaõ. Pezo nos fizeraõ estas authoridades, se naõ fiassemos mais do testemunho de R. Gedaliah parente de David Jachia, e escritor classico, que na obra da *Cadeia da Tradiçaõ* p. 65. a dá a David Jachia, dizendo, que elle a deixára imperfeita, e que seu filho Jacob Jachia a completára, e acabára, como notamos em seu lugar; Wolfio quer, que David Jachia seja tambem Author da obra *de Rhythimicis Carminibus*, que Buxtorfio dá a David Jachia filho de R. Gedaliah.

(b) Fallaõ delle, e desta obra seu parente R. Ghedaliah na *Cadeia da Tradiçaõ* p. 62. Bartholoccio *Bibl. Rabbin.* tom. 1. p. 705. n. 3901. Wolfio *Biblioth. Hebr.* tom. 1. p. 277. Barbosa *Biblioth. Lusitana*, e Castro na *Biblioth. Espanh.* p. 188. e 235.

Jachia; era natural de Lisboa; (a) foi conhecido entre os Judeos com o titulo de *Rabenú Tham*, isto he, *Nosso Mestre perfeito.* (b) Foi tam douto como seu pai; e a obra, que este deixou incompleta, elle a continuou, e arrematou com muito primor, e doutrina; (c) a qual foi publicada com o titulo seguinte:

Thehilah Ledavid, isto he, *Louvores de David.* Constantinopla anno 266. (de C. 1506.) em 4.° (d)

He dividida em tres partes; na primeira se trata da dignidade, perfeiçaõ, causas, e fundamentos da Lei de Moysés; na segunda da Creaçaõ do Mundo, da profecia, dos milagres, da resurreiçaõ dos mortos, e da immortalidade da alma; na terceira de Deos, dos Homens, dos Attributos Divinos, da Divina Providencia, e Beneficios, do premio, e do livre arbitrio.

R. José Chivan.

R. José Chivan natural de Lisboa; foi hum dos Expositores, e Talmudistas de grande nome na Synagoga. Escreveo as duas obras seguintes:

Commentario sobre os Psalmos. Thessalonica em Casa de Jehuda da familia de Gedaliah anno 5282. (de C. 1522.) no Reinado do Sultaõ Salomaõ. em fol. (e)

Mi-

(a) Fallaõ delle R. Gedaliah na *Cadeia da Tradiçaõ*: Morino nas *Exercitações Biblicas*: Bartoloccio, Wolfio, e Barbosa. Castro falla delle no artigo de David Jachia p. 353.

(b) Bartholoccio *Bibl. Hebr.* tom. II.

(c) Assim o escreve o Rabbino Gedaliah na *Cadeia da Tradiçaõ* p. 65.

(d) Bartholoccio nota esta ediçaõ, a qual Wolfio confessa que nunca vira: outra refere o mesmo Bartholoccio feita em Pesaro sem nota de anno. Houve outra em Constantinopla em 302. de C. 1542., que louva R. Schabbateo, que por ventura será a Pesarense de Bartholoccio, como suspeita Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. I. p. 329.

(e) Le Long, Wolfio, Maschio. e Rossi no *Append. á Bibl. Masch.* fallaõ da ediçaõ do *Psalterio Hebraico* com os *Commentarios* de R. José Chivan, e com os de Kimchi. Tambem a cita Morino nas *Exercitações Biblicas* p. 121. Bartholoccio na *Bibliotheca Rabbinica*; e Plan-

Milé Aboth, isto he, *Sermaõ dos Padres*. Constantinopla 339. (de C. 1579.) em 4.°

He hum Commentario ao Tratado Talmudico *Pirké Aboth*. Foi composto em Lisboa em 230. (de C. 1470.) como se diz no Titulo: o Texto he pontuado, e expresso em Letras quadradas. (*a*)

R. Isaac Abarbanel. (*b*) Este foi o que deu mais claro nome, e honra á Litteratura Talmudica, e Rabbinica do Seculo XV., e he ainda hoje hum Mestre, de que muito se preza a Synagoga. Por este titulo, e mui particularmente por suas muitas, e mui doutas obras assás merece, que delle fallemos aqui mais largamente do que dos outros. (*c*) R. Isaac Abarbanel.

Foi

---

tavicio p. 566. Castro poem a ediçaõ de Thessanolica em 5262. de C 1502., no que julgamos haver equivocaçaõ.

(*a*) Foi depois impresso em Veneza em 345, de C. 1585. em 4.°, de que faz mençaõ Wolfio *Bibliotheca Hebr.* tom. III. p. 396. 397., e outra vez em 365. de C. 1665. por Daniel Sanctes, que he a ediçaõ, que temos, e a unica, que cita Castro; Buxtorfio refere outra feita em Cracovia; Wolfio no tom. IV. p. 851 suspeita que he delle outra obra intitulada: *Verba Pura* segundo o Psalmo XII. 7. que tem o nome de R. *José Chaijon filho de Abraham*, que existia Ms. na Bibliotheca Oppenheimeriana, a qual elle depois houve á maõ; em que se tratava da bençaõ de Jacob a seus filhos, e de outras varias materias; mas julgamos, que os nomes de *Chaijon*, e *Chivan*, saõ diversos, e diversos os Authores destas obras.

(*b*) Chamaõ lhe *Abarbanel*, *Abravanel*, *Abarbinel*, *Abrabaniel*, segundo se escreve diversamente em Hebraico. Cornelio á Lapide lhe chama *Barbanela* no Commentario a Haggeo c. II. v. 10. e Rhenferd nas *Vindicias da sua doutrina do Seculo futuro* §. 2. que vem nas suas *obras Filolog.* p. 887. lhe chama *Isaac Ravanella*.

(*c*) Fazem honrosa memoria delle R. Baruch, ou quem quer que he o Author da *Prefacçaõ*, ou *vida de Abarbanel*, que vem na ediçaõ da *Maene há Jeschuáh* de 1497. R. Schabtai: Solomon ben virga no *Schevéth Jehudá*: R. Ghedalia na *Schalscheleth Hakkabbala*, ou *Cadeia da Tradiçaõ* p. 44. David Ganz na *Tzemach David*. P. I. Manoel Aboab na sua *Nomologia* p. 302. Ricardo Simaõ nas *Epistolas Selectas* tom. III. da *Historia critica do Testamento Velho*: Estevaõ Sou-

Nascimento, e Geraçaõ de Abarbanel.

Foi Abarbanel natural de Lisboa aonde nasceo em 1437., (*a*) e era descendente, segundo diziaõ os Judeos, da alta geraçaõ de Jessé de Bethleém, e da Real Casa de David pela nobilissima, e antiquissima familia dos Abarbaneis. (*b*) Foi seu Pai Judas Abarbanel, e seu avô

---

ciet nas *Dissertações criticas aos lugares mais obscuros da Escritura Sagrada* publicadas em París em 1715. em 4.° p. 343., e seguintes; Christovaõ Cartiwight na *Prefaçaõ ad Electa Targumica, et Rabbinica in Exodum* tom. 1. do *Supplemento dos Criticos Sagrados*: Bartholoccio tom. III. *Bibliotheca Rabbinica*: Nicoláo Antonio *Bibliotheca Hispanica Nov.* Tom. I. Pedro Baile *Diccion. Histor. Critic.* tom. 1. Henrique Maio na *vida de Abarbanel*, que vem junto com a obra *Pregoeiro da Salvaçaõ*: Adriano Reland *Analect. Rabbin. Acta Erud. Lips.* anno 1086. Wolfio *Bibliotheca Hebraica* tom. 1. p. 628. e seg. e III. p. 540. Joaõ Reitorph *Catalecta*: J. B. Carpzovio *Animadvers. in Jus Regium Hebr.* Buxtorfio, L'Empereur, Hottingero, Le Long, Plantavicio; Schickardo, Joaõ Mayer, Biscioni na *Biblioth. Grega, e Hebraica de Florença*: Genti, *Historia Judaica*: Barbosa *Biblioth. Lusitana*: Castro *Biblioth. Espanhola.* 346. Mr. de Boissi no tom. II. das *Dissertações Criticas para servirem á Historia dos Judeos* Dissert. IX. Joaõ Baptista de Rossi da *Origem da Typografia Hebraica Ferrariense*, e nos *Annaes da Origem da Typografia de Sabioneta. &c.*

(*a*) Elle mesmo na *Prefac. ao livro I. dos Reis* lhe chama *Terra patria.*

(*b*) Hum dos que o affirmaõ he R. Menassés ben Israel na sua obra *Esperança de Israel* p. 91., e no seu *Conciliador* á Questaõ 65. *do Genesis*, e na Dedicatoria do Livro da *Immortalidade da alma.* O mesmo diz Salomaõ ben virga na obra *Seheveth Jehuda*, ou *Sceptro de Judá*, em que refere a opiniaõ de Thomás Filosofo, que assim o asseverava nas disputas com Affonso Rei de Espanha. O mesmo Abarbanel á *Zacharias* XI., fol. 293. cita a favor de sua Real ascendencia o testemunho de R. Isaac ben Geath escritor do Seculo XI., que por isso Hugo Grocio nas *Notas* ao Livro 1. c. II. §. 6. *de Jure Belli, et Pacis*, lhe chama *illustrissimo*, e os Judeos especialmente R. Asarias ao *Meor Enajim* a cada passo o denomina Principe. Alguns duvidaõ disto, como saõ Huecio na *Demonstraç. Evangelica. Prin.* IX. c. IV. §.... Bartholoccio na *Biblioth. Rabbinica* P. III. e Hornebech *De Convertendis Judæis* lib. II. Wolfio na *Biblioth. Hebraica* tom. 1. p. 628. diz, que faz muito para esta parte o testemunho de Abrahaõ ben Dior na obra *Sepher Hakkabbala*, que affirma, que depois de 1154. naõ restára em toda a Espanha descendente algum da geraçaõ de David. Mas Abrahaõ ben Dior floreceo no Seculo XII. e já póde ser que se interrompesse a successaõ por esse tempo; e que depois no Seculo XIII., ou XIV. viesse-

avô Samuel Abarbanel. Teve huma vida alternada de iguaes honras, e desgraças. A principio viveo em grande bonança, e luzio muito na Côrte do Senhor Rei D. Affonso V.; este Principe estimou-o muito por seus talentos politicos, e o fez seu Conselheiro; e tamanha era a confiança, que nelle tinha, que naõ havia negocio grave, maiormente de guerra, em que o naõ ouvisse; pelo que o empregou muitas vezes em cargos de importancia, e o enobreceo com muitas honras. Naõ teve taõ boa estrella com o Senhor Rei D. Joaõ II. seu filho, e successor; porque posto que a principio fosse delle muito estimado, decahio em fim de sua graça pelas tramas dos Cortezãos seus inimigos, e foi privado de seus Cargos, começando de correr grandes tormentos. Pelo que se vio necessitado a fugir para Castella de idade de 45. annos. (*a*)

Sua fortuna, e valimento.

Sua desgraça.

Em Castella foi recebido, e prezado de todos os Hebreos; teve grande trato, e communicaçaõ no tocante aos Estudos da Lei com o Rab. Isaac Aboab, e contrahio mui estreita amizade com Abrahaõ Senior, que o tomou por companheiro na massa das Rendas Reaes, de que era Almoxarife. Desta maneira começou elle a figurar tanto na Côrte de Fernando, e Isabel, como havia figurado na de Portugal. Por fim a cabo de 10. annos foi forçado a sahir-se de Espanha pelo Edicto de 1492. publicado contra os Judeos, e se passou com sua mulher, e filhos para Napoles. Alli achou grandioso accolhimento na Côrte de Fernando I., e de Affonso II. seu filho, que muitas honras lhe fizeraõ, e o houveraõ em muita estima, como grande homem, que era; porém quando Carlos VIII. Rei de França tomou Na-

Sua fortuna em diversas partes por onde andou.

de fóra pessoa desta linhagem á nossa Espanha, e nella se constituisse novo Chefe da Familia dos Abarbaneis.

(*a*) Elle mesmo conta as suas calamidades, e mudanças de fortuna na *Prefacçaõ ao Commentario de Josué*, e ao I. *dos Reis*. vid. Genti *Historia Judaica* Sect. 5.1.

poles, foi elle obrigado a passar-se a Missena em Sicilia seguindo a fortuna de Affonso despojado da Corôa; depois se transportou para Corsega; e dalli a pouco tempo voltou á Italia, e fixou seu domicilio em Monopoli na Provincia de Bari na Apulha. Foi depois para Corfú, e por fim veio habitar em Veneza para ajustar as differenças que havia entre a Republica, e a Corôa de Portugal sobre a navegaçaõ das especiarias, de que havia sido encarregado; o que compoz com grande acceitaçaõ de ambas as Côrtes. (*a*) Alli morreo em 1508. de 71. annos de idade, e foi levado para Padua, e sepultado com luzida pompa.

Sua morte.

Litteratura de Abarbanel.

Os Judeos daõ-lhe o titulo de *homem illustre*, *de erudito*, *de Sabio*, e de *Theologo incomparavel*; e o fazem igual em sabedoria ao famoso Maimonides, e na opiniaõ de muitos ainda maior do que elle. (*b*) E na verdade foi este homem dotado de hum espirito claro, e penetrante, de huma imaginaçaõ viva, e fecunda, de hum discernimento profundo, e apurado, de huma locuçaõ brilhante, e facil; era naturalmente trabalhador, e

(*a*) Assim o conta R. Menassés ben Israel na obra *Esperança de Israel* p. 91.

(*b*) Por igual a Maimonides o houveraõ Salomaõ ben virga *Scheveth Jehudah*, fol. 44. Azarias *Méor Enaim* P. III. C. 43 fol. 139. David Ganz *Tzemach David* fol. 30. Menassés ben Israel na obra *De Creatione* Probl. I. p. 2. e *Probl.* XII. p. 50. Aboab na sua *Nomologia* p. 326. e Bartholomeu Ricci *Oratio pro Isaaco Abarbanelco Hebræo ad Herculem II. Arestinum.* Ferrara anno 1566. em 4.° Nicoláo Antonio na *Bibliotheca Hisp.* diz, que elle foi *por natureza o mais engenhoso dos Judeos, o mais douto em seus estudos, e o mais industrioso em seus trabalhos.* J. Meijer na *Prefaeçaõ*, e nas *Notas* ao livro *Seder Olam* o louva muito affimando ser o unico, que, como Maimonides, naõ delirou. Aug. Pfeiffer o gaba por hum homem de summo engenho, e doutrina. Rossi chama lhe *o mais habil, e o mais sabio, e o mais profundo escritor que teve a Synagoga no tempo de seu penosissimo cativeiro.* Estevaõ Souciet nas *Dissertações Criticas aos lugares mais obscuros da Escritura Sagrada* publicadas em París 1715. em 4.° p. 343. e seg. he entre todos, o que faz delle hum juizo mais exacto, e circunstanciado. Mayo na sua vida ajuntou os elogios, que os sabios lhe tem feito.

e dado a mui altos eſtudos de toda a Theologia, e erudiçaõ Sagrada com hum ardor infatigavel de grandes vigilias; he de maravilhar, que havendo vivido no tumulto do mundo entranhado entre tantos, e taõ graves negocios, e mettido em taõ cumpridos trabalhos de ſeu deſterro, e peregrinaçõcs, podeſſe ter tempo, de ſe applicar a tamanhos eſtudos, e de eſcrever tantas obras.

Merecimento dos ſeus Commentarios aos Livros Sagrados.

Os ſeus Commentarios aos livros Sagrados ſaõ ſem duvida o melhor de ſeus eſcritos, e por elles paſſa por hum dos mais ſabios Interpretes Hebreos, e de que mais proveito ſe póde tirar para a intelligencia das Santas Eſcrituras. Segue muito em ſuas doutrinas a Nicoláo de Lyra, e algumas vezes o tranſcreve; dá muito, e ſem neceſſidade á Filoſofia, que entaõ eſtava recebida, de que elle era muito ſabedor, e particularmente á Metafyſica. He aſſaz methodico, e em algumas coiſas ſe aſſemelha a Affonſo Toſtado, cujos Commentarios parece que havia lido. Fórma, como elle, muitas queſtões ſobre o texto, que explica, e tem de ordinario muito engenho, e ſagacidade na maneira de as reſolver; poem toda a ſua applicaçaõ em eſclarecer os lugares difficeis, e obſcuros dos Livros Santos; (a) em deſcobrir as ligações, e relações das hiſtorias, e das profecias, que nellas ſe contém, e em determinar a ſignificaçaõ, e força das palavras Hebraicas, que neceſſitaõ de maior illuſtraçaõ. Raras vezes ſe arreda do ſentido grammatical, e litteral; mas antes trabalha muito pelo reſtituir, e reſtabelecer naquelles lugares, em que a maior parte dos Rabbinos, que lhe precedêraõ, haviaõ introduzido as allegorias: naõ admitte a authoridade de ſeus Meſtres ſem hum maduro exame, e os ſegue, ou refuta ſegun-

(a) Com razaõ, diz L'Empereur na expoſiçaõ do Codigo *Middoth.* c. v. p. 174. *Ex Abarbancle plura, quam ex omnibus Hebræorum doctoribus addiſci poſſunt, quippe, ſiquidem Sacris litteris obſcurius ſit, feliciter (niſi cum contra veritatem Chriſtianam cum ſuis obnititur) enarrante.*

gundo lhe parecem ou falſas, ou verdadeiras as ſuas explicações. He inimigo da impiedade, e ſe oppoem com fervor a todas as interpretações, e opiniões mais livres, e perigoſas, e as refuta com ſolidez, e afoiteza. A ſua dição he pura, mas algum tanto prolixa, e cheia de repetições.

Defeitos.

O defeito mais capital, que ſe lhe nota, he o intranhavel odio, que moſtra ter ao Chriſtianiſmo, aproveitando toda a occaſião de o accommetter, e deſacreditar, como ſe vê nos *Commentarios aos Profetas Poſteriores*, e no *Commentario a Daniel*, que todos ſão obras antichriſtaãs; (*a*) o que elle fez parte movido de hum falſo zelo de ſua propria Religião; parte eſtimulado das perſeguições, que elle, e ſeus irmãos havião ſoffrido dos Chriſtaõs. Com tudo aſſim meſmo deu a noſſo favor dous grandes teſtemunhos, de que muito nos podemos ſervir contra os meſmos Judeos; o primeiro he o juizo, que elle fez da *Tholedoth Jeſcu* reprovando eſta obra infame, que ſe havia eſcrito contra Jeſu Chriſto; o ſegundo foi a opinião, que ſeguio, de que Deos não havia retardado por peccados do povo a Epoca promettida da vinda do Meſſias; doutrina, que ſe oppoem directamente á que hoje leva o commum dos Judeos.

Catalogo das ſuas obras.

Fallemos ora de cada huma de ſuas obras pertencentes á Litteratura Sagrada, as quaes ſão as ſeguintes. (*b*)

Marchéveth Hammiſcneh. Segunda Carroſſa ou *Do que he a ſegunda Peſſoa do Eſtado depois do Rei*. Sabioneta anno 5311. (de C. 1551.) fol. por Tobias Pua. (*c*)

He

(*a*) Iſto fez com que Nicoláo Antonio lhe chamaſſe: *o maior inimigo do nome Chriſtaõ, e perverſiſſimo Calumniador da verdade.*

(*b*) Nem o Catalogo dellas no livro *Schalſchelet Hakkabbala* de R. Gedaliah p. 64.

(*c*) Diz Roſſi nos *Annaes Typograficos de Sabioneta*, que eſta fôra a primeira obra, que alli ſe imprimíra. Foi feita eſta edição por hum

He hum Commentario ao Deuteronomio impresso em Letras Hebraicas quadradas. Desde a idade de vinte annos começou a escrever esta obra em Portugal, e a explicava na Synagoga de Lisboa; (a) mas depois naõ cuidou mais de a proseguir, julgando haver perdido na occasiaõ da sua fuga tudo quanto della havia escrito; recobrando depois os seus papeis por hum acaso, cobrou novo animo, e cuidou logo de a adiantar, e concluir; e a rematou em Monopoli. (b) Commentario ao Deuteronomio.

Na Prefacçaõ trata com muito vituperio a D. Fernando de Castella pela expulsaõ dos Judeos, e ao Rei de França; e vai muito desmedido contra Jesu Christo, e a Religiaõ Christaã. (c)

Perusch hál Thorah Commentario sobre a Lei, isto he, sobre os cinco Livros de Moysés. Veneza anno 5339. (de C. 1579.) por R. Samuel Arkevolti na officina de Joaõ Luiz Bragadino fol. (d)

Es-

Ms. da Bibliotheca de R. Aaron Chabib de Pesaro, em que vem a obra inteira, como seu Author a compoz. Depois se fez segunda ediçaõ em Veneza em 1579.

(a) Manoel Aboab na sua *Nomologia* diz, que elle compozera esta obra em Portugal; devemos accrescentar que elle a naõ acabára, e concluíra senaõ em Monopoli.

(b) Consta da *Prefacçaõ* dos seus mesmos Commentarios ao Deuteronomio, que se concluio em Monopoli, naõ em Veneza, como diz Wolfio I. 631. allegando a mesma Prefacçaõ, e Barbosa, que o seguio. Deste Commentario trata largamente Rossi nos *Annaes Hebreo-Typograficos de Sabioneta* p. 9. Este Commentario he o mesmo, que depois sahio junto com outros Commentarios sobre os quatro primeiros Livros de Moysés na ediçaõ de Veneza de 5339. de C. 1579. de que temos hum exemplar.

(c) Vê-se isto dos lugares da *Prefacçaõ* na p. 21. e 110. os quaes lugares se ommittíraõ na ediçaõ de Veneza de 1579. por ordem do Inquisidor Alexandre Scipiaõ. M. Wulfer os quiz restituir, e pôr nas *Notas á Theriaca Judaica* p. 138. havendo-os tirado com muito trabalho de hum exemplar da ediçaõ de Sabioneta, que houvera do mesmo Inquisidor, aonde estavaõ muito riscados, e quasi inintelligiveis. Esta noticia póde accrescentar se na *Bibliotheca Espanhola* de Castro.

(d) Foi reimpresso duas vezes em Veneza, huma em o anno de

Commentario geral ao Pentateuco.

Estes Commentarios saõ impressos em caracteres Rabbinicos muito miudos. Fôraõ principiados em Lisboa, mas acabados em Monopoli em 1496. quatro annos depois de haver sahido de Espanha; pelo menos o foi a parte do Commentario sobre o Deuteronomio, de que já fallamos. Tanta estimaçaõ tiveraõ estas obras, que della se extrahíraõ muitas dissertações, e tratados, e se publicáraõ traduzidos em Latim por diversos escritores. (*a*) Pe-

5344. de C. 1584. de que temos hum exemplar, e vimos outro na escolhida Bibliotheca da Real Casa de N. Senhora das Necessidades de Lisboa est. 41. n. 3. outra no anno de 5364., de C. 1604. Destas duas edições a primeira foi interpolada, e mutilada por ordem dos Inquisidores, como mostra M. Wulfer *Animad. ad Theriac. Judaic.* p. 206. Ha outra ediçaõ que he mui correcta, e elegante, e de hum uso mais commodo publicada em Hanovia em fol. em 1710. por Henrique Jacob Van Bashuysen Professor de Theologia; o qual vendo a raridade desta obra a fez de novo imprimir para utilidade dos amadores da Litteratura Rabbinica, illustrada com notas marginaes, e indices Latinos. Imprimio-se hum Commentario, que tem por titulo: *Do Oleo da Unçaõ*: que he tirado do *Commentario* de Abarbanel ao *Pentateuco*. Paris 1650. 8.° sem nome do editor.

O *Proemio ao Levitico* sahio impresso com o livro do *Sacrificio* de Moysés Maimonides, e com outras obras, que de Hebraico verteo em Latim Luiz de Campeigne de Veil. 1683. 4.°

(*a*) Buxtorfio o filho extrahio do Corpo destes Commentarios algumas dissertações curiosas, que traduzio em Latim; taes fôraõ as seguintes; *Da longa vida dos Patriarcas*: *Do nome de Moysés*: *Do começo do anno; e se se deve fazer pela Fase da Lua, ou pelos calculos astronomicos*; vem na *Mantissa Aliquot Dissert. Abarbanelis*, que poz no fim da sua ediçaõ do *Cosri*. *Da Antiga* Poesia *dos Hebreos ao Levitico* c. 14. v. 15: *Da Lepra dos vestidos ao Levitico* c. 13. v. 47.; *Da Lepra das casas* ao Levitico c. 14. 33.; *Do Estado do Imperio, e seus direitos*. Vem todos estes Tratados na Colleçaõ das *Dissertações Filosoficas, e Theologicas*: e esta ultima foi depois inserta no tom. XXIV. do *Thesouro das Antiguidades* de Ugholino p. 826. *Da pena da separaçaõ*; vem na Dissertaçaõ, que o mesmo Buxtorfio publicou sobre os *Esponsaes, e Divorcios* em 1652. em 4.° p. 169.

Além destas ha outras Dissertações, que tirou Buxtorfio destes, e d'outros Commentarios, e reduzio a *Latim*, as quaes aqui apontaremos para instrucçaõ de alguns leitores Taes saõ as seguintes: *Do Livro da Lei achado pelo Sacerdote Chiskiias*: *Da nuvem, que cubria a Tenda da Congregaçaõ, e da gloria do Senhor, que enchia o Taberna-*

Perusch hal Nébijm rischonim. Napoles em 5253. (de C. 1593.) (*a*)

He hum Commentario sobre os *primeiros Profetas*, isto he, sobre os Livros de Josué, dos Juizes, de Samuel, e dos Reis, que saõ os que os Judeos chamaõ *primeiros Profetas.* (*b*) Começou Abarbanel estes Commentarios nos primeiros annos de seu retiro de Espanha,

Commentario aos Primeiros Profetas.

---

culo; Dos Sacrificios, da Morte, e Sepultura de Moysés: Se Elias morreo, ou naõ, e em que lugar está: Da transmigraçaõ das almas de Pythagoras: Da Unçaõ dos Reis, e Sacerdotes; Do peccado de Moysés, e Aaron, porque naõ entráraõ na terra da Promissaõ; Do voto de Jephté: De Samuel resuscitado pela Pythonissa.

De todas estas dissertações se tem feito diversas edições: algumas vem na Collecçaõ, que publicou Joaõ Jacob Decker em 1662. das *Dissertações Philolog. Theolog. de Baxtorfio.* O mesmo Buxtorfio tresladou em Latim as *Prefacções ao Deuteronomio, a Josué, aos Juizes, a Samuel, aos Reis, e a Isaias, e Jeremias.* De outras Dissertações fallaremos adiante.

M. Alting no seu Tratado *Schiló* liv. I. c. 9. tom. v. opp. p. 12. 23. deo a versaõ Latina da *Explicaçaõ*, que fez Abarbanel ao Genesis C. XLIX. v. 2. da Profecia de Jacob, e a examina com muito discernimento.

Joaõ Gottofredo Lakemacher traduzio em Latim a Dissertaçaõ de Abarbanel ao Genesis c. 23. sobre *a necessidade da sepultura, e o estado do homem depois da morte;* e a publicou em Helmstad em 1721. em 4.°

Luiz de Viel Judeo converso publicou tambem em Latim a *Prefacçaõ ao Levitico*, que ajuntou á sua versaõ do *Tratado dos Sacrificios* de Maimonides. Londres 1683. em 4.°

(*a*) Foi reimpresso em Leipsick em 1686. na Officina de Mauricio Jorge Wesdmanno. Castro na *Bibliotheca Espanhola* cita hum exemplar desta ediçaõ na Real Bibliotheca de Madrid.

(*b*) Barbosa refere esta obra pelo titulo de Commentario *in Prophetas Anteriores*; e depois outro Commentario *in Libros Judicum*; outro *in Libros Samuelis*; e outro *in Libros Regum*, como obras, e edições diversas, mas tudo he a mesma obra, e ediçaõ, de que fallamos; quanto mais que por Profetas anteriores ficaõ já entendidos os ditos livros de Josué, dos Juizes, de Samuel, e dos Reis, que saõ os que os Hebreos chamaõ Profetas Primeiros.

nha, e os acabou em o anno 5244. de C. 1484. (a) Pe-

(a) Alguns já poem a ediçaõ desta obra em Napoles em 1493. e della fallaõ Scabteo no *Scifté jeſohenim*: Mattaire nos *Annaes Typograficos*, Wolfio na *Bibliotheca Hebraica*. David Clemente na *Bibliotheca curioſ. dos Livr. Rar.*: Rossi *da origem da Typografia* p. 79. 80. quer que só fosse impressa nos principios do Seculo XVI. por 1511. pouco mais, ou menos, e que a data de 1493. he da composiçaõ da obra, e naõ da sua ediçaõ, como já suspeitáraõ Le Long, e os eruditos *Authores do Catal. da Biblioth. Caſanatenſe*. A outra ediçaõ Tessalonicense de 1493. que refere Orlandio, David Clemente, e o Indice *da Biblioth. Barberina*, e a outra Veneziana tambem do mesmo anno, que refere Maio, saõ suppostas. Foi reimpressa em Leipsick em 1686. em fol. He huma ediçaõ primorosa, e mui correcta, trabalhada, e dirigida por M. Frederico Alberto Christiani Judeo convertido, e por M. Pfeiffer celebre Professor de Leipsick. Van Baashuysen na *Prefacçaõ ao Commentario do Pentateuco* attesta, que nunca vira ediçaõ de livro Judaico mais bella, e elegante. Houve nova ediçaõ em Hamburgo em 1687. fol. augmentada pelo R. Jacob Fidanque com hum *Spicilegio de obſervações* na Officina de Thomás Rosse, mas he inferior á ediçaõ antecedente. Ha hum exemplar desta ediçaõ na Bibliotheca da Real Casa de N. Senhora das Necessidades de Lisboa est. 41. n. 4. Buxtorfio o filho tirou tambem deste Commentario muitas Dissertações, que passou a Latim, e as poz na sua *Collecçaõ das Diſſertações Filoſ. e Theol.* a saber: A primeira *Da Differença dos Juizes, e Reis, de que ſe falla no Antigo Teſtamento*. Vem tambem no *Theſouro das Antiguidades Sagradas* de Ugholino tom. XXIV. A segunda *Da parada milagroſa do ſol no tempo de Joſué*. A terceira *Do Peccado de David, que fez a reſenha de ſeu Povo*. A quarta *Das diverſas eſpecies de Idolatria, de que ſe faz mençaõ nas Eſcrituras*. A quinta *Da diviſaõ dos Livros da Biblia em 3 claſſes Leis, Profetas, e Hagiografos*.

Francisco Buddeo publicou em Latim tudo, o que Abarbanel havia escrito largamente sobre *Abimelech no Commentario ao Cap. 9. do livro dos Juizes*; e illustrou o Texto Rabbinico com sabias notas; sahio em Sena em 1693. em 12. com o titulo de *Enſaio ſobre a Prudencia Civil dos Rabbinos*.

M. Schramm fez imprimir em Helmstad em 1700. em 4.° o que elle havia escrito sobre a *prohibiçaõ do Suicidio de Saul no Commentario ao C. 31. do livro de Samuel*; e deu a versaõ Latina com suas notas, e com huma refutaçaõ.

M. Eggers traduzio tambem em Latim na sua *Pſychologia Rabbinica* impressa em Basse em 1719. em 4.° o que elle havia dito *ſobre a natureza da Alma* no C. 25. v. 19. do 1. Liv. de Samuel.

Joaõ Rendtorfe havia feito huma traducçaõ Latina de todo o Com-

Peruscb al Nébiim Abaronim. Pesaro anno 5271. (de C. 1511.)

He hum Commentario aos Profetas posteriores, isto he, a Isaias, Jeremias, Ezechiel, e tambem aos doze Profetas menores. (*a*) Esta obra começou elle em 1495. no tempo em que estava em Corfú. (*b*) Em muitos lugares desta obra acommette a Religiaõ Christaõ. (*c*) Commentario aos Profetas Posteriores.

Tom. II. Pp *Ma-*

---

mentario sobre *os Primeiros Profetas*, de que falla Imbonati na *Biblioth. Lat. Hebr.* p. 418. M. Woldik tentou o mesmo, e havia já acabado a traducçaõ do *Commentario de Josué*, como diz Wolfio na *Biblioth. Hebr.* tom. IV. p. 876. mas nem huma, nem outra obra sahio á luz.

(*a*) Castro chama a esta obra *Commentario aos Profetas Menores* seguindo talvez á Nicoláo Antonio, e a outros, que chamaõ aos *Profetas Posteriores Profetas Menores*; com tudo os Judeos naõ entendem por Profetas *Posteriores os Menores*, e nem entraõ na conta de *Menores* Isaias, Jeremias, e Ezechiel, (que saõ os que chamaõ propriamente Posteriores) mas taõ sómente os doze seguintes: Oséas, Joel, Amós, Abdias, Jonas, Michéas, Nahum, Abachú, Sophonias, Haggeo, Zacharias, e Malachias.

(*b*) Foi depois impresso em Soncino em 5280. de C. 1520. fol. e esta ediçaõ, de que temos hum exemplar, he mais elegante, e accrescentada com dous indices. Do Commentario a Isaias, e aos doze Profetas Menores se fez huma elegante ediçaõ em Amsterdaõ em 5402. de C. 1642. em caracteres Rabbinicos, com o texto em caracter quadrado, e com vogaes; Castro faz memoria de hum exemplar, que ha na Real Bibliotheca de Madrid. Esta ediçaõ he mais correcta, e elegante, que as duas antecedentes, e sahio com huma Prefacçaõ Latina de Joaõ Coccei. Deste Commentario de Abarbanel a Isaias, e aos doze Profetas Menores ha hum Ms. em fol. na Real Bibliotheca do Escurial escrito em caracteres Rabbinicos em o anno de 1490. segundo refere Castro, e nas folhas, que tem em branco no principio, e no fim ha varias notas, e apontamentos da letra do sabio Bento Arias Montano sobre Abarbanel, e seus escritos.

(*c*) Constantino L'Empereur publicou em Hebreo em Leyda no anno de 1631. em 8.° as duas *Exposições* de Abarbanel sobre o c. 52. de Isaias com huma breve mas solida refutaçaõ, que sahíraõ impressas segunda vez em Francfort em 1687. em 8.°

Nicoláo Gamberg deu a versaõ Latina deste lugar do Commentario [illegible] Abarbanel juntamente com o texto Hebraico em fórma de Dis-

Mahjené ha Jescúah; isto he, *Fontes da Salvação*

puta Academica em Lunder em 1723. em 4.º debaixo da direcçaõ, do celebre Carlos Schulten.

Sebastiaõ Schnellio traduzio em Latim, e refutou o que Abarbanel escrevêra contra o Christianismo ao Cap. 34. de Isaias, e sobre a Profecia de Abdias em huma Dissertaçaõ particular impressa em Altorf em 1647. em 4.º mas naõ traz o texto Hebreo.

Nicoláo Koppen Professor de Linguas Orientaes em Gryphiswald no Commentario anti-Rabbinico, que consta de 12 disputas, publicado em Gryphiswald em 4.º refutou as interpretações de Abarbanel ao C. VII. VIII., e IX. de Isaias.

J. Buxtorfio o filho tambem traduzio em Latim a longa discussaõ, em que elle havia entrado no Commentario ao mesmo Cap. de Isaias *sobre se Edom se ha de entender dos Romanos, e dos Christaõs*, a qual vem no *Supplemento ao livro Cozri* da ediçaõ do mesmo Buxtorfio p. 389.

M. J. B. Carpzovio na segunda das suas *Dissertações Academicas* p. 93. e seg. appresentou huma versaõ Latina do que disse Abarbanel sobre a *Arca da Alliança* ao C. III. de Jeremias v. 16., e 17.

M. Stridaberg traduzio a *Explicaçaõ da C. II. v. 2. 3. e 4. de Isaias*, que publicou com notas em Lunden em 1734. em 4.º

O Commentario a Oséas foi impresso em Hebreo, e com o Texto Biblico em Groninga em 1676. em 4.º, e com a Traducçaõ Latina, Notas, e Prefacçaõ aos doze Profetas Menores em Leyda em 1687. em 4.º por Francisco de Husen Hollandez; mas naõ traz o Texto Hebreo: os exemplares vieraõ a ser raros, porque Husen entrou a recolhellos avizado pelos Professores de Groninga de haver omittido muitas cousas na traducçaõ, e haver trasladado outras muito mal.

Pfeiffer fez huma nova versaõ Latina mais elegante, e mais exacta, que a de Schnellio, do *Commentario sobre Abdias*, e a publicou em Vittemberga em 1664, em 4., e depois em suas obras no tom. 2. p. 1081. e seg., e vem acompanhado de hum exame critico, e de hum parallelo de quasi todos os Interpretes.

O Texto Hebraico do *Commentario a Jonas* com os de outros Rabbinos sahio á luz por diligencia de Friderico Alberto Christiano Leipsick 1683. 8.º

Joaõ Palmeroot Professor das Linguas Orientaes em Upsal traduzio em Latim este Commentario sobre Jonas com notas em duas dissertações publicadas em 1696., e 1699. em Upsal.

Joaõ Rendtorf fez outra traducçaõ Latina do mesmo Commentario, que ficou Ms. como attesta Imbonati p. 418.

Friderico Alberto Christiano deu em Leipsick em 1683. em 12.º huma ediçaõ do Texto Hebraico deste Commentario com as interpre-

ção seg. Isaias 12. 3. em 15. do mez de Sebat do anno 311. (de C. 1551.) (a)

Pp ii He

taçóes de Salomon Isaac, de Aben Hezra, e de Kimchi, e depois Burcklig deu outra em Francfort em 1697.

Paulo Kraut Reitor da Escola Luneburgense traduzio o Commentario a Jonas em Latim em seis diversos Progammas, que publicou desde 1703. até 1707.

João Diederich Sprécher fez a versaõ Latina do Commentario sobre Nahum, e Habacú, e a publicou com o Texto Hebreo em Helmstad em 1703. em 4.o, e o de Habacú foi reimpresso em Vtrech em 1710. em 8.°

João Friderico Weillero em huma disputa singular havida em Wittemberg em 1712. vindicou o *vaticinio de Habacú* C. III. v. 13. contra este Commentario de Abarbanel.

M. Meyer nas suas notas sobre o *Sedér Olam* p. 1027. e seg. havia já enxerido a traducçaõ Latina, que fizera da maior parte destes dous Commentarios, e das principaes observações de Abarbanel *sobre Sophonias, Haggeo, Zacharias, e Malachias.*

M. Scherzer no seu *Trifolium Orientale* publiçado em Leipsick em 1663. em 4.° deu a versaõ Latina do *Commentario sobre Haggeo* com notas Filologicas, que foi reimpresso em 1672. com o titulo *Operæ pretii*, e em 1705. com o titulo *Selectorum Rabbinico-Philologicoram* por Joaõ Jorge Abichb.

Joaõ Mayer publicou a versaõ do *Commentario a Malachias* com notas em Hammou 1685. 4.°

Joaõ Friderico Loscano no Commentario Filologico a Jeremias C. III. v. 14. 77. que sahio em Francfort em 1720. vindica o vaticinio do Profeta das interpretações de Abarbanel.

Gaspar Gottofredo Mundino em huma dissertaçaõ singular publicada em 1661., e depois em Jena em 1719. trata de salvar o vaticinio de Haggeo C. II. v. 10. da interpretaçaõ, que lhe deu Abarbanel.

(a) Esta ediçaõ he a primeira, e naõ traz nota de lugar, mas Rossi que tem hum exemplar a dá feita em Ferrara pelo Judeo Francez chamado Samuel Restaurador da Arte da Imprensa nesta Cidade. Buxtorfio, e Schabatai a julgaõ feita em Constantinopla, Bartholoccio em Amsterdam, Wolfio em Napoles enganando se com o exemplar, que vira na Bibliotheca de Oppenheimer; os Authores do *Catalogo de livros impressos da Real Bibliotheca de París* em Monopoli: e só Plantavicio a assinalou em Ferrara. O Editor poz no principio a vida de Abarbanel, e o Catalogo de seus escritos. A Bibliotheca Lusitana fallando desta ediçaõ a datou de 1550. sendo que ella he de 1551. Houve outra ediçaõ em Amsterdaõ no anno 404 de C. 1644. na Officina de Manoel Benbenaste em 4.° que cita Bartholoccio, de que naõ

Commentario a Daniel.

He hum Commentario a Daniel que escreveo em Monopoli, e concluio no primeiro do mez de Tebet, ou Oitubro de 257. de C. 1497. (*a*)

He impresso em caracteres Rabbinicos. Nelle affronta Abarbanel o Christianismo, e o attaca com todo o impeto, e vehemencia, que póde caber em suas forças. Muitos gabos lhe daõ os Judeos por esta obra; porque entendem que Abarbanel naõ só satisfaz nella a todas as objecções, que nós os Christaõs lhes fazemos com os quatro ultimos versos do C. IX. de Daniel, mas destroe invencivelmente os argumentos, em que nos appoyamos para segurar os fundamentos de nossa crença. Por isso o R. Portuguez Menasses ben Israel no seu livro de *Termino vitæ* sobre todas as controversias, que havia na explicaçaõ da Profecia de Daniel remete os Leitores para esta obra de Abarbanel. (*b*)

Rosch Amanáh, isto he, *Principio*, *ou fundamento*.

---

falla Castro na *Bibliotheca Espanhola*; outra tambem em Amsterdaõ em 407. de C. 1647. por David ben Abraham de Castro, e outra em Francfort em 1711. de que tambem se naõ faz mençaõ na *Bibliotheca Espanhola*.

Hulsio douto Professor de Leyda traduzio em Latim naõ toda a obra, como escrevêraõ Bartholoccio, e M. Le Long, mas a parte della, que trata das *Sessenta, e duas semanas* de Daniel; e acompanhou a sua traducçaõ com o Texto Rabbinico, e a poz por *Appendix á sua Theologia Judaica*, ou *livro do Messias*, que publicou em Breda em 1653. por Abraham Subingian, e a poz depois de huma refutaçaõ das *Explicações* de Abarbanel.

Buxtorfio o filho havia feito huma versaõ deste mesmo Commentario, que naõ sahio á luz; e della falla o nosso Portuguez R. Menasses ben Israel no Tratado *De Termino vitæ* Lib. 3. Sect. 6. p. 184. e Constantino L'Empereur.

Carpzovio traduzio em Latim, e refutou, o que Abarbanel escreveo contra Jesu Christo no seu Commentario sobre o Cap. 7. de Daniel v. 13. fol. 49. e he a Dissertaçaõ IX.

(*a*) Naõ em 1550., como escreveo M. Jungman, pois que Abarbanel era morto desde 1508.

(*b*) Libr. III. Sect. VI.

to da Fé segundo o Cant. dos Cant. c. 4. v. 8. Constantinopla anno 5266. (de C. 1506.)

He hum *Tratado dos Artigos fundamentaes da crença dos Judeos*, e he divido em 4 capitulos; nelles examina profundamente a doutrina de Maimonides sobre os treze Artigos da Fé Judaica; a que elles haviaõ reduzido toda a substancia do Judaismo, e o defende em geral posto que va contra elle em alguns de seus artigos, refuta a Chasdai, e Albo, que o haviaõ censurado, e discute a opiniaõ de outros Rabbinos. (*a*) Fundamento da Fé.

Masmiah Jeshuah ou Maschmiah Jescuah, isto he,

(*a*) Enganou-se Plantavicio crendo, que este livro tratava do *Sacrificio da Pascoa*, *e da Herança dos Padres*, confundindo-o com outros dous livros do nosso Rabbino, o que já advertio Carpzovio na *Dissertaçaõ dos Artigos da Fé Judaica* C. 3. §. 5. Foi impresso em Constantinopla em 1506. em 4.° por R. David, e Samuel filhos de Nachmias, e naõ em 1495. como escreve R. Schabatai no *Sifté Jeschenim* n. 3. fol. 59. confundido o tempo da composiçaõ da obra com o da ediçaõ; depois se reimprimio em Veneza por Marco Antonio Justiniano em 5305. (de C. 1545.) em Sabioneta em 5317. (de C. 1557.) em Cremona por Vicente Conti, e no mesmo anno de 1557., e naõ em 1547. como se diz na *Bibliotheca Hebr.* de Wolfio, *Bibl. Lusit.* de Barbosa, em Bistrovits em 1561., e ultimamente em Altena em 1750 em 4.° por Moysés ben Mendel, e destas duas edições naõ falla Castro, nem Barbosa da primeira. Guilherme Henrique Worstio traduzio esta obra em Latim, e com notas ao Cap. XIII. e XIV. que se publicou com o Texto Hebreo em Amsterdaõ em 1638. por Guilherme, e Joaõ Blaeu. Esta ediçaõ he rara; della temos hum Exemplar, e vimos outro na selecta Livraria da Real Casa de Nossa Senhora das Necessidades de Lisboa est. 844. A 8. Castro na Biblioth. Espanhola refere hum exemplar na Livraria do mosteiro de S. Martinho de Madrid; diz Carlos José Imbonati na *Bibl. Latina Hebraica* p. 156. que em Roma no Collegio de Neofytos ha huma censura Ms. de Marco Marini de Brixia a esta obra de Abarbanel. R. Samuel ben Eliezer Lipman curou desta ediçaõ, e lhe fez huma Prefacçaõ á cerca *da Preeminencia do Estudo da Lei sobre o da Filosofia*, e á cerca da *utilidade desta obra de Abarbanel*.

he, *Pregoeiro da Salvaçaõ* em o anno 1526. por Judas Gedaliah fol. (*a*)

Pregoeiro da Salvaçaõ.

Esta obra foi composta em Monopoli em 1498. nella explica a seu modo as Profecias de dezesete Profetas sobre o Messias para sustentar os Judeos na esperança de sua restituiçaõ, e restabelecimento na terra de seus pays; os Profetas saõ Balaaõ, Moysés, Isaias, Jeremias, Ezechiel, Oséas, Joél, Amós, Abdias, Michéas, Habacú, Sophonias, Haggeo, Zacharias, Malachias, David, e Daniel. O objecto em geral, que se propoem, he mostrar, que as Profecias, que elle explica, e ainda as mesmas da restauraçaõ do Templo, se naõ haviaõ de entender em hum sentido espiritual, como faziaõ os Christaõs, mas litteralmente, isto he, de huma felicidade temporal, e perpetua do Povo de Deos, e que naõ se havendo ellas cumprido durante o primeiro Templo, nem no segundo, se haviaõ de verificar no tempo do Messias, que ainda tinha de vir; (*b*) e o que mais he de notar, elle mesmo fixa a época da sua vinda antes do anno 5292. isto he 1532. da era Christaã.

Nachalath Aboth, isto he, *Herança dos Padres*. Veneza por Marco Antonio Justiniano em 5307. (de C. 1567.) fol. (*c*)

Foi

(*a*) Naõ traz lugar da impressaõ. R. Schabtai crê que fôra em Napoles, como elle diz no *Sifté Jeschenim* no titulo *Maschm Jesch* n. 358. fol. 50. Maio p. 16. suspeita, que em Constantinopla. Desta ediçaõ se naõ faz mençaõ nas *Bibl. Lusitana*, *e Espanhola*. Houve outra ediçaõ em Amsterdaõ naõ em 1647. como diz Schabatai, mas em 1644 por Manoel Benbenaste, de que temos hum exemplar, e huma Traducçaõ em Latim por Joaõ Henrique Maio o filho, e publicada em Francfort em 1712. em 4.° já antes Seherzer, Buxtorfio o filho, e Joaõ Wulfio a quizeraõ traduzir. Fez-se huma nova ediçaõ em Offembach perto de Francfort em 1767. em 4.° por cuidado de R. Hirsch Sehépitz Judeo de Presburgo, que alli erigio huma Typografia Hebraica.

(*b*) Disto falla Manoel Aboab no sua *Nomologia*.

(*c*) Foi reimpresso em Veneza com o Commentario de Maimonides

Foi esta obra composta tambem em Monopoli em 1496. para instrucçaõ, e uso de seu filho Samuel, a quem elle a dedicava. He hum Commentario ao Tratado *Pirke Aboth*, isto he, *Capitulos dos Padres*, que vem na ediçaõ da *Mischnah*. (*a*) He esta obra huma collecçaõ de maximas dos antigos Doutores, e Mestres das Synagogas, que alli vem nomeados; falla em particular de cada hum delles, e descreve as suas qualidades; na Prefacçaõ explica eruditamente a successaõ da Lei Oral, ou Tradicional desde Moysés até R. Juda Hakkadosch, e hum pouco diversamente de Maimonides, e de Moysés de Kotzi. (*b*) Herança dos Padres.

Hatéréth Zekénim, isto he, *Corôa dos Velhos*, *ou Anciaõs*. Sabioneta anno 5317. (de C. 1557.) por Tobias Pua ben Eliezer.

Esta obra havia composto Abarbanel na sua mocidade. Contém 25. Capitulos, e tem por objecto explicar o C. 23. ℣. 28. e seg. do Exodo, em que expoem a visaõ dos 70. velhos, e o C. 3. ℣. 1. de Malachias; e trata ao mesmo tempo das promessas feitas aos Patriarchas, e da excellencia, e natureza da Profecia. Corôa de Anciões.

Zébach Pesach, isto he, *O Sacrificio da Pascoa*. *Constantinopla anno* 5266. (de C. 1506.) Sacrificio da Pascoa.

Contém este tratado huma ampla explicaçaõ dos Ritos da

ao mesmo Tratado em 5323. (de C. 1577.) por Jorge de Cabballis, que he a ediçaõ, que temos.

(*a*) Enganou se Guido Fabricio Boderiano, ou de la Boderie, dizendo no seu *Diccionario Syriaco*, e *Chaldaico*, que este Commentario era só sobre o C. 4. do Tratado *Pirke Aboth* como já notáraõ Bartholoccio, Wolfio, e Rossi. Publicou-se hum Compendio desta obra em Lublin em 1604. feito por R. Jacob Bar Elijakim Hailpon, ou Hasiphrons.

(*b*) Surenhusio fez huma traducçaõ Latina, e a poz na *Prefacçaõ* do tom. IV. da *Mischnah*.

da celebraçaõ da Pascoa, que se achavaõ determinados no livro intitulado *Haggadâh Schêl Pesach*. Foi escrito em Monopoli em 1496. (*a*)

Miphâhalòth Elohim, isto he, *As Obras de Deos*. Veneza por R. Isaac Gerson anno 5352. (de C. 1592.) em 4.°

Obras de Deos.

Esta obra he dividida em dez Tratados, em que seu Author discorre sobre a creaçaõ do Mundo, sobre os Anjos, e sobre a Lei de Moysés; nelles se propoem estabelecer a verdade do dogma da creaçaõ, e mostrar que este dogma he o fundamento de toda a Lei; e com isto toma occasiaõ de illustrar muitas passagens do *Moreh Neboschim*, ou *Director dos que duvidaõ* de Maimonides, e disputar contra Aristoteles, e outros Filosofos, que affirmaõ a eternidade do Mundo. He esta obra a mais consideravel de todas as que compoz Abarbanel em materias Theologicas, e Filosoficas. (*b*)

Tes-

(*a*) Imprimio se em Constantinopla, e naõ em Monopoli, como escreveo Maio, e em 1506., e naõ em 1496. como elle diz, e tambem Schabtai, confundido ambos o anno da composiçaõ da obra com o da ediçaõ; Wolfio no fim do tom. I. p. 634. havia seguido o mesmo, mas depois se reformou no tom. III. pondo esta ediçaõ em 1506. pelo que se deve corrigir o lugar da *Biblioth. Lusit.* que tambem dá esta ediçaõ em 1496. Já Rossi *da Origem da Typografia Hebraica* advertio este engano; a elle se refere Castro na *Bibliotheca Espanhola* p. 352. o qual com tudo na pag. 349. havia posto aquella ediçaõ no mesmo anno de 1496. contra as advertencias do mesmo Rossi. Foi reimpressa esta obra em Veneza por Justiniano de Cremona em 5305. de C. 1541.. e por Vicente Conti em 5317. de C. 1557. em Cremona em 5317. de C. 1557. em Bistrovith em 5353. de C. 1593. em Riva de Trento em 5321. de C. 1561. em fol. por Jacob Markaria; e em Lublin em 1604. ediçaõ, de que se naõ falla na *Bibl. Esp.* Sabio Compendiada em Veneza em 1664. fol.

(*b*) Foi impressa em Veneza em 5352.., e de C. 1592. em 4.° por R. Isaac Gerson, e naõ por Joaõ de Gara, como diz Wolfio no tom. III. p. 542., e Barbosa na *Biblioth. Lusitana.* Muito cuidado poz Gerson nesta ediçaõ, que trabalhou sobre dous exemplares MSS. hum de Menachim Azarias, e outro de Samuel Francez. Joaõ Meyer na ora-

Teschuboth, ou *Thesuboth*, isto he, *Respostas*. Veneza anno 5334. (de C. 1574.) em 4.°

Saõ Respostas, que deo Abarbanel ás doze Questões Filosoficas, que lhe haviaõ sido propostas pelo R. Saul Cohen Judeo Alemaõ sobre alguns lugares difficeis do Tratado *Moreh Nebokim*, ou *Doutor dos que duvidaõ* de Maimonides. (*a*) Respostas.

Machazeh Schaddas, isto he, *Visaõ do Omnipotente*.

Era huma obra, que elle havia composto em Portugal, em que tratava dos differentes gráos de Profecia; elle a perdeo no tempo da sua fugida de Portugal. (*b*) Visaõ do Omnipotente.

Tzedek Holamim, isto he, *A Justiça dos Seculos*.

Era este livro dividido em trez partes, na primeira tratava do mundo, que havia de acabar, dos Ritos, que se deviaõ observar na festa do novo anno, e do dia da Purificaçaõ; na segunda do Paraiso, e do Inferno; na terceira da Resurreiçaõ dos Mortos, e do Juizo final. (*c*) Justiça dos Seculos.

Lahakath ha Nébiim, isto he, *Congregaçaõ dos Profetas*.

Tratava da Profecia de Moysés, e dos outros Profetas, Congregaçaõ dos Profetas.

çaõ de Origine mundi diz que esta obra he elegantissima, e feita com muita diligencia, e discernimento.

(*a*) R. Gedaliah vio esta ediçaõ, como elle diz na p. 64.

(*b*) Falla desta obra na *Prefacçaõ aos Profetas Posteriores* p. 3. e no livro *Maine Hajeschua*, ou *Maéné ha Jeschuah* fol. 18.

(*c*) Naõ sahio á luz. Pocoche falla deste livro como perdido na sua *Notit. Miscell. ad Portam Mosis* C. 6. p. 87.

tas, e refutava parte do Livro *Moreb Nebokim* de Maimonides. Havia composto este tratado para supprir a falta do outro *Machazeh Schaddai*, de que acima fallamos; (*a*) e nelle tratava, como no primeiro, dos differentes gráos de Profecia, e de Inspiraçaõ.

Jémoth ha-olam, isto he, *dias do Seculo.*

Dias do Seculo.

Era huma Chronica, em que recontava as affliçóes, e calamidades, que o Povo de Deos havia soffrido em todas as idades, remontando de Seculo em Seculo, desde o nascimento do primeiro homem até o seu tempo. (*b*) Naõ existe esta obra. (*c*)

Sépher Schammaiim Chadaschim, isto he, *O Livro dos Ceos novos.*

Livro dos Ceos novos.

Nelle estabelece o dogma da creaçaõ, e começo do Mundo, e daquî toma a occasiaõ de explicar o C. 19. da segunda parte do *Morech Nébokim* de Maimonides. (*d*)

Jesubóth Meschó, isto he, *Salvaçóes do Ungido* segundo o Psalmo 28. v. 8.

Salvaçaõ do Ungido.

Era hum Commentario, em que expunha as tradiçóes dos antigos Rabbinos sobre o Messias, que se achavaõ recolhidas no Talmud. (*e*)

E

(*a*) Assim o attesta no livro *Maine Hajeschua*, e na *Prefacçaõ aos Commentarios dos Profetas Posteriores.*

(*b*) He o que elle mesmo diz no *Commentario a Daniel*, *ou Fontes da Salvaçaõ Font.* 2. *Palim.* 3. p 21. no fim.

(*c*) Perdeo-se esta obra; della falla Carpzovio na *Introducçaõ á Theologia Judaica* C. 10. §. 6. p. 80.

(*d*) Buxtorfio, e Plantavicio assinalando o titulo, e assumpto deste livro naõ indicáraõ o Author. Indicou-o porém M. de Boissi nas suas Dissertaçóes p. 302. Esta obra tambem se perdeo.

(*e*) Falla desta obra Manoel Aboab na sua *Nomologia* P. II. e tam-

E estas fôraõ as obras, que compoz pertencentes á Litteratura Sagrada. (*a*) E baste isto de Abarbanel. (*b*)

R. Judas, ou Jehudá ben Jachia, ben Gedaliáh natural de Lisboa filho primogenito de David Jachia, nasceo em 1390. Foi havido no seu tempo por hum grande Jurisconsulto, Poeta, e Filosofo. Compoz R. Judas Jachia.

Kina, isto he, *Lamentaçaõ*.

He huma exposiçaõ, ou explicaçaõ das orações, que costumaõ rezar os Judeos a IX. de Julho no jejum, que tinhaõ em memoria da destruiçaõ do primeiro Templo, e erecçaõ do segundo. Ainda vem esta Lamentaçaõ na obra do *Machzor Espanhol*. (*c*)

R. Moseh ben Chabib ben Schem Tob Lisboes, e Individuo da Synagoga da Academia dos Judeos de Lisboa. (*d*) Delle já fallamos entre os Grammaticos. Foi R. Moseh Chabib.

Qq ii fa-

bem R. Gedaliah no livro *Schaschcleth Hakkabbala* p. 44. He huma das que se perdêraõ.

(*a*) Henr. Jac. Van Bashuysen pretendia dar huma elegantissima ediçaõ de todas as obras de Abarbanel em 4. vol. em fol. cujo conspecto vem na sua *Prefacçaõ aos Psalmos*.

(*b*) Teve Abarbanel trez filhos, e todos trez muito sabios: quaes fôraõ Judas conhecido pelo nome vulgar de *Leaõ Hebreo*, grande Filosofo, e Medico, de quem fallaremos nas memorias do Seculo XVI., José que o acompanhou sempre na boa, e na má fortuna até á sua morte: e Samuel o mais moço, que dizem haver sido taõ douto, como seu pai, ou mais ainda, como quer Bartholoccio P. III. p. 881. com effeito Aboab o louva por sua muita sabedoria. (*Nomologia* P. II. C. 27. p. 327.) Dizem que elle se convertêra em Ferrara, e recebêra o Baptismo tomando o nome de Affonso. Na Bibl. do Vaticano conserva-se Ms. a representaçaõ, que elle fez no Pontificado de Julio III. ao Cardeal Sirlet Professor dos Neophytos. Nenhuma obra nos ficou delle.

(*c*) P. II. p. 174. da ediçaõ de Veneza de 1656. Delle falla Wolfio tom.... 433. n. 729. Bartholoccio na *Bibliotheca Rabb.* tom. III. Barbosa, e Castro nas suas *Biblioth.* e dos seus R. Ghedaliah no livro *Schalschecleth Hakkabbala* p. 65.

(*d*) Elle mesmo se chama: *Hum dos habitadores da Santa Synagoga de*

famoso Theologo, e Talmudista, Filosofo, e Grammatico. (*a*) Saõ delle as obras seguintes:

Machanéh Elohim, isto he, *Reaes de Deos*.

He hum livro Filosofico, e Theologico, á imitaçaõ do Livro *Moréh Nebokim*. (*b*)

Kol Jehovah Becoach, isto he, *Voz de Deos em Fortaleza*.

He hum Commentario Biblico. (*c*)

Commentario á obra *Bechinath Holam*, isto he, *Exame do Mundo*, de R. Jedahiah ben Abrahaõ Hapenini Barcelonez em Veneza 1546. (*d*)

R. Scem Tob.

R. Schem Tob ben José Schem Tob, que porventura foi da Synagoga de Lisboa, como o foi seu filho R.

Lisboa na *Prefaçaõ* do seu *Commentario ao Livro Bechinath Holam*, ou *Exame do Mundo*.

(*a*) Fazem mençaõ delle Wolfio, Thomaz Hyde, R. Schabbateo, e Castro na Biblioth. Espan. Barbosa naõ o traz na Biblioth. Lusitana.

(*b*) Wolfio *Biblioth. Hebr.* tom. 1. p. 821. cita esta obra como inedita. Ella he diversa de outra, que tem o mesmo titulo composta por Nehemias Levet.

(*c*) Dá noticia desta obra R. Schabbateo. Naõ consta que se imprimisse.

(*d*) Continuou a sahir impresso em Ferrara em 312. de C. 1552 por Samuel ben Askará Francez. Esta ediçaõ de Ferrara, que nós temos, he unica, e naõ ha duas, como parece haver entendido Wolfio, e foi em Ferrara, e naõ em Veneza, como julgou Schabbateo. Sahio tambem em Mantua no anno 5316. de C. 1556. em Soncino em 1585. em Praga em 5358. de C. 1598. 4.° e em Ferrara sem nota de anno, ediçaõ, que vio Wolfio, e em Leyda em 1650: destas edições faz mençaõ Rossi no *Commentario Histor. Typ. Hebr. Ferrar.* Ha hum exemplar na Bibliotheca do Collegio de Propaganda, outro na Bibliotheca de Oxford, como parece do *Catalogo* de Thomaz Heyde; outro tem Rossi, como elle diz no sobredito Commentario p. 23.

R. Moysés ben Chabib, de que acima fallamos; floreceô por 1430. (*a*) Compoz estas obras:

Sepher Haemunah, ou *Emunah*, isto he, *Livro da Fé*, Ferrara por Abraham Usque acabado no mez de Tisri no anno menor dos Judeos 317. (de C. 1557.) em 4.° em caracteres Rabbinicos.

Nesta obra trata elle filosoficamente dos *Artigos da Fé Judaica* em onze Secções, e varios Capitulos; e refuta algumas opiniões demasiadamente Filosoficas de Aben Ezra, de Gerson, de Maimonides, de Ralbag, e de outros, que se haviaõ deixado levar muito da Filosofia, e tinhaõ introduzido doutrinas pouco conformes á Religiaõ, as quaes elle refere pelos proprios termos de seus Authores, e as refuta com muita sabedoria, e firmeza; nesta obra affirma elle a existencia dos milagres. (*b*)

Sermões, ou *practicas sobre a Lei*, Veneza 307. (de

(*a*) Houve outros do mesmo nome, e appellido, com os quaes se naõ deve confundir, a caso seus parentes, como fôraõ R. Schem Tob filho de Jacob Toletano, que floreceô por 1415. sabio Judeo de quem falla Wolfio na *Bibliotheca Hebr.* tom. III. p. 1135. R. Schem Tob ben José ben Palkirah, ou Palkeira, de que tambem faz mençaõ Wolfio no tom. I. p. 1125. e Castro na *Bibl. Espanh.* p. 379. Schem Tob ben Abrahaõ, Schem Tob ben Isaac, Schem Tob ben R. Isaac Sephrot: e Schem Tob de Leaõ. Do nosso falla Plantavicio na *Bibliotheca Rabbinica*. Wolfio na *Bibliotheca Hebr.* tom. I. p. 1127. e III. p. 1134. e Rossi da *Typ. Hebr. Ferrar.* p. 37. Castro na *Biblioth. Espanh.* naõ fez artigo separado delle, e só o citou de passagem, fallando de outros Authores p. 10. 52. e 84. Este Author deve accrescentar-se na *Bibliotheca Lusitana*.

Houve hum R. chamado David ben Jom Tob ben Bila, a quem Wolfio intitula *Lusitano*, que talvez seria da linhagem de R. Schem Tob; delle se refere huma obra Ms. na Biblioth. de Oppenheimer em 4.o que Wolfio diz naõ saber, o que era (tom. III. p. 188.)

(*b*) Contra esta obra escreveo Moysés Alasckar hum livro impresso tambem em Ferrara intitulado *Ascagoth* ou *Advertencias*; este livro vem no fim da mesma obra de Schem Tob.

(de C. 1547.) em fol. na Officina de Marco Antonio Justiniano.

Vem com elles de mistura varias practicas, em que se trataõ diversos argumentos como *sobre a penitencia, o Novo anno, os dias de Jejum* &c. (*a*)

Commentario Cabbalistico sobre as Letras do Alfabeto Hebraico.

Trata nesta obra dos *Taghim*, ou pequenos pontos, que os Judeos costumaõ pintar sobre certas Letras nos exemplares MSS. que saõ destinados para uso das Synagogas. (*b*)

Commentario á obra Moréh Nebokim, ou *Director dos que duvidaõ* de R. Samuel. Veneza 311. (de C. 1551.) fol. (*c*)

A P-

(*a*) Bartholoccio, e o Catalogo Bodleiano daõ esta obra a R. Schem Tob ben José ben Palskeira Espanhol, mas indevidamente, como nota Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. 1. p. 1127. Houve huma ediçaõ desta obra em Ferrara, mas naõ sabemos o anno, outra em Padua em 1567.

(*b*) Havia hum exemplar na Bibliotheca dos Padres do Oratorio de Paris, que consultou Ricardo Simaõ.

(*c*) A obra de R. Samuel Espanhol he huma traducçaõ Hebraica do livro Arabigo de Maimonides, e a esta traducçaõ he que R. Schem Tob fez o seu Commentario, que foi impresso em Veneza, como acima dicemos, juntamente com os Commentarios de Ephodeo; depois se reimprimio em Sabioneta anno 313. de C. 1553. e com os Commentarios de outros Authores.

APPENDIX

AO CAPITULO X.

RESERVAMOS para este Appendix fazer mençaõ de dous Rabbis Espanhoes, que por algumas noticias, que tivemos, suspeitamos seriaõ Portuguezes, ou pelo menos domiciliarios em Portugal. Como naõ tinhamos disto toda a certeza, julgamos, que naõ convinha abrir-lhes assento no Catalogo, que acima demos dos Escritores Judeos Portuguezes.

R. Jacob ben Chabib R. Selomóh. Nasceo pelos annos de 1450., e vivia ainda em 1492. (a) Foi Jurista Theologo, e Cabbalista de mui grande nome. (b) Compoz algumas exposições Talmudicas com estes titulos: R. Jacob ben Chabib.

Hen Jahacob, *Olho de Jacob*. *Hen Israel*, *Olho de Israel*. *Beth Jabacob*, *Casa de Jacob*. *Beth Israel*, *Casa de Israel*. Veneza 1546. por Marco Antonio Justiniano.

Nestes tratados explica as seis ordens, ou classes da *Miscnah* chamadas *Zerahim*, ou *Tratado das Sementes*. *Mohed das festas*. *Nassim* ou *Naschim das mulheres*. *Nezichim dos damnos*. *Kadasim* ou *Kadaschim das cousas Sagradas*, *e dos Sacrificios*, *e Taharoth das Purificações*. Consta esta obra de trez partes; na primeira que he intitulada *Olho de Jacob* assommou toda a Jurisprudencia dos Judeos; na segunda explica particularmente a Ju-

(a) D. José Rodrigues de Castro pelo que diz na *Biblioth. Espanh.* e no *Catalogo*, que traz no fim pelos *nomes das Patrias*, o dá por Espanhol, e natural de Leaõ.

(b) Trazem noticia delle R. Gedaliah na *Cadêa da Tradiçaõ*, Thomaz Hyde no *Catalogo dos Livros Impr. da Bibliotheca de Oxford*, Bartholoccio, Wolfio, e Castro nas suas *Bibliothecas*.

Jurisprudencia ritual, e na terceira propoem o methodo mais proprio para se lerem, e entenderem com fructo os Livros das Santas Escrituras, e explica os feitos da Historia Sagrada. (*a*)

R. José ben Scem Tob.

R. José ben Scem Tob. (*b*) Foi Filosofo, e Jurista, e era muito instruido naõ só no Hebreo, mas tambem no Arabe. (*c*) Compoz

Cebód Elohim, isto he *Gloria de Deos*. Ferrara por Abrahaõ Usque anno 5316. (de C. 1556.) 4.°

Esta obra he impressa em caracteres Rabbinicos. Nella trata das excellencias do homem, e da Lei Mosaica, seguindo a doutrina de Aristoteles em todos os Artigos, em que ella se naõ oppoem ás opiniões recebidas entre os Judeos em materias Filosoficas.

ME-

(*a*) Esta obra ficou por acabar, e foi concluida, e a perfeiçoada por seu filho R. Levi, e commentada pelo R. Samuel ben Eliezer, e pelo R. Portuguez Josias Pinto, e illustrada pelo R. Jehudah de Arjé de Modena, que lhe accrescentou hum *Indice Alfabetico das Parabolas Talmudicas*, que o Author explica nesta obra. Fizeraõ-se varias edições; trez em Veneza, huma em 1546. por Marco Antonio Justiniano, de que temos hum exemplar; outra em 1566. por Jorge de Caballis: e outra em 1625.; duas em Verona, huma sem nota de anno, e outra em 1649., trez em Cracovia em 1614. 1619. e 1643. huma em Cremona em 1649. duas em Amsterdaõ em 1686, e em 1698. e duas em Berlim em 1409. e em 1712.

(*b*) A caso era irmaõ de R. Isaac Schem Tob, que publicou em Veneza a versaõ Espanhol do *Machsor* ou *Preces Judaicas*, que depois foi prohibido no *Indice Expurgatorio* por Gaspar Quiroga p. 69. Wolfio tom. 11. p. 1450.

(*c*) Commentou em Arabigo a Ethica de Aristoteles, e a obra *Moreh Nébokim* de Maimonides. Fazem memoria delle R. Gedaliáh na *Cadêa da Tradiçaõ*: R. David Ganz na *Descend. de David*: Bartholoccio, e Wolfio nas suas *Biblioth.* Rossi *da Typ. Hebr. Ferrar.* Castro na *Biblioth. Espanh.* &c.

MEMORIA II.

Para a Historia da Legislaçaõ, e Costumes de Portugal.

POR ANTONIO CAETANO DO AMARAL.

Sobre o Estado Civil da Lusitania no tempo em que esteve sugeita aos Romanos.

ACABEI a primeira Memoria, em que representava os Lusitanos no seu primitivo estado, reflectindo no grande trabalho, e tempo, que os Romanos consumíraõ em os sugeitar, e reduzir a huma das Provincias do seu Imperio. Com effeito naõ era mudança esta de scena, que custasse, como no theatro, só hum correr de panno: era passar hum Povo de livre a escravo; era verem espirar a sua liberdade homens, que nella sempre viveraõ, e que por ella sempre arriscáraõ as vidas; verem abolir costumes, com que se criáraõ, e Leis, de que elles mesmos fôraõ authores, e substituirem-se-lhes outras estranhas, e mal ageitadas. Pois que se a mesma condiçaõ dos Cidadaõs de Roma era bem inferior em liberdade á dos Lusitanos antigos, muito mais o era a dos Provincianos (*a*), a cujo estado os pretendiaõ reduzir.

Quaõ diferente seja a condiçaõ dos Lusitanos nesta época, em comparaçaõ da precedente.

Condiçaõ dos Povos das Provincias Romanas.

(*a*) Em muitas cousas se vê quanto mais pezada era para os Póvos a dominaçaõ do Presidente de huma Provincia, que a dos maiores Magistrados em Roma. Quanto ao poder militar, havia delle tal ciume dentro da Cidade, que apenas qualquer Consul, ou outro Magistrado conseguia pela Ley Curiata, ou por Senatus-Consulto o imperio, devia immediatamente sahir da Cidade; e ainda para poder satisfazer á solemnidade do triunfo, quando se recolhia victorioso, era preciso que o Povo lhe prorogasse esse dia o imperio. O contrario succedia aos Presidentes de Provincias, que podiaõ nellas levantar hum exercito, e obrigar a isso com maõ armada aos que repugnassem. (*V. Sigon. de Jur. Prav. lib.* 3. *c.* 7.) Pelo que toca ao conhecimento das causas criminaes, e publicas, a que chamavaõ *quaestiones*; em Roma havia

zir. Em Roma conservava ao menos ao Povo a politica republicana hum poder, que servia como de padrasto ao orgulho da Nobreza, e a todas as Ordens do Estado huma imagem de liberdade, que sustentava o equilibrio do Governo. Porém aos Povos distantes do centro do Imperio, e nóvos na sugeiçaõ, que necessitavaõ de hum freio apertado, e sempre prompto, era forçoso abandona-los á discriçaõ de hum Governador; bastando para os interesses da Republica, que este, passado o curto termo do seu governo, tivesse de vir dar conta ao Supremo Tribunal de Roma: vindo por este modo a servir igualmente á grandeza Romana a preeminencia dos Cidadaõs, e a dura sugeiçaõ dos Póvos das Provincias.

Que poderes, e Jurisdicçaõ tivessem os

Naõ se accommodavaõ pois os bravos Lusitanos a se ver tratados pelos Romanos altivos como homens de outra especie. (a); a ver sobre si hum homem estranho

hums, que dicessem o Direito entre os Cidadaõs, e ós Estrangeiros; outros que exercitassem os Juizos Publicos: nas Provincias todo este conhecimento estava no Presidente. Em Roma até ao anno 604. V. C. se naõ tomava conhecimento das causas criminaes, sem que o Povo para isso nomeasse ou os Consules, ou o Pretor, ou hum Dictador destinadamente. No dito anno foi que por Ley de L. Pisaõ Tribuno da Plebe se fez perpetua huma das causas publicas: e depois se fôraõ perpetuando as mais, e augmentando-se o numero dos Pretores, pelos quaes se distribuiaõ por sorte no principio de cada anno: ficando com tudo sempre reservado o nomearem-se Questores extraordinariamente para alguma causa publica por Senatus-Consulto, ou Plebiscito, ou pelos Consules, ou outros Magistrados, ou ainda particulares (*V. Sigon. de Judic.* l. 2. c. 4.) Nas Provincias porém tudo isto tocava ao Presidente. Quando o Emperador Claudio fez perpetua na Cidade a delegaçaõ da jurisdicçaõ sobre fideicommissos, que até ahi só se delegava annualmente, a delegou tambem nas Provincias *in perpetuum* aos Presidentes. (*Sueton. in Claud.* c. 23. *Ulpian. Fragm.* 25. 12.) Pelo Senatus-Consulto Articuleiano no tempo de Trajano, isto he no anno 851. V. C. se estendeo a jurisdicçaõ dos Presidentes a conhecer da liberdade deixada em testamento, ainda que o herdeiro naõ fosse da Provincia.

(a) Bem se sabe a baixa sorte, em que os Romanos consideravaõ os que naõ eraõ Cidadaõs seus, e a que chamavaõ Peregrinos: naõ

nho (*a*), que na paz, e na guerra lhes regesse senhorilmente as acções (*b*); que á força os armasse para a guerra (*c*); que no tempo della houvesse despotico conhecimento de todas as suas duvidas; e tivesse como fechado na maõ o

Presidentes das Provincias.

Rr ii

tinhaõ os Privilegios do Direito Particular, nem do Publico dos Romanos: naõ tinhaõ a liberdade, e exempçaõ de castigo servil: naõ lhes era concedido o Connubio com os Cidadãos: (*Ulpian. Fragm.* 5. 4.): naõ tinhaõ o direito do Poder Patrio: (*L.* 3. *ff. de his, qui sunt sui vel alien. jur.*); nem o do Patronado: (*L.* 10. §. 2. *ff. de in Jus vocat.* = *Plin. Epist.* 10. 12.) nem a facçaõ de Testamento: (*Cic. de Orat.* 1. 39.) ainda passiva (*L.* 1. *pr. ff. ad Leg. Falcid.* = *Ulpian. Fragm.* 20. 14. = *L.* 1. *Cod. de her. instit.* = *L.* 6. §. 2. *ff. eod.*) nem finalmente o do Legitimo dominio; e muito menos os do Direito Publico. E ainda que depois se começáraõ a conceder varios privilegios aos Peregrinos, foi no tempo dos Emperadores; sendo no da Republica inviolavel a authoridade contra elles.

(*a*) Pois que as Provincias naõ podiaõ ter Magistrados seus, mas Romanos. Os principaes eraõ dous, Presidente, e Questor (*L.* 1. *et* 11. *ff. de Offic. Praes.*) Ao principio coube o officio de Presidentes aos Pretores (Liv. 27. 36. et 34. 55.) Depois começou a fazer-se divisaõ de Provincias Pretorias, e Consulares segundo nellas havia paz ou guerra (*Liv.* 8. 22. = 45. 17. = 34. 35.) E depois se introduzio o uso de se prorogar o imperio aos Consules ou Pretores, que entaõ tinhaõ o nome de Proconsules ou Propretores (*App. Syriac. p.* 95.) De Augusto por diante houve outras mudanças, que em seu lugar diremos.

(*b*) O Officio de Presidente continha duas partes, *imperio*, *e poder*. O *imperio* era para a guerra, o *poder* para a paz: e este comprehendia duas cousas, sc. *cognitionem*, *et curationem*. O conhecimento (*cognitio*) era ou *domestico*, ou *popular*. O primeiro se exercitava *intra praetorium et in cubiculo*, ministrando só o Cubiculario; o segundo *in Basilica*, *ac pro tribunali* com assistencia dos Scribas, Accensor, Porteiros, e Lictores. (*Cic. ad Q. Fratr.* 1. 1.) Chamava-se este tambem *iurisdictio*, e comprehendia as causas particulares, e as publicas. A *curadoria* (curatio) referia-se a tudo o mais do governo domestico, que naõ era o conhecimento das causas; como ao cuidado dos viveres, dos tributos, e impostos, das obras publicas &c. De cada huma das quaes partes hiremos fallando.

(*c*) *Cum enim socii* (saõ palavras de Sigonio *de Jur. Prov. l.* 3. *c.* 7.) *contineri procul a domo, armorum metu remoto, non possent, necesse fuit ut Praesidibus Provinciae novum Jus Magistratus adderetur, quo exercitum habere, et qui non obedirent armis cogere possent; id est, quod καθ' ἐξοχὴν imperium vocatur.*

o soberano direito das suas vidas (a); e até com seus subalternos repartisse este poder exorbitante (b): que na paz lhes désse (c) as Leis, por que deviaõ viver (d); que co-

(a) Veja-se o mesmo Sigonio *ibid. l. 2. c. 6.* A extençaõ deste poder foi tal, que fez precisas em diversos tempos Leis, que lhe cohibissem o abuso, já coarctando aos Presidentes a liberdade de levarem o exercito a seu arbitrio contra quaesquer inimigos, já a de invernarem no paiz alliado que escolhessem.

(b) Os Legados dos Presidentes, os Tribunos militares, e os Prefeitos conheciaõ dos delictos, e os castigavaõ cada hum segundo a medida do seu poder. (*V. Liv. et Mac. lib. 1. de re milit.*) Tambem aos Questores, de que logo fallaremos, delegavaõ ás vezes os Presidentes parte da jurisdicçaõ, e imperio (*Caes. de bel. Gal. c. 6. Cicer. Verr. 1. 13.*) Sobre a jurisdicçaõ destes Legados póde ver-se o *tit. ff. de offic. ejus, cui mandat. jurisd.* (*Add. Noodt de jurisd. 2. 7. p. 161.*) Os mais Officiaes dos Presidentes, ou pessoas que se dizia estarem *in eorum comitatu*, eraõ *Tribuni militum*, *Centuriones*, *Praefecti*, *Decuriones*, *militarium operum rationumque Auditores*, *Scribae*, *Accensi*, *Praecones*, *Lictores*, *Interpretes*, *Tabellarii*, *Aruspices*, *Cubicularii*, *Medici*, *Cohors praetoria dicta*, *Contubernales*, isto he, Moços que os acompanhavaõ para serem como praticantes do governo, e milicia (*Cicer. pro Cael. 30. pro Planc. 11.*)

(c) (*Praesidis*) *jurisdictio* (diz Sigonio no lugar citado) *erat potestas juris ejus reddendi, quod Legibus contineretur. Leges autem fuerunt aut quas Imperator ab initio ex decem Legatorum sententia dederat, aut postea e re nata Consules, aut Tribuni Plebis tulerant; quibus etiam attexenda Senatus-Consulta* Do genero das primeiras saõ, por exemplo, as que fôraõ dadas aos de Sicilia (*V. Cicer. Verr. 2. 13.*) aos Macedonios por Lucio Paulo (*Liv. 45. 29.*) aos Acheos (*Pausan. 7. p. 427. seqq.*) Do genero das segundas saõ as Leis Atilia, e Julia de *marit. Ordin.*, que fôraõ extendidas para as Provincias (*pr. Inst. de Atilian. tut.* = *Ulpian. Fragm. 11. 1*) outros exemplos se vem na *L. 19. ff. de rit. nupt.* = *na L. 5. pr. ff. de manumis.* A esta classe pertencem os Edictos dos Principes aos Presidentes das Provincias introduzindo Direito novo, ou declarando o duvidoso (*L. 14. ff. de Offic. Praes.* = *L. 14. ad SC. Turpil.* = *L. 1. ff. de Abig.* = *L. 12. ff. de cust. reor.*) *Cum vero* (continúa Sigon. no lugar citado) *Legibus non omnia possent comprehendi, multa Edictis Praetoriis, non secus ac Urbanis Romae, in Provinciis permissa sunt. Unde et cum in urbe factum est Edictum perpetuum* (ait Heinec. Hist. Jur. Civ. §. 275.) *etiam in Provinciis edictum perpetuum Provinciale laudatur* (*V. Spanh. Orb. Rom. Exerc. 2. c. 7. et 8.*)

(d) Nos Edictos, que os Presidentes das Provincias faziaõ, ou ado-

como supremo arbitro das suas controversias nomeasse o lugar aonde as deviaõ hir tratar (*a*), e ahi exercitasse huma jurisdicçaõ inteira, ou se tratasse de demanda entre (*b*) particulares, ou de acçaõ, que offendesse o publico (*c*): que os carregásse dos tributos, de que a orgulhosa Roma necessitava para manter a sua ambiçaõ (*d*): que

---

ptavaõ as disposições dos seus antecessores, ou accrescentavaõ coisas novas, que pertenciaõ á administraçaõ da Provincia, aos gastos, e contas das Cidades, aos ajustes com os publicanos, ás usuras, syngraphas, heranças, possessões &c., ou tiravaõ dos Edictos Urbanos, pelo que tocava ao direito das demandas, o que ajustava ás Provincias (*Cic. Epist. Fam.* 3. 8. = *ad Attic.* 5. 21. = 6. 1. = *Adde Noodt. Observ.* 2. 5. *p.* 444.)

(*a*) Para os Presidentes poderem exercitar commodamente a parte do poder, que se referia ao conhecimento das causas, se instituio que cada Presidente publicasse por hum Edicto o foro para certos dias para huma ou mais das Cidades, que na Provincia estavaõ destinadas para estes Congressos juridicos, a que chamaõ = *Conventus* =, convocando para alli os homens da Provincia que quizessem intentar qualquer acçaõ: e assim, ou tendo varios destes congressos, ou hum só em cada Cidade, as hia correndo todas (*Sigon. de Jur. Provinc. lib.* 2. *cap.* 5.)

(*b*) (*Praesidis*) *jurisdictio aut coërcendo, aut statuendo exercebatur. Coërcitionis partes* citatio, *et* prehensio: *statuendi vero*, decretum *et* Judicum datio: *qui* Judices *vel ex Lege Provinciae vel ex Edicto Praetoris dabantur, sc. ex conventu et foro, id est, ex iis Civibus Romanis, Sociisve, qui in iis Oppidis, quae ad id forum convenirent, versarentur. In caeteris autem eadem in Provinciis ac Romae agendi ratio fuisse videtur. Et haec in privatis controversiis.* (Sigon. Loc. sup. cit.) E por isso observavaõ tudo o que se diz dos Juizos dos Romanos ao titulo *de Judic.* E assim como em Roma o Pretor tinha no seu conselho os *Decemviros litibus judicandis*, tinhaõ os Presidentes 20. chamados *Recuperatores* Cidadaõs Romanos (*Ulpian. Fragm.* 1. 13. = *Theophil.* §. 4. *Inst. qui et ex quib. caus. manumit. non licet.*)

(*c*) A respeito das causas criminaes chamadas *quaestiones* tinhaõ os Presidentes o poder, que em Roma tinha o Prefeito do Pretorio: tinhaõ *jus gladii* (*L.* 6. *pr* = *L.* 11. *ff. de offic. Proconf.* = *L.* 6. §. 8. *L.* 13. *L.* 21. *ff. de Offic. Praes.*) Mas naõ tinhaõ o direito *deportandi in Insulam* (*L.* 2. §. 1. *ff. de paen.* = *L.* 6. §. 1. *ff. de interd. et releg.*): nem o de conceder *Liberam mortis facultatem* (*L.* 8. §. 1. *ff. de paen.*) nem o de publicar os bens (*L. Un. C. Theod. ne sin. jus. Princ. cert. jud. lic. confisc.*)

(*d*) Quando os Romanos venciaõ algum Povo, ou lhe impunhaõ

que finalmente tivesse huma intendencia absoluta sobre todas as partes da Economia interior do Estado.

Tal era o poder do Presidente de huma Provincia, que

---

como preço da vitoria hum estipendio, ou tributo (donde vem o chamado *census capitis*) e por isso estas Provincias se chamavaõ *estipendiarias ou tributarias*, como foi a Gallia Comata (*Suet. in Jul.* 15.): ou lhe tiravaõ os campos, metendo-os no patrimonio da Republica, ou lhe mandavaõ da Cidade colonos; ou tornavaõ a dar aquelles aos mesmos vencidos impondo-lhes alguma pensaõ, que se chamava *census soli* (*Cic. Verr.* 3. 6. = 5. 5. = *Burman. de Vectig. Pop. Rom.*) e a estes Povos chamavaõ *Vectigales*; os quaes pagavaõ dos seus campos *decumas*, como a Sicilia; (*Cicer. Verr.* 3. 6.) a Sardenha. (*Liv.* 42. 1.) a Africa: (*Gruter. Inscript. p.* 512.) a Azia (*Cicer. Ep. ad Attic.* 5. 13.) a Syria (*Cicer. Agrar.* 2. 19.) o Egypto: (*Plin Paneg.* 30.) &c. Houve Provincia, que por ser menos fertil, pagava, em vez de decima, vicesima, como Hespanha. (*Liv.* 43. 2.) Sobre o mais a respeito das decimas vejaõ-se os AA. citados por Heinecio *Append. Antiq. Roman.* §. 115. Ao tributo, que pagavaõ dos prados, e bosques chamavaõ *scripturam.* (*V. Cicer. ad Attic.* 5. 15. = *Verr.* 5. 70. = *Fest. verb.* Scripturarius.) Sobre a mudança, e augmento que teve no tempo dos Emperadores, *V. Cassiodor. Var.* 11. 39. = *L.* 3. *Cod. Theodos. de suar. pecuar.* = *Burman. de Vectigal. Pop. Rom.* 4. Tambem pagavaõ portagens (*portoria*) naõ só pelas mercadorias, que entravaõ pelos portos, mas ainda por terra. (*Cic. Verr.* 2. 72. *seqq.* = *Agrar.* 2. 29.) como v. g. pela trasladaçaõ de hum cadaver, de que se vê exemplo já no tempo dos Emperadores (*Suet Vitel* 14. = *L.* 21. *de donat. inter vir. et uxor.* = *Burman. loc. cit.* 11.) Fóra destes tributos communs a diversas Provincias houve outros particulares, como os que se pagavaõ na Hespanha pelas minas de ferro, prata, e ouro; (*Liv.* 34. 21. = *Strab. Geogr.* 3.) em Africa pelos marmores; (*L.* 1. *Cod. Theod. de metal.*) em Macedonia, Illyrico, Tracia, Bretanha, Sardenha, pelos metaes; (*Burman. loc. cit.* 6.) em Creta pelas pedras de afiar; (*Plin. Hist.* 36. 22.) em Macedonia, e outras Provincias pelas marinhas; (*Ibid.* 31. 7. = *T. Liv.* 45. 29.) Para a arrecadaçaõ da Fazenda havia em cada Provincia hum Magistrado a que chamavaõ *Questor*, que verdadeiramente naõ era subalterno do Presidente, pois que recebia o poder immediatamente do Povo; e por isso se servia de Scribas, e Lictores (*Cic. pro Planc.* 41.) o qual tinha a seu cargo a arrecadaçaõ do dinheiro publico, que do Erario se distribuia para as necessidades da Provincia, o que se chamava *pecunia attributa*; e do que se cobrava da Provincia, para se meter no Erario, que era a chamada *pecunia vectigalis.* Ao acabar do cargo dava as suas contas de receita, e despeza, e o que havia de remanecente se metia no Erario.

que os Lusitanos em alguns intervallos de fraqueza haviaõ provado; mas apenas podiaõ levantar a cabeça logo sacudiaõ o jugo. Porém em fim veio o tempo, em que o Supremo Dispensador dos Imperios tinha determinado que o Romano chegasse ao ponto da sua elevaçaõ: he preciso que tudo sirva aos fins da sua Providencia. Começaõ na Lusitania a fraquear os animos, e a enfastiar-se finalmente de guerra: começaõ a nascer em Roma novos accidentes, que parecendo de si só proprios para perder o Imperio, se convertem agora em meios da sua maior extençaõ; as grandes forças, que as Guerras Civís fazem juntar, se empregaõ, nos intervallos destas, em adquirir novos Dominios: os grandes homens, a quem os proprios talentos, nesta civil desordem, elevaõ aos lugares, que d'antes só a authoridade publica conferia, se por huma parte trabalhaõ na ruina do Systema Republicano, augmentaõ por outra o Senhorio que buscaõ para si: eleva-se depois de outros o maior, que Roma vio, e o mais proprio para avassalar homens; chega á Lusitania, naõ se fia aqui só das suas armas vencedoras; vê que estas naõ bastaõ contra os que tantas vezes tem como renascido das proprias cinzas; e que he forçoso recorrer ao ataque de honras, e privilegios (*a*), que a sagacidade Romana tinha como de reserva, para quando falhavaõ as armas; aos fóros, digo, de Colonia, e Municipio, com que premeia as Povoações (*b*) menos rebeldes ao jugo; fóros que os faziaõ

Causas, que influíraõ para o novo estado civil dos Lusitanos.

Meios, de que se serve Cezar para acabar de os sugeitar.

(*a*) Da liberdade com que Cezar applicava este meio attesta Dion Cass. *Hist. lib.* 41. *et* 43: da que usou com algumas Povoações da Lusitania, a quem aliviou de tributos, ou enriqueceo com fóros, attesta o sobrenome, que lhes ficou: a Evora *Liberalitas Julia*, a Lisboa *Felicitas Julia*, a Santarém *Julium Praesidium*, a Mertola *Julia Myrtilis*; e a Béja, em memoria da paz, que nella foi celebrada, no anno de 671. V. C., *Pax Julia*. Deu-lhe Leis a contento dos Povos, de algumas das quaes, que nos chegáraõ á noticia, faremos mençaõ em seu lugar.

(*b*) Acho alheo desta Memoria, e de nenhuma consequencia tratar

ziaõ quafi tocar no nome de Cidadaõs Romanos, a que tinhaõ feito conceber no mnndo tanta eſtimaçaõ: (*a*) E eſtes fóros, que ſe em Roma davaõ aos Cidadaõs algumas preeminencias ſobre os outros membros do Eſtado, para os Povos de diverſa Conſtituiçaõ eraõ meros nomes, fôraõ com tudo (que tal he o poder da opiniaõ!) os que por vezes embriagáraõ a Reis poderoſos até ao ponto de trocarem por elles a ſua independencia; os que puzeraõ em armas a Italia inteira, e os que agora acabaõ de vencer os Luſitanos, a quem nenhuma força pudéra ſugeitar. E como dos direitos, que eſtes fóros involviaõ, ſe compoem em grande parte o eſtado Civil da Luſitania no decurſo deſta Epoca, deveremos deter hum pouco os olhos nelles.

Em que conſiſtia o fôro, ou direito das *Colonias Romanas.*

Daõ as *Colonias* huma prova da Politica Romana, que ſabia tirar ſempre dos ſeus inventos, por mais que com o tempo mudaſſem de natureza, meios para o creſcimento da Republica. Na infancia deſte Imperio nada acháraõ os ſeus Fundadores mais proprio para lhe aſſegurar a liberdade, e eſtender os dominios, que mandar como os ſobejos dos Cidadaõs, que foſſem reproduzir a ſua Cidade pelo terreno, que hiaõ conquiſtando

a queſtaõ; ſe algumas das Povoações da Luſitania recebêraõ eſtes fóros no tempo que mediou entre Viriato, e Sertorio; e perdendo-os, os recuperáraõ no de Cezar, e ſeus ſucceſſores, como a reſpeito de Evora o prova Rezende; ou ſe entaõ o adquiríraõ pela primeira vez?

(*a*) A reſpeito deſtes direitos de Cidadaõs eſtabelecêraõ os Romanos huns principios deſconhecidos de todas as outras Nações, como 1.° o de naõ poder hum Cidadaõ de Roma ſê-lo de outra Cidade (*Cicer. pro Balb.* 28. *pro Cecin.* 36.) o que nem ſe achava entre os Gregos (*Id pro Arch.* 5. = *Add. Spanhem. Orb. Rom.* 1. 5. *p.* 25.) 2.° Naõ ſe poderem tirar a alguem por força eſtes direitos (*Cicer. pro Dom.* 78.) Mas eſtes meſmos principios fôraõ abolidos pelos Emperadores, já dando aos Cidadaõs Romanos o fôro dos de outras Cidades: (*Dio. Chryſoſt. Orat.* 41. *p.* 500.) já tirando-o aos que lhes parecia. Tinha Sylla dado o exemplo, (*Cicer. pro Dom.* 79. = *Saluſt. Fragm. Hiſt.* 1.) e Antonio o ſeguio (*Dion Caſ. Hiſt.* 45. *p.* 282.) A reſpeito de Auguſto, e de Claudio veja-ſe o meſmo Dion. *p.* 538. *e* 676.

do (*a*). Com esta providencia ao mesmo passo que alimpavaõ a Cidade da mais vil escoria, e tiravaõ o fomento ás sedições, hiaõ refrear ao longe os Povos novamente sugeitos, ou reprimir os que o naõ estavaõ ainda, ou premiar com estabelecimento pacifico os Soldados veteranos; e em todo o caso propagavaõ a geraçaõ Romana (*b*). Ora estes como pedaços, que se despegavaõ da Cidade, forçosamente haviaõ de levar comsigo alguma parte dos direitos, de que nella gozavaõ: porém estes direitos só por si serviraõ depois aos Romanos para com huma doaçaõ de nome adquirirem Colonias novas.

Eraõ pois os moradores das Colonias no que toca ao Direito particular dos Cidadaõs (*c*), iguaes a estes (*d*) em tudo o em que o ceremonial dos Romanos lhes permittia sê-lo fóra dos muros de Roma: isto he, que se exceptuarmos o domicilio (*e*), e as suas dependencias, quaes

Direito particular das Colonias.

(*a*) *Gel. Noct. Attic.* 16. 13. = *Dion. Halicarn* 7. 439. = *Appian. de bel. Civil.* 1. *p.* 604. = *Var. de Ling. Latin. lib.* 4.

(*b*) Ao estabelecimento de huma Colonia precediaõ Leis Agrarias, que determinavaõ a distribuiçaõ do terreno &c. (*Sigon. de antiq. Jur. Ital. lib.* 2.) humas vezes era estabelecida por Triumviros: (*T. Liv.* 4. 11. = 8. 16.) outras por Decemviros: (*Cicer. Agrar.* 2. 35.) e ainda por Quinqueviros, Septemviros, e Vinteviros. Sobre as ceremonias, e solemnidades, com que se fazia *V. Cicer. Agrar.* 2. 12. 13. 35. = *Philip.* 2. 40. = *Appian. de bel. Civil* 3. *p.* 552. = *T. Liv.* 4. 47. *et* 37. 57.

(*c*) Bem se sabe a differença que havia entre o direito particular dos Cidadaõs, a que chamavaõ *Jus Quiritium*, e o Publico, a que chamavaõ *Jus Civitatis.* Veja-se *Plin. Epist. lib.* 10. *Ep.* 4. *et* 32. = *Spanhem. Orb. Rom. Exercit.* 1. *Cap.* 9. = *Sigon. de antiq. Jur. Civ. Roman. lib.* 1. *cap.* 6. *et seqq.* = *de antiq. Jur. Ital. lib.* 2. *cap.* 3.

(*d*) Posto que sobre isto tenha havido questaõ entre os Eruditos em Antiguidades, passa por mais certa esta opiniaõ, que he a de Sigonio. (*V. Spanhem. Orb. Rom. Exerc.* 2. *c.* 19. *p.* 329.) A respeito do que he bem claro o lugar de Dion 43. *p.* 233.

(*e*) Define Sigonio (*de ant. Jur. Civ. Rom.*) o domicilio = *quod in Urbe, aut Agro Romano patuit* = Por quanto Romulo para convidar os Povos sugeitos, e vencidos a que viessem povoar a sua nova Cidade, deo o privilegio de Cidadaõs só áquelles, que deixando as suas terras passassem a sua habitaçaõ para Roma, na qual eraõ distribuidos pelas

quaes eraõ os direitos das Curias, e os da Religiaõ, tinhaõ todos os privilegios dos Cidadaõs, o mesmo direito de Liberdade, de Casamentos, de Poder Patrio, de Dominio de bens, de facçaõ de Testamento, e de Tutelas. E estes direitos, que a quem os olhava de dentro de Roma mostravaõ a face de privilegios por conservarem aos Cidadaõs alguma parte da liberdade, que se tolhêra aos de mais membros do Estado, passáraõ com o mesmo nome a huns Povos, que se achavaõ quasi no estado da livre natureza; e cegos com hum titulo vaõ trocáraõ a antiga liberdade pelo jugo de huma multidaõ de Leis, das quaes muitas nem aos mesmos Romanos eraõ ajustadas por terem sido adoptadas de differente Naçaõ; e a outras haviaõ dado causa os vicios, e abusos do Governo Republicano.

Pelo direito da liberdade de Cidadaõs se concedia aos Lusitanos a exempçaõ de escravidões que já mais haviaõ conhecido (*a*); e se lhes offerecia huma liberdade, que

Tribus, em que elle mesmo dividio os Cidadaõs, as quaes sendo de principio trez, fôraõ depois crecendo até ao número de 35.: a quatro destas chamavaõ Urbanas, e ás 31. Rusticas; assim como aquellas primeiras trez Tribus haviaõ sido subdivididas cada hum em dez Curias. A esta distribuiçaõ acresceu no tempo de Ser. Tullio a do Povo em seis Classes, e destas em 193. Centurias: a qual divisaõ foi governada pela ordem do Censo. A cada Curia assignou Romulo seus Sacrificios (*Sacra*); e Ser. Tullio assignou huns ás Tribus Urbanas, a que chamavaõ *Sacra Compitalia*, outros ás Rusticas (*Paganalia*) E por isso se dizia, que com a communicaçaõ do domicilio se davaõ tambem os Sacrificios (*Sacra*). Por isso tambem naõ só estes moradores das Colonias, mas ainda os dos Municipios, posto que conseguissem o foro de Cidadaõs, se dizia naõ o serem *optimo jure*, porque tinhaõ differentes Sacrificios. Este *Jus Sacrorum* comprehendia 1.° *Sacra publica*, que se faziaõ á custa do público: (*Fest. v.* publica = *Zozim. Hist.* 4. 59.) e eraõ taõ proprios dos Romanos, que se naõ podia introduzir o culto de Deozes novos ou estrangeiros senaõ por autoridade publica, como se fez em algumas occasiões (*Faber. Semestr.* 3. 1. = *Bynkers. de relig. peregr. Differt.* 2. *p.* 246. *seqq.* = 2.° *Sacra privata* ou *gentilitia*, como lhe chama *Liv.* 5. 52., que cada Familia honrava por uso nella estabelecido. (*Macrob. Saturn.* 1. 16.)

(*a*) Huma das exempções mais particulares dos Cidadaõs Romanos

que sobre ser mui inferior á de que elles até entaõ gozavaõ, começava a se perder nas maõs dos Tyrannos, que appeteciaõ o Imperio. Pelo direito dos Connubios se lhes concedia a alliança com huma Naçaõ, que sempre aborrecêraõ (*a*), sem lhes favorecer a rigidez, que o pejo natural havia introduzido na sua antiga Legislaçaõ (*b*). Finalmente pelos outros direitos do Patrio (*c*) Poder, le-

---

era a do servil castigo de açoites, e da tortura (*Ascon. Pedian. in Cic. Orat. Cornel. p.* 1308.): mas esta escravidaõ naõ consta a houvesse entre os Lusitanos. Naõ havia tambem entre estes a escravidaõ de Senhor particular; naõ havia a que se tinha aos Credores, propria dos Romanos pela Lei das 12. Taboas, (*Gel. Noct. Att.* 20. 1.) e de que fôraõ livres pela Lei Petelia no anno de 427. (*Liv* 8. 28. = *Varr. de Ling. Lat.* 6. 5.) Tambem naõ necessitavaõ os Lusitanos da exempçaõ das escravidões, que pertenciaõ mais ao Direito Publico, como o de dar o voto por tabella; (*V. Hein. Append. ad Lib.* 1. *Antiq. Rom.* §. 31.) a do despotismo dos Reis dada particularmente pelas Leis Tribunicia, e Valeria. (*Dion. Halic. Lib.* 1. *et* 5 = *Plutarc. in vit. Poplic. &c.*) e a do arbitrio dos Magistrados dada por varias outras Leis. (*Hein. loc. cit.* §. 27. *et seqq*) E se por huma parte os Lusitanos tinhaõ d'antes huma liberdade superior á dos Romanos, a destes já neste tempo começava a diminuir, e cada vez foi a menos pelo despotismo dos Emperadores.

(*a*) Bem se sabe que este direito dos Romanos era fundado na conservaçaõ da Nobreza, e geraçaõ Romana, e na das Ordens, que se haviaõ estabelecido na constituiçaõ do Imperio: havendo se a este fim respeito á naçaõ, condiçaõ, gente, e sangue da mulher. (*V. Sigon. de antiq. Jur. Civ. Rom. l.* 1. *c.* 9.)

(*b*) Já na primeira Memoria vimos a estimaçaõ, que os Povos da Lusitania faziaõ da castidade, a qual servia do principal dote ás mulheres. As Leis Romanas posto que determinavaõ as maiores penas contra as mulheres que violavaõ a fé conjugal, concedendo aos maridos o arbitrio da pena no caso de serem suas mulheres convencidas dos dous crimes, adulterio, e embriaguez, (*Sigon. loc. cit.*) comtudo permittiaõ as concubinas, e facilitavaõ os divorcios, e repudios. (*Heinec. Append. Antiq. Rom.* §. 33. *seqq.*) Sobre as ceremonias, de que usavaõ os Rom. nos Connubios, póde ver-se *Brison. de rit. nupt* = *Ant. et Franc. Hotom. de veter. rit. nuptiar.* = *Thomas. de us. doctr. de nupt.*

(*c*) Era este poder dos Pais a respeito dos Filhos tal, que lhe chamaõ alguns *Patriam magestatem* (*Valer. Max. VII.* 5. = *Quintil. Declam.*) Tinhaõ os Pais sobre os Filhos naõ só o *jus vitae et necis*,

legitimo Dominio (*a*), Testamentos (*b*), e Tutelas (*c*) se lhes

(*Dionis. Halicarn. lib.* 2. = *L.* 11. *ff. de Liber. et Posthum.*) mas o de os venderem, e por trez vezes; (*Dionis. Halic. loc. cit. Ulpian. Fragm.* 10. 1.) pois que os consideravaõ como qualquer dos bens inanimados; instituindo a respeito delles a reivindicaçaõ, (*L.* 1. §. 2. *ff. de reivindic.*) e a acçaõ de furto contra quem se havia apoderado delles, (*L.* 14. §. 13. *et L.* 38. *ff. de furt.*) e adquirindo por meio delles. (*Dionis. Halic.* 8. = *Arrian. Diss.* = *Epictet.* 2. 10. = *Sueton. in Tiber.* 35.) Mas he certo que os Emperadores fôraõ depois abolindo estes direitos, como veremos.

(*a*) Diversas disposições de Direito Civil, que formavaõ hum corpo de legislaçaõ, que ligava só aos Cidadãos Romanos, e fazia o seu privilegiado Direito, lhes conferia pelo *jus Legitimi Dominii* hum tal direito a respeito dos seus bens, pelo qual os ficavaõ possuindo com mais segurança, e livres do risco das demandas, a que eraõ expostos os que naõ eraõ Cidadãos. Os modos, por que os Cidadãos adquiriaõ o dominio dos seus bens, eraõ I. *Hereditas.* Nesta entravaõ por *immixtaõ* (*immixtione*) os herdeiros seus, e necessarios: e os estranhos *cretione*, *aditione*, *pro haerede gestione*, *et agnatione*, modos que os Romanos inventáraõ, para que os bens naõ ficassem jacentes. (*V. Heinec. Antiquit. Rom. l.* 2. *tit.* 18. §. 10. *seqq.*) II. *Mancipatio*: Sobre as cousas, em que esta se verificava, e solemnidades, que para ella se requeriaõ, póde ver-se entre outros *Heinec. loc. cit. lib.* 1. *tit.* 18. §. 6. 7. 9. = *lib.* 2. *tit.* 1. §. 17. *et seqq.*) III. *Cessio in jure*, a qual era feita com certa formula perante o Pretor ou Presidente (*Id. lib.* 2. *tit.* 1. §. 23.) IV. *Sub corona emptio*; a qual se verificava na compra dos escravos (*Tit. Liv.* 5. 3. 4. = *Caes. de bel. Gal.* 3. 74. = *Flor. Hist.* 4. 2.) V. *Usucapio*, modo introduzido pelas Leis das 12. Taboas; (*Cicer. de Offic* 1. 12.) o qual a respeito das cousas immoveis só se verificava nas que eraõ *mancipi.* (*Theoph. in* §. 40. *Inst. de rer. divis.*) O contrario era a respeito das moveis (*Ulpian. Fragm.* 18. 8.) VI. *Auctio*; que era o modo, por que as coisas se vendiaõ em hasta publica. (*Heinec. loc. cit. lib.* 2. *tit.* 1. §. 25.) VII. *Traditio*, que se verificava nas cousas *nec mancipi.* (*Ulpian. Frag.* 19. 7.) VIII. *Adjudicatio*, que se verificava nas trez causas *familiae erciscundae*, *de communi dividundo*, *et finibus regundis*, nas quaes a adjudicaçaõ do Juiz he quem dava o dominio. (*Ulpian. Fragm.* 29. 16.) IX. *Lex*; pela qual entendemos todos os casos, em que qualquer Lei applicava o dominio de huma cousa a certa pessoa. (*Ulp. loc. cit.* 17. *L.* 120. *ff. de verb. signif.* = *L.* 47. §. *ult. ff. de pecul.*) X. *Donatio*, a qual posto que seja tambem hum modo de adquirir de Direito Natural, bem se sabe o que o Civil lhe accrescentava, introduzindo o rito da emancipaçaõ, e varias formulas em certas especies de doações, naõ fallando nas Leis, que houve sobre ellas, ora restringindo,

lhes vendiaõ como grandes privilegios os poderes, que as Leis Romanas tinhaõ concedido aos Pais de Familias assim a respeito das Pessoas destas, como dos bens; para que embebidos neste imperio domestico naõ sentissem, nem reparassem tanto no despotismo dos Reis, que os opprimia; privilegios, que para os Lusitanos taõ longe estava de o serem, quanto os faziaõ descer do estado livre, que largavaõ; que lhes appresentavaõ cousas assaz repugnantes á natureza, por cujos dictames estavaõ costumados a reger-se; homens considerados ora como brutos, ora como cousas inanimadas; já postos em venda, e compra, já em revindicaçaõ; já inhabeis para adquirir o fruto do seu trabalho; já excluidos dos bens, que o direito da descendencia lhes offerecia: outros ao contrario com huma disposiçaõ taõ illimitada sobre os mesmos bens, que

---

a liberdade de doar como a civica, ora mandando-as infinuar. (*V. Brum. ad Leg. Cinc.* 12. *et seq.* = *Brisson. Form.* 4.) XI. *Adrogatio.* XII. *Ex Senatus-Consulto Claudiano*; sobre os quaes se póde ver *Heinec. Antiq. Roman. lib.* 3. *tit.* 1. *seqq. tit.* 11. *tit.* 13.

(*b*) Sobre os diversos generos de testamentos: a imaginaria venda, que intervinha no que era feito *per aes et libram*, e mais solemnidades, com que este acto se acompanhava: a liberdade que os Pais tinhaõ na desherdaçaõ dos filhos, e que depois se restringio: podem ver-se os AA., que fallaõ ao Livro 2. da Instituta. tit. 10. e seguintes.

(*c*) Do Direito precedente da facçaõ do Testamento em parte, e em parte do poder Patrio nascia o Direito de dar Tutor (*jus Tutelarum*) o qual as mesmas Leis concediaõ aos Cidadãos Pais de familias no mesmo lugar, em que lhes davaõ o da facçaõ de Testamento, isto he, o de dispor dos seus bens por occasiaõ de morte, com hum arbitrio como de supremo Legislador. E era este Direito das Tutelas taõ proprio dos Cidadãos, que se hum Tutor, ou hum Pupillo deixava de ser Cidadaõ Romano, se extinguia a Tutela: pois que ainda qne a Tutela dos que naõ tem idade de se reger seja de Direito das Gentes (*Selden. de uxor. Haebr.* II. 3. = *Puffendorf. jur. Nat.* 4. 4.) com tudo havia infinitas disposições particulares dos Romanos relativas ao Poder Patrio, á Tutela Testamentaria, á das mulheres, á Legitima adoptada com pouca consideraçaõ das Leis de Sparta, onde reinava menos a ambiçaõ; e finalmente á Dativa (*V. Instit. lib.* 1. *tit.* 13. *et seqq.*)

que a exercitaõ ainda a respeito do tempo, em que com a falta da sua propria existencia se extinguíraõ todos os seus direitos: e em todos os actos destes direitos mil ficções illusorias da verdade sincera; e mil ceremonias relativas á supersticiosa religiaõ dos Romanos, para elles respeitaveis, para todos os outros ou indifferentes ou ridiculas. Taes eraõ os celebrados privilegios, que constituiaõ o Direito Particular dos Cidadaõs Romanos, concedidos tambem aos moradores das Colonias.

Direito Publico das Colonias. Mas esta semelhança de Cidadaõs, que os Colonos conservavaõ nas suas arremedadas Romas, naõ se estendia aos direitos, que diziaõ relaçaõ ao Estado publico, isto he, aos direitos, que influiaõ no governo da Republica, quaes eraõ os do Censo, Milicia, Tributos, Suffragios, e Honras ou empregos: destes naõ lhes tocava mais que a parte para elles onerosa, e de proveito para o Estado: pois que naõ entravaõ os Colonos no Censo (*a*) Romano, para o fim de serem computados como Cidadaõs na graduaçaõ da milicia (*b*), e na paga dos

(*a*) O *Censo* naõ he mais que hum meio de que os Romanos se servíraõ para saber o número de pessoas, que se achavaõ aptas para a guerra, e o dinheiro, com que cada membro do Estado podia concorrer: pois ambas estas cousas eraõ indispensaveis para manter as contínuas guerras, com que a orgulhosa Republica queria senhorear o mundo. E assim posto que este Censo na realidade fosse hum onus para os Cidadãos; com tudo como só elles eraõ admittidos (e tanto, que se alguns Latinos furtivamente tinhaõ entrado nelle, por Edicto eraõ mandados voltar para as suas Cidades; e ainda naõ bastava serem Cidadãos, mas deviaõ ser ingenuos, e naõ exercitar officio mecanico) consideravaõ este Censo como privilegio do seu fôro, pois que tinha relaçaõ ao lugar distinto que elles occupavaõ na tropa. Ao Censo se seguía a ceremonia do *Lustro*: (*Cic. de Divin.* 1 45. = *Var. de re rustic. II.* 1. = *Dionys. Halic. Antiq. Rom.* 4.) o qual no tempo de Vespasiano se abolio: mas sempre ficou em observancia o Censo (*Censorin. de die Natal. cap.* 18.)

(*b*) Para os Romanos convidarem os seus Cidadãos a peleijar com ancia pela Patria, era preciso dar-lhes no mesmo ponto de guerra alguma honra, e distincçaõ sobre os outros (cousa que tanto póde nos homens!) Os Cidadãos ingenuos, e recenseados nas cinco classes, eraõ

dos impostos, (a) effeitos principaes do mesmo Censo: mas

---

os que só compunhaõ aquella parte da tropa, a que chamavaõ Legiaõ, na formaçaõ da qual havia as solemnidades, de que os Romanos astutamente usavaõ sempre que queriaõ fazer que huma cousa parecesse grande. Havia tambem premios estabelecidos; v. g. o lugar na cohorte Pretoria, os postos de Centuriato, e Prefectura, o soldo, as prezas, e despojos, e as prendas dadas pelos Generaes como corôas de varias sortes, collares, bracelletes, lanças puras, jaezes para a Cavallaria &c.: e havia castigos proprios para manter a disciplina. As tropas auxiliares (*auxilia*) eraõ compostas dos socios da Italia, e do nome Latino, e depois dos das Provincias, a quem se deu este fòro; e aos mais chamavaõ = *milites levioris armaturae* =. O que se inovou de Augusto por diante, se dirá em seu lugar.

(a) A outra comsequencia util do Censo eraõ os *Tributos*, dos quaes havia duas especies (*Var. de Ling. Lat.* 4. 16) I. *Tributum*, que era o, que a cada hum tocava dar conforme a sua Tribu era recenseada: e era de trez castas; a saber 1.° o que se derramava *in capita*; o qual esteve em uso no tempo dos Reis, até ser abolido com a instituiçaõ do Censo, que deu lugar á 2.ª especie do tributo; que era o que se dava em consequencia do *Censo*, e segundo a fórma deste (*T. Liv.* 1. 43.). e 3.° *o extraordinario*, ou temerario O tributo annuo depois de varias alterações foi abolido no anno 586. V. C., depois da enchente, que L. Paulo triunfante da Macedonia fez entrar no Erario (*Cic. de Offic.* 2. 22) II. *Vectigal*, que era todo o dinheiro, que se exigia por qualquer outro titulo, como 1.° o direito que se pagava das mercadorias, que entravaõ no porto (*portoria*): o qual depois de varias mudanças foi renovado por Cezar, (*Suet. in Jul.* 43.) até Pertinaz, que o tirou. (*Herodian. Hist.* 3. 4.) Mas os Cidadãos Romanos eraõ exemptos naõ só das portagens, que se pagavaõ na Italia, mas das que fóra da Italia pagavaõ os Socios. 2° *as decimas* (*decumae*), que pagava todo o Cidadaõ, ou Socio Latino, que na Italia, ou fóra della lavrava campo publico; assim como 3.° ao que pagava quem desfrutava baldios, ou pastos publicos chamavaõ *Scripturam*: porque he de saber que costumavaõ os Romanos, dos Campos, de que se apoderavaõ pelo direito da guerra, fazer locaçaõ por meio dos Censores, a saber, dos cultivados aos Cidadãos, e dos incultos aos moradores da Italia, com obrigaçaõ de pagar $\frac{1}{10}$ do paõ, e $\frac{1}{5}$ dos outros frutos: e dos pastos hum certo estipendio. Sobre varias contendas, e disposições, que houve ácerca desta distribuiçaõ se póde ver (*T. Liv.* 6. 35. = 7. 16. = *Appian. de bel. Civ.* 1. = *Suet. in Jul.* 20.) 4.° O imposto no preço do *Sal*; e 5.° a *Vicecima*, que se pagava pelos Servos, que se manumittiaõ; a qual foi instituida no anno 398. (*Liv.* 7. 16. = *Arrian. Diss. Epict. lib.* 2. c. 1. *lib.* 3. c. 26.)

mas naõ deixavaõ de ser recenseados nas suas Povoações (*a*) para experimentarem o que havia pezado neste estabelecimento, dando gente para a guerra, e contribuindo com tributos. E nos outros direitos de honra, compensasaõ destes onerosos, quaes os da Eleiçaõ activa (*b*) e passiva (*c*) dos cargos publicos, taõ longe estaõ de ro-

---

E este tributo foi o que se ficou conservando, abolidos os outros, ainda em tempo da Republica: *Portoriis Italiae* (diz Cicer. ad Attic. *lib.* 2. *ep.* 16.) *agro Campano diviso, vectigal nullum superesse domesticum praeter vicesimam.*

(*a*) O qual naõ se chamava propriamente Censo, *mas professio censualis.* (*L. ult. C. fin. cens.*) Para o que vemos Legados de Augusto em Inscripções *apud Reines.*

(*b*) Esta eleiçaõ activa he a que chamavaõ *jus suffragiorum*, que nascia da constituiçaõ fundamental do Imperio, em que as diversas Ordens do Estado deviaõ ser ouvidas nos casos grandes; e da fórma, por que os Cidadãos fôraõ distribuidos em Curias, Centurias, e Tribus, (como n'outro lugar dissemos) se originou a differença dos Comicios, e o modo de votar nelles: 1.° Comicios *Curiatos* instituidos por Romulo, nos quaes eraõ livres aos Cidadaõs os votos toda a vez que se devia promulgar Lei, ou crear Magistrado, ou determinar a guerra; (*Dionis. Halic.* 2. *p.* 87.) mas estes, passados os primeiros tempos, se aboliraõ. 2.° *Os Centuriatos* instituidos por Serv. Tullio para prevalecerem os votos da Nobreza, (*Id.* 4. *p.* 244. *seqq.*) nos quaes se elegiaõ os Consules, os Tribunos militares, os Censores, os Pretores; faziaõ-se as Leis sobre a guerra, e os Juizos *perdaelionis* &c. 3.° Os Comicios *Tributos* inventados pelos Tribunos da Plebe no anno 263. aos quaes fôraõ accrescendo com o tempo as cousas da sua competencia, eleiçaõ dos Magistrados Plebêos, de todos os menores, e dos Sacerdotes, exceptuando o *Rex Sacrorum*; Leis sobre a paz, e a data do fôro de Cidadaõ; Juizes sobre as mulctas &c. Com a Lei Julia adquiríraõ este direito as Colonias. E de Augusto diz Suetonio: (§ 46.) *Excogitato genere suffragiorum, quae de Magistratibus Urbicis decuriones Colonici in sua quisque Colonia ferret, et sub die Comitiorum obsignata Romam mitterent.*

(*c*) Chamo eleiçaõ passiva o *jus honorum*, isto he, o direito, que só os Cidadaõs tinhaõ aos empregos publicos, ou fossem do Sacerdocio, (*Dionys. Halic.* 2. *p.* 87.) ou da magistratura. (*Ibid. p.* 88.) E na verdade eraõ-lhes taõ proprios, que se alguem sem ser Cidadaõ se arrojasse a exercer, era naõ só privado do emprego, mas inhabilitado para ser Cidadaõ. (*Valer. Max.* 3. 4. 5.) E ainda que estes cargos ao principio pertenciaõ á Ordem Senatoria, por diversas Leis

rodar com os Cidadaõs, que para qualquer deixar de se ter por Cidadaõ bastava-lhe o passar para huma Colonia (*a*). Formava-se nesta huma Republica separada, e governada por Leis prescriptas pelos Magistrados Romanos, que a creavaõ, ou della tinhaõ a curadoria (*b*); consistindo toda a gloria desta Republica em ser hum arremedo de Roma assim nos Magistrados, que creava para o seu governo economico, como nas determinações, que estes faziaõ para os casos occorrentes, e que naõ podêraõ ser contemplados nas Leis primitivas, e fundamentaes da Colonia. Vê-se nella hum Senado composto de Decurioens, que corresponde ao Senado de Roma (*c*). Vê-se a Ordem do Povo, que serve como de barreira ao poder do Senado: vem-se Magistrados semelhantes no nome, e na jurisdicçaõ aos Romanos, Duumviros (*d*), Edis, Questores, Censores, Augures, e Ponti-

se fôraõ communicando á Ordem do Povo. (*V. Heinec. Append. Antiq. Rom.* §§. 66. 67.)

(*a*) *Cicer. pro Caecin.* 33. = *Ulpian. in Instit.* = *Liv.* 1. 34. *apud Sigon. de antiq. Jur. Ital. lib.* 2. *c.* 3. Isto se verificava especialmente a respeito das Colonias Latinas, cujos moradores se dizia que padeciaõ *Capitis minutionem mediam* (*Cic. loc. supr. cit.* = *Id pro Dom.* 30. *Add. Spanhem. Orb. Rom Exerc.* 1. *cap.* 8. *p.* 48. *et seqq.*) Mas sobre o Direito do Lacio, de que estas Colonias Latinas gozavaõ, fallaremos mais largamente, quando tratarmos dos *Municipios Latinos.*

(*b*) Assim como para as Provincias havia Legados decretados pelo Senado, que lhes prescreviaõ as Leis (*Gel. Noct. Attic.* 16. 13.) assim nas Colonias havia, além dos que as creavaõ, huns *Curadores.* (*V. Gel.*, *Cicer.*, *et Liv. relat. a Sigon. de Jur. Ital. l.* 2. *c.* 4.)

(*c*) Alguma vez se achaõ com o nome de *Senadores.* (*Reines. Inscript. p.* 132.)

(*d*) Estes como que correspondiaõ aos Pretores, e ainda aos Consules. Em Béja, que era Colonia, havia este cargo, como se vê de duas Inscripções, que traz *Resend. de antiq. Lusit. p.* 213, e 216. Em huma Inscripçaõ achada em Faro junto á porta do mar se faz mençaõ do cargo de *Sexto virato*: (*Ibid. p.* 199.) e em outra achada n'huma Torre meio-arruinada da antiga Merobriga (hoje Sant'-Iago de Cacem); (*Ibid. p.* 264.) e em outra, que se póde ver no mesmo Author no Tratado da *Antiguidade de Evora cap.* 7.

A que Povoações da Lusitania se deu ao principio o fôro de Colonia.

Diversas castas de Colonias.

tifices (*a*), dos quaes fazem mençaõ alguns dos monumentos lapidares, que nos restaõ das Colonias Lusitanas, isto he, das sinco Povoações, a que se concedeo este direito que temos descripto (*b*): Colonias Romanas, digo; pois que além destas havia outras, a que davaõ o appellido de Latinas (*c*), e a outras o de Italas (*d*) conforme o Direito, de que gozavaõ, cujas diffe-

(*a*) *Cicer. Agrar.* 2. 35. Em huma Inscripçaõ, que se póde ver em Rezende (*Antiq. p.* 214.) se faz mençaõ dos Pontifices, e dos Flamines de Béja: e em outra tirada de hum Templo de Jupiter, que o mesmo Rezende transcreveo (*p.* 238.) se diz: = *Rufina Flaminica Prov. Lusitan.: item Coloniae Emeritensis perpetua, et Municipii Salaciensis.* Pódem tambem ver-se duas Inscripções, que traz Fr. Bernardo de Brito *Monarc. Lus. tom.* 2. *f.* 544.: huma da dedicaçaõ de hum Templo, que os de Merida levantáraõ a Augusto, e he feita em nome de hum Sacerdote de toda a Lusitania; e outra que se achára em Condexa a Velha feita em nome de huma Flaminica. De huma Flaminica de toda a Lusitania faz tambem mençaõ huma Inscripçaõ, que se acha no frontespicio da Igreja Matriz de Montemór o Novo.

(*b*) *Coloniae sunt quinque* (diz Plin. Hist. lib. 4. c. 22.) . . . *Augusta Emerita* (Merida) *Metalinensis* (Medelhim) *Pacensis* (Béja) *Norbensis Caesariana cognomine* (Norba Cesarea): *contributa sunt in eam Castra Julia, Castra Caecilia. Quinta est Scalabis, quae praesidium Julium vocatur* (Santarém). A respeito de Merida diz Marianna (*Hist. lib.* 3. *c.* 25.) estas palavras: = *Emeritae militiae milites in Vettonibus, extremaque Lusitania collocati, Colonia constituta* Augustae Emeritae *nomine. Ejus Coloniae deducendae, constituendaeque curam Carisio demandatam indicio est moneta altera ex parte* Augusti, *altera* Carisii *atque* Emeritae, *nominibus expressis. Et passim reperiuntur monetae Publ. Carisii nomine in Hispania.* Norba Cesarea era junto a Alcantara; e antes das guerras Civís de Cezar, e Pompeo fóra a segunda de toda a Lusitania na grandeza.

(*c*) *T. Liv.* 39. 35.

(*d*) Estas só excediaõ as Provinciaes na exempçaõ do Censo *capitis et soli.* (*Donat. ad Suet. in August.* 40. = *Gothofr. ad Cod. Theod. t.* 5. *pag.* 222. 223.) Gozavaõ estas Colonias do *Direito Italico* formado dos diversos concertos, e Tratados de paz, que os Romanos fizeraõ com os Povos da Italia, com quem tiveraõ diversas guerras: (*Gel. Noct. Attic.* 10. 3. = *Sigon. de antiq. Jur. Ital. lib.* 1. *c.* 8. *et seqq.*); pelo qual direito aquelles Povos, posto que em alguma cousa pareçaõ de melhor condiçaõ, que os Latinos (de que logo fallaremos mais largamente) como em gozar dos direitos *nexûs*, *mancipationum*, *ce-*

ferentes castas se conheceráõ nas diferentes especies de Municipios, que já passo a descrever.

Origem dos Municipios Romanos.

Attendendo os Romanos a todos os meios de engrossar o seu Imperio, naõ só lhe ajuntaõ terras, para as quaes mandaõ Colonias; fazem agreggar a si Povoações inteiras, humas por força, outras por alliança. (*a*) Para segurarem humas, e convidarem outras lançaõ maõ dos decantados privilegios; fazem a varios Povos participantes das honras, e direitos dos Cidadaõs (*b*): donde veio a esses Povos o nome de *municipes* (*c*): vindo assim

Tt ii

---

nalis exceptionis, jure-capiendi &c. (*Henr. Noris. de Epoch. Syro-Maced.* 4. *p.* 429.) com tudo na maior parte das cousas estavaõ de peor partido que elles: como 1.º em maior dureza de tributos (*Cicer. Ver.* 3. 11.) 2.º em poderem extraordinariamente ser sugeitos a Proconsules Romanos: (*Appian. de bel. Civil.* 1. *p.* 374.) posto que de ordinario obedecessem a Magistrados seus proprios: 3.º em naõ conseguirem o fôro de Cidadãos pela magistratura, que exercitavaõ nas suas Cidades: e 4.º em naõ terem sacrificios alguns communs com os Romanos. (*Sigon. loc. cit. cap.* 22.)

(*a*) Depois da tomada de Roma pelos Gallos he que começou o invento dos *Municipios*. Ao principio, e antes da Lei Julia, e Plocia se achaõ estes Municipios só dentro do que era rigorosamente Italia, quaes eraõ os Cerites que fôraõ os primeiros a que os Romanos concedêraõ este direito por terem guardado as cousas Sagradas (*Sacra Romana*) na guerra com os Gallos, os Tusculanos, os Lanuvinos, Arcinos, Nomentanos, Pedanos, Fundanos, Formianos, Campanos, Equites, Cumanos, Suessulanos, Acerranos, Privernates, Anagninos, Arpinates, Trebulanos, Sabinos &c. (*Onuphr. Panv. de Rep. Rom.* 3. *p.* 354. *Sigon. de antiq. Jur. Ital. lib.* 2. *c.* 9.) Mas tanto que os Romanos se estendêraõ para fóra, os houveraõ em outras partes; (*Plin. Histor.* 3. 2. *et seqq.*) como na Betica 8, na Hespanha Citerior 13, na Sardenha 2, e na nossa Lusitania 1, como diremos. Em moedas dos Emperadores cunhadas em Municipios, e Colonias, que ajuntou Vaillant, se encontraõ varios outros Municipios da Numidia, Hespanha, Italia, Macedonia &c.

(*b*) Sobre a diferença essencial, que ha entre os Municipios, e as Colonias *V. L.* 17. §. 10. *L.* 27. §. 2. *ff. ad Municip.* = *L.* 12. *L. fin. ff. de Censib.* = *Gel. lib.*16. *c.* 13. = *Cicer. Agrar.* 1. *c.* 5. *et Philip.* 2 40. = *Sicul. Flac. de Condit. agror. p.* 1, *et. seq.*

(*c*) *Municipes ex eo vocati sunt, quod munerum participes fierent.* (co-

ſim em certo ſentido os Municipios a ſer o avêſſo das Colonias; por quanto eſtas ſahiaõ da Cidade de Roma, e os Municipios recebiaõ em ſi a Cidade.

Seus Direitos.

Tinhaõ pois os moradores dos Municipios Romanos, além de tudo o que gozavaõ as Colonias Romanas, iſto he, quaſi tudo o que tocava ao Direito Particular dos Cidadaõs (a), huma grande parte do Direito Publico. Eraõ incorporados em Tribus, nas quaes eraõ recenſeados igualmente com os Cidadaõs (b), e gozavaõ dos effeitos deſte Cenſo aſſim na milicia (c), como na eleiçaõ activa, e paſſiva aos cargos da Republica, podendo occupallos igualmente em Roma, que no Municipio (d); e ficando com a commodidade de terem duas Patrias, a de Roma, e a municipal (e). Governavaõ-ſe eſtes por Leis proprias, ſe naõ queriaõ antes as Romanas (f): mas ſem-

---

mo diz Ulp.) E por iſſo Plinio chama aos Municipios *Oppida Civium Romanorum.* = *Add. Gel. Noct. Attic.* 16. 13.

(a) *Sigon. de antiq. Jur. Ital. lib.* 2. c. 7. Dizemos que os Municipios tinhaõ quaſi tudo do Direito Particular dos Cidadãos, porque aſſim como obſervámos nas Colonias, que não tendo o domicilio, tambem naõ participavaõ dos Direitos, que lhe eraõ annexos, ou como conſequencias delle: aſſim os Municipos pela meſma rezaõ ſe dizia naõ terem o fôro de Cidadãos (*civitatem*) *optimo jure*: pois naõ eraõ ingenuos, como Cicero (*in Brut. c.* 75.) ſó chama aos habitantes da Cidade: e finalmente tinhaõ Deozes, e culto particular (V. Feſt. Verb. *municipalia Sacra.*)

(b) Aſſim o atteſta Livio fallando dos Formianos, e Fundanos.

(c) O em que principalmente ſe verificava a razaõ do nome de muninipio *a muneribus*, era nos empregos militares. (*L.* 18. *ff. de verb. ſignif.*) pois que os Municipios militavaõ na Legiaõ.

(d) *Cicer. pro Milon.* = *Id. Ep. Famil.* 13. 11.

(e) *Id. de Legib. II.* 1. 2.

(f) E por iſſo chamavaõ a eſſas Leis *municipaes* (*L.* 3. § 4. *ff. quod vi aut clam* = *L.* 3. §. 5. *ff. de Sepulcr. viol.*) Nem eraõ os Municipios jámais obrigados a receber as Leis Romanas; excepto ſe por vontade *fiebant fundi*, (*Cicer. pro Balb.* 20.) que quer dizer adoptarem, ou ſobſcreverem as Leis Romanas: *fundus* valia o meſmo que *auctor*, ou *ſubſcriptor* (*Gel Noct. Attic.* 19. 8.) Nem por conſeguirem o direito do ſuffragio perdiaõ o ſeu Direito Municipial, mas ſim o que chamavaõ *fœdus*, paſſando de confederados a Cidadãos (*Cicer. loc. cit.* 8.)

ſempre affectavaõ a ſemelhança de Roma, ou foſſe na promulgaçaõ deſſas meſmas Leis (*a*), ou nas trez Ordens de Peſſoas, (*b*) que influiaõ no governo, ou nos nomes dos Magiſtrados (*c*), ou finalmente na impoſiçaõ dos tributos (*d*), com que ſuppriaõ aos gaſtos da ſua Republica.

A quem ſe deu na Luſitania o fôro de Municipio Romano.

Eſte o fôro dos mais privilegiados Municipios, o qual na Luſitania ſe concedeo ſó a Lisboa (*e*), iſto he, o

---

(*a*) Eraõ promulgadas pelo meſmo modo que em Roma. (*Cicer. de Leg.* 3. 16.) E por iſſo em varias Leis ſe falla da Republica dos Municipios, como na *L.* 5. *ff. de Legat.* 3. = *L.* 2. *L.* 8. *L.* 14. *ff. ad Municip.* = *L.* 13. §. 1. *ff. de public.* = *Tit. Cod. ſi tut. vel cur. Reip. cauſ.*

(*b*) Havia nos Municipios, á imitaçaõ do Senado de Roma, o Collegio dos Decuriões, chamados aſſim das Decurias, em que eſtavaõ deſcriptos (*Velſer. rer. Aug.* 5. *p.* 74.)

(*c*) A' imitaçaõ dos dous Conſules havia nos Municipios *Duumviros*, que ás vezes affectavaõ o nome, e inſignas de Conſules. (*Cicer. Agrar.* 2. 34. = *pro Piſon* 11. = *Plin. Hiſtor.* 6. 43.) Em huma Inſcripçaõ, que ſe acha em Rezende (*Antig. d'Evor. c.* 8.) ſe faz mençaõ de hum Duumviro, que juntamente era Flamine de Roma. Havia Dictadores, (*Cicer. pro Milon.* 10.) Edis, (*Suet. de Clar. Rhet.* 6.) Queſtores, e Cenſores, que tambem ſe chamavaõ *Quinquennales*, (*Cicer. in Ver.* 2. 52. = *Liv.* 29. 15.) Pretores, (*Epit. Liv.* 73. = *Plin. Hiſt.* 17. 11.) Quatuorviros, Decemprimos &c. (*Henr. Noriſ. Cenotaph. Piſ. Diff.* 1. 3.) No caminho militar de Lisboa para Merida junto ao lugar de Tureja em huma Igreja de Noſſa Senhora, onde houve edificio antigo, ha huma Inſcripçaõ ſepulchral, em que ſe faz mençaõ de dous Quatuorviros *viarum curandarum*. (*Reſend. de antiq. Luſ. p.* 178.) Havia finalmente Flamines. (*Cic. pro Mil.* 10.) Em huma Inſcripçaõ ſepulchral, que traz Rezende (*Antig. d'Evor. c.* 7.) ſe diz: = *Laberiae L. F. Gallae Flaminicae munic. Eborenſis Flaminicae Provinciae Luſitanae L. Laberius Artemas* . . . . . De hum edificio antiquiſſimo do Lugar de Bobadella fez o Biſpo de Coimbra D. Jorge d' Almeida trazer huma pedra, que ſe conſerva nas caſas, que os Biſpos da meſma Cidade tem em Coja, na qual ſe faz mençaõ de hum Flamine da Provincia Luſitana.

(*d*) Chamavaõ a eſtes Tributos *Vectigallia publica* (*L.* 17. §. 1. *ff. de verb. ſignif.*)

(*e*) *Municipium Civium Romanorum Olyſſipo*, Felicitas Julia *cognominatum* = diz *Plin. Hiſt. lib.* 4. *c.* 22.

o dos Municipios chamados *Romanos*; pois que o espirito de miudeza destes Legisladores se naõ contentou com huma só casta de Municipios, assim como fizéra nas Colonias (*a*): inventou tambem Municipios Latinos, que gozavaõ só do fôro do Lacio, fôro composto da resulta de diversos Tratados celebrados com os Povos Latinos, com quem houveraõ porfiadas guerras (*b*); mas que depois ficou servindo de titulo de honra para grangear a sugeiçaõ de outros Povos: Na nossa Lusitania foi dado a Evora, a Mertola, e a Alcacer do Sal (*c*). Era a condiçaõ destes Latinos, segundo as preoccupações, em que a arte dos Romanos fizera entrar as outras Gentes, assaz inferior á dos Cidadaõs: sim tinhaõ o livre uso das suas proprias Leis (*d*), mas naõ gozavaõ da-

Outras especies de Municipios.

A que Povoações da Lusitania se deu o fôro de Municipio Latino.

(*a*) Naõ fallamos aqui de trez especies de Municipios, de que falla Festo verb. *municipium*, e que se pódem ver explicadas em *Spanhem. Orb. Rom. Exercit.* 1. c. 12. §. 70.

(*b*) Fizeraõ os Romanos estes concertos primeiramente com os Albanos no tempo de Romulo, de Tullo Hostilio, dos Tarquinios Prisco, e Soberbo: (*Dionys. Halic.* 3. *p.* 138. 175. 191. = *Strab.* 4. *p.* 165. = *Liv.* 1. 26. *et* 52.) e no anno 260. V. C., sendo Consules Cassio, e Cominio: (*Dionys. Halic.* 6. *p.* 115.) com os Equos, e Volscos: no anno 284. (*Id.* 9. *p.* 616.) com os Hernicos, e Anagninos. (*T. Liv.* 3. 42. *et* 9. 43. = *Sigon. de antiq. Jur. Ital.* 1. 6.)

(*c*) *Oppida Veteris Latii*, Ebora, *quod item* Liberalitas Julia, et Myrtilis, ac Salacia (*diz Plin. Hist. l.* 4. *c.* 22.) A razaõ de Plinio dizer *Veteris Latii*, he porque Julio Cesar fez mudar de condiçaõ aos Latinos, dando a todos aquelles, que no calor da guerra da Italia tinhaõ persistido na fidelidade, o fôro de Cidadáos pela Lei Julia do anno 663. (*Appian. de bel. Civ.* 1. *p.* 379.) E acabada a guerra Social no anno 665., ou 666. pela Lei Plocia se communicou o mesmo fôro a todos os Socios do nome Latino, e ainda aos Peregrinos, que se tivessem alistado em Cidades confederadas, se ao tempo da promulgaçaõ da Lei tivessem domicilio na Italia, e se dentro de 60 dias fizessem profissaõ perante o Pretor (*Cic. pro Arch.* 7.) Mas ainda depois desta mercê ficou em memoria o antigo Direito do Lacio, para com elle se premiarem aquelles Povos, a quem queriaõ dar alguma distincçaõ, mas que naõ chegasse á de Cidadãos.

(*d*) Ainda que os Latinos usassem regularmente das suas Leis, podiaõ com tudo voluntariamente adoptar as Romanas, e fazerem-se *fundi*, como dissemos dos Municipios: (*Cic. pro Balb.* 8.) mas nem

daquelles direitos que vimos se communicavaõ aos moradores dos Municipios, e Colonias Romanas: naõ tinhaõ nem a Liberdade (a), nem os Connubios (b) dos Cidadaõs, nem os outros direitos Familiares a respeito das Pessoas (c), e dos bens (d), e muito menos os que constituiaõ o Direito Publico, a que nem os moradores das mais privilegiadas Colonias tinhaõ accesso. Naõ entravaõ no Censo (e) Romano: naõ militavaõ no Corpo da Legiaõ (f): eraõ nos impostos mais carregados que os Ci-

---

ainda neste caso adquiriaõ o Direito Particular dos Quirites ou o Publico. Por exemplo podiaõ testar segundo as determinações das Leis Romanas (que observavaõ dentro das suas Cidades) mas naõ podiaõ adquirir cousa alguma do testamento de hum Cidadaõ Romano.

(a) Assim naõ tinhaõ aquella prerogativa, que a Lei Porcia dava aos Cidadãos de naõ poder cahir nelles a pena de açoutes, ou de morte. (*App. de bel. Civ. p.* 443. = *Diodor. Sicul. in Excerpt. Peiresf. p.* 273.)

(b) Naõ só tinhaõ o Direito de se alliarem por casamento com os Romanos, mas nem ainda podiaõ contrahir promiscua, e indeterminadamente entre si mesmos (*Liv.* 8. 14. = 9. 36. = *Ulp. Fragm.* 5. 4.) E os mesmos requisitos, e solemnidades dos esponsaes, e nupcias eraõ diversos dos Romanos. (*Gel. Noct. Attic.* 4. 4.)

(c) Naõ tinhaõ tambem os Latinos o direito chamado *gentilitatis*, que competia a cada Cidadaõ como Patricio, ou Plebeo. Parece naõ terem o mesmo Direito do *Poder Patrio* (*Inst. de Patr. potest.* §. 2. *T. Liv.* 4. 9.)

(d) A respeito do direito de *municipio*, sabe-se de o terem os Latinos Junianos. (*Ulp. Fragm.* 19. 4.) Dos antigos Latinos naõ consta. Naõ tinhaõ a facçaõ activa de testamento, segundo o Direito Romano: (*Ulpian.* 20. 14.) nem percebiaõ cousa alguma de testamento de Cidadaõ. (*Id.* 22. 3.)

(e) Só se o faziaõ furtivamente: o que comtudo lhes foi prohibido pelas Leis Claudia Papia, e Licinia Mucia. (*T. Liv.* 39. 3. = 41. 12. 13. *et seq.* = *Cicer. pro Balb.* 21. 23. = *de Offic.* 3. 11.) Mas he certo que tinhaõ Censo nas suas Cidades á imitaçaõ do de Roma. (*T. Liv.* 46. 13.)

(f) Eraõ os Latinos obrigados a dar gente de pé, e de cavallo para a guerra no numero, que lhes era determinado pelo Senado, ou arbitrado pelos Consules. (*T. Liv.* 21. 41. *et* 43.): alguma vez constituiraõ só elles $\frac{2}{3}$ do exercito (*Id.* 3. 22. = 21. 17. = 35. 2. = 36. 12. &c.) Mas nunca entravaõ na Legiaõ, e eraõ designados entre os

Cidadãos (a): aos suffragios apenas tinhaõ hum direito precario (b): nem podiaõ aspirar aos cargos de Roma (c); contentando-se com os arremedar nas suas Republicas; e de ter alguns sacrificios, que lhes eraõ communs (d) com os Romanos.

E estes fôraõ os privilegios, ou antes ferretes dourados, com que ostentáraõ a sua escravidaõ algumas das Povoações da Lusitania no principio da Conquista dos Romanos: mas pouco tempo de experiencia foi preciso para gastar esta brilhante apparencia do nome Romano, e deixar descuberta aos olhos dos Lusitanos a feia, e dura condiçaõ, a que haviaõ descido. Logo no governo de Augusto a começaõ a ver; pois que nem de territorio certo, e fixo já podem gozar: faz a fina politica deste Emperador huma distribuiçaõ das Provincias do Impe-

Differentes divisões, que os Emperadores fazem da Lusitania.

Socios pelo nome de *Socii nominis Latini* (*Vegec. lib.* 2. = *Polib. lib.* 6. = *Adde Lips. de milit. Roman.* 1. 6. *p.* 48.) E até nos castigos militares se differençavaõ dos Romanos, naõ sendo exemptos, como estes, do das varas (*Salust. de bel Jugurt.* 69.)

(a) He certo que os Latinos fôraõ exemptos de pagar tributos aos Estrangeiros (*T. Liv.* 38. 44.) mas pagavaõ os aos Romanos (*T. Liv.* 8. 8. = *Appian. de bel. Civ.* 1. *p.* 353.); e se assenta por isso que ainda nesta parte era a sua condiçaõ peor que a dos Cidadãos.

(b) Sim fôraõ alguns Latinos admittidos aos suffragios, como dos Hernicos attesta *T. Liv.* 25. 3., e *Dionys. Halic.* 8. *p.* 540.: mas nem éraõ incorporados em alguma Tribu para este fim: e se tirava por sorte em qual dellas o haviaõ fazer (*T. Liv. ib.*): nem eraõ chamados á Cidade regularmente, senaõ para Juizos contenciosos. Além disto o tal direito era nelles precario, como dissemos; isto he, dependente da vontade dos Magistrados Romanos, que podiaõ até mandar sahir da Cidade os Latinos para o naõ exercitarem (*Dionys. Halic. loc. cit.* = *Cicer. Brut. c.* 26.)

(c) E ainda pela magistratura servida nas suas terras, como a Edilidade, ou a Questura, naõ conseguiaõ direito á magistratura de Roma, mas só o fôro de Cidadaõ. (*Appian. de bel. Civ.* 2. *p.* 443. = *Strab. loc. cit.*)

(d) Assim como os Romanos tinhaõ sacrificios particularmente seus assim tinhaõ alguns, que lhes eraõ communs com os Latinos, como os de Diana, (*T. liv.* 1. 15.) e as Ferias Latinas (*Dionys. Halicarn. Antiq. Rom.* 1. *p.* 250.): além de outros, de que se faz men-

perio (*a*) entre si mesmo, o Senado, e o Povo; em modo que cahindo aos outros a administraçaõ das pacificas, e desarmadas, fiquem as tropas todas á sua devoçaõ: nesta demarcaçaõ vai sem contradicçaõ involta a Lusitania (*b*):

Tom. II. Vv vai

çaõ nos Autores da Antiguidade, communs aos Romanos com algumas Cidades dos Latinos especificamente.

(*a*) As Provincias da repartiçaõ do Senado eraõ governadas por Proconsules; e por isso se chamavaõ *Proconsulares*; as do Povo por Pretores e se chamavaõ *Pretorias*: nas suas punha Augusto hum só Legado, que ou se chamava Presidente, ou mais vulgarmente Legado de Cezar, ou de Augusto: aos quaes Legados se dava muitas vezes o poder Consular para naõ terem menos auctoridade, que os Proconsules das outras Provincias. (*Dion. lib.* 53. = *Strab. Geogr. lib.* 17. = *Sueton. in Aug.* 27.) Segundo esta distribuiçaõ era a Lusitania da repartiçaõ de Augusto, governada por hum Legado Pretorio, isto he, com a autoridade de Pretor: *Baetica igitur* (diz Refende) *Plebi attributa, ad quam Praetor mittebatur, qui Legatum et Quaestorem haberet: reliqua in Hispania Caesaris fuere, qui duos mittebat Legatos, Praetorium, et Consularem. Ex iis Praetorius Legatum secum habebat, qui Lusitanis Baeticae adjacentibus, et ad Durium usque protensis jus diceret: Consularis quod reliquum erat Hispaniae administrabat.* = O qual lugar he tirado de Strabo, que diz: = *Nostra tempestate . . . Reliqua est Caesaris, et in eam mittuntur duo Legati, Praetorius, et Consularis, quorum ille cum Legato jus dicit Lusitaniae, quae attingit Baeticam, et porrigitur usque ad Durium amnem, et ejus ostia.* = Como huma conjectura de serem postos em a Betica Governadores tirados da Lusitania refere Fr. Bernardo de Brito (*Mon. Lus. tom.* 2. *l.* 5. *c.* 13.) duas Inscripções, que elle deve a Morales feitas pelos Tarraconenses a Q. Poncio Severo natural de Braga, e a C. Carecio Fusio natural de Chaves, que tinhaõ servido os cargos publicos. Para argumento da paz, em que os Lusitanos viviaõ no tempo de Augusto, traz Fr. Bernardo de Brito (*Loc. cit. f.* 4.) quatro inscripções: na primeira das quaes (que se conservava nas Portas d'Alfofa em Lisboa) só se distinguia o nome de hum Legado de Augusto, e Propretor, e na segunda, achada junto a Guimarens, se faz mençaõ de outro Legado.

(*b*) Como esta Historia naõ he topografica, naõ necessitamos de nos estender em miudas discussões sobre este ponto da divisaõ das Hespanhas, sobre que se podem ver os Geografos antigos, como *Ptolomeu*, e *Plin. l.* 3. *c.* 3.: e aqui bastará citar hum ou outro lugar de Resende, que collegio delles, como veremos na nota seguinte. Passáraõ muitas vezes as Provincias de huma repartiçaõ para outra; = *Provincias Achaiam et Macedoniam* (diz Suet. in Claud. 25.) *quas Tiberius ad curam suam transtulerat, Senatui reddidit.*

vai involta em outras (*a*), que pelo tempo adiante se fazem. (*b*)

Naõ

(*a*) *Cum Hispania* (diz Refend. Epist. de aer. Hif.) *primum in Provincias duas, hoc est, Citeriorem et Ulteriorem; deinde in tres Tarraconensem, Baeticam, et Lusitaniam esset divisa; tum deinceps propter magnitudinem, divisa trifariam Tarraconensi, Gallaecia facta sit quarta, Chartaginensis vero quinta, ut scribit ad Valentinianum Sex. Rufus: nec ibi finis: sed divisa quoque Lusitania, sexta numero coeperat esse Vettonia.* = Estas diversas divisões trouxeraõ comsigo tambem diversidade na fórma, e modo da sua administraçaõ, naõ persistindo a Lusitania na classe de Provincia Pretoria, que assima tinhamos notado. Vemos, de Adriano por diante, nomeadas de ordinario as Provincias Betica, Lusitania, e Galiza Consulares, assim como a Tarraconense, e a Cartaginense, de Presidentes: até que por fim se alterou a fórma da administraçaõ da Republica, e se introduzio o invento dos Condes, de que varias vezes se faz mençaõ no Codigo de Justiniano. Começou isto pelo tempo de Antonino em outras partes do Imperio, e depois se communicou ás Hespanhas: = *Quod in reliquis Provinciis* (diz Marian. l. 4. c. 11.) *ab Antonini Philosophi imperio usitatum erat, ut Romani Gubernatores Comites vocarentur, idem deinceps invectum observatumque in Hispania.* = E fallando da inovaçaõ na fórma do governo no tempo de Constantino (*loc. cit. cap.* 16.) diz: = *Erant Comites, quibus in milites jus et potestas tribuebatur.* = A Ley 14. *Cod. de fid. instrum.* he dada por Diocleciano *ad Severum Hispaniarum Comitem.* Ha outra no *tit. de Ser. fugit.* de Constantino dada em 332. *ad Tiberianum Comitem Hispan*: Outra do mesmo em 334. *ad Severum Comitem Hispan.* (*Cod. Theod. de bon. mater.*) Outra do mesmo, e para o mesmo Severo do anno 336. (*Cod. Theodos. de Navicular.*) Mas como este governo dos Condes especialmente se começou a distinguir no tempo dos Godos, á época seguinte pertence o fallar delles mais miudamente.

(*b*) Bem se sabe, que Constantino Mag. dividio o governo do Imperio por quatro Prefeitos do Pretorio; que dos dous, a que tocava o Occidente, o que se intitulava da *Gallia* tinha com ella a Britania, e a Hespanha; residia em Treveris, tinha o supremo imperio militar, e civil; apellavaõ-se para elle as causas das Diocezes; e delle naõ se dava appellaçaõ. Instituio-se hum subalterno deste nas Diocezes, a que se chamou *Vicario*, ou *Proprefeito* (*Amian. Marcel. lib.* 23.) a que eraõ inferiores os Presidentes Consulares, e Regedores das Provincias. Já no anno 336. residia em Sevilha Tiberiano Vicario das Hespanhas (*L.* 5. *Cod. Theodos. de Sponsal.*) Depois do anno 370. começáraõ a occupar o governo das Hespanhas Proconsules, como se vê de huma Lei de Valente, e Valentiniano de 376. (*Cod. Theod. tit. de Medic.*) e de outra do mesmo Cod. no tit. *de Superind.* do anno 382. *ad Proconsules, Vicarios, omnesque Rectores.* E no mesmo

Naõ ſaõ mais conſtantes, que os limites do ſeu terreno eſſes meſmos meſquinhos fóros, com que os attrahíraõ: Começaõ logo as violentas maõs dos Emperadores a hir derribando o edificio de tantos annos, e trabalhos da Republica. Os direitos mais reſpeitaveis; os que conſtituíraõ o fôro de Cidadão, vaõ a paſſos largos perdendo o que tinhaõ de mais valor. Tudo o que aos Cidadãos dá algum influxo no governo do Eſtado principia a deſapparecer: vai deſapparecendo a pouco, e pouco o direito de julgar (*a*): o direito da eleiçaõ activa dos empregos publicos recebe o primeiro golpe da disfarſada politica de Cezar, que reparte o número dos Candidatos entre ſi, e o Povo (*b*), e do deſpotiſmo de Tiberio (*c*) a total ruina, recahindo todo no Principe, e no Senado: dos Comicios naõ reſta mais que huma apparente ceremonia, que ſerve de vêo para os olhos do vulgo (*d*). Diſpendem os Emperadores com maõ larga os lugares já do Sacerdocio (*e*) já da Magiſtratura

Alteraçções, que os Emperadores fôraõ fazendo nos direitos aſſima deſcritos.

Vv ii

anno atteſta Sulpicio Severo (*lib.* 2.) que era Proconſul das Heſpanhas Volvencio: mas no anno ſeguinte foi reſtituido Vicario ás Heſpanhas, ſegundo o meſmo Sulpicio = *Hoeretici .. obtinent ut imperiali auctoritate Praefecto erecta cognitio Hiſpaniarum Vicario cederet; nam jam Proconſulem habere deſierant.*

(*a*) *Tacit. Annal. lib.* 1. §. 2. *item* §. 7. *et* §§. 74. 75.

(*b*) Iſto ſe exceptuava ſó no Conſulado: (*Suet. in. Jul.* 41.) *Comitia cum populo partitus eſt: ut exceptis Conſulatûs Competitoribus, de caetero numero Candidatorum, pro parte dimidia quos populus vellet, pro parte altera quos ipſe edidiſſet.*

(*c*) *Tacit. Ann.* 1. 15. = 4. 6: poſto que Auguſto neſte meio tempo tiveſſe reſtituido os votos ao Povo (*Sueton. in Aug.* 40.)

(*d*) Taes ſaõ os de que falla Suetonio (*in Vitel.* 11. *Veſpaſ.* 5. *Domit.* 10.) E por iſſo nota o Juriſconſulto Modeſtino, que no ſeu tempo (iſto he no de Alexandre Severo, e de alguns dos ſeus immediatos ſucceſſores) ſe achavaõ abolidas as Leis *de ambitu*: = *quia ad curam Principis Magiſtratuum creatio pertineat; non ad populi favorem.* L. 1. ff. ad Leg. Jul. de ambit.

(*e*) O Senado meſmo deu expreſſa permiſſaõ a Auguſto para eſtabelecer os Sacerdotes que quizeſſe, deſprezado o número antigo. (*Dion. Caſſ. Hiſt.* 51. *p.* 457. = *Suet. in Octav.* 31.) E aſſim ſe faziaõ muitas vezes ou por Senatus-conſulto, ou por ſimples Codicillo do Princi-

ra (*a*); inventaõ outros novos; gratificaõ com estes naõ só aos Cidadãos, mas ainda aos Estrangeiros (*b*) com ludibrio, e abatimento da prerogativa mais mimosa da altivez Romana. Nem ainda destes cargos daõ mais que o nome, com que revestem huma fantasma da Republica (*c*). Entra nos direitos da milicia a mesma peste; communicando-se aos Barbaros todo o privilegio militar dos Cidadãos (*d*): entra nas cousas da Religiaõ; accu-

pe (*Lampr. in Alex. Sever.* 49. = *L.* 43. *C. Theod. de Decur.* = *L.* 12. *Cod. de dignit.* = *Suet. in Calig.* 22.)

(*a*) O mesmo succedia nos lugares da Magistratura, como de hum Consul testifica huma antiga inscripçaõ. (*apud Gruter. p.* 300. *V. Sueton. in Octav.* 37.)

(*b*) (*V. Tacit. Annal. lib.* 3. §. 55. = *Phot. Biblioth. Cod.* 94. = *Reinef. Com. ad Inscrip. p.* 219. = *Spanhem. Orb. Rom.* 2. 20. *p.* 341.) Maiormente depois da Constituiçaõ de Caracalla começáraõ a ter entrada franca para as honras naõ só os Italos, e Estrangeiros, mas os Barbaros, e Peregrinos. (*Nazar. in Paneg. Const.* = *Arist. de Rom. p.* 372. *Spanh. loc. cit. p.* 344.)

(*c*) *V. Tacit. lib.* 1. §. 74. 75. = *lib.* 3. §. 56. *et* 60. = *lib.* 13. §. 28. *et* 29. = *Heinec. Histor. Jur. Civ. lib.* 1. *cap.* 4.: especialmente sobre os reinados de Augusto, e Tiberio. = *Unus ex eo tempore* (diz de Cesar Sueton. 20.) *omnia in Rep. et ad arbitrium administravit.* = E no número 76. = *Honores nimios recepit, ut continuum Consulatum, perpetuam Dictaturam &c.* E de Augusto (número 26.) diz = *Magistratus atque honores et ante tempus et quosdam novi generis perpetuosque cepit.* 3. = E se se vê algum Emperador restituir a authoridade ás Ordens do Estado, ou aos Magistrados, como de Tiberio, e Caligula diz Suetonio (*in Tiber.* 30. *et Calig.* 16.) era no principio do governo para se insinuarem. (*Ibid.* 26. = *in Neron.* 37. *in Vitel.* 11. = *Tacit. Annal. lib.* 13. §§. 4. *et* 5.)

V. Tacit. Annal lib. 11. §§. 23. 25., onde refere como Claudio, a pezar dos votos contrarios dos Senadores, admittio os principaes da Gallia ao número de Senadores, e por isso habeis para obter os cargos da Republica.

(*d*) Augusto com o invento da milicia mercenaria remittio a obrigaçaõ militar aos Povos Italos, e Latinos; (*Herodian. Hist.* 2. 11.) e se começáraõ a formar Legiões das Provincias, e até dos Povos Barbaros, especialmente depois da Constituiçaõ da Caracalla. (*Spanhem. Orb. Rom.* 2. 21.) Suetonio fallando de Augusto *n.* 46. diz: = *equestrem militiam petentes etiam ex commendatione publica cujusque Oppidi ordinabat.*)

accumulando-se ás superstições dos Romanos as de muitas Nações Idolatras (*a*). E até ao patrimonio dos Cidadãos extendem os despoticos Soberanos esta destruição dos antigos privilegios, inventando novos tributos (*b*), que sustentem o seu fausto, e os seus appetites. Nem o Direito Particular dos Cidadãos fica exempto desta invasão: vaõ os Emperadores coarctando o acerbo imperio já dos Pais sobre a vida, e racionalidade dos Filhos (*c*), já dos Senhores sobre os servos (*d*): Em fim fazem mudar de face a todo o Direito. . . . .

Es-

(*a*) Contaõ-se entre estas superstições dos Estrangeiros, por exemplo, *Sacra Isidis*, *Anubidis*, *Mithrae*, *Dei Elagabali*, *Taurobolia*, *Criobolia*, *Aegobolia* &c.

(*b*) Muitos fôraõ os tributos, que se introduzíraõ no tempo dos Emperadores. De Cezar diz Suetonio (*in Jul.* 43.) *peregrinarum mercium portoria instituit.* = Por Augusto foi introduzida a *centesima rerum venalium* (*Dion. Cass.* 55.), e a *vicesima haereditatum* (*Burman. de Vectigal. Pop. Rom.* 11.); e para augmentar a qual se affenta que Caracalla publicára a Lei *In Orbe Romano* (*Exc. Dion. Valesian. p.* 745.) Veja-se tambem Suetonio (*in Caligul.* 40. = *in Galb.* 12. = *in Vespas.* 16. *et* 23.) O *Siliquatico* pago das compras, e vendas, que se faziaõ nas feiras, foi imposto por Theodosio, e Valente. (*Cassiodor. Var.* 4. 19.) Ha mais a *quadragesima* pelas demandas ou portagem (*Quint. Declam.* 35: = *Symach.* 5. 62. 65.): a *Ansaria* (*L.* 1. *Cod. Hermogen. de jur. Fisc.*): O que se pagava *pro umbra platani*, de que faz mençaõ *Plin. Histor.* 12. 1.: = , το αέρικον isto he, o que se pagava *pro coeli*, *aerisque usu.* (*Cujac. Observ.* 10. 7. = *Buleng. de Vectigal. Pop. Rom. c.* 17.)

(*c*) *O jus vitae et necis* foi rejeitado por Trajano: (*L. ult. ff. si a par. quis manum.*) e por Adriano (*L.* 5. *ff. ad leg. Pomp. de par.*) e particularmente de Alexandre Severo por diante. (*L.* 13. § *fin. ff. de re milit.* = *L.* 3. *Cod. de patr. pot.* = *L.* 2. *ff. ad Leg. Cornel. de Sicar.* = *L.* 11. *ff. de liber. et posth.*) O direito das trez vendas foi abolido por Diocleciano (*L.* 1. *et* 2. *Cod. de patr. qui fil. distr.* = *L.* 1. *et* 2. *Cod. Theodos. de alim. quae inop.* &c). O de adquirir por meio dos Filhos foi restricto por Cesar, por Tito, por Domiciano, por Nerva, por Trajano, por Constantino, por Graciano, por Valentiniano, e Theodosio (*Hein. Antiq. Rom. l.* 2. *tit.* 19.)

(*d*) Podem-se ver as Leis, e disposições, que a este respeito fizeraõ os Emperadores Augusto, (*Lips. ad Senec. de Benef.* 3. 21.) Claudio, (*Suet. in Claud.* 25. = *Dion. Cass. Hist.* 60. *p.* 685. = *L.* 11. §§ 1. *et* 2. *ff. ad Leg. Cornel. de Sicar.*) Hadriano, (*L.* 2. *ff. de his qui*

Este Direito pois assim modificado, vaõ algumas outras Povoações da Lusitania recebendo como grande mercê dos Emperadores, que as querem distinguir (a): entraõ outras na classe de Stipendiarias (b): e o resto fica na condiçaõ de Provincia, sugeito á variedade de Legislaçaõ, que essa mesma condiçaõ trazia com sigo; pois que ás diversas fontes, de que em Roma dimanava o Direito, accrescia nas Provincias o arbitrio dos Governadores, que cada anno introduziaõ de novo o que a sua indiscriçaõ, paixões, ou interesses lhes suggeriaõ (c): até que todo esse territorio recebeu de Vespasiano o fôro do Lacio (d), de Hadriano o de Colonia, e do avarento Caracalla (e) o de Cidadaõ, de que com o resto

sui vel alien.) Antonino Pio, (*L.* 1. § 2. = *L.* 2. *ff. eod tit.* = § 2. *Inst. eod.*) e Constantino Magno (*L. un. Cod. de emend. serv.*)

(a) Além das Povoações, que receberaõ o fôro de Municipio Romano, e Latino; e o de Colonia, até ao tempo, em que escreveo Plinio, e que já assima vimos das palavras do mesmo Plinio: se havemos de dar credito ás moedas, achamos que Galba deu o fôro da Cidade *Lacobrigensibus*, *Deobrigensibus*. *et Talabrigensibus*. E da Inscripçaõ da Ponte de Alcantara (*apud Gruter. Inscrip. p.* 162) em que os Povos abaixo nomeados se intitulaõ = *municipia Prov. Lusitanae*, = conjectura Spanhemio, (*Orb. Rom Exerc.* 1. *c.* 18.) que Trajano o dera = *Igeditanis*, *Lanciensibus*, *Taloribus*, *Interamniensibus*, *Colarnis*, *Lanciensibus*, *Transcudanis*, *Aravis*, *Medubricensibus*, *Arabrigensibus*, *Baniensibus*, *Paesuribus*. = Diz se que Vespasiano deu o fôro de Municipio Romano a *Corrêa*, *e Alcacer do Sal*.

(b) Plin. no lugar cit. depois de nomear as Colonias, e Municipios da Lusitania com as palavras assima referidas, acrescenta: = *Stipendiariorum, quos nominare non pigeat, praeter jam dictos in Baeticae cognominibus, Augustobrigenses, Ammienses, Aranditani, Axabricenses, Balsenses, Caesarobricenses, Caperenses, Caurenses, Colarni, Cilibitani, Concordienses qui et Boccori, Interausenses, Lancienses, Merobrigenses, qui Celtici cognominantur, Medubricenses, qui Plumbarii, et Tapori.*

(c) Ja em seu lugar fallámos desta autoridade dos Presidentes das Provincias, a qual supposto se tirasse do tempo de Adriano por diante, no qual foi publicado o Edicto Perpetuo, sempre restavaõ as outras fontes da variaçaõ do Direito.

(d) (*Vespasianus*) *pacandi studio Hispaniam universam Latii jure donavit*: = diz Mariana *Hist. lib.* 4. *c.* 4.

(e) Pela Lei: *In Orbe Romano* 17. *ff. de Stat. homin.*: cujo mo-

to do Imperio ficou gozando a nossa Lusitania, como attestaõ alguns monumentos (*a*) Lapidares. Para decisaõ das dúvidas, que se levantassem entre os particulares sobre estes mesmos direitos, haõ de hir buscar os Juizes Romanos a alguns dos quatro lugares, em que lhes fôraõ estabelecidos os Tribunaes de justiça. (*b*) *Conventos Juridicos, e em que terras da Lusitania se estabelecêraõ.*

Nes-

tivo, que já n'outra parte apontámos, faz com que aqui demos a Caracalla o epiteto de *avarento.*

(*a*) Saõ innumeraveis as Inscripções, com que se faz mençaõ dos Lusitanos como parte do corpo privilegiado das tropas Romanas, além de outras, que se hiraõ citando pelo discurso desta Memoria, em que se encontraõ outras provas de quanto se estendeo na Lusitania o fôro da *Cidade.* No Tratado da Antiguidade d'Evora traz Resende (*c.* 7. e 8.) trez inscripções: huma, em que ha estas palavras. = *L. Voconio... Praefecto Cohortis primae Lusitanae, et Cohortis primae Vettonum*: outra, em que se lêm estas: = *C. Antonio Sextoviro paucorum hastatorum Legionis secundae Augustalium*: e outra, que diz: = *Q. Caecilio Volusiano Praefecto Cohortis primae civium Romanorum... Eborenses Civi Optimo* &c. Escreve Tacito no 3.º Livro, que com Vitellio militáraõ Cohortes dos Lusitanos; ibi: = *Praemissis Gallorum, Lusitanorum, Britanorumque Cohortibus* Da Setima Cohorte dos Lusitanos faz mençaõ Alciato nas not. a Tacito: *lib.* 6. Com este mesmo privilegio militavaõ os Lusitanos nas Tropas Romanas pelo tempo de Nerva contra os Suevos, que entaõ invadíraõ o Imperio: Vê-se em confirmaçaõ disto huma Inscripçaõ achada nas ruinas de huma antiga povoaçaõ entre Dertona, e Genova (*apud Res. antiq. l.* 3. *p.* 167.) que diz: = *Q. Attio... Maecenati Prisco, aedili Duumviro V. Flamini Augustali, Pontifici, Praefecto Fabrum, Praefecto Cohortis primae Hispanorum, et Cohortis* 1. *Montanorum, et Cohortis* 1. Lusitanorum, *Tribuno militum Legionis* 1. *Adjutricis.* = Da 3. Cohorte dos Lusitanos falla tambem huma Inscripçaõ achada em Como na Italia, e transcrita por A. de Resende; e outra que está em huma Ermida em Freixo de Numaõ, e se póde ver na *Monarc. Lusit. tom.* 2. *f.* 48. *v.*: e no mesmo Livro a *f.* 2. *v.* e a *f.* 4. se pódem ver outras duas, que fazem mençaõ da Legiaõ Fretense, e dos Lugares, para que ella dava guarniçaõ. Tambem da Inscripçaõ que se poz na Ponte do Tamega, no tempo de Vespasiano (que se póde ler no mesmo livro *f.* 50.) se vê como havia gente de presidio em Lugares fortes. Ainda ao mesmo respeito se pódem ver duas Inscripções que traz o mesmo livro a *f.* 59. *v.*, e outra no tom. 1. *f.* 519., que se achou junto á Idanha a Velha, em que se faz mençaõ dos Lusitanos: = *Cohortis fortissimae, Cohortis Meidobrigensis, Lavanimburgensis, Talabricensis, Arminiensis.*

(*b*) Já vimos na breve descripçaõ, que fizemos do Direito das Pro-

O que compoem o Codigo da Legislaçaõ Lusitana nesta Epoca.

Neste estado de sugeiçaõ Civil debalde buscariamos legislaçaõ propria dos Lusitanos, ou formada por elles mesmos, ou emanada de Roma. As obras publicas de alguns Emperadores; estradas de prodigiosa despeza, e trabalho (*a*) pontes, e outros edificios

vincias, que havia em cada huma certa Povoaçaõ, ou Povoações, em que se fazia o Convento Juridico, ou Tribunal, a que recorriaõ os Litigantes para haverem a decisaõ das suas demandas. A respeito da Lusitania diz Plinio (lib. 4. c. 22.) *Universa Provincia dividitur in Conventus tres, Emeritensem, Pacensem, et Scalabitanum.* = A's quaes palavras accrescenta Resende (pro S. Martyr. Vicent. &c.) *Lusitania una fuit Provincia tribus distincta Conventibus. Divisa postea est propter magnitudinem: et Conventus duo, hoc est, Pacensis et Scalabitanus nomen retinuerunt Lusitaniae. Unus Emeritensis, amisso Lusitaniae nomine, Vettoniae nomen a Gente sortitus est. Testatur hoc Cippus Emeritae in domo Petri Messiae*: e ajunta logo a Inscripçaõ: e para segunda confirmaçaõ, humas palavras de Prudencio na Vida de Santa Eulalia: e ultimamente diz: = *Hinc etiam Vettones jam separati a Lusitanis, tametsi et ipsi prius inter Lusitanos censerentur.* E depois traz outra Inscripçaõ, que diz conservava em sua casa, na qual se faz mençaõ de hum Prefeito da primeira Cohorte dos Lusitanos, e da primeira Cohorte dos Vettonos. Béja tinha por districto os que habitavaõ as margens do Téjo, e tudo o que vai dahi para o meio dia: Santarém os d'entre Téjo, e Douro. Braga pertencia á Provincia de Galiza. Quanto aos Juizes que tomavaõ o conhecimento; além dos maiores, que já temos referido, instituio Augusto os *Ducenarios*, como diz Suetonio (*in Aug.* 34.) Havia-os na Lusitania: pois na Carta que S. Cypriano escreve á Igreja de Hespanha, e particularmente ao Povo de Merida, que o tinha consultado sobre a deposiçaõ dos Bispos Bazilides, e Marcial, fazendo enumeraçaõ dos crimes de Marcial, conforme a Relaçaõ, que de Hespanha se lhe escrevêra, diz: = *Actis etiam publice habitis apud procuratorem ducenarium obtemperasse se idololatriae, et Christum negasse contestatus sit* =.

(*a*) De sette estradas militares se achaõ vestigios na Lusitania, e huma na Vettonia, das quaes se tem achado varios letreiros como de balizas ou marcos, que notavaõ a distancia, que havia daquelle lugar á Cidade principal, para que a estrada encaminhava; e o nome do Emperador que entaõ governava; de que aqui apontaremos alguns (ainda sem fallar no que a este respeito traz Resende *no liv. 3. das suas Antiguidades p. 176 e seguintes em 8.º*). De Trajano ha huma destas pedras em Codeçoso, que diz ser posta 42. milhas da dita Villa: outra em S. Thomé de Caldelas termo de Guimaraẽs hindo caminho de Braga: outra em Varzeas, que nota ser 126. milhas de Braga: outra vin-

cios (a): e as Inſcripções, em que os ſubditos eternizaõ ou o ſeu ſincero reconhecimento, ou a ſua adulaçaõ ſervil (b); monumentos mais da noſſa ſugeiçaõ, que

 da

---

do de Lobios para a Portella de homem, onde chamaõ Banhos, que nota ſer 28. milhas de Braga: outra na eſtrada militar de Lisboa para Merida, da qual conſta que Trajano a reedificou: as quaes todas ſe pódem ver na Monarchia Luſitana *tom.* 2. *liv.* 5. *c.* 11. Do tempo de Hadriano ha huma 2. milhas de Chaves, que nota ter ſido aquelle caminho renovado pelo dito Emperador: outra em Villa Nova de Famaliçaõ, que nota ſerem dahi 8. milhas a Braga: outra que eſtá na dita Cidade, que devia ſer ahi trazida do caminho militar, que chamaõ a Geira, que nota eſtar de Braga 23. milhas: outra entre Evora, e Béja (a qual tambem traz Rezende no liv. 3.) E todas eſtas ſe pódem ver no lugar citado da *Mon. Luſ. cap.* 13. Do tempo de Antonino reſta huma do caminho que vinha de Galliza para Braga, e que ſe allega no meſmo lugar. Ha huma de Maximiano (*Reſend. p.* 178.): e em humas columnas achadas no caminho que hia de Santarém por cima de Almeirim, ha huma de Trajano, duas de Tacito, e duas de Maximino.

(a) Fallamos das pontes celebres, e de outros edificios na not. ſeguinte, e em outras.

(b) *Caeſaribus etiam pleriſque* (diz o noſſo Reſende) *Statuas erexere.* Com effeito ſaõ infinitas as Inſcripções, que ſe tem deſcuberto de dedicações aos Emperadores, ou de eſtatuas, ou em memoria de obras publicas feitas em ſeu tempo. Em Grutero p. 199. ſe acha a Inſcripçaõ ſeguinte:

Imper. Caeſ. Aug.
Pont. Max. Trib. pot. 21. *Coſ.* 13.
Pat. Patr.
Term. Aug. inter Lanc. Opp. et Igaedit.

Na antiga Arucitania (hoje Moura) houve huma eſtatua levantada a Agrippina Mãi de Nero, de que reſta a Inſcripçaõ da baze, que traz Reſende nas Antiguidades. E mais antigas que eſta ſaõ duas, huma a Julio Ceſar, de que ſe vê a Inſcripçaõ no Com. de Diogo Mend. a Rezend: E outra do tempo do Emp. Claudio, que ſe achou em Magazella, cuja Inſcripçaõ traz Fr. Bern. de Brit. tom. 2. f. 20 A Trajano ſe acha huma Inſcripçaõ dedicatoria na ponte de Chaves, como acabada no ſeu tempo; e outra, huma legoa da meſma Villa, poſta pelos ſeus moradores (*Mon. Luſ. tom.* 2. *l.* 5. *c.* 11.) Do tempo de Hadriano ha huma Inſcripçaõ em Lisboa, que eſtava no canto de huma parede abaixo da Igreja de S. Martinho, que trata da dedi-

da nossa Legislaçaõ, saõ quasi toda a materia do Codigo Lusitano nesta Epoca obscura. (a) Da parte de Roma rara he tambem a disposiçaõ, que se vê dirigida á Lusitania: (b) naõ o consente o estado do Governo: encerrados no Gabinete do Principe, desde que a Rep. se foi trocando em Monarchia, os despachos das Provincias, tu-

---

caçaõ de huma estatua á Imperatriz Sabina mulher do sobredito Emperador, e se póde ver no mesmo lugar cit. c. 13: Ha outra Inscripçaõ dedicatoria, que se achou na praça de Béja. (*Resend. p.* 216.), e outra na estrada de Lisboa para Merida nas ruinas de hum lugar na Quinta do Pinheiro. (*Ib. p.* 176.) Em huma Igreja de Nossa Senhora junto a Collares se vê hum Letreiro de dedicaçaõ ao Sol, e á Lua pela perpetuidade do Emp. Severo (*Mon. Lus. tom.* 2. *l.* 5. *c.* 15.) Entre Evora, e Alcacer, em hum monte junto ao rio Mourinho, ha outro dedicado a Antonino filho de Severo (*Resend. l. c. p.* 177.) outro a Bassiano achado em huma columna perto de Barbacena (*Ib. p.* 179.) outro a Eliogabalo (*Ib. p.* 180) Do tempo de Maximino ha memorias, e indicios de obras publicas em Braga; e ha huma Inscripçaõ, de que faz mençaõ Morales; e Resende de outra junto de huma venda chamada as Mestas; e de outra ao Filho do dito Emperador achada junto a Alpiarca; e todas trez se podem ver tambem na *Mon. Lus. lug. cit. cap.* 16. Ao Emperador Filippe havia hum letreiro de dedicaçaõ em Lisboa na parede de hum baluarte junto ao chafariz d'ElRei: a Valeriano outro, escripto pelos Moradores de Ossonoba, que se conserva em Faro. (*Res. lib.* 4.) Em hum marco, que dividia o termo de Béja do de Evora, na estrada publica, junto a Oriola, está huma Inscripçaõ mandada abrir pelos moradores de huma, e outra Cidade aos Empp. Diocleciano, e Maximino = *Curante P. Daciano Viro Patricio, Praeside Hispaniarum* (Ib. p. 183.) Do Emperador Constancio Cloro ha moedas, cuja letra mostra os beneficios que elle fez á Hespanha, especialmente a Braga: assim o attesta Vaséu; e D. Thomaz da Encarnaçaõ diz ter visto huma no Cartorio de Santa Cruz.

(a) *Ab Augusto* (diz Resende) *usque ad Gothos nihil quod magnopere ad Lusitanos pertineat .... nisi Lusitaniam in Romanorum acquievisse dominatu, eorumque legibus domitam paruisse.*

(b) Acha-se, por exemplo, que Cezar depois de ter pacificado esta Provincia determinára, que parte das usuras, que ella pagava, se fosse abatendo no capital (*Dion. lib.* 37. = *Sueton. in Jul.* 42. = *Adde Marian. Hist. lib.* 3. *cap.* 17.): que Domiciano em beneficio das cearas prohibio por hum Edicto plantar vinhas de novo; o qual foi abrogado por Probo (*Sueton. in Domit.* 7.)

tudo ficava secreto; e apenas transpirava o que a indiscriçaõ, ou altivez dos Tyrannos naõ sabia esconder, ou o que os Historiadores conjecturavaõ. (*a*) E dentro nas mesmas Provincias, em que se podia dar fé do que ahi passava, lhes negava a barbaridade Escritores, que entregassem essas memorias aos monumentos mais duraveis que o bronze. (*b*)

O que concorrêo para formar os costumes, e genio dos Lusitanos nesta Epoca.

O que naõ póde deixar de reflectir na fortuna dos Lusitanos he a boa ou má indole dos Emperadores: com os liberaes, e beneficos, como com Augusto (*c*), Vespasiano (*d*), Trajano (*e*), e Constantino (*f*) saõ affortuna-

Xx ii

(*a*) He queixa de varios Historiadores antigos.

(*b*) Ainda das Inscripçóes, que nos ficáraõ daquelles tempos muitas fez perder a ignorancia. No tempo dos Godos, dos Mouros &c. naõ se sabendo apreciar estas antiguidades, as destruíraõ. Das pedras, em que havia Inscripçóes, se serviaõ para a construcçaõ de edificios como de pedras brutas, de que já se queixou Resende: na muralha de Mertola vi eu embutidas no grosso da parede, além de outras pedras polidas, só de pedras Sepulchraes Romanas sette quasi juntas, em huma das quaes, por se ter esbroado parte da parede, que a cobria, se lé huma Inscripçaõ sepulchral posta por hum Sertorio a sua Mãi.

(*c*) Já temos citado alguns monumentos que provaõ os beneficios, que de Augusto recebeo esta Provincia. Delles dá tambem prova o sobrenome, que se vé em algumas Cidades, como *Emerita Augusta*, *Bracara Augusta*, *Pax Augusta*. Tambem com Othon lhes naõ foi mal. Tendo sido este mandado por Nero para Governador da Lusitania, occupou este lugar dez annos com singular moderaçaõ (*Sueton. in Othon.* 3.) Daqui lhe veio a affeiçaõ aos Lusitanos, que bem mostrou depois que subio ao throno, já confirmando-lhes os antigos privilegios; já concedendo-lhos novos; fazendo florecer as artes, adornando o paiz com nobres edificios, particularmente a Merida.

(*d*) Além do que já dissemos que este Emperador concedeo a respeito dos fóros Romanos, e Latinos, ornou, e levou muito adiante a estrada militar, que hia de Braga para Orense, como mostra huma pedra cuja Inscripçaõ se póde ver no *tom. 2. da Mon. Lus. f.* 42. Favoreceo particularmente a Chaves; e se fez em seu tempo a ponte sobre o Tamega, como mostra a Inscripçaõ que nella se abrio, e se póde ver no lugar citado. Em seu tempo fez Decianó de Merida florecer a Poezia na Lusitania. Delle tomou o nome Chaves, chamando-se *Aquae Flaviae*. Tambem a *Hadriano* saõ os Lusitanos obriga-

nados; dos outros saõ vexados, ou ao menos desconhecidos. O que tambem naõ póde deixar de se distinguir he hirem os Lusitanos pouco a pouco tornando-se Romanos (*a*); costumes, gosto, usos, genio, tudo se vai amoldando aos dos Conquistadores. Mas em que tempo se lhes appresenta este modelo? que caracter póde resultar da mistura de guerreiros incultos com Romanos degenerados? Passaõ os Lusitanos sem meio de conquistar a servir; de força haõ de tratar os subalternos como tratavaõ os vencidos: as virtudes militares naõ lhes servem para a paz; a braveza da guerra, he na paz desabri-

---

dos: delle he obra a famosa ponte sobre o Téjo em *Alcantara*. Quiz elle ter sempre nas suas Tropas hum corpo de Lusitanos, que nellas se distinguíraõ em todo o tempo: elle foi quem cedeo aos rogos de L. Voconio Paulo natural de Evora, para se dar por satisfeito com a expugnaçaõ de Lamego (*Laconimurgum*) em castigo de huma rebelliaõ dos seus moradores, sem passar a outro procedimento; ao qual facto se refere huma Inscripçaõ que traz Resende (*Antiq. p.* 274.)

(*e*) Deu este Emp. o adiantamento de fóros, que já vimos; adiantou as estradas militares; aliviou os Povos dos pezados tributos, com que seus antecessores os haviaõ carregado, como consta de huma Inscripçaõ, que estava no caminho da prata perto de Merida, referida por Baronio, e que se póde tambem ver na *Mon. Lusit. tom.* 2. *f.* 114. Achaõ se deste Emperador muitas moedas.

(*f*) Fez este Emperador tal apreço dos Lusitanos, que lhes aliviou os tributos, que seus predecessores lhes haviaõ imposto: confirmou-lhes os antigos privilegios, e lhes concedeo outros de novo: encarregou-lhes a guarda, e defensa das Terras mais expostas do Imperio: e conservou sempre dous Corpos de Lusitanos, hum na Arabia, outro no Egypto, para conter na obediencia a estas duas Provincias. E os Lusitanos em sinal de reconhecimento lhe fizeraõ diversas honras, e cunháraõ medalhas do seu nome. Para deferir a huma proposta, que os Lusitanos lhe fizeraõ a respeito da desordem que havia no immenso número de Constituições, muitas das quaes se allegavaõ nos Juizos sem dia, nem Consul, promulgou no anno de 322. a célebre Lei 1. *Cod. Theod. de Constit.*; que no Codigo Justinian. he a L. 4. *de divers. Rescript.*

(*a*) *Abiere tandem* (diz Resend. Antiq. Lusit. 3.) *in Romanorum mores Lusitani, et Civitatem, linguamque Latinam, sicut et Turdetani accepere.* = Destes o attesta *Strab. lib.* 3: para prova disso basta ver as Inscripções, que nos restaõ, todas no gosto Romano.

brimento; a constancia he dureza; faltando-lhes a occupaçaõ das armas que os fazia olhar para o commercio, e para as artes como cousas vís, se acháõ n'huma ociosidade damnosa, e n'huma desagradavel grosseria. E ainda as pessoas dadas á cultura das terras, opprimidas cada vez mais com os tributos, que o Imperio augmenta á proporçaõ do seu enfraquecimento, e do seu luxo, abandonaõ essas terras muitas vezes. (*a*) Os vencedores, a cujos costumes tem que ageitar os seus, já tem perdido o antigo vigor, e polidez; saõ molles sem doçura, grosseiros sem sinceridade, já naõ saõ os honrados Romanos, que faziaõ da gloria da Patria o seu maior interesse; saõ huns servos fracos, a quem a dependencia inteira de hum só homem tem convertido em baixos aduladores. (*b*) Bebem os Lusitanos este espirito: naõ ha genero de obsequio que naõ façaõ para merecer as graças do tyranno, que os domina (*c*): até nos actos de Religiaõ se introduz a lizonja vil: accrescentaõ á antiga idolatria nova idolatria ainda mais irracional: davaõ d'antes culto a Divindades ao menos suppostas (*d*); agora o daõ

Religiaõ dos Lusitanos nesta Epoca.

(*a*) *Tacit. Annal. lib.* 6. §. 40.

(*b*) *Tacit. Annal. lib.* 3. §. 65. *ibi = caeterum tempore illo* &c.

(*c*) *Quin siqua mira res suboriretur* (diz Resend. no lug. cit.) *quae aut animum pasceret, aut oculos, ad illos protinus mittebant, ut Tiberio Tritonem scribit Plin.* lib. 9. c. 5. = Fôraõ os moradores de Lisboa, os quaes para isto lhe mandáraõ de proposito seus Legados.

(*d*) Bastantes rastos se achaõ de Templos de Gentilidade na Lusinia, huns fundados antes da entrada dos Romanos, outros no seu tempo. E naõ fallando já de hum Templo que dizem haver no Cabo de S. Vicente, ao qual por isso deraõ o nome de *Promontorio Sacro*; pois que Strabo, com quem Fr. Bernardo de Brito o quer autorizar, antes o nega (l. 3.) notando de mentiroso neste ponto hum certo Eforo: póde ver-se na Mon. Lus. tom. 2. f. 60. huma Inscripçaõ copiada de certa estatua de bronze dedicada pelos moradores de Arouca a Hercules seu Patrono. Mas ainda se achaõ vestigios de Templos dedicados a outros Deozes do Paganismo. Na serra de Cintra, antigamente chamada *mons Lunae*, houve hum Templo dedicado ao Sol, e a Lua, como se colhe de varias Inscripções, que se podem ver nas Antiguidades de Resende pag. 53. E na pag. 233. se

o daõ a homens, com quem eſtaõ vivendo (*a*), e de que

lem outras Inſcripções a Proſerpina, que ſe julga ter tido Templo onde hoje eſtá a Igreja de Sant Iago junto a Villa Viçoſa. E na pag. 234. e ſeguintes ſe tranſcrevem mais oito, que o Duque D. Theodoſio fizera tirar de hum antigo Templo, junto a Terena para o frontiſpicio do Convento de Santo Agoſtinho de Villa Viçoſa; e huma para o Caſtello do Alandroal, todas dedicadas ao Deos Endovellico, do qual houve hum Templo levantado por Maherbal Capitaõ Cartaginez ſobre o que ſe póde ver o que differta La Clede Hiſt. de Port. l. 1. Houve tambem hum Templo dedicado a Jupiter junto ao Enxarrama duas milhas diſtante da Villa de Torraõ, em cujo lugar ſe dedicou aos Santos Juſto, e Paſtor huma Igreja no an. de Chriſto 682.: e hoje ha huma Ermida dedicada a S. Joaõ, onde reſtaõ do antigo Templo trez Inſcripções que ſe pódem tambem ver em Reſende p. 238., e 239 = Seguem-ſe neſte meſmo lugar de Rezende outras duas de hum Templo dedicado á Fortuna, onde hoje eſtá huma Igreja de Santa Margarida no termo de Terena junto aõ Sadaõ. Em Lisboa na Igreja de S. Mamede ſe achou huma pedra que faz mençaõ de Templo da Deoſa Concordia: e outra faz mençaõ do culto, que na meſma Cidade davaõ a Thetis: e outra finalmente prova que em Braga ſe venerava Iſis.

(*a*) Tinha eſta prevaricaçaõ começado entre os Gregos, e delles paſſou aos Romanos. De Ceſar diz Suetonio (in Jul. 76.): *ampliora humano faſtigio decerni ſibi paſſus eſt... templa, aras, ſimulacra juxta Deos, pulvinar, Flaminem, Lupercos* &c. E de Auguſto diz (n. 59.) *Provinciarum pleraeque ſuper Templa et aras ludos... conſtituerunt.* = E Tacito (Annal. l. 1. §. 78.) *Templum, ut in Colonia Tarraconenſi ſtrueretur Auguſto, petentibus Hiſpanis, permiſſum, datumque in omnes Provincias exemplum.* Os moradores de Lisboa, e Santarém levantáraõ hum Templo a Auguſto, e por ſua morte lhe fizeraõ hecatombas, e jogos de gladiadores: prova-ſe de huma pedra, que para o valle de Oſſela ſe trouxe das ruinas de huma antiga Povoaçaõ de hum ſitio alto ſobre o rio de Cambra: e della conſta como os Moradores dos Lugares de Vouga, Oſſela, Feira, Porto, e Agueda concorrêraõ para os jogos; póde-ſe ver a Inſcripçaõ na Mon. Luſ. tom. 2. f. 2. v. Ao meſmo argumento ſervem outras Inſcripções, que ſe pódem ver no meſmo livro f. 544.; huma em nome de certo Sacerdote de toda a Luſitania ſobre a dedicaçaõ de hum Templo, que os de Merida levantáraõ a Auguſto: outra dos de Lisboa, que ſe achava na Igreja de Sant-Iago da meſma Cidade; outra em nome de outro Sacerdote de Auguſto, que ſe achou em Condeixa a Velha. Da inſtancia, que eſtes Povos fizeraõ para levantar hum Templo a Tiberio atteſta Tacito (*lib.* 4. §. 37.) No tempo de Caligula houve a dedicaçaõ de hum altar a Iſis Auguſta pelo Senado de Braga, como moſtra huma

que nem a imaginaçaõ póde formar Deozes. Assim he que começando a dilatar-se a prégaçaõ do Evangelho, vem essa grande luz amanhecer tambem a estes habitadores da sombria regiaõ da morte (*a*); e lá se vaõ levantando do meio das trevas do Gentilismo adoradores do Deos verdadeiro (*b*), que provaõ logo a sua fé em crueis perseguições, e que regando com o seu sangue este terreno o fazem fertil de Santos. (*c*) Mas ainda

---

Inscripçaõ, que se póde ver em La Clede tom. 1. em 8. p. 168.

(*a*) *Populus, qui ambulabat in tenebris, vidit lucem magnam: habitantibus in regione umbrae mortis lux orta est eis. Is. 9. v. 2. = Matth. 4. 16.*

(*b*) Ainda naõ fallando nos Discipulos dos Apostolos, de que a tradiçaõ das nossas Igrejas quer deduzir o seu principio, por naõ terem fundamentos dignos de fé; he certo que antes do fim do 2.° Seculo havia na Hespanha Igreias puras na Fé, como se vê de Santo Irineo (*Lib. 1. adv. haeres. c. 3.*) e que naõ muito tempo depois, isto he, nos principios do Seculo 3.° se tinhaõ já estendido por toda ella, como consta de Tertuliano (*adverf. Judaeos c. 7.*) Pelo meio deste mesmo Seculo se achaõ expressamente Igrejas da Lusitania, como se vê de huma Carta de S. Cypriano, que logo allegaremos. Desde os principios do Seculo 4.° se vê o estabelecimento de muitas Igrejas: além do testemunho de Santo Athanasio, que na exposiçaõ de Fé, que compoz á instancia do Emperador Joviano diz, que as Igrejas da Hespanha se conservavaõ naquella sãa doutrina, vem-se em Concilios os Bispos da Lusitania tratando com zelo a causa da Religiaõ ou seja na Fé, ou na Disciplina. Vem-se por exemplo os seus nomes no Concilio de Elvira, no Concilio de Arles de 304.; no célebre Concilio de Sardica de 347., e nos que pelo fim deste Seculo, e principios do seguinte se convocáraõ contra o Priscilianismo; que allegaremos n'outra nota.

(*c*) Havendo, como dissemos, Igrejas estabelecidas neste Paiz desde os fins do segundo Seculo, e havendo desde este tempo até aos principios do 4.° varias perseguições, que se estendiaõ por todas as Provincias do Imperio, a que chegára a Fé Catholica, he bem provavel que houvessem Martyres na Lusitania, e que muita parte do que a Tradiçaõ e os Martyrologios fundados nella conservaõ, seja verdadeiro; se bem que por falta dos monumentos certos lhes naõ podemos dar inteira fé. Mas da perseguiçaõ de Diocleciano, pelo tempo da qual era Presidente da Hespanha Daciano, ha monumentos incontestaveis de muitos Martyres da Lusitania; como de Santa Engracia com mais 18. Martyres, cujos nomes expressa Prudencio em hum

da nesta pequena seara naõ deixa o homem inimigo de sobresemear a má zizania (a): naõ só se introduzem entre este fraco rebanho muitos Judeos (b) acossados de outras partes; mas dos mesmos Fieis huns fraqueaõ á perseguiçaõ (c); outros se deixaõ enganar de mestres de perversidade, que d'entre elles mesmos se levantaõ. (d) Lavraõ infelizmente por este Paiz os extravagantes, e impuros erros dos Priscilianistas (e), e se vê com lastima, que mui-

Hymno, que refere Ruinart (*Act. Mart.*) dos Santos Vicente, Christeta, e Sabina, que padecêraõ em Avila, e prova Rezende serem de Evora, e de que falla o mesmo Ruinart (pag. 323. da ediç. de Verona): de Santa Eulalia de Merida, a que Prudencio compoz hum Hymno. *Fortunat. lib. 8. carm. 4.* = *Gregor. Tur. lib. 1. de glor. Martyr. c. 91.* &c.

(a) *Matth. cap. 13. v. 25. et seqq.*

(b) Além dos Judeos, que aqui residiaõ no tempo da destruiçaõ de Jerusalém por Nabucdonosor; quando o Emperador Claudio por hum Edicto do 9.° anno do seu reinado (49. de J. C.) os mandou sahir de Roma, entre outros retiros, buscáraõ tambem a Hespanha. Na ultima ruina que Jerusalém recebeo das maõs de Tito, vieraõ mais, que segundo referem os livros dos Judeos, habitáraõ Merida. E depois o Emperador Hadriano degradou alguns mesmo nomeadamente para Hespanha.

(c) Bem se sabe, que no tempo das perseguições houveraõ Christaõs, que por fraqueza pediaõ como cartas de seguro aos Tyrannos para naõ serem inquietados pela causa da Religiaõ: e em alguns havia circumstancias que os faziaõ criminosos por alguma condescendencia com os idolatras. Aos que impetravaõ estas cartas chamadas *libellos* se dava o nome de *libellaticos*. Pelo meio do Seculo 3.° fôraõ comprehendidos neste crime, e outros na Lusitania os Bispos Bazilides, e Marcial, dos quaes este era de Merida: e fôraõ depostos: mas sobre esta deposiçaõ consultáraõ as Igrejas de Hespanha a S. Cypriano, por humas Cartas, de que encarregáraõ os Bispos Felis, e Sabino, e a que o Santo respondeo por outra (que he a 68. entre as suas) e a dirije = *Felici Presbytero et Plebibus consistentibus ad Legionem et Asturicae: item Laelio Diacono, et Plebi Emeritae.*

(d) *Ex vobis ipsis exurgent viri loquentes perversa, ut abducant discipulos post se.* Act. Apost c. 20. v. 30.

(e) Naõ fallando aqui de Carpocras, discipulo de Menandro, e de Marco discipulo de Valentim, que se diz terem trazido os seus erros ás Hespanhas, por naõ haver monumento que prove com certeza, que estes erros lavrassem por estes Paizes, e muito menos pela Lusitania

muitos dos que haviaõ ſurgido do pego da idolatria, ſe vem perder nos eſcolhos da hereſia.

Eſta he a triſte ſcena, que a Luſitania nos appreſenta pelo eſpaço de quatro ſeculos, em que faz parte do Imperio Romano: ſem forças, nem virtudes de guerra, que lhes dem gloria, ou augmento de poder externo: ſem ſyſtema de governo nem legislaçaõ propria, que lhes dê caracter certo, e particular: mas huma como materia inerte, a que o capricho de hum Povo ambicioſo, e deſpotico dá ora huma ora outra fórma, ſem ſe lhe infundir jámais eſpirito, que a anime. Concluſaõ.

em particular: e reduzindo-nos ſó á hereſia dos Priſcilianiſtas: Sabeſé que o Author deſta ſeita foi hum Egypcio de Memphis por nome Marcos, que vindo á Heſpanha inſtruio nella a Priſciliano natural de Galliza, e que deu o nome á hereſia. O fundo da ſua Doutrina era a dos Manicheos com miſtura dos erros dos Gnoſticos, e de outros. Tinha erros de Dogma, como no Myſterio da Santiſſima Trindade; na natureza da alma; e no que toca ás Divinas Eſcripturas &c. tinha-os de Diſciplina, abſtendo-ſe os ſeus Sectarios de comer carne, como couſa immunda, e jejuando contra a prática, e determinaçaõ da Igreja: tinha-os de coſtumes, praticando mil abominações. (Póde-ſe ver a deſcripçaõ deſtes erros em Santo Agoſtinho *de haereſib. haereſ.* 79 = em S. Jeronymo *in Dan.* 40. *et ad Cteſiphont.* = em S. Leaõ na Carta a S. Turibio Biſpo de Aſtorga, que na ediçaõ de Queſnel he a 15., de que ſe ſervió o Concilio de Braga de 563. &c.) Sabeſe a perſeguiçaõ, que fizeraõ a eſta hereſia Idaces Biſpo de Merida, e, Ithaçes, que ſe diz ſer de Oſſonoba. Aſſiſtio o primeiro ao Concilio que contra eſta hereſia ſe congregou em Çaragoça no anno de 380., de que nos reſta hum fragmento; e compoz hum Livro em fórma de Apologia, em que explicava os dogmas, e artificios dos Priſcilianiſtas, e a origem da ſua Seita. Convocou-ſe depois em Bordeaux outro Concilio em 385.: e intervindo a autoridade ſecular, foi condemnado á morte Priſciliano, e varios de ſeus Sectarios, por mandado de Maximo, que occupou por uſurpaçaõ o Imperio do Occidente. Mas naõ ſe extinguio com a morte de Priſciliano a hereſia: os ſeus o honráraõ como Martyr; e pelo diſcurſo do Seculo ſeguinte ſe continúa a ver o eſtrago, que eſta hereſia foi fazendo neſtas terras, e o que o zelo dos Biſpos obrou contra ella. Póde-ſe ver mais ſobre eſta hereſia *Proſper. Chron. an* 380. = *Sulpic. Sever. Hiſt. l.* 2, *in fin.* = *Iſidor. de Vir. illuſtr. cap.* 2.

MEMORIAS

Da Litteratura Sagrada dos Judeos Portuguezes na Seculo XVI.

POR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS.

MEMORIA II.

HAVENDO ajuntado as noticias, que podemos achar tocantes á Litteratura dos Judeos Portuguezes, desde os primeiros tempos da Monarquia até os fins do Seculo XV. segue-se darmos aqui as que temos recolhido pertencentes ao Seculo XVI.

Este Seculo naõ foi muito favoravel á seus estudos; as tristes desventuras, que haviaõ já começado nos fins do Seculo XV. contra os Judeos, desde que Abarbanel se retirou de Portugal para Castella, e maiormente desde o edicto do Senhor Rei D. Manoel de 1497. continuaraõ no Seculo XVI. de maneira, que muitos dos mesmos, que cá tinhaõ ficado, se viraõ obrigados a sahir de sua Patria, e a vagar desterrados, e foragidos por muitas, e mui diversas partes do mundo; o que lhes naõ deixou repouso, e quietaçaõ necessaria para trabalharem nos estudos da Litteratura Sagrada, como podéraõ em tempos assocegados, e de mais ventura. Com tudo no meio das lidas, e afflicções de seu desterro nunca deixáraõ de os cultivar com muito ardor, como temos de ver nestas Memorias.

C A-

CAPITULO I.

Do Estudo da Lingua Santa dos Judeos Portuguezes.

O Estudo da Lingua Santa naõ deixou de ser tratado neste Seculo; mas naõ achamos, que elle crescesse entre os nossos com o mesmo vigor, que outros ramos de Litteratura Sagrada.

Com effeito os Judeos, que entre nós ficáraõ, pouco podêraõ adiantar estes estudos, porque só á furto, e com muito encolhimento, e temor se podiaõ entregar á liçaõ dos Livros Hebraicos, atalhados da rigorosa prohibiçaõ, que havia já feito o Senhor Rei D. Manoel por Decreto de 30 de Maio de 1497, para que nenhum dos que haviaõ ficado no Reino podesse ter Livros na Lingua Hebraica. Taõ estreita, e apertada foi a prohibiçaõ, que se fez disso, que apenas se permittio aos Fysicos, e Cirurgiões conversos, ou que houvessem de converter-se á Fé Christãa, e estudassem as Letras Latinas, o uso dos Livros Hebraicos, ou Rabbinicos de suas Artes; e isto mesmo só foi outrogado áquelles, que já fossem Fysicos, e Cirurgiões antes de se fazerem Christãos. (*a*)

Causas do pouco adiantamento dos Estudos da Lingua Santa em Portugal.

Este Decreto naõ só cortou aos Judeos Portuguezes os estudos Biblicos, Talmudicos e Rabbinicos, mas fez com que elles privassem a Naçaõ de infinitos Codigos MSS., e ainda impressos da Biblia, e de outros muitos Livros Hebraicos, e Rabbinicos, e os fizessem transportar a regiões estranhas, aonde muitos delles ainda hoje fazem o ornamento, e preciosidade das mais insignes Bibliothecas; o que foi em muito prejuizo, e abati-

Yy ii men-

(*a*) Traz este decreto Fr. Pedro Monteiro na *Historia da Inquisiçaõ* tom. II. pag. 429. 430.

mento dos estudos da Lingua Santa, a que elles podiaõ servir de grande appoio. (*a*) Nem o Reinado do Senhor Rei D. Joaõ III., em que se cuidou de plantar entre os Christãos os conhecimentos da Lingua Santa, pôde já remediar estas faltas, ou animar os Judeos, que entre nós ficáraõ, a trabalhar nestes estudos.

He verdade que entaõ se entendeo pelas persuasões do Toledano Diogo Segeo, do Flamengo Clenardo, e de seu Discipulo Joaõ Parvo Conego de Evora, e depois Bispo de Cabo Verde, e de outros mais, quanto cumpria saber a Lingua Santa, e se estabeleceo huma escola destes Estudos na Universidade de Coimbra debaixo do magisterio dos sabios varões Rozetto, Pedro Henriques, Gonçalo Alvares, e Pedro de Figueiró, e se proveo de caracteres Hebraicos a Typografia da Academia; (*b*) mas destes estudos taõ sómente se aproveitáraõ os Christãos, que naõ os Judeos Portuguezes, que ou já tinhaõ sahido de Portugal para outras terras, ou havendo ficado na patria a titulo de conversos, receavaõ dar-se publicamente a huns estudos, que na situaçaõ critica, e bem sabida, em que entaõ se achavaõ, os podiaõ fazer suspeitos em sua fé.

Quanto mais que os estudos do Hebraismo fôraõ taõ mal aventurados, que apenas começavaõ de apparecer entre nós os Christãos, quando fôraõ logo, ou desprezados, ou combatidos, fosse ignorancia, fosse desaffei-

(*a*) He para lamentar, que a desconfiança contra os Livros dos Judeos chegasse ao ponto de abranger os mesmos Livros Sagrados; e que de todos os exemplares das preciosas edições, que delles se haviaõ feito em Lisboa, e Leiria, e de todos os Codigos Biblicos Mss. de que fallámos nas Memorias do Seculo XV. naõ ficasse hum só em Portugal; e que estejamos invejando hoje ás Nações estranhas, o que podiamos ter em nossa casa.

(*b*) Ainda por 1579. em tempos de Antonio Maris, que se intitulava *Architypografo da Universidade*, tinha aquella officina muitos bons caracteres Hebraicos; e della era corrector Sebastiaõ Stockamer Bedel de Canones, e de Leis nomeado pela mesma Universidade.

affeiçaõ aos Hebreos. Muitos declamavaõ contra elles, e contra todos os que entaõ os seguiaõ, como já tinhaõ declamado em outros tempos Celso contra Origines, e Rufino contra S. Jeronymo; (a) que nem os illustres exemplos dos principaes Theologos, que entaõ tivemos, mui sabedores da Lingua Santa, bastáraõ para conter estes clamores, e acreditar os estudos do Hebraismo, nem as sementes de Litteratura Hebraica, que aquelles sabios espalháraõ nestes Reinos, poderaõ medrar por diante, e produzir seu fructo nos tempos, que se seguíraõ. (b)

As-

(a) Esta desaffeiçaõ aos estudos Hebraicos era geral em quasi todas as Nações; por 1500. refere Horesbach Sennerto, e outros, que havia muitos, que declamavaõ contra a Litteratura Hebraica, dizendo, que os que a estudavaõ vinhaõ por fim a se tornar Judeos. Entre nós houve as mesmas declamações. Sentimos vivamente que hum Bispo de tanta piedade, e de taõ alta sabedoria, que só nisto a naõ mostrou, qual foi D. Fr. Amador Arraez, fosse hum dos que desabonáraõ estes estudos no seu Dialogo III. c. XIII. p. 72. Desta vãa preocupaçaõ se queixava muito o nosso insigne Fr. Luiz de S. Francisco hum dos maiores homens, que teve aquelle Seculo na Litteratura Hebraica na Prefacçaõ, que fez, á sua obra intitulada: *Globus Canonum*. O Doutissimo Theologo Diogo de Azambuja vio-se obrigado a tomar huma resalva por haver usado do Hebraismo na exposiçaõ das Escrituras, como se vê na Epist. Dedic. ao Cardeal Infante dos Commentarios ao Levitico.

(b) Ainda que a Litteratura Hebraica naõ era geralmente bem quista entre nós, toda via nem por isso deixamos de ter naquelle Seculo muitos, e mui grandes homens, que resgatando-se das preocupações, e contradicções do seu tempo se abalançáraõ aos estudos da lingua Santa, e nella hombreáraõ com os mais doutos das Nações estranhas, cujo exemplo, e autoridade assaz podia abonar o Hebraismo: taes fôraõ entre outros os trez Mestres da Lingua Santa, de que assima fallámos, Rozzeto, Pedro Henriques, e Gonçalo Alvares; Joaõ Parvo Conego de Evora, e depois Bispo de Cabo Verde, discipulo de Clenardo: o Bispo Jeronymo Osorio, o Jeronymiano Fr. Heitor Pinto: os dous Conegos Regrantes de Santa Cruz de Coimbra D. Pedro do Figueiró, e D. Heliodoro de Paiva, os trez Dominicanos Fr. Vicente da Fonsecca, e dous oraculos do Concilio de Trento Fr. Jeronymo de Azambuja, e Fr. Francisco Foreiro: os dous Franciscanos Fr. Roque de Almeida, e Fr. Luiz de S. Francisco; os trez Jesuitas D. Gonçalo da Silveira, Manoel da Sá, e Estevaõ do Cou-

Assim naõ he de admirar, que os Judeos Portuguezes, que naquelles tempos entre nós ficáraõ, se encolhessem, e recatassem em seus estudos Hebraicos, e nos naõ appresentassem obra alguma deste genero. (a) Só os que sahíraõ desterrados de Portugal para diversas partes da Europa, poderaõ cuidar mais livremente, e com mais progressos dos estudos da Lingua Santa; e na verda-

---

so: Diogo de Paiva e Andrade, Francisco Cano Secretario da Rainha D. Catharina, e depois eleito Bispo do Algarve: Joaõ da Costa Professor de Humanidades na Universidade de Coimbra: o Grande Filosofo, e Medico Antonio Luiz: o Doutor Reynoso, e até duas mulheres illustres, quaes fôraõ a Conimbrecense Joanna Vaz Mestra, da Lingua Latina da Senhora Infanta D. Maria filha do Senhor Rei D. Manoel, e a Toledana Luzia Segea filha de Diogo Segeo, Professor, de quem assima fallámos, criada, que foi da dita Senhora Infanta, ás quaes louvaõ muito Vaseo *Chron.* c. IX. Ayres Barbosa, Jeronymo Cardoso, Mestre Resende, Fr. Luiz de S. Francisco, Paulo Colomesio, Carlos José Imbonati, Nicoláo Antonio, e Joaõ Baptista de Rossi.

(a) Cuidáraõ alguns que o Judeo Duarte Pinhel imprimíra em Lisboa huma Grammatica da Lingua Hebraica no anno de 1543. antes que partisse para Ferrara, como fôraõ Le Long na *Biblioth. Sacra*, Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. IV. p. 258 e outros mais; mas houve nisto equivocaçaõ; porque a Grammatica, que puplicou Duarte Pinhel em Lisboa no dito anno, he huma Grammatica da Lingua Latina, a qual tem este titulo: *Eduardi Pinelli Lusitani Latinae Grammaticae compendium. Ejusdem tractatus de Calendis. Prima editio Ulysipone apud Ludovicum Rhotorigium Typographum* 1543. em 4.°

Se alguma obra se compoz naquelle Seculo entre os nossos pertencente á Grammatica da Lingua Santa, foi taõ sómente de Christaõs, quanto podemos saber daquelle tempo; qual foi o livro intitulado: *Globus et Canon Arcanorum Linguae Sanctae* de Fr. Luiz de S. Francisco Lente de Canones em Coimbra, e Salamanca de quem assima fallámos, que se imprio em Roma em 1586. em 4.° obra rara, e de muita sabedoria, de que temos hum exemplar: o livro dos *Hebraismos, e Canones* para intelligencia das Sagradas Escripturas de Fr. Jeronymo de Azambuja, que se imprimio em Leaõ em 1566. e 1588. em fol. de que tambem temos hum exemplar da primeira ediçaõ, o Lexicon Hebraico, que tinha composto Fr. Francisco Foreiro, como elle attesta na Prefacçaõ ao seu *Commentario de Isaias*: e outra obra Ms. intitulada: *Annotationes in Artem Hebraicam.* do Jesuita Estevaõ do Couto.

dade que as obras de Litteratura Sagrada, que elles compozeraõ, e publicáraõ neste seculo, de que ao diante faremos mençaõ, assaz mostraõ por si mesmas, quanto cuidado haviaõ posto nos estudos do Hebraismo; comtudo tendo elles dado tantas obras, naõ achamos memoria, que publicassem algum livro de consideraçaõ tocante em particular á Grammatica da Lingua Santa.

CAPITULO II.

Da Typografia Hebraica dos Judeos Portuguezes.

ERigiraõ-se neste seculo Typografias Hebraicas de grande nome, ou levantadas por nossos Judeos Portuguezes, ou enriquecidas, e affamadas pela impressaõ de seus livros. Naõ as houve porém entre nós; o desterro, a que elles fôraõ condemnados pelo Senhor Rei D. Manoel, e a prohibiçaõ que este Principe fez para que os que cá ficassem se naõ servissem de livro algum Hebraico, como assima notamos, forçou os Imprimidores Judeos a levar para fóra de Portugal as suas Typografias Hebraicas. Nem ainda os mesmos, que cá restáraõ, se animáraõ a trabalhar ao menos na impressaõ de livros Gregos, Latinos, ou Portuguezes; por que o Alvará de 20 de Fevereiro de 1508; por que o mesmo Senhor havia dado á Jacob Cromberger, e a todos os outros Imprimidores de livros as mesmas graças, privilegios, liberdades, e honras, que haviaõ os Cavalleiros de sua Casa, com condiçaõ, que elles fossem Christãos Velhos sem parte de Judeo, os fez esmorecer de todo, vendo, que naõ podiaõ sustentar a concurrencia destes, e d'outros muitos Imprimidores, que entaõ se estabelecêraõ em Portugal á sombra destes favores, e franquezas.

Motivo por que faltáraõ em Portugal as Typografias Hebraicas.

Assim aquelle Principe, que muito cuidava em promover, e propagar entre nós os livros impressos, ou de *fôrma*, como entaõ lhe chamavaõ, (até determinar, que

que naõ pagassem siza, nem dizima os que viessem de fóra do Reino) cortava ao mesmo tempo por estas resoluções de seu gabinete muitos dos progressos da Litteratura Sagrada, dando hum golpe mortal nas Typografias Hebraicas, e privando a Naçaõ do conhecimento, e instrucçaõ de muitos livros uteis dos Hebreos, que por ellas se podiaõ propagar. (a)

Typografias Hebraicas fóra de Portugal.

Assim que só fóra do Reino he que devemos procurar neste seculo as Typografias Hebraicas dos Judeos Portuguezes, que muitas erigíraõ elles em diversas partes de grande concurrencia, e nome.

Typogr. Hebr. de Ferrara.

Foi huma dellas a de Ferrara na Italia. Para esta Cidade se haviaõ trespassado com suas familias muitos Judeos Portuguezes, e entre elles o famoso Duarte Pinhel, e os trez insignes varões Salómaõ Usque Pai, e seus filhos Abrahaõ, e Samuel Usque. (b)

Relaçaõ dos livros raros, que se imprimíraõ nella.

Abrahaõ Usque alli erigio huma Typografia mui abastada de caracteres naõ só Hebraicos, mas tambem Latino-Gothicos; e a fez huma das mais ricas, e preciosas officinas de toda a Italia, donde sahíraõ muitos livros Hebraicos, Espanhoes, e Portuguezes naquelle seculo. Taes fôraõ os seguintes, que por serem raros, os pômos aqui para instrucçaõ do Leitor, se della necessitar.

Traducçaõ Castelhana da Biblia chamada de *Ferrara* de que logo fallaremos.

Commentarios de R. Simeaõ Filho de Tzimach Du-

(a) *Carta Regia de* 10. *de Janeiro de* 1511. Liv. v. da Supplicaçaõ fol. 74.

(b) Cremos que Salomaõ Usque fôra Pai de Abrahaõ Usque, porque assim se diz no titulo inteiro da obra. *Orden de Ros hasanáh y de Kippur*, impressa em Ferrara em o anno da Creaçaõ do Mundo 5313. que Wolfio attesta haver achado no Catalogo da Bibliotheca Ungeriana.

Duran á obra Osebabóth Losucóth. Ferrara anno menor dos Judeos 313. 8.° E foi este o primeiro livro Hebraico, que alli imprimio Abrahaõ Usque.

A obra *Maamar Aachaduth*, ou *Sermaõ da Unidade* de R. Joseph ben Jahbetz. Ferrara an. 314. 4.°

A outra obra do mesmo Author intitulada: *Jesod Aemunáh*, ou *Fundamento da Fé*.

E a outra *Or Achaiim*, ou *Luz da Vida*. Ferrara an. 314. 4.°

Or Achaiim, ou *Luz da Vida*. Ferrara an. 314. 4.°

Chibbur Mahassioth, ou *Collecçaõ de varias Historias* de hum Judeo Anonymo. Ferrara an. 134. 8.°

Tzedá Laderech, ou *Viatico para o caminho* de R. Menachem ben Zerach. Ferrara an. 314. 4.°

O Livro *Azzicarón*, ou *Memorias* de R. Ismael Cohén, que he hum compendio de Ritos, e Juizos Talmudicos. Ferrar. 315. 4.°

A obra *Or Adonai*, ou *Luz do Senhor* de R. Chasdai ben Abraham Kerskás. Ferrar. an. 315. 4.°

O Livro *Naphtulim*, isto he, *Luctas* de R. Naphtalí Treves. Ferrara an. 316. 4.°

O Livro *Sáhar aghemúl*, ou *Porta da retribuiçaõ* de R. Moysés Nachmanides. Ferrar. an. 316. 4.°

O Livro *Haemunoth*, ou *da Fé* de R. Scem Tob. Ferrar. an. 316. 4.°

Chevod Elohim, ou *Gloria de Deos* de R. Joseph ben Scem Tob. Ferrara an. 316. 4.°

Sciltè agghibborim ou *Escudos dos Fortes* de R. Jacob filho de Joab Elias. Ferrara an. 316. 12.°

Masabòth, ou *Itinerario* de R. Benjamin Tudelense. Ferrar. an. 316. 8.°

Likuté Sceeachá, ou *Collectanea*, ou *Collecçaõ do esquecimento* de R. Abrahaõ ben Elimelech. Ferr. ann. 316. 4.°

O Livro *Issur Veethar*, ou *do vedado, e do licito* de R. Jonas Gerundense. Ferrar. an. 316. 4.°

Amaráth taoráth, ou *Discursos puros* de R. Abrahaõ Chajon. Ferrara an. 316. 4.°

Chibbur Japhé meajescuáh, ou *Obra formosa da Salvaçaõ* de R. Nissim bar Jacob. Ferrar. ann. 317. 12.°

Ascagathoth, ou *Advertencias* de R. Moysés Alasckar impresso em Ferrara em 1567. Ferr. an. 317. 4.°

Maharecheth abelauth, ou *Ordenaçaõ da Divindade* de R. Peretz. Ferrar. an. 318. 4.°

Uysion delectable de la Philosophia, em 1554 da era Christãa. Ferrara em 8.°

Libro de oraciones de todo el año. Ferrara em 8.° no anno 322.

Orden de oraciones. Ferrara no anno 5315. 12.°

Sahíraõ mais outras obras, de que ao diante faremos mençaõ em seus lugares competentes. (*a*)

Parece que os nossos Judeos tiveraõ parte na outra Typografia Hebraica de grande conta, que foi a de Sabioneta estabelecida pelos cuidados de José filho de Jacob Tedesco de Padua, de Aaron Chabib de Pesaro, e de Tobias Foá, e de outros mais debaixo da protecçaõ do Duque Vespasiano Gonzaga. He certo, que o Commentario ao Deuteronomio do Portuguez Abarbanel, de quem já fallamos nas Memorias do Seculo XV., foi a primeira obra, que se escolheo para se imprimir naquella nova officina; e que della sahíraõ impressos alguns livros de outros Judeos Portuguezes de grande nome. (*b*) Typografia Hebraica de Sabioneta.

Ha razões para crer, que a Typografia Hebraica, que se erigio em Napoles, fôra dos nossos; certo que nesta Cidade se foi estabelecer depois do desterro de Portugal de 1497. Moysés filho de Scem Tob, que se intitula *da Santa Synagoga de Lisboa, e entaõ peregrino, e desterrado em Napoles por causa de Religiaõ.* (*c*) Alli publicou o *Commentario* de Aben Esra *ao Pentateuco* em 1524. e tambem, segundo parece, a outra Typografia Hebraica de Napoles.

(*a*) Nesta mesma officina imprimio Salomaõ Usque a *Tragedia Biblica de Esther*, de que fallaõ Wolfio, e o P. Quadrio na *Historia da Poesia*; e a versaõ Espanhola dos *Sonetos*, *Canções Madrigaes*, e *Sextinas* de Petrarca Parte I. Julgamos que esta versaõ he a mesma, que sahio com o nome disfarçado de *Salusque Lusitano*, de que falla Barbosa; o qual com tudo dá a ediçaõ em Veneza por Nicoláo Bervilaque em 1567. 4.° dedicada a Alexandre Farneze Principe de Parma, e de Placencia.

(*b*) Póde ver-se na Prefaçaõ ao dito Commentario de Abarbanel o R. José da Padua.

(*c*) Assim se intitula na ediçaõ, que fez do Commentario de Aben Hesra ao Pentateuco.

tra obra intitulada: *Mikré* ou *Makré-dardeki*, isto he, *Liçaõ dos Parvulos* em fol., que he hum Diccionario Hebraico disposto segundo a ordem alfabetica, em que se poem os vocabulos em letras majusculas quadradas, e se faz a exposiçaõ em caracteres Rabbinicos, e na Lingua Italiana. (*a*)

Typografia Hebraica de Constantinopla.

Os nossos Judeos figuráraõ tambem muito na famosa Typografia Hebraica de Constantinopla, que delles recebeo grande primor em suas edições. Alli se achava Salomaõ Usque pai de Abrahaõ, e de Samuel Usque, quando imprimio, entre varias obras, o livro de Ruth com os Commentarios de R. Salomaõ Alkabetz em 4.º no anno 5321. de C. 1561. (*b*) Provavel he que fossem tambem Portuguezes os dous Irmaõs Nachmias David, e Samuel, de que se faz mençaõ no fim do Pentateuco Hebraico de Constantinopla de 1505., como de Typografos Espanhoes, e desterrados de Espanha; pois que o dito Pentateuco, que imprimíraõ, he de letras quadradas menores, e claras, que parecem as mesmas de Lisboa. (*c*)

Typografia Hebraica de Thessalonica.

Tambem havia Typografia Hebraica em Thessalonica, em que trabalháraõ alguns dos nossos Judeos; o Lisboez D. Jehudá Gedaliah parente dos outros Judeos Portuguezes do mesmo appellido de Gedaliah, (*d*) alli imprimio os Psalmos, Proverbios, Job, e Daniel com os Commentarios de Raschi 1519. fol. (*e*)

CA-

(*a*) Wolfio *Bibliotheca Hebraica* tom. I. p. 1367. e Marchand *Hist. de l'Imprim.* p. 83. a poem em 1488., mas Joaõ Bernardo de Rossi tem a data por suspeita, e a poem depois de 1497. e conjectura ser a ediçaõ feita pelo nosso Moysés filho de Scem Tob, Judeo, que fôra de Synagoga de Lisboa, e se havia mudado para Napoles depois do desterro de Portugal. (*De orig. Typographiae Hebraicae* p. 76. e 77.)

(*b*) Rossi *Orig. da Typogr. Hebr. Ferr.* p. 108.

(*c*) Assim o nota Rossi no c. x. *das Edições desconhecidas* p. 16. e 17.

(*d*) Fallamos já delle entres os Escritores do Seculo XV.

(*e*) Rossi no *Appendix á Biblioth. Masch.* p. 33. diz ter hum exem-

CAPITULO. III.

Das Trasladações, e Edições Biblicas.

NEste Seculo houve quatro edições dos Livros Sagrados, em que muito trabalhárão os Judeos Portuguezes. Quatro edições Biblicas.

1.° Huma de todo o Testamento Velho.
2.° Outra do Pentateuco.
3.° Outra do Psalterio.
4.° Outra do Livro de Ruth.

Pelo que pertence á edição de todos os livros do Testamento Velho, os nossos Judeos Portuguezes de mãos dadas com os Espanhoes esmerárão todo o seu empenho em nos dar neste seculo huma nova Trasladação dos Livros Sagrados na lingua vulgar de Espanha. Traducção, e edição da Biblia de Ferrara.

Houve quem se lembrasse entre elles, que achando-se desterrados de sua patria, e forçados a passar á Levante, e a vagar por mui diversas, e remotas partes do mundo, era de recear, que por esta dispersão se houvessem os seus de esquecer da doutrina, que se havia ensinado nas Synagogas de Espanha, e Portugal. Pelo que convinha apurar huma nova Trasladação da Biblia em linguagem vulgar, que muito o era então a Castelhana, e publicalla impressa para uso, e proveito commum de todos os Judeos Portuguezes, e Espanhoes em qualquer parte do mundo, em que se achassem. Motivos da Traducção.

Este foi, segundo parece, o conselho, que teve o primeiro, que se lembrou de fazer traduzir na lingua Caste-

plar desta obra, e que o caracter he Rabbinico Espanhol; e diz ser impresso na casa de *Don Jehudá Ohedalióh no Dominio do Graõ Sultaõ Selim*; desta obra fallaõ tambem Le Long, e Wolfio.

telhana todos os Livros Sagrados do Testamento Velho. (*a*) Naõ sobemos com certeza, quantos, e quaes fossem os Traductores, a quem se commetteo esta empreza. He certo que fôraõ mais do que hum, pois que no titulo, e nota do fim da obra se diz: *Traduzida esta Biblia por mui excellentes Letrados*; que certo fôraõ Portuguezes, e Espanhoes: o que consta claramente, he, que entre elles entrou o Judeo Portuguez Duarte Pinhel natural de Lisboa distincto Grammatico, e Mathematico; e o Espanhol Jeronymo de Vargas. (*b*) Além destes parece que teve tambem parte na Traducçaõ o outro Judeo Portuguez Abrahaõ Usque, insigne Jurista, e celebre editor de muitas obras, de quem já fallamos, e o outro Espanhol Jom Tob Athias. (*c*)

Traductores.

O

(*a*) No Prologo falla hum só sem expressar o seu nome, e diz que elle fizera traduzir a Biblia na Lingua Espanhola. Tem alguns, que este fôra o Portuguez Abrahaõ Usque.

(*b*) Consta isto da Dedicatoria ao Duque de Ferrara, na qual elles mesmos chamaõ sua aquella Traducçaõ. *Lo mismo puede ser*, dizem elles, *en esta nuestra tradacçion, quesimos toda via tomar este trabajo tan ageno de nuestras fuerças viendo que la Biblia se hulla en todas las lingoas, y que solamente falta en la Espanhola.* Este lugar devia fazer, com que o sabio Rossi contasse nomeadamente a estes dous entre os Traductores desta Biblia.

(*c*) Wolfio *na Bibliotheca Hebraica* tom. 1. p. 31. 32. crê, que Abrahaõ Usque só fôra editor, e que isto era claro pelo que vinha no fim da obra, em que se dizia: *trasladada por excellentes Letrados: por industria, e diligencia de Abrahõ Usque*: mas isto naõ prova; porque naõ implica que Abrahaõ Usque fosse editor, e tambem Compositor, posto que alli se naõ declare por tal. Joaõ Bernardo de Rossi tambem se inclina para a opiniaõ de Wolfio, posto que assenta, que Abrahaõ Usque alguma parte tivera na direcçaõ, composiçaõ, e correcçaõ desta obra; com tudo Bartholoccio, Ricardo Simaõ, Le Long, Advocat, e outros o fazem unico Author da Traducçaõ, e o mesmo dá a entender R. Abrahaõ Sury na Prefaçaõ ao *Psalterio Español Ferrariense* em 1628. que chama a esta Biblia: *traducida con mucha excellencia por el Señor Abrahaõ Aben Usque de Ferrara.* o que tudo faz, com que naõ possamos adoptar a censura, que o erudito D. José Rodrigues de Castro na sua *Bibliotheca Espanhola* p. 401., e 402. fez a Bartholoccio por esta causa. Knochio a attribue á Usque, e a Yom Tob Athias naõ se lembrando de Pinhel, e de Vargas, ou naõ tendo visto a De-

O que consta com toda a certeza da mesma obra he, que todos quatro figurárað nesta ediçað; que Abrahað Usque, e Duarte Pinhel fôrað editores, e que os dous Jeronymo de Vargas, e Jom Tob Athias fizerað toda a despeza da Impressað; o Titulo desta Biblia he o seguinte:

Biblia en lingoa Española traducida palabra por palabra de la verdad Hebrayca por muy excelentes Letrados vista, y examinada por el Officio de la Inquisicion con privillegio del Yllustrissimo Señor Duque de Ferrara. En Ferrara 5313. (de C. 1553.) fol. (*a*) — Titulo da obra.

No fim da Biblia em alguns exemplares vem a taboa das *Aphtaroth* de todo o anno. O caracter he meio Gothico; cada hum dos dous Judeos Portuguezes tirou da mesma Officina seus exemplares, para os dedicarem a diversas pessoas: Abrahað Usque junto com Jom Tob Athias dedicou os seus a Dona Garcia Nasi nobre e celebre Matrona Portugueza, e de muitas, e mui excel- — Dous generos de exemplares desta obra. — Fôrað dedicados a diversas pessoas.

dicatoria ao Duque de Ferrara, em que elles se daõ por Traductores. Finalmente José Athias Judeo de Amsterdað na sua *Prefaçað á Biblia Teutonica* de 1677. em fol. a dá em geral, por obra dos mais Sabedores Judeos de Ferrara, o que naõ exclue á Abrahað Usque Varaõ muito sabio, e instruido em sua lei.

Por fim advertimos, que foi hum só, o que entrou na empreza de a fazer traduzir, como já notamos, e que os Traductores fôrað muitos, ou pelo menos dous, como se vê da Dedicatoria ao Duque de Ferrara: o que tudo convem distinguir para salvarmos os editores da contradicçað, de que já os taxou o douto Castro na *Bibliotheca Espanhola* p. 402. a quem pareceo que elles se desmentiaõ grandemente no que sobre isto se dizia no Titulo, Nota, Dedicatoria, e Prologo, que haviað posto naquella obra.

(*a*) Enganou-se Bartholoccio no tom. II. da sua *Bibliotheca Rabbinica* p. 19. pondo esta ediçað em 1557. He necessario distinguir esta ediçað de Ferrara das outras, que depois se fizerað em Amsterdað no Seculo seguinte, que muitos Bibliografos tem confundido, do que fallaremos em seu lugar.

excellentes qualidades, e de mui nobres feitos; (*a*) e Duarte Pinhel de parceria com o Efpanhol Jeronymo de Vargas offereceo os feus ao Duque de Ferrara, como fe vê de fua Epiftola dedicatoria, que fe acha nos exemplares de fua conta.

Os dous generos de exemplares faõ huma mefma ediçaõ.

Ifto deu occafiaõ a que muitos cuidaffem, que fe tinhaõ feito duas edições diverfas em Ferrara. Com tudo as versões dos exemplares de Abrahaõ Ufque, e de Duarte Pinhel faõ identicas, e he huma mefma ediçaõ no material, e no formal, porque huns e outros exemplares tem hum mefmo titulo; e hum mefmo Prologo; em ambos ha a mefma ordem do número, e nomes dos livros da Biblia fegundo os Hebreos, e os Latinos; o mefmo Catalogo dos Juizes, e Reis de Ifrael; a mefma taboa das *Alphtaroth* para todo o anno. Ambos tem a mefma divifaõ de livros, e capitulos, os mefmos claros e efpaços; as mefmas palavras; a mefma fórma de letra; as mefmas folhas, e nellas as mefmas palavras, e periodos; os mefmos adornos nas portadas, e em cada huma das letras iniciaes. (*b*)

Só

(*a*) Na Dedicatoria fe poem efta epigrafe: *Prologo à la mui magnifica Señora D. Gracia Nafi.* Faz mençaõ defta mulher o Judeo Manoel Aboab na fua *Nomologia* p. 304. e Joaõ Bernardo de Roffi no *Commentario Hiftorico da Typografia Hebraica Ferrarenfe.* Era Tia de D. Joſé Nafi, que chegou a fer Duque de Nagfia, de quem falla tambem Aboab na fua *Nomologia.* Knochio julgou que D. Gracia Nafi era o nome da Duqueza de Ferrara L. C. p. 188. e o Cavalleiro Francifco Xavier de Oliveira nas *Notic. Hiftor. e Polit. de Portugal* poem efta obra dedicada a René de França Duqueza de Ferrara tom. 1. p. 371. no que por certo fe enganáraõ.

(*b*) Muitos as houveraõ por diverfas, e como taes as teve Ricardo Simaõ, de Bure, e outros; mas Joaõ Bernardo de Roffi na Origem da Typograf. Hebr. Ferrar., e D. Joſé Rodrigues de Caftro na *Bibliotheca Efpanhola* tom. 1. p. 401. e feg. moftraõ, que faõ huma mefma ediçaõ; por iffo cumpre corrigir o lugar da *Bibliotheca Lufitana* do noffo erudito Barbofa, em que por naõ haver vifto, ou conferido os exem-

Só ſe extremaõ huns exemplares dos outros em cinco couſas

I. Nas Epigrafes, que ſaõ diverſas: Differenças que tem.

II. Na maneira de notar a era; porque os exemplares de Uſque trazem a era Judaica a 14 *de Adar de* 5313, e os de Pinhel a era Chriſtáa em 10 *de Março de* 1553:

III. Nas Epiſtolas dedicatorias ſendo huma á Dona Garcia Naſi por Jom Tob Athias, e Abrahaõ Uſque, e outra a Hercules de Eſte, Duque de Ferrara por Jeronymo de Vargas, e Duarte Pinhel:

IV. Em huma unica palavra do Texto no *Cap. VII. de Iſaias v.* 14., aonde ſe annuncia, que o *Meſſias naſceria de huma virgem*; porque os exemplares de Abrahaõ Uſque trasladaõ a palavra Hebraica *Abalmá* por *Moça* dizendo: *E a Moça conceberá*. E os exemplares de Duarte Pinhel em lugar de *Moça* poem *Virgem*: *E a Virgem conceberá*: (*a*)

V. Nos nomes, que vem no fim, dos que cuida-

plares ſeguio o meſmo ſobre a fé de Ricardo Simaõ, havendo os exemplares de Pinhel por ſegunda ediçaõ da Biblia de Uſque.

Tambem ſe deve emendar o outro lugar em que diz, que ſahio *com palavras mudadas para ſer mais intelligivel, que a primeira de Uſque, que naõ deixava de ſer eſcura de ſe perceber por uſar de huma lingoagem Eſpanhola, que ſómente ſe fallava nas Synagogas*: pois que a ediçaõ de Uſque he a meſma de Pinhel; e além diſſo o contrario ſe diz na Prefaçaõ dos meſmos exemplares de Pinhel, aonde ſe proteſta ſeguir a *lingoagem antiga, ainda que barbara, e eſtranha, e mui differente da polida, que nos ſeus tempos ſe uſava*. E até ſe daõ alli as razões, e reſalvas diſto meſmo.

(*a*) Em alguns exemplares vem a meſma palavra Hebraica *Almá*, como diremos ao diante.

raõ da ediçaõ, e dos que fizeraõ a despeza da impressaõ, porque nos exemplares de Usque se diz que *foi acabada com yndustria, y diligencia de Abrahaõ Usque Portuguez*: estampada em Ferrara a *costa, y despeza de Yom Tob Atias, hijo de Levi Atias Español*; e nos de Pinhel, *que foi acabada con yndustria, y diligencia de Duarte Piñel Portuguez á costa y despeza de Jeronymo de Vargas Español.*

Esta Traladaçaõ chama-se vulgarmente a *Biblia de Ferrara*, por haver sido impressa naquella Cidade.

Maneira por que foi trabalhada a Traducçaõ.

Obras que consultáraõ.

Com muita diligencia e trabalho procuráraõ os Judeos, que esta trasladaçaõ fosse a *mais chegada á verdade Hebraica, que ser podesse*; para o que protestáraõ seguir em tudo, o que fosse possivel, a Sanctes Pagnino, e seu *Thesouro da Lingua Santa, por ser de verbo a verbo*, como elles dizem, *taõ conforme á letra Hebraica, e mui acceito, e estimado em Roma*; (*a*) mas nem por isso deixáraõ de ver, e consultar todas as trasladações antigas, e modernas, que se poderaõ achar á maõ, como elles mesmos confessaõ em sua Prefaçaõ; certo que teriaõ diante dos olhos algumas versões dos Judeos, que haviaõ sido Mestres publicos da Lei nas Synagogas de Espanha, e Portugal, que muito haviaõ trabalhado nisto em diversos tempos; talvez as mesmas antiquissimas de R. Kimchi, e de R. Abraham Aben Hezra, que existiriaõ ainda naquella idade, e as modernas, que entaõ corriaõ na Lingua Castelhana, Italiana, Franceza, Alemãa, e Hollandeza. (*b*)

Aca-

(*a*) Assim o protestaõ no Prologo, e já notou isto mesmo Ricardo Simaõ na sua *Indogaçaõ Critica das diversas Edições da Biblia* c. IV., e depois delle José Rodrigues de Castro na *Bibliotheca Espanhola* tom. I. p. 409.

(*b*) Na Prefaçaõ ao Leitor se falla de traducções nestas Linguas: quanto ás versões antigas Espanholas MSS. certo que as havia já em tempos passados, como dissemos nas Memorias do Seculo XV., mas naõ sabemos com individuaçaõ quantas, e quaes fossem, e de que

Acaso consultárað tambem as edições, que já d'antes se haviaõ publicado de trasladações Espanholas, e Catalãas dos Livros Sagrados. (*a*) Assim que por estas traducAaa ii

---

livros. He provavel que os Judeos tivessem de tempos muito atraz o Pentateuco trasladado em Espanhol, pois que delle se fez mui cedo huma ediçaõ em Veneza, de que logo fallaremos. De Isaias, e Jeremias parece ter existido alguma antiga versaõ, porque da ediçaõ destes dous Profetas de Thessalonica de 329. (de C. 1569.) em 4.º no dia 4. do mez de Tisri se collige, que alguma havia já em tempos passados, pois que esta ediçaõ sendo mais moderna, que a de Ferrara, e seguindo-a pelo commum, toda via conserva ainda muitas palavras, e expressões mais antigas, e barbaras, do que se acha na Ferraresca, o que bem mostra, que se seguio nella alguma versaõ Ms. mais antiga, que a de Ferrara. (Wolfio *Bibliotheca Hebraica* tom. IV. p. 139.)

(*a*) He certo que antes desta Traducçaõ de Ferrara se haviaõ dado á luz algumas versões Espanholas assim Castelhanas, como Catalães dos livros Sagrados, que os nossos Judeos podiaõ ter consultado, como fôraõ: a *Traducçaõ da Biblia em Lingua Valenciana*, ou *Catalãa* impressa em 1478.: a *versaõ Castelhana do Pentateuco* impressa em Veneza em 257. (de C. 1497.) e em Constantinopla em 317. (de C. 1547.) a *Traducçaõ Espanhola*, que fez Fernandes Jarava dos *sete Psalmos Penitenciaes*, *do Cantico dos Canticos*, e das *Lamentações de Jeremias*, publicada em Anveres em 1543. e a outra *Traducçõ do livro de Job*, e de alguns *Psalmos* do mesmo Jarava impressa tambem em Anveres em 1540.: a outra de todo o *Psalterio*, por hum Anonymo, de que houve huma ediçaõ muito antiga em letra Gothica sem nota de anno, que existia na *Bibliotheca Colbertina*, segundo refere Le Long, que suspeita que fôra publicada em Toledo: as *Traducções Espanholas dos Proverbios de Salomaõ, e de Josué filho de Sirac*, e a outra de todo o *Psalterio*, que fez Joaõ Roffes todas impressas em 1550. por Sebastiaõ Gryfo em 8.º Talvez de algumas destas obras se ajudassem os Editores da Biblia de Ferrara.

Da versaõ do Pentateuco impressa em Veneza em 1497. e depois em Constantinopla em 1547. notou já Le Long na *Bibliotheca Sacra* P. II. p. 152. e seguintes, que os Ferrarenses se haviaõ aproveitado della, com tudo ha suas differenças entre huma, e outra traducçaõ, tanto nas palavras, como na interpretaçaõ, segundo notou Rossi na confrontaçaõ, que dellas fez; porém sejaõ quaes forem as versões, de que usáraõ os Ferrarenses, he certo que sem embargo disso a sua trasladaçaõ he nova, e a primeira, que sahio impressa em Castelhano de todo o Testamento Velho, pois que algumas, que se haviaõ imprimido antes, eraõ só do *Pentateuco*, do *Psalterio*, de *Job*, dos *Proverbios de Salomaõ* &c. e naõ de todos os livros do Testamento Ve-

ducções se regeríaõ na intelligencia, e trasladaçaõ de alguns lugares, em que julgassem conveniente apartar-se da versaõ de Pagnino, e seguir diversa interpretaçaõ, como com effeito seguíraõ em algumas cousas. (*a*) Considerando elles, que a Lingua Hebraica tinha como todas as outras *seu estylo, e frase*, quizeraõ expressalla na Traducçaõ, e naõ substituilla por outra, seguindo *verbo a verbo, e naõ declarando nunca hum vocabulo por dous*, (o que he mui difficultoso) *nem antepondo, nem pospondo hum ao outro*, e dando nesta traducçaõ a natural, e primittiva significaçaõ dos vocabulos Hebraicos, e as differenças dos tempos dos verbos, como estaõ no mesmo texto, no que he obra digna de muita estimaçaõ.

Traducçaõ mui litteral.

Para o poderem assim fazer protestáraõ seguir a lingoagem, que usavaõ os antigos Hebreos Espanhoes nas Synagogas, que ainda que era em muitas cousas já estra-

---

lho: e a Biblia Valenciana naõ entra nesta classe por naõ ser em lingua Castelhana, mas Catalãa; que por isso os mesmos Editores de Ferrara fazendo mençaõ della, a naõ tem em conta de versaõ Castelhana, ou Espanhola. Assim que quando abonavaõ a sua Biblia pela primeira que sahia em Castelhano, só fallavaõ a respeito de traducções impressas de todo o Testamento Velho naquella lingua, e naõ de traducções MSS: que antes elles em seu mesmo Prologo reconheciaõ claramente que as havia em Espanhol antigo, e confessavaõ haver seguido a linguagem, que os antigos Hebreos Espanhoes usáraõ nellas. Donde naõ podemos taxar de *erro crasso*, como se faz na *Bibl. Esp.* do erudito Castro p. 402. e 403. o dizer-se na Dedicatoria ao Duque de Ferrara: *que a Biblia se achava em todas as Linguas, e que sómente faltava na Espanhola.*

(*a*) Donde naõ he de espantar a differença, que notou Ricardo Simaõ na *Indagaçaõ Critica das varias edições* da Biblia c. 14. e Le Long na *Dissertaçaõ Franceza das Polyglotas* p. 44. entre esta versaõ, e a de Sanctes Pagnino, que os Judeos se propuzeraõ seguir; porque isto procedeo de haverem tambem seguido em muitas partes as interpretações de seus antigos Mestres, e ainda as dos modernos, quando viraõ que assim era necessario. Pelo que cumpria naõ tratar de má fé a estes homens entendendo, que elles quizeraõ enganar por este modo os seus Leitores.

estranha, e barbara, e mui differente da polida, que se usava em seus tempos, tinha toda via a propriedade do vocabulo Hebraico, e além disso huma certa gravidade, qual costumaõ ter cousas antigas. (*a*)

Nos lugares, em que havia duvida na declaraçaõ do vocabulo, e alguma vez diversos pareceres, pozeraõ huma estrella para final, escolhendo-se o parecer do que melhor assentava á letra, e mais conforme era á Lingua Espanhola; e para denotarem o que era fóra da Letra Hebraica, e trazido pelos sabios para declaraçaõ do sentido, o pozeraõ entre dous meios circulos. (*b*) Os lugares duvidosos notados com final.

Com tudo por se achegarem muito á fraze do Texto cahiraõ em hum defeito notavel, porque muitas vezes por quererem guardar em tudo a propriedade das palavras Hebraicas, tomáraõ sómente a sua significaçaõ natural, com violencia do sentido do Texto, quando a Lingua Hebraica admitte metaforas, e translações de infinitas palavras de huma significaçaõ para outra. (*c*) Defeitos, que se lhe notaõ.

Nò tocante á interpretaçaõ das Profecias, e lugares, em que os Judeos desvairaõ dos Christãos, guardáraõ sempre em todos elles a interpretaçaõ Judaica, e naõ a Christãa. He isto constante em ambos os exempla- Seguio-se nella a interpretaçaõ Judaica.

(*a*) Isto he, como elles dizem na Prefaçaõ, que *estranháraõ alguns, que presumiaõ de polidos; dizendo que taes palavras soariaõ mal nas orelhas dos Cortezãos, e subtis engenhos.* Com tudo da combinaçaõ, que se tem feito desta ediçaõ com a Thessalonicense de Isaias, e Jeremias, se vê, que nem sempre seguiraõ a antiga locuçaõ.

(*b*) Estes finaes, ou estrellas fôraõ omittidas em grande parte nas Edições seguintes.

(*c*) Já disto fôraõ censurados por Cassiodoro de la Reyna na *Prefaçaõ á Traducçaõ da Biblia*; e d'entre os mesmos Judeos pelo nosso Portuguez R. Jacob Jehuda Leaõ na *Prefaçaõ* á sua *versaõ dos Psalmos*; e pelo outro Portuguez R. Isaac da Costa na *Prefaçaõ ás Conjeturas Sagradas sobre os Profetas.*

plares, como se póde ver no Cap. II. do Genesis, no Cap. II., e IX. de Daniel, no Cap. IX. XII., e LIII. de Isaias, no Cap. III. de Habacuc, no Psalmo XXII., e CX. e no Cap. IV. v. 20. de Jeremias; que saõ dos lugares mais capitaes, em que os Judeos dissentem dos Christãos, nos quaes se acha sempre a trasladaçaõ conforme á mente, e entender dos Hebreos.

E pelo que toca ao lugar de Isaias no Cap. IX. v. 6. por naõ nos alargarmos na confrontaçaõ dos outros, tanto tiveraõ em mira a doutrina Judaica em sua versaõ, que alli attribuem ao Messias unicamente o nome de *Principe da Paz*, referindo todos os mais nomes sómente a Deos; por quanto trasladaõ desta maneira: *y llamò su nombre el Maravilloso, el Consegero, el Dio Baregan, el Padre Eterno, Sar-Salom*: aonde accrescentaõ ao Texto o artigo *el* em todos os nomes, menos no ultimo; sendo que os traductores desta obra costumaõ ser diligentes em naõ omittir os taes artigos, quando o texto os poem, e em os naõ pôr, quando o texto os naõ pede, ou se naõ achaõ nelle; assim que neste lugar mui de proposito o omittíraõ na ultima palavra *Sar-salom* havendo-o posto nas antecedentes, querendo entender o texto desta maneira: *O maravilhoso, o Conselheiro, o Deos poderoso, o Padre Eterno chamou seu nome* (o do Messias) *Sar-salom*. E desta sorte excluíraõ todos os nomes antecedentes, que os Christãos applicaõ ao Messias para provar claramente a sua natureza Divina; pelo contrario se evitava isto, se elles trasladassem fielmente, como está no texto, sem pôr o artigo *el* em nenhum nome. Disto os taxou já Cassiodoro de la Reyna no *Prologo da sua Traducçaõ da Biblia*.

E com effeito tanto este lugar, como os outros assima referidos saõ trasladados mui de proposito segundo a crença dos Judeos, que saõ os mesmos, que nota

ta o Portuguez R. Isaac Cardoso na sua obra *das Excellencias dos Hebreos*, dizendo como nestes lugares a Interpretaçaõ Judaica differe da Christãa, corrigindo por ella o texto Latino da Vulgata. (*a*)

Ha hum só unico lugar, ou huma unica palavra, em que os exemplares de Duarte Pinhel differem dos de Abraham Usque, qual he a que se acha no Cap. VII. de Isaias v. 14. o que já notamos assima; porque este lugar, em que se vaticinava, que o Messias nasceria de huma Virgem, he interpretado diversamente nos dous exemplares; os de Pinhel conformaõ-se na versaõ com a interpretaçaõ Christãa, traduzindo *Abalmá* por *Virgem*; naõ o fazem assim os exemplares de Abrahaõ Usque, porque vertem a palavra *Abalmá* por *Moça*, e naõ por *Virgem*, como querendo designar taõ sómente a *idade* da Mãi do Messias, e naõ a sua *Virgindade*, seguindo a versaõ de Aquila, de Symacho, e de Theodociaõ, que parece haverem sido os primeiros, que introduzíraõ esta interpretaçaõ. (*b*)

Variante em huma só palavra do Texto de Isaias.

Mas

(*a*) P. 396. Naõ só Cardoso, mas tambem Manoel Aboab na sua *Nomologia* p. 218. e seguintes traz este lugar, e os mais assima referidos do Genesis, do Daniel, de Habacúc, dos Psalmos, e de Jeremias para provar a differença das duas Interpretações Judaica, e Christãa, e mostrar, como os Judeos naõ tem sido corruptores de livros Sagrados.

(*b*) Assim verte tambem o Lexicon Biblico Hebraico Espanhol, que tem por titulo *Chesek Scelomó*: nas duas rarissimas edições Thessalonicense, e Veneziana; e o mesmo faz o outro Diccionario Hebraico Portuguez intitulado *Hez Chaiim* do nosso Judeo R. Selomoh de Oliveira impresso em Amsterdaõ em 1682.

Esta mesma versaõ seguem todas as novas edições de Amsterdaõ, como he entre outras a moderna, que temos, de David Fernandes de 5486. da Criaçaõ do Mundo; e outra de 5522. que tem a Livraria da Universidade de Coimbra de José Jacob, e Abrahaõ de Salomon Proops: e as Teutonicas Judias, como consta da Epistola de Uffenbachio a Maio.

Joaõ Bernardo de Rossi p. 75. attesta, que em hum dos Exemplares, que tinha de Duarte Pinhel, no lugar, em que vinha: *A Virgem conceberá* se achava á margem huma nota (que era por certo

Mas que razaõ havia para esta differença nos exemplares de Usque, e de Pinhel, ou como se fez assim esta mudança sendo todos elles huma mesma Ediçaõ; e seguindo-se sempre nelles a Interpretaçaõ Judaica? Naõ o sabemos; acaso haveria dous ou mais Mss. para dous ou trez prélos; huns para os exemplares de Usque, outros para os de Pinhel; e os de que Pinhel se servio, teriaõ sido copiados, ou revistos por Judeo, que estivesse na intelligencia de que denotava alli huma *Virgem*, e naõ simplesmente *moça*; ou fosse porque os Setenta assim o haviaõ interpretado, ou porque esta era naquelle tempo a opiniaõ de alguns Interpretes, ou porque vio talvez, que neste sentido se empregava a palavra *Ahalmá* em alguns lugares da Escritura. Taes saõ pelo dizer aqui de passagem, o do Cap. XXIV. do Genesis, em que se fal-

de algum Judeo, em cujas mãos havia estado) em que se taxava de erronea aquella versaõ, e se acautelava, que se lêsse: *A moça conceberá:* trazendo-se para isto a authoridade dos *Proverbios* no cap. xxx. e a do famoso Espanhol R. Kimchi.

E com effeito os Judeos naõ só costumaõ interpretar assim este texto, mas até com elle nos fazem argumento contra a virgindade da Mãy do Messias: dizendo que se o Profeta quizesse denotar *Virgem* diria *Bemlá*, palavra, que sem dúvida significa *mulher que nunca conheceo varaõ*; e naõ *Ahalmá*, que quer dizer propriamente *moça*, ou *de tenra idade*: e por isso desta dúvida se fizeraõ cargo, entre outros, o nosso Judeo converso Joaõ Baptista de Este na sua excellente obra do *Dialogo entre Discipulo, e Mestre Cathechizante c.* 43. o outro Judeo converso Jeronymo da Santa Fé no seu *Tratado contra os Judeos*; e Daniel Huecio na *Demonstraçaõ Evangelica*, Propos. IX. C. IX. e outros mais.

Se isto assim he, naõ podemos concordar com o erudito D. José Rodrigues de Castro na *Bibliotheca Espanhola* tom. I. p. 406. que parece crer, que em usarem da palavra *Moça* nos exemplares de Usque, naõ tiveraõ os Judeos tençaõ alguma particular; e menos ainda o podemos seguir pelo fundamento, que alli se allega, de que a palavra *Moça* significava em Castelhano o mesmo que *Naharâ*, que naõ exclue a *virgindade*, *posto que o seu proprio significado seja o de moça, ou de tenra idade*; por quanto o termo *Naharâ* naõ he o de que usou o Profeta, mas sim *Ahalmá*, que nós os Christãos queremos, que denote precisamente *Virgem*, e naõ simplesmente *moça*.

falla de Rabeccha, antes que fosse mulher de Isaac; o Cap. II. do Exodo, em que se faz mençaõ de Maria irmãa de Moyses; e o Cap. VI. dos Canticos, em que se referem *as sessenta Rainhas, e as oitenta mancebas, e as virgens, que naõ tinhaõ número, que havia Salomam*; pois certo he que os Rabbinos entendem a palavra *Ahalmá* nos dous primeiros lugares por *Virgem*, e *Halamóth* no terceiro por *Virgens*, e assim se acha nas Traducções Judaicas do Testamento Velho.

E na verdade esta significaçaõ, que se dá á palavra *Ahalmá*, conforma com a que tem na Lingua Punica, que he parenta da Hebrea, pois que nella segundo adverte S. Jeronymo ao Cap. VII. de Isaias *Almá* significa *Virgem*, e o Thargo neste lugar poem *Vulemtha*, que assim se chama no Syro a *Donzellinha*, o que tudo notou depois o eruditissimo Aldrete nas *Antiguidades de Espanha*. O que parece he, que alguns dos Judeos por aquelles tempos tinhaõ tido duvida na interpretaçaõ desta palavra, pois que em alguns exemplares da mesma ediçaõ Ferraresca se lê, naõ já *Moça*, ou *Virgem*, mas sim o proprio termo Hebraico *Almá* escrito em letras Gothicas, e majusculas, como naõ querendo declarar-se alli a sua particular significaçaõ, e deixando-a á intelligencia de cada hum; o que attesta haver visto o douto Rossi em cinco exemplares, que consultára.

Creraõ alguns talvez levados da differença, que acabamos de notar, que os exemplares de Abrahaõ Usque haviaõ sido publicados para uso dos Judeos, e os de Duarte Pinhel para uso dos Christãos. (*a*) Com tudo

Ambos os exemplares se fizeraõ para uso dos Judeos.

(*a*) Assim o julgáraõ Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. I. p. 31. e tom. II. p. 451. David Clem. na *Bibliotheca curiosa*, de Bure na *Bibliografia Instructiva*, e ultimamente Joaõ Bernardo de Rossi na obra da *Typografia Hebraica Ferrarense* p. 69. e seg. o qual parece ter tido outro fundamento, qual foi, haver por Christãos a Duarte

do naõ apparece fundamento para o julgarem assim; porque estando ambos os exemplares conformes na traducçaõ sem desmentir hum do outro, menos naquella unica palavra do Cap. VII. v. 14. de Isaias, de que já demos razaõ, e sendo as interpretações de todos os mais lugares controversos entre nós, e elles Judaicas, e naõ Christãas, naõ se póde assentar, que os exemplares de Duarte Pinhel se haviaõ feito para uso dos Christãos; o que parece, he que tanto Pinhel, como Usque naõ tiveraõ outra mira nos seus exemplares, que lizongear com huma mesma obra a diversas pessoas; hum a Dona Garcia Nasi, e outro ao Duque de Ferrara, pondo diversas dedicatorias para seus fins particulares. (a)

Radidade desta ediçaõ.

He mui rara esta ediçaõ; em Portugal só temos visto trez exemplares, e todos trez de Usque, hum da Real Bibliotheca de sua Magestade, outro da Livraria do P. Fr. Manoel de S. Carlos, Religioso da Ordem de S. Francisco de Portugal, e Commissario Geral da Terra Santa, e outro da Bibliotheca do Excellentissimo Marquez de Valença, que conferimos. Nem sabemos que haja outros. Fóra do Reino havia hum exemplar na Bibliotheca de Madama a Duqueza de Vairiere de Bruns Lun. de que se falla na sua Bibliotheca; (b) ha outro em Veneza na selecta Livraria do Abbade Canonico, de que teve noticia Joaõ Bernardo de Rossi; outro na Bibliotheca Estense, que o douto Tyrabosche communicou a Rossi; outro em Veneza, que tem o erudito Theofilo Frederico Kiinhans; dous em Amsterdaõ de Pe-

Noticia de alguns exemplares.

Pinhel, e a Jeronymo de Vargas, que por isso diz a pag. 69. *Priora exemplaria a Christianis Christiano Principi dicata.* Com tudo Pinhel era Judeo, e nessa conta o poem Wolfio, e Castro nas suas *Bibliothecas*; suspeitamos o mesmo de Vargas, pela parceria com Pinhel.

(a) Assim conjectura o mesmo D. José Rodrigues de Castro na *Bibliotheca Espanhola* tom. I. p. 408.

(b) P. 161. n. 1. que refere David Clemente na *Bibliotheca curiosa* tom. III. p. 448.

Pedro Antonio Crevenna insigne Bibliografo, dos quaes hum he exemplar de Usque, e o outro de Pinhel; ha outro em Mantua, que he de Jacob Saraval Presidente da Synagoga dos Judeos daquella Cidade; outro nos Barnabitas de Bolonha, que antes fôra dos Jesuitas; outro na Bibliotheca Corsiniana em Roma; dous na Real Bibliotheca de Turim, que vio Rossi; dous na Real Bibliotheca de Pariz, que saõ, ao que parece, hum exemplar de Usque, outro de Pinhel; (a) e mais dous de hum e outro Author na selecta Livraria de D. Manoel Lanz de Cazafonda em Castella, que consultou D. José Rodrigues de Castro.

Passemos ora a outras edições, que entaõ se fizeraõ, de Livros Sagrados. A' ediçaõ da Biblia de Ferrara seguio-se dous annos depois huma particular do Pentateuco, e de alguns outros livros. Foi ella trabalha-

Ediçaõ particular do Pentateuco Espanhol, e de outros Livros Sagrados.

Bbb ii

(a) Da raridade desta ediçaõ fallaõ Knochio na *Bibliotheca Biblica* p. 162. a *Bibliotheca Sarrasiana* in 8.° *Hagae comitum* 1715. P. 1. p. 3. a *Bibliotheca Menarsiana* in 8.° ibid. 1720. p. 9. Voogt *Catalogus libror. rarissim.* p. 113. Osmont *Diccionar. Typograph. rar. libror.* p. 102. a *Bibliotheca libror. rarior. univers.* in 8.° Norimberg 1770. tom. 1. p. 106. De Bure *Bibliograf. Instruct.* tom. 1. p. 95. o moderno Crévenna *Catalogus Collect. suor. libror.* tom. 1. p. 21. David Clemente *Biblioth. curiosa* tom. III. p. 446. e seguintes, e Rossi da *Typograf. Hebr. Ferrar.* c. VI. p. 68. e seguintes. Esta Biblia de Ferrara he a que depois seguíraõ, e consultáraõ sempre os Judeos em todas as edições que fizeraõ da Biblia em Castelhano, de que fallaremos nas Memorias do Seculo XVIII.: e a que seguio o Sevilhano Calvinista Cassiodoro de la Reyna na que imprimio em Basiléa em 1569, como elle confessa na Prefaçaõ, e depois Cypriano de Valera na que publicou em Amsterdaõ em 1602. reformada da mesma de Cassiodoro de la Reyna.

Parece que muito a teve diante dos olhos o nosso Portuguez Joaõ Ferreira de Almeida, tambem Calvinista, na sua *Traducçaõ Portugueza do Testamento Velho*, que se publicou em Batavia em 1748. em 2 vol. de 8.° á custa da Companhia Hollandeza da India Oriental. Certo que o Pentateuco, que se imprimio em Tranguebar na India Oriental na Costa do Coromandel na Estampa da Real Missaõ de Dinamarca em 1719. mostra ser trabalhado sobre o Pentateuco da Biblia Ferrarense.

lhada pelo mesmo Judeo Portuguez Abrahaõ Usque; elle cuidou muito em tirar mui correcto o Texto Hebreo do Pentateuco, e em reformar, e apurar a sua trasladaçaõ Espanhola, e assim em dar tambem a traducçaõ de outros Livros Sagrados, que se contém no mesmo volume, que publicou com este titulo:

O Pentateuco Hebreo Ferrariense com V. Megbilloth, ou sagrados volumes do Cantico dos Canticos, de Ruth, do Ecclesiastez, dos Threnos, e de Esther, e com as Aphtaroth, ou secções dos Profetas, que se lem pelo anno nas Synagogas. ann. 315. (de C. 1555.)

Sobre que Codigo foi trabalhada esta ediçaõ

O Texto he impresso em caracter quadrado, e sem pontos. Os Judeos o tem por hum exemplar mui correcto, e authentico, por que se possaõ copiar, e corrigir os exemplares publicos das Synagogas; por quanto esta ediçaõ fôra feita com muita exacçaõ, e apuramento sobre o antiquissimo, e famigerado Codigo publico da Synagoga Maior de Ferrara, que era entaõ havido por correctissimo; acaso era este o mesmo, que se diz haver sido obra de Kimchi, de que teriaõ usado muito os Judeos antes de seu desterro de Espanha em 1492. (a)

Ediçaõ do Psalterio Espanhol.

Houve tambem huma ediçaõ do Psalterio Espanhol, que publicou o mesmo Portuguez Abraõ Usque em Ferra-

(a) Esta ediçaõ he rarissima, e incognita a Le Long, Wolfio, e a todos os Bibliografos antes de Rossi; este he o primeiro, que della falla no seu livro da *Typografia Hebraica Ferrarense* p. 46. 47. &c. referindo as suas varias lições. Naõ podemos saber se tambem fôra obra dos Judeos Portuguezes a ediçaõ do *Pentateuco Hebraico Chaldaico Espanhol, e Barbaro Grego*, em trez columnas; que antes se havia imprimido em fol. em Constantinopla em Casa de Eliezer Berab Gerson de Socino, o qual se diz começado no principio do mez de Thammuz em 317. de C. 1547. ediçaõ, que Schabtai indevidamente poem em 312. de C. 1552. a qual foi feita sobre a mesma de Veneza de 1497.

rara no mesmo anno de 5313, (de C. 1553.) em que sahio á luz a Biblia Ferrarense. Esta traducçaõ foi particularmente trabalhada por elle, com o que mereceo mui grande louvor dos seus, que a houveraõ sempre em muita estimaçaõ. (*a*)

A es-

(*a*) R. Abrahaõ Sury, que reimprimio este Psalrerio Ferrarense em Amsterdaõ em 1628., diz, que elle fôra traduzido com muita excellencia por Abrahaõ Usque. Desta ediçaõ Ferrarense fallaõ Le Long *Bibliotheca Sacra* pag. 368. Wolfio *Bibliotheca Hebraica* tom. II. p. 452. e Rossi *De Typogr. Hebr. Ferrar.* p. 64. que dá esta só ediçaõ por obra de Abrahaõ Usque. Já antes se havia feito em 1500. outra traducçaõ Castelhana do Psalterio de que ha hum exemplar na Bibliotheca Real de Pariz, como se vê do seu *Catalogo* p. 27. e já assima notamos, que outras se haviaõ feito do mesmo Psalterio, como fôraõ: huma antiquissima de hum Anonymo, que existia na Bibliotheca Colbertina, de letra Gothica, e sem nota de anno; outra de Joaõ Roffes impressa em 1550. por Sebastiaõ Grifo em 8.° em Leaõ de França, outra de alguns Psalmos particulares de Fernando Jarava impressa em Anveres em 1540., e outra dos sete Psalmos Penitenciaes impressa tambem em Anveres em 1543 Acaso vio algumas dellas Abrahaõ Usque, quando trabalhou na sua traducçaõ. Accrescentaremos aqui, que no mesmo anno de 1553., em que sahio a de Usque, se imprimio em Amsterdaõ huma traducçaõ de todo o Psalterio com sua Parafraze em casa de Joaõ Steelsio feita por Cornelio Snoi natural de Gouda.

Pelo que toca a esta ediçaõ Ferraresca, parece que a tiveraõ diante dos olhos Joaõ Peres na versaõ Castelhana, que depois publicou dos mesmos Psalmos em Veneza em 1557. em 8.° He certo que muito a consultou o nosso Joaõ Baptista de Este Judeo converso na Trasladaçaõ, que nos deo naõ de todos os Psalmos, como parece entender Castro, mas taõ sómente dos *Psalmos Mysteriosos, em que David havia profetizado, o que o Messias obraria na Redempçaõ dos homens*; e tambem o Portuguez Calvinista Joaõ Ferreira de Almeida na sua *versaõ Portugueza dos Psalmos* impressa em Tranguebar na India Oriental em 1748 em 12.° na officina da Real Missaõ de Dinamarca.

Naõ podemos saber, se a versaõ Portugueza, que vimos em outro tempo, de todo o Psalterio impressa em Oxford em 1695. seria trabalhada sobre a Traducçaõ Ferraresca: nem tambem se o foi a outra, que sahio juntamente com o Texto original em Thessalonica em 345. (de C. 1584.) que he rarissima, e desconhecida de todos os Bibliografos, excepto Rossi, que della faz mençaõ. O mesmo dizemos da traducçaõ Portugueza *dos Psalmos do Officio de N. Senhora, do Officio dos Defunctos, e dos sete Psalmos Penitenciaes*, impressa em Pariz em 1563. por Jeronymo de Marnef. em hum tomo em 16.°, de

A eſtas edições podemos ajuntar a particular do Livro de Ruth com os Commentarios de R. Salomaõ Alkabetz, que ſe publicou em Conſtantinopla em 4.° no anno de 5321. (de C. 1551.) ediçaõ que parece ſer do Portuguez Salomaõ Uſque, porque com elle conforma a idade, e o nome do editor. (*a*)

CAPITULO IV.

Dos Judeos Portuguezes, que eſcrevêraõ obras de Litteratura Sagrada.

MUitos, e mui nomeados fôraõ os Rabbis, e Eſcritores Judeos, que neſte ſeculo ſe empregáraõ nos Eſtudos Sagrados; nós apontaremos aqui os principaes, de que temos noticia, e o faremos por ordem Alfabetica, como o fizemos nas Memorias antecedentes.

A.

que falla Le Long; e da outra de *cinco Pſalmos* de Manoel Fernandes Eborenſe, Diſcipulo de Joaõ Vaſeo, e Conego Magiſtral de Lamego impreſſa em Braga em 1569. em 4.° por Antonio Mariz. Menos ainda o podemos ſaber das outras duas traducções Portuguezas Mſſ. dos Pſalmos Penitenciaes, huma, que fez D. Fr. Antonio de Souſa Biſpo de Viſeo para uſo da Condeſſa de Monſanto ſua Irmãa, e outra de Bernardo da Fonſecca Theſoureiro Mór da Cathedral de Faro Irmaõ do Biſpo Oſorio.

(*a*) Aſſi o nota Roſſi *de Typograph. Hebraic. Ferrar.* Naõ ſabemos, ſe os Judeos Portuguezes trabalhariaõ tambem na ediçaõ Hebreo-Eſpanhola de Iſaias, e Jeremias feita em Theſſalonica, ou em Straſburgo, como diz Caſtro, em 4.° no anno 329. (de C. 1569.) acabada no dia IV. do mez de Tiſri na Officina de Joſé ben Iſaác ben Joſé Jebetz; da qual ſe falla no Catalogo dos livros Mſſ. Orientaes de Bouguel, e de que aſſima já fizemos mençaõ, della faz memoria Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. II. p. 453. e tom. IV. p. 139. o que conſta com certeza he, que nella ſe seguio pelo commum a traſladaçaõ Ferrareſca, poſto que vem de miſtura muitas palavras, e expreſsões mais antiquadas que as de Ferrara; como já diſſemos.

A.

R. Abrahaõ Usque; era natural de Lisboa, e foi havido por grande Jurista, e mui sabio em sua Lei, além da Biblia de Ferrara, e de outras obras, que fez imprimir em sua Officina Typografica, de que já fallamos nos Capitulos antecedentes, compoz, ou antes reformou huma obra, que aqui deve ter cabimento, a qual tem o titulo seguinte: R. Abrahaõ Usque.

Rosch basschaná y Kippur, ou *orden de los Ritos de la Fiesta del Año Nuevo y expiacion.* Em Ferrara a 15 de Elul 5313. (de C. 1553.) em 4.° menor. (*a*) Seus escritos.

Contém as Preces Vespertinas, e Matutinas, que se recitaõ na festa do começo do Anno, e as Preces da Expiaçaõ, ou Purificaçaõ, e outras mais. (*b*)

Parece ser delle a outra obra, que vem no fim do volume do livro antecedente com o seguinte titulo:

Ly-

(*a*) Foi impresso em 1553., e naõ em 1554. como se diz na *Bibliotheca Lusitana* de Barbosa.

(*b*) Desta obra falla Wolfio *Bibliotheca Hebraica* tom. I. p. 32. Barbosa *Bibliotheca Lusitana*, e Rossi *de Typograph. Hebraic. Ferr.* p. 63. Wolfio no dito tom. III. p. 1201. e com elle Barbosa attribuíraõ esta obra a Usque; o mesmo seguio Castro na *Bibliotheca Espanhola* tom I. p. 401.; com tudo Rossi quer que elle sómente fosse Correctór, e Editor. He certo que Usque só a emendou, e reformou, como se vê do titulo inteiro desta obra, que attesta o mesmo Wolfio haver achado no Catalogo da Bibliotheca Ungeriana.

Machazor Orden de Rosch Hasschaná y Kippur trasladado en Espanol y de nuevo emendado por industria y diligencia de Abraham Usque ben Schelomó Usque Portuguez estampado en su casa y á su costa, é Ferrara á 15. de Elul 5313.

A qual ediçaõ julga Rossi ser a mesma que a de que fallamos; Rossi tem hum exemplar desta obra.

Lybro de Oracyones de todo el año, traducydo del Hebrayco de verbo a verbo de antiguos exemplares, quando los impressos hasta aqui estan errados, con muchas cosas acrecentadas de nuevo. 5312. de la Criacion a 14 de Sivan en 8.º (*a*)

Veja-se o mais, que dissemos de Abrahaõ Usque no Cap. II. e III.

R. Abrahaõ Zacuto.

R. Abrahaõ filho de Schemuel Zacuth, ou Zacuto, (*b*) Varaõ mui versado na Historia da Naçaõ, e sabio Professor de Astronomia; os Espanhoes o daõ constantemente por Castelhano, mas diversificaõ em assignar-lhe o lugar do nascimento; Jeronymo Roman de la Higuera na sua *Historia Toletana* o faz natural de Toledo; Pedro Siruelo na *Prefaçaõ ao Curso Mathematico Salmaticense*, Affonso Hispalense de Cordova no seu *Almanac*, Nicoláo Antonio, e Castro nas suas *Bibliothecas*, e outros mais o daõ nascido em Salamanca, e esta he a opiniaõ de Pedro Cuneo na sua obra da *Republica dos Hebreos*, (*c*) e tambem de Wolfio na *Bibliotheca Hebraica*; o que consta com certeza, he que elle foi Professor de Astronomia em Salamanca, em Çaragoça, e em Carthagena, (*d*) e que depois se passou

(*a*) Wolfio tomo III. p. 1224. crê, que esta obra he impressa pelo mesmo Abrahaõ Usque. Falta esta noticia nas *Bibliothecas* de Barbosa e de Castro.

(*b*) Reservamos fallar de Zacuto nestas Memorias, porque viveo ainda no Seculo XVI., e nelle compoz, ou arrematou a obra, por que aqui figura nestas Memorias. Fallaõ delle Joaõ Alberto Fabricio na *Bibliograf. Antig.* Joaõ Morino nas *Exercit. Bibl.* Joaõ Henrique Holtingero na *Hist. Eccles.* Nicoláo Antonio, Wolfio, Bartholoccio, e Castro, em suas *Bibliothecas*, Manoel Aboab na sua *Nomologia*, e Reynesio *Epistola ad Nesteros* n. 30. e 33.

(*c*) C. XXVIII.

(*d*) Agostinho Riccio no Tratado *de Motu octavae Spherae* publicado em o anno 1513. confessa, que fôra seu Discipulo de Antronomia em Salamanca, e em Carthagena.

ſou para Lisboa, talvez por 1492. por occaſiaõ do deſterro dos Judeos de Eſpanha, ou ainda antes diſto, como ſuſpeitamos, e que aqui foi nomeado Aſtronomo, e Chroniſta do Senhor Rei D. Manoel; pela qual razaõ houvemos, que era juſto fazer aqui memoria delle. (a)

Em Lisboa eſcreveo elle a ſua famoſa obra das *Linhagens* com o titulo ſeguinte: Seus eſcritos.

Sepher Juchaſin, ou Livro das Linhagens, ou familias. Conſtantinopla anno 5326. (de C. 1566.)

(a) Alguns o tem por naſcido em Portugal, e lhe chamaõ *Zacuto Luſitano*, e com effeito o meſmo Caſtro na ſua *Bibliotheca Eſpanhola* ſem embargo de ſeguir, que elle era natural de Salamanca, todavia diz ao diante a p. 544. fallando de Zacuto Medico Portuguez, que eſte fôra terceiro neto de Zacuto primeiro, Cabeça da nobre familia de Judeos, que houvera deſte appellido em Portugal; e que della fôra tambem o celebre Mathematico Abrahaõ Zacuto, no que parece contradizer-ſe.

He neceſſario naõ confundir eſte Zacuto Mathematico com o dito Zacuto Luſitano inſigne Medico natural de Lisboa, a quem Nicoláo Antonio faz ſeu terceiro neto, e Caſtrò terceiro neto de outro Zacuto primeiro, ou Cabeça deſta familia de Judeos em Portugal: o qual Medico em idade de 50. annos ſe paſſou para Amſterdaõ aonde morreo, como adverte Nicoláo Antonio, e Barboſa em ſuas *Bibliothecas*, e naõ em Lisboa, como ſe diz na *Bibliotheca Eſpanhola* de Caſtro p. 544. Nem tambem ſe deve confundir o Zacuto Mathematico com o outro Judeo Portuguez, que tivemos do meſmo appellido, qual foi Diogo Rodrigues Zacuto natural de Evora avô do antecedente, famoſo Medico, e Mathematico, que viveo em tempos dos Senhores Reis D. Joaõ II. e D. Manoel, e eſcreveo *Toboas Aſtrologicas.* Nem tambem com o outro Zacuto Luſitano, a quem ſe dá hum tratado do *Clima de Luſitania offerecido ao Senhor Rei D. Affonſo* V. de cujo Prologo trazem hum fragmento Fr. Bernardo de Brito na *Monarquia Luſitana*, e Faria na *Europa Portugueza.* Barboſa diſtingue Zacuto Luſitano do tempo do Senhor Rei D. Affonſo V. e Diogo Rodrigues Zacuto, pois delles trata em diverſos artigos, dando a hum o tratado do *Clima de Luſitania*, e ao outrò o do *Clima, e ſitio de Portugal*, que todavia parece ſer huma meſma obra, e pertencer ao primeiro; mas naõ ſabemos, ſe elle por Zacuto Luſitano entendeo o Zacuto Salmaticenſe, de quem aqui tratamos.

illustrada com notas por R. Samuel Schullans. (a)

Este livro he por certo huma obra muito erudita, e sabia. Nelle refere a successaõ, e serie da doutrina desde Moysés até a sua idade, isto he, até o anno 1500., em que trata dos Reis de Israel, e das mais Nações; das Academias dos Judeos de Sorá, e da Pombeditá; dos diversos acontecimentos do Povo Judaico; das trez seitas durante o segundo Templo; dos Escritores Talmudistas mais famosos, e de outras cousas mais. Nesta obra seguio muito os vestigios de R. Abrahaõ ben Dior no livro da *Hakkabala*, ou *Tradiçaõ*; vem inserta na obra de R. Scheriva. (b)

Ma-

(a) Foi escrito o livro das *Linhagens* em 5262. de (C. 1502.) como collige David Ganz na obra *Tzemách David* a este anno. Wolfio tom. III. p. 66. diz que vira huma ediçaõ de Constantinopla sem nota de anno em 4.° sahio tambem impresso em Cracovia em 5340. de C. 1580. em 4.° por mandado de Estevaõ Rei de Polonia, como diz Plantàvicio na sua *Bibliotheca Rabbinica*; houve huma bella ediçaõ em Amsterdaõ em 477. de C. 1717. na officina de Salomaõ Proops em letras quadradas em 8.° porém sem os dicterios, com que na primeira ediçaõ se insultava aos Christãos; foi além disso augmentada com o c. 18. do Tratado IV. do Livro *Jesòd Holam*, isto he, *Fundamento do Mundo* de R. Isaac Israel Discipulo de R. Aser, illustrado com as notas de R. Moseh Izarles: e tambem com a outra obra *Seder Holam Zota*, isto he, *Cronica menor do Mundo*, livro anonymo. Desta obra de Zacuto falla, entre outros, Joaõ Jacob Reymanno na *Historia Litteraria dos Estudos Genealogicos* p. 20. e Buxtorfio no *Lexicon Chaldaico*, o qual creo que esta obra era hum livro da Lei.

(b) Desta obra se aproveitáraõ muitos dos Judeos, e dos Christãos, que quizeraõ tratar da Historia Sagrada: como fôraõ, entre outros, dos Judeos Gedaliah na obra *Schalscheleth Hakkaballa*, ou *Cadeia da Tradiçaõ*, e David Ganz no *Tzemach David* ou *Descendencia de David*: e dos Christãos José Escaligero no livro *De Emendatione temporum*; e Joaõ Morino nas *Exercitações Biblicas*, o qual lhe chama *Thesouro da Historia Sagrada*. Aaron Margalitha Judeo converso traduzio grande parte desta obra a Latim, e a illustrou com notas: Wolfio gaba muito esta traducçaõ de bem trabalhada, e mui fiel; Bartholoccio traduzio varios lugares, e o mesmo fez Joaõ Butorfio o filho; Gustavo Peringero tambem a havia traduzido em Latim (Wolfio tom. I. p. 106.)

Delle he hum *Almanach Perpetuo do Sol*, ou *Taboas Astronomicas*,

Matok Lannephesc, isto he, *Doçura da alma.* Veneza na officina de Joaõ de Gara anno 5367. (de C. 1607.) em 8.°

He hum livro Theologico Moral, que consta de trez partes: na primeira trata, segundo a doutrina dos Cabbalistas, de varios dogmas arcanos sobre o diverso estado da alma; sobre o Jardim de Edem, ou Paraiso; e sobre o Inferno: na segunda do seculo presente, e futuro: na terceira da resurreiçaõ, e do número das pessoas, que haõ de resuscitar. Este obra lhe attribue Plantavicio.

D

Duarte Pinhel. Nasceo em Lisboa pelos fins do Seculo XV. e foi hum dos illustres Grammaticos, e Mathematicos do seu tempo; de Lisboa passou a Ferrara, aonde trabalhou com seu amigo Abrahaõ Usque na ediçaõ da Biblia Ferraresca. Veja-se o C. I. *Dos Estudos* Duarte Pinhel.

Ccc ii *da*

que Nicoláo Antonio julga ser huma mesma obra, e que Wolfio diz no tom. III. p. 66. que se achava Ms. em Espanhol na Bibliotheca do Escurial com este titulo: *Abrahaõ Zecuth Almanach de tablas Astronomicas a ayuntamiento mayor*; de que se faz mençaõ no Catalogo dos Mss. de Inglaterra tomo II. n. 6142. Este he, quanto parece, o *Almanach perpetuo dos movimentos Celestes* composto por Zacuto ou em Hebreo, ou em Castelhano, que foi traduzido em Latim pelo Mestre José Visinho seu Discipulo, e impresso em Leiria em 1496. em 4.° pelo Mestre Ortas, e dedicado ao Bispo de Salamanca; e depois em Veneza em 1499. e outra vez em 1502. com as addições de Affonso Sevilhanode Cordova. Como nós tivemos a Diogo Rodrigues Zacuto, que tambem escreveo *Taboas Astrologicas*, já póde ser que por isso alguns dos nossos confundissem hum, e outro Zacuto, e daqui nascesse a opiniaõ, em que alguns o tiveraõ de haver sido Portuguez.

E tambem he delle outra obra Ms. intitulada: *Canon para entender los Alarices*; que diz Wolfio que vira no Catalogo inedito dos Mss. da Bibliotheca de Inglaterra; e suspeita, que tambem seria delle o outro livro *Compendio y summa de las cosas pertenecientes á los juicios Astronomicos*, que vinha naquelle mesmo Catalogo.

da Lingua Santa, e o Cap. III. *Das Trasladações*, *e Edições Biblicas*.

E

Elias Montalto.

Elias Montalto; ou Montalvo, ou antes Montalvaõ, chamado Filippe, e Filotheo Eliano, nomes, que tomou para recatar o Judaismo em Portugal, e n'outras partes, por onde andou; era natural de Castello-Branco, e irmaõ de Amato Lusitano; foi Cathedratico de Medicina nas Universidades de Pisa, e de Lovanha; passou depois a França por ordem da Rainha Maria de Medicis, de quem foi Fysico mór, e por sua intervençaõ obteve d'ElRei o livre exercicio de sua religiaõ naquelle Reino, e veio a ser seu Conselheiro. (*a*) Morreo em 1611. e seu corpo foi embalsamado, e por ordem da Rainha levado a Amsterdaõ por seus dous filhos Moysés Montalto, e Saul Levi Mortera, para alli ser sepultado. Escreveo em Portuguez huma obra, a que se poz este titulo:

Seus escritos.

Livro feito pelo illustre Elias Montalto de G. M. em que mostra a verdade de diversos Textos, *e ca-*

(*a*) Fazem mençaõ delle Bartholoccio *Bibliotheca Rabbin.* P. I. p. 830. Wolfio *Biblioth. Hebr.* tom. I. p. 163, e tom. III. p. 103. 104. Zacuto falla delle entre os Medicos Judeos no *Indice dos Authores*, que vem no tom. I. *Historiar. Medicor.* e lhe chama *Eliano Montalto* p. 163. §. 252. D. Nicoláo Antonio *Biblioth. Hisp. Nov.* tom. I. p. 204. Barrios na *Historia Judaica* p. 19. na *Relacion de los Poetas Españoles* p. 55. e na *Vida de Uziel* p. 37. Menasses ben Israel na *Esperança de Israel* p. 96. Henrique Scharbau no *Judaismo Descoberto* p. 92. e seg. D. Francisco Manoel na *Carta dos AA. Portuguezes*, e o nosso Barboza, e Castro nas suas *Biblioth.* Basnage na *Historia dos Judeos tom. V.* p. 1829. Joaõ Hallevord na *Bibliotheca Curiosa* p. 339. e Abrahaõ Mercklin *Lind. renov.* p. 920. Isaac Vossio na *Resposta ás terceiras objecções de Ricardo Simaõ* p. 95. ediçaõ de Londres allega a obra de hum Judeo a quem chama *Montalto*, que Wolfio crê ser este mesmo Author, e esta mesma obra.

e casos que allegaõ as Gentilidades para confirmar suas Seitas. (*a*)

G.

R. Gedaliah filho de R. José Jachia, de quem ao diante fallaremos, posto que nascido em Imola na provincia de Remandiola na Italia, era por seu Pai originario de Portugal; morreo em 1539. de 45. annos de idade. (*b*) Foi entre os seus grande Jurista, Filosofo, Historiador, e Pregador da Synagoga. Compoz muitas obras, em que mostrava sua vasta erudiçaõ, e doutrina, das quaes daremos aqui noticia, e saõ as seguintes: R. Gedaliah Jachia. Seus escritos.

Schalschelèth Hakkabala, isto he, *Cadèia da Tradiçaõ, ou da Caballa.* Veneza anno de 5346. (de C. 1586.) por Joaõ de Gara. (*c*) Livro da Cadêa da Tradiçaõ.

He este livro Historico muito erudito, e de muito uso, e estimaçaõ entre os Judeos. He dividido em trez partes: na I. poem elle a Chronologia, e Historia Sagrada desde Adaõ, e a Historia dos Doutores Hebreos até o seu tempo, e aqui refere a serie de seus maiores, desde que vieraõ para Espanha com todos os seus Parte primeira.

(*a*) Basnage traz alguns extractos desta obra no tom. IX. *da Historia dos Judeos.* Nicoláo Antonio, e Barbosa naõ fallaõ desta obra, mas só das que compoz de Medicina, e Filosofia.

(*b*) Fallaõ delle Schabtai na Prefaçaõ ao livro *Siphté Jeschenim*: Bartolòccio *Bibliotheca Rabb.*: Vangeilélio Prefaçaõ á obra *Tela Ignea Satanae*: Carlos José Imbonati *Biblioth. Lat. Hebr.*, Henrique Hottingero *Historia Ecclesiastica Vet. Test.* Wolfio *Biblioth. Hebr.* tom. I. p. 281. e tom. III. p. 169. 170. Castro *Biblioth. Espan.* e outros muitos. Barbosa naõ traz este Author na classe dos Portuguezes, talvez por haver nascido fóra de Portugal; com tudo sendo de Pai Portuguez deveria ter lugar na sua Bibliotheca, como o tiveraõ outros muitos, que tambem nascêraõ fóra de Portugal.

(*c*) Sahio tambem em Cracovia em 356. de C. 1596. 4.° por ben Aaron Isaac, e em Amsterdaõ em 5457. de C. 1697. em 8.° na officina de Salòmaõ ben José Proops, mas saõ ambas estas ediçoes muito defeituosas.

seus titulos, e insignias; no que segue muito o livro *Juchasin*, ou das *Linhagens* de Abrahaõ Zacuto, supprindo toda via tudo o que nelle se omittíra, pondo alli as noticias, que havia tirado de varios Codigos MSS. e acccrescentando as cousas, que acontecêraõ desde o tempo, em que se escreveo aquella obra até a sua idade. Para dar idéa da Caballa, ou successaõ da tradiçaõ Judaica, naõ será inutil pôr aqui o Catalogo dos Escritores Judeos Espanhoes, de quem elle trata em particular nesta parte da sua Historia, saõ elles os seguintes por ordem alfabetica:

Catalogo dos Escritores Espanhoes nesta parte I.

Aaron ben Levi,
Abarbanel,
Abrahaõ de Balmes,
Abrahaõ ben Chaiim,
Abraham ben Chiia,
Abrahaõ ben Dior,
Abrahaõ Cohen,
Abrahaõ ben Hezra,
Abrahaõ ben Isaac,
Abrahaõ Levi,
Abrahaõ ben Maimon,
Abrahaõ ben Samuel Zacuto,
Abrahaõ Selemoh,
Abrahaõ Sabah,
Abrahaõ Bibas,
Abrahaõ Zacuto,
Albrarzeloni,
Bechai ben Aser,
Bonstrock,
Chasdai Levita,
Chasdai Chreschas,
David Adudrahaõ,
David Cohen,
David ben Jachia,
David Chimchi,
David ben Maimon,
David ben Selemoh,
Gedaliah ben Jachia,
Jacob ben Chabib,
Jacob ben Gecatiliah,
Jedaca Happenini,
Jehosuah Halorchi,
Jehudah ben Barzellai,
Jehudah Jachiadas,
Jehudah ben Chalonymos,
Jehudah ben Tibbon,
Jom Tob ben Abrahaõ,
Jon Tob Aschbili,
Jonah de Gerona,
Joseph Albo,
Joseph ben Chabib,
Joseph ben Gecatiliah,
Joseph ben Gerson,
Joseph Chimchi,
Joseph ben Megas,
Joseph ben Meir Megas,
Joseph ben Scem Tob,
Isaac Abarbanel,
Isaac Arama,

Is-

Isaac Aboab,
Isaac Duran,
Isaac 'ben Harauad,
Isaac ben Jacob ben Baruc,
Isaac Chaupentom,
Isaac de Leaõ,
Isaac de Perez,
Isaac Sprot,
Levi ben Chabib,
Levi ben Gerson,
Menasseh,
Moseh Cohen Tordesillas,
Moseh ben Gecatiliah,
Moseh ben Isaac ben Hezra,
Moseh Chimchi,
Moseh Cordeiro,
Moseh de Leaõ,
Moseh ben Nachman,
Moseh Tibbon,
R. Perez,
Peripoth Duran,
Samuel Abarbanel,
Samuel ben Chophni,
Samuel de Medina,
Samuel Tibbon,
Samuel ben Tibbon,
Selomoh ben Aser,
Selomoh ben Gabirol,
Selomoh Sephardi,
Selomoh Jachiadas,
Sem Tab ben sem Tab.

Na II. parte da obra poem Gedaliáh 4 discursos sobre o Mundo, e a Astronomia, sobre a formaçaõ do feto no ventre, e uso das partes do corpo humano; sobre a infusaõ da alma no corpo; e sobre os feiticeiros, e energumenos; na III. trata da Creaçaõ do Mundo, dos Anjos, dos demonios, do Paraizo, e do inferno: da invençaõ das cousas, e das origens dos imperios, e de varios feitos, que acontecêraõ nos tempos de Josué, e nos seguintes seculos até o desterro dos Judeos de Espanha, e Portugal. Esta terceira parte contém hum compendio da Historia politica, e litteraria dos Gentios, e Christãos até o seu tempo. Parte II. Parte III.

Elle protesta, e jura, que nada conta, senaõ o que achou em livros impressos, e Mss., e o que ouvio á pessoas fidedignas; serve-se muito, entre outros authores Judeos, de R. Serira Haggaon, de Abrahaõ ben Dior, de Maimonides, e de Josè Gorionides, e recorre muitas vezes aos Gregos, e Latinos, e a muitos delles Christãos. (a) Authores que seguio.

Pe-

(a) Desta obra fez grande uso Henrique Hottingero na sua *Historia*

Outras obras.

Perus Aboth, isto he, *exposição dos Padres.*

Continha varias explicações litteraes da Sagrada Escritura, que elle recebêra de seus maiores, as quaes começara a recolher sendo ainda muito moço.

Sepher Haddarasoth, isto he, *Livro de Sermões.* Em Veneza.

São 180 Sermões, que prégou em varias Cidades de Italia desde o anno de 1312 (de C. 1552.)

Misle Selemób.

Era hum Commentario aos Proverbios de Salomão escrito em Imola em 1557; em que interpreta toda a especie de sonhos.

Livro, em que se explicão as vozes mais difficeis do Machsor Espanhol.

Livro de Enoch.

Tratava da Chiromancia, e Metoposcopia; foi escrito em Pesaro em 1570. (*a*)

Se--

Ecclesiastica do Testamento Velho: João Christovão Wagenseilio nas notas ao livro *Sota*, e ao outro *Tela Ignea Satanae*, e outros muitos, que escrevêrão das antiguidades Judaicas. Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. I. e com elle Castro na *Bibliotheca Espanhola* tom. I. p. 378. dizem, que os Escritores Judeos o desprezão por trazer muitas noticias incertas, citando para isto a Ersenmenger, que lhe chama *grande embusteiro* P. I. *do Judaismo Descoberto*, e a João Pastricio natural de Dalmacia, que escreveo hum *Tratado dos seus erros*, que cita D. Carlos José Imbonati na *Bibliotheca Latino-Hebr.* p. 123., com tudo hum, ou outro Hebreo, que desdenha desta obra, não constitue o juizo universal da Nação, e a Nação o teve sempre em grande estima: nem ha cousa mais ordinaria entre os Judeos, que appoyar os factos de sua historia sobre a authoridade deste livro.

(*a*) Falta esta noticia na *Bibliotheca* de Castro.

Sepher Gedalidh, isto he, *Livro de Gedalidh.*

Explicava nelle varios lugares da Lei Escrita, e Oral Foi composto em Pesaro em 1575.

Livro da Casa da Fé.

Expunha nesta obra a excellencia da Lei de Moysés.

Livro do monte Sinai.

Explicava nelle as variedades das lições com a serie dos preceitos, que se haõ de observar fóra da Terra Santa. (*a*)

Sepher en Hamminim, isto he, *Livro do olho dos Hereges.*

Nesta obra expunha, o que he herege, o que he apostata, e o que he idolatria.

Sepher Hammascil, isto he, *Livro do Intelligente.*

Era huma disputa entre o Anjo Bom, e o Anjo Mao no tempo da Penitencia, e aqui se tratava das Ceremonias na festa do Novo Anno, e da Purificaçaõ.

O Livro intitulado *Louvai a Deos.*

Era hum largo Commentario ás dezoito Preces, que os Judeos costumaõ recitar todos os dias.

Livro de Noé.

(*a*) Tambem falta em Castro esta noticia.

Tratava das benções, que Jacob deo a seus filhos, da sua vida, da de Joseph seu filho, do pranto, e descanço &c.

Livro das Bemaventuranças.

Era hum Commentario ao Psalmo CXIX.

Livro das Increpações da disciplina.

Era hum Indice dos escritores, que fallaõ do arrependimento com a formula de confessar os peccados.

Livro dos caminhos deleitosos.

Continha vinte e quatro exposições sobre as Paraschas do Pentateuco, em que tratava de apontar o caminho de conseguir a felicidade eterna.

Livro das Secções do Pentateuco.

Dava nelle a razaõ de todas as 669. Secções, ou divisões da Lei, em que tratava de mostrar a causa de se ajuntar huma com outra, e de se dizerem humas abertas, e outras cerradas.

Livro da Solemnidade menor.

Continha os Sermões, ou practicas doutrinaes sobre todas as Festas moveis do anno, e particularmente sobre a Festa da Purificaçaõ.

Hez Chaiim, isto he, *Arvore da vida.*

Nesta obra respondia elle a todas as dúvidas, que se excitavaõ sobre a Resurreiçaõ dos mortos.

De

De todas estas obras só existe o livro dos cento e oitenta Sermões, e o outro da Cadeia, ou Successaõ da Cabballa. (a)

Gedaliah Jachia. Vid. Guedelha Jachia. R. Gedaliah Jachia.

Guedelha, ou Gedaliah Jachia ou Jahia (b) Traduzio em Castelhano os *Dialogos do Amor* de R. Jehudáh ben Isaac Abarbanel, grande livro de Theologia, e Filosofia Moral, de que adiante fallaremos, e os publicou com este titulo: R. Guedelha Jachia.

Los Dialogos del Amor de Mestre Leon Abarbanel Medico y Filosofo excellente de nuevo traducidos en Lengua Castelhana, y dirigidos á la Magestad delRey Filippo. Veneza 1568. 4.° (c)

J

Jehuda Abarbanel. Vid. Judas Abarbanel. Jehuda Abarbanel.

R. José ben Dom David ben José Jachia. (d) Foi na-

(a) Wolfio *Bibliotheca Hebraica* tom. I. p. 280.

(b) Escrevemos *Guedelha*, e naõ *Gedaliah* porque assim achamos escrito o seu nome; e com elle apparecem em nossa Historia alguns outros Judeos em tempos dos Senhores Reis D. Diniz, D. Joaõ I., e D. Duarte, (como se vê da *Chronica* de Ruy de Pina C. 11. e da *Monarchia Lusit.* P. VI. liv. 18. c. 3.) entendemos porém, que *Guedelha* he o mesmo nome Hebraico *Gédaliah*, com que saõ chamados outros muitos Judeos, que veio a ter alteraçaõ na pronunciaçaõ das Linguas Portugueza, e Castelhana.

(c) Wolfio ignorou o author desta versaõ, e duvidou se ella era a mesma de Carlos Montesa impressa em Çaragoça (tom III. p. 317.) Delle, e da traducçaõ falla Castro na *Bibliotheca Espanhola* no artigo de *Judas Abarbanel*. Esta noticia se deve accrescentar em Barbosa.

(d) Buxtorfio lhe chama *R. José Jachaja*, Seldeno *Jechaja*, e Kircher no *Edipo Egypcio* Jachai. Delle falla seu filho R. Gedaliah na *Cadeia da Tradiçaõ*; e Plantavicio, Wolfio, Buxtorfio, Barbosa, e Castro.

natural de Lisboa aonde nasceo em 5254. de C. 1494. a quem os seus houveraõ por descendente em Linha recta de Jessé Pai de David. Elle mesmo se intitulava *hum dos nobres de Judá, que governavaõ o Povo Hebreo desterrado de Jerusalém na Cidade de Lisboa*; e com effeito havia sido acclamado pelos seus *Principe dos desterrados, e Mestre Universal* de todos elles. Foi Jurista, Expositor, e Talmudista de grande nome, e muito promoveo entre os nossos Judeos os estudos da Litteratura Biblica, e Talmudica. Por fim sendo seu pai, e avô obrigados por causa da religiaõ a sahir de Portugal com toda a sua familia, elle os acompanhou nas suas viagens a Ferrara, a Napoles, e a Imola na Provincia de Remandiola na Italia; e aqui foi feito o primeiro Mestre dos Judeos, que alli viviaõ; entre os quaes ensinou por espaço de vinte e dous annos; falleceo em 5299. de C. 1539. (*a*)

José Jachia.

Seus escritos.

Compoz muitas, e mui doutas obras quaes saõ as seguintes:

Parafrase ao Livro de Daniel.

Era hum compendio da Theologia Judaica, em que explicava muitos de seus dogmas, e toda a doutrina, que tinhaõ os Judeos ácerca do Messias. (*b*)

Se-

(*a*) Este he diverso de R. José Jachia, que viveo por 1290. e foi por sua muita sabedoria Principe do Cativeiro entre os Judeos de Castella, de que falla Wolfio tom. I. p. 537. cujas obras mandou queimar S. Vicente Ferreira.

(*b*) Na Bibliotheca de Oxford ha hum exemplar Hebraico Latino desta Parafrase, segundo refere Thomaz Hyde no *Catalogo dos livros impressos de* Oxford p. 3. Foi traduzida em Latim, e illustrada com notas por Constantino L'Empereur, e impressa em Amsterdaõ em 1633. em 4.° por Joaõ Sanson, e naõ em 1653. como vem na *Bibliotheca Lusitana*. Castro na *Bibliotheca Espanhola* naõ fez mençaõ desta obra.

Sëpher dëréch Chaiim, isto he, *Livro do caminho da vida*, *ou dos que vivem segundo Jeremias C. XXI. v. 8.*

Nesta obra explicava elle muitos lugares allegoricos, e difficeis da *Ghemará*. Perdeo-se este livro no incendio de 1554. que houve em Padua, e apenas se salvárão alguns cadernos.

Ner Mitzuáh, ou *Lucerna do Preceito*, ou *Luz do mandamento conforme os Proverbios C. XI. v. 23.*

Neste livro desenvolvia as causas, ou motivos de todos os preceitos da Lei. Tambem se consumio no mesmo incendio, e pouco restou delle.

Thorâh Or, isto he, *a Lei da Luz segundo os Proverbios C. VI. v. 23.* Bolonha an. 5298. (de C. 1538.) em 4.°

Trata da bemaventurança das almas, do Paraizo, do Inferno, e da vida futura. (*a*)

Perús col Ketubim, ou *Commentario de todos os Livros Hagiografos* Bolonha ann. 1538. fol. (*b*)

De Legibus Haebreorum forensibus. Leyda 1634. 4.° (*c*)

Tal-

(*a*) Foi impresso, em Veneza em 1604. 4.°, e em Lublim, e Ferrara: destas trez ultimas edições naõ se faz mençaõ na *Bibliotheca Espanhola* de Castro.

(*b*) Foi impresso em Bolonha em 1538. fol. e naõ em Massa Cidade de Toscana, nem em 5288. de C. 1528. como escreve Bartholoccio, a quem seguio Castro na *Bibliotheca Espanhola.*

(*c*) Tambem falta esta noticia na *Bibliotheca* de Castro.

Talmudis Babylonici Codex, Meddoth, sive de mensuris Templi cum versione Latina. (*a*)

Fructus justitiæ, arbor vitæ.

Era hum Commentario Ms. ao Ecclesiastico (*b*)

Exposição aos Psalmos.

Acabou esta obra no anno de 1527. (*c*)

R. Judas Abarbanel.

R. Judas, ou Jehudáh Abarbanel nasceo em Lisboa; (*d*) foi filho mais velho do famoso Portuguez Isaac Abarbanel, de quem já tratámos nas Memorias antecedentes. (*e*) He conhecido vulgarmente pelo nome de *Mestre Leaõ*, ou *Leaõ Hebreo*, por ser para os Hebreos o mesmo Judas, que Leaõ. Foi bom Poeta, profundo Filosofo moral, grande Medico, (*f*) e insigne Mathematico. (*g*) De Lisboa passou com seu Pai, e seus ir-

(*a*) Impresso em Leida em 1637. em 4.° Deve accrescentar-se na *Bibliotheca* de Castro.

(*b*) He huma das obras, de que se naõ faz mençaõ na *Bibliotheca Espanhola* de Castro.

(*c*) Tambem desta obra se naõ falla na *Bibliotheca* de Castro.

(*d*) Nicoláo Antonio indevidamente o fez nascido em Castella.

(*e*) Fazem honrosa memoria de seu nome Bartholoccio *Bibliotheca Rabbin*, tom. III. Imbonati *Biblioth. Hebr.* Nicoláo Antonio *Bibliotheca Hisp.* Wolfio *Bibliotheca Hebr.* tom. I. p. 436. e III. p. 316. 317. 318. e 1120. Basnage *Hist. des Juifs* tom. V. 1896. e 1903. Bayle *Diccionario Hist.* André Camucio *lib. de Amore.* Barbosa, e Castro nas *Bibliothecas*: e dos seus Menassés ben Israel no livro *Fragilidade humana* P. I. Manoel Aboab *Nomologia* P. II. C. 27. e R. Asarias *Meor Enagim* livr. III. p. 144.

(*f*) Parece que eraõ delle varios Mss. Medicos, e Filosoficos, que existiaõ com o nome de Leaõ na *Bibliotheca de Medicis*, como nota Wolfio tom. I. p. 403. e 436.

(*g*) Julgo que este he o mesmo, de quem falla muitas vezes Pico

irmãos para Castella, aonde esteve até 1492, em que com elles se retirou para Italia. (*a*) Foi primeiro para Napoles, e depois se passou para Genova, aonde exercitou a Medicina. Quizeraõ alguns que elle se houvesse convertido á Religiaõ Christãa; mas naõ achámos documento claro, que o confirmasse. (*b*)

Com-

---

de Mirandula na *Bibliotheca contra os Astrologos*, com o nome de *Leaõ Hebreo*, chamando lhe *insigne Mathematico inventor de hum novo instrumento, e author de excellentes Canones, ou regras sobre os Mathematicos*. Vid. lib. IX. C. VIII. p. 454. C. XI. p. 459. e 436. Nem faça escrupulo ver, que Mirandula morreo em 1484. porque Judas Abarbanel, quando sahio de Portugal com seu Pai nos principios do Reinado do Senhor Rei D. Joaõ II. isto he, entre os annos de 1481. e 1484. figurava já de grande homem. De sua Sciencia Mathematica he testemunha o Dialogo III. *do Amor*, de que temos logo de fallar, em que elle trata das *Mathematicas*.

(*a*) Castro na *Bibliotheca Espanhola* diz, que elles voltáraõ para Lisboa sua patria, mas naõ achamos disso certeza; antes Nicoláo Antonio os faz ir logo immediatamente para Napoles; até o mesmo Castro havia antes dito o mesmo no artigo de *Isaac*.

(*b*) Pedro Baile nas suas *Epistolas* p. 821. admirava-se muito de que nem Bartholoccio, nem Nicoláo Antonio fizessem memoria desta Conversaõ.

Wolfio segue o contrario, mas naõ convencem as razões, que para isso traz: diz elle 1.° que naõ era provavel que Gedaliah na *Cadeia da Tradiçaõ*, e Manoel Aboab na sua *Nomologia*, fallando delle naõ notassem este facto: mas tambem elles naõ notáraõ a conversaõ de seu Irmaõ Samuel Abarbanel, e com tudo he opiniaõ corrente, que este se convertêra em Ferrara, e alli recebêra o Baptismo com o nome de Affonso, e delle se conserva Ms. na Bibliotheca do Vaticano a representaçaõ, que para isso fizera no Pontificado de Julio III. ao Cardeal Sirlet Protector dos Neofytos. 2.° que se vê bem que elle escreveo os seus Dialogos no Judaismo, pois que segue o computo Judaico, traz argumentos tirados da Lingua Hebraica, entaõ menos cultivada na Italia, abraça a hypothese dos seis millenarios do Mundo, chama aos Hebreos *Santissimos Maiores*, e se conta no número dos que professaõ a Lei de Moysés, e outras coisas mais; que já notára Henrique Scharbau no *Judaismo Descuberto*: mas que incoveniente ha em suppor, que os Dialogos fôraõ escritos antes de sua conversaõ? Quanto mais que da mesma obra se poderia conjecturar, que elle já entaõ se achava inclinado á Religiaõ Christãa, pois que, como logo diremos, o mesmo Judeo Gedaliah, e outros mais

Seus escritos.

Compoz a obra seguinte:

Trez Dialogos do Amor.

Saõ nelle interlocutores Philo, e Sophia. No primeiro Dialogo trata da Filosofia Moral, e nelle expoem a natureza, e essencia do Amor. No segundo da Filosofia Natural, e das Mathematicas, e aqui falla da communicaçaõ do Amor. No Terceiro da Theologia Sublime, em que mostra a origem do Amor.

Teve esta obra em toda a Italia muita estimaçaõ, e accolhimento pelo nome de seu Author, e pela profunda sabedoria, que nella ha. Com effeito he hum livro digno de se ler; está cheio de muita doutrina, e erudiçaõ; e tem taõ alta Filosofia, que naõ teriamos que invejar á Gregos, e Latinos, se fosse escrito com maior eloquencia, e polimento. Nelle imita Judas perfeitamente á Plataõ, e sempre que póde, o concorda com seu Discipulo Aristoteles; (*a*) falla com muito acerto do Amor de Deos, e expoem Christáamente as opiniões dos antigos Filosofos sobre o Amor; trata com muita solidez da immortalidade da alma, e moraliza as fabulas gentilicas com sentidos allegoricos mui proprios, e subtis, e muito bem declarados. (*b*)

Naõ

notáraõ, que elle a escrevêra muito accommodada aos principios do Christianismo.

Naõ ousamos com tudo affirmar o que disse Bayle, e muito mais podendo nós desconfiar, que elle por ventura confundíria Judas Abarbanel com seu Irmaõ Samuel. Todas estas noticias se pódem accrescentar nas *Bibliothecas* de Barbosa, e Castro.

(*a*) Manoel Aboab accrescenta, que diziaõ delle, o que em tempos antigos se dizia do Judeo Philo: *Aut Plato philonizat, aut Philo platonizat.* (Nomologia p. 303.)

(*b*) Este he o juizo de Guedelha Jachia, e de Joaõ Carlos Sarraceno seus Traductores, de Benedicto Narchi no *Dialogo Herculano*, e de outros muitos: com tudo alguns defeitos apontou nesta obra André Camucio no seu livro II. *De Amore* C. III.

Naõ se sabe ao certo, em que lingua escreveo estes Dialogos; houve quem entendeo, que se haviaõ escrito originalmente em Hebraico; (*a*) alguns os fizeraõ escritos em Latim; (*b*) outros em Italiano; e esta ultima opiniaõ tem parecido a muitos a mais bem fundada. (*c*)

Em que lingua escreveo.

Digamos alguma cousa das diversas edições, e versões

Diversas versões, e edições.

(*a*) Alexandre Picolomini nas suas *Instituições Moraes* fallando da *Amizade* reprehende o Traductor, que passou aquella obra do Hebreo a Italiano; pelo que a suppoem originalmente escrita em Hebraico. Esta he a mesma opiniaõ de Bartholoccio, que tambem parece indicar Joaõ Carlos Sarraceno na Prefaçaõ da sua versaõ Latina, porque diz, que a traduzio em Latim *Propterea quod linguâ nec admodum Splendidâ, aut elegenti, nec studiosis omnibus communi ab ipsomet authore conscripta sit*; e certo que da Lingua Italiana naõ podia elle dizer em seu tempo, que era *pouco esplendida, e elegante*, pelo que parece fallar da Hebraica, que entaõ se naõ havia em grande conta; até porque lhe competia a outra circumstancia de naõ ser ella commum a todos os Letrados.

(*b*) Assim o diz Micer Carlos Montesa no *Prologo da Traducçaõ Castelhana*, que fez; e o mesmo seguio entre os Judeos Manoel Aboab na sua *Nomologia* p. 303.; o que póde fazer bastante pezo.

(*c*) Garcilasso Inga de la Vega na *Dedicatoria* da sua *Traducçaõ* teve para si, que esta obra fôra escrita por seu Author em Italiano; o mesmo segue Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. III. p. 317. retractando-se do que havia escrito no tom. I. e allegando para isso com a ediçaõ Italiana de Veneza de 1549., que elle vio, em que Marianno Lenzi na *Dedicatoria a Aurelia Petrucci* diz, que elle fôra o primeiro, que tirara das trevas aquelles Dialogos Italianos, para o que traz tambem o testemunho de Joaõ Carlos Sarraceno, que na *Dedicatoria, e Prefaçaõ* de sua versaõ Latina parecia indicar isto mesmo. Com tudo naõ achamos neste Author, donde Wolfio podesse formar este juizo; antes o lugar, que assima pozemos delle; parece denotar o contrario. Todavia esta opiniaõ he a que parece mais bem assentada, a favor da qual porêmos aqui hum lugar do Portuguez R. Menassés ben Israel, que escapou a todos, os que fallaraõ disto; no Prologo do livro da *Resurreiçaõ* diz elle assim: *Hallo tambien que los mas insignes Hebreos escribieron sus libros en la Lengua vulgar, como hizo R. Moseh de Egypto su Directorio en la Lengua Arabiga, Philon Hebreo en la Lengua Griega, Don Jehuda Abarbanel en la Italiana, e outros infinitos.*

sões desta obra; e pelo que toca ás edições em Italiano, sahíraõ estes Dialogos impressos em Veneza com o titulo: *Leon Hebreo Dialoghi del Amore*; fizeraõ-se diversas edições; a saber, a primeira em 1541 em 8.° por Aldo; a segunda em 1549 em 8.° na officina dos filhos do mesmo Aldo; (*a*) a terceira em 1558 em 8.° na officina de Giglio; a quarta em 1564 em 8.° a quinta em 1573 por Nicoláo Bevilaque em 8.° e a sexta em 1586 tambem em 8.° Nesta edição se lhe enxerio hum tratadinho de *Filosofia* com o titulo: *Morali Filosofie di Epitteto*. Houve outra edição em 1607 em 8.° na officina de Joaõ Bonfadino. (*b*)

Houve desta obra huma Versão Latina, que foi feita com summa elegancia por Joaõ Carlos Sarraceno, e impressa em Veneza em 1564 em 8.° edição por certo nitidissima. Esta versaõ acha-se tambem na obra dos *Authores da Arte Cabballistica* de Joaõ Pistorio. (*c*)

Estes Dialogos tambem fóraõ trasladados em Castelhano, e por diversos Authores. Hum delles foi Gedaliah Jachia, ou Guedelha Jachia Judeo Portuguez, cuja trasladaçaõ sahio em Veneza em 1568 em 4.° com este titulo: *Los Dialogos de Amor du Mestre Leon Abarbanel Medico y Filosofo excellente. De nuevo traducidos en Lengua Castelhana, y dirigidos á la Magestad del Rey Filippo II.* (*d*) Outra houve que publicou Garcilasso Inga

(*a*) Wolfio attesta, que vira esta edição. (*Bibliot. Hebraica* III. tom. p. 317.)

(*b*) Castro naõ faz mençaõ senaõ da ediçaõ de 1586. Wolfio aponta miudamente todas.

(*c*) Tom. I. p. 331. Temos hum exemplar da ediçaõ de 1564, e vimos outro da ediçaõ de Pistorio na Bibliotheca da Real Casa de N. Senhora das Necessidades de Lisboa est. 927. 11.

(*d*) Wolfio ignorou o seu Author, e duvidou, se era a mesma versaõ da ediçaõ de Çaragoça de 1584. de que logo fallaremos: nesta ediçaõ se enxerio hum tratado de R. Aharon Abiah, que Castro crê que talvez fôra Portuguez, intitulado: *Opiniones de las mas authenti-*

ga de la Vega com este titulo: *La traducion de l'Indio de los tres Dialogos de Amor de Leon Hebreo hecha de Italiano en Español por Garcilasso Inga de la Vega natural de la gran Ciudad de Cuzco Cabeza de los Reynos y provincias del Perú. Dirigidos á la Sacra Catholica Real Magestad del Rey D. Filippe nuestro Señor. Madrid en casa de Pedro Madrigas* 1590.

Outra fez Micer Carlos Montesa Cidadaõ de Çaragoça, que sahio com este titulo: *Philographia Universal de todo el Mundo, de los Dialogos de Leon Hebreo, traducida de Italiano en Español corrigida, y añadida por Micer Carlos Montesa Ciudadano de la insigne Ciudad de Çaragoça. En Çaragoça en casa de Lorenço; y Diego de Robles á costa de Angelo Tavano ann.* 1602. (*a*)

Houve tambem duas versões Francezas; huma feita por Dionysio Sylvestre Sauvage, que se imprimio em Leaõ de França em 1551 8.° e outra trabalhada por M. du Paré Champenois, que publicou Bento Rigaud tambem em Leaõ de França em 1595 em 12.° com o titulo: *Philosophie d'Amour traduit de l'Italien en François par le Seigneur du Paré Champenois.*

Alguns quizeraõ duvidar, se esta obra seria de Judas Abarbanel, porque viraõ que sendo elle Judeo de religiaõ, nella punha a S. Joaõ Evangelista na conta dos Varões Santissimos, que naõ morrêraõ como Enoch, e Elias; o que naõ era de esperar das opiniões de hum Judeo. (*b*) Mas todos os Judeos lhe attribuem constan- **Como esta obra he de Judas Abarbanel, e naõ de outros.**

 te-

cos, y antiguos Filosofos, que sobre la Alma escribieron, y sus definiciones.

(*a*) Mandosio na *Bibliotheca Rom.* cita huma ediçaõ de 1584. e Bartholoccio outra tambem em Çaragoça de 1593. em 4.° que por ventura seraõ desta trasladaçaõ de Montesa.

(*b*) Estas foraõ as razões, que moveraõ a Jac. Vindito no livro

temente este livro, e no tocante ao lugar, em que falla de S. Joaõ Evangelista; 1.° podia ser accrescentado pelos Revisores Romanos, ou elle mesmo para evitar a censura o teria alli posto de proposito; (a) 2.° podia dizer aquillo segundo o parecer dos Christãos, a que elle se quiz accommodar nesta obra, como em outras cousas; por quanto já notou Gedaliah fallando de seus Dialogos, que elle escrevêra hum livro Christaõ, isto he, como interpreta Wolfio, composto segundo a intelligencia, e principios dos Christãos. (b)

Póde ser que seja delle hum Commentario Hebraico Ms. ao livro *Bechinath Holam*, ou *Exame do Mundo* de R. Gedaja Happenini Barcelonez escritor do Seculo XIII. (c).

S

R. Salomaõ Malco.

R. Salomaõ Malcho ou Malco; nos tempos do Senhor Rei D. Manoel mudou de Religiaõ em tenra idade, e se fez Christaõ; e depois foi hum dos officiaes da Secretaria delRei. Andando o tempo voltou ao Judaismo por persuazaõ de R. David Ruben celebre Judeo, que do Oriente viera á Italia, e fôra bemquisto do Papa Clemente VII., e depois se passára a Portugal. Com elle foi Malcho para a Italia, aonde se deu inteiramen-

---

De vita functorum statu Sect. 7. p. 138. e a Jo. Dieemanno no *Theatro Placciano Pseudonymorum* p. 416. para duvidarem, que esta obra fosse de Judas Abarbanel.

(a) Wolfio tom. I. p. 436. e tom. III. p. 318.

(b) Estas noticias faltaõ nas *Bibliothecas* de Barbosa, e Castro.

(c) Nesselio no *Catalogo dos Mss. Orientaes* n. 61. diz, que em hum Codigo Mss. da sobredita obra de Happenini estava junto hum Commentario Hebraico de Leaõ Judeo: suspeita Wolfio que este era Judas Abarbanel tom. I. p. 403. Castro naõ tocou esta especie. Póde já ser que este Commentario fosse o que se ajuntou na ediçaõ do *Bechinath* de Praga de 1598. em 4.° que Hilario Prache julgou ser de R. Selomoch Salman, ou o que vem na ediçaõ de Soncino em 1485. que ambos trazem titulo de *Anonymos*.

mente aos estudos do Talmud, e fez nelles taes progressos, que foi Mestre nas escolas dos Judeos de Mantua, e d'outras partes de Italia no mesmo Pontificado de Clemente VII. Era taõ ardente zelador do Judaismo, que entrou em pensamentos de converter o Papa, Francisco I. e o Emperador Carlos V. Este ultimo offendeo-se de sua temeridade, e barbaramente o mandou queimar em Mantua; pelo que os Judeos o houveraõ por Martyr por haver seguido, como elles dizem, o *dogma da unidade de Deos.* (*a*) Havia assinalado a época da vinda do Messias em o anno de 1666., e tanto crêraõ os Judeos na sua profecia, que nesse mesmo anno se prepararaõ para receber o Messias com huma grande penitencia, qual nunca outra fôra vista entre elles, como attesta R. Jehudá Leaõ, e refere Hermano Vonder Hardk.

Escreveo hum livro Cabbalistico, que he rarissimo; o qual foi impresso em Salonica. (*b*) Compoz mais — Seus escritos.

Sermões, em que se achaõ exposições dos sentidos interiores da Talmud. Thessalonica 289. (de C. 1529.) (*c*)

Li-

(*a*) Fallaõ delle R. D. Ganz na *Tzemach David*, ou *Descendencia de David* fol. 43. c. 2. R. Jehudáh Leaõ no *Sepher Schiré Jehuda* p. 29. Col. I. que o louva muito; R. Menasses na obra *Esperança de Israel*; Hermano Vonder Hardk na *Dissertaçaõ sobre a errada intelligencia do Psalmo CXIX. entre os Judeos* impressa em Helmstad. Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. I. p. 1076. e tom. III. p. 1054. e seguintes. He hum dos Authores que se devem accrescentar ás *Bibliotheca* de Barbosa, e Castro.

(*b*) Vonder Hardk quer que seja em Saloniac Cidade de França, e naõ em Salonica Cidade da Asia, pois que elle nunca estivera nos dominios do Graõ Senhor: o que refuta Wolfio tom. III. p. 1059.

(*c*) Foi reimpresso este livro em Cracovia em 330. de C. 1570. 4.° na officina de Isaac ben Aaron Prostitz, de que foi editor R. Jacob ben Isaac Luzat, e terceira vez em Amsterdaõ em 469. de C. 1709. em 4.° na officina de Abrahaõ Mendes; e se chama 2.a ediçaõ sendo realmente a 3.a: parece que o editor R. Jechul ben Ze-

Livro sobre a visaõ de dous animaes. Amsterdaõ na officina de Uri Veibsch ben Aaron Levi em 4.º (a)

Nella expoem varias visões, que diz tivera em sonhos dirigidas a denotar a destruiçaõ dos Christãos, e a proxima liberdade, e salvaçaõ dos Judeos.

R. Samuel Usque. R. Samuel Usque irmaõ de Abrahaõ Usque, de quem já fallamos, nasceo em Lisboa. Foi mui douto nos estu-

Seus escritos. dos da Historia, e do Talmud. (b) Escreveo em Portuguez huma obra, que traz no frontispicio este titulo:

Nahom Israel, isto he, *Consolaçaõ de Israel*, e continua: *Consolaçaõ ás Tribulações de Israel composto por Samuel Usque. Impresso em Ferrara em casa de Abrahaõ aben Usque* da Creaçaõ 5313. (de C. 1553.) 27. *de Setembro* 8.º (c)

He

---

vi naõ soube da ediçaõ de Cracovia, porque se vê de sua ediçaõ, que elle seguio a 1.ª e naõ aproveitou o amplissimo indice das dissertações, que só vem na 2.ª Os Judeos exaltaõ muito esta obra por sua grande elegancia, e pela subtileza, e profundidade de suas exposições a varios lugares do Pentateuco.

(a) Esta ediçaõ naõ traz era.

(b) Fazem memoria delle, entre outros, Manoel Aboáb na sua *Nomologia*, Isaac Cardoso na *Excellencia dos Hebreos*, Wolfio *Biblioth. Hebr.* tom. III. p. 1072. Nicoláo Antonio, Barbosa, e Castro nas suas *Bibliothecas*, e Rossi *da vãa Esperança dos Hebreos*.

(c) Foi depois impressa em Amsterdaõ em 12.º com a mesma Dedicatoria, titulo, e era da ediçaõ de Ferrara, o que illudio a Wolfio, e a muitos outros Bibliografos, mas he por certo ediçaõ contrafeita, distinguem-se em ser a de Ferrara de caracteres Gothicos; e a de Amsterdaõ de caracteres redondos. Ambas estas edições saõ rarissimas; da segunda naõ se falla na *Bibliotheca Espanhola* de Castro.

Manoel Aboab na sua *Nomólogia* parte II. c. 26. p. 296. louva muito esta obra, mas elle a attribue a Abrahaõ Usque com manifesto engano, pois o contrario consta do mesmo titulo da obra, que assima referimos, e de Isaac Cardoso no livro das *Excellencias dos Judeos*. Ha hum exemplar na Bibliotheca Real de Pariz, como se vê de seu

He impressa em caracteres Gothicos, o Prologo tem esta epigrafe: *Da ordem, e razaõ do livro Prologo. Aos Senhores do desterro de Portugal.* Nelle expoem o Author a sua idéa na composiçaõ desta obra que foi consolar os Judeos seus contemporaneos na mágoa, em que estavaõ, de haverem sido desterrados de Portugal, trazendo-lhes á memoria outras muito maiores calamidades, que haviaõ experimentado os seus antepassados; e para isto se propoz recontar hum por hum todos os trabalhos, e desventuras, com que os Judeos haviaõ sido maltratados em todas as idades; rematando esta narraçaõ dolorosa com lhes lembrar a felicidade final, que Deos lhes tinha promettido. (*a*)

Escreveo esta obra em Portuguez porque diz elle, *que sendo o seu principal intento fallar com Portuguezes, e representando a memoria deste seu desterro buscar-lhes por muitos meios, e longo rodeio algum alivio aos trabalhos, que passavaõ; desconveniente era fugir da Lingua, que mamara, e buscar outra emprestada para fallar a seus naturaes.*

Consta esta obra de trez Dialogos, em que saõ interlocutores Ycabo, Numeo, e Zicareo, isto he, como elle quiz entender o Patriarca Jacob, e os dous Profe-
tas

Catalogo p. 79. Castro diz haver visto outro na escolhida Bibliotheca do doutissimo Francisco Perez Bayer Bibliothecario Maior de Sua Magestade Catholica. Fazem mençaõ deste Author Wolfio no tom. III. p. 1072. &c. Nicoláo Antonio no tom. II. p. 222. Collecçaõ I. Rossi no Tratado da *Vãa Esperança dos Hebreos*; e o nosso Barbosa na *Bibliotheca Lusitana*.

(*a*) Foi prohibida esta obra no *Indice Expurgatorio* de Antonio Soto Maior p. 903. por conter muitas cousas contra S. Vicente Ferreira, e as Inquisições de Espanha, e Portugal; e no Indice se diz, que se prohibe esta obra ou seja em Castelhano, ou em Portuguez: donde se póde colligir, que della se havia feito alguma traducçaõ Castelhana, como conjectura Wolfio.

tas Nahum, e Zacharias. Em cada hum destes trez Dialogos primeiro conta Ycabo ou Jacob em habito de pastor as calamidades, que passárao pelos Judeos; depois lamenta-se dellas chorando os males, e desgraças dos que fôrao seus filhos pelo sangue, pela Lei, e pelo espirito, fallando muitas vezes em nome de todo o Povo de Israel. A esta lamentaçaõ, e pranto seguem-se as consolações, que lhe daõ Numeo, e Zicareo, ou os Profetas Nahum, e Zacharias com lhe recordarem as profecias dos muitos bens, que haõ de vir aos Judeos. Porêmos aqui o resumo, ou summario das materias Capitaes destes trez Dialogos, para dar mais largas idéas desta obra.

DIALOGO I.

Summario do Dialogo I.

O Primeiro Dialogo he intitulado: *Dialogo Pastoril sobre cousas da Sagrada Escritura* fol. I. Neste Dialogo reconta elle as calamidades dos seus antes do primeiro Templo, e durante elle; os Capitulos, que alli se contém, saõ os seguintes:

Huma Lamentaçaõ de Israel.

Origem, e vida pastoril do Povo de Israel.

Vida espiritual em habito pastoril, onde começa: Estas saõ as ovelhas, de que atraz fallei.

Caça de Coelhos, e Lebres.

Vidas dos que peccárao em Israel no tempo dos Juizes, á Caça de Coelhos e Lebres appropriadas.

Caça de Cervos, ou Viados.

Vida dos máos Reis de Israel, e dos seus dez Tri-

Tribus, que saõ desapparecidos á caça de cervos appropriada.

Caça de cervos na volta da folha, onde começa: A esta bora já huma temperada sombra.

Vida dos máos Reis de Jehudá, á caça de Garças appropriada.

Tribulações de Israel na destruiçaõ da segunda Casa abreviadas, applicando a cada huma a Profecia, que nella se cumprio.

Os primeiros successos de Israel na Terra Santa.

O primeiro Rei, que tiveraõ, e seu successo, e como depois se partio o Reino em duas partes.

O successo dos Reis de Israel, e dos dez Tribus, que ensenhoreáraõ.

Lamentaçaõ de Israel sobre a perda dos dez Tribus.

Donde tomou, ou principiou a Idolatria.

Consolaçaõ humana no cativeiro dos dez Tribus.

Consolaçaõ divina no cativeiro dos dez Tribus.

Successo dos Reis de Jehudá, e do Povo, que ensenhoreáraõ em Jerusalém, e como fôraõ destruidos pelos Babylonios.

Notavel lamentaçaõ sobre a perda da Primeira Casa.

DIALOGO II.

Summario do Dialogo II.

O Segundo Dialogo fol. 87. *trata da reedificaçaõ da ſegunda Caſa, e todo o ſeu ſucceſſo até ſer por Tito deſtruida, e a conſolaçaõ de tal perda.* Eisaqui os Capitulos.

Conſolaçaõ na perda da primeira Caſa, e como foi reedificada a ſegunda, e o povo, que a ella veio, e a vingança nos Babylonios.

Bens que faltáraõ na ſegunda Caſa.

Particular ſucceſſo da ſegunda Caſa, e das guerras, que ultimamente tiveraõ com os Romanos, e como por elles foi deſtruida.

Fabrica do Segundo Templo, que fez Herodes.

Lamentaçaõ na perda da ſegunda Caſa, e o fim que houveraõ os Romanos, e todos os que haviaõ atély offendido a Iſrael, e os Profetas, que o prediſſeraõ.

Sinaes maravilhoſos, que antes da deſtruiçaõ da ſegunda Caſa ſe moſtráraõ.

DIALOGO III.

Summaro do Dialiogo III.

NO Dialogo Terceiro fol. 157. *ſe trata deſde a perda da ſegunda Caſa deſtruida pelos Romanos, quantas tribulações padeceo Iſrael até eſte dia, e ao pé todas as Profecias, que nellas ſe haõ cumprido, e ultimamente ſua conſolaçaõ aſſi humana, como divina.* Eisaqui o ſummario dos Capitulos.

Males que depois dos Romanos ſuccedéraõ a Iſ-

rael

rael por muitas partes do mundo; primeiro o de Sisebuto Rei dos Godos na Espanha.

Mal vindo em França por causa de huma Hostia.

Tribulação na Espanha por causa de Toledo.

Tribulação em toda a Mourisma por hum furto feito na Cidade Medinat albiou Meca.

Mal nos de França por hum moço.

Mal na mesma França pela feitiçaria dos porcos.

Tribulação nos de Espanha pelo ferreiro.

Tribulação nos da Persia pelo falso Masiab, (ou Messias) que se levantou.

Mal nos de Alemanha por causa de trez moços.

Mal nos de França por diversos levantamentos.

Grande mal nos de Napoles em galardaõ de hum grande beneficio, que os Judeos ao Reino fizeraõ.

Mal nos de Inglaterra por causa de hum Religioso, que se namorou de huma Judia.

Mal nos proprios de Inglaterra por peste, guerra, e fome, que veio ao Reino n'hum tempo.

Mal nos de Frandes por causa de huma Hostia.

Mal em Alemanha por causa da morte de hum homem.

Grandes males em muitas partes, por causa, e maõ dos pastores.

Torvaçaõ nos de Italia por meio do Irmaõ de hum Papa chamado Sancho.

Mal grande nos de França por dizerem, que os Judeos haviaõ empeçonhado as agoas.

Mal em Alemanha pelo mesmo falso testemunho.

Tribulaçaõ nos de França por odio.

Grande mal nos de Espanha por meio de hum Religioso por nome Fr. Vicente.

Tribulaçaõ em Espanha por hum moço

Males na mesma Espanha por dous falsos testemunhos.

A Inquisiçaõ de Espanha sobre os confessos de Fr. Vicente.

A entrada dos Judeos de Castella em Portugal, e o mal, que veio aos que se embarcáraõ para terra de Mouros.

Quando mandáraõ os meninos dos Judeos á Ilha dos Lagartos em Portugal.

Como em Portugal fizeraõ os Judeos Christãos por força.

A matança, que se fez nos Judeos de Portugal sendo já mal bautizados.

A

A Inquisiçaõ de Portugal posta por el Rey D. Joaõ Terceiro deste nome sobre os Judeos, que com força fôraõ convertidos.

Do succedido aos desterrados de Portugal.

Desterro ultimo de Napoles.

Torvaçaõ nos de Constantinopla.

O mal de fogo, que veio sobre os de Salonica.

Desterro dos de Bohemia.

O desterro dos de Ferrara.

O grande mal de Pesaro.

Cada hum destes males levava ao pé a Profecia, que parece haver-se nelles cumprido.

Notavel Lamentaçaõ de Israel sobre todas estas tribulações.

Consolaçaõ humana nas tribulações de Israel, na qual se contém oito vias de consolaçaõ de grande importancia, por que respondem, e satisfazem ás duvidas, que Israel moveo em sua lamentaçaõ, e outras de novo, que com as fadigas deste nosso desterro ao presente se movem.

Huma grande dúvida, que poem Israel.

A satisfaçaõ della.

Pergunta Israel: Quando virá o bem, que esperamos? *e a reposta de Numeo.*

Ul-

Ultima consolação, e divina com todas as Profecias da Sagrada Escritura, que claramente promettem os bens, que esperamos por certo remedio de todos nossos males, e tão largo, que não sòmente os vivos, mas todos os mortos, que tantos tempos ha, que ainda na sepultura esperão, hão de resuscitar para os gozarem.

Taes são os objectos, ou artigos destes trez Dialogos. O seu Author para prova dos factos cita á margem os escritores fidedignos entre os seus, e os ditos dos anciões, que os presenciárão. Bem se vê, que Samuel Usque nesta obra se dirige não só a consolar a seus Irmãos desterrados de Portugal, mas tambem a firmar a Religião Judaica, e a mostrar a injustiça dos Christãos, que a combatião.

Tragedia de assumpto Biblico.

Compoz esta tragedia de companhia com Lazaro Graciano Levi, a qual depois passou a Italiano R. Jehudá Arié de Modena chamado vulgarmente: *Leão de Modena* ou *Mutinense*, que a publicou em Veneza em 1619. em 12°, (*a*)

R. Scelo-moh Malco

R. Scelemóh. Vid. R. Salomão Malco.

C A-

(*a*) Fazem memoria della Cinello na *Bibliotheca Volante* Sect: IV. p. 71. e Wolfio na *Bibliotheca Hebraica* tom. III. p. 300. 1025. e Falta 1026 esta noticia nas *Bibliothecas* de Castro, e de Barbosa.

INDICE

Das MEMORIAS que contém o segundo Tomo.

MEMORIA *Para a Historia da Agricultura em Portugal.* - - - - - - - - - - - - Pag. 4.

MEMORIAS *Sobre as Fontes do Codigo Filippino*, por JOAÕ PEDRO RIBEIRO. - - - - - - - - - - 46.

MEMORIA, *Que levou* Accessit *em 12 de Maio de 1790. sobre as Behetrias, honras, e Coutos, e sua differença.* - - - - - - - - - - - - - - - 171.

MEMORIA, *Que tambem levou* Accessit, *sobre o Direito de Correiçaõ usado nos antigos tempos, e nos modernos, e qual seja a sua natureza.* - 184.

MEMORIA *Sobre a materia ordinaria para a escrita dos nossos Diplomas, e papeis públicos*, por JOSE' ANASTASIO DE FIGUEIREDO. - - - - - - 227.

MEMORIA I. *Da Litteratura Sagrada dos Judeos Portuguezes, desde os primeiros tempos da Monarquia até os fins do Seculo XV.* por ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS. - - - - - - - - - - - - - - 236.

MEMORIA II. *Para a Historia da Legislaçaõ, e Costumes de Portugal*, por ANTONIO CAETANO DO AMARAL. - - - - - - - - - - - - - - - 313.

MEMORIA II. *Da Litteratura Sagrada dos Judeos Portuguezes no Seculo XVI.* por ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS. - - - - - - - - - - - - 354.

CA-

CATALOGO

Das Obras já impreſſas, e mandadas compôr pela Academia Real das Sciencias de Lisboa; com os preços, por que cada huma dellas ſe vende brochada.

I. BREVES Inſtrucções aos Correſpondentes da Academia, ſobre as remeſſas dos productos naturaes, para formar hum Muſeo Nacional, *folheto* 8.° - - - - 120

II. Memorias ſobre o modo de aperfeiçoar a Manufactura do Azeite em Portugal, remettidas á Academia, por Joaõ Antonio Dalla-Bella, Socio da meſma, 1. vol. 4.° 480

III. Memoria ſobre a Cultura das Oliveiras em Portugal, remettida á Academia, pelo meſmo Author, 1. vol. 4.° 480

IV. Memorias de Agricultura premiadas pela Academia, 2. vol. 8.° - - - - - - - - - - - - - - - - - 960

V. Paſchalis Joſephi Mellii Freirii, Hiſt. Juris Civilis Luſitani Liber ſingularis, 1. vol. 4°. - - - - - - - - 640

VI. Ejusdem Inſtitution. Juris Civilis Luſitani, 3. vol. 4.° 1440

VII. Oſmîa, Tragedia coroada pela Academia, *folh.* 4.° 240

VIII. Vida do Infante D. Duarte, por André de Rezende, *folh.* 4.° - - - - - - - - - - - - - - - - - 160

IX. Veſtigios da Lingua Arabica em Portugal, ou Lexicon Etymologico das palavras, e nomes Portuguezes, que tem origem Arabica, compoſto por ordem da Academia, por Fr. Joaõ de Souſa, 1. vol. 4.° - - - - 480

X. Dominici Vandellii, Viridarium Grysley Luſitanicum Linnæanis nominibus illuſtratum, 1. vol. 8.° - - - 200

XI. Ephemerides Nauticas, ou Diario Aſtronomico para o anno de 1789, calculado para o meridiano de Lisboa, e publicado por ordem da Academia, 1. vol. 4.° 360

O meſmo para o anno de 1790, 1. vol. 4.° - - - - - 360

O meſmo para o anno de 1791, 1. vol. 4.° - - - - - 360

O meſmo para o anno de 1792, 1. vol. 4.° - - - - - 360

XII. Memorias Economicas da Academia Real das Sciencias de Lisboa, para o adiantamento da Agricultura, das Artes, e da Induſtria em Portugal, e ſuas Conquiſ-

quiſ-





